

Pregão/Concorrência Eletrônica



* Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

RECURSO :

ILUSTRÍSSIMA SENHORA JULIANA SILVA PAIVA, PREGOEIRA OFICIAL DA SECRETARIA ESPECIAL DE GOVERNO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS, órgão integrante da administração direta, inscrito(a) no CNPJ sob o nº 49.194.478/0001-99, sediada na Av. Tupinambá, quadra 49, lote 2D, Bairro Parque dos Carajás, Parauapebas/PA, Estado do Pará, neste ato representado por sua Pregoeira e Equipe de Apoio, que tornou público e realiza o procedimento licitatório para REGISTRO DE PREÇOS, na modalidade PREGÃO, na forma ELETRÔNICA, com critério de julgamento MENOR PREÇO GLOBAL - 050/2023-PMC (Processo Administrativo n.º 8.2023050PMP).

SYSTEMSCOPY LTDA EPP, pessoa jurídica de direito privado, já devidamente qualificada nos autos do procedimento licitatório lançado à epígrafe, vem, por meio de seu representante legal ao final subscrito, apresentar com fulcro legal no art. 109, e SS da Lei 8.666/93, RECURSO ADMINISTRATIVO em face das decisões de DESCLASSIFICAÇÃO da empresa SYSTEMSCOPY LTDA EPP, aqui denominada RECORRENTE e da ACEITAÇÃO e HABILITAÇÃO da empresa LUCIMARI ROCHA DOS SANTOS LTDA, aqui denominada RECORRIDA, a prosseguir no certame acima, pelos motivos e fundamentos a expor a seguir:

INICIALMENTE

Preliminarmente, esta RECORRENTE pede licença para reafirmar o respeito que dedica aos membros da douta Comissão de Licitação e à digna Autoridade Julgadora. Destaca que o presente recurso tem estrita vinculação à interpretação objetiva dos fatos do procedimento licitatório.

As eventuais discordâncias deduzidas neste recurso fundamentam-se no que preconiza de modo específico à Constituição Federal, à Lei de Licitações, o indigitado Edital, e, Acórdãos e Pareceres do Egrégio Tribunal de Contas da União, que devem ser aplicados, e que não foram observados na decisão ora RECORRIDA.

I - DA NECESSÁRIA REVISÃO/RECONSIDERAÇÃO DA DECLASSIFICAÇÃO DA LICITANTE SYSTEMSCOPY LTDA EPP.

Conceda máxima vênia, para as censuras vindouras lançadas contra a decisão de desclassificação exarada por essa douta Comissão de Licitação, que na hipótese de não ser reformada, certamente maculará todo o processo.

Não bastassem os efeitos negativos decorrentes da decisão em comento para fins de colimados pela licitação, constatados principalmente pelo que se reputa de erro no julgamento.

Daí porque a presente insurgência ancorar-se no fato de que a RECORRENTE cumpriu todas as exigências contidas no regulamento geral da licitação, como se verá adiante, pois indiscutivelmente, foram atendidos todos os requisitos demandados pelo Edital, ao interesse da Administração e em especial ao interesse público, finalidade do preceito legal, persistindo motivos para além do razoável para mantê-la na licitação.

Antes, porém, de adentrar nas razões de fundo, mister destacar que o PREGÃO ELETRÔNICO epigrafado tem por objeto:

"Registro de preços, tipo menor preço para futura contratação de empresa especializada para prestação de serviço de impressão e reprodução de documento de forma gerenciada visando atender necessidades. Para a prefeitura municipal de Parauapebas, Estado do Pará".

Pois bem, a despeito da surpresa experimentada pela RECORRENTE ao deparar com a sua desclassificação.

Às 10:09 horas do dia 05 de março de 2024, reuniram-se o Pregoeiro Oficial deste Órgão e respectivos membros da Equipe de Apoio, designados pelo instrumento legal DECRETO 436/2023 de 11/04/2023, em atendimento às disposições contidas na Lei Nº 10.520 de 17 de julho de 2002 e no Decreto Nº 10.024 de 20 de setembro de 2019, referente ao Processo Nº 8.2023-050PMP, para realizar os procedimentos relativos ao Pregão Nº 00050/2023. Modo de disputa: Aberto. Objeto: REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE IMPRESSÃO E REPRODUÇÃO DE DOCUMENTO DE FORMA GERENCIADA, visando atender necessidades para a Prefeitura Municipal de Parauapebas, Estado do Pará. O Pregoeiro abriu a Sessão Pública em atendimento as disposições contidas no edital, divulgando as propostas recebidas. Abriu-se em seguida a fase de lances para classificação dos licitantes relativamente aos lances ofertados.

A fase de lances iniciou às 10:00:04:083 do dia 05 de março de 2024, as seguintes empresas foram classificadas para essa, quais sejam: AURA COMERCIO E SERVICOS LTDA, SYSTEMSCOPY LTDA, B M PACHECO COMERCIO SERVICO LTDA, LUCIMARI ROCHA DOS SANTOS LTDA, C A INFORMATICA LTDA e LEÃO AZUL SUPRIMENTOS INDUSTRIAIS LTDA.

Após a fase lances, a empresa AURA COMERCIO E SERVICOS LTDA foi detentora do menor global, seguida pela empresa SYSTEMSCOPY LTDA (RECORRENTE) com o segundo menor preço global.

II - DA NECESSÁRIA REVISÃO/RECONSIDERAÇÃO DA CLASSIFICAÇÃO e HABILITAÇÃO DA LICITANTE LUCIMARI ROCHA DOS SANTOS LTDA.

A empresa ora Recorrida não atendeu aos itens 47.1 qualificação técnica (apresentou documentos de origem duvidosa), item 3.35 características mínimas software de bilheteagem.

Esclarecemos que a empresa Systemscopy Ltda. EPP, aqui denominada Recorrente, é Revenda e Assistência Técnica Autorizada KYOCERA DO BRASIL, CANON DO BRASIL, HP, RICOH e EPSON DO BRASIL na Região Norte do Brasil.

Ao final, restará comprovado que a RECORRIDA, foi equivocadamente classificada e habilitada no certame.

DOS FATOS

I - DA NECESSÁRIA REVISÃO/RECONSIDERAÇÃO DA DECLASSIFICAÇÃO DA LICITANTE SYSTEMSCOPY LTDA EPP.

A empresa Systemscopy Ltda. EPP (RECORRENTE), apresentou sua proposta de preços e toda a documentação em conformidade ao exigido no edital e seus anexos para participar do certame em comento.

Seis empresas participam do certame, ofertaram seus lances e no final a RECORRENTE saíra-se detentora do segundo menor lance.

Ato seguinte ao encerramento da fase de lances, os ritos do pregão foram seguidos, a detentora do menor lance fora convocada a apresentar sua proposta de preços reajustada e documentos de habilitação, passo seguinte, a comissão analisa a documentação anexada pela empresa AURA COMERCIO E SERVICOS LTDA onde fora constatada possível irregularidade na proposta de preços que confrontavam os itens 37.1, 37.1.1, 37.1.2 e 37.2.3 do edital, após oportunizar por mais de 1x que a empresa demonstrasse a exequibilidade de sua proposta através de documentação, e esta não foi capaz de comprovar a conformidade, assim sendo, a douta pregoeira em decisão acertada desclassificou-a do certame.

Seguindo o rito editalício, houve a convocação da segunda colocada, qual seja, a empresa Systemscopy Ltda., aqui Recorrente. Após ser determinado prazo de envio da proposta readequada e dos documentos de habilitação a Recorrente efetuou o envio destes de forma

tempestiva, após análise da comissão, decidiram efetuar diligência para comprovação da exequibilidade da proposta, a Recorrente de forma zelosa e certa de seus preços ofertados serem firmes, verdadeiros e seguramente exequíveis, anexos planilhas de formação de preços, notas fiscais de compras, declaração, anexos de e-mails trocados com seu fornecedor e contratos vigentes firmados com órgãos públicos federais e estaduais, documentação esta que se mostrou suficiente e satisfatória para declarar a proposta aceita, assim decidindo:

Pregoeiro 27/03/202410:35:12 posteriormente desconhecimento de fatos ou erros no preenchimento da Planilha, como fundamento para solicitar reequilíbrio econômico-financeiro da proposta/contrato. Após uma análise da proposta de preços, da planilha de composição e dos documentos complementares apresentados para o Pregão Eletrônico nº 8.2023/050PMP, com base nas justificativas

Pregoeiro 27/03/202410:35:28 apresentadas pela empresa SYSTEMSCOPY LTDA EPP, identificamos uma viabilidade aparente para a execução dos serviços propostos pelo preço ofertado. Diante dos fatos apresentados e comprovada a exequibilidade da proposta de preços da empresa SYSTEMSCOPY LTDA EPP.

Pregoeiro 27/03/202410:35:36 solicitamos a convocação da empresa melhor classificada para a demonstração da solução de equipamentos e software de gerenciamento de impressão e bilhetagem especificados no item 4, ANEXO I do Termo de Referência, dentro dos critérios determinados no roteiro previsto no edital. (...)"

Pregoeiro 27/03/202410:35:55 Para SYSTEMSCOPY LTDA - Assim, considerando a previsão editalícia quanto à apresentação de amostras/prova de conceito (ITEM 56 da parte geral do instrumento convocatório), CONVOCO a empresa SYSTEMSCOPY LTDA para se fazer presente através de representante devidamente habilitado para praticar todos os atos atinentes à prova, no prazo de 10 dias,

Pregoeiro 27/03/202410:36:07 Para SYSTEMSCOPY LTDA - conforme previsto no item 4.2 - ANEXO I do Termo de Referência, ou seja, dia 08/04/2024, às 09h00min (Horário de Brasília), para a demonstração da solução de equipamentos e software de gerenciamento de impressão e bilhetagem especificados no ANEXO I do Termo de Referência, que será analisada pela Comissão de Avaliação, conforme Portaria nº 102/2023SEGOV,

Pregoeiro 27/03/202410:36:15 Para SYSTEMSCOPY LTDA - anexo IV do Edital.

A equipe técnica e o representante legal da Recorrente se fizeram presentes na data, local e horário agendados para realizar a prova de conceito conforme pode ser comprovado pela ata da reunião.

A empresa Systemscopy Ltda, adquiriu os 2 modelos de equipamentos cotados em tempo hábil, deslocou-se cerca de 705km de forma terrestre, em estradas sabidamente esburacadas e desniveladas, mas, ainda assim, esteve presente.

Durante a prova de conceito, a Recorrente fez a apresentação de sua equipe, dos equipamentos e softwares de ofertados, deu início a instalação e configuração dos equipamentos. Obteve sucesso na instalação e configuração do modelo de equipamento tipo I (multifuncional monocromática), no entanto, o equipamento tipo II (policromático) não acionou a tela, apesar de dar start no sistema.

Diante da situação de não acionamento da tela do equipamento tipo II - colorido, o representante da Recorrente sugeriu a comissão avaliadora duas formas de solucionar e dar andamento a prova de conceito, que foram: 1 - Dar continuidade na apresentação utilizando apenas o modelo tipo I - monocromático, visto que todas as exigências para prova de conceito poderiam de maneira inequívoca ser demonstradas apenas nesse modelo, ou, que lhes fosse concedido prazo de até 2 horas para tentar reestabelecer o equipamento tipo II - colorido.

A representante da comissão de avaliação de pronto negou a solicitação da Recorrente, justificando que não era possível permitir que a empresa pudesse intervir no equipamento para tentar restabelecer a função de ligar a tela.

Diante da recusa, o representante da Recorrente determinou que seu técnico fizesse a intervenção, e, solicitou um tempo para falar com o senhor diretor da TI da SEGOV, senhor Vicente, na breve reunião com o senhor diretor da TI foi explicado o ocorrido e refeita a solicitação de prazo de até 2 horas para reestabelecer o equipamento, o que foi novamente negado com as mesmas considerações da senhora representante da comissão de avaliação.

Ato seguinte, de forma repentina, açodada e intempestiva, a senhora representante da comissão de avaliação decretou por finalizado o teste de avaliação da prova de conceito, justificando que por não ser mais possível utilizar o equipamento colorido, e os itens listados a serem avaliados dependeriam que o equipamento estivesse operante, não iria prosseguir com a avaliação, dando a sessão por encerrada.

O senhor Paulo Alves, representante da empresa Systemscopy, novamente solicitou reunir com o senhor Vicente (diretor da TI), o que não se fez necessária, visto que o mesmo se fez presente e solicitou informações do andamento da sessão, houve breve relato dos fatos, e o mesmo elucidou a senhora representante da comissão de avaliação que independente do equipamento estar ou não funcional, o momento da prova de conceito não era eliminatória, e sim de avaliação dos itens, e que a sessão deveria prosseguir conforme o edital.

Atentamos que, durante esse intervalo de tempo de dar ou não continuidade na sessão, o técnico da empresa Systemscopy obteve êxito na intervenção reparadora, detectou defeito, apenas a soltura de um cabo flat, certamente ocorrido devido a trepidação no transporte, e, em 34 minutos o equipamento estava apto a ser utilizado na prova de conceito.

Informada sobre o reestabelecimento das funções do equipamento colorido a senhora representante da comissão de avaliação, ainda assim foi negada a utilização do equipamento na sessão por não ter ligado no momento solicitado pela comissão.

Nobre pregoeira, a solicitação de concessão de prazo na sessão, não foi uma inovação de momento da empresa Recorrente, o mesmo prazo fora concedido por essa pregoeira no mínimo em 3 outras oportunidades anteriores, senão vejamos:

Pregoeiro 05/03/2024 15:12:45

Para AURA COMERCIO E SERVICOS LTDA - Para tanto, considerando que o item 37.1.3. do edital estabelece que a referida demonstração deve ser apresentada pelo licitante como oportunidade única de demonstrar que sua proposta é exequível e que corresponde à realidade dos custos envolvidos, NO PRAZO MÁXIMO DE ATÉ 03 (TRÊS) DIAS ÚTEIS, CONTADOS DA DATA DA SOLICITAÇÃO, solicito o envio através

Pregoeiro 05/03/2024 15:16:17

Diante do exposto, informo que a sessão será suspensa para aguardar o término do prazo concedido para o cumprimento da diligência pela empresa melhor classificada. A sessão será reaberta dia 11/03/2024, às 10h00min (Horário de Brasília).

Pregoeiro 11/03/2024 10:38:04

Para AURA COMERCIO E SERVICOS LTDA - Convoco a empresa AURA COMERCIO E SERVICOS LTDA para apresentar, no prazo de 02 (duas) horas, documentos complementares que comprovem os custos detalhados com equipamentos e insumos, bem como demais custos que estejam envolvidos com a contratação, nas condições exigidas no instrumento convocatório, uma vez que será considerado inexecuível.

Pregoeiro 11/03/2024 12:44:43

Senhores licitantes, considerando a solicitação de prorrogação de prazo protocolado via e-mail indicado no edital do presente certame por parte da empresa AURACOMERCIO E SERVICOS LTDA de mais 03 (três) dias úteis ou, na impossibilidade deste, que seja concedido prazo de 02 (duas) horas úteis.

Pregoeiro 11/03/2024 12:44:53

Considerando que compete ao particular o ônus quanto à comprovação da viabilidade dos preços ofertados com presunção de inexecuibilidade, avendo este apresentar todos os documentos necessários a devida prova de que dispõe de meios que lhe permitam executar o objeto pelo preço apresentado.

Pregoeiro 11/03/2024 12:46:49

Quando o previsto no item 37.3.1. do Edital, bem como a defesa do interesse público, alinhada aos princípios de isonomia, razoabilidade e racionalidade que regem as contratações públicas, será concedido igual prazo de 02 (duas) horas para o envio dos documentos ora solicitados, ficando, assim, o término do prazo para envio até as 15h00min

Pregoeiro 14/03/2024 15:50:05

Cumpra-se informar que, conforme o processo licitatório em questão, foi concedido um prazo inicial de 03 (três) dias úteis para a apresentação de uma planilha de composição de preços unitários, bem como documentos comprobatórios referentes à aquisição dos insumos, equipamentos e demais custos associados à execução do contrato.

Pregoeiro 14/03/2024 15:50:20

Em resposta, no dia 08/03/2024, a empresa limitou-se a submeter apenas a planilha de custos, sem os documentos comprobatórios necessários. Reconhecendo a possibilidade de um entendimento mais amplo sobre a matéria, a pregoeira, exercendo sua diligência e boa conduta, estendeu o prazo por mais 02 (duas) horas para que fossem apresentados

Pregoeiro 14/03/2024 15:50:45

os documentos faltantes. Diante do pedido de prorrogação enviado por e-mail por esta empresa, o prazo foi novamente estendido pelo mesmo período. Entretanto, mesmo após as concessões para dilatação do prazo, não se observou a entrega de documentação suficiente que comprovasse a capacidade de execução do contrato por parte da empresa AURA COMÉRCIO E SERVIÇOS.

A aqui Recorrente incorreu em despesas de aquisição dos 2 modelos de equipamentos ofertados, com frete aéreo, tudo para atender ao exíguo prazo entre a data de convocação e a data de apresentação de apenas 10 (dez) dias corridos, convocação no dia 27/03/2024 10:35:55, sendo a data de apresentação agendada para o dia 08/04/2024, às 09h00min (Horário de Brasília) na cidade de Parauapebas à 705km de distância da sede da Recorrente.

De plano, verifica-se que a concessão de prazo de até 2 horas pleiteado pela empresa Systemscopy para intervenção técnica no equipamento não se vislumbra como irregularidade, como demonstrado acima, tendo em vista que a administração pública deve se ater a razoabilidade, a isonomia e o formalismo moderado por serem princípios basilares na licitação, e esta pregoeira em estrita prudência e moderação fez valer durante a sessão, veja que também a Recorrente foi concedido extensão de prazo, vejamos:

Pregoeiro 22/03/2024 13:28:54 Para SYSTEMSCOPY LTDA - Desta forma, esta Pregoeira, subsidiada pelo relatório técnico da equipe de apoio convoca a empresa SYSTEMSCOPY LTDA para apresentar no prazo de 02 (duas) horas, maiores esclarecimentos/justificativas, documentos comprobatórios que julgar suficientes, bem como o detalhamento de todos os custos e despesas envolvidos na contratação do objeto.

05.352.726/0001-07 22/03/2024 13:29:57 Por sermos revenda/representantes autorizados na região norte, os custos de aquisição são diferentes, devido aos acordos e parcerias com nossos fornecedores.

Pregoeiro 22/03/2024 13:30:08 Para SYSTEMSCOPY LTDA - V.Sa deverá encaminhar os documentos solicitados através da opção "Envio de Anexo" do sistema ComprasGov, no prazo estabelecido sob pena de desclassificação em caso de não atendimento.

05.352.726/0001-07 22/03/2024 13:31:07 Desde já, solicitamos um prazo mínimo de 04 (quatro) horas para envio das respostas de forma clara e esclarecedora.

Pregoeiro 22/03/2024 13:34:47 Para SYSTEMSCOPY LTDA - Considerando vossa solicitação, visando oportunizar que a empresa demonstre a viabilidade da oferta apresentada, em obediência ao princípio da isonomia, da legalidade e do formalismo moderado, será concedido o prazo de 04 (quatro) horas para o envio.

Diante de todas essas informações trazidas, comprovasse que a desclassificação da empresa Systemscopy Ltda. pelo motivo alegado se mostra incompatível com o modo operando empregado até então no certame. Desclassificar a empresa Recorrente alegando que a empresa só teria oportunizado aqueles minutos para ligar o equipamento e que nenhum prazo poderia ser concedido, configura afronta as recomendações do TCU, senão, vejamos

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO – TCU

Secretaria de Licitações, Contratos e Patrimônio – Selip
Diretoria de Licitações – Dilic

MANUAL DE PREGÃO ELETRÔNICO

Item 14. Amostra ou demonstração do serviço,

A unidade requisitante pode, ainda, conceder a abertura de novo prazo para execução de ajustes em amostra inicialmente rejeitada ou, até mesmo, substituir a exigência de apresentação de amostra por indicação de local onde produto idêntico ao ofertado pode ser avaliado pelos responsáveis pela licitação.

No entanto, a indicação de local em substituição à apresentação de amostras deve ser bem avaliada, uma vez que transfere à Administração o ônus de se dirigir ao lugar onde se encontra o produto que se pretende adquirir.

Deve-se avaliar, por fim, a possibilidade de se considerar a amostra aprovada como unidade entregue do objeto, evitando a imposição de gasto desnecessário ao licitante e, por conseguinte, à própria Administração, uma vez que o custo unitário relativo à amostra não incluída no quantitativo desejado será inevitavelmente inserido nos preços constantes das propostas.

<https://portal.tcu.gov.br/lumis/portal/file/fileDownload.jsp?fileId=8A8182A24D6E86A4014D71A8CC475F20>

Data máxima vênha douda pregoeira, para além da decisão flagrantemente equivocada de desclassificação da Recorrente pelos motivos alegados, essa administração certamente traz prejuízos ao erário numa escala inaceitável.

A Recorrente ofertou proposta de preços global no valor de R\$ 1.882.800,00 (um milhão oitocentos e oitenta e dois mil e oitocentos reais), já a empresa LUCIMARI ROCHA DOS SANTOS LTDA aqui Recorrida, ofertou o valor de R\$ 3.994.656,00 (três milhões novecentos e noventa e quatro mil, seiscentos e cinquenta e seis reais), a majoração é de R\$ 2.111.856,00 (dois milhões cento e onze mil, oitocentos e cinquenta e seis reais), ou seja, cerca de 112% superior ao valor da Recorrente.

Acórdão 01097/2021-1 - Plenário

Processo: 05827/2020-1

Classificação: Controle Externo - Fiscalização - Representação

UG: SESA - Secretaria de Estado da Saúde

Relator: Sérgio Manoel Nader Borges

Representante: VERTICE SEGURANCA E VIGILANCIA EIRELI

Responsável: ANTONIO CARLOS HAIDMANN BISPO, LUCIANA NOBRE FRAGA

TOGNERE, VALERIA CACCIARI VERVLOET, SECRETARIA DE ESTADO DA SAUDE

acórdão tc-1097/2021 - plenário - TCEES <https://diario.tcees.tc.br>

Formalismo excessivo nas licitações públicas - https://www.portaldecompraspublicas.com.br/novidades/formalismo-excessivo-nas-licitacoes-publicas_380

[https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search?](https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search?base=acordaos&sinonimo=true&plural=true&page=1&pageSize=10&queryString=DANO%20AO%20ER%20C3%81RIO&sort=_score&sortBy=desc)

[base=acordaos&sinonimo=true&plural=true&page=1&pageSize=10&queryString=DANO%20AO%20ER%20C3%81RIO&sort=_score&sortBy=desc](https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search?base=acordaos&sinonimo=true&plural=true&page=1&pageSize=10&queryString=DANO%20AO%20ER%20C3%81RIO&sort=_score&sortBy=desc)

Para que fique claro: conforme posicionamento consolidado do TCU, o único, exclusivo, critério de seleção da proposta mais vantajosa em Pregão Eletrônico do tipo menor preço é, obviamente, o menor preço, que tem precedência sobre todos os demais critérios (que, aliás, são vedados em tal tipo de licitação, conforme Acórdão 2301/09-Plenário, com trecho de ementa acima colacionado).

E, é precisamente nesse contexto que ganha relevância o princípio do formalismo moderado. Em se tratando de Pregão Eletrônico do tipo menor preço, no qual o mais relevante (na realidade, único) critério para seleção da proposta mais vantajosa à Administração Pública é o menor preço, é inadmissível que excessos de formalismo afastem a aplicação de tal critério, afastem a contratação de proposta SIGNIFICATIVAMENTE MAIS VANTAJOSA à Administração.

Trazendo ao caso concreto: não se pode admitir que a Administração Pública se afaste do "menor preço", selecionando proposta cujo valor é o dobro da proposta mais vantajosa, incorrendo em prejuízo de dezenas de milhões de reais, em função de formalismo exacerbado, de patente exagero na aplicação de verificações formais, que:

- (i) não impactam a qualidade final do produto;
- (ii) (ii) não afastam o produto das exigências editalícias - o que, repete-se, é comprovado pelo fato de que nem mesmo a Nota Técnica (desclassificação da Recorrente) indica dissonâncias da amostra para com o Edital do certame.

Precisamente neste sentido já decidiu o TCU em caso similar ao presente:

"De fato, a administração não poderia prescindir do menor preço apresentado pela empresa vencedora, por mera questão formal, considerando que a exigência editalícia foi cumprida, embora que de forma oblíqua, sem prejuízo à competitividade do certame.

Sendo assim, aplica-se o princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas ainda as formalidades essenciais à garantia dos direitos dos administrados, tudo de acordo com o art. 2º, § único, incisos VIII e IX, da Lei nº 9.784/1999. "(Acórdão 7334/2009 Primeira Câmara - Voto do Ministro Relator) - destaques nossos

Destaca-se:

- 1) A Administração Pública não pode prescindir do menor preço por mera questão formal;
- 2) Tendo sido a exigência editalícia cumprida, ainda que de forma oblíqua (como, por exemplo, mediante alterações irrelevantes no produto e/ou apresentação de laudos complementares), deve ser a licitante detentora do menor preço considerada vencedora;
- 3) Deve-se observar o princípio do formalismo moderado.

Diante do exposto, em especial em relação à seleção da proposta mais vantajosa à Administração Pública (menor preço) e ao princípio do formalismo moderado, cumpre analisar a possibilidade/pertinência/necessidade, quando menos, de abertura de prazo para apresentação de documentação complementar (laudo complementar) peia Recorrente.

Destarte, no caso em comento, nessa linha de entendimento, se traduz congruente com a finalidade da licitação a necessária remarcação de nova data de apresentação da prova de conceito em favor da Recorrente, em respeito aos princípios da razoabilidade, isonomia, economicidade e proporcionalidade, evitando prejuízos de R\$ 2.111.856,00 (dois milhões cento e onze mil, oitocentos e cinquenta e seis reais) ao ano aos cofres públicos.

Não há coerência em desclassificar uma licitante porque não se fez possível ligar o equipamento na primeira tentativa, a comissão de avaliação não pôde julgar se a solução atende ou não ao edital, mas esta já havia julgado que os equipamentos apresentados atenderiam ao edital, ou seja, as especificações técnicas dos equipamentos não estaria em análise, mas sim a solução de bihetagem, e como já mencionado poderia ser aferida no modelo tipo I.

Sendo assim, a licitação não poderá continuar com a flagrante irregularidade na desclassificação da Recorrente, não foi avaliado o conteúdo da apresentação, foi interrompida a sessão pelo simples fato de o equipamento não acionar a tela naquele instante, mas que foi acionada 34 minutos depois.

Ora, com todo respeito, denota-se que estão impedindo a disputa e reduzindo a possibilidade desta administração pública contratar com o menor preços neste procedimento licitatório através de uma decisão equivocada, que fere os princípios norteadores da licitação já citados.

O objetivo do ato impugnado (desclassificação da Recorrente) é garantir que as exigências editalícias acerca da qualidade técnica dos produtos sejam aceitas.

O resultado cairá em um aumento de mais de 112% do preço nos produtos licitados, equivalente a R\$ 2.111.856,00 milhões, sem a menor certeza e sem qualquer prova de que a solução ofertada pela aqui Recorrente atende ou não ao Edital.

No presente caso, resta demonstrado que não há qualquer razoabilidade/proporcionalidade na desclassificação da Recorrente quando constatado que:

- 1) Não havia fundamentos relevantes para sua desclassificação;
- 2) O fato de ligar o painel na análise da amostra era sanável mediante simples intervenção, o que correu ainda na sessão;
- 3) O resultado da desclassificação, calcada em fundamentos insuficientes e sanados, custará ao órgão R\$ 2. 111.856,00 milhões anual de prejuízos.

Claramente não há razoabilidade/proporcionalidade em tal procedimento.

Para que fique claro, as alternativas a Ilma. Srª Pregoeira e Equipe Técnica, eram (e ainda são, pois ainda há tempo):

- a) Remarcar a prova de conceito em favor da Recorrente oportunizando-a demonstrar as funcionalidades da solução, o que levaria, quanto muito, dias, sem qualquer prejuízo ao certame, ainda que se mostrassem fundadas as observações realizadas;
- b) Desclassificar sumariamente a Recorrente e incorrer em prejuízo de R\$ 2. 111.856,00 milhões anualmente (sem levar em conta futuras repactuações de preços) sem qualquer prova capaz de justificar a inadequação da proposta e do produto da Recorrente ao Edital (ao TR).

E, no caso concreto, como constatado, adotou-se, até então, a segunda opção, privilegiando-se a formalidade, a burocracia, em detrimento de R\$ 2.111.856,00 milhões anual, e sujeitando os envolvidos a responsabilização civil e criminal.

PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL - VERDADE MATERIAL QUE DEVE PREVALECER NOS PROCESSOS ADMINISTRATIVOS - AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO.

Em complementação ao tópico anterior, cumpre analisar, muito brevemente, o Princípio da Verdade Material, o qual pode ser claramente verificado à luz do preceito legal disposto no artigo 29, da Lei 9.784/99: Art. 29.

As atividades de instrução destinadas a averiguar e comprovar os dados necessários à tornada de decisão realizam-se de ofício ou mediante impulso do órgão responsável pelo processo, sem prejuízo do direito dos interessados de propor atuações probatórias.

Tal disposição evidencia que cabe à Administração Pública tomar decisões alicerçadas nos fatos tais como eles se apresentam na realidade (conforme conteúdo probatório), bem como que a postura da Administração deve ser ativa, com o intuito de buscar a produção de provas e o



atingimento do bem comum.

É imperioso, portanto, "comprovar os dados necessários à tomada de decisão".

Em outras palavras, e em complemento ao exposto no tópico anterior: surgindo dúvidas quanto a quaisquer elementos do procedimento administrativo, deve a Administração Pública proceder com a busca da verdade real/material, amparada em provas, mediante todos os meios disponíveis, o que inclui, por óbvio, o procedimento já explorado no tópico anterior: conceder o prazo pleiteado pela Recorrente para reparo.

Tal procedimento se coadunaria, também, com os princípios da ampla defesa e do contraditório, possibilitando ao Administrado (in casu, a Recorrente) a comprovação de suas alegações, a comprovação de que o produto atende aos requisitos editalícios, principalmente nos resultados de qualidade.

No presente caso concreto, contudo, como já demonstrado, tais princípios restaram prejudicados: prevaleceram, em face da verdade material/real (adequação do produto da Recorrente), meras suposições relativas à (in)adequação do produto ao Edital do certame, tendo sido tolhida a análise probatória.

Diante disso, medida que se impõe, para prevalência da Lei 9.784/99 e do princípio da verdade material, é o respeito à prova dos autos (equipamentos e solução de bilhetagem estão conforme o Edital) ou, quando menos, a garantia do direito/dever de produção probatória, imprescindível à tomada de decisão (nova prova de conceito, para que seja atestada a conformidade da amostra ofertada pela Recorrente, para com Edital e Termo de Referência).

Nobre pregoeira, os equipamentos tipos I e II ofertados pela Recorrente atendem na íntegra a todas as especificações do edital como constatado pela equipe da comissão de avaliação da prova de conceito, assim como a solução de bilhetagem, conforme corroborado pela declaração da fabricante do software (anexada ao processo), diante dessas informações não se verifica guarida legal que ampare a decisão de desclassificação da empresa Systemscopy Ltda. pelo simples e sanável fato do equipamento tipo II não ter acionado o painel touch (sendo restabelecido na própria sessão em 34 minutos), é inadmissível essa decisão, e inequivocamente não irá prosperar após ajuizamento de mandado de segurança, por contrariar toda lógica da licitação, das decisões dos Tribunais de Justiça país a fora, do TCU, STJ e STF.

Cumprido frisar que falha técnica em equipamentos eletrônicos (celulares, tablets, notebooks, impressoras, copiadoras) é corriqueira, devido inúmeras possibilidades (pequenos esbarrões, trepidações, respingos de líquidos, tensão elétrica etc... etc...), no entanto, a qualidade e funcionalidade dos equipamentos não são aferidas e determinadas por esse prisma, desclassificar a empresa Recorrente pelo motivo alegado beira a irresponsabilidade com a coisa pública, se não reconsiderada essa decisão, o prejuízo aos cofres dessa prefeitura será mínimo de R\$ 2.111.856,00 milhões anual, verba essa que poderia e deveria ser utilizada em novas contratações, na saúde pública, na educação, merenda escolar.

Majorar a contratação em R\$ 2.111.856,00 milhões anual por não aceitar um pedido de prazo máximo de 2 horas para restabelecer o painel do equipamento colorido é não ter apreço a coisa pública, é subverter o interesse da administração em apreço a uma convicção aqui demonstrada como desarrazoada.

Mas, ainda há tempo para reversão de tal ilegalidade!

Ante o exposto, passemos ao próximo tópico.

II - DA NECESSÁRIA REVISÃO/RECONSIDERAÇÃO DA CLASSIFICAÇÃO DA LICITANTE LUCIMARI ROCHA DOS SANTOS LTDA.

A Recorrida (LUCIMARI ROCHA DOS SANTOS LTDA), foi declarada vencedora do certame, após ter sua proposta de preços e seus documentos de habilitação aceitos.

Antes de adentrarmos no mérito das razões da licitante Recorrente, é de suma importância destacar a necessidade de reforma da decisão da Ilustre Pregoeira que aceitou e habilitou no certame a empresa (LUCIMARI ROCHA DOS SANTOS LTDA).

Restará demonstrado que a aceitação e habilitação da Recorrida fere os princípios da Vinculação ao Instrumento Convocatório, da Supremacia do Interesse Público e da Proposta Mais Vantajosa, pois a sua proposta de preços traz a oferta de softwares que não atendem às especificações do objeto licitado e documento de capacidade técnica de origem duvidosa, conforme passamos a expor.

Inicialmente, devemos tratar de documentos que estão no processo, por exemplo, a cotação de preços para elaboração do valor estimado para esse certame foi realizada com 3 empresas:

- CentroData Telecomunicações Eco Technology Ltda., proposta assinada pelo senhor Mateus Luiz de Aguiar no valor de R\$ 5.041.200,00 (cinco milhões, quarenta e um mil e duzentos reais).
- LUCIMARI ROCHA DOS SANTOS LTDA., proposta assinada pela senhora Wanessa Katyeile R. Brito no valor de R\$ 5.000.280,00 (cinco milhões duzentos e oitenta reais)
- L T da Silva Eireli - Total Clean, proposta assinada pelo senhor Luciano Teixeira da Silva no valor de R\$ 5.300.244,00 (cinco milhões, trezentos mil, duzentos e quarenta e quatro reais.)

Compulsando sobre as empresas, via cnpj e seus dados públicos na internet, verificamos que a empresa CentroData não possui expertise a participar do objeto cotado, em pesquisa nos sites públicos de licitação, por exemplo: Comprasnet, Licitanet, Licitações-e e demais sites, não conseguimos encontrar nenhuma participação dessa empresa em licitações do objeto licitado, o que muito nos intriga, qual o critério adotado por essa Segov para cotação de preços, visto que a empresa não é estabelecida no Estado do Pará, não participa de licitações compatíveis com o objeto licitado.

Já a empresa L T da Silva Eireli, apresentou proposta para cotação de preços, e essa pertence ao senhor Luciano, o mesmo que se apresenta como Representante da empresa LUCIMARI ROCHA DOS SANTOS LTDA, mesmo não havendo até a assinatura dessa peça recursal, nenhuma procuração no processo que o qualifique como procurador da Recorrida.

Trazemos esse relato a baila, pelo estranhamento do fato que das 3 empresas selecionadas para cotação de elaboração do mapa de preços desse processo, apenas 1 realmente participou do certame, a outra sequer já participou de licitação com objeto licitado, e apesar do senhor Luciano assinar como Sócio Presidente da TotalClean, ele participa do certame como representante (sem comprovação de procuração) da empresa Lucimari.

Como acima mencionado, a empresa Recorrida é representada pelo senhor Luciano, apesar deste não ter apresentado nenhuma procuração outorgando-o, procuração essa que foi solicitada vistas na sessão da prova de conceito do dia 08/04 do corrente ano, por ser exigência do item 4.4 do anexo I do edital, e foi afirmado pela senhora representante da comissão de avaliação que o mesmo teria apresentado, porém que ela não teria obrigação de atender as vistas solicitada.

Adentremos na demais razões, a Recorrida, apresentou a solução PrinterTux Premium+ para atender o item 3 - CARACTERÍSTICAS MÍNIMAS DO SOFTWARE DE BILHETAGEM do anexo I.

O subitem 3.35 assim exige: A solução DEVERÁ possuir alternativa de identificações de cópias nos equipamentos que não possuem opção de solução embarcada, como LDAP e bilhetagem SNMP.



Na sessão dia 08 de maio, durante a apresentação da prova de conceito, às 11:42 foi declarado pela equipe da empresa Recorrida, que o software ofertado não possui a função de sincronização de LDAP, ou seja, o software printerTux premium+ ofertado não atende ao item 3 do anexo I do edital, por não possuir a função exigida no seu subitem 3.35.

Iremos estabelecer a diferença entre NÃO ATENDER AO EDITAL e não conseguir demonstrar na prova de conceito.

O elaborador do termo de referência teve o cuidado de item a item especificar todas as características mínimas do software de bilhetagem, que esses itens seriam o mínimo a ser atendido pelas soluções ofertadas.

Ou seja, nobre pregoeira, a oferta de qualquer solução que não possua as funções exigidas no termo de referência deve ser rejeitada, pois ali está o mínimo a ser atendido pela licitante, vejamos:

Item 4.6.2 - O não cumprimento INTEGRAL da execução da funcionalidade ou a execução parcial resultará em nenhuma pontuação na prova.

Item 4.7 - A contratante se reserva o direito de não aceitar a prova de conceito INDEPENDENTE DA INFORMAÇÃO CONTIDA NA PROPOSTA, caso nos testes de homologação o equipamento ou SOFTWARE NÃO SEJA CAPAZ DE CUMPRIR AS ESPECIFICAÇÕES EXIGIDAS.

Atente-se nobre pregoeira, a visão trazida no texto editalício, essa faz a exata distinção entre não atender as especificações do edital e não demonstrar na prova de conceito.

A solução PrinterTux premium+ obrigatoriamente deveria possuir todas as funções exigidas no termo de referência, não há margem de interpretação quanto a essa obviedade, atender ao edital é o básico, mínimo, uma norma inafastável, um princípio primordial, qual seja, da vinculação ao instrumento convocatório que está disciplinado nos artigos 3º, 41 e 55, XI, da Lei nº 8.666/1993, que rege o procedimento licitatório, vejamos:

"Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

[...]

XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;"

o instrumento convocatório é a lei do caso, aquela que irá regular a atuação tanto da administração pública quanto dos licitantes.

Esse princípio é mencionado no art. 3º da Lei de Licitações, e enfatizado pelo art. 41 da mesma lei que dispõe que a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Trata-se de uma segurança para o licitante e para o interesse público, extraída do princípio do procedimento formal, que determina à Administração que observe as regras por ela própria lançadas no instrumento que convoca e rege a licitação. Em outras palavras, pode se dizer que, "nada poderá ser criado ou feito sem que haja previsão no ato convocatório."

Dito isso, pode se dizer, sob um certo ângulo, que o edital é o fundamento de validade dos atos praticados no curso da licitação, na acepção de que a desconformidade entre o edital e os atos administrativos praticados no curso da licitação se resolve pela invalidade destes últimos.

Como bem destaca Fernanda Marinela, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório leva à assertiva de que o edital é a lei interna da licitação:

Como princípio específico da licitação, tem-se a vinculação ao instrumento convocatório.

O instrumento, em regra, é o edital que deve definir tudo que é importante para o certame, não podendo o Administrador exigir nem mais nem menos do que está previsto nele. Por essa razão, é que a doutrina diz que o edital é lei interna da licitação, ficando a ele estritamente vinculada, conforme previsto no art. 41 da lei.

Portanto doutra pregoeira, não há que se falar em aceitação de uma proposta onde a própria licitante declara em sessão que a solução por ela ofertada não atende a especificação mínima exigida no termo de referência.

Não há como confundir não conseguir executar a função na prova de conceito, com a não possuir a função na solução ofertada, são situações totalmente distintas. Se a solução ofertada não possui a função exigida, como a Recorrida iria fazer a demonstração.

A recorrida usou de subterfúgio para induzir a comissão de avaliação e essa pregoeira ao erro, usando da má-fé, pois imaginou que como o edital prevê pontuação para homologação na prova de conceito, ao deixar de apresentar uma função, essa seria tida como não cumprida na homologação, e assim essa teria sua solução aprovada tendo descontada apenas os pontos daquele item.

Ocorre senhora pregoeira, é que a Recorrida deixou atender ao edital, e não que não foi capaz de demonstrar a função durante a avaliação, não demonstrou pelo fato do Software por ela ofertado não possuir uma das funções mínimas exigidas.

Sendo assim, não há qualquer fundamento ou hipótese para uma eventual aceitação/classificação da proposta da Recorrida, uma vez que o software PrinterTux premium+ não atende na íntegra a todas as exigências do edital.

Ademais, é inconteste, que caso seja mantida a desclassificação da Recorrente, que seja adotada a mesma fundamentação para desclassificar a Recorrida, vejamos:

A ata lavrada na sessão do dia 08, às 09:32 iniciou-se a avaliação do item 2 do cronograma da prova de conceito, que consiste na instalação e configuração do software de bilhetagem.

Às 09:43 foi declarada encerrada a instalação e configuração do software.

Ocorre nobre pregoeira, que somente às 09:57 a empresa Recorrida iniciou a instalação da solução embarcada, solução essa que é parte integrante do software de bilhetagem, ou seja, essa solução deveria ter sido instalada e configurada no momento de avaliação do item 2 e não do item 7 como foi feito.

Permitir a empresa Recorrida instalar e configurar o software após encerrar o item 2 lesa o princípio da isonomia, ora, se não permitiu a Recorrente que não permita nenhuma outra, para não se configurar privilégio em detrimento dos demais, o que é vedado na lei de licitações.

Desta forma, pugna-se pela desclassificação da empresa aqui Recorrida, em apreço da manutenção da isonomia no processo.

Nos atemos agora aos atestados de capacidade técnica apresentados pela Recorrida.





Nobre pregoeira, a Recorrida apresentou os seguintes atestados:

- COMDCAP – Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Parauapebas.
- Secretaria Especial de Esporte e Lazer de Parauapebas.
- Mactron manutenção comércio e representação Ltda.
- SAAEP – Serviço autônomo de água e esgoto de Parauapebas.
- Secretaria Municipal de Habitação de Parauapebas.
- Secretaria Municipal de Assistência Social de Parauapebas.
- Seculus – Serviços e Administração Ltda.

Observe senhora pregoeira, que dos 7 atestados apresentados, apenas dois seriam compatíveis com o objeto do edital, o da Mactron e da Seculus.

Sendo que o da Seculus levanta suspeitas sobre a veracidade das informações nele contidas. Vamos analisar de forma detalhada para formar uma linha de raciocínio lógica dos dados desse atestado.

A empresa Seculus é uma empresa do ramo da engenharia, sediada na Avenida Tupinamba, Parauapebas - PA, 68.515-000, no atestado é especificado que os serviços ali contratados seriam prestados no projeto S11D, Mina do Sossego, Mina do Sálobo, Mina de N4W Norte, Mina de N5W Leste, Mina do Manganês Azul e em Parauapebas.

Os locais indicados para instalação dos equipamentos pertencem a Vale do Rio Doce, ou seja, a Seculus não é a proprietária das Minas e das localidades de utilização dos equipamentos. Sendo que o atestado apresentado possui um volume de 489 equipamentos instalados, com uma tiragem de impressões, cópias e digitalizações de 4.752.102 (quatro milhões setecentos e cinquenta e dois mil cento e duas) imagens.

A nível de comparação, esse certame engloba a prestação de serviços em 26 Secretarias municipais e seus anexos, mais gabinete e demais locais administrados pela Prefeitura e Parauapebas, e a quantidade de equipamentos é de apenas 329 equipamentos multifuncionais, dessa forma, a estrutura física da empresa Seculus deveria ser superior ao do Município de Parauapebas, assim como do Ministério Público do Estado do Pará, que está presente em mais de 100 municípios do estado, maior que a estrutura do Banco do Estado Pará, que assim como o MPPA está presente em mais de uma centena de municípios do Estado, esses dois órgãos realizaram licitação recente e respectivamente contrataram 458 unidades o MPPA e 460 unidades o Banpará.

A empresa Seculus forneceu um atestado de locação de 489 equipamentos, totalmente incompatível com sua estrutura, para além dessa comparação, as suspeitas se avolumam, após diligência realizada por esta pregoeira, a empresa Recorrida apresentou outros 3 atestados emitidos pela Seculus, estes estão diretamente relacionados as notas fiscais emitidas pela suposta prestação dos serviços pela Recorrida.

Ocorre que ao analisar os atestados apresentados na diligência, constatamos irregularidades gritantes, erros de datas no reconhecimento em cartório, erro de conexão com a nota fiscal referida, vejamos:

O atestado datado do dia 09 de dezembro de 2021 teve sua firma reconhecida um dia antes, no dia 08 de dezembro de 2021, os cartórios não reconhecem firmas com data futura, veja:

É possível reconhecer firma de documento com data futura?

Documentos que estejam incompletos, rasurados, sem data ou, com data futura, inviabilizam o ato de reconhecimento de firma.

Esta vedação tem o intuito de trazer mais segurança para as partes, evitando transtornos e possíveis fraudes.
<https://1cartoriomaringa.com.br/Noticias/Detail/e-possivel-reconhecer-firma-de-documento-com-data-futura>

Posso reconhecer firma em documento com data futura?

Não, apenas é permitido o reconhecimento de firma por autenticidade em documento com data previa ou atual, jamais futura.

<https://aldeiatabelionato.com.br/reconhecimento-de-firma-por-autenticidade#:~:text=Posso%20reconhecer%20firma%20em%20documento,pr%C3%A9via%20ou%20atual%2C%20jamais%20futura.>

Resta comprovado que a veracidade das informações do atestado apresentada deve ser minuciosamente verificada, pois traz sérias suspeitas de falsificação de documento.

As notas fiscais também não possuem conexão com os atestados, veja, a nota fiscal 20210000001427 descreve em seu corpo que refere-se a competência do mês de dezembro de 2021, no entanto, em outra parte da mesma nota o período apurado de 01/07 à 09/12/2021, cobrindo assim 4 meses de serviços prestados, dessa forma a volumetria indicada deve ser dividida por 4.

Sobre a nota fiscal final 0548, menciona o período de apuração de 01/04 à 30/05 de 2022, no entanto a nota fiscal cita que a competência é do mês de junho de 2022, também deve-se dividir a volumetria por 2, devido cobrir os meses de abril e maio e 2022, atente que a quantidade de equipamentos nesta data é de 236 equipamentos.

Já a nota fiscal final 0645, menciona apuração do período de 01/06 à 30/06 de 2022, e logo abaixo cita ser competência do mês de julho de 2022, mas a vigência do contrato é até o mês de junho, não poderia ser emitida nota com essa competência, e mais, esta foi emitida no dia 07/07/2022 às 18:10:22 e o atestado de capacidade técnica também foi emitido na mesma data, observando o horário de emissão da nota supõe-se que o atestado só pode ter sido emitido após a emissão da nota, no período fora do expediente normal e a quantidade de equipamentos indicada no atestado é de 489 equipamentos, ocorrendo assim no período de 30 dias foram aditivados ao contrato 253 equipamentos.

Data máxima vênha senhora pregoeira, mas os atestados apresentados pela Recorrida, da empresa Seculus devem e merecem ser pericuidos pelos órgãos competentes, por toda as inconsistências aqui apontadas, o contrato apresentado delimita sua vigência de 01/07 de 2021 à 30/06 de 2022, e só no mês de junho de 2022, último mês de vigência supostamente foram instalados os 253 equipamentos, um gasto incompatível com o valor da nota que é de R\$ 73.361,84.

Sabemos que inexistente na Lei de Licitações qualquer regra ou dispositivo que permita ao agente público simplesmente ignorar cláusulas expressas no edital.

Agindo de tal forma que, desprezando daquilo que o edital (lei interna da licitação) estabeleceu gera inevitavelmente a nulidade do certame e a responsabilização do agente que pratica tal ato ilegal.
 Princípio da Vinculação

Pelo Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, Administração e licitantes vinculam-se ao estabelecido no edital ou carta-convite. Como afirmava Hely Lopes Meirelles e demais doutrinadores, "o edital é a lei interna da licitação".

O Princípio da Isonomia ou Igualdade consiste na ideia de que todos devem receber tratamento paritário, em situações uniformes, não sendo admitidos privilégios ou discriminações arbitrárias.

Assim, é importante salientar desde já, conforme ensinamentos de Marçal Justen Filho, que a discriminação não é repelida, uma vez que para que a Administração possa escolher o contratante e a proposta, há necessidade de diferenciação entre os contratantes. O que se proíbe é a discriminação arbitrária, ou seja, a sem justificativa, produzida por preferências subjetivas do administrador.

E, finalmente, porém não menos importante, o Princípio crucial é o da Motivação

O princípio da Motivação, é segundo o qual todas as decisões administrativas devem ser sempre justificadas por escrito no processo da licitação, motivadas, ou seja, o agente responsável pela tomada da decisão enunciar expressamente os motivos de fato e de direito que justificam determinada decisão.

A motivação é essencial para o controle e fiscalização dos atos, além de ser importantíssimo para assegurar a responsabilidade dos agentes públicos envolvidos no processo e nas decisões, protegendo futuramente os agentes públicos que adotaram a conduta "x" ou "y" no caso daquele processo ser alvo de fiscalização pelos órgãos de controle.

Todos os dispositivos da lei de licitações ou regulamentação de um específico processo licitatório, devem ser interpretados à luz do princípio da isonomia.

Assim, é obrigação da Administração Pública não somente buscar a proposta mais vantajosa, mas também demonstrar que concedeu a todos os concorrentes aptos a mesma oportunidade.

1 MELLO, Celso Antonio Bandeira. Curso de Direito Administrativo. 27. Ed. São Paulo: Malheiros, 2010. P.608.

Tratar os administrados de forma igualitária pressupõe não favorecer nem desfavorecer qualquer um deles. A Administração deve tratar a todos igualmente, impessoalmente, sempre visando à consecução do interesse público, restringindo-se à legalidade de seus atos, sejam eles vinculados ou discricionários.

"Atuar discricionariamente não é 'fazer o que se quer', mas sim o que se mostra no caso concreto mais idôneo para atingir a finalidade (atendimento da necessidade coletiva)" (BLANCHET, 1999, p. 15).

Colocando em outros termos, a Administração é responsável pelos bens e interesses que pertencem a todos e, ao mesmo tempo, a ninguém em particular. Por isso, não deve privilegiar a um ou a alguns em detrimento dos demais.

Observando o que ressalta o mestre Hely Lopes Meirelles:

"A proposta que se desviar do pedido ou for omissa em pontos essenciais é inaceitável, sujeitando-se à desclassificação" (in Licitação e contrato administrativo, 14º ed.2007, p. 157)

Neste sentido, o licitante está infringindo o princípio da vinculação ao instrumento convocatório atingindo o artigo 3º e 41º da Lei 8666/93.

Nessa esteira, ao aceitar uma função pública o cidadão deve respeitar acima de tudo a Lei, uma vez que será responsabilizado por seus atos comissivos e omissivos, os quais devem ser praticados dentro da moralidade administrativa e atendendo o interesse da maioria, ou seja, o administrador público deve ser um cidadão probo, honesto e de bons costumes.

No mínimo, o agente público deverá agir com zelo pelo patrimônio público, não se admitindo que sua conduta omissiva ou comissiva cause dano à Administração Pública, pois não há que se perdoar a conduta equivocada daquele que tem o dever legal de agir, haja vista que o mínimo deveria saber para ocupar cargo ou função pública.

Destaca-se que o cidadão que aceita gerenciar bens públicos deve ter consciência e responsabilidade do compromisso que assume, não cabendo a alegação de desconhecimento da lei.

Não se deve admitir que em uma administração eficiente a coisa pública seja relegada a segundo plano, sobre tudo daquele que tem o dever legal de agir para evitar o dano.

O elemento subjetivo, culpa, se materializa no resultado das condutas comissivas para imprudência e imperícia e na conduta omissiva para negligência do que o ato doloso pode causar. Assim, o agente público tem o dever de evitar o errado e fazer o certo.

Assim, com tais razões, conclui-se, por conseguinte, mediante todo o exposto, e do mais que certamente será suprido pela sempre sábia intervenção desta douta Comissão de Licitação, que a suposta conformidade ensejadora à classificação e habilitação da Recorrida, será substancial e lesiva à Administração, é o que se encontra no presente caso, uma vez que a empresa LUCIMARI ROCHA DOS SANTOS LTDA, descumpriu requisitos exigidos no edital aplicáveis para determinar a aceitação e habilitação das licitantes.

Por outro prisma, a manutenção da classificação, aceitação e habilitação da RECORRIDA, ferirá todos princípios inafastáveis das licitações, são eles: do julgamento objetivo, da isonomia, da competitividade, da razoabilidade, da proporcionalidade, da impessoalidade e da eficiência.

Pedimos então, e, acreditamos que a empresa LUCIMARI ROCHA DOS SANTOS LTDA será considerada desclassificada e inabilitada por esta Douta Comissão, por se tratar de matéria de direito, como já bem fundamentada nos fundamentos jurídicos desta, por se tratar da mais cristalina JUSTIÇA e já pacificado principalmente pelos órgãos reguladores, especialmente TCU e STJ e acolhida pelas melhores doutrinas aqui trazidas.

Assim sendo, em homenagem ao DIREITO CONSTITUCIONAL DE PETIÇÃO, requer-se o conhecimento do presente expediente, que deverá ser anexado aos autos e submetido a análise, visando subsidiar a decisão da AUTORIDADE HOMOLOGATÓRIA DA LICITAÇÃO, onde espera ver desclassificada e inabilitada a empresa Recorrida e reconvocada a empresa Recorrente, pelos fatos e fundamentos jurídicos aqui expostos.

Requer-se, portanto:

- 1 - A Revisão/Reconsideração/Reversão da decisão de desclassificação da licitante SYSTEMSCOPY LTDA EPP, com posterior agendamento de nova data de apresentação da Prova de Conceito, sempre observando e obedecendo o que diz o edital;
- 2- A desclassificação e inabilitação da empresa LUCIMARI ROCHA DOS SANTOS LTDA pelos vícios apontados em sua documentação e proposta de preços apresentadas;
- 3 - Que no caso do não atendimento dos requerimentos acima expostos, requer-se que esta seja levada a autoridade superior;

E tudo isto como forma de se efetivar a mais ampla justiça,

nestes termos, pede e espera deferimento.

Belém, 28 de maio de 2024.

Systemscopy Ltda. EPP
Paulo Alves Ferreira
Gerente de Contas
+55 (91) 3246-8000 / 99214-0571



Pregão/Concorrência Eletrônica



▪ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

RECURSO :

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA DE PARAUAPEBAS, ESTADO DO PARÁ.

PROCESSO ADMINISTRATIVO 8.2023-050PMP

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 050/2023

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS, TIPO MENOR PREÇO PARA FUTURA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE IMPRESSÃO E REPRODUÇÃO DE DOCUMENTO DE FORMA GERENCIADA VISANDO ATENDER NECESSIDADES PARA A PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS, ESTADO DO PARÁ.

AURA COMERCIO E SERVICOS LTDA, empresa inscrita no CNPJ sob nº 43.412.823/0001-37, estabelecida a Quadra ASR NE 25 Alameda 1 nº 13 Quadra 212 Norte QI 01 Lote 23 Plano Diretor Norte Palmas – To CEP 77.006-318, representada neste ato por RUI LUCAS FRANCO, brasileiro, solteiro, empresário, portador da CNH sob nº 00674611909 inscrito no CPF sob nº 467.658.241-20, residente e domiciliado Quadra Arno 32 Rua 35 QI 35 Lote 10 Plano Diretor Norte Palmas – TO CEP 77.001-378, vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, apresentar RECURSO em face da decisão que declarou a empresa LUCIMARI ROCHA DOS SANTOS PAPELARIA como vencedora da licitação na modalidade PREGÃO ELETRÔNICO N.º 50/2023, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos, que deverão, ao final, ser julgados inteiramente procedentes, com a consequente anulação do certame.

BREVE SINTESE DOS FATOS

A prefeitura de Parauapebas, publicou edital de licitação com o objetivo de contratar serviço de IMPRESSÃO E REPRODUÇÃO DE DOCUMENTO de forma gerenciada.

O objeto principal da licitação é o serviço de cópias/impressões, mas atrelado a este serviço está o fornecimento de software de gerenciamento de cópias/impressão.

Ao todo, a Prefeitura apontou que sua demanda seria 512.500 cópias monocromáticas por mês, 62.000 cópias coloridas, 1.600 cópias/impressões em braile e 292.500 digitalizações.

Além disso, estabeleceu no instrumento convocatório que o prazo da contratação seria 12 meses, podendo ser renovado, nos termos da Lei.

Exigiu que os equipamentos utilizados na execução do contrato fossem novos e de primeiro uso.

I – SUSPEITA DE CONLUIO ENTRE EMPRESAS PARTICIPANTES DO PROCESSO DE LICITAÇÃO

De início, importante pontuar que há indícios de que tenha havido ajuste e/ou combinação entre empresas que participaram desse Processo de Licitação, desde o início, ainda na formação do preço que serviria de base para a estimativa apontada no edital de licitação.

As solicitações de cotação ocorreram na forma de ofício somente para três empresas, sendo elas: CENTRODATA, LUCIMARI ROCHA E TOTAL CEAN.

É importante frisar que duas das empresas que participaram da cotação são empresa sediadas no município de Parauapebas, sendo elas: LUCIMARI ROCHA E TOTAL CEAN.

A terceira empresa que ofertou preços é uma empresa sediada em Hidrolina-GO, cidade com pouco mais de 3.800 habitantes.

Ocorre que os administradores/proprietários das empresas LUCIMARI ROCHA E TOTAL CEAN possuem laço afetivo, sendo que no passado pelo que se apurou, teriam sido casados, tendo se divorciado, posteriormente reatado a relação, mantendo laço afetivo até hoje.

Tanto é que o Sr. Luciano (proprietário da empresa TOTAL CLEAN), representou e assinou pela empresa DISKPEL (LUCIMARI ROCHA), durante as provas de Conceito, porém sem apresentar instrumento de procuração que lhe outorgasse poderes para tanto.

São fortíssimos os indícios de combinação e/ajuste entre as empresas TOTAL CLEANS e DISKPEL (LUCIMARI ROCHA), desde a cotação para pesquisa de preços iniciais.

Verifica-se que Luciano (proprietário da empresa TOTAL CLEAN), possui ligação pessoal com a senhora Lucimari (proprietária da empresa DISKPEL), sendo que em diversas informações constantes na rede mundial de computadores esta ligação é facilmente provada. Vejamos:



Salta aos olhos que existe um vínculo evidente entre as empresas TOTAL CLEAN e DISKPEL e seus respectivos sócios/administradores, com fortíssimos indícios que tenha havido ajuste e/ou combinação nos orçamentos de preços apresentados.

Tal fato fica deveras evidente quando vemos o endereço da empresa TOTAL CLEAN (L T DA SILVA LTDA) E LUCIMARI ROCHA(DIKPEL), já que UMA funcionam na R A Nº 531 em Parauapebas e a outras funciona na R A 537 em Parauapebas e ambas tem como "representante" Luciano Teixeira.

Também é muito estranho que tenha sido buscado orçamento com empresas sabidamente pertencentes as pessoas da mesma família, inclusive sendo que uma delas não atua no ramo do objeto licitado, enquanto outras empresas que atuam há muitos anos em Parauapebas, com larga experiência no objeto da licitação, foram sumariamente ignoradas, a saber: TINS SOLUÇÕES, que inclusive teve contrato com a Prefeitura de Parauapebas por alguns anos prestando esses serviços, e também da SYSTEMSCOPY.

Além disso, outro ponto que chama a atenção é a coincidência de todas as empresas que ofertaram orçamento terem informado o prazo de validade da proposta de 120 dias, apesar da cotação ter indicado o prazo mínimo de 60. Pergunta-se como coincidentemente todas as empresas ofertaram o mesmo prazo?

Outro ponto que causa estranheza e fortalece a tese de existência de conluio é que a solicitação de orçamento se deu em 27/09/2023, sendo estes enviados por e-mail. As respostas das solicitações se deram na seguinte sequência:

Empresa CENTRODATA:

Recebeu a solicitação em 28/09/2023 e respondeu em 20/10/2023. Vejamos:

Verifica-se acima que, apesar da empresa CENTRODATA estar sediada em HIDROLINA-GO, assinou o orçamento como se fosse de Parauapebas, indicando que uma mesma pessoa pode ter feito os orçamentos e não se atentou para este fato.

Já o orçamento enviado para a empresa DISKPEL foi datado de 28/09/2024 e respondido dia 19/10/2024. Vejamos:

Já a solicitação do orçamento da empresa TOTALCLEAN foi enviada NO DIA 28/09/2023 para o e-mail lucianoteixeira169@gmail.com e respondido no dia 19/10/2023 (mesmo dia em que a empresa LUCIMARI responde a solicitação) e que ele é representante.

Verifica-se que supostamente a empresa TOTALCLEAN recebeu a solicitação pessoalmente em 19/10/2023 e respondeu na mesma data pessoalmente. Vejamos:

O orçamento foi recebido por Sarah Sousa (mesma servidora que se encarregou fazer a cotação de preços, indicando as empresas).

Os orçamentos foram solicitados todos no dia 28/09/2023 e coincidentemente respondidos todos no mês de 10/2023 entre o dia 19 e 20.

A jurisprudência do TCU é pacífica no sentido de reconhecer a existência de fraude e/ou conluio em casos como esse, conforme se observa dos julgados abaixo mencionados:

GRUPO I – CLASSE IV – PLENÁRIO

TC-009.826/2006-0

Natureza: Tomada de contas especial

Unidade: Município de Palmeirândia/MA

Responsável: Nilson Santos Garcia - CPF 062.067.513-68 - ex Prefeito

Advogado constituído nos autos: não há.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONVÊNIO. FRAUDE EM PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. EMPRESAS PARTICIPANTES DE CONVITE GERIDAS POR UM MESMO PROCURADOR. PARENTE CONSANGUÍNEO DO EX PREFEITO. PARTICIPAÇÃO DE EMPRESAS SEM EXISTÊNCIA FÁTICA. INEXECUÇÃO DO OBJETO PREVISTO NO CONVÊNIO. DECLARAÇÃO DE INIDONEIDADE. INABILITAÇÃO. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO E MULTA.

1. Considera-se fraude em licitação quando não comprovada a existência fática da empresa vencedora do certame e de sua concorrente, o que leva à declaração de inidoneidade.

2. É também evidente a comprovação de fraude à licitação quando se constata que duas das três licitantes são representadas por um mesmo procurador, com mandato de poderes ilimitados, sendo esse parente consanguíneo

do gestor municipal.

"GRUPO I – CLASSE I – Plenário

TC nº 005.057/2009-0 (com 01 volume e 05 anexos)

Natureza: Pedido de Reexame (em processo de Representação) Unidade: Prefeitura Municipal de Cerro Corá/RN

Recorrentes: Victoire Automóveis Ltda., Veneza Diesel Comércio Ltda. e Via Diesel Distribuidora de Veículos Motores e Peças Ltda.



SUMÁRIO: REPRESENTAÇÃO. CERTAME PROMOVIDO PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE CERRO CORÁ/RN PARA A AQUISIÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. AUSÊNCIA DE COMPETIÇÃO MATERIALIZADA PELA EXISTÊNCIA, NAS EMPRESAS PARTICIPANTES, DE RELAÇÃO DE PARENTESCO ENTRE OS SÓCIOS E DE SÓCIOS EM COMUM. CARACTERIZAÇÃO DE FRAUDE À LICITAÇÃO. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA MORALIDADE, DA IGUALDADE, DA IMPESSOALIDADE E DA PROBIDADE ADMINISTRATIVA. AUDIÊNCIAS. REJEIÇÃO DAS RAZÕES DE JUSTIFICATIVA. APLICAÇÃO DE MULTA AOS RESPONSÁVEIS E DECLARAÇÃO DE INIDONEIDADE DAS EMPRESAS ENVOLVIDAS PARA LICITAR COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA FEDERAL, NOS TERMOS DOS ARTIGOS 58, INCISO II, E 46 DA LEI Nº 8.443/1992. PEÇA ENCAMINHADA COMO RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. CONHECIMENTO COMO PEDIDO DE REEXAME DOS RECURSOS INTERPOSTOS PELAS EMPRESAS VENEZA DIESEL COMÉRCIO LTDA. E VIA DIESEL DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS MOTORES E PEÇAS LTDA. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO INTERPOSTO PELA EMPRESA VICTOIRE AUTOMÓVEIS LTDA. POR SER INTEMPESTIVO E NÃO APRESENTAR FATOS NOVOS. ARGUMENTOS INCAPAZES DE ALTERAR O ACÓRDÃO RECORRIDO. PROVIMENTO NEGADO.

Adoto como relatório a instrução lavrada no âmbito da Secretaria de Recursos (Serur), acostada às fls. 13/19 do anexo 4, a qual teve a anuência dos seus dirigentes:

"I – HISTÓRICO PROCESSUAL

Cuidam os presentes autos de petição encaminhada como 'recurso de reconsideração' pelas empresas Victoire Automóveis Ltda. (CNPJ 70.154.968/0001-58), Veneza Diesel Comércio Ltda. (CNPJ 00.306.218/0001-79), Via Diesel Distribuidora de Veículos Motores e Peças Ltda. (CNPJ 01.937.258/0001-81), em face do Acórdão nº 2.900/2009-TCU-Plenário.

2. O decisum atacado versa originalmente sobre representação formulada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte, oriunda da formação de apartado do TC 032.635/2008-4, que tratava especificamente do Convite nº 22/2003, relativo ao Convênio nº 750072/2003, ajustado entre o município de Cerro Corá – RN e o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (fls. 85 e 103/106, v.p.).

3. Esse convênio tinha por objetivo a aquisição de um veículo zero quilômetro para transporte de alunos do ensino fundamental. Sob a responsabilidade do concedente, coube o valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e de competência do conveniente coube o valor de R\$ 9.800,00 (nove mil e oitocentos reais), perfazendo o total de R\$ 59.800,00 (cinquenta e nove mil e oitocentos reais).

4. O cerne das irregularidades consiste em fraude ao processo licitatório para aquisição desse veículo.

5. Conforme manifestação do Relator a quo (fl. 175, v.p.), Ministro Benjamin Zymler, 'com relação às possíveis irregularidades suscitadas pelo MP/TCE-RN, apenas uma motivou a audiência dos responsáveis, qual seja, a ausência de competição, materializada pela existência, nas empresas participantes da licitação, de relação de parentesco entre os sócios (irmãos) e de sócios em comum, o que caracteriza indício de conluio, simulação licitatória, fraude e violação ao sigilo das propostas, violando os princípios da moralidade, da igualdade e da probidade administrativa'.

6. Significou o Relator a quo que as razões de justificativa apresentadas pelas citadas empresas não foram aptas a afastar as irregularidades objeto da audiência.

7. Ademais, continua o Relator a quo: 'Há nos autos indícios suficientes para caracterizar a ocorrência de fraude à licitação processada por meio do Convite nº 22/2003, a saber:

- das três empresas convidadas, duas (Victoire Automóveis Ltda. e Veneza Diesel Comércio Ltda. apresentam o mesmo quadro societário, sendo, inclusive, todos os sócios da mesma família;
- há relações de parentesco e sócios em comum entre as duas empresas acima e a terceira participante do certame, Via Diesel Distribuidora de Veículos Motores e Peças Ltda. (três dos quatro sócios são idênticos, sendo o quarto sócio também parente consanguíneo);
- as propostas das empresas foram confeccionadas na mesma data (23/12/2003); - as propostas das empresas Via Diesel Distribuidora de Veículos Motores e Peças Ltda. e Veneza Diesel Comércio Ltda. apresentam a mesma formatação; e
- foram convidadas apenas três empresas, todas sediadas em municípios diversos do Município de Cerro Corá, sendo que, no Estado, havia diversas outras empresas que se enquadravam no objeto licitado.

10. Essas ocorrências, por si só, são suficientes para levantar fundadas suspeitas sobre a regularidade do procedimento licitatório, pois, na medida em que as três empresas participantes da licitação possuem alguns sócios idênticos e outros pertencentes a uma mesma família, há, em tese, condições para eventual conluio entre os interessados.

11. Todos esses indícios, coincidentes e convergentes, sugerem, inexoravelmente, a existência de vício no procedimento licitatório. Apontam também na direção de que a competitividade do certame foi totalmente frustrada, configurando-se a fraude à licitação. Desse modo, restaram feridos os princípios da isonomia, da moralidade e da impessoalidade, o que comprometeu a seleção da proposta mais vantajosa e a eficácia da competição.

(...)"

Desta forma, diante da evidência de conluio entre as empresas que apresentaram orçamento para a formação inicial da estimativa de preços, todo o processo licitatório foi "contaminado" com a fraude perpetrada, razão pela qual o presente certame deve ser anulado, iniciando-se novo processo, com a observância de todos os preceitos legais para tanto.

II – SUSPEITA DE FRAUDE NA APRESENTAÇÃO DE ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

A empresa DISKPEL (LUCIMARI ROCHA DOS SANTOS PAPELARIA) apresentou Atestado de Capacidade Técnica fornecido pela empresa SECULOS – SERVIÇOS E ADMINISTRAÇÃO LTDA.

No referido Atestado, consta que a empresa LUCIMARI ROCHA DOS SANTOS PAPELARIA, teria prestado serviços por 12 meses, entre 01/07/2021 e 30/06/2022, com um volume extremamente alto, aparentemente incompatível com as atividades desenvolvidas pelo emissor do Atestado e com a estrutura aparente da empresa LUCIMARI.

Para que o referido Atestado de Capacidade Técnica seja considerado idôneo, necessário que a empresa LUCIMARI apesente todas as Notas Fiscais emitidas durante toda vigência do Contrato, bem como deve disponibilizar o relatório de cópias e impressões emitidos pelo software de contabilização, de maneira a demonstrar que efetivamente prestou os serviços descritos no Atestado.

Tendo em vista que no Atestado aponta que foram locados 489 equipamentos, os quais deveriam ser novos, a empresa LUCIMARI ROCHA DOS SANTOS PAPELARIA deve apresentar as Notas Fiscais de compra desses 489 equipamentos que diz terem sido disponibilizados para a prestação dos serviços descritos no Atestado.

Diante da evidência de fraude na apresentação do Atestado de Capacidade Técnica, deve ser desclassificada a empresa LUCIMARI ROCHA DOS SANTOS PAPELARIA, com a consequente declaração de inidoneidade, e o que se depreende de inúmeros julgados do TCU, em casos semelhantes. Vejamos:

GRUPO I – CLASSE VII – Plenário

TC 005.141/2017-6 [Apenso: TC 001.895/2019-2]

Natureza: Representação

Órgão/Entidade: Amazonas Distribuidora de Energia S.A. (Privatizada)

Responsáveis: 88 Engenharia Ltda. - ME (23.131.132/0001-58); Alexandre Queiroz da Silveira (042.906.152-87); Alfredo Lucio Pereira de Oliveira (052.519.662-53); Claudio Guenka (564.259.102-91); Eletro Incorporações e Construção Ltda. - EPP (07.096.422/0001-51); Mario Sergio Gomes da Cunha (531.504.222-72); Nahum de Aguiar Falcão (078.177.202-82); Paulo Ricardo Isolino Sampaio (528.565.692-34); Rui Barbosa Maciel (046.741.542-00). Representação legal: Keyth Yara Pontes Pina (3.467/OAB-AM) e outros, representando 88 Engenharia Ltda - ME; Claudio Pereira de Souza Neto (34.238/OAB-DF) e outros, representando Eletro Incorporações e Construção Ltda. - EPP; Décio Flávio Gonçalves Torres Freire (12170/OAB-AL) e outros, representando Amazonas Distribuidora de Energia S.A.; Thamires Lemos de Mattos (12.334/OAB-AM), representando Norteletrô Comércio e Serviços Ltda. Interessado em sustentação oral: Fabrício da Silva Henriques (7.744/OAB-AM), em nome de 88 Engenharia Ltda. - ME (peça 125).

SUMÁRIO: REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. AMAZONAS DISTRIBUIDORA DE ENERGIA. SERVIÇO DE CONSTRUÇÃO DE REDES DE DISTRIBUIÇÃO ELÉTRICA. FRAUDE EM DOCUMENTO DE HABILITAÇÃO TÉCNICA. AUDIÊNCIA. RAZÕES DE JUSTIFICATIVA INCAPAZES DE AFASTAR A IRREGULARIDADE. QUANTIDADE INJUSTIFICADA DE SERVIÇOS PRESTADOS. DECISÃO DE ANULAÇÃO DA ANOTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA (ART) PELO PLENÁRIO DO CREA/AM. IRREGULARIDADE GRAVE. INIDONEIDADE PARA LICITAR COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA FEDERAL. CIÊNCIA. ARQUIVAMENTO.



GRUPO I – CLASSE V – Plenário

TC 026.369/2008-0

Natureza: Relatório de Auditoria.

Responsável: Chiptek Informática Ltda. (CNPJ 31.219.389/0001-94). Unidade: Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência Social – Dataprev. Advogado constituído nos autos: não há Sumário:

RELATÓRIO DE AUDITORIA: APRESENTAÇÃO DE ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA RELATIVO A SERVIÇOS NÃO PRESTADOS PELA LICITANTE. DECLARAÇÃO DE INIDONEIDADE.

GRUPO I – CLASSE I – Plenário

TC 012.682/2021-7 [Apenso: TC 016.439/2022-8]

Natureza: Pedido de reexame (em Representação)

Unidade: 23º Batalhão de Infantaria

Recorrentes: Mercúrio Transportes Comercio e Representações Ltda. (39.616.434/0001-56); Oderdeng Transportes Comércio e Representação Ltda. (28.762.536/0001-63)

SUMÁRIO: PEDIDO DE REEXAME. REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO PARA AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS. UTILIZAÇÃO DE ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA FALSO. FRAUDE À LICITAÇÃO. DECLARAÇÃO DE INIDONEIDADE. CONHECIMENTO. INSUFICIÊNCIA DOS ARGUMENTOS. NEGATIVA DE PROVIMENTO.

GRUPO I – CLASSE VII – Plenário

TC 008.765/2023-5

Natureza(s): Representação

Órgão/Entidade: Serviço de Apoio Às Micro e Pequenas Empresas do Rio Grande do Sul

Representação legal: Rafael Lourenco da Silva (95619/OAB-PR), representando Mindtrip Solucoes Tecnologicas Ltda.

SUMÁRIO: REPRESENTAÇÃO DE LICITANTE. SEBRAE/RS. PREGÃO ELETRÔNICO 10/2023. PARTICIPAÇÃO EM LICITAÇÃO COMO ME/EPP SEM OSTENTAR TAL CONDIÇÃO. INDÍCIOS DE FRAUDE. NÃO ACEITAÇÃO DE ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA DE LICITANTE QUE COMPROVARIA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PERTINENTES E COMPATÍVEIS COM O OBJETO DA LICITAÇÃO. PRINCÍPIO DO FORMALISMO MODERADO. CONSUMAÇÃO DA FUMAÇA DO BOM DIREITO E DO PERIGO DA DEMORA. AUSÊNCIA DE PERIGO REVERSO. MEDIDA CAUTELAR. NEGATIVA. COMUNICAÇÕES. CONFIRMAÇÃO PELO PLENÁRIO.

III – DA RESTRIÇÃO AO CARÁTER COMPETITIVO – DESCRIÇÃO DO SOFTWARE QUE DIRECIONA A LICITAÇÃO PARA A EMPRESA LUCIMARI ROCHA DOS SANTOS PAPELARIA

De início, importante destacar que o detalhamento excessivo do software de gerenciamento, foi objeto de várias impugnações ao Edital, apresentadas por diversas empresas interessadas em participar do certame, mas que viram seus direitos serem frustrados com permanência de exigências descabidas e ilegais, que além de restringirem a participação de maior número de licitantes, direcionou o objeto para a empresa LUCIMARI ROCHA DOS SANTOS PAPELARIA.

Ficou evidente que gestor público decidiu deliberadamente descrever um software específico de uma determinada

marca, a fim de assegurar a vitória de um licitante que já está "escolhido" para vencer o certame.

Com a apresentação das propostas e, mais ainda, dos atestados de capacidade técnica, ficou absurdamente evidenciado que a descrição do edital seguiu exatamente as características do software disponibilizado pela empresa LUCIMARI ROCHA DOS SANTOS PAPELARIA, conforme se verifica do Atestado de Capacidade Técnica que foi apresentado e segue abaixo:



As exigências constantes no edital acerca do Software não têm qualquer justificativa prática para a Administração Pública, sendo evidente que as características apontadas tem o real propósito de direcionar o certame para a empresa LUCIMARI ROCHA DOS SANTOS PAPELARIA.

É completamente absurda as referidas exigência do software, com clara violação do princípio da competitividade elencado no art. 3, §1º, I da Lei nº 8.666/1993, que dispõe:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou do domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei 8.248, de 23 de outubro de 1991;

Resta evidente que as exigências restringem a competitividade do certame, com claro direcionamento e favorecimento para a empresa LUCIMARI ROCHA DOS SANTOS PAPELARIA, sendo, a toda evidência, ilegais.

Tal direcionamento fere, igualmente, o princípio constitucional da isonomia, princípio este que também norteia os processos licitatórios. Nestes termos, os ensinamentos da doutrinadora Maria Sylvania Zanella Di Pietro:

O princípio da igualdade constitui um dos alicerces da licitação, na medida em que visa, não apenas permitir à Administração a escolha da melhor proposta, como também assegurar igualdade de direitos a todos os interessados em contratar.

Sobre a fixação de exigências restritivas, o Tribunal de Contas da União também já se manifestou, determinando a suspensão do certame, em razão da ausência de justificativas técnicas que direcionavam a licitação para determinado fabricante por conta de especificações:

ACÓRDÃO Nº 2387/2013 - TCU - Plenário SUMÁRIO: REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO COM INDÍCIOS DE DIRECIONAMENTO DAS ESPECIFICAÇÕES PARA MODELOS DE DETERMINADO FABRICANTE DE CULTIVADORES MOTORIZADOS. ADOÇÃO DE MEDIDA CAUTELAR DE SUSPENSÃO DO CERTAME. OITIVAS. ALEGAÇÃO DE QUE A ESPECIFICAÇÃO CONSTOU DO PLANO DE TRABALHO DE CONVÊNIO. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVAS TÉCNICAS PARA A ESPECIFICAÇÃO DIRECIONADA. FIXAÇÃO DE PRAZO PARA ANULAÇÃO DO CERTAME. CIÊNCIA AO CONCEDENTE ACERCA DAS MEDIDAS CORRETIVAS NECESSÁRIAS À CONTRATAÇÃO PRETENDIDA E AOS DEMAIS INTERESSADOS. ARQUIVAMENTO. (Grifamos)

ACÓRDÃO Nº 2230/2012 - TCU - Plenário Sumário: REPRESENTAÇÃO. AQUISIÇÃO DE PÁ CARREGADEIRA COM RECURSOS TRANSFERIDOS PELO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO - MAPA. EXISTÊNCIA DE ESPECIFICAÇÕES NO EDITAL QUE DIRECIONAM PARA AQUISIÇÃO DE MODELO DE UM FRABRICANTE ESPECÍFICO. CONCESSÃO DE CAUTELAR. OITIVAS. ANÁLISES DAS JUSTIFICATIVAS. NÃO AFASTAMENTO DA IRREGULARIDADE. DETERMINAÇÃO PARA ANULAÇÃO DO CERTAME. (Grifamos)

A inclusão de itens, cláusulas e condições nos objetos desta licitação, sem a necessidade e justificativa técnica devida, beneficiando uma ou outra empresa isoladamente, caracteriza-se como prática comprovadamente ilegal.

Todas as exigências no edital devem vir munidas pela razoabilidade devida. Sobre o tema, a doutrina preceitua:

A razoabilidade é o 'bom senso' da administração e a proporcionalidade a compatibilidade entre o fim que se quer alcançar e o ato a ser utilizado.

Essa tratativa principiológica consiste em evitar restrições, abusos ou excessos, de modo a ligar as ações meio e fins sem que haja discrepâncias muito grandes de um ponto a outro, evidenciando que os princípios infraconstitucionais aplicáveis ao âmbito Administrativo, devem estar pautados de forma ponderada a fim de coibir excessos, cada qual de acordo com a análise do caso concreto.

A proporcionalidade e o bom-senso deveriam prevalecer, entretantes, exsurge claro e inofismável que esta Administração furtou o caráter competitivo do certame ao exigir, sem qualquer justificativa técnica, que o software tenha funcionalidades completamente desnecessárias e irrelevantes, alijando outros softwares similares da mesma categoria existentes no mercado, impossibilitando-os de participar deste questionável certame.

Desta forma, nota-se excessiva e desproporcional a especificação técnica na tentativa de beneficiar somente a empresa LUCIMARI ROCHA DOS SANTOS PAPELARIA, sem que haja qualquer benefício direto para a Administração, muito pelo contrário, acaba por assegurar discriminação desproporcional à obtenção da contratação

mais vantajosa, furtando o caráter competitivo do certame, que pela doutrina é definido como:

"O princípio da competitividade significa a exigência de que a Administração Pública fomente e busque agregar à licitação pública o maior número de interessados, para que, com olhos na eficiência e na isonomia, aumentando o universo das propostas que lhes são encaminhadas, ela possa legitimamente escolher aquela que seja a mais vantajosa ao interesse público."

Importante salientar que no mercado existem inúmeros outros softwares que oferecem o controle e gestão capazes de atender o interesse público de forma eficiente.

Ou seja, outros tantos fornecedores foram ilegalmente, por consequência de um ato e de uma exigência imotivada, impedidos de participar do certame, por conta de exigências vazias, comprovadamente ilegais, que ferem o caráter competitivo do certame e que em absolutamente nada interferem no controle e gerenciamento das cópias e impressões que vierem a ser realizadas em decorrência da contratação levada a efeito.

Desta forma, de acordo com a fundamentação trazida, resta mais que evidenciado que a exigência apresentada no presente edital torna-se limitadora e de caráter restritivo a ampla concorrência, com ilegal direcionamento para a empresa LUCIMARI ROCHA DOS SANTOS PAPELARIA.

IV - DAS POSSIVEIS IRREGULARIDADES EM OUTROS PROCESSOS ENVOLVENDO A EMPRESA RECORRIDA LUCIMARI

Ao aprofundarmos nos processos de aquisição envolvendo a Prefeitura de Parauapebas e as empresas LUCIMARI ROCHA DOS SANTOS PAPELARIA e empresa L. T. da Silva, ao qual aparentemente vem praticando conluio neste processo, observamos um transito livre destas duas empresas junto ao governo municipal de Parauapebas. Explicamos!

Existe uma grande quantidade de compras por dispensa envolvendo as empresas LUCIMARI ROCHA DOS SANTOS PAPELARIA e a empresa L. T. da Silva, tais aquisições somam em algumas situações mais de 800.000,00 reais apenas em um ano.

O fato antes descrito, pode ser facilmente consultado no portal da transparência do município de Parauapebas,. Onde se observa somente no ano de 2023 a empresa Lucimari foi beneficiada com pagamentos por meio de dispensa que ultrapassam R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais).

Além disso, convém destacar que a empresa L T DA SILVA LTDA, cujo proprietário é o senhor Luciano Teixeira, representante legal da empresa Lucimari neste processo em diversas outras ocasiões, também foi beneficiado com um número extremamente elevado por compras, mediante dispensa de licitação, totalizando recebimento de mais de um 1.600.000,00 no ano de 2023. Vejamos

Cumpramos ressaltar que do valor retromencionado, aproximadamente 800.000,00 mil reais foram fornecidos para SEGOV.

As reiteradas compras por dispensas para os mesmos fornecedores, já seria suficiente para atrair a atenção dos órgãos fiscalizadores (Ministério Público e Tribunal de Contas), mas somado a isso, temos algo mais agravante, já que quando analisamos o processo de dispensa em si, constatamos que as dentre as propostas que lastream as dispensas, encontramos proposta das empresa LUCIMARI ROCHA DOS SANTOS PAPELARIA e empresa L. T. da Silva, o qual são do mesmo grupo econômico/familiar. Vejamos:

No documento acima transcrito observamos a "presença" das empresas Lucimari Rocha dos Santos Papelaria Eireli (vencedora do certame aqui Recorrido), a empresa L. T. da Silva (de propriedade do senhor Luciano Teixeira, o qual representou a empresa Lucimari no Pregão 50/2023 da SEGOV.

É importante mencionar que o senhor Luciano Teixeira, se apresenta no LinkedIn como Diretor Comercial da empresa Lucimari Rocha. Vejamos:

Além disso, por coincidência ou não duas mais duas empresas que participaram das cotação levam o mesmo sobrenome da proprietária da empresa Lucimari. Vejamos:

Ora, há fortes indícios de que as empresa RO DO SANTOS LTDA E EMPRESA LUCIMARI ROCHA DOS SANTOS LTDAS SEJAM DO MESMO GRUPO FAMILIAR, sendo necessária a apuração.

Ademais, ainda que o fato antes transcrito não passe de uma mera coincidência, verificamos mais uma vez a existência do possível conluio das empresas LT DA SILVA E A EMPRESA LUCIMARI ROCHA DOS SANTOS na compra/aquisição realizada pela SEGOV NO VALOR TOTAL DE 814.091,69. VEJAMOS:

Ora, já restou evidente que a empresa Lucimari e a empresa LT da Silva são representadas pelas mesma pessoa, no caso o senhor Luciano Teixeira, logo, há flagrante ato de fraude na contratação da mesma, sendo crível supor ao menos que as outras empresas que participaram da cotação apresentação proposta apenas para subsidiar a contratação.

Sendo assim, mais uma vez temos que ressaltar o a nulidade deste processo e de muitos outros realizados pela SEGOV, especialmente quando consideramos que esta já esta em processo de investigação pela suposta pratica de fraude a licitação. Vejamos:

Ora, os fatos aqui apontados merecem atenção, logo, recomenda-se veementemente a anulação do referido processo licitatório, sob penas dos gestores responderem civil e criminalmente por seus atos ou omissões, de modo

que, no caso do não acatamento deste recurso, medidas judiciais serão adotadas, inclusive com apresentação de denúncia ao MP E TCE.



V - DO FORMALISMO EXARBADO NA DESCLASSIFICAÇÃO DOS LICITANTES

Nobre Pregoeiro, ainda que se queira inferir que os membros da comissão de licitação apenas cumpriram com o que estava estabelecido no instrumento convocatório, o que se observou no presente certame foi um excesso de formalismos no julgamento dos processos dos licitantes que de fato ingressaram nesse processo motivados a disputarem e vencerem o certame, na "briga de preços". Explicamos!

Apenas duas empresas efetivamente disputaram o certame na rodada de lances, sendo a empresa Aura, ou aqui apenas Recorrente e a empresa Systemcopy.

As empresas retromencionadas ofertarem seu melhor preço, bem como os documentos necessários para validação das mesmas no processo.

No entanto, esta recorrente teve sua proposta desclassificada por supostamente não comprovar sua exequibilidade, já a empresa Systemcopy por não ter atendido à prova de Conceito.

Não obstante, é importante ressaltar e ponderar por esta recorrente que no ato da apresentação da prova de conceito realizada pela empresa Systemcopy, já era visível que a comissão de licitação estava a dificultar a realização da mesma por parte da mesma, cabendo informar que, inclusive, havia um problema na rede da própria Prefeitura.

Além disso, a troca de olhares entre o senhor Luciano Teixeira e os membros da comissão de licitação eram deveras evidente.

A situação acima descrita pode ser facilmente comprovada através do depoimentos dos prepostos da Recorrente.

Ademais, cumpre esclarecer que foi tolhido dos licitantes o direito de fazer qualquer manifestação na ata de conclusão da prova de conceito.

Sobre tal fato, convém mencionar que o representante da empresa SYSTEMCOPU ainda exigiu que a comissão de licitação apresentasse algum documento que demonstrasse que o senhor Luciano Teixeira estava legalmente habilitado para falar em nome da empresa Lucimari Rocha, já que não havia nada nos autos, no entanto, o membro da comissão de licitação negou apresentar este documento apenas limitando-se a dizer que este possuía procuração juntada.

Ocorre que, esta Recorrente solicitou cópia integral dos autos do processo do Pregão Eletrônico 050/2023 da SEGOV, porém não foi possível encontrar a dita procuração em nome do senhor Luciano ou de qualquer outro membro que participou da POC realizada pela empresa Lucimari.

Sendo assim, temos que a POC realizada por tais pessoas é nula de pleno direito.

Ademais ainda que exista procuração em nome do senhor Luciano Teixeira como procurador da empresa Lucimari Rocha, tal fato demonstraria de modo inequívoco a fraude a licitação, manipulação de orçamento e direcionamento do certame, pois estaria configurando o grupo econômico das empresa TOTAL CLEAN E a empresa LUCIMARI ROCHA.

Sendo assim, resta evidente não só o formalismos exacerbado no julgamento da propostas da empresa Aura, como o julgamento facilitado em face da empresa Lucimari Rocha, vencedora do certame.

É preciso ressaltar que entre o preço da primeira colocada e a vencedora do certame há uma diferença e mais de 3.000.000,00 (três milhões de reais).

Não fosse isso tudo suficiente, ao analisarmos o último contrato da Prefeitura de Parauapebas com a empresa Tins (antiga prestadora de serviço que foi licitado), verificar-se-á uma diferença de aproximadamente 3.200.000,00 (três milhões e duzentos mil reais), ou seja, o contrato objeto deste certame representará um prejuízo ao erário público de mais 3.000.000,00 de reais somente em um ano, sendo que ao final de cinco anos, o prejuízo somara mais 15.000.000,00 de reais.

Ora, vê-se claramente que o presente certame carece de vício insanável, bem como há um forte indicio de que a Prefeitura de Parauapebas amargará um enorme prejuízo.

Não obstante, não é só o prejuízo material que importa, já que as condutas aqui discutidas vão além da esfera patrimonial, mas confirmam em tese, crime previsto no CÓDIGO PENAL.

Sendo assim, pugna-se para que seja recebido o presente certame no seu efeito suspensivo, dando ciência do mesmo ao Procuradoria do Município de Parauapebas, autoridade Superior, Ministério Público e Tribunal de Contas, sob pena do gestor que quedar-se inerte responder por seus atos.

VI- DO SUPERDIMENSIONAMENTO DA CONTRATAÇÃO

Um ponto já debatido por meio das diversas impugnações recebidas no presente processo foi o superdimensionamento da contratação e dos equipamentos, já que muito embora o contrato previsse uma estimativa anual de cópia/impressão de 6.150.000, os equipamentos solicitados tinham capacidade mensal e produção de 6.150.000, ou seja, capacidade anual para 73.800.000 (setenta e três milhões e oitocentos mil cópias).

O mal dimensionamento ou superdimensionamento fez com que o valor da cópia/impressão fosse inflado, já que um equipamento com maior capacidade representa um custo maior.

Sobre tal fato, convém mencionar que ao menos três empresas apresentaram impugnação, porém mesmo havendo flagrante ilegalidade, o pedido de readequação do Termo de Referência não foi aceito, conforme se infere dos anexos a esta peça.

A negativa da SEGOV em adequar o termo de Referência atraiu para a Prefeitura de Parauapebas um prejuízo que neste momento sequer é possível mensurar, no entanto, podemos afirmar que o contrato anterior a esta licitação era infinitamente menor, representando quase um terço do valor final ofertado pela empresa Lucimari Rocha, logo, resta evidente a necessidade de cancelamento deste processo, pois padece de vício insanável.

VII - DAS MEDIDAS JUDICIAIS E REPRESENTAÇÕES PERANTE O TRIBUNAL DE CONTAS E MINISTÉRIO PÚBLICO

Esse descumprimento legal por parte da Administração Pública tem sido admitido em larga escala através de MANDADOS DE SEGURANÇA, porque fere direito líquido e certo do licitante.

Inúmeros são os julgados que invalidam este tipo de ato, vejamos:

"Em uma concorrência tem o direito de a ver processada regulamente, de acordo com a lei que estabelece os seus pressupostos essenciais. Se ela se processou fora dos termos da lei (ou do edital), o concorrente desatendido ou prejudicado tem direito de a ver anulada e, ainda, por mandado de segurança, pois há um direito subjetivo seu, lesado com a realização dos atos nulos." (TFR in RDA 42/251). (Grifamos).

As representações perante o Tribunal de Contas também são alternativas, cabíveis, diante de irregularidades na aplicação da Lei de Licitações nos termos do art. 113 § 1º da Lei 8.666/93.

Art. 113. O controle das despesas decorrentes dos contratos e demais instrumentos regidos por esta Lei será feito pelo Tribunal de Contas competente, na forma da legislação pertinente, ficando os órgãos interessados da Administração responsáveis pela demonstração da legalidade e regularidade da despesa e execução, nos termos da Constituição e sem prejuízo do sistema de controle interno nela previsto.

§ 1º Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar ao Tribunal de Contas ou aos órgãos integrantes do sistema de controle interno contra irregularidades na aplicação desta Lei, para os fins do disposto neste artigo. (Grifamos).

Assim, diante da remota possibilidade do prosseguimento da ilegalidade desta licitação, não restará outra alternativa, senão oficiar o Tribunal de Contas e Ministério Público, bem como, tomar as medidas cabíveis perante o Poder Judiciário.

VIII-DOS PEDIDOS

Ante o exposto, se requer:

Seja reformada a decisão que declarou vencedora do certame a empresa LUCIMARI ROCHA DOS SANTOS PAPELARIA, bem como seja anulado todo o processo licitatório, eis que as ilegalidades apontadas não tem possibilidade de serem convalidadas, devendo ser reiniciado todo o processo de licitação, com observância de todos os preceitos legais, inclusive com a cotação de preços perante empresas idôneas que não tenham ligação entre si.

A Recorrente envia cópia desta peça ao e-mail comissão de licitação da SEGOV, haja vista a limitação do sistema Comprasnet.

Nestes termos, pede deferimento.

De Palmas -- TO para Parauapebas -- PA, 28 de maio de 2024.

AURA COMERCIO E SERVICOS LTDA
RUI LUCAS FRANCO

Fechar





Licitação SEGOV <segovlicitacao@gmail.com>

RECURSO ADMINISTRATIVO REFERENTE AO PE 50/2023 SEGOV-COPIAS E IMPRESSÕES



Licitações Aura Office <licitacoes@auraoffice.com.br>
Para: Licitação SEGOV <segovlicitacao@gmail.com>

28 de maio de 2024 às 18:17

AURA COMERCIO E SERVICOS LTDA, empresa inscrita no CNPJ sob nº 43.412.823/0001-37, estabelecida a Quadra ASR NE 25 Alameda 1 nº 13 Quadra 212 Norte QI 01 Lote 23 Plano Diretor Norte Palmas - To CEP 77.006-318, representada neste ato por **RUI LUCAS FRANCO**, brasileiro, solteiro, empresário, portador da CNH sob nº 00674611909 inscrito no CPF sob nº 467.658.241-20, residente e domiciliado Quadra Arno 32 Rua 35 QI 35 Lote 10 Plano Diretor Norte Palmas - TO CEP 77.001-378, vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, apresentar RECURSO em face da decisão que declarou a empresa **LUCIMARI ROCHA DOS SANTOS PAPELARIA** como vencedora da licitação na modalidade PREGÃO ELETRÔNICO N.º 50/2023, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos, que deverão, ao final, ser julgados inteiramente procedentes, com a consequente anulação do certame, conforme documento em anexo.

25 anexos



investigação segov.jpg
124K



atestado para verificação.pdf
740K



atestado para verificação 02.pdf
6511K



CNPJ DISK PAPEL.pdf
179K



CNPJ TOTAL CLEAN.pdf
387K



QSA DISK PAPEL.pdf
109K



QSA TOTAL CLEAN.pdf
110K



Luciano Teixeira Silva - Diretor comercial - LUCIMARI ROCHA DOS SANTOS PAPELARIA EIRELI - EPP _
LinkedIn.pdf
1173K



PROCURAÇÃO AD JUDICIA ET EXTRA - AURA.pdf
175K



-  **Lucimari_2022.pdf**
11K
-  **Lucimari_2021.pdf**
179K
-  **2024.pdf**
28K
-  **2023_a.pdf**
60K
-  **2023.pdf**
20K
-  **Lucimari_2023_2.pdf**
73K
-  **Lucimari_2023.pdf**
13K
-  **Lucimari_2022_2.pdf**
82K
-  **0f6183b2-d684-446c-bf86-8288d433000c.pdf**
14K
-  **JUSTIFICATIVA DO PREÇO PROPOSTO.pdf**
1339K
-  **Contrato 20220702.pdf**
2407K
-  **Portaria do Fiscal CT 20220702.pdf**
1050K
-  **RAZÃO DA ESCOLHA DO FORNECEDOR (1).pdf**
937K
-  **RAZÃO DA ESCOLHA DO FORNECEDOR.pdf**
95K
-  **JUSTIFICATIVA DO PREÇO PROPOSTO (1).pdf**
2761K
-  **RECURSO_PE_50-2024__SEGOV-28-05[1] (1).pdf**
2411K



MELO BRAGA

ADVOGADOS ASSOCIADOS

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA
PREFEITURA DE PARAUPEBAS, ESTADO DO PARÁ.**



PROCESSO ADMINISTRATIVO 8.2023-050PMP

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 050/2023

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS, TIPO MENOR PREÇO PARA FUTURA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE IMPRESSÃO E REPRODUÇÃO DE DOCUMENTO DE FORMA GERENCIADA VISANDO ATENDER NECESSIDADES PARA A PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUPEBAS, ESTADO DO PARÁ.

AURA COMERCIO E SERVICOS LTDA, empresa inscrita no CNPJ sob nº 43.412.823/0001-37, estabelecida a Quadra ASR NE 25 Alameda 1 nº 13 Quadra 212 Norte QI 01 Lote 23 Plano Diretor Norte Palmas - To CEP 77.006-318, vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, por intermédio de seu representante, apresentar RECURSO em face da decisão que declarou a empresa LUCIMARI ROCHA DOS SANTOS PAPELARIA como vencedora da licitação na modalidade PREGÃO ELETRÔNICO N.º 50/2023, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos, que deverão, ao final, ser julgados inteiramente procedentes, com a consequente anulação do certame.

BREVE SINTESE DOS FATOS

A prefeitura de Parauapebas, publicou edital de licitação com o objetivo de contratar serviço de **IMPRESSÃO E REPRODUÇÃO DE DOCUMENTO** de forma gerenciada.

O objeto **principal** da licitação é o serviço de **cópias/impressões**, mas atrelado a este serviço está o fornecimento de software de gerenciamento de cópias/impressão.

Ao todo, a Prefeitura apontou que sua demanda seria 512.500 cópias monocromáticas por mês, 62.000 cópias coloridas, 1.600 cópias/impressões em braile e 292.500 digitalizações.



MELO BRAGA

ADVOGADOS ASSOCIADOS



Além disso, estabeleceu no instrumento convocatório que o prazo da contratação seria 12 meses, podendo ser renovado, nos termos da Lei.

Exigiu que os equipamentos utilizados na execução do contrato fossem novos e de primeiro uso.

I - SUSPEITA DE CONLUIO ENTRE EMPRESAS PARTICIPANTES DO PROCESSO DE LICITAÇÃO

De início, importante pontuar que há indícios de que tenha havido ajuste e/ou combinação entre empresas que participaram desse Processo de Licitação, desde o início, ainda na formação do preço que serviria de base para a estimativa apontada no edital de licitação.

As solicitações de cotação ocorreram na forma de ofício somente para três empresas, sendo elas: CENTRODATA, LUCIMARI ROCHA E TOTAL CEAN.

É importante frisar que duas das empresas que participaram da cotação são empresa sediadas no município de Parauapebas, sendo elas: LUCIMARI ROCHA E TOTAL CEAN.

A terceira empresa que ofertou preços é uma empresa sediada em Hidrolina-GO, cidade com pouco mais de 3.800 habitantes.

Ocorre que os administradores/proprietários das empresas LUCIMARI ROCHA E TOTAL CEAN possuem laço afetivo, sendo que no passado pelo que se apurou, teriam sido casados, tendo se divorciado, posteriormente reatado a relação, mantendo laço afetivo até hoje.

Tanto é que o Sr. Luciano (proprietário da empresa TOTAL CLEAN), representou e assinou pela empresa DISKPEL (LUCIMARI ROCHA), durante as provas de Conceito, porém sem apresentar instrumento de procuração que lhe outorgasse poderes para tanto.

São fortíssimos os indícios de combinação e/ajuste entre as empresas TOTAL CLEANS e DISKPEL (LUCIMARI ROCHA), desde a cotação para pesquisa de preços iniciais.

Verifica-se que Luciano (proprietário da empresa TOTAL CLEAN), possui ligação pessoal com a senhora Lucimari (proprietária da empresa DISKPEL), sendo que em diversas informações constantes na rede mundial de computadores esta ligação é facilmente provada. Vejamos:



MELO BRAGA
ADVOGADOS ASSOCIADOS



OAB TO 89
63 3125 8663
304 Norte . Av LO 08
Lote 25 . 77 006 348
Palmas TO

melobraga.com.br



MELO BRAGA

ADVOGADOS ASSOCIADOS



CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

NUMERO DE INSCRIÇÃO 07.195.970/0001-39 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 18/01/2005
---	---	--------------------------------

NOME EMPRESARIAL LUCIMARI ROCHA DOS SANTOS LTDA
--

TITULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) DISQUE CARTUCHO	PORTE EPP
---	--------------

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 47.12-1-00 - Comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios - minimercados, mercearias e armazéns (Dispensada *)

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 13.40-5-01 - Estamparia e texturização em fios, tecidos, artefatos têxteis e peças do vestuário 13.40-5-02 - Alvejamento, tingimento e torção em fios, tecidos, artefatos têxteis e peças do vestuário 13.40-5-99 - Outros serviços de acabamento em fios, tecidos, artefatos têxteis e peças do vestuário (Dispensada *) 14.13-4-01 - Confecção de roupas profissionais, exceto sob medida (Dispensada *) 14.13-4-02 - Confecção, sob medida, de roupas profissionais (Dispensada *) 18.13-0-01 - Impressão de material para uso publicitário 18.13-0-99 - Impressão de material para outros usos 18.22-9-01 - Serviços de encadernação e plastificação (Dispensada *) 32.99-0-02 - Fabricação de canetas, lápis e outros artigos para escritório (Dispensada *) 43.22-3-02 - Instalação e manutenção de sistemas centrais de ar condicionado, de ventilação e refrigeração 46.49-4-01 - Comércio atacadista de equipamentos elétricos de uso pessoal e doméstico 46.49-4-08 - Comércio atacadista de produtos de higiene, limpeza e conservação domiciliar 46.51-6-01 - Comércio atacadista de equipamentos de informática (Dispensada *) 46.51-6-02 - Comércio atacadista de suprimentos para informática (Dispensada *) 47.51-2-01 - Comércio varejista especializado de equipamentos e suprimentos de informática (Dispensada *) 47.51-2-02 - Recarga de cartuchos para equipamentos de informática (Dispensada *) 47.53-9-00 - Comércio varejista especializado de eletrodomésticos e equipamentos de áudio e vídeo (Dispensada *) 47.54-7-01 - Comércio varejista de móveis (Dispensada *) 47.61-0-01 - Comércio varejista de livros (Dispensada *) 47.61-0-03 - Comércio varejista de artigos de papelaria (Dispensada *)
--

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 206-2 - Sociedade Empresária Limitada
--

LOGRADOURO R A	NUMERO 537	COMPLEMENTO QUADRA008 LOTE 014
-------------------	---------------	-----------------------------------



MELO BRAGA

ADVOGADOS ASSOCIADOS



OAB TO 89
63 3125 8663
304 Norte . Av LO 08
Lote 25 . 77 006 348
Palmas TO

melobraga.com.br



Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral

Cidadão,

Confira os dados de Identificação da Pessoa Jurídica e, se houver qualquer divergência, providencie cadastral.

A informação sobre o porte que consta neste comprovante é a declarada pelo contribuinte.

 REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA		
NÚMERO DE INSCRIÇÃO 17.769.540/0001-37 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 18/03/2013
NOME EMPRESARIAL L T DA SILVA LTDA		
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) LT DA SILVA COMERCIO, CONSULTORIA, ASSESSORIA E SERVICIO		PORTE EPP
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 63.11-9-00 - Tratamento de dados, provedores de serviços de aplicação e serviços de hospedagem na internet		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 13.40-5-01 - Estamparia e texturização em fios, tecidos, artefatos têxteis e peças do vestuário 13.40-5-02 - Alveijamento, tingimento e torção em fios, tecidos, artefatos têxteis e peças do vestuário 13.40-5-99 - Outros serviços de acabamento em fios, tecidos, artefatos têxteis e peças do vestuário 14.13-4-01 - Confeção de roupas profissionais, exceto sob medida 14.13-4-02 - Confeção, sob medida, de roupas profissionais 18.13-0-01 - Impressão de material para uso publicitário 18.13-0-99 - Impressão de material para outros usos 18.22-9-01 - Serviços de encadernação e plastificação 32.99-0-02 - Fabricação de canetas, lápis e outros artigos para escritório 33.12-1-02 - Manutenção e reparação de aparelhos e instrumentos de medida, teste e controle 33.12-1-03 - Manutenção e reparação de aparelhos eletromédicos e eletroterapêuticos e equipamentos de irradiação 33.12-1-04 - Manutenção e reparação de equipamentos e instrumentos ópticos 33.14-7-07 - Manutenção e reparação de máquinas e aparelhos de refrigeração e ventilação para uso industrial e comercial 33.19-8-00 - Manutenção e reparação de equipamentos e produtos não especificados anteriormente 33.21-0-00 - Instalação de máquinas e equipamentos industriais 33.29-5-01 - Serviços de montagem de móveis de qualquer material 38.39-4-99 - Recuperação de materiais não especificados anteriormente 43.21-5-00 - Instalação e manutenção elétrica 43.22-3-01 - Instalações hidráulicas, sanitárias e de gás 43.22-3-02 - Instalação e manutenção de sistemas centrais de ar condicionado, de ventilação e refrigeração		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 206-2 - Sociedade Empresária Limitada		
LOGRADOURO R A	NÚMERO 531	COMPLEMENTO *****

MELO BRAGA

ADVOGADOS ASSOCIADOS



o de 2015.
porária em
dministração
Inciso III da
EGISTRE SE,
to Prefeitura
2015.

UZ PARA AS
MINAS, com
GOVERNO.
sas relativas
realizado pela
: 08, 09, 10,
ar a unidade
porcionando
a sociedade
ro, palestras
rais de 100
ens oriundos
Valor global:
Fica eleito o
controvérsias
bo Tocantins
Secretário
ma Farias

elo 884020

EBAS

4GABIN
UAPEBAS
E SERVIÇOS

REALIZADOS
PRAÇA DE
CULTURAL

5 Atividade

ESTADO DO PARÁ PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS EXTRATO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 20150387 ORIUNDA DO PREGÃO PRESENCIAL Nº 9/2015-004SEHAB

Parte: MUNICÍPIO DE PARAUAPEBAS - ESTADO DO PARÁ.
Finalidade: Que terá por objeto, Registro de Preços para contratação de empresa para aquisição, serviços de recargas e recondicionamento de cartuchos e toners para impressora, a fim de suprir as necessidades da Secretaria Municipal de Habitação, no Município de Parauapebas, Estado do Pará.
Prazo de Vigência da Ata de Registro de Preços: 12 (doze) meses, contados a partir de sua assinatura conforme PREGÃO PRESENCIAL Nº 9/2015-004SEHAB
Fonte de recursos: PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
Preços: Os preços estão registrados nos termos das propostas vencedoras do PREGÃO PRESENCIAL Nº 9/2015-004SEHAB, conforme abaixo:

Empresa: LUCIMARI ROCHA DOS SANTOS PAPELARIA EIRELI-EPP; C.N.P.J. nº 07.195.970/0001-39, estabelecida à RUA A Nº531, CIDADE NOVA, Parauapebas PA, (094) 3346-6835, representada neste ato pelo Sr(a). LUCIANO TEIXEIRA DA SILVA, C.P.F. nº 658.056.312-53, R.G. nº 7695754 SSP PA ITEM 00008 00009 00010 00011 00016 00017 00018 00019 00020 00022 00029 00035 00030 00036 00031 00034 00033 00032

VALOR TOTAL R\$ 7.043,20

Empresa: SMART BRASIL SERVIÇOS DE INFORMATICA LTDA; C.N.P.J. nº 08.836.899/0001-99, estabelecida à RUA RIO DE JANEIRO Nº 30, RIO VERDE, Parauapebas PA, (094) 3356-1636, representada neste ato pelo Sr(a). JOSE HERLON PEREIRA SANTOS, C.P.F. nº 435.836.445-49, R.G. nº 462384411 SSP BA

ITEM 00001 00002 00003 00004 00005 00006 00007 00012 00013 00014 00015 00023 00021 00024 00025

VALOR TOTAL R\$ 15.269,80

Empresa: H. NOGUEIRA DA SILVA & CIA LTDA - EPP, C.N.P.J. nº 11.789.835/0001-99, estabelecida à AV. LIBERDADE, 168, QD. 158 LTE 168, RIO VERDE, Parauapebas PA, representada neste ato pelo Sr(a). WEBERT RODRIGO SILVA SANTOS, C.P.F. nº 008.583.892-66, R.G. nº 5897970 PC PA.

VALOR TOTAL R\$ 6.091,20

VALOR TOTAL DA ARP R\$ 28.404,20

OBS.: informamos que este EXTRATO DE ATA DE REGISTRO DE PREÇOS se encontra na íntegra no site <http://www.parauapebas.pa.gov.br>

Parauapebas, 05 de Outubro de 2015

LÉO MAGNO MORAES CORDEIRO

Pregoeiro

Protocolo 884724

LinkedIN

Atividade Pessoas Grupos Empresas Cadastre-se agora Entrar



Luciano Teixeira Silva

Diretor comercial na LUCIMARI ROCHA DOS SANTOS PAPELARIA EIRELI - EPP
Parauapebas, Pará, Brasil - Informações de contato
148 seguidores - 149 conexões

Veja suas conexões em comum

Cadastre-se para ver o perfil

Enviar mensagem

Experiência

Diretor comercial
LUCIMARI ROCHA DOS SANTOS PAPELARIA EIRELI - EPP
Jan. de 2015 - o momento - 9 anos 1 mês

LUCIMARI ROCHA DOS SANTOS
PAPELARIA EIRELI - EPP

Fundação Getúlio Vargas

Outros perfis semelhantes

alan oliveira
MÉDICO na Prefeitura Municipal de Parauapebas
Marabá, PA
Conectar

Jhenifer Lima
Nutricionista Clínico, Hospitalar e em Unidade de Alimentação e Nutrição
Parauapebas, PA
Conectar

Tercia Temóteo
Mestranda PROADM - UFFS / Linha de Pesquisa - Organização, Inovação e...
Aracaju, SE
Conectar

OAB TO 89
63 3125 8663
304 Norte . Av LO 08
Lote 25 . 77 006 348
Palmas TO

melobraga.com.br



MELO BRAGA

ADVOGADOS ASSOCIADOS



Salta aos olhos que existe um vínculo evidente entre as empresas TOTAL CLEAN e DISKPEL e seus respectivos sócios/administradores, com fortíssimos indícios que tenha havido ajuste e/ou combinação nos orçamentos de preços apresentados.

Tal fato fica deveras evidente quando vemos o endereço da empresa TOTAL CLEAN (L T DA SILVA LTDA) E LUCIMARI ROCHA(DIKPEL), já que UMA funcionam na R A Nº 531 em Parauapebas e a outras funciona na R A 537 em Parauapebas e ambas tem como "representante" Luciano Teixeira.

Também é muito estranho que tenha sido buscado orçamento com empresas sabidamente pertencentes as pessoas da mesma família, inclusive sendo que uma delas não atua no ramo do objeto licitado, enquanto outras empresas que atuam há muitos anos em Parauapebas, com larga experiência no objeto da licitação, foram sumariamente ignoradas, a saber: TINS SOLUÇÕES, que inclusive teve contrato com a Prefeitura de Parauapebas por alguns anos prestando esses serviços, e também da SYSTEMSCOPY.

Além disso, outro ponto que chama a atenção é a coincidência de todas as empresas que ofertaram orçamento terem informado o prazo de validade da proposta de 120 dias, apesar da cotação ter indicado o prazo mínimo de 60. **Pergunta-se como coincidentemente todas as empresas ofertaram o mesmo prazo?**

Outro ponto que causa estranheza e fortalece a tese de existência de conluio é que a solicitação de orçamento se deu em 27/09/2023, sendo estes enviados por e-mail. As respostas das solicitações se deram na seguinte sequência:

Empresa CENTRODATA:

Recebeu a solicitação em 28/09/2023 e respondeu em 20/10/2023. Vejamos:



MELO BRAGA

ADVOGADOS ASSOCIADOS

condições e exigências estabelecidas neste PEDIDO DE COTAÇÃO.

Declaramos, ainda, que inexistente qualquer vínculo de natureza técnica, comercial, econômica, financeira ou trabalhista com serviço ou dirigente da PREFEITURA DE PARAUAPEBAS - PA.

PARAUAPEBAS - PA, 18 de outubro de 2023.



CENTRODATA TELECOMUNICAÇÕES E CO-TECNOLOGY FIRELLI
centrodatalocacao@centrodata.com.br | comercial@centrodatalocacao.com.br
Av Antonio Braga, 51-D, Sala 01, Centro, Hidrolina-GO; CEP: 76.357-000 CNPJ: 08.573.432/0004-01

Página 2 | 3



MATEUS LUIS DE AGUIAR
Sócio Administrador
CPF: 042.596.686-09

Documento assinado digitalmente
MATEUS LUIS DE AGUIAR
Data: 20/10/2023 12:48:51 -0300

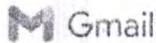
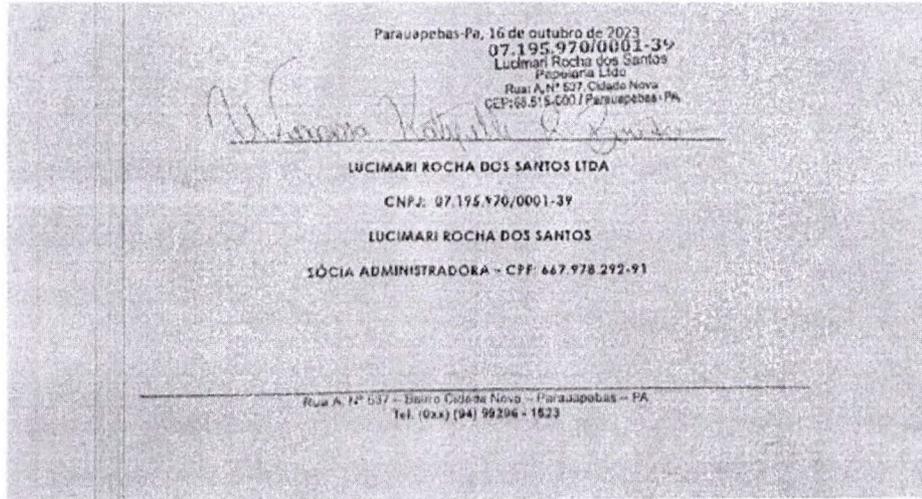
Verifica-se acima que, apesar da empresa CENTRODATA estar sediada em HIDROLINA-GO, assinou o orçamento como se fosse de Parauapebas, indicando que uma mesma pessoa pode ter feito os orçamentos e não se atentou para este fato.

Já o orçamento enviado para a empresa DISKPEL foi datado de 28/09/2024 e respondido dia 19/10/2024. Vejamos:



MELO BRAGA

ADVOGADOS ASSOCIADOS



informatica_segov <informaticasegov@gmail.com>

ORÇAMENTO

Vendas - Diskpel <vendas@diskpel.papelana.com.br>
Para: 'informaticasegov@gmail.com' <informaticasegov@gmail.com>

19 de outubro de 2023 às 14:21

Boa Tarde,

Conforme solicitação feita no ofício 267/2023, segue o orçamento solicitado.

Att,

Fabiana Barros
Gerente de Vendas
(94)992961523

ORÇAMENTO SEGOV 2672023.pdf
373K



Já a solicitação do orçamento da empresa TOTALCLEAN foi enviada NO DIA 28/09/2023 para o e-mail lucianoteixeira169@gmail.com e respondido no dia 19/10/2023 (mesmo dia em que a empresa LUCIMARI responde a solicitação) e que ele é representante.

Verifica-se que supostamente a empresa TOTALCLEAN recebeu a solicitação pessoalmente em 19/10/2023 e respondeu na mesma data pessoalmente. Vejamos:



MELO BRAGA

ADVOGADOS ASSOCIADOS



CNPJ: 17.769.540/0001-37 – INSC. ESTADUAL
15.403.084-8
Rua A, Nº 531, Bairro Cidade Nova, CEP:
68.515-000
Parauapebas – PA
Fone: (94) 98806-7202 / 99119-2129
E-mail: luclanoteixeira169@gmail.com



À
SECRETARIA ESPECIAL DE GOVERNO DO MUNICÍPIO DE PARAUAPEBAS-PA
CNPJ: 22.980.999/0001-15
17.769.540/0001-37

LT DA SILVA, COMÉRCIO, CONSULTORIA,
ASSESSORIA E SERVIÇOS
Rua A, Nº 531, Sala 01
Bairro: Cidade Nova
Parauapebas-PA / CEP: 68.515-000

Referência: PEDIDO DE COTAÇÃO

Proposta que faz a empresa L T DA SILVA LTDA, inscrita no CNPJ nº 17.769.540/0001-37 e inscrição estadual nº 15.403.084-8, estabelecida na Rua A, Nº 531, Bairro Cidade Nova, Cep: 68515-000, Parauapebas – PA, visando a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE SERVIÇO DE IMPRESSÃO E REPRODUÇÃO DE DOCUMENTO DE FORMA GERENCIADA**, visando atender necessidades para esta Prefeitura Municipal de Parauapebas, Estado do Pará.

ITEM	DESCRIÇÃO / ESPECIFICAÇÃO	UNID.	QUANTID. MÁQUINAS	QUANTID. MENSAL	QUANTID. TOTAL	VALOR UNIT.	VALOR TOTAL
1	Serviços de cópias e impressões A-4 P&B Laser	Unid.	205	512.500	6.150.000	R\$ 0,43	RS 2.644.500,00
2	Serviços de cópias e impressões A-4 Color Laser	Unid.	124	62.000	744.000	R\$ 2,49	RS 1.852.560,00
3	Serviços de impressão em Braille	Unid.	1	1.600	19.200	R\$ 5,27	RS 101.184,00
4	Locação de aparelhos digitalizadores (scanners)	Unid.	65	292.500	5.510.000	R\$ 0,20	RS 702.000,00

Valor Total R\$ 5.300.244,00 (cinco milhões, trezentos mil, duzentos e quarenta e quatro reais.)

1) Dados da Proposta:

O orçamento foi recebido por Sarah Sousa (mesma servidora que se encarregou fazer a cotação de preços, indicando as empresas).

Os orçamentos foram solicitados todos no dia 28/09/2023 e concidentemente respondidos todos no mês de 10/2023 entre o dia 19 e 20.

A jurisprudência do TCU é pacífica no sentido de reconhecer a existência de fraude e/ou conluio em casos como esse, conforme se observa dos julgados abaixo mencionados:

GRUPO I – CLASSE IV – PLENÁRIO
TC-009.826/2006-0

Natureza: Tomada de contas especial

Unidade: Município de Palmeirândia/MA

Responsável: Nilson Santos Garcia - CPF 062.067.513-68 - ex-Prefeito

Advogado constituído nos autos: não há.

OAB TO 89
63 3125 8663
304 Norte . Av LO 08
Lote 25 . 77 006 348
Palmas TO

melobraga.com.br



MELO BRAGA

ADVOGADOS ASSOCIADOS



SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONVÊNIO. FRAUDE EM PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. EMPRESAS PARTICIPANTES DE CONVITE GERIDAS POR UM MESMO PROCURADOR. PARENTE CONSANGUÍNEO DO EX-PREFEITO. PARTICIPAÇÃO DE EMPRESAS SEM EXISTÊNCIA FÁTICA. INEXECUÇÃO DO OBJETO PREVISTO NO CONVÊNIO. DECLARAÇÃO DE INIDONEIDADE. INABILITAÇÃO. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO E MULTA.

1. Considera-se fraude em licitação quando não comprovada a existência fática da empresa vencedora do certame e de sua concorrente, o que leva à declaração de inidoneidade.

2. É também evidente a comprovação de fraude à licitação quando se constata que duas das três licitantes são representadas por um mesmo procurador, com mandato de poderes ilimitados, sendo esse parente consanguíneo do gestor municipal.

“GRUPO I - CLASSE I - Plenário

TC nº 005.057/2009-0 (com 01 volume e 05 anexos)

Natureza: Pedido de Reexame (em processo de Representação) Unidade: Prefeitura Municipal de Cerro Corá/RN

Recorrentes: Victoire Automóveis Ltda., Veneza Diesel Comércio Ltda. e Via Diesel Distribuidora de Veículos Motores e Peças Ltda.

SUMÁRIO: REPRESENTAÇÃO. CERTAME PROMOVIDO PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE CERRO CORÁ/RN PARA A AQUISIÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. AUSÊNCIA DE COMPETIÇÃO MATERIALIZADA PELA EXISTÊNCIA, NAS EMPRESAS PARTICIPANTES, DE RELAÇÃO DE PARENTESCO ENTRE OS SÓCIOS E DE SÓCIOS EM COMUM. CARACTERIZAÇÃO DE FRAUDE À LICITAÇÃO. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA MORALIDADE, DA IGUALDADE, DA IMPESSOALIDADE E DA PROIBIDADE ADMINISTRATIVA. AUDIÊNCIAS. REJEIÇÃO DAS RAZÕES DE JUSTIFICATIVA. APLICAÇÃO DE MULTA AOS RESPONSÁVEIS E DECLARAÇÃO DE INIDONEIDADE DAS EMPRESAS ENVOLVIDAS PARA LICITAR COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA FEDERAL, NOS TERMOS DOS ARTIGOS 58, INCISO II, E 46 DA LEI Nº 8.443/1992. PEÇA ENCAMINHADA COMO RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. CONHECIMENTO COMO PEDIDO DE REEXAME DOS RECURSOS INTERPOSTOS PELAS EMPRESAS VENEZA DIESEL COMÉRCIO LTDA. E VIA DIESEL DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS MOTORES E PEÇAS LTDA. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO INTERPOSTO PELA EMPRESA VICTOIRE AUTOMÓVEIS LTDA. POR SER INTEMPESTIVO E NÃO APRESENTAR FATOS NOVOS. ARGUMENTOS INCAPAZES DE ALTERAR O ACÓRDÃO RECORRIDO. PROVIMENTO NEGADO.



MELO BRAGA

ADVOGADOS ASSOCIADOS



Adoto como relatório a instrução lavrada no âmbito da Secretaria de Recursos (Serur), acostada às fls. 13/19 do anexo 4, a qual teve a anuência dos seus dirigentes:

"I - HISTÓRICO PROCESSUAL

Cuidam os presentes autos de petição encaminhada como 'recurso de reconsideração' pelas empresas Victoire Automóveis Ltda. (CNPJ 70.154.968/0001-58), Veneza Diesel Comércio Ltda. (CNPJ 00.306.218/0001-79), Via Diesel Distribuidora de Veículos Motores e Peças Ltda. (CNPJ 01.937.258/0001-81), em face do Acórdão nº 2.900/2009-TCU-Plenário.

2. O decisum atacado versa originalmente sobre representação formulada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte, oriunda da formação de apartado do TC 032.635/2008-4, que tratava especificamente do Convite nº 22/2003, relativo ao Convênio nº 750072/2003, ajustado entre o município de Cerro Corá - RN e o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (fls. 85 e 103/106, v.p.).

3. Esse convênio tinha por objetivo a aquisição de um veículo zero quilômetro para transporte de alunos do ensino fundamental. Sob a responsabilidade do concedente, coube o valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e de competência do conveniente coube o valor de R\$ 9.800,00 (nove mil e oitocentos reais), perfazendo o total de R\$ 59.800,00 (cinquenta e nove mil e oitocentos reais).

4. O cerne das irregularidades consiste em fraude ao processo licitatório para aquisição desse veículo.

5. Conforme manifestação do Relator a quo (fl. 175, v.p.), Ministro Benjamin Zymler, 'com relação às possíveis irregularidades suscitadas pelo MP/TCE-RN, apenas uma motivou a audiência dos responsáveis, qual seja, a ausência de competição, materializada pela existência, nas empresas participantes da licitação, de relação de parentesco entre os sócios (irmãos) e de sócios em comum, o que caracteriza indício de conluio, simulação licitatória, fraude e violação ao sigilo das propostas, violando os princípios da moralidade, da igualdade e da probidade administrativa'.

6. Consignou o Relator a quo que as razões de justificativa apresentadas pelas citadas empresas não foram aptas a afastar as irregularidades objeto da audiência.

7. Ademais, continua o Relator a quo: 'Há nos autos indícios suficientes para caracterizar a ocorrência de fraude à licitação processada por meio do Convite nº 22/2003, a saber:



MELO BRAGA

ADVOGADOS ASSOCIADOS



- das três empresas convidadas, duas (Victoria Automóveis Ltda. e Veneza Diesel Comércio Ltda. apresentam o mesmo quadro societário, sendo, inclusive, todos os sócios da mesma família;
- há relações de parentesco e sócios em comum entre as duas empresas acima e a terceira participante do certame, Via Diesel Distribuidora de Veículos Motores e Peças Ltda. (três dos quatro sócios são idênticos, sendo o quarto sócio também parente consanguíneo);
- as propostas das empresas foram confeccionadas na mesma data (23/12/2003); - as propostas das empresas Via Diesel Distribuidora de Veículos Motores e Peças Ltda. e Veneza Diesel Comércio Ltda. apresentam a mesma formatação; e
- foram convidadas apenas três empresas, todas sediadas em municípios diversos do Município de Cerro Corá, sendo que, no Estado, havia diversas outras empresas que se enquadravam no objeto licitado.

10. Essas ocorrências, por si só, são suficientes para levantar fundadas suspeitas sobre a regularidade do procedimento licitatório, pois, na medida em que as três empresas participantes da licitação possuem alguns sócios idênticos e outros pertencentes a uma mesma família, há, em tese, condições para eventual conluio entre os interessados.

11. Todos esses indícios, coincidentes e convergentes, sugerem, inexoravelmente, a existência de vício no procedimento licitatório. Apontam também na direção de que a competitividade do certame foi totalmente frustrada, configurando-se a fraude à licitação. Desse modo, restaram feridos os princípios da isonomia, da moralidade e da impessoalidade, o que comprometeu a seleção da proposta mais vantajosa e a eficácia da competição.

(...)"

Desta forma, diante da evidência de conluio entre as empresas que apresentaram orçamento para a formação inicial da estimativa de preços, todo o processo licitatório foi "contaminado" com a fraude perpetrada, razão pela qual o presente certame deve ser anulado, iniciando-se novo processo, com a observância de todos os preceitos legais para tanto.

II - SUSPEITA DE FRAUDE NA APRESENTAÇÃO DE ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

A empresa DISKPEL (LUCIMARI ROCHA DOS SANTOS PAPELARIA) apresentou Atestado de Capacidade Técnica fornecido pela empresa SECULOS - SERVIÇOS E ADMINISTRAÇÃO LTDA.

OAB TO 89

63 3125 8663
304 Norte . Av L.O 08
Lote 25 . 77 006 348
Palmas TO

melobraga.com.br

No referido Atestado, consta que a empresa LUCIMARI ROCHA DOS SANTOS PAPELARIA, teria prestado serviços por 12 meses, entre 01/07/2021 e 30/06/2022, com um volume extremamente alto, aparentemente incompatível com as atividades desenvolvidas pelo emissor do Atestado e com a estrutura aparente da empresa LUCIMARI.

Para que o referido Atestado de Capacidade Técnica seja considerado idôneo, necessário que a empresa LUCIMARI apresente todas as Notas Fiscais emitidas durante toda vigência do Contrato, bem como deve disponibilizar o relatório de cópias e impressões emitidos pelo software de contabilização, de maneira a demonstrar que efetivamente prestou os serviços descritos no Atestado.

Tendo em vista que no Atestado aponta que foram locados 489 equipamentos, os quais deveriam ser novos, a empresa LUCIMARI ROCHA DOS SANTOS PAPELARIA deve apresentar as Notas Fiscais de compra desses 489 equipamentos que diz terem sido disponibilizados para a prestação dos serviços descritos no Atestado.

Diante da evidência de fraude na apresentação do Atestado de Capacidade Técnica, deve ser desclassificada a empresa LUCIMARI ROCHA DOS SANTOS PAPELARIA, com a consequente declaração de inidoneidade. É o que se depreende de inúmeros julgados do TCU, em casos semelhantes. Vejamos:

GRUPO I - CLASSE VII - Plenário

TC 005.141/2017-6 [Apenso: TC 001.895/2019-2]

Natureza: Representação

Órgão/Entidade: Amazonas Distribuidora de Energia S.A. (Privatizada)

*Responsáveis: 88 Engenharia Ltda. - ME (23.131.132/0001-58); Alexandre Queiroz da Silveira (042.906.152-87); Alfredo Lucio Pereira de Oliveira (052.519.662-53); Claudio Guenka (564.259.102-91); Eletro Incorporações e Construção Ltda. - EPP (07.096.422/0001-51); Mario Sergio Gomes da Cunha (531.504.222-72); Nahum de Aguiar Falcão (078.177.202-82); Paulo Ricardo Isolino Sampaio (528.565.692-34); Rui Barbosa Maciel (046.741.542-00).
Representação Legal: Keyth Yara Pontes Pina (3.467/OAB-AM) e outros, representando 88 Engenharia Ltda - ME; Claudio Pereira de Souza Neto (34.238/OAB-DF) e outros, representando Eletro Incorporações e Construção Ltda. - EPP; Décio Flávio Gonçalves Torres Freire (12170/OAB-AL) e outros, representando Amazonas Distribuidora de Energia S.A.; Thamires Lemos de Mattos (12.334/OAB-AM), representando Norteletrô Comércio e Serviços Ltda.
Interessado em sustentação oral: Fabrício da Silva*

Henriques (7.744/OAB-AM), em nome de 88 Engenharia Ltda.
- ME (peça 125).

SUMÁRIO: REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. AMAZONAS DISTRIBUIDORA DE ENERGIA. SERVIÇO DE CONSTRUÇÃO DE REDES DE DISTRIBUIÇÃO ELÉTRICA. FRAUDE EM DOCUMENTO DE HABILITAÇÃO TÉCNICA. AUDIÊNCIA. RAZÕES DE JUSTIFICATIVA INCAPAZES DE AFASTAR A IRREGULARIDADE. QUANTIDADE INJUSTIFICADA DE SERVIÇOS PRESTADOS. DECISÃO DE ANULAÇÃO DA ANOTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA (ART) PELO PLENÁRIO DO CREA/AM. IRREGULARIDADE GRAVE. INIDONEIDADE PARA LICITAR COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA FEDERAL. CIÊNCIA. ARQUIVAMENTO.

GRUPO I - CLASSE V - Plenário
TC 026.369/2008-0

Natureza: Relatório de Auditoria.

Responsável: Chiptek Informática Ltda. (CNPJ 31.219.389/0001-94). Unidade: Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência Social - Dataprev. Advogado constituído nos autos: não há Sumário:

RELATÓRIO DE AUDITORIA. APRESENTAÇÃO DE ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA RELATIVO A SERVIÇOS NÃO PRESTADOS PELA LICITANTE. DECLARAÇÃO DE INIDONEIDADE.

GRUPO I - CLASSE I - Plenário

TC 012.682/2021-7 [Apenso: TC 016.439/2022-8]

Natureza: Pedido de reexame (em Representação)

Unidade: 23ª Batalhão de Infantaria

Recorrentes: Mercúrio Transportes Comercio e Representações Ltda. (39.616.434/0001-56); Oderdenge Transportes Comércio e Representação Ltda. (28.762.536/0001-63)

SUMÁRIO: PEDIDO DE REEXAME. REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO PARA AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS. UTILIZAÇÃO DE ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA FALSO. FRAUDE À LICITAÇÃO. DECLARAÇÃO DE INIDONEIDADE. CONHECIMENTO. INSUFICIÊNCIA DOS ARGUMENTOS. NEGATIVA DE PROVIMENTO.

GRUPO I - CLASSE VII - Plenário

TC 008.765/2023-5

Natureza(s): Representação

Órgão/Entidade: Serviço de Apoio Às Micro e Pequenas Empresas do Rio Grande do Sul

Representação Legal: Rafael Lourenco da Silva (95619/OAB-PR), representando Mindtrip Solucoes Tecnologicas Ltda.

Tais serviços foram prestados de 01/07/2021 a 30/06/2022.

Principais funções do Software de Monitoramento.

- * Controle de bilhetagem das impressões e a liberações;
- * Controle de liberação dos usuários através de senhas individuais;
- * Controle e monitoramento das impressões, cópias e digitalizações realizadas por usuários e setor;
- * Controle e gestão de custos de impressões, cópias e digitalizações realizadas por setores afins de alocar nos centros de custos de cada setor;
- * Controlar cotas e gerenciar custos por setores;
- * Bloquear setores, usuários que ultrapassem o limite orçado para cada departamento ou usuário;
- * Liberar trabalhos de uma fila de trabalhos bloqueados;

C, 309 – 1º andar – Qd 15, Lt 31 - Cidade Nova | 68.515-000 | PARAUAPEBAS/PA

CNPJ: 83.934.067/0001-20

Inscrição Estadual: 15.039.077-8 - CEP: 68.515-000

Telefone: (91) 3445-0100 - E-mail: contato@melobraga.com.br



- * Emissão de relatórios demonstrando custos por setores, usuários, economia de papel;
- * Liberação de impressão através de crachás personalizados por usuários;

As exigências constantes no edital acerca do Software não têm qualquer justificativa prática para a Administração Pública, sendo evidente que as características apontadas tem o real propósito de direcionar o certame para a empresa LUCIMARI ROCHA DOS SANTOS PAPELARIA.

É completamente absurda as referidas exigência do software, com clara violação do princípio da competitividade elencado no art. 3, §1º, I da Lei nº 8.666/1993, que dispõe:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.



MELO BRAGA
ADVOGADOS ASSOCIADOS



SUMÁRIO: REPRESENTAÇÃO DE LICITANTE. SEBRAE/RS. PREGÃO ELETRÔNICO 10/2023. PARTICIPAÇÃO EM LICITAÇÃO COMO ME/EPP SEM OSTENTAR TAL CONDIÇÃO. INDÍCIOS DE FRAUDE. NÃO ACEITAÇÃO DE ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA DE LICITANTE QUE COMPROVARIA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PERTINENTES E COMPATÍVEIS COM O OBJETO DA LICITAÇÃO. PRINCÍPIO DO FORMALISMO MODERADO. CONSUMAÇÃO DA FUMAÇA DO BOM DIREITO E DO PERIGO DA DEMORA. AUSÊNCIA DE PERIGO REVERSO. MEDIDA CAUTELAR. OITIVA. COMUNICAÇÕES. CONFIRMAÇÃO PELO PLENÁRIO.

III - DA RESTRIÇÃO AO CARÁTER COMPETITIVO - DESCRIÇÃO DO SOFTWARE QUE DIRECIONA A LICITAÇÃO PARA A EMPRESA LUCIMARI ROCHA DOS SANTOS PAPELARIA

De início, importante destacar que o **detalhamento excessivo do software de gerenciamento**, foi objeto de várias impugnações ao Edital, apresentadas por diversas empresas interessadas em participar do certame, mas que viram seus direitos serem frustrados com permanência de **exigências** descabidas e ilegais, que além de restringirem a participação de maior número de licitantes, direcionou o objeto para a empresa LUCIMARI ROCHA DOS SANTOS PAPELARIA.

Ficou evidente que gestor público decidiu deliberadamente descrever um software específico de uma determinada marca, a fim de assegurar a vitória de um licitante que já esta "escolhido" para vencer o certame.

Com a apresentação das propostas e, mais ainda, dos atestados de capacidade técnica, ficou absurdamente evidenciado que a descrição do edital seguiu exatamente as características do software disponibilizado pela empresa LUCIMARI ROCHA DOS SANTOS PAPELARIA, conforme se verifica do Atestado de Capacidade Técnica que foi apresentado e segue abaixo:

§1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou do domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei 8.248, de 23 de outubro de 1991;

Resta evidente que as exigências restringem a competitividade do certame, com claro direcionamento e favorecimento para a empresa LUCIMARI ROCHA DOS SANTOS PAPELARIA, sendo, a toda evidência, ilegais.

Tal direcionamento fere, igualmente, o princípio constitucional da isonomia, princípio este que também norteia os processos licitatórios. Nestes termos, os ensinamentos da doutrinadora Maria Sylvia Zanella Di Pietro:

O princípio da igualdade constitui um dos alicerces da licitação, na medida em que visa, não apenas permitir à Administração a escolha da melhor proposta, como também assegurar igualdade de direitos a todos os interessados em contratar.

Sobre a fixação de exigências restritivas, o Tribunal de Contas da União também já se manifestou, determinando a suspensão do certame, em razão da ausência de justificativas técnicas que direcionavam a licitação para determinado fabricante por conta de especificações:

ACÓRDÃO Nº 2387/2013 - TCU - Plenário SUMÁRIO: REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO **COM INDÍCIOS DE DIRECIONAMENTO DAS ESPECIFICAÇÕES PARA MODELOS DE DETERMINADO FABRICANTE** DE CULTIVADORES MOTORIZADOS. ADOÇÃO DE MEDIDA CAUTELAR DE SUSPENSÃO DO CERTAME. OITIVAS. ALEGAÇÃO DE QUE A ESPECIFICAÇÃO CONSTOU DO PLANO DE TRABALHO DE CONVÊNIO. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVAS TÉCNICAS PARA A ESPECIFICAÇÃO DIRECIONADA. FIXAÇÃO DE PRAZO PARA ANULAÇÃO DO CERTAME. CIÊNCIA AO CONCEDENTE ACERCA DAS MEDIDAS CORRETIVAS NECESSÁRIAS À CONTRATAÇÃO PRETENDIDA E AOS DEMAIS INTERESSADOS. ARQUIVAMENTO. (Grifamos)



MELO BRAGA

ADVOGADOS ASSOCIADOS



ACÓRDÃO Nº 2230/2012 - TCU - Plenário **Sumário:**
REPRESENTAÇÃO. AQUISIÇÃO DE PÁ CARREGADEIRA COM RECURSOS
TRANSFERIDOS PELO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E
ABASTECIMENTO - MAPA. EXISTÊNCIA DE ESPECIFICAÇÕES NO
EDITAL QUE DIRECIONAM PARA AQUISIÇÃO DE MODELO DE UM
FRABRICANTE ESPECÍFICO. CONCESSÃO DE CAUTELAR. OITIVAS.
ANÁLISES DAS JUSTIFICATIVAS. NÃO AFASTAMENTO DA
IRREGULARIDADE. DETERMINAÇÃO PARA ANULAÇÃO DO CERTAME.
(Grifamos)

A inclusão de itens, cláusulas e condições nos objetos desta licitação, sem a necessidade e justificativa técnica devida, beneficiando uma ou outra empresa isoladamente, caracteriza-se como prática comprovadamente ilegal.

Todas as exigências no edital devem vir munidas pela razoabilidade devida. Sobre o tema, a doutrina preceitua:

A razoabilidade é o 'bom senso' da administração e a proporcionalidade a compatibilidade entre o fim que se quer alcançar e o ato a ser utilizado.¹

Essa tratativa principiológica consiste em evitar restrições, abusos ou excessos, de modo a ligar as ações meio e fins sem que haja discrepâncias muito grandes de um ponto a outro, evidenciando que os princípios infraconstitucionais aplicáveis ao âmbito Administrativo, devem estar pautados de forma ponderada a fim de coibir excessos, cada qual de acordo com a análise do caso concreto.

A proporcionalidade e o bom-senso deveriam prevalecer, entretantes, exsurge claro e insofismável que esta Administração furtou o caráter competitivo do certame ao exigir, sem qualquer justificativa técnica, que o software tenha funcionalidades completamente desnecessárias e irrelevantes, alijando outros softwares similares da mesma categoria existentes no mercado, impossibilitando-os de participar deste questionável certame.

Desta forma, nota-se excessiva e desproporcional a especificação técnica na tentativa de beneficiar somente a empresa LUCIMARI ROCHA DOS SANTOS PAPELARIA, sem que haja qualquer benefício direto para a Administração, muito pelo contrário, acaba por assegurar discriminação desproporcional à obtenção da contratação mais vantajosa, furtando o caráter competitivo do certame, que pela doutrina é definido como:

¹ SCATOLINO, Gustavo; TRINDADE, João. Manual de direito administrativo. 4. ed. rev., ampl. e atual. Salvador:

Juspodivm, 2016. p. 72

63 3125 8663
304 Norte . Av LO 08
Lote 25 . 77 006 348
Palmas TO

“O princípio da competitividade significa a exigência de que a Administração Pública fomente e busque agregar à licitação pública o maior número de interessados, para que, com olhos na eficiência e na isonomia, aumentando o universo das propostas que lhes são encaminhadas, ela possa legitimamente escolher aquela que seja a mais vantajosa ao interesse público.”²

Importante salientar que no mercado existem inúmeros outros softwares que oferecem o controle e gestão capazes de atender o interesse público de forma eficiente.

Ou seja, outros tantos fornecedores foram ilegalmente, por consequência de um ato e de uma exigência imotivada, impedidos de participar do certame, por conta de exigências vazias, comprovadamente ilegais, que ferem o caráter competitivo do certame e que em absolutamente nada interferem no controle e gerenciamento das cópias e impressões que vierem a ser realizadas em decorrência da contratação levada a efeito.

Desta forma, de acordo com a fundamentação trazida, resta mais que evidenciado que a exigência apresentada no presente edital torna-se limitadora e de caráter restritivo a ampla concorrência, com ilegal direcionamento para a empresa LUCIMARI ROCHA DOS SANTOS PAPELARIA.

IV - DAS POSSÍVEIS IRREGULARIDADES EM OUTROS PROCESSOS ENVOLVENDO A EMPRESA RECORRIDA LUCIMARI

Ao aprofundarmos nos processos de aquisição envolvendo a Prefeitura de Parauapebas e as empresas LUCIMARI ROCHA DOS SANTOS PAPELARIA e empresa L. T. da Silva, ao qual aparentemente vem praticando conluio neste processo, observamos um trânsito livre destas duas empresas junto ao governo municipal de Parauapebas. Explicamos!

Existe uma grande quantidade de compras por dispensa envolvendo as empresas LUCIMARI ROCHA DOS SANTOS PAPELARIA e a empresa L. T. da Silva, tais aquisições somam em algumas situações mais de 800.000,00 reais apenas em um ano.

O fato antes descrito, pode ser facilmente consultado no portal da transparência do município de Parauapebas. Onde se observa somente no ano de 2023 a empresa Lucimari foi beneficiada com pagamentos por meio de dispensa que ultrapassam R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais).

² NIEBUHR, Joel de Menezes. Licitação pública e contrato administrativo / Joel de Menezes Niebuhr. – 4. ed. rev. e ampl. – Belo Horizonte, Fórum, 2015. p. 61.



MELO BRAGA

ADVOGADOS ASSOCIADOS



Prefeitura Municipal de Parauapebas (02/01/2018 a 23/05/2024): Lista de despesas (Exercício de 2023, Data maior ou igual a 01/01/2023, Data menor ou igual a 31/12/2023, Credor: LUCIMARI ROCHA DOS SANTOS LTDA, Ordenado por data de forma decrescente). Total das despesas: R\$ 124.881,42.

Data	Documento	Empenho	Unidade gestora	Credor	CPF/CNPJ	Natureza da despesa	Modalidade de licitação	Histórico	Registro	Valor (R\$)
02/08/2023	03080107	29050184	004 - Fundo Municipal de Educação	LUCIMARI ROCHA DOS SANTOS LTDA	XX.X95.970/0001-XX	3.3.90.30.00 - Material de consumo	Emissão de Empenho - Dispensa - Art 24, II	aquisição de materiais de expedientes destinados para uso nas unidades escolares do ensino básico.	Realizado	53690
05/09/2023	05090139	28080050	023 - Secretaria Municipal de Administração	LUCIMARI ROCHA DOS SANTOS LTDA	XX.X95.970/0001-XX	3.3.90.30.00 - Material de consumo	Emissão de Empenho - Dispensa - Art 24, II	aquisição de papel sulfite branco A4, para atender as demandas desta Secretaria.	Realizado	66000
30/11/2023	30110241	02100165	023 - Secretaria Municipal de Administração	LUCIMARI ROCHA DOS SANTOS LTDA	XX.X95.970/0001-XX	4.4.90.52.00 - Equipamentos e material permanente	Emissão de Empenho - Dispensa - Art 24, II	fornecimento de material permanente, para atender as demandas desta SEMAD.	Realizado	15191,42

Prefeitura Municipal de Parauapebas (02/01/2018 a 23/05/2024): Lista de despesas (Exercício de 2023, Data maior ou igual a 01/01/2023, Data menor ou igual a 31/12/2023, Credor: LUCIMARI ROCHA DOS SANTOS LTDA, Ordenado por data de forma decrescente). Total das despesas: R\$ 124.881,42.

Data	Documento	Empenho	Unidade gestora	Credor	CPF/CNPJ	Natureza da despesa	Modalidade de licitação	Histórico	Registro	Valor (R\$)
22/11/2023	22110021	09010022	005 - Fundo Municipal de Assistência Social	LUCIMARI ROCHA DOS SANTOS P APELARIA EIRELI-EPP	XX.X95.970/0001-XX	3.3.90.39.00 - Outros serv. de terc. pessoa jurídica	Fragão	serviços de recarga de toner para impressoras para atender as demandas deste FMS, conforme contrato nº20220759 anexo.	Realizado	3932

Prefeitura Municipal de Parauapebas (02/01/2018 a 23/05/2024): Lista de despesas (Exercício de 2023, Data maior ou igual a 01/01/2023, Data menor ou igual a 31/12/2023, Credor: LUCIMARI ROCHA DOS SANTOS PAPELARIA EIRELI-EPP, Ordenado por data de forma decrescente). Total das despesas: R\$ 393.022,02.

Além disso, convém destacar que a empresa L T DA SILVA LTDA, cujo proprietário é o senhor Luciano Teixeira, representante legal da empresa Lucimari neste processo em diversas outras ocasiões, também foi beneficiado com um número extremamente elevado por compras, mediante dispensa de licitação, totalizando recebimento de mais de um 1.600.000,00 no ano de 2023. Vejamos

MELO BRAGA

ADVOGADOS ASSOCIADOS



Data	Documento	Empenho	Unidade gestora	Credor	CPF/CNPJ	Natureza da despesa	Modalidade de licitação	Histórico	Registro	Valor (R\$)
			Secretaria Especial de Governo	SILVA EIRELI		Equipamentos e material permanente	Empenho - Dispensa - Art 24, II	ativos de rde de dados, com o objetivo de suprir a necessidade mínima dos órgãos públicos municipais afetados pelo incêndio ocorrido no Centro Administrativo da Prefeitura, com vistas a restabelecer sua capacidade de prestação de serviços públicos, conforme menciona o Decreto nº 081 de 02/08/2022, Contrato 20220729		
16/08/2023	16080022	16070051	003 - Fundo Municipal de Saúde	L T DA SILVA EIRELI	XX.X69.540/0001-XX	3.3.90.30.00 - Material de consumo	Emissão de Empenho - Dispensa - Art 24, II	aquisição de material de consumo (Saco de lixo hospitalar) para atender as necessidades das unidades vinculadas ao MAC AMBULATORIAL, de acordo com ordem de compra 11132/2023 e documentos em anexo.	Realizado	17000,56

Prefeitura Municipal de Parauapebas (02/01/2018 a 23/05/2024): Lista de despesas (Exercício de 2023, Data maior ou igual a 01/01/2023, Data menor ou igual a 31/12/2023, Credor: L T DA SILVA EIRELI, Ordenado por data de forma decrescente). Total das despesas: R\$ 893.807,12.

Data	Documento	Empenho	Unidade gestora	Credor	CPF/CNPJ	Natureza da despesa	Modalidade de licitação	Histórico	Registro	Valor (R\$)
			Municipal de Administração	LTDA		serv. de terc. pessoa jurídica	Dispensa - Art 24, II	Transporte desta SEMAD.		
21/12/2023	21120074	20110163	004 - Fundo Municipal de Educação	L T DA SILVA LTDA	XX.X69.540/0001-XX	3.3.90.39.00 - Outros serv. de terc. pessoa jurídica	Emissão de Empenho - Dispensa - Art 24, II	serviços a serem prestados na manutenção preventiva corretiva de impressoras, destinadas para uso deste Fundo Municipal de Educação.	Realizado	54500
21/12/2023	21120073	20110181	004 - Fundo Municipal de Educação	L T DA SILVA LTDA	XX.X69.540/0001-XX	3.3.90.39.00 - Outros serv. de terc. pessoa jurídica	Emissão de Empenho - Dispensa - Art 24, II	serviços a serem prestados na impressão e encadernação, de apostilas, destinadas para uso em atividades pedagógicas nas unidades escolares do ensino básico.	Realizado	56980

Prefeitura Municipal de Parauapebas (02/01/2018 a 23/05/2024): Lista de despesas (Exercício de 2023, Data maior ou igual a 01/01/2023, Data menor ou igual a 31/12/2023, Credor: L T DA SILVA LTDA, Ordenado por data de forma decrescente). Total das despesas: R\$ 902.017,15.

Cumpra ressaltar que do valor retromencionado, aproximadamente 800.000,00 mil reais foram fornecidos para SEGOV.

As reiteradas compras por dispensas para os mesmos fornecedores, já seria suficiente para atrair a atenção dos órgãos fiscalizadores (Ministério Público e Tribunal de Contas), mas somado a isso, temos algo mais agravante, já que quando analisamos o processo de dispensa em si, constatamos que as dentre as propostas que lastrearam as dispensas, encontramos proposta das empresa LUCIMARI ROCHA DOS SANTOS PAPELARIA e empresa L. T. da Silva, o qual são do mesmo grupo econômico/familiar. Vejamos:



JUSTIFICATIVA DO PREÇO E ESCOLHA DA CONTRATADA

Para a referência dos preços foram convidadas empresas qualificadas e em número considerado suficiente para que apresentassem preços para o fornecimento do objeto.

As empresas foram selecionadas por serem atuantes no Município de Parauapebas, possuírem o CNAE necessário e estarem aptas a fornecer os materiais necessários. Salientamos que também foram analisados os pré-requisitos de habilitação e propostas, conforme solicitado.

As empresas convidadas foram:

1. Lucimari Rocha dos Santos Papelaria Eireli, inscrita sob o CNPJ Nº 07.195.970/0001-39
2. R. O. dos Santos Eireli, inscrita sob o CNPJ Nº 29.032.621/0001-39
3. L. T. da Silva, inscrita sob o CNPJ Nº 17.769.540/0001-37
4. M. N. Barbosa Vieira abreu Eireli, inscrita sob o CNPJ Nº 35.130.730/0001-91
5. Meller Gabriel Carvalho da Silva, inscrita sob o CNPJ Nº 39.553.644/0001-42
6. O. F. Rodrigues Comercio e Serviços, inscrita sob o CNPJ Nº 13.866.337/0001-28
7. Megabyte Comercio e Servicos Ltda, inscrita sob o CNPJ Nº 11.975.516/0001-78
8. OBM Infor. Parauapebas Comercio e Equipamentos Ltda – ME, inscrita sob o CNPJ Nº 07.299.877/0001-74
9. Nativu's Express's Representações Comerciais Ltda, inscrita sob o CNPJ Nº 35.032.029/0001-30
10. Amazônia Mix Ltda, inscrita sob o CNPJ Nº 10.188.947/0001-21

Por fim, as empresas abaixo descritas preencheram as condições de habilitação necessárias (documentação acostada), apresentam o menor preço, conforme cotações, além de ser empresa de pequeno porte local, o que promoverá o desenvolvimento local (art. 3º da Lei nº 8.666/1993 e/c Lei Complementar Municipal nº 009/2016, em consonância com a Lei Complementar nº 123/006 e alterações), mostrando-se a proposta mais vantajosa para a administração pública municipal.

Secretaria Especial de Governo/SEGOV
Rua C, nº 593, Bairro Cidade Nova,
Parauapebas - PA - CEP 68.515-000
segov@parauapebas.pa.gov.br

EM

No documento acima transcrito observamos a “presença” das empresas Lucimari Rocha dos Santos Papelaria Eireli (vencedora do certame aqui Recorrido), a empresa L. T. da Silva (de propriedade do senhor Luciano Teixeira, o qual representou a empresa Lucimari no Pregão 50/2023 da SEGOV.

É importante mencionar que o senhor Luciano Teixeira, se apresenta no LinkedIn como Diretor Comercial da empresa Lucimari Rocha. Vejamos:



MELO BRAGA

ADVOGADOS ASSOCIADOS

20/05/2024, 09:55

Luciano Teixeira Silva - Diretor comercial - LUCIMARI ROCHA DOS SANTOS PAPELARIA EIRELI - EPP | LinkedIn



Luciano Teixeira Silva

Diretor comercial na LUCIMARI ROCHA DOS SANTOS PAPELARIA EIRELI - EPP
Parauapebas, Pará, Brasil · informações de contato
148 seguidores · 149 conexões



Veja suas conexões em comum

Cadastre-se para ver o perfil

Enviar mensagem

LUCIMARI ROCHA DOS SANTOS
PAPELARIA EIRELI - EPP

Fundação Getulio Vargas

Além disso, por coincidência ou não duas mais duas empresas que participaram das cotação levam o mesmo sobrenome da proprietária da empresa Lucimari. Vejamos:

Consulta Quadro de Sócios e Administradores - QSA

CNPJ: 29.032.621/0001-39
NOME EMPRESARIAL: R. O. DOS SANTOS LTDA
CAPITAL SOCIAL: R\$115.000,00 (Cento e quinze mil reais)

O Quadro de Sócios e Administradores(QSA) constante da base de dados do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) é o seguinte:

Nome/Nome Empresarial: RENATO OLIVEIRA DOS SANTOS
Qualificação: 49-Sócio-Administrador

Para informações relativas à participação no QSA, acessar o e-CAC com certificado digital ou comparecer a uma unidade da RFB.

Emitido no dia 28/05/2024 às 12:10 (data e hora de Brasília).

VOLTAR IMPRIMIR

OAB TO 89
63 3125 8663
304 Norte . Av LO 08
Lote 25 . 77 006 348
Palmas TO

melobraga.com.br



Consulta Quadro de Sócios e Administradores - QSA

CNPJ: 07.195.970/0001-39
NOME EMPRESARIAL: LUCIMARI ROCHA DOS SANTOS LTDA
CAPITAL SOCIAL: R\$850.000,00 (Oitocentos e cinquenta mil reais)

O Quadro de Sócios e Administradores(QSA) constante da base de dados do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) é o seguinte:

Nome/Nome Empresarial: LUCIMARI ROCHA DOS SANTOS
Qualificação: 49-Sócio-Administrador

Para informações relativas à participação no QSA, acessar o e-CAC com certificado digital ou comparecer a uma unidade da RFB.

Emitido no dia 28/05/2024 às 17:12 (data e hora de Brasília).

Ora, há fortes indícios de que as empresa RO DO SANTOS LTDA E EMPRESA LUCIMARI ROCHA DOS SANTOS LTDAS SEJAM DO MESMO GRUPO FAMILIAR, **sendo necessária a apuração.**

Ademais, ainda que o fato antes transcrito não passe de uma mera coincidência, verificamos mais uma vez a existência do possível conluio das empresas LT DA SILVA E A EMPRESA LUCIMARI ROCHA DOS SANTOS na compra/aquisição realizada pela SEGOV NO VALOR TOTAL DE 814.091,69. VEJAMOS:



MELO BRAGA

ADVOGADOS ASSOCIADOS



segov
Secretaria Especial
de Governo

Estado do Pará
GOVERNO MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
SECRETARIA ESPECIAL DE GOVERNO
COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO/SEGOV



EMPRESA	CNPJ	ITEM	VALOR TOTAL
L. T. da Silva	17.769.540/0001-37	1 e 3	R\$ 652.358,37
Lucimari Rocha dos Santos Papelaria Eireli	07.195.970/0001-39	2	R\$ 161.733,32
VALOR GLOBAL:			R\$ 814.091,69

Face ao exposto, a Comissão Especial de Licitação encaminha a contratação pretendida, podendo ser realizada, com a empresa L. T. DA SILVA, inscrita no CNPJ: 17.769.540/0001-37, para os itens 1 e 3, no valor total de R\$ 652.358,37 (Seiscentos e cinquenta e dois mil, trezentos e cinquenta e oito reais e trinta e sete centavos), e com a empresa LUCIMARI ROCHA DOS SANTOS PAPELARIA EIRELI, inscrita no CNPJ: 07.195.970/0001-39, para o item 2, no valor total de R\$ 161.733,32 (Cento e sessenta e um mil, setecentos e trinta e três reais e trinta e dois centavos), considerando as propostas juntadas, conforme documentos acostados aos autos deste processo, desde que aprovada, pela Controladoria Geral do Município de Parauapebas e Procuradoria Geral do Município de Parauapebas.

PARAUAPEBAS - PA, 12 de setembro de 2022.

COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO/SEGOV

Comissão Especial de Licitação - SEGOV
Juliana Silva Paiva
Presidente
Dec. 1742/2021
JULIANA SILVA PAIVA
Comissão de Licitação
Presidente

Comissão Especial de Licitação - SEGOV
ELYANE SOUSA DE MORAES
Comissão de Licitação
Membro
Elyane Sousa de Moraes
Membro
Mat. 2105

HILSE LANA DE CARVALHO BRITO
Comissão de Licitação
Membro Suplente
Comissão Especial de Licitação - SEGOV
Hilse Lana de Carvalho Brito
Suplente
Mat. 6313

Ora, já restou evidente que a empresa Lucimari e a empresa LT da Silva são representadas pelas mesma pessoa, no caso o senhor Luciano Teixeira, logo, há flagrante ato de fraude na contratação da mesma, sendo crível supor ao menos que as outras empresas que participaram da cotação apresentação proposta apenas para subsidiar a contratação.

Sendo assim, mais uma vez temos que ressaltar o a nulidade deste processo e de muitos outros realizados pela SEGOV, especialmente quando consideramos que esta já esta em processo de investigação pela suposta pratica de fraude a licitação. Vejamos:



**SECRETARIA ESPECIAL
DE GOVERNO**

PORTARIA INTERNA Nº 044, DE 04 DE MARÇO DE 2024

ALTERA A PORTARIA INTERNA Nº 076, DE 06 DE JULHO DE 2023, QUE INSTAUROU PROCESSO ADMINISTRATIVO PARA APURAÇÃO DE POSSÍVEIS INFRAÇÕES COMETIDAS NO PROCESSO LICITATÓRIO Nº 2/2022-007SEGOV E NOMEOU, PARA INSTRUÇÃO DO PROCESSO, A COMISSÃO DE SANÇÃO DE LICITANTES E CONTRATADOS - CSLC.

CONSIDERANDO os princípios que regem a Administração Pública, em especial os previstos no artigo 37 da Constituição da República Federativa do Brasil CF/88;

CONSIDERANDO o que dispõe a Lei de Licitações e Contratos da Administração Pública - Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993;

CONSIDERANDO o teor do Decreto Municipal nº 424/2022, o qual Estabelece normas regulamentares sobre o processo administrativo de apuração de infrações e aplicação de sanções aos licitantes e contratados e institui o cadastro de fornecedores/prestadores de serviços impedidos de licitar e contratar com a administração pública municipal;

O SECRETÁRIO ESPECIAL DE GOVERNO, no uso de suas atribuições legais concedidas pelo Decreto nº 356/2022:

RESOLVE:

Art. 1º Prorrogar por mais 180 (cento e oitenta) dias, com efeitos retroativos à data de 06/01/2024, o prazo para a conclusão dos trabalhos da COMISSÃO DE SANÇÃO DE LICITANTES E CONTRATADOS - CSLC, designada pela Portaria nº 076, de 06 de julho de 2023, publicada no Diário Oficial do Município nº 461, pág. 04, de 10 de julho de 2023, referente ao processo licitatório na modalidade Tomada de Preços nº 2/2022-007SEGOV, o qual tem por objeto a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE SINALIZAÇÃO TURÍSTICA PARA MOTORISTAS E PEDESTRES, NO MUNICÍPIO DE PARAUAPEBAS, ESTADO DO PARÁ.

Art. 2º Alterar o art. 2º da Portaria 076/2023 para constar o seguinte:

*Art. 2º Nomear, no âmbito da Secretaria Especial de Governo, a Comissão de Sanção de Licitantes e Contratados - CSLC, com a função de instruir e concluir de forma fundamentada o procedimento administrativo para aplicação de possíveis sanções administrativas aos licitantes ou arquivamento do processo, com relação a possíveis infrações cometidas no procedimento licitatório na modalidade Tomada de Preços nº 2/2022-007SEGOV, nos termos do que dispõe o decreto municipal nº 424/2022, da qual serão membros os servidores abaixo designados:

I - AMANDA SANTOS DO NASCIMENTO - PRESIDENTE - MAT. 5603;

II - ELVIS MARTINS DA SILVA - MEMBRO - CT. 70552;

III - WALISSON CORDEIRO DOS SANTOS - MEMBRO - DC 101/24.

Art. 3º - Esta Portaria entra em vigor nesta data, retroagindo seus efeitos ao dia 06/01/2024.

Parauapebas, 04 de março de 2024.

Wesley Rodrigues Costa

Secretário Especial de Governo

Dec. nº 356/2022

Protocolo: 23268

Ora, os fatos aqui apontados merecem atenção, logo, recomenda-se veementemente a anulação do referido processo licitatório, sob penas dos gestores responderem civil e criminalmente por seus atos ou omissões, de modo que, no caso do não acatamento deste recurso, medidas judiciais serão adotadas, inclusive com apresentação de denúncia ao MP E TCE.

V - DO FORMALISMO EXARBADO NA DESCLASSIFICAÇÃO DOS LICITANTES

OAB TO 89

63 3125 8663

304 Norte . Av LO 08

Lote 25 . 77 006 348

Palmas TO

Nobre Pregoeiro, ainda que se queira inferir que os membros da comissão de licitação apenas cumpriram com o que estava estabelecido no instrumento convocatório, o que se observou no presente certame foi um excesso de formalismos no julgamento dos processos dos licitantes que de fato ingressaram nesse processo motivados a disputarem e vencerem o certame, na “briga de preços”. Explicamos!

Apenas duas empresas efetivamente disputaram o certame na rodada de lances, sendo a empresa Aura, ou aqui apenas Recorrente e a empresa Systemcopy.

As empresas retromencionadas ofertarem seu melhor preço, bem como os documentos necessários para validação das mesmas no processo.

No entanto, esta recorrente teve sua proposta desclassificada por supostamente não comprovar sua exequibilidade, já a empresa Systemcopy por não ter atendido à prova de Conceito.

Não obstante, é importante ressaltar e ponderar por esta recorrente que no ato da apresentação da prova de conceito realizada pela empresa Systemcopy, já era visível que a comissão de licitação estava a dificultar a realização da mesma por parte da mesma, cabendo informar que, inclusive, havia um problema na rede da própria Prefeitura.

Além disso, a troca de olhares entre o senhor Luciano Teixeira e os membros da comissão de licitação eram deveras evidente.

A situação acima descrita pode ser facilmente comprovada através do depoimentos dos prepostos da Recorrente.

Ademais, cumpre esclarecer que foi tolhido dos licitantes o direito de fazer qualquer manifestação na ata de conclusão da prova de conceito.

Sobre tal fato, convém mencionar que o representante da empresa SYSTEMCOPU ainda exigiu que a comissão de licitação apresentasse algum documento que demonstrasse que o senhor Luciano Teixeira estava legalmente habilitado para falar em nome da empresa Lucimari Rocha, já que não havia nada nos autos, no entanto, o membro da comissão de licitação negou apresentar este documento apenas limitando-se a dizer que este possuía procuração juntada.

Ocorre que, esta Recorrente solicitou cópia integral dos autos do processo do Pregão Eletrônico 050/2023 da SEGOV, porém não foi possível encontrar a dita procuração em nome do senhor Luciano ou

de qualquer outro membro que participou da POC realizada pela empresa Lucimari.

Sendo assim, temos que a POC realizada por tais pessoas é nula de pleno direito.

Ademais ainda que exista procuração em nome do senhor Luciano Teixeira como procurador da empresa Lucimari Rocha, tal fato demonstraria de modo inequívoco a fraude a licitação, manipulação de orçamento e direcionamento do certame, pois estaria configurando o grupo econômico das empresa TOTAL CLEAN E a empresa LUCIMARI ROCHA.

Sendo assim, resta evidente não só o formalismos exacerbado no julgamento da propostas da empresa Aura, como o julgamento facilitado em face da empresa Lucimari Rocha, vencedora do certame.

É preciso ressaltar que entre o preço da primeira colocada e a vencedora do certame há uma diferença e mais de 3.000.000,00 (três milhões de reais).

Não fosse isso tudo suficiente, ao analisarmos o último contrato da Prefeitura de Parauapebas com a empresa Tins (antiga prestadora de serviço que foi licitado), verificar-se-á uma diferença de aproximadamente 3.200.000,00 (três milhões e duzentos mil reais), ou seja, o contrato objeto deste certame representará um prejuízo ao erário público de mais 3.000.000,00 de reais somente em um ano, sendo que ao final de cinco anos, o prejuízo somara mais 15.000.000,00 de reais.

Ora, vê-se claramente que o presente certame carece de vício insanável, bem como há um forte indicio de que a Prefeitura de Parauapebas amargará um enorme prejuízo.

Não obstante, não é só o prejuízo material que importa, já que as condutas aqui discutidas vão além da esfera patrimonial, mas confirmam em tese, crime previsto no CÓDIGO PENAL.

Sendo assim, pugna-se para que seja recebido o presente certame no seu efeito suspensivo, dando ciência do mesmo ao Procuradoria do Município de Parauapebas, autoridade Superior, Ministério Público e Tribunal de Contas, sob pena do gestor que quedar-se inerte responder por seus atos.

VI- DO SUPERDIMENSIONAMENTO DA CONTRATAÇÃO

Um ponto já debatido por meio das diversas impugnações recebidas no presente processo foi o superdimensionamento da contratação e dos equipamentos, já que muito embora o contrato



MELO BRAGA

ADVOGADOS ASSOCIADOS



previsse uma estimativa anual de cópia/impressão de 6.150.000, os equipamentos solicitados tinham capacidade mensal e produção de 6.150.000, ou seja, capacidade anual para 73.800.000 (setenta e três milhões e oitocentos mil copias).

O mal dimensionamento ou superdimensionamento fez com que o valor da cópia/impressão fosse inflado, já que um equipamento com maior capacidade representa um custo maior.

Sobre tal fato, convém mencionar que ao menos três empresas apresentaram impugnação, porém mesmo havendo flagrante ilegalidade, o pedido de readequação do Termo de Referência não foi aceito, conforme se infere dos anexos a esta peça.

A negativa da SEGOV em adequar o termo de Referência atraiu para a Prefeitura de Parauapebas um prejuízo que neste momento sequer é possível mensurar, no entanto, podemos afirmar que o contrato anterior a esta licitação era infinitamente menor, representando quase um terço do valor final ofertado pela empresa Lucimari Rocha, logo, resta evidente a necessidade de cancelamento deste processo, pois padece de vício insanável.

VII - DAS MEDIDAS JUDICIAIS E REPRESENTAÇÕES PERANTE O TRIBUNAL DE CONTAS E MINISTÉRIO PÚBLICO

Esse descumprimento legal por parte da Administração Pública tem sido admitido em larga escala através de MANDADOS DE SEGURANÇA, porque fere direito líquido e certo do licitante.

Inúmeros são os julgados que invalidam este tipo de ato, vejamos:

“Em uma concorrência tem o direito de a ver processada regulamente, de acordo com a Lei que estabelece os seus pressupostos essenciais. Se ela se processou fora dos termos da Lei (ou do edital), o concorrente desatendido ou prejudicado tem direito de a ver anulada e, ainda, por mandado de segurança, pois há um direito subjetivo seu, lesado com a realização dos atos nulos.” (TFR in RDA 42/251). (Grifamos).

As representações perante o Tribunal de Contas também são alternativas, cabíveis, diante de irregularidades na aplicação da Lei de Licitações nos termos do art. 113 § 1º da Lei 8.666/93.

Art. 113. O controle das despesas decorrentes dos contratos e demais instrumentos regidos por esta Lei será feito pelo Tribunal de Contas competente, na forma



MELO BRAGA

ADVOGADOS ASSOCIADOS



da legislação pertinente, ficando os órgãos interessados da Administração responsáveis pela demonstração da legalidade e regularidade da despesa e execução, nos termos da Constituição e sem prejuízo do sistema de controle interno nela previsto.

§ 1º Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar ao Tribunal de Contas ou aos órgãos integrantes do sistema de controle interno contra irregularidades na aplicação desta Lei, para os fins do disposto neste artigo. (Grifamos).

Assim, diante da remota possibilidade do prosseguimento da ilegalidade desta licitação, não restará outra alternativa, senão oficiar o Tribunal de Contas e Ministério Público, bem como, tomar as medidas cabíveis perante o Poder Judiciário.

VIII-DOS PEDIDOS

Ante o exposto, se requer:

Seja reformada a decisão que declarou vencedora do certame a empresa LUCIMARI ROCHA DOS SANTOS PAPELARIA, bem como seja anulado todo o processo licitatório, eis que as ilegalidades apontadas não tem possibilidade de serem convalidadas, devendo ser reiniciado todo o processo de licitação, com observância de todos os preceitos legais, inclusive com a cotação de preços perante empresas idôneas que não tenham ligação entre si.

A Recorrente envia cópia desta peça ao e-mail comissão de licitação da SEGOV, haja vista a limitação do sistema Comprasnet.

Nestes termos, pede deferimento.

De Palmas - TO para Parauapebas - PA, 28 de maio de 2024.

ARISTOTELES

MELO

BRAGA:87118793

515

ARISTOTELES MELO BRAGA

OAB-TO 2.101B

Assinado de forma digital

por ARISTOTELES MELO

BRAGA:87118793515

Dados: 2024.05.28

18:12:57.031081



Aviso 29/05/2024 12:26:21

Senhores licitantes, considerando o Decreto nº738, de 22/05/2024, publicado na edição nº 719 do Diário Oficial do Município do dia 27/05/2024, que decretou ponto facultativo nas repartições públicas municipais nos dias 30 e 31/05/2024 em decorrência da comemoração de Corpus Christi e que os feriados e pontos facultativos suspendem os prazos processuais, conforme previsto no Código de Processo Civil, art. 219, informo que fica alterado o prazo para protocolo das contrarrazões para a data limite de 23h59min59seg do dia 04/06/2024, e consequente dilação do prazo para decisão para 11/06/2024, ainda que o sistema ComprasGov não permita sua inclusão via sistema, podendo, portanto, serem recebidas via protocolo físico nesta Secretaria Especial de Governo ou via e-mail indicado no Edital.

Fechar



Licitação SEGOV <segovlicitacao@gmail.com>

AVISO DE DILAÇÃO DE PRAZO EM FUNÇÃO DE PONTO FACULTATIVO - P.E 50/2023PMP

1 mensagem

Licitação SEGOV <segovlicitacao@gmail.com>

29 de maio de 2024 às 14:29

Para: pauloalves <pauloalves@systemscompy.com.br>, Licitações Aura Office <licitacoes@auraoffice.com.br>, Financeiro - Diskpel <financeiro@diskpelpapelaria.com.br>

Senhores licitantes, considerando o Decreto nº738, de 22/05/2024, publicado na edição nº 719 do Diário Oficial do Município do dia 27/05/2024, que decretou ponto facultativo nas repartições públicas municipais nos dias 30 e 31/05/2024 em decorrência da comemoração de Corpus Christi (anexo) e que os feriados e pontos facultativos suspendem os prazos processuais, conforme previsto no Código de Processo Civil, art. 219, informo que fica alterado o prazo para protocolo das contrarrazões para a data limite de 23h59min59seg do dia 04/06/2024, e conseqüente dilação do prazo para decisão para 11/06/2024, ainda que o sistema ComprasGov não permita sua inclusão via sistema, podendo, portanto, serem recebidas via protocolo físico nesta Secretaria Especial de Governo ou via e-mail indicado no Edital.

Por oportuno, informo que este aviso teve seu registro realizado junto ao sistema ComprasGov (anexo).

Atenciosamente,

Comissão Especial de Licitação-CEL
Secretaria Especial de Governo-SEGOV
Prefeitura Municipal de Parauapebas-PMP
Estado Do Pará

**2 anexos**

aviso Dilação de prazo em função de ponto facultativo.pdf
78K

AVISO DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO PONTO FACULTATIVO.pdf
150K

EXECUTIVO**GABINETE DO PREFEITO****ASSESSORIA ADMINISTRATIVA****OUTROS****TERMO DE ENCERRAMENTO**

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº. 062/2024

CERTIFICO, que em 24 de maio do ano de dois mil e vinte e quatro, encerramos o processo de PRESTAÇÃO DE CONTAS, referente ao Termo de Fomento nº 009/2023, celebrado entre SEMEL e ASDECAP, que teve como o "Projeto Toçar, Jogar, Dançar e Gingar para Educar".

Unveniente identificada, se encontra em situação REGULAR até a presente data quanto a sua Prestação de Contas com base no relatório de monitoramento e avaliação, bem como o Parecer Conclusivo emitido pelo gestor por efeito no inciso I do art. 72 da Lei federal 13.019 de 31 de julho de 2014, tendo 175 páginas devidamente numeradas, de 02 a 175 contando a capa como a primeira.

Cleverland Carvalho de Araújo
Coord. de Projetos Especiais, Captação de Recursos e Gestão de Convênios
Decreto nº 1.586/2017

Protocolo: 23330

TERMO DE ENCERRAMENTO

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 141/2023

CERTIFICO, que aos 22 de maio do ano de dois mil e vinte e quatro, encerramos o processo de PRESTAÇÃO DE CONTAS, referente ao Termo de Fomento nº 040/2022/SECULT/BÚFALOS DE FERRO - ABF (Parcela Única), que teve como objeto "Realizar Festival Buffalo's Gourmet através da inclusão de atividades de inclusão, valorização e fomento cultural gastronômico no Município de Parauapebas."

A conveniente identificada, se encontra em situação REGULAR até a presente data quanto a sua Prestação de Contas com base no relatório de monitoramento e avaliação, bem como o Parecer Conclusivo emitido pelo gestor por efeito no inciso I do art. 72 da Lei federal 13.019 de 31 de julho de 2014, tendo 223 páginas devidamente numeradas, de 02 a 223 contando a capa como a primeira

Cleverland Carvalho de Araújo
Coord. de Projetos Especiais, Captação de Recursos e Gestão de Convênios
Decreto nº. 1.586/2017

Protocolo: 23331

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**PROCURADORIA ADMINISTRATIVA****DECRETOS****DECRETO Nº 738, DE 22 DE MAIO DE 2024.**

Dispõe sobre a decretação de ponto facultativo em decorrência da comemoração de Corpus Christi.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PARAUAPEBAS, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, em especial as emanadas do inciso VIII do art. 71 da Lei Orgânica Municipal;

CONSIDERANDO a tradicional comemoração do dia de Corpus Christi.

RESOLVE:

Art. 1º Decretar ponto facultativo nas repartições públicas municipais nos dias 30 e 31 de maio de 2024, em decorrência da comemoração de Corpus Christi.

§1º Excluem-se do ponto facultativo definido neste Decreto, os serviços essenciais e de interesse público prestados pelo Município à população, que deverão ser realizados normalmente.

§2º Durante o período, as Secretarias Municipais e demais órgãos públicos poderão estabelecer regimes de plantão ou escala de acordo com a necessidade do serviço público.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Parauapebas, 22 de maio de 2024.

DARCI JOSÉ LERMEN

Prefeito de Parauapebas

**PORTARIAS****PORTARIA Nº 492, DE 20 DE MAIO DE 2024.**

O PREFEITO MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS, no uso de suas atribuições conferidas pelo Artigo 71, inciso XVII e 174, inciso II, "a", da Lei Orgânica Municipal e art. 166, inciso III, da Lei Municipal nº 4.231, de 26 de abril de 2002, e Decreto Municipal nº 1343, de 25 de outubro de 2019;

CONSIDERANDO o Convênio de Cooperação Técnica nº 055/2018-TJ/PA, celebrado entre o Tribunal de Justiça do Estado do Pará e o Município de Parauapebas;

RESOLVE:

Art. 1º CEDER a servidora Elizângela da Silva Luz, ocupante do cargo de provimento efetivo de Auxiliar Administrativo, Matrícula - 2626, para exercer suas funções no Tribunal de Justiça do Estado do Pará

§1º A servidora referida no caput deste artigo será cedida com ônus para Prefeitura Municipal de Parauapebas.

§2º O cessionário deverá remeter ao cedente, no mês subsequente à realização do pagamento da servidora cedida, os comprovantes de frequência.

§3º Caberá ao órgão cedente a avaliação quanto a concessão de licença prêmio ou outras licenças previstas em lei.

Art. 2º A cessão da servidora especificada no art. 1º desta portaria será até 19/12/2024, e poderá ser extinta a qualquer tempo, por conveniência ou necessidade do Município.

Parágrafo único. A cessão poderá ser encerrada a qualquer momento por ato unilateral do cedente, do cessionário ou, ainda, a partir da manifestação de vontade por escrito da servidora pública cedida ao órgão cedente.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor a partir de 14 de maio de 2024.

Parauapebas, 20 de maio de 2024.

DARCI JOSÉ LERMEN

Prefeito de Parauapebas

Protocolo: 23320

PORTARIA Nº 487, DE 13 DE MAIO DE 2024.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PARAUAPEBAS, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, no uso das atribuições constitucionais e legais em especial as que lhe conferem o artigo 71, inciso XII da Lei Orgânica do Município, Lei nº 4.507 de 04 de julho de 2012 e Decreto nº 1.363 de 31 de março de 2017;

RESOLVE:

Art. 1º Destituir a servidora Vitória Rotterdam Lisboa Dias, ocupante do cargo de Auxiliar Administrativo, Mat. 5429, lotada na SEMSA, da Função Gratificada Nível III, FG-3.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 5 de maio de 2024.

Parauapebas-PA, 13 de maio de 2024.

DARCI JOSÉ LERMEN

Prefeito de Parauapebas

Protocolo: 23321

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO**COORDENADORIA DE TREINAMENTO E RECURSOS HUMANOS****ATOS****ESTADO DO PARÁ****MUNICÍPIO DE PARAUAPEBAS****PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS****PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO (PSS) - EDITAL N.º 001/2024 - 5º PSS/PMP****ERRATA Nº 03/2024**

O Prefeito Municipal de Parauapebas - PA, no uso de suas atribuições, torna pública, para ciência dos interessados, retificações do Edital nº 01/2024 - 5º PSS/PMP que visa a realização do Processo Seletivo Simplificado para as funções correspondentes ao quadro de pessoal da Prefeitura, conforme a seguir especificado, permanecendo inalterados os demais itens, subitens e anexos do edital supracitado não alterados pela errata 01, errata 02 e esta errata.



COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO - CEL (SEGOV)

RECEBIDO EM

04/06/24 HORA: 10:42

ASSINATURA E CARIMBO

ILUSTRÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA DA PREFEITURA MUNICIPAL DE
PARAUPEBAS.

Sra. JULIANA SILVA PAIVA



REF.: RECURSOS DO EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO N.º 050/2023

LUCIMARI ROCHA DOS SANTOS LTDA CNPJ: 07.195.970/0001-39 – INSC. ESTADUAL 15.244.115-8 Rua A, N° 537, Bairro Cidade Nova, CEP: 68.515-000 Parauapebas – PA Fone: (94) 98166-0578 / 98803-4591, neste ato representada por sua representante, o Sra. LUCIMARI ROCHA DOS SANTOS, inscrita no CPF n° 667.978.292-91, devidamente qualificada no presente processo administrativo, vem, na forma da legislação vigente em conformidade com o § 3º, do art. 109, da Lei n° 8666/93, até vossas senhorias, para, tempestivamente, apresentar

CONTRARRAZÕES DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Em face dos recursos administrativos apresentados pelas empresas AURA COMERCIO E SERVIÇOS LTDA (43.412.823/0001-37) e SYSTEMSCOPY LTDA EPP (05.352.726/0001-07) em função da declaração da contrarrazoante como vencedora do certame licitatório.

1. DO CABIMENTO DAS PRESENTES CONTRARRAZÕES

Ao recurso administrativo apresentado pela licitante inconformada com o desfecho do certame licitatório, é facultado ao licitante recorrido a apresentação de sua impugnação ao referido recurso, na forma do art. 4º, inciso XVIII, da Lei 10.520/2022:

Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:


Lucimari dos Santos LTDA
CNPJ - 07.195.970/0001-39

[...]

XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contra-razões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;

Ainda nessa esteira, para as demais modalidades de licitação e com prazo mais extenso, o art. 109, I, §3º da Lei 8.666/93 (Lei Geral de Licitações, ainda vigente) dispõe:

Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem: I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de: a) habilitação ou inabilitação do licitante; b) julgamento das propostas; [...] § 3º Interposto, o recurso será comunicado aos demais licitantes, que poderão impugná-lo no prazo de 5 (cinco) dias úteis;

Ademais, o item 58.3 do edital do Pregão Eletrônico n.º 050/2023 reproduz o prazo legal do art. 4.º, inciso XVIII da Lei 10.520/2002:

58.3. A **licitante** que tiver sua intenção de recurso aceita deverá registrar as razões do recurso, em campo próprio do sistema, no prazo de **3 (três) dias úteis**, ficando as demais **licitantes**, desde logo, intimadas a apresentar contrarrazões, também via sistema, em igual prazo, que começará a correr do término do prazo da recorrente.

Desta feita, tem-se que a presente impugnação ao recurso administrativo em procedimento de licitação está ancorada na lei e nas normas editalícias.

2. DO RESUMO DOS FATOS

O Município de Parauapebas, através da Secretaria Especial de Governo, tornou pública a realização de licitação, na modalidade "Pregão Eletrônico", sob o critério "menor preço", por meio do site <https://www.gov.br/compras/pt-br>, para REGISTRO DE PREÇOS, TIPO MENOR PREÇO PARA FUTURA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE IMPRESSÃO E REPRODUÇÃO DE DOCUMENTO DE FORMA GERENCIADA VISANDO ATENDER NECESSIDADES PARA A PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUPEBAS, ESTADO DO PARÁ, conforme PREGÃO ELETRÔNICO N.º 050/2023 e especificações descritas e detalhadas no Edital 050/2023 e respectivos anexos.

A contrarrazoante foi convocada pela Pregoeira a apresentar sua proposta de preços final, apresentar o software e equipamentos e os seus documentos de Habilitação e, em sequência, declarada vencedora do certame licitatório.

Numa audácia despudorada que caracteriza os irresponsáveis, a recorrente AURA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA faz denúncia desprovida de qualquer fundamentação jurídica, sem qualquer lastro com a realidade, como ficará evidenciado nestes esclarecimentos de maneira insofismável, que, certamente, configurará o cometimento de crime tipificado no artigo 340 do Código Penal, ou seja, de comunicação falsa de crime:

"Art. 340 - Promover a ação de autoridade, comunicando-lhe a ocorrência de crime ou de contravenção **que sabe não se ter verificado.**" (grifo nosso)

Como ficará demonstrado de maneira irretorquível no bojo deste arrazoado, a denunciante AURA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, agindo com evidente MÁ FÉ ao distorcer fatos e valendo-se de meras conjecturas e suposições, conduta esta totalmente inadmissível, assaca inverdades contra esta recorrida.

Do exame dos elementos apresentados pela recorrente AURA, **NÃO se verificam indicativos mínimos de ocorrência de acordo entre as empresas apontadas com a intenção de fraudar a licitação e obter vantagem de qualquer natureza, o que é imprescindível à configuração do crime**, consoante passaremos a expor no decorrer deste arrazoado.

Ainda nesta senda, a inconformada SYSTEMSCOPY LTDA EPP, também apresentou recurso administrativo, onde apresenta apontamentos buscando tão somente procrastinar o lógico e justo desfecho do procedimento de licitação em voga, motivo pelo qual requeremos que a ilustre Senhora Pregoeira negue provimento aos recursos apresentados por total insubsistência dos fatos narrados.

3. DAS CONTRARRAZÕES

3.1. DA ALEGAÇÃO DE POSSÍVEL CONLUIO ENTRE EMPRESAS PARTICIPANTES NO PROCESSO:

I. Da Diferença entre Personalidade Física e Personalidade Jurídica

Inicialmente, cumpre esclarecer a diferença fundamental entre duas categorias de pessoas que integram o ordenamento jurídico. A personalidade física e personalidade jurídica, conforme estabelecido pelo Código Civil Brasileiro. A pessoa física é o ser humano considerado como sujeito de direitos e deveres na ordem civil (art. 1º do Código Civil), enquanto a pessoa jurídica é a entidade abstrata, criada pela união de pessoas ou de bens, que possui personalidade jurídica própria e distinta de seus membros, podendo exercer direitos e assumir obrigações em seu nome (arts. 40 a 44 do Código Civil).

II. Da Inexistência de Laços Afetivos entre as Empresas mencionadas no recurso

Em relação à alegação de possível conluio entre as empresas LUCIMARI ROCHA DOS SANTOS LTDA e LT DA SILVA LTDA, é imperioso destacar que não há nenhuma comprovação nos autos de que exista qualquer vínculo afetivo ou societário entre as referidas empresas. Ambas possuem CNPJs distintos, possuem atividades econômicas diversas, algumas em comum e outras distintas, e estão devidamente registradas e ativas no município onde o processo licitatório está sendo realizado.

Preliminarmente, necessário se faz apontar nulidade existente na denúncia vez que a mesma flagrantemente desrespeita o disposto no artigo 41 do Código de Processo Penal pois a denúncia deve, de forma pormenorizada, descrever o suposto fato criminoso e as circunstâncias em que este ocorreu.

Verifica-se, no caso, a inépcia da denúncia acusatória, já que NÃO atendidos todos os requisitos elencados no artigo 41 do CPP os quais são necessários para que a denunciada possa exercer o seu direito ao contraditório.

A inépcia da denúncia apresentada a essa Pregoeira também decorre da ausência de justa causa, uma vez que NÃO há na mesma, ainda que de forma não evidente, a demonstração de dolo da recorrida e de qualquer prejuízo ao erário público ou mesmo o direcionamento da licitação:

"2. As ações criminais, que envolvem o cometimento de crimes previstos na Lei de Licitações, exigem, para a configuração do delito, a evidenciação do dolo específico e do dano ao erário, para que consubstanciem a justa causa para a

condenação penal." (APn 330/SP, STJ, CE-Corte Especial, Rel: Min. Francisco Falcão, julg: 03.10.07) (grifo nosso)

A recorrente AURA, em momento algum, comprova a existência de dolo específico na conduta desta recorrida. O mesmo se limita a lançar uma séria de conjecturas, ilações e suposições vagas, tentando correlacionar fatos normais do mundo dos negócios com uma suposta e fantasiosa manobra criminosa para fraudar a licitação, fazendo uma série de suposições vagas e infundadas.

Por conseguinte, a denúncia apresentada é inepta:

"Denúncia que NÃO descreve, adequadamente, o fato criminoso e que também deixa de estabelecer a necessária vinculação da conduta individual de cada agente ao evento delituoso qualifica-se como denúncia inepta. Precedentes." (APn 330/SP, STJ, CE-Corte Especial, Rel: Min. Francisco Falcão, julg: 03.10.07) (grifo nosso)

O autor, de maneira temerária e atrevida, tenta "indiciar" a recorrida como incurso no artigo 90 da Lei 8.666/93 o qual dispõe o seguinte:

"Art. 90. Frustrar ou fraudar, mediante ajuste, combinação ou qualquer outro expediente, o caráter competitivo do procedimento licitatório, com o intuito de obter, para si ou para outrem, vantagem decorrente da adjudicação do objeto da licitação.

O denunciante simplesmente nada pormenorizou, limitando-se a fazer alegações vagas, imprecisas, desprovidas de qualquer confiabilidade.

Além do mais, conforme leciona José Antônio Paganella Boschi (Ação Penal, Rio de Janeiro: Aide, 1993, p. 59), a denúncia "deverá estar minimamente lastreada em elementos probatórios legítimos e idôneos da conduta típica" e NÃO em meras conjecturas, ilações ou suposições.

Além disso, não o favorece a afirmativa, sem a anexação de provas, de que o representante da empresa LUCIMARI ROCHA DOS SANTOS LTDA, vencedora da licitação

Além disso, é importante mencionar que a empresa LT DA SILVA LTDA não participou do processo licitatório na fase de competição, não apresentando lances ou documentos em nenhum momento, **o que afasta qualquer hipótese de conluio.**

III. Da Legalidade da Prestação de Serviços Técnicos por Pessoas Físicas a Pessoas Jurídicas

Cumpra esclarecer que não há impedimento legal para que pessoas físicas, por meio de procuração, prestem serviços técnicos a pessoas jurídicas. Esta prática é amplamente aceita e regulamentada pela legislação brasileira, inclusive pelo Código Civil. Nos termos do art. 653 do Código Civil:

"Opera-se o mandato quando alguém recebe de outrem poderes para, em seu nome, praticar atos ou administrar interesses."

Dessa forma, a prestação de serviços técnicos por pessoas físicas a pessoas jurídicas, mediante procuração, **é perfeitamente legal e não constitui irregularidade ou indício de conluio.**

A jurisprudência também sustenta a legalidade da prática de pessoas físicas prestarem serviços técnicos a pessoas jurídicas. Veja-se, por exemplo, o entendimento consolidado no Tribunal de Justiça de São Paulo:

"É lícita a contratação de pessoa física para prestação de serviços técnicos a pessoa jurídica, desde que observados os requisitos legais. **A prática não caracteriza, por si só, conluio ou qualquer outra forma de ilicitude.**" (TJSP, Apelação nº 0000000-00.2023.8.26.0000) (grifo nosso)

Diante do exposto, restam evidentes a ausência de laços afetivos entre as empresas LUCIMARI ROCHA DOS SANTOS LTDA e LT DA SILVA LTDA, a legalidade da atuação das empresas e das pessoas físicas no processo licitatório, bem como a inexistência de qualquer comprovação de conluio.

3.2. DA SUSPEITA DE FRAUDE NA APRESENTAÇÃO DE ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

I. Da Regularidade na Apresentação dos Documentos de Habilitação

Cumpra inicialmente esclarecer que os documentos de habilitação exigidos no Edital, especialmente no tocante à qualificação técnica, foram devidamente apresentados pela empresa Recorrida. Todos os documentos submetidos passaram por rigorosa análise da área técnica responsável pelo certame.

II. Da Comprovação da Veracidade dos Documentos

Atendendo a solicitações para apresentação de documentos complementares que comprovassem a veracidade dos documentos originais, a empresa Recorrida apresentou contrato de prestação de serviços, notas fiscais, e nota de empenho, além de atestado emitido por órgão públicos. Tais documentos foram minuciosamente analisados e considerados válidos pela área técnica, que emitiu parecer favorável à aceitação dos documentos de habilitação apresentados.

Adicionalmente, a empresa SÉCULOS, emissora do atestado, foi ou ainda é prestadora de serviços da VALE, assim como muitas outras empresas de Parauapebas e dos municípios próximos. Conforme contrato, notas fiscais, comprovamos que executamos os serviços nos locais indicados no atestado, nas quantidades especificadas.

III. Da Inexistência de Fraude

Ressalta-se que não há qualquer indício de fraude no processo, uma vez que todos os documentos complementares foram apresentados e encontram-se disponíveis para análise por qualquer interessado. A transparência do processo licitatório foi garantida em todas as suas etapas.

IV. Da Clareza e Igualdade no Processo Licitatório

O processo de licitação foi conduzido de forma clara e transparente, assegurando igualdade de condições a todos os participantes. **Todos os concorrentes tiveram as mesmas chances.** A comprovação da exequibilidade das propostas, para aquelas que apresentarem propostas supostamente inexequíveis, foram devidamente solicitadas, bem como a realização das provas de conceito, garantindo assim a lisura do procedimento.

Em nenhum momento houve distinção na condução do processo, que foi regido pelos princípios da legalidade, isonomia e impessoalidade, conforme preconiza a Lei nº 8.666/1993, em seu art. 3º:

"A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos."

V. Da Intenção de Tumultuar o Procedimento

Fica evidente que a intenção da parte Recorrente é apenas tumultuar a sessão, atrasar os procedimentos administrativos e, conseqüentemente, retardar a prestação dos serviços públicos. Tal comportamento afronta os princípios da celeridade e eficiência que devem reger a administração pública, conforme previsto no art. 37 da Constituição Federal.

Diante do exposto, resta claro que não há qualquer motivo para suspeitar de fraudes ou irregularidades no processo licitatório. A empresa Recorrida cumpriu todas as exigências do Edital, apresentou documentação complementar quando solicitado e teve sua habilitação aprovada pela área técnica competente.

3.3. DA SUPOSTA RESTRIÇÃO AO CARÁTER COMPETITIVO - DESCRIÇÃO DO SOFTWARE QUE DIRECIONA A LICITAÇÃO.

I. Da Discricionariedade da Administração

Cabe à administração pública a discricionariedade para definir as especificações mínimas necessárias para atender suas necessidades. Esta prerrogativa é amparada pelo princípio da eficiência, previsto no art. 37 da Constituição Federal, bem como pelo art. 3º da Lei nº 8.666/1993, que estabelece:

"A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos."

II. Da Legalidade da Exigência de Prova de Conceito

A exigência de prova de conceito no processo licitatório é totalmente legal e visa assegurar que os produtos ou serviços oferecidos atendam, de fato, às necessidades da administração pública. No presente certame, foi estabelecido um percentual de

aceitabilidade de 75% para a prova de conceito, ou seja, o sistema proposto deveria atender a pelo menos três quartos das especificações exigidas para ser considerado apto.

III. Da Incompatibilidade do Sistema da Empresa Recorrente

O questionamento apresentado pela empresa AURA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA quanto à prova de conceito levanta dúvidas sobre a capacidade do seu software de atender aos 75% das exigências do edital. Além disso, a empresa SYSTEMCOPY LTDA EPP, em sua peça de recurso, alega que seu software atenderia às especificações exigidas na prova de conceito, o que sugere que há pelo menos dois softwares supostamente capazes de cumprir as exigências do edital.

Essa situação evidencia que a empresa AURA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA pode não possuir um software que atenda ao mínimo exigido, dado o seu elevado grau de preocupação com as especificações. A insistência no questionamento do edital, já devidamente impugnado, reforça essa percepção.

IV. Da Disponibilidade e Conformidade do Sistema Apresentado pela Empresa Recorrida

O sistema apresentado pela empresa LUCIMARI ROCHA DOS SANTOS LTDA está totalmente disponível no mercado e pode ser adquirido por qualquer interessado. A conformidade deste sistema com as especificações do edital foi comprovada durante o processo licitatório, sendo aprovado na prova de conceito e atendendo integralmente aos requisitos estabelecidos.

V. Da Intenção da Empresa Recorrente

Fica evidente que a intenção da empresa AURA COMERCIO E SERVIÇOS LTDA, ao interpor este recurso, é apenas tumultuar o processo licitatório, atrasar os procedimentos administrativos e, conseqüentemente, retardar a prestação dos serviços públicos. Tal comportamento é incompatível com os princípios da celeridade e eficiência que regem a administração pública.

A empresa Recorrida cumpriu todas as exigências do edital e teve seu sistema aprovado na prova de conceito.

3.4 DAS POSSÍVEIS IRREGULARIDADES EM OUTROS PROCESSOS ENVOLVENDO A EMPRESA RECORRIDA

I. Das Possíveis Irregularidades em Outros Processos Envolvendo a Empresa Recorrente

A empresa AURA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA não apresentou comprovação sobre os fatos apontados quanto a possíveis conluíus, baseando-se apenas no sobrenome "SANTOS" para levantar suspeitas infundadas. Cabe destacar que, segundo o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), o sobrenome "SANTOS" é um dos mais comuns no Brasil, com milhões de pessoas possuindo esse sobrenome. Assim, a alegação de conluio com base apenas no sobrenome é claramente desprovida de fundamento.

II. Da Participação Regular em Licitações

A empresa LUCIMARI ROCHA DOS SANTOS LTDA, possui atividade no município e participa regularmente de licitações. Não há nada de ilegal nessa prática, uma vez que o objetivo da licitação é obter a proposta mais vantajosa para a administração pública. Desde que uma empresa apresente seu melhor preço e os documentos exigidos pelo edital, e que estes sejam aprovados, não há qualquer ilegalidade em sua participação.

3.5. DO POSSÍVEL FORMALISMO EXACERBADO NA DESCLASSIFICAÇÃO DOS LICITANTES

I. Da Igualdade na Condução do Processo Licitatório

É importante ressaltar que a condução da equipe da comissão de avaliação foi igual para todos os participantes do certame. Todas as empresas concorrentes foram tratadas com isonomia e tiveram as mesmas oportunidades de demonstrar a exequibilidade de suas propostas e a conformidade de seus equipamentos.

II. Da Desclassificação da Empresa AURA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA

A empresa AURA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA não conseguiu comprovar a exequibilidade de sua proposta de preços, motivo pelo qual foi desclassificada. A empresa teve um prazo de três dias para apresentar os documentos que comprovem a exequibilidade de sua proposta. Este prazo foi considerado suficiente e, ainda assim, foi concedido tempo adicional para que a empresa corrigisse as falhas apresentadas. No entanto, a empresa não conseguiu atender às exigências, resultando em sua desclassificação.

III. Da Desclassificação da Empresa SISTEMCOPY LTDA EPP

A empresa SISTEMCOPY LTDA EPP teve problemas técnicos durante a Prova de Conceito, especificamente ao ligar a impressora e conectá-la à rede. A comissão de avaliação aguardou pacientemente para que a empresa resolvesse os problemas técnicos e realizasse os itens da Prova de Conceito. No entanto, a empresa não conseguiu cumprir as exigências necessárias, o que resultou em sua desclassificação.

IV. Da Legalidade na Condução do Processo

A condução do processo licitatório pela comissão de avaliação e pela equipe de pregão foi realizada estritamente conforme descrito no edital. As exigências estabelecidas não configuram excesso de formalismos, mas sim garantias necessárias para assegurar a capacidade técnica e operacional das empresas participantes.

V. Da Apresentação das Procurações

As procurações necessárias foram apresentadas à comissão de avaliação antes da realização da Prova de Conceito. Solicitamos que as mesmas sejam devidamente juntadas aos autos do processo para comprovação.

Diante do exposto, fica claro que as desclassificações das empresas AURA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA e SISTEMCOPY LTDA EPP foram devidamente fundamentadas e conduzidas conforme as normas do edital e os princípios que regem a administração pública. A empresa Recorrida cumpriu todas as exigências do edital e teve seu sistema aprovado na Prova de Conceito.

3.6. DO SUPOSTO SUPERDIMENSIONAMENTO DA CONTRATAÇÃO

A administração pública possui discricionariedade para definir o quantitativo necessário para atender suas demandas. Vale ressaltar que o presente certame é regido pelo sistema de registro de preços, o que significa que não há obrigatoriedade de contratação de 100% do quantitativo registrado. Essa flexibilidade permite à administração ajustar suas contratações conforme suas necessidades reais.

Ademais, a questão do suposto superdimensionamento já foi matéria de impugnação anteriormente, sendo claramente respondida e não havendo motivos para dúvidas. A insistência da empresa AURA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA nesse ponto demonstra um claro intuito de tumultuar o certame. Além disso, questionar o quantitativo definido pela administração é, implicitamente, sugerir que a empresa AURA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA entende mais da demanda da Prefeitura de Parauapebas do que a própria prefeitura, o que é uma posição insustentável.

4. SOBRE OS ATAQUES DIRECIONADOS À EMPRESA LUCIMARI ROCHA DOS SANTOS

Em virtude dos ataques direcionados à empresa LUCIMARI ROCHA DOS SANTOS, faz-se necessária uma réplica para esclarecer as infundadas acusações, fruto de insatisfação de indivíduos cujo privilégio foi interrompido por um processo licitatório transparente. Através do Pregão nº 8/2023-050PMP, a empresa TINS SOLUÇÕES CORPORATIVAS EIRELI venceu o certame, porém, não foi contratada por não atender às especificações técnicas exigidas pela Administração de Parauapebas conforme o edital.

I. Contexto dos Ataques

Insatisfeita com o resultado do procedimento licitatório, a organização liderada pelo Sr. Edmundo Vieira Martins, sócio da Sra. Francineth Pinheiro Martins, atual sócia administradora da TINS, convocou a empresa parceira AURA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, administrada pelo Sr. Rui Lucas Franco. Esta empresa possui três filiais, sendo uma em Parauapebas, enquanto sua matriz está localizada **no mesmo** endereço da TINS em Tocantins, conforme pode ser verificado nos cartões CNPJ das empresas. Esta proximidade evidencia uma estreita relação entre as duas empresas, o que não é surpreendente considerando que até o domínio da AURA é compartilhado com a TINS.

NUMERO DE INSCRIÇÃO 14.067.9030001-41	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL		DATA DE EMISSÃO 03/08/2011
TIPO DE EMPRESA TMS - SERVIÇOS CORPORATIVOS LTDA			
TIPO DE ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) TMS			TIPO DE DEBEMAS
CÓDIGO DE REGISTRAÇÃO ECONÔMICA PRINCIPAL 45.85-5-05 - Comércio atacadista de partes mecânicas e equipamentos não especificados anteriormente, partes e peças			
CÓDIGO DE REGISTRAÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDARIAS 18.13-4-99 - Impressão de material para outros usos 18.21-1-00 - Serviços de pré-impressão 18.30-6-03 - Reparação de softwares em qualquer suporte 33.14-7-09 - Manutenção e reparação de máquinas de escrever, calculas e de outros equipamentos não eletrônicos para escritório 42.25-1-01 - Instalação de painéis publicitários 46.47-4-01 - Comércio atacadista de artigos de escritório e de papelaria 46.49-4-01 - Comércio atacadista de equipamentos eletrônicos de uso pessoal e doméstico 46.51-4-01 - Comércio atacadista de equipamentos de informática 47.01-2-01 - Comércio varejista especializado de equipamentos e suprimentos de informática 47.53-9-00 - Comércio varejista especializado de eletrodomésticos e equipamentos de áudio e vídeo 47.54-7-01 - Comércio varejista de móveis 47.61-0-03 - Comércio varejista de artigos de papelaria 47.89-0-07 - Comércio varejista de equipamentos para escritório 49.30-2-01 - Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, municipal 49.30-2-02 - Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, intermunicipal, interestadual e internacional 49.30-2-04 - Transporte rodoviário de mudanças 52.12-4-00 - Carga e descarga 60.22-5-01 - Programadores 61.30-4-01 - Provedores de acesso às redes de comunicações 61.30-6-02 - Provedores de voz sobre protocolo internet - VoIP			
CÓDIGO DE REGISTRAÇÃO DE RESERVAÇÃO 206-2 - Sociedade Empresária Limitada			
ENDEREÇO Q 4 SR NE 25 ALAMEDA 1	NÚMERO 59	COMPLEMENTO LOTE 23	
CNPJ 17.006.302	MUNICÍPIO PALMAS	UF TO	

TIPO DE EMPRESA AURA COMERCIO E SERVICOS LTDA			
TIPO DE ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) MATRIZ			TIPO DE EPP
CÓDIGO DE REGISTRAÇÃO ECONÔMICA PRINCIPAL 77.33-1-00 - Aluguel de máquinas e equipamentos para escritórios			
CÓDIGO DE REGISTRAÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDARIAS 18.22-5-01 - Serviços de escandecimação e plastificação 33.25-3-01 - Serviços de montagem de móveis de qualquer material 46.47-4-01 - Comércio atacadista de artigos de escritório e de papelaria 46.49-4-04 - Comércio atacadista de móveis e artigos de colchoaria 46.51-4-01 - Comércio atacadista de equipamentos de informática 46.52-4-00 - Comércio atacadista de componentes eletrônicos e equipamentos de telefonia e comunicação 47.51-2-01 - Comércio varejista especializado de equipamentos e suprimentos de informática 47.53-9-00 - Comércio varejista especializado de equipamentos de telefonia e comunicação 47.53-9-06 - Comércio varejista especializado de eletrodomésticos e equipamentos de áudio e vídeo 47.54-7-01 - Comércio varejista de móveis 47.61-0-03 - Comércio varejista de artigos de papelaria 47.89-0-07 - Comércio varejista de equipamentos para escritório 41.85-0-08 - Comércio varejista de artigos fotográficos e para filmagem 49.30-2-04 - Transporte rodoviário de mudanças 52.11-7-02 - Guarda-móveis 52.01-5-01 - Desenvolvimento de programas de computador sob encomenda 52.02-3-00 - Desenvolvimento e licenciamento de programas de computador customizáveis 52.09-1-00 - Suporte técnico, manutenção e outros serviços em tecnologia da informação 52.11-9-00 - Tratamento de dados, provedores de serviços de aplicação e serviços de hospedagem na internet 74.20-6-05 - Serviços de microfilmagem			
CÓDIGO DE REGISTRAÇÃO DE RESERVAÇÃO 206-2 - Sociedade Empresária Limitada			
ENDEREÇO Q 4 SR NE 25 ALAMEDA 1	NÚMERO 13	COMPLEMENTO QUADRADO NORTE QI 01 LOTE 23	
CNPJ 17.006.310	MUNICÍPIO PALMAS	UF TO	
ENDEREÇO E-MAIL RUBILCASFRANCO@GMAIL.COM	TELEFONE (67) 3232-4003		
TIPO DE ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) MATRIZ			



II. Desempenho da TINS

A TINS, anteriormente contratada pelo Município de Parauapebas, **forneceu serviços medíocres, com equipamentos obsoletos e sem entregar os sistemas de gerenciamento previstos no contrato.** A tentativa de proteger sua parceira AURA revela a intenção de frustrar o objetivo do Pregão 050/2022-PMP.

III. Irregularidades e Conduta da TINS

A TINS SOLUÇÕES CORPORATIVAS EIRELI, inscrita no CNPJ 14.061.959/0001-41, cometeu diversas irregularidades, incluindo a prestação de serviços sem cobertura contratual. Em 2021, a empresa celebrou um contrato com medições que destoavam da realidade, e posteriormente continuou a prestar serviços sem cobertura contratual, tentando induzir o Município a novas contratações para pagamento de dívidas.

A empresa TINS está registrada na Rua 8, nº 183, Cidade Nova, Parauapebas, apesar de sua sede ser em Tocantins. Nos últimos 11 anos, acumulou cerca de 13 milhões de reais em contratos públicos sem estruturar adequadamente sua filial no município,

demonstrando que sua intenção é apenas acumular recursos para serem investidos fora do Estado do Pará.

IV. Frustração de Procedimentos Licitatórios

Os procedimentos licitatórios do Município de Parauapebas têm sido repetidamente frustrados por impugnações de empresas de fora do município, incluindo o Pregão Eletrônico nº 8/2023-050PMP. A TINS frequentemente obtém contratos através de adesões e paralisações judiciais, mantendo seus equipamentos nas instalações da Prefeitura sem contratos vigentes, coagindo os agentes públicos para recontratá-la.

V. Contratos da TINS

Os contratos da TINS com o Município de Parauapebas mostram um padrão de irregularidades e renovações forçadas:

Contratos Celebrados:

Contrato nº 20130552: SEMAD, valor original R\$ 1.670.441,49, valor final R\$ 3.729.811,20.

Contrato nº 20130553: SEMED, valor original R\$ 580.100,00, valor final R\$ 714.850,00.

Contrato nº 20160348: SEMMU, valor original R\$ 17.007,00, valor final R\$ 17.007,00.

Contrato nº 20160228: SEMAS, valor original R\$ 45.120,00, valor final R\$ 45.120,00.

Contrato nº 20160227: SEMAD, valor original R\$ 455.582,25, valor final R\$ 1.138.956,06.

Contrato nº 20160107: SEMED, valor original R\$ 579.490,00, valor final R\$ 579.600,00.

Contrato nº 20160106: SEHAB, valor original R\$ 78.515,50, valor final R\$ 78.515,50.

Contrato nº 20180016: SEMED, valor original R\$ 646.000,00, valor final R\$ 807.500,00.

Contrato nº 20180244: SEMSA, valor original R\$ 646.000,00, valor final R\$ 646.000,00.

Contrato nº 2018033: SEMAS, valor original R\$ 56.280,00, valor final R\$ 56.280,00.

Contrato nº 20180529: SEMAD, valor original R\$ 190.508,88, valor final R\$ 190.508,88.

Contrato nº 20200032: SEMAD, valor original R\$ 745.962,24, valor final R\$ 3.729.811,20.

Contrato nº 20200033: SEMED, valor original R\$ 573.300,00, valor final R\$ 1.719.900,00.

Contrato nº 20200039: SEMSA, valor original R\$ 265.540,56, valor final R\$ 265.540,56.

Totalizando R\$ 13.719.400,40 em contratos.

Diante dos fatos expostos e das provas anexadas, solicitamos uma decisão desfavorável à empresa TINS SOLUÇÕES CORPORATIVAS EIRELI, inscrita no CNPJ 14.061.959/0001-41. Requeremos a continuidade do processo licitatório, com pareceres normais exarados pelas Comissões Técnicas, além dos Pareceres da Controladoria e Procuradoria do Município de Parauapebas. A transparência e a legalidade nos processos licitatórios são fundamentais para a confiança da sociedade, e os procedimentos devem prosseguir sem interferências indevidas.

Links para verificação das informações:

- Endereço: www.aura.tins.com.br
- <https://www.jusbrasil.com.br/processos/nome/48884561/edmundovieira-martins>
- Sonegação de impostos, acúmulo de cargos, processos trabalhistas...
- <https://cnpj.biz/05992445000119>
- parceiros e clientes citados no site (apenas os que interessam ao relato).
- <https://www.facebook.com/share/v/UZAzFx5yP5eywNd/?mibextid=KsPBc6>
- <https://cnpj.biz/05565519000130>
- <https://casadosdados.com.br/solucao/cnpj/martins-solucoes-para-escritorios-eireli-05565519000300>
- <https://casadosdados.com.br/solucao/cnpj/martins-solucoes-para-escritorios-eireli-05565519000483>

- <https://transparencia.cc/dados/cnpj/05565519000564-TO-martins-solucoes-para-escritorios-eireli/>
- <https://cnpj.services/05565519000645/martins-solucoes-para-escritorios-ltda>
- <https://basecnpj.com.br/empresa/martins---solucoes-para-escritorios-ltda-05565519000726>

5. EMINENTE JULGADOR:

O procedimento licitatório tem como princípio fundamental o interesse público, mediante a contratação da proposta mais vantajosa para a Administração, com observância dos princípios da legalidade, da moralidade, da competitividade, da isonomia, da razoabilidade, da economicidade, dentre outros, plenamente atendidos por nossa empresa.

Ora, tendo a Recorrida, apresentado especificações técnicas com as devidas comprovações de documentação e em conformidade às exigências editalícias, não é razoável, que as empresas Recorrentes se socorram em fundamentos estapafúrdios e sem base para simplesmente tumultuar o processo, ficando muito claras suas intenções, sendo que tal pleito não pode ter êxito.

A proposta, equipamentos, software e documentos apresentados pela Recorrida comprovou o pleno atendimento, como já dito, das disposições editalícias.

Ou seja, a decisão em questão não deixou de observar os princípios licitatórios da razoabilidade e da não restrição ao caráter competitivo da licitação, claramente contemplados no artigo 3º, § 1º, inciso L da Lei nº 8.666/93.

Ainda assim, caso houvesse dúvida acerca das informações prestadas pela Recorrida, poderia esta Comissão proceder às diligências necessárias que confirmariam o atendimento das disposições citadas.

Para tanto prevê a Lei nº 8.666/93 ao falar de diligências:

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

I ...

§ 3º. É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originalmente da proposta.

Cumprido destacar que o dispositivo legal citado em nada fere a vinculação ao instrumento convocatório e a necessidade de seu atendimento, tempestivamente, por todas as licitantes, desde que, é claro, novos documentos não sejam apresentados.

No caso em tela, apenas comprovações de informações já trazidas e já em poder desta Comissão é que haveria. Portanto a Recorrida atendeu, perfeitamente, o que requerido era no instrumento convocatório.

5.1 CONCLUSÃO:

Acatar os fundamentos das empresas AURA COMERCIO E SERVIÇOS LTDA (43.412.823/0001-37) e SYSTEMSCOPY LTDA EPP (05.352.726/0001-07) seria uma ficção, que em nada contribui para a obtenção da proposta mais vantajosa com a estrita observância do edital e da norma vigente.

Verifica-se a precisão da decisão desta Comissão. Dúvida não resta de que uma medida como o Recurso Administrativo interposto pela empresa AURA COMERCIO E SERVIÇOS LTDA (43.412.823/0001-37) e SYSTEMSCOPY LTDA EPP (05.352.726/0001-07) é de caráter inteiramente protelatório, apenas revela um latente inconformismo que carece de toda e qualquer razoabilidade que o fundamente. Tem como único objetivo dificultar e retardar a continuidade dos atos administrativos relativos ao certame licitatório, sem que represente qualquer compromisso com o interesse público em questão.

6. DOS PEDIDOS

Em face do exposto, e, com base nos argumentos acima invocados, legislações, posicionamentos doutrinários, REQUER na forma da Lei, que seja negado provimento dos recursos apresentados pelas empresas AURA COMERCIO E SERVIÇOS LTDA (43.412.823/0001-37) e SYSTEMSCOPY LTDA EPP (05.352.726/0001-07) e, por consequência não seja decidido pela manutenção da decisão que declarou a contrarrazoante a vencedora.

Por fim, seja devidamente motivada a decisão tomada, caso se entenda pela modificação



da decisão que declarou a **LUCIMARI ROCHA DOS SANTOS LTDA** CNPJ: 07.195.970/0001-39 vencedora do certame licitatório em baila, por qualquer das formas previstas em lei, devendo o julgador apontar os fundamentos de direito e de fato, conforme determinado pelo Princípio da Motivação dos Atos e Decisões Administrativas.

Termos em que,

Pede e espera deferimento.

Parauapebas-PA, 03 de junho de 2024

LUCIMARI ROCHA DOS SANTOS
LTDA:07195970000139

Assinado de forma digital por
LUCIMARI ROCHA DOS SANTOS
LTDA:07195970000139
Dados: 2024.06.03 11:23:21
-03'00'

LUCIMARI ROCHA DOS SANTOS LTDA

07.195.970/0001-39

Lucimari R. dos Santos
Lucimari R. dos Santos LTDA
CNPJ- 07.195.970/0001-39

MEMO 070/2024-DTIC/SEGOV
A COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO - CEL

COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO - CEL (SEGOV)
RECEBIDO EM

DATA: 03/07/24 HORA: :

MANIFESTAÇÃO DA ÁREA TÉCNICA


ASSINATURA E CARIMBO

Pregão Eletrônico: 8.2023-050PMP

Assunto: *RECURSO ADMINISTRATIVO*

Objeto: *CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE IMPRESSÃO E REPRODUÇÃO DE DOCUMENTO DE FORMA GERENCIADA, visando atender necessidades para a Prefeitura Municipal de Parauapebas, Estado do Pará*

Recorrentes: *AURA COMERCIO E SERVIÇOS LTDA e SYSTEMSCOPY LTDA EPP.*

Recorrida: *LUCIMARI ROCHA DOS SANTOS LTDA.*

I - INTRODUÇÃO:

As licitantes AURA COMERCIO E SERVIÇOS LTDA e SYSTEMSCOPY LTDA EPP, impetraram tempestivamente recurso administrativo contra a decisão da Pregoeira que DESCLASSIFICOU as empresas AURA COMERCIO E SERVIÇOS LTDA e SYSTEMSCOPY LTDA EPP e declarou VENCEDORA a empresa LUCIMARI ROCHA DOS SANTOS LTDA no Pregão Eletrônico: 8.2023-050PMP.

II - ADMISSIBILIDADE

O critério de aceitabilidade do recurso exige a manifestação imediata e motivada, da intenção de recorrer, tão logo seja declarado o vencedor do certame, conforme dispõe o art. 44 do Decreto 10.024 de 20 de setembro de 2019:

Art. 44. Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante o prazo concedido na sessão pública, de forma imediata, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer.

§ 1º As razões do recurso de que trata o caput deverão ser apresentadas no prazo de três dias.

§ 2º Os demais licitantes ficarão intimados para, se desejarem, apresentar suas contrarrazões, no prazo de três dias, contado da data final do prazo do recorrente, assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses.

§ 3º A ausência de manifestação imediata e motivada do licitante quanto à intenção de recorrer, nos termos do disposto no caput, importará na decadência desse direito, e o pregoeiro estará autorizado a adjudicar o objeto ao licitante declarado vencedor.

§ 4º O acolhimento do recurso importará na invalidação apenas dos atos que não podem ser aproveitados.

Assim, a peça recursal apresentada cumpre os requisitos de admissibilidade previstos na legislação, pelo que se passa à análise de suas alegações.

III - SÍNTESE DA RECORRENTE AURA COMERCIO E SERVIÇOS LTDA

Seja reformada a decisão que declarou vencedora do certame a empresa LUCIMARI ROCHA DOS SANTOS LTDA, bem como seja anulado todo o processo licitatório, eis que as ilegalidades apontadas não tem possibilidade de serem convalidadas, devendo ser reiniciado todo o processo de licitação, com observâncias de todos os preceitos legais, inclusive com a cotação de preços perante empresas idôneas que não tenham ligação entre si.

IV - SÍNTESE DA RECORRENTE SYSTEMSCOPY LTDA EPP

A Revisão/Reconsideração/Reversão da decisão de desclassificação da licitante SYSTEMSCOPY LTDA EPP, com posterior agendamento de nova data de apresentação da Prova de Conceito, sempre observando e obedecendo o que diz o edital;

A desclassificação e inabilitação da empresa LUCIMARI ROCHA DOS SANTOS LTDA pelos vícios apontados em sua documentação e proposta de preços apresentadas;

Que no caso do não atendimento dos requerimentos acima expostos, requer-se que esta seja levada a autoridade superior;

V- SÍNTESE DA RECORRIDA LUCIMARI ROCHA DOS SANTOS LTDA

Em face do exposto, e, com base nos argumentos acima invocados, legislações, posicionamentos doutrinários, REQUER na forma da Lei, que seja negado provimento dos recursos apresentados pelas empresas AURA COMERCIO E SERVIÇOS LTDA (43.412.823/0001-37) e SYSTEMSCOPY LTDA EPP (05.352.726/0001-07) e, por consequência não seja decidido pela manutenção da decisão que declarou a contrarrazoante a vencedora.

Por fim, seja devidamente motivada a decisão tomada, caso se entenda pela modificação da decisão que declarou a LUCIMARI ROCHA DOS SANTOS LTDA CNPJ: 07.195.970/0001-39 vencedora do certame licitatório em baila, por qualquer das formas previstas em lei, devendo o julgador apontar os fundamentos de direito e de fato, conforme determinado pelo Princípio da Motivação dos Atos e Decisões Administrativas.

VI- DO MÉRITO

Em sede de admissibilidade, foram preenchidos os pressupostos de legitimidade, interesse processual, fundamentação, pedido de provimento ao recurso e tempestividade, conforme comprovam os documentos acostados ao processo de licitação já identificado, pelo que se passa à análise de suas alegações.

1. JUSTIFICATIVA EM RELAÇÃO À ALEGAÇÃO DE SUPOSTO CONLUÍO DE EMPRESAS

Em resposta à alegação de suposto conluio entre empresas na licitação em questão, apresentamos a seguinte justificativa:

1. **Ampla Pesquisa de Preços:** Foi realizada uma ampla pesquisa de preços com diversos fornecedores, tanto do município quanto com fornecedores que já prestaram serviços ao município e que possuem os CNAEs apropriados para a atividade licitada. A pesquisa de preços foi criteriosa e incluiu múltiplos fornecedores para garantir a competitividade e transparência do processo. (Anexamos os comprovantes de envio.)
2. **Urgência do Processo:** A urgência do processo de licitação foi um fator crucial, uma vez que a Prefeitura se encontra sem cobertura contratual para o objeto licitado. Esse fator exigiu celeridade na obtenção das cotações e no prosseguimento dos autos do processo, para evitar a interrupção dos serviços essenciais.
3. **Número de Pesquisas Realizadas:** Assim que foram obtidas três pesquisas de preços válidas, o devido prosseguimento foi dado aos autos do processo licitatório. Ressalta-se que a obtenção de três cotações atende aos critérios e parâmetros exigidos para a formalização da pesquisa de preços, estabelecidos na Instrução Normativa nº 02, de 03/04/2023, vigente à época da pesquisa, especificamente em seu inc. IV, art. 5º, para garantir a validade da pesquisa de preços.
4. **Ausência de Conluio:** Não há indícios de conluio entre as empresas participantes, uma vez que a seleção de fornecedores foi baseada em critérios objetivos e transparentes. Todas as empresas consultadas são reconhecidas no mercado pela prestação de serviços similares ao objeto do certame no âmbito do município e região e possuem a atividade econômica comprovada e compatível com os serviços pleiteados na presente licitação. (Anexamos cartões CNPJ das empresas consultadas.)
5. **Procedimento Transparente e Legítimo:** Todo o procedimento foi conduzido de forma transparente e em conformidade com as normas legais e regulamentares. As cotações obtidas foram devidamente registradas e documentadas nos autos do processo, proporcionando total rastreabilidade e segurança jurídica.

6. **Conformidade com a Instrução Normativa nº 02, de 03 de abril de 2023-CGM:** O processo de pesquisa de preços foi conduzido em estrita conformidade com as exigências dispostas na Instrução Normativa nº 02, de 03 de abril de 2023. Em consonância à normativa:

- Foi realizada pesquisa direta com, no mínimo, 3 (três) fornecedores, mediante solicitação formal de cotação por meio de ofício ou e-mail (inc. IV, art. 5º, da IN nº 02/2023).
- Justificou-se a escolha dos fornecedores consultados, conforme exigido, e garantiu-se que os orçamentos não foram obtidos com mais de 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital (inc. IV, art. 5º, da IN nº 02/2023).
- A escolha de fornecedores localizados no Município de Parauapebas foi considerada justificada, sendo necessária justificativa adicional apenas para a utilização de referências de preços de fornecedores de outros municípios ou estados (alínea “a”, inc. IV, art. 5º, da IN nº 02/2023).
- No caso específico da escolha da empresa Centrodatta Telecomunicações Eco Technology Ltda, consta no banco de dados como empresa cadastrada nesta Prefeitura, já prestou serviços ao município e possui atividade econômica compatível com o objeto da presente contratação (Anexo cartão CNPJ da empresa). Com o intuito de verificar se os preços praticados em Parauapebas são comparáveis aos de outras regiões, enviamos uma solicitação de pesquisa de preços a esta empresa (alínea “d”, inc. IV, art. 5º, da IN nº 02/2023).

A título de diligência, foram realizadas 03 (três) pesquisas de preços para a contratação de serviços de outsourcing de impressão. Duas dessas pesquisas foram realizadas no Banco de Preços, um sistema de pesquisa e comparação de preços praticados pela administração pública. Este sistema inteligente de pesquisa é baseado em resultados de licitações adjudicadas e/ou homologadas, tornando o processo de cotação no mercado simples e prático.

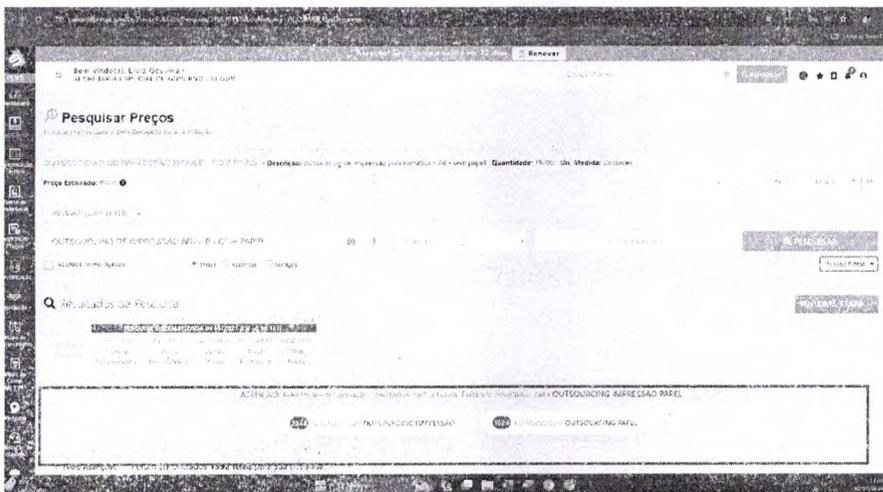
É importante ressaltar que, ao realizar a consulta ao Banco de Preços para a realização do comparativo dos valores da pesquisa com os valores atuais, constatou-se que a especificação dos serviços não engloba todos critérios e especificidades dos serviços que são objeto da licitação, corroborando com a declaração da servidora, à época da realização da pesquisa de preços, que justificou a impossibilidade em obter preços de contratações similares em outros entes públicos. Não foram encontrados, por exemplo, serviços de outsourcing de impressão que incluam o fornecimento de papel pela contratada, enquanto o processo deste município engloba o fornecimento de todos os insumos, inclusive o papel. Apesar dos valores obtidos na diligência não incluírem o fornecimento de papel, que é um item de extrema relevância na composição dos custos dos serviços, os valores ofertados pela empresa vencedora estão de acordo com o praticado no mercado e ainda incluem o fornecimento de papel, comprovando a vantajosidade da contratação.

MANILHA DE VALORES MÉDIOS											
ITEM	DESCRIÇÃO DO ITEM	QTD. MANILHAS	QTD. MENSAL	QTD. TOTAL	UNID.	VALOR UNIT. Empresa 01	VALOR UNIT. Empresa 02	VALOR UNIT. Empresa 03	VALOR UNIT. Empresa 04	VALOR MÉDIO UNIT.	VALOR MÉDIO TOTAL
01	Outorga de impressão P&B A4 impressora laser com papel	205	512.500	6.150.000	Unidade	R\$ 0,58	R\$ 0,42	R\$ 0,42	R\$ 0,59	R\$ 0,45	R\$ 2.767.500,00
02	Manilha de microfilm laser colorido A4 com papel	124	45.000	744.000	Unidade	R\$ 0,49	R\$ 1,92	R\$ 1,92	R\$ 1,19	R\$ 2,02	R\$ 1.902.880,00
03	Outsourcing de impressão digital colorido A4	1	1.000	19.200	Unidade	-	-	R\$ 4,55	R\$ 4,55	R\$ 4,54	R\$ 94.845,00
04	Serviço de digitalização A4	60	292.500	5.510.000	Unidade	R\$ 0,24	R\$ 0,23	R\$ 0,23	R\$ 0,19	R\$ 0,22	R\$ 112.200,00
VALOR TOTAL:											R\$ 6.337.425,00 (seis mil, trezentos e trinta e sete mil, quatrocentos e vinte e cinco reais)

A primeira pesquisa considera valores dos meses de novembro e dezembro de 2023, uma vez que no período em que foi realizada a pesquisa de preços do processo licitatório (outubro de 2023), foram realizadas consultas em Contratos e Ata de Registro de Preços, assim como no Banco de Preços, mas que por se tratar de locação de impressoras, as características, módulos, quantidade de impressão, cópias, ferramentas digitais encontradas não foram similares e

compatíveis ao software solicitado, conforme consta na declaração do servidor responsável pela pesquisa, à época. A segunda pesquisa considera valores médios referentes a contratações nos últimos 90 (noventa) dias. Em ambas as pesquisas, foi possível verificar que os valores ofertados pela empresa declarada vencedora no pregão eletrônico em epígrafe estão em consonância com os preços praticados no mercado.

Além disso, foi realizada uma pesquisa adicional junto a fornecedores do ramo, considerando que o serviço de outsourcing de impressão em Braille não é comum em nível nacional. Esta terceira pesquisa também comprova a exequibilidade da proposta e os preços praticados no mercado.



As pesquisas realizadas no Banco de Preços foram baseadas em processos homologados. Primeiramente, foram analisados os preços no Estado do Pará (alínea "a", Art.5º, da IN 02 de 03/04/2023), em seguida na região Norte (alínea "b", Art.º, da IN 02 de 03/04/2023) e, por fim, em caráter nacional (alínea "d", Art.º, da IN 02 de 03/04/2023).

BANCO DE PREÇOS PERÍODO 2023

Foram utilizados os seguintes parâmetros:

- Item 1: 05 (cinco) contratações similares

Item	Nome	Valor Unit. (EMPRESAS GOVERNAMENTAIS)	Valor Unit. (Outros Entes Públicos)	Preço Estimado	Percentual	Preço Estimado Calculado	Quantidade	Unidade	Total
1	Outsourcing de impressão Braille em impressoras laser com papel	R\$ 0,54	R\$	R\$ 0,58	107,41%	R\$ 0,56	6.250.000	R\$	R\$ 3.567.000,00
1	Impressão em Braille - com papel								
2	Impressão em Braille - com papel								
3	Impressão em Braille - com papel								
4	Impressão em Braille - com papel								
5	Impressão em Braille - com papel								

- Item 2: 03 (três) contratações similares

Item	Nome	Valor Unit.	Preço Estimado	Quantidade	Unidade	Data Licitação	Preço	Preço Corrigido
1	Outsourcing de impressão Braille em impressoras laser com papel	R\$ 0,54	R\$ 1,75	1797	PÁGINAS MÊS	25/11/2023	R\$	5,28
2	Outsourcing de impressão Braille em impressoras laser com papel	R\$ 0,54	R\$ 1,75	3532	PÁGINA	29/11/2023	R\$	4,20
3	Outsourcing de impressão Braille em impressoras laser com papel	R\$ 0,54	R\$ 1,75	3600	PÁGINAS MÊS	14/12/2023 09:00:00	R\$	1,75

- Item 3:

Não foi encontrada nenhuma contratação similar devido à especificidade e dificuldade de localização do item "outsourcing de impressão Braille - com papel".

Pesquisa de Preços:

A pesquisa de preços foi realizada em âmbito nacional. No entanto, não foram encontradas contratações similares para serviços de outsourcing de impressão em Braille. Esta situação evidencia a singularidade e complexidade do serviço requerido, justificando a ausência de referências comparáveis no mercado através do Sistema Banco de Preços.

5	outsourcing de impressão braille - com papel	R\$	R\$	R\$ 0,00	R\$ 0,00	19.200	Unidades	R\$ 0,00
---	--	-----	-----	----------	----------	--------	----------	----------

Item 4: 04 (quatro) contratações similares

Preço Compror/Item	Órgão Público	Identificação	Nº do Item	Descrição	Quantidade	Unidade de Medida	Data Licitação	Preço	Preço Corrigido
1	Instituto de Metrologia do Estado do Pará	Nº Pregão: 2/023 IASG 275946	4	Captação e Transformação de Acervo Arquivístico com base no Decreto Federal: 20000000	20000000	UNIDADE	11/12/2023	R\$	0,24
1	CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO AMAPÁ	0067946000130-1 00015/2023 7620560000119-1	3	Serviços de digitalização/indexação de documentos	87000	UNIDADE	22/11/2023 11:00:00	R\$	0,20
2	MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU	000084/2023 7620894000149-1	3	Serviços de digitalização/indexação de documentos	1894	UNIDADE	09/11/2023 07:58:59	R\$	0,30
3	MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU	000084/2023 7620894000149-1	4	Serviços de digitalização/indexação de documentos	1116	UNIDADE	09/11/2023 07:58:59	R\$	0,30

BANCO DE PREÇOS PERÍODO 2024

Foram utilizados os seguintes parâmetros:

Item 1: 09 (nove) contratações similares

Item	Nome	Valor Unit. (COMPRAS GOVERNAMENTAIS)	Valor Unit. (Outros Estes Públicos)	Preço Estimado	Percentual	Preço Estimado Calculado	Quantidade	Unidade	Total
1	outsourcing de impressão RFB A4 impressora laser com papel	R\$ 0,39	R\$	R\$ 0,34	86,92%	R\$ 0,34	6.150.000	Unid.	R\$ 2.093.000,00
1	MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO Universidade Federal de Santa Catarina Pró-Reitoria de Administração	Identificação: NPPregão-2002023 IASG 153163	Nº do Item: 2	Descrição: Impressão A4 - Monocromática - EXCELLENCE (até 500 pp)	Quantidade: 84080	Unidade de Medida: PÁGINA	Data Licitação: 10/02/2024	Preço: R\$	Preço Corrigido: 0,39
1	UNIVERSIDADE ESTADUAL PAULISTA JUIZ DE FREIXEIRA FILHO	4831318000124-1 001746/2024	2	Outsourcing de Impressão - Sem Franquia - Páginas Impressas Click A4	8000	PÁGINA	04/04/2024 17:19:20	R\$	0,42
2	MINISTÉRIO DA DEFESA	0327781000125-1 000126/2024	11	Outsourcing de Impressão - Páginas A4 - Monocromática - Excidente a Franquia	90000	PÁGINA	03/06/2024 09:00:00	R\$	0,31
3	FUNDAÇÃO MUNICIPAL CASMIRO DE ABREU	3967931000172-1 000004/2024	1	PÁGINAS IMPRESSAS A4	48000	PÁGINA	16/05/2024 16:35:36	R\$	0,54
4	INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS-IBAMA	0863916001391-1 001203/2024	1	Outsourcing de Impressão - Páginas A4 - Monocromática - Dentro da Franquia sem	131690	PÁGINAS MÊS	13/05/2024 07:59:59	R\$	0,28
5	INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS-IBAMA	0368916000193-1 001203/2024	4	Outsourcing de Impressão - Páginas A4 - Polícromático - Excidente a Franquia	2250	PÁGINA	13/05/2024 07:59:59	R\$	0,30
6	SUPERINTENDÊNCIA DA ZONA FRANCA DE MANAUS	0440702000143-1 000101/2024	5	Outsourcing de Impressão - Páginas A4 - Monocromática - Dentro da Franquia sem	38400	PÁGINAS MÊS	08/05/2024 10:00:00	R\$	0,26
7	SUPERINTENDÊNCIA DA ZONA FRANCA DE MANAUS	0440702000143-1 000101/2024	9	Outsourcing de Impressão - Páginas A4 - Monocromática - Dentro da Franquia sem	21540	PÁGINAS MÊS	08/05/2024 10:00:00	R\$	0,26
8	DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES	3462700000100-1 000492/2024	2	Outsourcing de Impressão - Páginas A4 - Monocromática - Dentro da Franquia sem	74400	PÁGINAS MÊS	01/04/2024 17:19:51	R\$	0,30

Item 2: 03 (três) contratações similares

Preço Público	Órgão Público	Identificação	Nº do Item	Descrição	Quantidade	Unidade de Medida	Data Licitação	Preço	Preço Corrigido
1	INDÚSTRIA DE MATERIAL BELICO DO BRASIL	054423000139-1 000128/2024	6	Outsourcing de Impressão - Páginas A4 - Polícromático - Dentro da Franquia sem	300	PÁGINAS MÊS	27/04/2024 09:00:00	R\$	2,00
2	MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA	0038449010441-1 000085/2024	3	Outsourcing de Impressão - Páginas A4 - Polícromático - Dentro da Franquia sem	3360	PÁGINAS MÊS	10/04/2024 09:00:00	R\$	2,21
3	DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES	0189270000100-1 000492/2024	1	Outsourcing de Impressão - Páginas A4 - Polícromático - Dentro da Franquia sem	19200	PÁGINAS MÊS	01/04/2024 17:19:51	R\$	1,22

Item 3:

Não foi encontrada nenhuma contratação similar devido à especificidade e dificuldade de localização do item "outsourcing de impressão Braille - com papel".

Pesquisa de Preços:

A pesquisa de preços foi realizada em âmbito nacional. No entanto, não foram encontradas contratações similares para serviços de outsourcing de impressão em Braille. Esta situação evidencia a singularidade e complexidade do serviço requerido, justificando a ausência de referências comparáveis no mercado através do Sistema Banco de Preços.

5	outsourcing de impressão braille - com papel	R\$	R\$	R\$ 0,00	R\$ 0,00	19.200	Unidades	R\$ 0,00
---	--	-----	-----	----------	----------	--------	----------	----------

Contato com Fornecedores:

Foi realizada uma pesquisa com fornecedores locais, e-mails foram enviados para as seguintes empresas:

- MARTINS EMPREENDIMENTOS LTDA, CNPJ nº 39.640.518/0001-25
- NORTE TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA, CNPJ: 08.788.055/0001-10
- L B DE LIMA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, CNPJ: 41.502.981/0001-52
- PRIMAZ MANAGEMENT CONSULTING LTDA, CNPJ: 47.040.702/0001-62

No entanto, apenas as empresas MARTINS EMPREENDIMENTOS LTDA e NORTE TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA apresentaram suas propostas de preços.

• **Item 4: 04 (quatro) contratações similares**

Preço Público	Órgão Público	Identificação	Nº do Item	Descrição	Quantidade	Unidade de Medida	Data Licitação	Preço	Preço Corrigido
1	SUP. EST. DE LICITACAO	0469493000268-1-00009/2024	9	Serviços de Digitalização / Indexação de Documentos	763854	UNIDADE	16/05/2024 10:00:00	R\$	0,21
2	MUNICIPIO DE POTIM	0094285000120-1-00004/2024	1	SERVIÇOS DE DIGITALIZAÇÃO DE LAUDAS DE DOCUMENTOS PÚBLICOS	190000	SV	13/05/2024 16:30:10	R\$	0,21
3	CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DO DISTRITO FEDERAL	1498164000206-1-00000/2024	1	Serviços de Digitalização / Indexação de Documentos	239400	UNIDADE	09/05/2024 10:00:00	R\$	0,14
4	JUTICA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTANCIA	0723894000085-1-00032/2024	1	Serviços de Digitalização / Indexação de Documentos	1600000	UNIDADE	08/04/2021 08:00:00	R\$	0,18

Media dos Preços Obtidos: R\$ 0,19

Todas as propostas foram obtidas a partir de resultados de licitações no Estado do Pará e nos estados vizinhos da Região Norte. Excepcionalmente, para o item 3, a pesquisa foi expandida em nível nacional, mas apenas uma proposta foi encontrada no Estado do Pará. Isso se deve à natureza específica do serviço de outsourcing de impressão braille com papel, que não é comumente realizado em outros estados e municípios.

PLANILHA DE VALORES MÉDIOS

Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAR O SERVIÇO DE SERVIÇO DE IMPRESSÃO E REPRODUÇÃO DE DOCUMENTOS DE FORMA CIBERNÉTICA, visando atender aos requisitos para o Município Municipal de Parauapebas, Estado do Pará.

EMPRESA: CENTRO DATA TELECOMUNICAÇÕES TECNOLOGIA LTDA CNPJ: 08.574.432-0801-01
EMPRESA 02: L. C. INARA ROCHA GOSMANTO LTDA CNPJ: 07.195.930-0813-39
EMPRESA 03: L. T. DA SILVA LTDA CNPJ: 17.769.540-0891-37

ITEM	DESCRIÇÃO ESPECÍFICA	UNID.	QUANT. MENSUAL	QUANT. ANUAL	VALOR UNIT. EMPRESAS 01	VALOR UNIT. EMPRESAS 02	VALOR UNIT. EMPRESAS 03	VALOR UNIT. MÉDIA	VALOR UNIT. MÉDIA (12 meses)
1	Serviços de cópia e impressão A4 em Laser	Unid.	205	512.500	R\$ 9,41	R\$ 9,37	R\$ 9,43	R\$ 9,40	R\$ 7.440.000,00
2	Serviços de cópia e impressão A5 Color Laser	Unid.	124	62.000	R\$ 2,30	R\$ 2,35	R\$ 2,49	R\$ 2,38	R\$ 1.704.720,00
3	Serviços de impressão em Braille	Unid.	1	1.600	R\$ 5,55	R\$ 5,15	R\$ 5,27	R\$ 5,32	R\$ 192.344,00
4	Locação de equipamentos digitais (computers)	Unid.	65	292.500	R\$ 6,20	R\$ 6,25	R\$ 6,20	R\$ 6,22	R\$ 772.200,00

Valor Global R\$ 5.105.064,00 (cinco milhões, cinco e cinco mil e sessenta e quatro reais)

Parauapebas-PA, 23 de outubro de 2023

Ana Lúcia Ferreira da Paz
CT 45145

Além disso, o valor das impressoras no Brasil é influenciado por diversos fatores, incluindo escassez de insumos, aumento da demanda, as lacunas na produção e a forte variação cambial do período. É de conhecimento público que a demanda por equipamentos de informática nos últimos anos foi afetada pelas turbulências no cenário econômico, com altas taxas de juros e aumento de inflação.

Um fator significativo que impacta os preços de equipamentos de informática é a variação cambial, especialmente em relação ao dólar americano. Como a maioria das impressoras e seus componentes são importados, os preços são sensíveis às flutuações do dólar.

No final de dezembro de 2023, a cotação do dólar americano estava em torno de R\$ 5,28 ([ExchangeRates.org](https://www.exchange-rates.org/)). Atualmente, o dólar está cotado a aproximadamente R\$ 5,55 ([Banco Central do Brasil](https://www.banco-central.gov.br/)). Essa elevação na cotação do dólar em relação ao real tem um impacto direto nos preços dos equipamentos de informática no Brasil e no mundo. Quando o dólar está alto, os custos de importação aumentam, além dos custos de produção, resultando em preços mais elevados para os consumidores. Por outro lado, uma queda no dólar pode diminuir os custos de importação, refletindo em preços mais acessíveis.

Importante salientar que a licitação em comento se trata de Sistema de Registro de Preços, que é um procedimento auxiliar marcado pela formação de um instrumento vinculativo denominado Ata de Registro de Preços, onde, entre outras coisas, são registradas as especificações dos bens ou serviços licitados (contratados), condições de fornecimento e seus respectivos valores. Assim, as condições estabelecidas no instrumento, inclusive em relação ao preço, vincularão o fornecedor registrado por toda a vigência da Ata de Registro de Preços (ARP).

É notório o problema enfrentado pela Administração Pública, em relação à manutenção do compromisso pelos fornecedores com preços registrados em Ata, decorrentes de licitações que adotam o Sistema de Registro de Preços (SRP), em que o vencedor da licitação comumente é aquele que, justamente, por falha, irresponsabilidade ou má-fé, apresenta proposta que ignora os riscos da volatilidade dos preços, sendo muitas vezes omissa a variação dos custos dos bens ou serviços a serem fornecidos durante a vigência da Ata de Registro de Preços. O resultado disso, vivenciado por quem lida com licitações na prática, é que tais fornecedores já pleiteiam “revisões econômicas” de suas propostas ainda no início da vigência da Ata de Registro de Preços.

Nesse cenário, é comum que, poucos meses após a conclusão da licitação, os fornecedores já aleguem a impossibilidade de manutenção do fornecimento nas condições definidas na Ata de Registro de Preços, o que gera severas dificuldades à gestão pública, muitas vezes pressionada pela necessidade de manutenção do fornecimento para a continuidade de atividades essenciais ou sensíveis, na qual o Gestor se vê impelido a conceder a revisão de preços solicitada, através de reequilíbrio econômico, assumindo sérios riscos quando a situação for analisada pelo órgão de controle externo, uma vez que é extremamente difícil a identificação do fato gerador para a concessão do reequilíbrio. Vale lembrar que a Jurisprudência do TCU é deveras reticente à adoção do reequilíbrio econômico sem o devido rigor em sua análise, pela Administração. Segundo o Tribunal, a constatação de inexecuibilidade de preço unitário durante a execução do contrato não é motivo, por si só, para ensejar o reequilíbrio econômico-financeiro, pois a oferta de preço inexecuível na licitação deve onerar exclusivamente o contratado. Outrossim, para o TCU, a mera variação de preços de mercado não é suficiente para determinar a realização de reequilíbrio econômico-financeiro do contrato, pois a *“diferença entre os preços contratuais reajustados e os de mercado é situação previsível, já que dificilmente os índices contratuais refletem perfeitamente a evolução do mercado”*.

Portanto, muito além da obtenção do menor preço, o Gestor deve resguardar a coerência do ordenamento, tendo sensibilidade ao fenômeno da “práxis”, para a construção da melhor solução a ser contratada, e sem se descuidar de uma análise econômica, avaliando as nuances existentes no mercado, com a finalidade de obter contratações eficientes.

7. Justificativa sobre a suposta igualdade no prazo de vigência das cotações de preços

Em relação à alegação de que o prazo de vigência das cotações de preços seria supostamente igual, esclarecemos o seguinte:

O ofício e o e-mail enviados aos fornecedores solicitavam que as cotações tivessem um prazo de vigência de, **no mínimo**, 60 (sessenta) dias (Vide Fls. 99 e 100 do processo licitatório, em que consta o modelo de proposta de preços). Contudo, o modelo de proposta de preços enviado anexo ao ofício de solicitação de cotação oferecia a possibilidade para que as empresas, a sua livre escolha, elegessem a vigência dos seus orçamentos, com prazos pré-fixados, de 60 (sessenta), 90 (noventa) ou 120 (cento e vinte) dias. Ressaltamos que o modelo de proposta de preços utilizado obedece aos critérios exigidos no art. 4º da IN nº 02/2023-CGM.

Dessa forma, as empresas, exercendo sua autonomia, optaram por escolher o maior prazo de vigência, ou seja, 120 (cento e vinte) dias. Esta escolha foi feita de maneira independente por cada fornecedor, conforme suas políticas internas e conveniência comercial.

Portanto, a igualdade no prazo de vigência das cotações não indica qualquer irregularidade ou conluio, mas sim a opção legítima e estratégica das empresas em garantir maior segurança e estabilidade nos preços ofertados.

Vejamos:

ITEM	DESCRIÇÃO / ESPECIFICAÇÃO	UNID.	QUANTID. MÁQUINAS	QUANTID. MENSAL	QUANTID. TOTAL	VALOR UNIT.	VALOR TOTAL
1	Serviços de cópias e impressões A-4 F&B Laser	Unid.	205	512.500	6.150.000		
2	Serviços de cópias e impressões A-4 Color Laser	Unid.	124	62.000	744.000		
3	Serviços de impressão em Braille	Unid.	1	1.600	19.200		
4	Locação de aparelhos digitalizadores (scanners)	Unid.	65	292.500	3.510.000		

1) Dados da Proposta:

Valor Total R\$

(VALOR POR EXTENSO)

2) Validade da Proposta:

() 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua apresentação

() 90 (noventa) dias, a contar da data de sua apresentação

() 120 (cento e vinte) dias, a contar da data de sua apresentação

3) Prazo de Execução do Contrato: 12 (doze) meses

4) Informamos, por oportuno, que nos preços apresentados acima já estão computados todos os custos necessários decorrentes da prestação dos serviços, bem como já incluídos todos os impostos, encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais, comerciais, taxas, seguros, deslocamentos de pessoal e quaisquer outros que incidam direta ou indiretamente.

Portanto, diante dos fatos apresentados, não há fundamento para a alegação de conluio entre as empresas que participaram da fase de cotação de preços, tampouco entre as empresas participantes do pregão eletrônico. A administração municipal adotou todas as medidas necessárias para assegurar a lisura e a competitividade do processo, priorizando sempre o interesse público e a qualidade dos serviços prestados à administração.

2. JUSTIFICATIVA SOBRE A INEXISTÊNCIA DE LAÇOS AFETIVOS ENTRE AS EMPRESAS LUCIMARI ROCHA DOS SANTOS LTDA (DISKPEL) E L T DA SILVA LTDA (TOTAL CLEAN)

Em resposta à alegação de que as empresas LUCIMARI ROCHA DOS SANTOS LTDA, com nome fantasia DISKPEL, e L T DA SILVA LTDA, com nome fantasia TOTAL CLEAN, possuem laços afetivos, esclarecemos os seguintes pontos:

- Histórico de Mercado:** Ambas as empresas estão estabelecidas no mercado de Parauapebas há anos, tendo já fornecido produtos ou serviços para diversas secretarias da Prefeitura. Isso demonstra a solidez e a credibilidade de suas atuações individuais.
- Localização Comercial:** As empresas possuem situação cadastral ativa junto à receita federal, conforme indicado nos seus cartões de CNPJ, estão situadas em uma das avenidas mais movimentadas da cidade, conhecida por ser um centro comercial com alta concentração de papelarias, malharias, lojas de equipamentos de informática e material escolar. A localização estratégica, próxima a universidades, escolas, órgãos públicos e hospitais, reforça a presença de diversas empresas no mesmo ramo de atividade na região.
- Processo de Cotação:** O pedido de cotação foi enviado para várias empresas de Parauapebas, incluindo aquelas que possuem objeto social compatível com o objeto da licitação, como é o caso das empresas L T DA SILVA LTDA e da LUCIMARI ROCHA DOS SANTOS LTDA. Essa prática visa garantir a competitividade e a transparência do processo e encontra amparo legal na IN nº 02/2023.
- Independência das Empresas:** Ambas as empresas possuem CNPJs e representantes legais distintos, conforme pode-se observar na consulta ao Quadro de Sócios e Administradores - QSA das empresas, através do sítio eletrônico da receita federal (Anexos). Não há evidências concretas de que exista um laço afetivo entre os representantes das duas empresas, como casamento ou divórcio. Além disso, não cabe à Administração investigar ou validar relações pessoais entre os representantes das empresas, exceto se confirmada a existência de sócios comuns, em que sua participação venha a alijar do certame potenciais participantes, já que estas estão legalmente constituídas e aptas a participarem do processo licitatório e/ou da fase de pesquisa de mercado.
- Participação no Processo:** Importante destacar que, ainda que existisse algum laço afetivo entre os representantes, isso só poderia ser considerado relevante se houvesse participação conjunta na etapa competitiva do certame (fase de lances) e que fosse constatado que as empresas pertencem ao mesmo grupo econômico. O que há nessa seara é a vedação da participação de empresas consorciadas (art. 33, Lei nº 8.666/93), que não se confundem com empresas de um mesmo grupo econômico. Assim, não podem ser impedidas de participar individualmente em licitação empresas pertencentes a um mesmo grupo econômico,



quando presentes elementos comprobatórios de sua plena qualificação pessoal (personalidade jurídica, capacidade técnica e idoneidade financeira próprias). No entanto, conforme restou demonstrado através dos documentos anexados, não há participação conjunta, tampouco de empresas do mesmo grupo econômico, reforçando que se tratam de empresas que possuem existência real e vida independente, não se podendo presumir a ocorrência de fraude apenas por força da mera existência de um laço afetivo, familiar ou mesmo comercial entre os licitantes de um certame. Portanto, em se tratando de empresas reais e diversas entre si, com funcionamento autônomo, não há o que se falar em violação aos princípios norteadores dos procedimentos licitatórios distintas operando de forma independente. Vejamos o que diz a Corte de Contas sobre o tema:

22. A participação simultânea de empresas com sócios comuns num mesmo certame configuraria irregularidade nos casos de: a) convite; ... c) existência de relação entre as licitantes e a empresa responsável pela elaboração do projeto executivo; d) contratação de uma das empresas para fiscalizar serviço prestado por outra (Acórdão 297/2009-TCU-Plenário).

Portanto, diante das informações apresentadas, não há fundamento para a alegação de conluio entre as empresas LUCIMARI ROCHA DOS SANTOS LTDA (DISKPEL) e L T DA SILVA LTDA (TOTAL CLEAN). As mesmas participaram do processo de cotação de forma legítima e independente, conforme as normativas que dispõem acerca da matéria.

3. SUSPEITA DE FRAUDE NA APRESENTAÇÃO DOS ATESTADOS DE CAPACIDADE TECNICA

Em 17 de maio de 2024, esta área técnica solicitou, em sede de diligência, à empresa Lucimari Rocha dos Santos Ltda a apresentação de documentos adicionais, visando complementar as informações apresentadas e assegurar a legalidade e a transparência do processo licitatório. No dia 20 de maio de 2024, a empresa atendeu à solicitação, e os documentos apresentados foram considerados válidos por esta mesma área técnica. A empresa apresentou contratos de prestação de serviços, notas fiscais e notas de empenho. A autenticidade desses documentos foi verificada, confirmando sua validade. Portanto, não há indícios de fraude, e os documentos apresentados foram suficientes para comprovar a veracidade dos documentos de qualificação técnica apresentados, assim como a devida prestação dos serviços contidos nos atestados de capacidade técnica, garantindo, portanto, a legalidade do processo licitatório.

Inicialmente se faz necessário trazer a este julgamento o disposto na Lei Geral de Contratações Públicas, como segue:

Lei 8.666/93

(..)

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos.

(...)

§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta. (grifou-se)

Importante mencionar que a Administração não pode realizar a inclusão de itens que restringem injustificadamente o caráter competitivo do certame e contrariam, dessa forma, o art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.666/1993. (Acórdão 2477/2009 Plenário)

Ainda nesse sentido, cabe salientar que Administração, ao elaborar o edital, indicou os critérios que nortearam seu julgamento, possibilitando a elaboração das propostas pelos licitantes e dando previsibilidade ao julgamento. Portanto, carece de legalidade as alegações trazidas pela recorrente, que forçosamente, requer em sua peça recursal, que sejam exigidas à empresa LUCIMARI todas as notas fiscais emitidas durante toda vigência do Contrato mencionado no atestado de capacidade técnica apresentado, bem como que disponibilize o relatório de cópias e impressões emitidos

pelo software de contabilização, de maneira a demonstrar que efetivamente prestou os serviços descritos no Atestado apresentado.

A solicitação da recorrente para que a Administração exija que os Atestados de Capacidade Técnica venham acompanhados de todas as respectivas cópias das notas fiscais emitidas no decorrer do contrato em que os serviços foram prestados, sob pena de violação dos princípios da isonomia, legalidade e atentando contra o caráter competitivo que rege os procedimentos licitatórios.

Ainda nos termos do artigo 30 da lei 8666.1993, versa o artigo § 5º: *É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação.*

Diante da exigência de que os Atestados de Capacidade Técnica venham acompanhados das respectivas cópias das notas fiscais, cópia do contrato ou nota de empenho respectivos, colaciona a notória Revista Zênite:

"É ilegal a exigência de virem os atestados de capacidade técnica acompanhados de cópias das respectivas notas fiscais, pelos motivos a seguir expostos:

I - porque não previstas no art. 30, que limita a documentação comprobatória da qualificação técnica aquela que expressamente menciona;

II - porque os atestados devem valer por si mesmos, especialmente aqueles expedidos por órgão ou entidade integrante da Administração Pública direta ou indireta (o que inclui pessoas jurídicas de direito privado, como as empresas públicas e sociedades de economia mista), cujos atos (portanto, também os atestados) gozam da presunção de legitimidade e veracidade que constitui um dos atributos do ato administrativo;

III - porque o atestado não se deve cingir a declarar que tal ou qual obra ou serviço foi realizado, devendo estender-se a informar se a execução foi correta ou incorreta em relação ao contrato (tal a diferença entre o atestado e a mera declaração):

IV -- porque, em caso de a comissão julgadora suspeitar da idoneidade de atestados, poderá realizar, por movimento próprio ou provocação de licitante, as diligências que reputar convenientes à complementação da instrução (art. 43, § 3º):

V) porque o excesso de zelo embutido na exigência não escapa da possibilidade de as notas fiscais serem tão falsas quanto o atestado.

(Qualificação Técnica - Atestado - Fornecimento de bens - Exigência da apresentação da nota fiscal para comprovar seu conteúdo - Impossibilidade. Revista Zênite - Informativo de Licitações e Contratos (ILC), Curitiba: Zênite, n. 41, p. 533, jul. 1997, seção Perguntas e Respostas).

Importante trazer à baila o seguinte trecho do Acórdão do TCU nº 1224/2015 – Plenário:

"Enunciado. É ilegal a exigência de que atestados de capacidade técnica estejam acompanhados de cópias de notas fiscais ou contratos que os lastreiem, **uma vez que a relação de documentos de habilitação constante dos artigos 27 a 31 da Lei 8.666/1993 é taxativa.**

3.A representante insurgiu-se contra sua inabilitação, decorrente do fato de os atestados de capacidade técnica não terem sido apresentados juntamente com contratos e notas fiscais correspondentes, conforme exigido no instrumento convocatório.

(...)

5. Conforme assinalou a instrução, a exigência de que atestados de capacidade técnica estejam acompanhados de cópias das notas fiscais ou contratos que os lastreiem fere a Lei 8.666/1993, como firma a jurisprudência deste Tribunal (Acórdão 944/2013- Plenário e outros).

Portanto, o que a recorrente AURA pede, além de não haver previsão no instrumento convocatório, extrapola o limite legal, fazendo exigências exacerbadas no que diz respeito à necessidade de comprovação da Qualificação Técnica Operacional da empresa recorrida, logo, a inobservância de certos princípios norteadores das licitações e contratos públicos, previstos na Lei nº 8.666/1993, e às jurisprudências dos Tribunais, acerca da matéria, maculando o edital referenciado, exigindo que a Administração proceda com um ato ilegal, com tal exigência irrazoável.

4. DESCRIÇÃO DO SOFTWARE QUE DIRECIONA A LICITAÇÃO PARA A EMPRESA LUCIMARI

Vimos esclarecer que as especificações técnicas solicitadas no termo de referência foram definidas como mínimas e essenciais para garantir um bom desenvolvimento dos trabalhos desta prefeitura. Ressaltamos que, mesmo com essas especificações delineadas, o percentual de aceitabilidade foi estabelecido em 75%. Isso implica que, mesmo com até 25% de falhas, os produtos ou serviços apresentados ainda poderiam ser considerados aptos para atender às necessidades da administração pública.

Adicionalmente, é importante destacar que a administração possui o direito de exigir amostras do vencedor do certame. Não existe uma regulamentação específica que defina limites mínimos e máximos para a aceitação de amostras, o que confere à administração a discricionariedade para avaliar e exigir o que considerar necessário, sem afastar-se da razoabilidade.

Conforme a resposta apresentada nas contrarrazões da empresa LUCIMARI ROCHA DOS SANTOS LTDA, a administração tem a prerrogativa de estabelecer suas especificações, uma vez que é ela quem determina a demanda a ser suprida. Tal discricionariedade é fundamental para garantir que os produtos e serviços adquiridos atendam de maneira adequada às necessidades específicas da administração, assegurando a eficiência e eficácia das atividades desempenhadas.

Portanto, reforçamos que todas as medidas adotadas pela administração foram realizadas em conformidade com a legislação vigente e com o objetivo de assegurar a qualidade dos serviços prestados à administração.

Além disso, a empresa LUCIMARI ROCHA DOS SANTOS LTDA esclarece que o software por ela apresentado está disponível no mercado para aquisição por qualquer interessado. Da mesma forma, a empresa SYSTEMCOPY LTDA informou que, caso os equipamentos estivessem funcionando conforme relatado, seu software também atenderia às especificações do edital. Isso demonstra que há pelo menos dois softwares distintos no mercado capazes de atender às exigências estabelecidas no termo de referência.

5. DO FORMALISMO EXARCEBADO NA DESCLASSIFICAÇÃO DOS LICITANTES

Com base na ata da sessão e na manifestação da área técnica, é importante ressaltar que todos os procedimentos relacionados foram devidamente convocados e registrados nos autos do processo licitatório e através da Ata do Pregão Eletrônico do sistema ComprasGov. Em diversas ocasiões, a equipe responsável pela licitação prorrogou os prazos, visando garantir que todas as empresas participantes tivessem oportunidade equânime de cumprir com as exigências estabelecidas.

Um exemplo disso foi o caso da própria recorrente AURA, à qual foi concedida uma prorrogação para a apresentação da planilha de custos e documentos comprobatórios, permitindo que ela corrigisse eventuais erros antes de ser desclassificada. Esta medida evidencia o compromisso da Administração em assegurar um processo justo, isonômico e transparente.

De maneira similar, a empresa SYSTEMSCOPY LTDA EPP também teve a mesma oportunidade de prazos para apresentar as amostras dos equipamentos e software requeridos. Tal abordagem demonstra a imparcialidade da Administração, que se empenha em garantir que todas as partes interessadas possam competir em igualdade de condições.

É relevante ressaltar que a conduta da Comissão Técnica de Avaliação atuante na análise da Prova de Conceito e desta área técnica se pautou pela oportunidade concedida às empresas participantes. Essa postura reforça o comprometimento com os princípios de transparência, equidade e eficiência, fundamentais para a lisura de processos licitatórios.

6. DO SUPERDIMENSIONAMENTO DA CONTRATAÇÃO

O dimensionamento dos equipamentos, bem como a definição da quantidade de cópias e impressões, foi conduzido pela equipe técnica da DTIC, seguindo criteriosamente as especificações estabelecidas no termo de referência e no edital. Este processo envolveu uma análise detalhada do consumo estimado de cada setor, levando em consideração suas necessidades individuais.

É importante ressaltar que não há centralização dos setores, considerando que hoje dispomos de vários prédios públicos, com secretarias e unidades distribuídas de forma diversa, o que demanda uma quantidade adequada de equipamentos distribuídos conforme a demanda estimada. Esta abordagem visa garantir que cada setor disponha dos recursos necessários para desempenhar suas atividades de forma eficiente, sem sobrecarregar outros setores ou gerar gargalos operacionais.

O procedimento adotado para esta aquisição segue o sistema de registro de preços, o que oferece à administração a flexibilidade necessária para contratar os equipamentos de acordo com a demanda real, sem a necessidade de adquirir o quantitativo total registrado. Essa modalidade de contratação permite uma gestão mais eficiente dos recursos públicos, evitando desperdícios e garantindo a melhor relação custo-benefício.

Cabe ressaltar que a demanda por equipamentos e serviços foi levantada de forma criteriosa através do Estudo Técnico Preliminar, apenso aos autos, sendo detalhadamente descrita no termo de referência. Tal documento contém informações precisas sobre as quantidades necessárias por setor, proporcionando uma base sólida para o dimensionamento dos equipamentos e a definição dos serviços a serem contratados.

Portanto, o processo de dimensionamento dos equipamentos e definição da quantidade de cópias e impressões foi conduzido de forma técnica e transparente, visando atender às necessidades específicas de cada setor de maneira eficiente e econômica, conforme as diretrizes estabelecidas pela administração pública.

Informo que em relação ao dimensionamento dos equipamentos, houveram impugnações acerca das informações levantadas, as quais foram devidamente justificadas e respondidas, levando-se em consideração, também, que um instrumento convocatório não deve ter a finalidade de adequar a Administração Pública à vontade do particular impugnante, por afrontar os princípios constitucionais, em especial, os da indisponibilidade e supremacia do interesse público.

7. DA NECESSÁRIA REVISÃO / RECONSIDERAÇÃO DA DESCLASSIFICAÇÃO DA LICITANTE SYSTEMSCOPY LTDA EPP.

O edital é explicitamente claro quanto ao roteiro da prova de conceito, estabelecendo que os itens serão avaliados **apenas uma vez**, conforme descrito no item 4.6.1. Durante a execução da prova de conceito, cada item será avaliado uma única vez, e em caso de extensão da prova para o dia útil seguinte, não será permitida a revisão dos itens avaliados anteriormente. Essa medida visa garantir a isonomia, legalidade, impessoalidade e demais princípios que regem a administração pública, proporcionando condições equitativas a todos os participantes.

E o item 4.12.1 deixa claro que as pontuações dos itens da apresentação serão distribuídas em 1 teste.

A empresa SystemScopy teve a oportunidade de realizar a apresentação da prova de conceito no horário marcado, com a comissão de avaliação aguardando os representantes para a avaliação.

Além disso, o edital também estabelece claramente em seu item 4.7 que a CONTRATANTE se reserva o direito de não aceitar a prova de conceito, independentemente da informação contida na proposta, caso nos testes de homologação o equipamento ou software não seja capaz de cumprir as especificações exigidas.

Diante disso, mantém-se a empresa SystemScopy desclassificada por não atender aos requisitos do roteiro da prova de conceito, conforme consta nas atas de realização emitidas pela equipe de comissão de avaliação da DTIC.

Não sendo possível que a empresa reapresente a prova de conceito, essa ação violaria a isonomia entre os participantes, bem como a regra estabelecida de que os itens devem ser avaliados apenas uma única vez. Tal procedimento comprometeria a imparcialidade do processo, favorecendo a empresa em detrimento das demais concorrentes e comprometendo a equidade da competição.

Vejamos:

4.6.1. Durante a execução da prova de conceito, **cada item será avaliado uma única vez.** Caso a prova se estenda para o dia útil seguinte, fica expressamente vedada a revisão dos itens que foram avaliados anteriormente. Essa medida é adotada para garantir a isonomia, a legalidade, a impessoalidade e demais princípios que regem a administração pública no decurso da prova de conceito, proporcionando condições iguais a todos os participantes.

4.6.2. O não cumprimento integral da execução da funcionalidade ou a execução parcial resultará em nenhuma pontuação na prova.

4.7 A CONTRATANTE se reserva o direito de não aceitar a prova de conceito, independentemente da informação contida na proposta, caso nos testes de homologação o equipamento ou software não seja capaz de cumprir as especificações exigidas;

[...]

4.12. Da pontuação da Apresentação de Amostras

4.12.1. As pontuações dos itens da apresentação serão **distribuídas em 1 teste**, com pontuação máxima de 48 (quarenta e oito) pontos, sendo:

Exemplo: -Teste 1: Soma equivalente a 48 (quarenta e oito) pontos;

4.12.2. A licitante deverá obter pontuação mínima de 75% (setenta e cinco por cento) da quantidade total de pontos, ou seja, 36 (trinta e seis) pontos.

4.12.3. Caso a licitante obtiver pontuação inferior a 75% (setenta e cinco por cento) dos pontos será desclassificada, sendo convocada a segunda licitante a melhor colocada na disputa de preços.

4.13. O não atendimento de no mínimo 75% da pontuação das funcionalidades pretendidas na prova de conceito implicará em desclassificação da licitante e será convocada a licitante com proposta de preços subsequentes. (nosso grifo)

8. DESCLASSIFICAÇÃO E INABILITAÇÃO DA EMPRESA LUCIMARI ROCHA DOS SANTOS LTDA PELOS VÍCIOS APONTADOS EM SUA DOCUMENTAÇÃO E PROPOSTA DE PREÇOS APRESENTADAS

Os documentos de habilitação da empresa LUCIMARI ROCHA DOS SANTOS LTDA foram submetidos a uma análise técnica extensa, abrangendo diversos aspectos cruciais para a sua participação no processo licitatório, com estrita observância ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Inicialmente, a qualificação técnica da empresa foi minuciosamente avaliada pela área técnica requisitante, que solicitou diligências para verificar a veracidade dos atestados e examinar os documentos complementares solicitados. Paralelamente, foi realizada uma análise detalhada dos documentos de qualificação econômico-financeira por um contador designado pela prefeitura. Este profissional examinou minuciosamente os documentos, garantindo a conformidade com os requisitos estabelecidos no edital.

Além disso, a Pregoeira e a equipe de apoio conduziram uma avaliação rigorosa dos demais documentos de habilitação apresentados pela empresa, verificando a autenticidade das certidões fiscais e demais documentos legais exigidos.

Por fim, a empresa LUCIMARI ROCHA DOS SANTOS LTDA também participou da fase de prova de conceito, acompanhada por representantes das diversas empresas participantes do certame. Durante essa fase, a Comissão Técnica de Avaliação, designada através da Portaria Conjunta nº 0102/2023-SEGOV, analisou o desempenho e a adequação dos produtos ou serviços oferecidos. Nesse contexto, a empresa obteve um parecer favorável, demonstrando sua capacidade de atender aos requisitos estabelecidos no edital.

Em relação à alegação da empresa SYSTEMSCOPY LTDA EPP de que a empresa LUCIMARI ROCHA DOS SANTOS LTDA não apresentou procuração ou carta de credenciamento dos representantes que participaram da apresentação da prova de conceito, informamos que a comissão de avaliação recebeu os documentos, tempestivamente, no dia da apresentação da POC. No entanto, por uma falha da comissão técnica de avaliação, eles não foram entregues à comissão especial de licitação. Solicitamos à comissão de avaliação que providenciasse esses documentos, que agora seguem em anexo.

Quanto às exigências presentes no Termo de Referência, estas são as especificações mínimas solicitadas no processo para o cumprimento do objeto. No entanto, conforme descrito no item 4.1 do Termo de Referência, a fim de verificar a qualidade do serviço prestado, a SEGOV – Secretaria Especial de Governo de Parauapebas exigiu uma prova de conceito do objeto ofertado. Esta prova de conceito consistiu na demonstração da solução de equipamentos e do software de gerenciamento de impressão e bilhetagem especificados no referido Termo de Referência.

Conforme o item 4.6 do edital, a Prova de Conceito foi analisada pela CONTRATANTE, através da Comissão de Avaliação da Prova de Conceito, com o objetivo de aferir a adequação do software ofertado às especificações da solução (Item 3. DA SOLUÇÃO) do anexo I do Termo de Referência.

Para a aprovação do software, juntamente com os equipamentos, o edital estabelece claramente que será necessário obter 75% da pontuação total, e não 100%. De acordo com o item 4.12.2, a licitante deverá obter uma pontuação mínima de 75% (setenta e cinco por cento) da quantidade total de pontos, ou seja, 36 (trinta e seis) pontos.

Diante disso, a empresa LUCIMARI ROCHA DOS SANTOS LTDA não atendeu ao item referente à função de sincronização de LDAP, o que resultou na perda de pontos. No entanto, desde que a empresa possua 36 ou mais pontos, a mesma é declarada aprovada, e neste caso, a empresa LUCIMARI ROCHA DOS SANTOS LTDA obteve 47 pontos conforme ata de avaliação da comissão constantes nas páginas 1164 a 1193.

Essa análise abrangente e criteriosos dos documentos de habilitação garante a lisura e a transparência do processo licitatório, assegurando que apenas empresas aptas e qualificadas participem da concorrência, em conformidade com as normas e regulamentos vigentes.

V- CONCLUSÃO

É importante ressaltar que o propósito fundamental da licitação é buscar a proposta mais vantajosa entre aquelas que atendem aos requisitos estabelecidos no edital, promovendo a transparência e a concorrência justa.

Diante disso, após uma análise cuidadosa e imparcial, recomendamos que as empresas AURA e SYSTEMSCOPY sejam mantidas desclassificadas no certame. Essa decisão foi tomada com base na constatação de que essas empresas não atenderam de forma satisfatória aos critérios estabelecidos no edital, comprometendo sua capacidade de oferecer uma proposta que atenda plenamente às necessidades da administração pública.

A manutenção da desclassificação dessas empresas visa garantir a integridade e a eficiência do processo licitatório, preservando os princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência que regem a administração pública.

Dessa forma, buscamos assegurar a seleção da proposta mais vantajosa para a administração, em benefício do interesse público.

Parauapebas-PA, 02 de julho de 2024.

Documento assinado digitalmente
 VICENTE EMERSON CHAGAS REIS
Data: 03/07/2024 08:13:40-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Vicente E. C. Reis
Diretor DTIC
Portaria nº 002/2024-SEGOV

Solicitação de Orçamento

De : Departamento de Informatica
<informatica@parauapebas.pa.gov.br>

qui., 28 de set. de 2023 17:10

📎 2 anexos

Assunto : Solicitação de Orçamento

Para : lucianoteixeira169@gmail.com

Cc : Cota??es DTIC
<cotacoes.dtic@parauapebas.pa.gov.br>



Prezados Senhores,

Com os nossos cordiais cumprimentos, vimos por meio deste, solicitar Orçamento que tem como objeto a constitui objeto do presente termo de referência, PREGÃO, na forma ELETRÔNICA, pelo sistema de REGISTRO DE PREÇOS, tipo menor preço, visando futura CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE IMPRESSÃO E REPRODUÇÃO DE DOCUMENTO DE FORMA GERENCIADA, visando atender necessidades para a Prefeitura Municipal de Parauapebas, Estado do Pará. Para melhor compreensão de Vossa Senhoria, seguem as especificações técnicas e demais condições para pleitear o objeto acima citado.

No orçamento deverá constar: Nome da Empresa/Razão Social; CNPJ; Inscrição Estadual; Endereço; Bairro; Município; Telefone para contato; E-mail; Validade da proposta (mínima de 60 dias); Identificação do responsável pela empresa que forneceu a pesquisa de preço (nome e CPF) Carimbo da empresa, e assinatura em todas as vias da proposta. Se preferir, poderá ser utilizado o MODELO DE PROPOSTA DE PREÇOS em anexo disponibilizado, para preenchimento de precificação do objeto.

Maiores informações através dos e-mails cotacoes.dtic@parauapebas.pa.gov.br, informatica@parauapebas.pa.gov.br e informaticasegov@gmail.com .

Atenciosamente,

Gestão de Contratos
DTIC/SEGOV

Modelo de Proposta de Preços.pdf
127 KB

OFICIO 0268-2023 - L T DA SILVA LTDA.pdf
2 MB



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

NÚMERO DE INSCRIÇÃO 17.769.540/0001-37 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 18/03/2013
NOME EMPRESARIAL L T DA SILVA LTDA		
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) LT DA SILVA COMERCIO, CONSULTORIA, ASSESSORIA E SERVICO		PORTE EPP
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 63.11-9-00 - Tratamento de dados, provedores de serviços de aplicação e serviços de hospedagem na internet		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 13.40-5-01 - Estamparia e texturização em fios, tecidos, artefatos têxteis e peças do vestuário 13.40-5-02 - Alveijamento, tingimento e torção em fios, tecidos, artefatos têxteis e peças do vestuário 13.40-5-99 - Outros serviços de acabamento em fios, tecidos, artefatos têxteis e peças do vestuário 14.13-4-01 - Confeção de roupas profissionais, exceto sob medida 14.13-4-02 - Confeção, sob medida, de roupas profissionais 18.13-0-01 - Impressão de material para uso publicitário 18.13-0-99 - Impressão de material para outros usos 18.22-9-01 - Serviços de encadernação e plastificação 32.99-0-02 - Fabricação de canetas, lápis e outros artigos para escritório 33.12-1-02 - Manutenção e reparação de aparelhos e instrumentos de medida, teste e controle 33.12-1-03 - Manutenção e reparação de aparelhos eletromédicos e eletroterapêuticos e equipamentos de irradiação 33.12-1-04 - Manutenção e reparação de equipamentos e instrumentos ópticos 33.14-7-07 - Manutenção e reparação de máquinas e aparelhos de refrigeração e ventilação para uso industrial e comercial 33.19-8-00 - Manutenção e reparação de equipamentos e produtos não especificados anteriormente 33.21-0-00 - Instalação de máquinas e equipamentos industriais 33.29-5-01 - Serviços de montagem de móveis de qualquer material 38.39-4-99 - Recuperação de materiais não especificados anteriormente 43.21-5-00 - Instalação e manutenção elétrica 43.22-3-01 - Instalações hidráulicas, sanitárias e de gás 43.22-3-02 - Instalação e manutenção de sistemas centrais de ar condicionado, de ventilação e refrigeração		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 206-2 - Sociedade Empresária Limitada		
LOGRADOURO R A	NÚMERO 531	COMPLEMENTO *****
CEP 68.515-000	BAIRRO/DISTRITO CIDADE NOVA	MUNICÍPIO PARAUAPEBAS
UF PA	ENDEREÇO ELETRÔNICO MEL.KILSEN@GMAIL.COM	
TELEFONE (94) 8158-1686/ (94) 9135-1679		
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****		
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA	DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 18/03/2013	
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL		
SITUAÇÃO ESPECIAL *****	DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****	

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 2.119, de 06 de dezembro de 2022.

Emitido no dia 10/06/2024 às 14:53:34 (data e hora de Brasília).

Página: 1/5



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA



NÚMERO DE INSCRIÇÃO 17.769.540/0001-37 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 18/03/2013
NOME EMPRESARIAL L T DA SILVA LTDA		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 43.30-4-02 - Instalação de portas, janelas, tetos, divisórias e armários embutidos de qualquer material 43.30-4-03 - Obras de acabamento em gesso e estuque 43.30-4-04 - Serviços de pintura de edifícios em geral 45.20-0-02 - Serviços de lanternagem ou funilaria e pintura de veículos automotores 45.20-0-05 - Serviços de lavagem, lubrificação e polimento de veículos automotores 45.30-7-01 - Comércio por atacado de peças e acessórios novos para veículos automotores 45.30-7-03 - Comércio a varejo de peças e acessórios novos para veículos automotores 45.30-7-05 - Comércio a varejo de pneumáticos e câmaras-de-ar 45.41-2-06 - Comércio a varejo de peças e acessórios novos para motocicletas e motonetas 46.15-0-00 - Representantes comerciais e agentes do comércio de eletrodomésticos, móveis e artigos de uso doméstico 46.42-7-02 - Comércio atacadista de roupas e acessórios para uso profissional e de segurança do trabalho 46.46-0-01 - Comércio atacadista de cosméticos e produtos de perfumaria 46.46-0-02 - Comércio atacadista de produtos de higiene pessoal 46.49-4-01 - Comércio atacadista de equipamentos elétricos de uso pessoal e doméstico 46.49-4-08 - Comércio atacadista de produtos de higiene, limpeza e conservação domiciliar 46.49-4-09 - Comércio atacadista de produtos de higiene, limpeza e conservação domiciliar, com atividade de fracionamento e acondicionamento associada 46.51-6-01 - Comércio atacadista de equipamentos de informática 46.51-6-02 - Comércio atacadista de suprimentos para informática 46.72-9-00 - Comércio atacadista de ferragens e ferramentas 46.73-7-00 - Comércio atacadista de material elétrico		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 206-2 - Sociedade Empresária Limitada		
LOGRADOURO R A	NÚMERO 531	COMPLEMENTO *****
CEP 68.515-000	BAIRRO/DISTRITO CIDADE NOVA	MUNICÍPIO PARAUAPEBAS
UF PA	ENDEREÇO ELETRÔNICO MEL.KILSEN@GMAIL.COM	
TELEFONE (94) 8158-1686/ (94) 9135-1679		
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****		
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA	DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 18/03/2013	
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL		
SITUAÇÃO ESPECIAL *****	DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****	

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 2.119, de 06 de dezembro de 2022.

Emitido no dia 10/06/2024 às 14:53:34 (data e hora de Brasília).

Página: 2/5



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA



NÚMERO DE INSCRIÇÃO 17.769.540/0001-37 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 18/03/2013
NOME EMPRESARIAL L T DA SILVA LTDA		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 46.74-5-00 - Comércio atacadista de cimento 46.79-6-99 - Comércio atacadista de materiais de construção em geral 46.36-9-02 - Comércio atacadista de embalagens 47.12-1-00 - Comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios - minimercados, mercearias e armazéns 47.24-5-00 - Comércio varejista de hortifrutigranjeiros 47.41-5-00 - Comércio varejista de tintas e materiais para pintura 47.42-3-00 - Comércio varejista de material elétrico 47.43-1-00 - Comércio varejista de vidros 47.44-0-01 - Comércio varejista de ferragens e ferramentas 47.44-0-02 - Comércio varejista de madeira e artefatos 47.44-0-03 - Comércio varejista de materiais hidráulicos 47.44-0-04 - Comércio varejista de cal, areia, pedra britada, tijolos e telhas 47.44-0-05 - Comércio varejista de materiais de construção não especificados anteriormente 47.44-0-06 - Comércio varejista de pedras para revestimento 47.44-0-99 - Comércio varejista de materiais de construção em geral 47.51-2-01 - Comércio varejista especializado de equipamentos e suprimentos de informática 47.51-2-02 - Recarga de cartuchos para equipamentos de informática 47.52-1-00 - Comércio varejista especializado de equipamentos de telefonia e comunicação 47.53-9-00 - Comércio varejista especializado de eletrodomésticos e equipamentos de áudio e vídeo 47.54-7-01 - Comércio varejista de móveis		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 206-2 - Sociedade Empresária Limitada		
LOGRADOURO R A	NÚMERO 531	COMPLEMENTO *****
CEP 68.515-000	BAIRRO/DISTRITO CIDADE NOVA	MUNICÍPIO PARAUAPEBAS
UF PA	ENDEREÇO ELETRÔNICO MEL.KILSEN@GMAIL.COM	
TELEFONE (94) 8158-1686/ (94) 9135-1679		
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****		
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA	DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 18/03/2013	
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL		
SITUAÇÃO ESPECIAL *****	DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****	

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 2.119, de 06 de dezembro de 2022.

Emitido no dia 10/06/2024 às 14:53:34 (data e hora de Brasília).

Página: 3/5



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA



NÚMERO DE INSCRIÇÃO 17.769.540/0001-37 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 18/03/2013
NOME EMPRESARIAL L T DA SILVA LTDA		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 47.55-5-01 - Comércio varejista de tecidos 47.55-5-02 - Comércio varejista de artigos de armarinho 47.55-5-03 - Comércio varejista de artigos de cama, mesa e banho 47.56-3-00 - Comércio varejista especializado de instrumentos musicais e acessórios 47.57-1-00 - Comércio varejista especializado de peças e acessórios para aparelhos eletroeletrônicos para uso doméstico, exceto informática e comunicação 47.59-8-01 - Comércio varejista de artigos de tapeçaria, cortinas e persianas 47.59-8-99 - Comércio varejista de outros artigos de uso pessoal e doméstico não especificados anteriormente 47.61-0-01 - Comércio varejista de livros 47.61-0-02 - Comércio varejista de jornais e revistas 47.61-0-03 - Comércio varejista de artigos de papelaria 47.62-8-00 - Comércio varejista de discos, CDs, DVDs e fitas 47.63-6-01 - Comércio varejista de brinquedos e artigos recreativos 47.63-6-02 - Comércio varejista de artigos esportivos 47.63-6-03 - Comércio varejista de bicicletas e triciclos; peças e acessórios 47.63-6-04 - Comércio varejista de artigos de caça, pesca e camping 47.63-6-05 - Comércio varejista de embarcações e outros veículos recreativos; peças e acessórios 47.71-7-04 - Comércio varejista de medicamentos veterinários 47.72-5-00 - Comércio varejista de cosméticos, produtos de perfumaria e de higiene pessoal 47.73-3-00 - Comércio varejista de artigos médicos e ortopédicos 47.81-4-00 - Comércio varejista de artigos do vestuário e acessórios		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 206-2 - Sociedade Empresária Limitada		
LOGRADOURO R A	NÚMERO 531	COMPLEMENTO *****
CEP 68.515-000	BAIRRO/DISTRITO CIDADE NOVA	MUNICÍPIO PARAUAPEBAS
UF PA	ENDEREÇO ELETRÔNICO MEL.KILSEN@GMAIL.COM	TELEFONE (94) 8158-1686/ (94) 9135-1679
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****		
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA	DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 18/03/2013	
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL		
SITUAÇÃO ESPECIAL *****	DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****	

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 2.119, de 06 de dezembro de 2022.

Emitido no dia 10/06/2024 às 14:53:34 (data e hora de Brasília).

Página: 4/5



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA



NÚMERO DE INSCRIÇÃO 17.769.540/0001-37 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 18/03/2013
---	---	--------------------------------

NOME EMPRESARIAL L T DA SILVA LTDA

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 47.82-2-01 - Comércio varejista de calçados 47.82-2-02 - Comércio varejista de artigos de viagem 47.83-1-01 - Comércio varejista de artigos de joalheria 47.83-1-02 - Comércio varejista de artigos de relojoaria 47.89-0-01 - Comércio varejista de suvenires, bijuterias e artesanatos 47.89-0-02 - Comércio varejista de plantas e flores naturais 47.89-0-03 - Comércio varejista de objetos de arte 47.89-0-04 - Comércio varejista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação 47.89-0-05 - Comércio varejista de produtos saneantes domissanitários 47.89-0-07 - Comércio varejista de equipamentos para escritório 47.89-0-08 - Comércio varejista de artigos fotográficos e para filmagem 47.89-0-09 - Comércio varejista de armas e munições 47.89-0-99 - Comércio varejista de outros produtos não especificados anteriormente 74.20-0-05 - Serviços de microfilmagem 77.33-1-00 - Aluguel de máquinas e equipamentos para escritórios 81.11-7-00 - Serviços combinados para apoio a edifícios, exceto condomínios prediais 81.22-2-00 - Imunização e controle de pragas urbanas 81.29-0-00 - Atividades de limpeza não especificadas anteriormente 81.30-3-00 - Atividades paisagísticas
--

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 206-2 - Sociedade Empresária Limitada
--

LOGRADOURO R A	NÚMERO 531	COMPLEMENTO *****
-------------------	---------------	----------------------

CEP 68.515-000	BAIRRO/DISTRITO CIDADE NOVA	MUNICÍPIO PARAUAPEBAS	UF PA
-------------------	--------------------------------	--------------------------	----------

ENDEREÇO ELETRÔNICO MEL.KILSEN@GMAIL.COM	TELEFONE (94) 8158-1686/ (94) 9135-1679
---	--

ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****
--

SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA	DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 18/03/2013
-----------------------------	--

MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL

SITUAÇÃO ESPECIAL *****	DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****
----------------------------	------------------------------------

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 2.119, de 06 de dezembro de 2022.

Emitido no dia 10/06/2024 às 14:53:34 (data e hora de Brasília).

Página: 5/5

Solicitação de Orçamento

De : Departamento de Informatica
<informatica@parauapebas.pa.gov.br>

qui., 28 de set. de 2023 17:06

2 anexos

Assunto : Solicitação de Orçamento

Para : comercial <comercial@centrodatatelecom.com.br>

Cc : Cota??es DTIC <cotacoes.dtic@parauapebas.pa.gov.br>



Prezados Senhores,

Com os nossos cordiais cumprimentos, vimos por meio deste, solicitar Orçamento que tem como objeto a constitui objeto do presente termo de referência, PREGÃO, na forma ELETRÔNICA, pelo sistema de REGISTRO DE PREÇOS, tipo menor preço, visando futura CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE IMPRESSÃO E REPRODUÇÃO DE DOCUMENTO DE FORMA GERENCIADA, visando atender necessidades para a Prefeitura Municipal de Parauapebas, Estado do Pará. Para melhor compreensão de Vossa Senhoria, seguem as especificações técnicas e demais condições para pleitear o objeto acima citado.

No orçamento deverá constar: Nome da Empresa/Razão Social; CNPJ; Inscrição Estadual; Endereço; Bairro; Município; Telefone para contato; E-mail; Validade da proposta (mínima de 60 dias); Identificação do responsável pela empresa que forneceu a pesquisa de preço (nome e CPF) Carimbo da empresa, e assinatura em todas as vias da proposta. Se preferir, poderá ser utilizado o MODELO DE PROPOSTA DE PREÇOS em anexo disponibilizado, para preenchimento de precificação do objeto.

Maiores informações através dos e-mails cotacoes.dtic@parauapebas.pa.gov.br, informatica@parauapebas.pa.gov.br e informaticasegov@gmail.com .

Atenciosamente,

Gestão de Contratos
DTIC/SEGOV

 **Modelo de Proposta de Preços.pdf**
127 KB

 **OFICIO 0266-2023 - CENTRODATA TELECOMUNICAÇÕES ECO TECHNOLOGY LTDA.pdf**
2 MB



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA



NÚMERO DE INSCRIÇÃO 08.573.432/0001-01 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 05/01/2007
---	---	--------------------------------

NOME EMPRESARIAL CENTRODATA TELECOMUNICACOES ECO TECHNOLOGY LTDA

TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) CENTRODATA TELECOM ECO TECHNOLOGY	PORTE ME
---	-------------

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 62.09-1-00 - Suporte técnico, manutenção e outros serviços em tecnologia da informação

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 43.21-5-00 - Instalação e manutenção elétrica 43.22-3-01 - Instalações hidráulicas, sanitárias e de gás 47.51-2-01 - Comércio varejista especializado de equipamentos e suprimentos de informática 47.52-1-00 - Comércio varejista especializado de equipamentos de telefonia e comunicação 62.02-3-00 - Desenvolvimento e licenciamento de programas de computador customizáveis 62.03-1-00 - Desenvolvimento e licenciamento de programas de computador não-customizáveis 62.04-0-00 - Consultoria em tecnologia da informação 63.11-9-00 - Tratamento de dados, provedores de serviços de aplicação e serviços de hospedagem na internet 70.20-4-00 - Atividades de consultoria em gestão empresarial, exceto consultoria técnica específica 73.20-3-00 - Pesquisas de mercado e de opinião pública 77.11-0-00 - Locação de automóveis sem condutor 82.11-3-00 - Serviços combinados de escritório e apoio administrativo 82.19-9-01 - Fotocópias 82.19-9-99 - Preparação de documentos e serviços especializados de apoio administrativo não especificados anteriormente 85.99-6-04 - Treinamento em desenvolvimento profissional e gerencial

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 206-2 - Sociedade Empresária Limitada
--

LOGRADOURO AV ANTONIO BRAGA	NÚMERO 31 D	COMPLEMENTO SALA 01
--------------------------------	----------------	------------------------

CEP 76.375-000	BAIRRO/DISTRITO CENTRO	MUNICÍPIO HIDROLINA	UF GO
-------------------	---------------------------	------------------------	----------

ENDEREÇO ELETRÔNICO COMERCIAL@CENTRODATATELECOM.COM.BR	TELEFONE (62) 8217-6686
---	----------------------------

ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****
--

SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA	DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 05/01/2007
-----------------------------	--

MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL

SITUAÇÃO ESPECIAL *****	DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****
----------------------------	------------------------------------

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 2.119, de 06 de dezembro de 2022.

Emitido no dia 10/06/2024 às 14:40:15 (data e hora de Brasília).

Página: 1/1

Solicitação de Orçamento

De : Departamento de Informatica
<informatica@parauapebas.pa.gov.br>

qui., 28 de set. de 2023 17:08

📎 2 anexos

Assunto : Solicitação de Orçamento

Para : vendas disqucartucho
<vendas.disqucartucho@hotmail.com>

Cc : Cota??es DTIC
<cotacoes.dtic@parauapebas.pa.gov.br>



Prezados Senhores,

Com os nossos cordiais cumprimentos, vimos por meio deste, solicitar Orçamento que tem como objeto a constitui objeto do presente termo de referência, PREGÃO, na forma ELETRÔNICA, pelo sistema de REGISTRO DE PREÇOS, tipo menor preço, visando futura CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE IMPRESSÃO E REPRODUÇÃO DE DOCUMENTO DE FORMA GERENCIADA, visando atender necessidades para a Prefeitura Municipal de Parauapebas, Estado do Pará. Para melhor compreensão de Vossa Senhoria, seguem as especificações técnicas e demais condições para pleitear o objeto acima citado.

No orçamento deverá constar: Nome da Empresa/Razão Social; CNPJ; Inscrição Estadual; Endereço; Bairro; Município; Telefone para contato; E-mail; Validade da proposta (mínima de 60 dias); Identificação do responsável pela empresa que forneceu a pesquisa de preço (nome e CPF) Carimbo da empresa, e assinatura em todas as vias da proposta. Se preferir, poderá ser utilizado o MODELO DE PROPOSTA DE PREÇOS em anexo disponibilizado, para preenchimento de precificação do objeto.

Maiores informações através dos e-mails cotacoes.dtic@parauapebas.pa.gov.br, informatica@parauapebas.pa.gov.br e informaticasegov@gmail.com .

Atenciosamente,

Gestão de Contratos
DTIC/SEGOV

📎 **Modelo de Proposta de Preços.pdf**

127 KB

📎 **OFICIO 0267-2023 - LUCIMARI ROCHA DOS SANTOS LTDA -.pdf**

2 MB



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA



NÚMERO DE INSCRIÇÃO 07.195.970/0001-39 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 18/01/2005
---	---	--------------------------------

NOME EMPRESARIAL LUCIMARI ROCHA DOS SANTOS LTDA
--

TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) DISQUE CARTUCHO	PORTE EPP
---	--------------

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 47.12-1-00 - Comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios - minimercados, mercearias e armazéns (Dispensada *)

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 13.40-5-01 - Estamparia e texturização em fios, tecidos, artefatos têxteis e peças do vestuário 13.40-5-02 - Alvejamento, tingimento e torção em fios, tecidos, artefatos têxteis e peças do vestuário 13.40-5-99 - Outros serviços de acabamento em fios, tecidos, artefatos têxteis e peças do vestuário (Dispensada *) 14.13-4-01 - Confecção de roupas profissionais, exceto sob medida (Dispensada *) 14.13-4-02 - Confecção, sob medida, de roupas profissionais (Dispensada *) 18.13-0-01 - Impressão de material para uso publicitário 18.13-0-99 - Impressão de material para outros usos 18.22-9-01 - Serviços de encadernação e plastificação (Dispensada *) 32.99-0-02 - Fabricação de canetas, lápis e outros artigos para escritório (Dispensada *) 43.22-3-02 - Instalação e manutenção de sistemas centrais de ar condicionado, de ventilação e refrigeração 46.49-4-01 - Comércio atacadista de equipamentos elétricos de uso pessoal e doméstico 46.49-4-08 - Comércio atacadista de produtos de higiene, limpeza e conservação domiciliar 46.51-6-01 - Comércio atacadista de equipamentos de informática (Dispensada *) 46.51-6-02 - Comércio atacadista de suprimentos para informática (Dispensada *) 47.51-2-01 - Comércio varejista especializado de equipamentos e suprimentos de informática (Dispensada *) 47.51-2-02 - Recarga de cartuchos para equipamentos de informática (Dispensada *) 47.53-9-00 - Comércio varejista especializado de eletrodomésticos e equipamentos de áudio e vídeo (Dispensada *) 47.54-7-01 - Comércio varejista de móveis (Dispensada *) 47.61-0-01 - Comércio varejista de livros (Dispensada *) 47.61-0-03 - Comércio varejista de artigos de papelaria (Dispensada *)
--

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 206-2 - Sociedade Empresária Limitada
--

LOGRADOURO R A	NÚMERO 537	COMPLEMENTO QUADRA008 LOTE 014
-------------------	---------------	-----------------------------------

CEP 68.515-000	BAIRRO/DISTRITO CIDADE NOVA	MUNICÍPIO PARAUAPEBAS	UF PA
-------------------	--------------------------------	--------------------------	----------

ENDEREÇO ELETRÔNICO PAPELARIA_DISQUE_CARTUCHO@HOTMAIL.COM	TELEFONE (94) 3346-6835
--	----------------------------

ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****
--

SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA	DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 18/01/2005
-----------------------------	--

MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL

SITUAÇÃO ESPECIAL *****	DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****
----------------------------	------------------------------------

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 2.119, de 06 de dezembro de 2022.

Emitido no dia 10/06/2024 às 14:46:14 (data e hora de Brasília).

Página: 1/2



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA



NÚMERO DE INSCRIÇÃO 07.195.970/0001-39 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 18/01/2005
---	---	--------------------------------

NOME EMPRESARIAL LUCIMARI ROCHA DOS SANTOS LTDA
--

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 47.63-6-01 - Comércio varejista de brinquedos e artigos recreativos (Dispensada *) 47.81-4-00 - Comércio varejista de artigos do vestuário e acessórios (Dispensada *) 47.89-0-05 - Comércio varejista de produtos saneantes domissanitários 47.89-0-99 - Comércio varejista de outros produtos não especificados anteriormente 74.20-0-05 - Serviços de microfilmagem (Dispensada *) 77.33-1-00 - Aluguel de máquinas e equipamentos para escritórios (Dispensada *) 82.11-3-00 - Serviços combinados de escritório e apoio administrativo (Dispensada *) 82.19-9-01 - Fotocópias (Dispensada *) 82.19-9-99 - Preparação de documentos e serviços especializados de apoio administrativo não especificados anteriormente (Dispensada *) 82.99-7-03 - Serviços de gravação de carimbos, exceto confecção (Dispensada *) 95.29-1-02 - Chaveiros (Dispensada *)

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 206-2 - Sociedade Empresária Limitada
--

LOGRADOURO R A	NÚMERO 537	COMPLEMENTO QUADRA008 LOTE 014
-------------------	---------------	-----------------------------------

CEP 68.515-000	BAIRRO/DISTRITO CIDADE NOVA	MUNICÍPIO PARAUAPEBAS	UF PA
-------------------	--------------------------------	--------------------------	----------

ENDEREÇO ELETRÔNICO PAPELARIA_DISQUE_CARTUCHO@HOTMAIL.COM	TELEFONE (94) 3346-6835
--	----------------------------

ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****
--

SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA	DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 18/01/2005
-----------------------------	--

MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL

SITUAÇÃO ESPECIAL *****	DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****
----------------------------	------------------------------------

*) A dispensa de alvarás e licenças é direito do empreendedor que atende aos requisitos constantes na Resolução CGSIM nº 51, de 11 de junho de 2019, ou da legislação própria encaminhada ao CGSIM pelos entes federativos, não tendo a Receita Federal qualquer responsabilidade quanto às atividades dispensadas.

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 2.119, de 06 de dezembro de 2022.

Emitido no dia 10/06/2024 às 14:46:14 (data e hora de Brasília).

Página: 2/2

Solicitação de Orçamento

De : Departamento de Informatica
<informatica@parauapebas.pa.gov.br>

qui., 28 de set. de 2023 17:16

2 anexos

Assunto : Solicitação de Orçamento

Para : financeiro <financeiro@algtec.com.br>

Cc : Cota??es DTIC <cotacoes.dtic@parauapebas.pa.gov.br>



Prezados Senhores,

Com os nossos cordiais cumprimentos, vimos por meio deste, solicitar Orçamento que tem como objeto a constitui objeto do presente termo de referência, PREGÃO, na forma ELETRÔNICA, pelo sistema de REGISTRO DE PREÇOS, tipo menor preço, visando futura CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE IMPRESSÃO E REPRODUÇÃO DE DOCUMENTO DE FORMA GERENCIADA, visando atender necessidades para a Prefeitura Municipal de Parauapebas, Estado do Pará. Para melhor compreensão de Vossa Senhoria, seguem as especificações técnicas e demais condições para pleitear o objeto acima citado.

No orçamento deverá constar: Nome da Empresa/Razão Social; CNPJ; Inscrição Estadual; Endereço; Bairro; Município; Telefone para contato; E-mail; Validade da proposta (mínima de 60 dias); Identificação do responsável pela empresa que forneceu a pesquisa de preço (nome e CPF) Carimbo da empresa, e assinatura em todas as vias da proposta. Se preferir, poderá ser utilizado o MODELO DE PROPOSTA DE PREÇOS em anexo disponibilizado, para preenchimento de precificação do objeto.

Maiores informações através dos e-mails cotacoes.dtic@parauapebas.pa.gov.br, informatica@parauapebas.pa.gov.br e informaticasegov@gmail.com .

Atenciosamente,

Gestão de Contratos
DTIC/SEGOV

 **Modelo de Proposta de Preços.pdf**
127 KB

 **OFICIO 0270-2023 – ALG TECNOLOGIA E DESENVOLVIMENTO LTDA.pdf**
2 MB



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

NÚMERO DE INSCRIÇÃO 26.590.095/0001-34 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 23/11/2016
---	---	--------------------------------

NOME EMPRESARIAL ALG TECNOLOGIA E DESENVOLVIMENTO LTDA

TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) ALGTEC	PORTE EPP
--	--------------

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 62.02-3-00 - Desenvolvimento e licenciamento de programas de computador customizáveis
--

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 18.12-1-00 - Impressão de material de segurança 62.01-5-01 - Desenvolvimento de programas de computador sob encomenda 62.01-5-02 - Web design 62.03-1-00 - Desenvolvimento e licenciamento de programas de computador não-customizáveis 62.04-0-00 - Consultoria em tecnologia da informação 62.09-1-00 - Suporte técnico, manutenção e outros serviços em tecnologia da informação 63.19-4-00 - Portais, provedores de conteúdo e outros serviços de informação na internet 69.11-7-03 - Agente de propriedade industrial 77.33-1-00 - Aluguel de máquinas e equipamentos para escritórios 77.39-0-99 - Aluguel de outras máquinas e equipamentos comerciais e industriais não especificados anteriormente, sem operador 82.19-9-99 - Preparação de documentos e serviços especializados de apoio administrativo não especificados anteriormente 82.91-1-00 - Atividades de cobranças e informações cadastrais 85.50-3-02 - Atividades de apoio à educação, exceto caixas escolares 85.99-6-03 - Treinamento em informática

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 206-2 - Sociedade Empresária Limitada
--

LOGRADOURO R SOL POENTE	NÚMERO 231	COMPLEMENTO QUADRA28 LOTE 231 ANDAR 2 SALA 2
----------------------------	---------------	---

CEP 68.515-000	BAIRRO/DISTRITO DA PAZ	MUNICÍPIO PARAUAPEBAS	UF PA
-------------------	---------------------------	--------------------------	----------

ENDEREÇO ELETRÔNICO FINANCEIRO@ALGTEC.COM.BR	TELEFONE (94) 9236-3520
---	----------------------------

ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****
--

SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA	DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 22/04/2021
-----------------------------	--

MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL

SITUAÇÃO ESPECIAL *****	DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****
----------------------------	------------------------------------

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 2.119, de 06 de dezembro de 2022.

Emitido no dia 10/06/2024 às 14:52:33 (data e hora de Brasília).

Página: 1/1

Solicitação de Orçamento

De : Departamento de Informatica
<informatica@parauapebas.pa.gov.br>

qui., 28 de set. de 2023 17:19

📎 2 anexos

Assunto : Solicitação de Orçamento

Para : financeiro <financeiro@nortetecnologia.com.br>

Cc : Cota??es DTIC <cotacoes.dtic@parauapebas.pa.gov.br>



Prezados Senhores,

Com os nossos cordiais cumprimentos, vimos por meio deste, solicitar Orçamento que tem como objeto a constitui objeto do presente termo de referência, PREGÃO, na forma ELETRÔNICA, pelo sistema de REGISTRO DE PREÇOS, tipo menor preço, visando futura CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE IMPRESSÃO E REPRODUÇÃO DE DOCUMENTO DE FORMA GERENCIADA, visando atender necessidades para a Prefeitura Municipal de Parauapebas, Estado do Pará. Para melhor compreensão de Vossa Senhoria, seguem as especificações técnicas e demais condições para pleitear o objeto acima citado.

No orçamento deverá constar: Nome da Empresa/Razão Social; CNPJ; Inscrição Estadual; Endereço; Bairro; Município; Telefone para contato; E-mail; Validade da proposta (mínima de 60 dias); Identificação do responsável pela empresa que forneceu a pesquisa de preço (nome e CPF) Carimbo da empresa, e assinatura em todas as vias da proposta. Se preferir, poderá ser utilizado o MODELO DE PROPOSTA DE PREÇOS em anexo disponibilizado, para preenchimento de precificação do objeto.

Maiores informações através dos e-mails cotacoes.dtic@parauapebas.pa.gov.br, informatica@parauapebas.pa.gov.br e informaticasegov@gmail.com .

Atenciosamente,

Gestão de Contratos
DTIC/SEGOV

📎 **Modelo de Proposta de Preços.pdf**
127 KB

📎 **OFICIO 0271-2023 – NORTE TECNOLOGIA E SERVICOS LTDA.pdf**
2 MB



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA



NÚMERO DE INSCRIÇÃO 08.788.055/0001-10 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 27/04/2007
---	---	--------------------------------

NOME EMPRESARIAL NORTE TECNOLOGIA E SERVICOS LTDA
--

TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) PONTOCOM INFORMATICA	PORTE DEMAIS
--	-----------------

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 46.51-6-01 - Comércio atacadista de equipamentos de informática
--

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 41.20-4-00 - Construção de edifícios 42.21-9-04 - Construção de estações e redes de telecomunicações 42.21-9-05 - Manutenção de estações e redes de telecomunicações 43.21-5-00 - Instalação e manutenção elétrica 43.22-3-02 - Instalação e manutenção de sistemas centrais de ar condicionado, de ventilação e refrigeração 43.22-3-03 - Instalações de sistema de prevenção contra incêndio 47.51-2-01 - Comércio varejista especializado de equipamentos e suprimentos de informática 47.51-2-02 - Recarga de cartuchos para equipamentos de informática 47.52-1-00 - Comércio varejista especializado de equipamentos de telefonia e comunicação 61.10-8-02 - Serviços de redes de transportes de telecomunicações - SRTT 62.09-1-00 - Suporte técnico, manutenção e outros serviços em tecnologia da informação 63.11-9-00 - Tratamento de dados, provedores de serviços de aplicação e serviços de hospedagem na internet 74.20-0-05 - Serviços de microfilmagem 77.19-5-99 - Locação de outros meios de transporte não especificados anteriormente, sem condutor 77.32-2-01 - Aluguel de máquinas e equipamentos para construção sem operador, exceto andaimes 77.33-1-00 - Aluguel de máquinas e equipamentos para escritórios 80.20-0-01 - Atividades de monitoramento de sistemas de segurança eletrônico 82.19-9-01 - Fotocópias 82.19-9-99 - Preparação de documentos e serviços especializados de apoio administrativo não especificados anteriormente 85.99-6-03 - Treinamento em informática

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 206-2 - Sociedade Empresária Limitada
--

LOGRADOURO R C	NÚMERO 331-A	COMPLEMENTO *****
-------------------	-----------------	----------------------

CEP 68.515-000	BAIRRO/DISTRITO CIDADE NOVA	MUNICÍPIO PARAUPEBAS	UF PA
-------------------	--------------------------------	-------------------------	----------

ENDEREÇO ELETRÔNICO FINANCEIRO@NORTETECNOLOGIA.COM.BR	TELEFONE (94) 2123-0036/ (94) 2123-0037
--	--

ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****
--

SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA	DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 27/04/2007
-----------------------------	--

MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL

SITUAÇÃO ESPECIAL *****	DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****
----------------------------	------------------------------------

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 2.119, de 06 de dezembro de 2022.

Emitido no dia 10/06/2024 às 14:47:11 (data e hora de Brasília).

Página: 1/2



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

NÚMERO DE INSCRIÇÃO 08.788.055/0001-10 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 27/04/2007
NOME EMPRESARIAL NORTE TECNOLOGIA E SERVICOS LTDA		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 85.99-6-04 - Treinamento em desenvolvimento profissional e gerencial 95.11-8-00 - Reparação e manutenção de computadores e de equipamentos periféricos		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 206-2 - Sociedade Empresária Limitada		
LOGRADOURO R C	NÚMERO 331-A	COMPLEMENTO *****
CEP 68.515-000	BAIRRO/DISTRITO CIDADE NOVA	MUNICÍPIO PARAUAPEBAS
UF PA	ENDEREÇO ELETRÔNICO FINANCEIRO@NORTETECNOLOGIA.COM.BR	
TELEFONE (94) 2123-0036/ (94) 2123-0037		
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****		
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA	DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 27/04/2007	
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL		
SITUAÇÃO ESPECIAL *****	DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****	

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 2.119, de 06 de dezembro de 2022.

Emitido no dia 10/06/2024 às 14:47:11 (data e hora de Brasília).

Página: 2/2

Solicitação de Orçamento

De : Departamento de Informatica
<informatica@parauapebas.pa.gov.br>

qui., 28 de set. de 2023 17:23

2 anexos

Assunto : Solicitação de Orçamento

Para : financeiro <financeiro@webcard.com.br>

Cc : Cota??es DTIC <cotacoes.dtic@parauapebas.pa.gov.br>



Prezados Senhores,

Com os nossos cordiais cumprimentos, vimos por meio deste, solicitar Orçamento que tem como objeto a constitui objeto do presente termo de referência, PREGÃO, na forma ELETRÔNICA, pelo sistema de REGISTRO DE PREÇOS, tipo menor preço, visando futura CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE IMPRESSÃO E REPRODUÇÃO DE DOCUMENTO DE FORMA GERENCIADA, visando atender necessidades para a Prefeitura Municipal de Parauapebas, Estado do Pará. Para melhor compreensão de Vossa Senhoria, seguem as especificações técnicas e demais condições para pleitear o objeto acima citado.

No orçamento deverá constar: Nome da Empresa/Razão Social; CNPJ; Inscrição Estadual; Endereço; Bairro; Município; Telefone para contato; E-mail; Validade da proposta (mínima de 60 dias); Identificação do responsável pela empresa que forneceu a pesquisa de preço (nome e CPF) Carimbo da empresa, e assinatura em todas as vias da proposta. Se preferir, poderá ser utilizado o MODELO DE PROPOSTA DE PREÇOS em anexo disponibilizado, para preenchimento de precificação do objeto.

Maiores informações através dos e-mails cotacoes.dtic@parauapebas.pa.gov.br, informatica@parauapebas.pa.gov.br e informaticasegov@gmail.com .

Atenciosamente,

Gestão de Contratos
DTIC/SEGOV

 **Modelo de Proposta de Preços.pdf**
127 KB

 **OFICIO 0272-2023 – WEBCARD ADMINISTRAÇÃO LTDA.pdf**
2 MB



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA



NÚMERO DE INSCRIÇÃO 09.573.196/0001-88 MATRIZ		COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL		DATA DE ABERTURA 22/04/2008
NOME EMPRESARIAL WEBCARD ADMINISTRACAO LTDA				
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) WEBCARD				PORTE DEMAIS
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 82.99-7-99 - Outras atividades de serviços prestados principalmente às empresas não especificadas anteriormente				
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 18.12-1-00 - Impressão de material de segurança 62.02-3-00 - Desenvolvimento e licenciamento de programas de computador customizáveis 62.03-1-00 - Desenvolvimento e licenciamento de programas de computador não-customizáveis 66.13-4-00 - Administração de cartões de crédito 74.90-1-04 - Atividades de intermediação e agenciamento de serviços e negócios em geral, exceto imobiliários 77.33-1-00 - Aluguel de máquinas e equipamentos para escritórios 77.39-0-99 - Aluguel de outras máquinas e equipamentos comerciais e industriais não especificados anteriormente, sem operador 82.19-9-99 - Preparação de documentos e serviços especializados de apoio administrativo não especificados anteriormente 82.91-1-00 - Atividades de cobranças e informações cadastrais 82.99-7-02 - Emissão de vales-alimentação, vales-transporte e similares				
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 206-2 - Sociedade Empresária Limitada				
LOGRADOURO AV RIO GRANDE		NÚMERO 168	COMPLEMENTO QUADRA03 LOTE 27	
CEP 68.515-000	BAIRRO/DISTRITO BEIRA RIO	MUNICÍPIO PARAUAPEBAS		UF PA
ENDEREÇO ELETRÔNICO FINANCEIRO@WEBCARD.ADM.BR		TELEFONE (94) 3346-1525		
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****				
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA			DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 22/04/2008	
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL				
SITUAÇÃO ESPECIAL *****			DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****	

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 2.119, de 06 de dezembro de 2022.

Emitido no dia **10/06/2024** às **14:48:04** (data e hora de Brasília).

Página: 1/1

MODELO DE PROPOSTA DE PREÇOS

(em papel timbrado da empresa)

À

SECRETARIA ESPECIAL DE GOVERNO

Av. Tupinambá, Qd. 49, Lote 20 – Bairro Parque dos Carajás – Parauapebas/PA
CEP: 68.515-000

Referência: PEDIDO DE COTAÇÃO

Proposta que faz a empresa _____, inscrita no CNPJ nº _____ e inscrição estadual nº _____, estabelecida no(a) _____, visando a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE IMPRESSÃO E REPRODUÇÃO DE DOCUMENTO DE FORMA GERENCIADA**, visando atender necessidades para a Prefeitura Municipal de Parauapebas, Estado do Pará.

ITEM	DESCRIÇÃO / ESPECIFICAÇÃO	UNID.	QUANTID. MÁQUINAS	QUANTID. MENSAL	QUANTID. TOTAL	VALOR UNIT.	VALOR TOTAL
1	Serviços de cópias e impressões A-4 P&B Laser	Unid.	205	512.500	6.150.000		
2	Serviços de cópias e impressões A-4 Color Laser	Unid.	124	62.000	744.000		
3	Serviços de impressão em Braille	Unid.	1	1.600	19.200		
4	Locação de aparelhos digitalizadores (scanners)	Unid.	65	292.500	3.510.000		

1) Dados da Proposta:

Valor Total R\$ _____ (VALOR POR EXTENSO).

2) Validade da Proposta:

() 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua apresentação

() 90 (noventa) dias, a contar da data de sua apresentação

() 120 (cento e vinte) dias, a contar da data de sua apresentação

3) Prazo de Execução do Contrato: **12 (doze) meses**

4) Informamos, por oportuno, que nos preços apresentados acima já estão computados todos os custos necessários decorrentes da prestação dos serviços, bem como já incluídos todos os impostos, encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais, comerciais, taxas, seguros, deslocamentos de pessoal e quaisquer outros que incidam direta ou indiretamente.

5) Dados da empresa:

a) Razão Social: _____

b) CNPJ (MF) nº _____

c) Inscrição Estadual nº: _____



PREFEITURA DE
PARAUAPEBAS
Aqui tem força. Aqui tem trabalho

seg.w
Secretaria Especial
de Governo



- d) Endereço: _____
- e) Telefone: _____ Fax: _____ e-mail: _____
- f) Cidade: _____ Estado: _____
- g) CEP: _____
- h) Representante(s) legal(is) com poderes para assinar o contrato:
- a. Nome: _____
- b. Cargo: _____
- c. CPF: _____ RG: _____
- i) Dados Bancários:
- a. Banco: _____
- b. Agência: _____
- c. Conta Corrente: _____
- j) Dados para Contato:
- a. Nome: _____
- b. Telefone/Ramal: _____

Declaramos, para todos os fins e efeitos legais, aceitar, irrestritamente, todas as condições e exigências estabelecidas neste PEDIDO DE COTAÇÃO.

Declaramos, ainda, que inexistente qualquer vínculo de natureza técnica, comercial, econômica, financeira ou trabalhista com serviço ou dirigente da PREFEITURA DE PARAUAPEBAS.

Local e data

Representante Legal
(com carimbo da empresa)
Cargo
CPF



INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 02, DE 03 DE ABRIL DE 2023.

PUBLICADO no Diário Oficial do
Município de Parauapebas nº 391

Em 05/04/2023

Dispõe sobre o procedimento administrativo para a realização de pesquisa de preços para a aquisição de bens, contratação de serviços em geral, engenharia e termos de parcerias no âmbito da administração pública municipal.

A CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PARAUAPEBAS, no uso das atribuições que lhe conferem na Lei Municipal nº 4.293/2005, resolve:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Objeto e âmbito de aplicação

Art. 1º Esta Instrução Normativa dispõe sobre o procedimento administrativo para a realização de pesquisa de preços para aquisição de bens e contratação de serviços em geral, no âmbito da administração pública municipal, bem como os termos de parcerias.

§ 1º Os órgãos e entidades da administração pública municipal, quando executarem recursos do Município, deverão observar os procedimentos de que trata esta Instrução Normativa.

§ 2º Para aferição da vantagem econômica das adesões às atas de registro de preços, bem como da contratação de item específico constante de grupo de itens em atas de registro de preços, deverá ser observado o disposto nesta Instrução Normativa.

Definições

Art. 2º Para fins do disposto nesta Instrução Normativa, considera-se:

I - preço estimado: valor obtido a partir de método matemático aplicado em série de preços coletados, devendo desconsiderar, na sua formação, os valores inexequíveis, os inconsistentes e os excessivamente elevados; e





II - inexecuível: Que sejam reavaliadas as pesquisas de preços em suas características, evitando descrições genéricas que podem fazer com que a qualidade do mesmo possa variar em uma margem tal que impossibilite a determinação de um valor de mercado e, em segundo momento, inviabilize, em decorrência da ausência de parâmetros confiáveis, uma correta análise de aceitabilidade da proposta ofertada. Assim a realização de pesquisas de preços com utilização de orçamento manifestamente superior à prática de mercado (cerca de 40% superior ao segundo orçamento de maior valor), deverão ser retirados das pesquisas valores com preços dissonantes da média, para não haver oscilações fora da média do mercado para mais ou para menos.

III - sobrepreço: preço orçado para licitação ou contratado em valor expressivamente superior aos preços referenciais de mercado, seja de apenas 1 (um) item, se a licitação ou a contratação for por preços unitários de serviço, seja do valor global do objeto, se a licitação ou a contratação for por tarefa, empreitada por preço global ou empreitada integral.

CAPÍTULO II
ELABORAÇÃO DA PESQUISA DE PREÇOS
Formalização



Art. 3º A pesquisa de preços será materializada em documento que conterà, no mínimo:

- I - descrição do objeto a ser contratado;
- II - identificação do(s) agente(s) responsável(is) pela pesquisa ou, se for o caso, da equipe de planejamento;
- III - caracterização das fontes consultadas;
- IV - série de preços coletados;
- V - método estatístico aplicado para a definição do valor estimado;
- VI - justificativas para a metodologia utilizada, em especial para a desconsideração de valores inconsistentes, inexecuíveis ou excessivamente elevados, se aplicável;
- VII - memória de cálculo do valor estimado e documentos que lhe dão suporte; e



VIII - justificativa da escolha dos fornecedores, no caso da pesquisa direta de que dispõe o inciso IV do 5º.

Critérios

Art. 4º Na pesquisa de preços, sempre que possível, deverão ser observadas as condições comerciais praticadas, incluindo prazos e locais de entrega, instalação e montagem do bem ou execução do serviço, quantidade contratada, formas e prazos de pagamento, fretes, garantias exigidas e marcas e modelos, quando for o caso, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto.

Parágrafo único. No caso de previsão de matriz de alocação de riscos entre o contratante e o contratado, o cálculo do valor estimado da contratação poderá considerar taxa de risco compatível com o objeto da licitação e os riscos atribuídos ao contratado, de acordo com a metodologia estabelecida por cada alocação de riscos determinada.

Parâmetros

Art. 5º A pesquisa de preços para fins de determinação do preço estimado em processo licitatório para a aquisição de bens e contratação de serviços em geral será realizada mediante a utilização dos seguintes parâmetros, empregados de forma combinada ou não:

I- composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente nos sistemas oficiais de governo, como Painel de Preços ou banco de preços em saúde, observado o índice de atualização de preços correspondente, sendo:

- a) priorizados os preços de compras praticadas na região e/ou Estado do Pará;
- b) não havendo histórico de pesquisa do item no período selecionado, a pesquisa poderá ser ampliada para os demais Estados;
- c) serão utilizados os preços obtidos de compras realizadas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços;
- d) se for obtida mais de uma referência oriunda de cidades e contratações distintas, tais valores poderão ser utilizados como referências de preços, fazendo-se constar a data da contratação ou licitação, o fornecedor e a cidade correspondente.





e) Quando forem utilizadas referências de preços de sítios eletrônicos da internet essas referências deverão conter o CNPJ e o endereço eletrônico consultado, sendo vedada a utilização de preços promocionais, com descontos condicionais ou com acréscimos em virtude de parcelamento.

II - contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, inclusive mediante sistema de registro de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;

III - dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo federal e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que atualizados no momento da pesquisa e compreendidos no intervalo de até 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital, contendo a data e a hora de acesso;

IV - pesquisa direta com, no mínimo, 3 (três) fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, por meio de ofício ou e-mail, desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores e que não tenham sido obtidos os orçamentos com mais de 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital, sendo:

a) será considerada justificada a escolha de fornecedor que estiver localizado no Município de Parauapebas, devendo ser justificada apenas a utilização de referências de preços de fornecedores de outros municípios/ estados;

b) quando utilizada a pesquisa de preços por meio telefônico, deverá ser certificada nos autos pelo agente público responsável pela pesquisa de preços, que fará constar o nome da empresa, o nome da pessoa de contato, a descrição do produto ou serviço, o preço, a data da consulta, o número do telefone e o CNPJ da empresa consultada.

c) As referências de preços deverão ser analisadas de forma crítica, a fim de se verificar a compatibilidade efetiva entre os itens cotados e o descritivo de cada item a ser contratado.

V - pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas da região, desde que a data das notas fiscais esteja compreendida no período de até 1 (um) ano anterior à data de divulgação do edital.



§ 1º Deverão ser priorizados os parâmetros estabelecidos nos incisos I e II, devendo, em caso de impossibilidade, apresentar justificativa nos autos.

§ 2º Quando a pesquisa de preços for realizada com fornecedores, nos termos do inciso IV, deverá ser observado:

I - prazo de resposta conferido ao fornecedor compatível com a complexidade do objeto a ser licitado;

II - obtenção de propostas formais, contendo, no mínimo:

- a) descrição do objeto, valor unitário e total;
- b) número do Cadastro de Pessoa Física - CPF ou do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ do proponente;
- c) endereços físico e eletrônico e telefone de contato;
- d) data de emissão; e
- e) nome completo e identificação do responsável.

III - informação aos fornecedores das características da contratação contidas no 4º, com vistas à melhor caracterização das condições comerciais praticadas para o objeto a ser contratado; e

IV - Registro, nos autos do processo da contratação correspondente, da relação de fornecedores que foram consultados e não enviaram propostas como resposta à solicitação de que trata o inciso IV do caput.

§ 3º Excepcionalmente, será admitido o preço estimado com base em orçamento fora do prazo estipulado no inciso II do caput, desde que devidamente justificado nos autos pelo agente responsável e observado o índice de atualização de preços correspondente.

§ 4º A inviabilidade de cumprimento das regras dispostas acima deverá ser justificada, com demonstração das pesquisas que foram realizadas e o porquê da inviabilidade de cumprimento no caso concreto, vedada a justificativa genérica.





PREFEITURA DE
PARAUAPEBAS
Aqui tem força. Aqui tem futuro.

CGM
Controladoria Geral do
Município

Página 6 de 14

Metodologia



Art. 6º Serão utilizados, como métodos para obtenção do preço estimado, a média, a mediana ou o menor dos valores obtidos na pesquisa de preços, desde que o cálculo incida sobre um conjunto de três ou mais preços, oriundos de um ou mais dos parâmetros de que trata o art. 5º, desconsiderados os valores inexequíveis, inconsistentes e os excessivamente elevados.

§ 1º Poderão ser utilizados outros critérios ou métodos, desde que devidamente justificados nos autos pelo gestor responsável e aprovados pela autoridade competente.

§ 2º Com base no tratamento de que trata o caput, o preço estimado da contratação poderá ser obtido, ainda, acrescentando ou subtraindo determinado percentual, de forma a aliar a atratividade do mercado e mitigar o risco de sobrepreço.

§ 3º Para desconsideração dos valores inexequíveis, inconsistentes ou excessivamente elevados, deverão ser adotados critérios fundamentados e descritos no processo administrativo.

§ 4º Os preços coletados devem ser analisados de forma crítica, em especial, quando houver grande variação entre os valores apresentados.

§ 5º Excepcionalmente, será admitida a determinação de preço estimado com base em menos de três preços, desde que devidamente justificada nos autos pelo gestor responsável e aprovada pela autoridade competente.

§ 6º Quando o preço estimado for obtido com base única no inciso I do art. 5º, o valor não poderá ser superior à mediana do item nos sistemas consultados.

CAPÍTULO III REGRAS ESPECÍFICAS Contratação direta

Art. 7º Nas contratações diretas por inexigibilidade ou por dispensa de licitação, aplica-se o disposto no art. 5º.



§ 1º Quando não for possível estimar o valor do objeto na forma estabelecida no art. 5º, a justificativa de preços será dada com base em valores de contratações de objetos idênticos, comercializados pela futura contratada, por meio da apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes, públicos ou privados, no período de até 1 (um) ano anterior à data da contratação pela Administração, ou por outro meio idôneo.

§ 2º Excepcionalmente, caso a futura contratada não tenha comercializado o objeto anteriormente, a justificativa de preço de que trata o parágrafo anterior poderá ser realizada com objetos semelhantes de mesma natureza, devendo apresentar especificações técnicas que demonstrem similaridade com o objeto pretendido.

§ 3º Fica vedada a contratação direta por inexigibilidade caso a justificativa de preços demonstre a possibilidade de competição.

§ 4º Na hipótese de dispensa de licitação com base nos incisos I e II do art. 75 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, a estimativa de preços de que trata o caput poderá ser realizada concomitantemente à seleção da proposta economicamente mais vantajosa.

§ 5º O procedimento do § 4º será realizado por meio de solicitação formal de cotações a fornecedores.

§ 6º Quando a Administração não obtiver pelo menos 3 (três) propostas na etapa competitiva, será necessário apresentar justificativa fundamentada, bem como comprovar que o valor a ser contratado trata-se de preço de mercado, apresentando, ao menos, 3 (três) referências de preços, nos termos do art. 5º desta Instrução.

§ 7º Nas contratações por inexigibilidade, para participação em cursos ou capacitações, poderão ser utilizados, para comprovação de preço, materiais informativos do organizador do curso, disponíveis publicamente, como folder, página na internet ou outros meios, sem prejuízo da tentativa de negociação do valor, quando houver participação de mais de um servidor municipal.

Contratação de itens de Tecnologia da Informação e Comunicação - TIC

Art. 8º As estimativas de preços constantes em modelos de contratação de soluções de TIC deverão ser analisadas pelo Setor de Tecnologia da Informação da Secretaria de Governo.



Contratação de serviços com dedicação de mão de obra exclusiva

Art. 9º Na pesquisa de preço para obtenção do preço estimado relativo às contratações de prestação de serviços com regime de dedicação de mão de obra exclusiva, aplica-se o custo estimado da contratação, o valor máximo global e mensal estabelecido em decorrência da identificação dos elementos que compõem o preço dos serviços, definido da seguinte forma:

a) por meio do preenchimento da planilha de custos e formação de preços, observados os custos dos itens referentes ao serviço, podendo ser motivadamente dispensada naquelas contratações em que a natureza do seu objeto torne inviável ou desnecessário o detalhamento dos custos para aferição da exequibilidade dos preços praticados; e

b) por meio de fundamentada pesquisa dos preços praticados no mercado em contratações similares; ou ainda por meio da adoção de valores constantes de indicadores setoriais, tabelas de fabricantes, valores oficiais de referência, tarifas públicas ou outros equivalentes, se for o caso.

§ 1º A planilha de custos identifica, fundamentalmente, dois grandes grupos de despesa: custos diretos e as despesas indiretas. O custo direto é todo o dispêndio que a empresa arca e que decorrem diretamente do contrato.

§ 2º Em um contrato de limpeza, higiene e conservação, o material de limpeza empregado é uma despesa direta porque somente é arcada pela empresa se esta vier a assumir a despesa destes custos diretos, aqueles relativos a mão de obra empregada de forma dedicada, bem como os encargos incidentes; materiais; insumos, uniformes, EPIs; equipamentos (neste caso, o custo da depreciação); tributos incidentes sobre o serviço e/ou materiais empregados, ente outros.

Termos de Parcerias

Art. 10º Deverá ser orientado as entidades que possuem Emendas Parlamentares para execução de Termos de Parcerias o cumprimento desta Instrução Normativa.

Processos de aditivos contratuais

Art. 11. As alterações contratuais ensejarão análise da adequação econômica, devendo ser comprovada a compatibilidade dos valores unitários e global com os preços concorrentes praticados pelo mercado.



Art. 12. Nos contratos de fornecimento e serviços, deverão ser apresentadas, referências de preços, conforme estabelecido no art. 5º desta Instrução.

§ 1º Nos casos em que for relevante a consideração da marca do produto para a demonstração da vantajosidade, a pesquisa de preços deverá, preferencialmente, considerar a marca a ser contratada.

§ 2º Caberá ao gestor do contrato avaliar, criticamente, se o valor do termo aditivo é coerente com a média aritmética das referências não descartadas, bem como negociar melhores condições, quando entender necessário.

Art. 13. No caso de obras e serviços, os preços unitários, eventualmente não contemplados no contrato, serão fixados por meio da aplicação da relação geral entre os valores da proposta e o do orçamento-base da Administração sobre os preços referenciais ou de mercado vigentes na data do aditamento, respeitados os limites estabelecidos no art. 125 da Lei nº 14.133, de 2021.

§ 1º Nos casos das alterações do caput deste artigo, a diferença percentual entre o valor global do contrato e o preço global de referência não poderá ser reduzida em favor do contratado, em decorrência de aditamentos que modifiquem a planilha orçamentária.

§ 2º No caso de contrato decorrente de licitação com julgamento por maior desconto, o desconto ofertado em relação ao preço global fixado no edital de licitação deverá ser estendido aos termos aditivos.

Art. 14. Não estão enquadradas nesta Instrução as alterações de preço decorrentes de reajuste e repactuação, que serão realizadas por simples apostilamento, nos termos do inciso I do art. 136 da Lei nº 14.133, de 2021.

Adesões

Art. 15. Para os procedimentos de "carona", cujo procedimento originário for por lote, e esta administração pública tiver interesse em aderir apenas alguns itens do lote, é necessário que o processo esteja instruído com todas as propostas finais/equalizadas dos demais licitantes, a fim de garantir que o vencedor do lote, também apresentou o menor preço para o item que se pretende aderir.



Serviços de Obras e Engenharia

Art. 16º Para fins do disposto nesta Instrução Normativa, considera-se como referência de custo para serviços de obras e engenharia:

I - custo unitário de referência - valor unitário para execução de uma unidade de medida do serviço previsto no orçamento de referência e obtido com base nos sistemas de referência de custos ou pesquisa de mercado;

II - composição de custo unitário - detalhamento do custo unitário do serviço que expresse a descrição, quantidades, produtividades e custos unitários dos materiais, mão de obra e equipamentos necessários à execução de uma unidade de medida;

III - custo total de referência do serviço - valor resultante da multiplicação do quantitativo do serviço previsto no orçamento de referência por seu custo unitário de referência;

IV - custo global de referência - valor resultante do somatório dos custos totais de referência de todos os serviços necessários à plena execução da obra ou serviço de engenharia;

V - benefícios e despesas indiretas - BDI - valor percentual que incide sobre o custo global de referência para realização da obra ou serviço de engenharia;

VI - preço global de referência - valor do custo global de referência acrescido do percentual correspondente ao BDI;

VII - valor global do contrato - valor total da remuneração a ser paga pela administração pública ao contratado e previsto no ato de celebração do contrato para realização de obra ou serviço de engenharia;

VIII - orçamento de referência - detalhamento do preço global de referência que expresse a descrição, quantidades e custos unitários de todos os serviços, incluídas as respectivas composições de custos unitários, necessários à execução da obra e compatíveis com o projeto que integra o edital de licitação;



PREFEITURA DE
PARAUAPEBAS
Aqui tem força. Aqui tem trabalho

CGM
Controladoria Geral do
Município

Página 11 de 14

IX - critério de aceitabilidade de preço - parâmetros de preços máximos, unitários e global, a serem fixados pela administração pública e publicados no edital de licitação para aceitação e julgamento das propostas dos licitantes;

X - empreitada - negócio jurídico por meio do qual a administração pública atribui a um contratado a obrigação de cumprir a execução de uma obra ou serviço;

XI - regime de empreitada - forma de contratação que contempla critério de apuração do valor da remuneração a ser paga pela administração pública ao contratado em razão da execução do objeto;

XII - tarefa - quando se ajusta mão de obra para pequenos trabalhos por preço certo, com ou sem fornecimento de materiais;

XIII - regime de empreitada por preço unitário - quando se contrata a execução da obra ou do serviço por preço certo de unidades determinadas;

XIV - regime de empreitada por preço global - quando se contrata a execução da obra ou do serviço por preço certo e total;

XV - regime de empreitada integral - quando se contrata um empreendimento em sua integralidade, compreendidas todas as etapas das obras, serviços e instalações necessárias, sob inteira responsabilidade da contratada até a sua entrega ao contratante em condições de entrada em operação, atendidos os requisitos técnicos e legais para sua utilização em condições de segurança estrutural e operacional e com as características adequadas às finalidades para que foi contratada; e

XVI - análise paramétrica do orçamento - método de aferição de orçamento de obra ou de etapa realizada com a utilização de estimativas de valores de custos de obras com características semelhantes.

Art. 17º O custo global de referência de obras e serviços de engenharia, exceto os serviços e obras de infraestrutura de transporte, será obtido a partir das composições dos custos unitários previstas no projeto que integra o edital de licitação, menores ou iguais à mediana de seus correspondentes nos custos unitários de referência do Sistema Nacional de



PREFEITURA DE
PARAUAPEBAS
Aqui tem força. Aqui tem trabalho

CGM
Controladoria Geral do
Município

Página 12 de 14

Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil - Sinapi, excetuados os itens caracterizados como montagem industrial ou que não possam ser considerados como de construção civil.

Art. 18 ° O custo global de referência dos serviços e obras de infraestrutura de transportes será obtido a partir das composições dos custos unitários previstas no projeto que integra o edital de licitação, menores ou iguais aos seus correspondentes nos custos unitários de referência do Sistema de Custos Referenciais de Obras - Sicro, cuja manutenção e divulgação caberá ao Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT, excetuados os itens caracterizados como montagem industrial ou que não possam ser considerados como de infraestrutura de transportes.

Art. 19° O disposto nos arts. Anteriores não impede que os órgãos e entidades da administração pública municipal busquem novos sistemas de referência de custos, desde que demonstrem sua necessidade por meio de justificativa técnica e os submetam à aprovação do Ordenador de despesa, ressaltando que as bases a serem utilizadas sejam compatíveis com a região, bem como, com a realidade dos preços locais devendo ser ratificado pelo técnico responsável a compatibilidade de preços.

Parágrafo único. Outros sistemas de referência de custos somente serão aplicáveis no caso de incompatibilidade de adoção dos sistemas referidos nos arts. 17 e 18, incorporando-se às suas composições de custo unitário os custos de insumos constantes do Sinapi e Sicro.

Art. 20° Em caso de inviabilidade da definição dos custos conforme o disposto nos arts. 17, 18 e 19, a estimativa de custo global poderá ser apurada por meio da utilização de dados contidos em tabela de referência formalmente aprovada por órgãos ou entidades da administração pública federal/estadual em publicações técnicas especializadas, em sistema específico instituído para o setor ou em pesquisa de mercado.

Art. 21° Os órgãos e entidades que utilizam os sistemas de referência deverão utilizar dados atualizados até o momento da autuação do procedimento.

Art. 22° Na elaboração dos orçamentos de referência, os órgãos e entidades da administração pública municipal poderão adotar especificidades locais ou de projeto na elaboração das respectivas composições de custo unitário, desde que demonstrada a



PREFEITURA DE
PARAUAPEBAS
Aqui tem força. Aqui tem trabalho

CGM
Controladoria Geral do
Município

Página 13 de 14

pertinência dos ajustes para a obra ou serviço de engenharia a ser orçado em relatório técnico elaborado por profissional habilitado.

Art. 23º O preço global de referência será o resultante do custo global de referência acrescido do valor correspondente ao BDI, que deverá evidenciar em sua composição, no mínimo:

- I - taxa de rateio da administração central;
- II - percentuais de tributos incidentes sobre o preço do serviço, excluídos aqueles de natureza direta e personalística que oneram o contratado;
- III - taxa de risco, seguro e garantia do empreendimento; e
- IV - taxa de lucro.

§ 1º Comprovada a inviabilidade técnico-econômica de parcelamento do objeto da licitação, nos termos da legislação em vigor, os itens de fornecimento de materiais e equipamentos de natureza específica que possam ser fornecidos por empresas com especialidades próprias e diversas e que representem percentual significativo do preço global da obra devem apresentar incidência de taxa de BDI reduzida em relação à taxa aplicável aos demais itens.

§ 2º No caso do fornecimento de equipamentos, sistemas e materiais em que o contratado não atue como intermediário entre o fabricante e a administração pública ou que tenham projetos, fabricação e logísticas não padronizados e não enquadrados como itens de fabricação regular e contínua nos mercados nacional ou internacional, o BDI poderá ser calculado e justificado com base na complexidade da aquisição, com exceção à regra prevista no § 1º.

Art. 24. A anotação de responsabilidade técnica pelas planilhas orçamentárias deverá constar do projeto que integrar o edital de licitação, inclusive de suas eventuais alterações.

CAPÍTULO IV DISPOSIÇÕES FINAIS



Art. 25. Desde que justificado, o orçamento estimado da contratação poderá ter caráter sigiloso, sem prejuízo da divulgação do detalhamento dos quantitativos e das demais informações necessárias para a elaboração das propostas, salvo na hipótese de licitação cujo critério de julgamento for por maior desconto.

Vigência

Art. 26. Fica revogada a INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 01, DE 19 DE ABRIL DE 2021 desta Controladoria Geral do Município.

Art. 27. Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

Júlia Beltrão Dias Praxedes

Controladora Geral do Município

Dec. nº 767, de 25.09.2018



PLANILHA DE VALORES MÉDIOS

Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE SERVIÇO DE IMPRESSÃO E REPRODUÇÃO DE DOCUMENTO DE FORMA GERENCIADA, visando atender necessidades para esta Prefeitura Municipal de Parauapebas, Estado do Pará.

EMPRESA 01 – FERRAMENTA DE PESQUISA BANCO DE PREÇOS (NP TECNOLOGIA E GESTAO DE DADOS LTDA - CNPJ: 07.797.967/0001-95) Período 2023

EMPRESA 02 – FERRAMENTA DE PESQUISA BANCO DE PREÇOS (NP TECNOLOGIA E GESTAO DE DADOS LTDA - CNPJ: 07.797.967/0001-95) Período 2024

EMPRESA 03 – MARTINS EMPREENDIMENTOS LTDA - CNPJ 39.640.518/0001-25

EMPRESA 04 – NORTE TECNOLOGIA E SERVICOS LTDA - CNPJ 08.788.055/0001-10

ITEM	DESCRIÇÃO DO ITEM	QTD. MÁQUINAS	QTD. MENSAL	QTD. TOTAL	UND.	VALOR UNIT. Empresa 01 2023	VALOR UNIT. Empresa 02 2024	VALOR UNIT. Empresa 03	VALOR UNIT. Empresa 04	VALOR MEDIO UNIT.	VALOR MEDIO TOTAL.
01	Outsourcing de impressão P&B A4 impressora laser com papel	205	512.500	6.150.000	Unidade	R\$ 0,55	R\$ 0,42	R\$ 0,42	R\$ 0,39	R\$ 0,45	R\$ 2.767.500,00
02	outsourcing de impressão laser colorida A4 - com papel	124	62.000	744.000	Unidade	R\$ 2,45	R\$ 1,92	R\$ 1,92	R\$ 1,79	R\$ 2,02	R\$ 1.502.880,00
03	outsourcing de impressão braile - com papel	1	1.600	19.200	Unidade	-	-	R\$ 4,89	R\$ 4,98	R\$ 4,94	R\$ 94.848,00
04	serviços de digitalização A4	65	292.500	3.510.000	Unidade	R\$ 0,24	R\$ 0,23	R\$ 0,23	R\$ 0,19	R\$ 0,22	R\$ 772.200,00
VALOR TOTAL:											R\$ 5.137.428,00 (cinco milhões, cento e trinta sete mil, quatrocentos e vinte oito reais)

BANCO DE PREÇOS PERÍODO 2023

Foram utilizados os seguintes parâmetros:

- Item 1: 05 (cinco) contratações similares



Item	Nome	Valor Unit. (COMPRAS GOVERNAMENTAIS)	Valor Unit. (Outros Entes Públicos)	Preço Estimado	Percentual	Preço Estimado Calculado	Quantidade	Unidade	Total
1	Outsourcing de impressão P&B A4 impressora laser com papel	R\$ 0,58	R\$ 0,58	R\$ 0,58	100%	R\$ 0,58	6.150	Unidade	R\$ 3.587.000,00
2	outsourcing de impressão laser colorida A4 - com papel	R\$ 2,45	R\$ 1,92	R\$ 2,185	89%	R\$ 1,92	744	Unidade	R\$ 1.428.480,00
3	outsourcing de impressão braile - com papel	-	R\$ 4,89	R\$ 4,89	100%	R\$ 4,89	19.200	Unidade	R\$ 93.888,00
4	serviços de digitalização A4	R\$ 0,24	R\$ 0,23	R\$ 0,235	98%	R\$ 0,23	3.510	Unidade	R\$ 807.450,00

Média dos Preços Obtidos: R\$ 0,58

Prefeitura Municipal de Parauapebas – Secretaria Especial de Governo
Contato: (94) 3345-1105

• **Item 2: 03 (três) contratações similares**

Preço	ComprasNet	Órgão Público	Identificação	Nº do Item	Descrição	Quantidade	Unidade de Medida	Data Licitação	Preço	Preço Corrigido	Unidades
2					outsourcing de impressão laser colorida A4 - com papel						R\$ 2.931.360,00
1		FLORESTAL BRASILEIRO	37.115.375/0008-83 - MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE SERVIÇO NRPregão:12023 UASG:440075	3	Impressoras multifuncionais policromáticas A4- TIPO II - Franquia	1797	PÁGINAS MÊS	29/11/2023	R\$	5,88	
2		Federal de Educação Tecnológica de Minas Gerais	10.648.539/0001-05 - MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO Centro NRPregão:742023 UASG:150015	4	Impressão Policromática A4/A3, sem fornecimento de papel	35332	PÁGINA	24/11/2023	R\$	4,70	
1		INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIENCIA E TECNOLOGIA BAIANO	10721903000179-1-000189/2023	3	Outsourcing de Impressão - Páginas A4- Policromático - Dentro da Franquia com	3600	PÁGINAS MÊS	14/12/2023 09:00:00	R\$	1,75	

Média dos Preços Obtidos: R\$ 3,04

Item 3:

Não foi encontrada nenhuma contratação similar devido à especificidade e dificuldade de localização do item "outsourcing de impressão Braille - com papel".

Pesquisa de Preços:

A pesquisa de preços foi realizada em âmbito nacional. No entanto, não foram encontradas contratações similares para serviços de outsourcing de impressão em Braille. Esta situação evidencia a singularidade e complexidade do serviço requerido, justificando a ausência de referências comparáveis no mercado através do Sistema Banco de Preços.

5	outsourcing de impressão braille - com papel	R\$	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	19.200	Unidades	R\$ 0,00
---	--	-----	----------	----------	----------	--------	----------	----------

Média dos Preços Obtidos: R\$



Item 4: 04 (quatro) contratações similares

Preço Comprado	Origem Público	Identificação	Nº do Item	R\$	0,24	R\$	0,27	R\$	0,26	R\$	3.510.000	Unidades	R\$	912.600,00
1	Instituto de Metrologia do Estado do Pará	NPPeão:22023 UASG:925946	4		0,24	R\$	0,27	R\$	0,26	R\$	3.510.000	0,24	R\$	912.600,00
<p>Descrição Captura e Transformação de Arquivo Arquivístico com base no Decreto Federal 20000000 UNIDADE</p>														
1	CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO AMAZONAS	04667846000130-1- 000019/2023	3											
2	MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU	76206396000140-1- 000084/2023	3											
3	MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU	76206606000140-1- 000084/2023	4											
<p>Descrição Serviços de digitalização / indexação de documentos Serviços de digitalização / indexação de documentos Serviços de digitalização / indexação de documentos.</p>														
1														
2														
3														
<p>Quantidade Unidade de Medida Data Licitação Preço Preço Corrigido</p> <p>870000 UNIDADE 22/11/2023 11:00:00 R\$ 0,20</p> <p>1894 UNIDADE 09/11/2023 07:59:59 R\$ 0,30</p> <p>1116 UNIDADE 09/11/2023 07:59:59 R\$ 0,30</p>														
<p>Média dos Preços Obtidos: R\$ 0,26</p>														



BANCO DE PREÇOS PERÍODO 2024

Foram utilizados os seguintes parâmetros:

- Item 1: 09 (nove) contratações similares

Item	Nome	Valor Unit. (COMPRAS GOVERNAMENTAIS)	Valor Unit. (Outros Entes Públicos)	Preço Estimado	Percentual	Preço Estimado Calculado	Quantidade	Unidade	Total
1	Outsourcing de impressão P&B A4 impressora laser com papel	R\$	R\$	R\$ 0,32	R\$ 0,34	R\$ 0,34	6.150,000	R\$	R\$ 2.091.000,00
Preço Público	Órgão Público	Nº do Item	Identificação	Descrição	Quantidade	Unidade de Medida	Data Licitação	Preço	Preço Corrigido
1	MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO Universidade Federal de Santa Catarina Pró-Reitoria de Administração	2	Nº Registro: 2062023 UASG: 153163	Impressão A4 - Monocromática - EXCEDENTE (até 500 PE)	940480	PÁGINA	10/01/2024	R\$	0,39
Preço Público	Órgão Público	Nº do Item	Identificação	Descrição	Quantidade	Unidade de Medida	Data Licitação	Preço	Preço Corrigido
1	UNIVERSIDADE ESTADUAL PAULISTA JULLIO DE MESQUITA FILHO	2	48031918000124-1-000746/2024	Outsourcing De Impressão - Sem Franquia - Páginas Impressas Click A4	8000	PÁGINA	04/06/2024 17:19:20	R\$	0,42
2	MINISTERIO DA DEFESA	11	03277610000125-1-000126/2024	Outsourcing de Impressão - Páginas A4 - Monocromático - Excedente a Franquia	96000	PÁGINA	03/06/2024 09:00:00	R\$	0,31
3	FUNDAOAO MUNICIPAL CASIMIRO DE ABREU	1	39675731000172-1-000004/2024	OUTSOURCING DE IMPRESSÃO - LOCAÇÃO PÁGINAS IMPRESSAS A4	48000	PÁGINA	16/05/2024 16:35:36	R\$	0,54
4	INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA	1	09659166001931-1-000103/2024	Outsourcing de Impressão - Páginas A4 - Monocromático - Dentro da Franquia sem	131690	PÁGINAS MÊS	13/05/2024 07:59:59	R\$	0,28
5	INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA	4	03659166001931-1-000103/2024	Outsourcing de Impressão - Páginas A4 - Monocromático - Excedente a Franquia -	2250	PÁGINA	13/05/2024 07:59:59	R\$	0,30
6	SUPERINTENDENCIA DA ZONA FRANCA DE MANAUS	5	04407029000143-1-000010/2024	Outsourcing de Impressão - Páginas A4 - Monocromático - Dentro da Franquia sem	39400	PÁGINAS MÊS	08/05/2024 10:00:00	R\$	0,26
7	SUPERINTENDENCIA DA ZONA FRANCA DE MANAUS	9	04407029000143-1-000010/2024	Outsourcing de Impressão - Páginas A4 - Monocromático - Dentro da Franquia sem	21540	PÁGINAS MÊS	08/05/2024 10:00:00	R\$	0,26
8	DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES	2	04892707000100-1-020492/2023	Outsourcing de Impressão - Páginas A4 - Monocromático - Dentro da Franquia sem	74400	PÁGINAS MÊS	01/04/2024 17:19:51	R\$	0,30

Média dos Preços Observados: R\$ 0,34

- Item 2: 03 (três) contratações similares

Item	Nome	Valor Unit. (COMPRAS GOVERNAMENTAIS)	Valor Unit. (Outros Entes Públicos)	Preço Estimado	Percentual	Preço Estimado Calculado	Quantidade	Unidade	Total
2	Outsourcing de impressão laser colorida A4 - com papel	R\$	R\$	R\$ 1,84	R\$ 1,84	R\$ 1,84	744,000	R\$	R\$ 1.368.960,00
Preço Público	Órgão Público	Nº do Item	Identificação	Descrição	Quantidade	Unidade de Medida	Data Licitação	Preço	Preço Corrigido
1	INDUSTRIA DE MATERIAL BELICO DO BRASIL	6	0044232000139-1-000128/2024	Outsourcing de Impressão - Páginas A4 - Policromático - Dentro da Franquia sem	360	PÁGINAS MÊS	25/04/2024 09:00:00	R\$	2,00
2	MINISTERIO DA JUSTICA E SEGURANCA PUBLICA	3	00394094010441-1-000085/2024	Outsourcing de Impressão - Páginas A4 - Policromático - Dentro da Franquia sem	3360	PÁGINAS MÊS	10/04/2024 09:00:00	R\$	2,21
3	DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES	1	04892707000100-1-000492/2023	Outsourcing de Impressão - Páginas A4 - Policromático - Dentro da Franquia sem	19200	PÁGINAS MÊS	01/04/2024 17:19:51	R\$	1,32

Média dos Preços Observados: R\$ 1,84



Item 3:

Não foi encontrada nenhuma contratação similar devido à especificidade e dificuldade de localização do item "outsourcing de impressão Braille - com papel".

Pesquisa de Preços:

A pesquisa de preços foi realizada em âmbito nacional. No entanto, não foram encontradas contratações similares para serviços de outsourcing de impressão em Braille. Esta situação evidencia a singularidade e complexidade do serviço requerido, justificando a ausência de referências comparáveis no mercado através do Sistema Banco de Preços.

Contato com Fornecedores:

Foi realizada uma pesquisa com fornecedores locais, e-mails foram enviados para as seguintes empresas:

- MARTINS EMPREENDIMENTOS LTDA, CNPJ nº 39.640.518/0001-25
- NORTE TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA, CNPJ: 08.788.055/0001-10
- L B DE LIMA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, CNPJ: 41.502.981/0001-52
- PRIMAZ MANAGEMENT CONSULTING LTDA, CNPJ: 47.040.702/0001-62

No entanto, apenas as empresas MARTINS EMPREENDIMENTOS LTDA e NORTE TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA apresentaram propostas de preços.

Item 4: 04 (quatro) contratações similares

Preço Público	Órgão Público	Identificação	Nº do Item	Descrição	Quantidade	Unidade de Medida	Data Licitação	Preço	Preço Corrigido
4	serviços de digitalização A4	0459490000163-1							R\$ 866.900,00
1	SUP. EST. DE LICITACAO	000009/2024	9	Serviços de Digitalização / Indexação de Documentos	763654	UNIDADE	16/05/2024 10:00:00	R\$	0,21
2	MUNICIPIO DE POTIM	65042855000120-1	1	SERVIÇOS DE DIGITALIZAÇÃO DE LAUDAS DE DOCUMENTOS PÚBLICOS	190000	SV	13/05/2024 16:30:10	R\$	0,21
3	CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DO DISTRITO FEDERAL	149816490000109-1	1	Serviços de Digitalização / Indexação de Documentos	239400	UNIDADE	09/05/2024 10:00:00	R\$	0,14
4	JUSTICA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTANCIA	00508903000188-1	1	Serviços de Digitalização / Indexação de Documentos	1600000	UNIDADE	08/04/2024 08:00:00	R\$	0,18
									Unidades* R\$ 0,19 3.510.000 R\$ 0,19



Média dos Preços Obtidos: R\$ 0,19

Todas as propostas foram obtidas a partir de resultados de licitações no Estado do Pará e nos estados vizinhos da Região Norte. Excepcionalmente, para o item 3, a pesquisa foi expandida em nível nacional, mas apenas uma proposta foi encontrada no Estado do Pará. Isso se deve à natureza específica do serviço de outsourcing de impressão braille com papel, que não é comumente realizado em outros estados e municípios.

PLANILHA DE VALORES MÉDIOS

Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE SERVIÇO DE IMPRESSÃO E REPRODUÇÃO DE DOCUMENTO DE FORMA GERENCIADA, visando atender necessidades para esta Prefeitura Municipal de Parauapebas, Estado do Pará.

EMPRESA 01: CENTRO DATA TELECOMUNICAÇÕES ECO TECNOLOGY LTDA CNPJ: 08.573.432/0001-01
EMPRESA 02: LUCIMARI ROCHA DOS SANTOS LTDA CNPJ: 07.195.970/0001-39
EMPRESA 03: L. T. DA SILVA LTDA CNPJ: 17.769.540/0001-37

ITEM	DESCRIÇÃO / ESPECIFICAÇÃO	UNID.	QUANTID. MÁQUINAS	QUANTID. MENSAL	QUANTID. TOTAL	VALOR UNIT. EMPRESA 01	VALOR UNIT. EMPRESA 02	VALOR UNIT. EMPRESA 03	VALOR UNITÁRIO MÉDIA	VALOR TOTAL MÉDIA (12 meses)
1	Serviços de cópias e impressões A-4 P&B Laser	Unid.	205	512.500	6.150.000	R\$ 0,41	R\$ 0,37	R\$ 0,43	R\$ 0,40	R\$ 2.460.000,00
2	Serviços de cópias e impressões A-4 Color Laser	Unid.	124	62.000	744.000	R\$ 2,30	R\$ 2,35	R\$ 2,49	R\$ 2,38	R\$ 1.770.720,00
3	Serviços de impressão em Braille	Unid.	1	1.600	19.200	R\$ 5,55	R\$ 5,15	R\$ 5,27	R\$ 5,32	R\$ 102.144,00
4	Locação de aparelhos digitalizadores (scanners)	Unid.	65	292.500	3.510.000	R\$ 0,20	R\$ 0,25	R\$ 0,20	R\$ 0,22	R\$ 772.200,00
Valor Global R\$ 5.105.064,00 (cinco milhões, cento e cinco mil e sessenta e quatro reais)										

Parauapebas-PA, 23 de outubro de 2023

Ana Lucia Ferreira da Paz
Ana Lucia Ferreira da Paz
CT 65145



DECLARAÇÃO

Eu, Lívia Elce Magalhães Gouveia, Cargo Assessora, sob DC nº 228/23, lotada nesta Secretaria Especial de Governo - SEGOV, responsável pela coleta de preços com objeto Contratação de Empresa Especializada para Prestação de Serviço de Impressão e Reprodução de Documento de Forma Gerenciada, Visando Atender Necessidades para esta Prefeitura Municipal de Parauapebas, Estado do Pará.

Manifesto-me informando que foi realizado pesquisa com fornecedores e no Banco de Preços, um sistema inteligente de pesquisa e comparação de preços praticados pela administração pública. A ferramenta baseia-se em resultados de licitações adjudicadas e/ou homologadas, tomando o processo de cotação no mercado simples e prático.

Manifesto-me informando que foi realizado também consulta técnica prévia com as empresas que atenderam as cotações, e constatado que se tratam de empresas que atuam no ramo compatível com o objeto pleiteado e estão ativas no mercado.

Tem-se a esclarecer, ainda, que há empresas especializadas em nosso município aptas a prestar os serviços compatíveis com o objeto cotado, onde foi realizado a pesquisa com as mesmas.

A solicitação foi encaminhada por meio eletrônico tendo em anexo o modelo de cotação, o método matemático aplicado para definição do valor estimado foi a média aritmética, ou seja, a definição do valor foi calculada como o quociente entre a soma de todos os distintos valores relacionados e o número de observações envolvidas nessa soma, desconsiderando os valores inexequíveis, inconsistentes e excessivamente elevados.

Nesta pesquisa de preços foi dada prioridade a empresas localizadas na região Sudeste e/ou no Estado do Pará. Tal escolha se deve ao compromisso com o fomento econômico local e à busca por fornecedores que possam oferecer vantagens logísticas e de suporte.

Diante disso, verifica-se que a planilha de valores médios, realizada em 23 de outubro de 2023, com valor global de **RS 5.105.064,00 (cinco milhões, cento e cinco mil e sessenta e quatro reais)**, é condizente com a realidade de mercado. Esta conclusão é respaldada pela pesquisa realizada na ferramenta Banco de Preços, um sistema inteligente de pesquisa e comparação de preços praticados pela administração pública. A ferramenta baseia-se em resultados de licitações adjudicadas e/ou homologadas, tomando o processo de cotação no mercado simples e prático.

Parauapebas-PA, 02 de julho de 2024.



Livia Elce Magalhães Gouveia
DC 228/23
DTC I-SEGOV
LIVIA ELCE MAGALHÃES GOUVEIA





SECRETARIA ESPECIAL DE GOVERNO - SEGOV

Responsável: Lívia Elce Magalhães Gouveia

Matrícula: 228/23

Departamento: DTIC/SEGOV



Relatório de Cotação: Outsourcing de impressão nova pesquisa

Pesquisa realizada entre 28/06/2024 09:09:57 e 28/06/2024 17:30:33

Relatório gerado no dia 28/06/2024 17:35:46 (IP: 200.9.67.219)

Em conformidade com a Instrução Normativa Nº 65 de 07 de Julho de 2021 (Lei nº 14.133).

Método Matemático Aplicado: Média Aritmética dos preços obtidos - Preço calculado com base na média aritmética de todos os preços selecionados pelo usuário para aquele determinado Item.

Conforme Instrução Normativa Nº 65 de 07 de Julho de 2021 (Lei nº 14.133), no Artigo 3º: "A pesquisa de preços será materializada em documento que conterá: INC I-Método matemático aplicado para a definição do valor estimado."

Item 1: Outsourcing de impressão P&B A4 impressora laser com papel

PREÇOS / PROPOSTAS	QUANTIDADE	PREÇO ESTIMADO	PERCENTUAL	PREÇO EST. CALCULADO	% VALOR GLOBAL	TOTAL
9 / 11	6.150.000	R\$ 0,34 (un)	-	R\$ 0,34	50,7%	R\$ 2.091.000,00
Preço Compras Governamentais	Órgão Público				Identificação	Data Licitação Preço
1	MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO Universidade Federal de Santa Catarina Pró-Reitoria de Administração			NºPregão:2062023 UASG:153163	10/01/2024	R\$ 0,39
Valor Unitário						R\$ 0,39
Preço Público	Órgão Público				Identificação	Data Licitação Preço
1	UNIVERSIDADE ESTADUAL PAULISTA JULIO DE MESQUITA FILHO			48031918000124-1-000746/2024	04/06/2024	R\$ 0,42
2	MINISTERIO DA DEFESA			03277610000125-1-000126/2024	03/06/2024	R\$ 0,31
3	FUNDACAO MUNICIPAL CASIMIRO DE ABREU			39675731000172-1-000004/2024	16/05/2024	R\$ 0,54
4	INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA			03659166001931-1-000103/2024	13/05/2024	R\$ 0,28
5	INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA			03659166001931-1-000103/2024	13/05/2024	R\$ 0,30
6	SUPERINTENDENCIA DA ZONA FRANCA DE MANAUS			04407029000143-1-000010/2024	08/05/2024	R\$ 0,26
7	SUPERINTENDENCIA DA ZONA FRANCA DE MANAUS			04407029000143-1-000010/2024	08/05/2024	R\$ 0,26
8	DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES			04892707000100-1-000492/2023	01/04/2024	R\$ 0,30
Valor Unitário						R\$ 0,33



Mediana dos Preços Obtidos: R\$ 0,30

Média dos Preços Obtidos: R\$ 0,34



Item 2: outsourcing de impressão laser colorida A4 - com papel

PREÇOS / PROPOSTAS	QUANTIDADE	PREÇO ESTIMADO	PERCENTUAL	PREÇO EST. CALCULADO	% VALOR GLOBAL	TOTAL
3 / 3	744.000	R\$ 1,84 (un)	-	R\$ 1,84	33,2%	R\$ 1.368.960,00

Preço Público	Órgão Público	Identificação	Data Licitação	Preço
1	INDUSTRIA DE MATERIAL BELICO DO BRASIL	00444232000139-1-000128/2024	25/04/2024	R\$ 2,00
2	MINISTERIO DA JUSTICA E SEGURANCA PUBLICA	00394494010441-1-000085/2024	10/04/2024	R\$ 2,21
3	DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES	04892707000100-1-000492/2023	01/04/2024	R\$ 1,32

Valor Unitário

R\$ 1,84

Mediana dos Preços Obtidos: R\$ 2,00

Média dos Preços Obtidos: R\$ 1,84

Item 3: outsourcing de impressão braille - com papel

PREÇOS / PROPOSTAS	QUANTIDADE	PREÇO ESTIMADO	PERCENTUAL	PREÇO EST. CALCULADO	% VALOR GLOBAL	TOTAL
0 / 0	19.200	R\$ 0,00 (un)	-	R\$ 0,00	0%	R\$ 0,00

Mediana dos Preços Obtidos: R\$ 0,00

Média dos Preços Obtidos: R\$ 0,00

Item 4: serviços de digitalização A4

PREÇOS / PROPOSTAS	QUANTIDADE	PREÇO ESTIMADO	PERCENTUAL	PREÇO EST. CALCULADO	% VALOR GLOBAL	TOTAL
4 / 4	3.510.000	R\$ 0,19 (un)	-	R\$ 0,19	16,2%	R\$ 666.900,00

Preço Público	Órgão Público	Identificação	Data Licitação	Preço
1	SUP. EST. DE LICITACAO	04696490000163-1-000009/2024	16/05/2024	R\$ 0,21
2	MUNICIPIO DE POTIM	65042855000120-1-000016/2024	13/05/2024	R\$ 0,21
3	CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DO DISTRITO FEDERAL	14981648000109-1-000001/2024	09/05/2024	R\$ 0,14
4	JUSTICA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTANCIA	00508903000188-1-000382/2024	08/04/2024	R\$ 0,18

Valor Unitário

R\$ 0,18

Mediana dos Preços Obtidos: R\$ 0,20

Média dos Preços Obtidos: R\$ 0,19

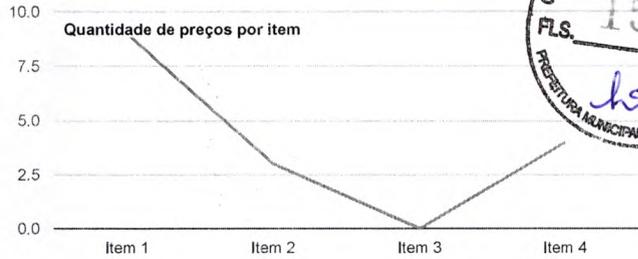
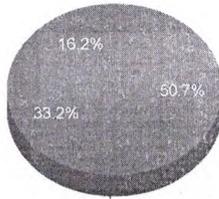
Valor Global: R\$ 4.126.860,00





Valor do item em relação ao total

- 1) Outsourcing de...
- 2) outsourcing de...
- 3) outsourcing de...
- 4) serviços de...



Detalhamento dos Itens

Item 1: Outsourcing de impressão P&B A4 impressora laser com papel

Preço Estimado: R\$ 0,34 (un) Percentual: - Preço Estimado Calculado: R\$ 0,34 Média dos Preços Obtidos: R\$ 0,34

Quantidade	Descrição	Observação
6.150.000 Unid.	Outsourcing de impressão monocromática A4 impressora laser	

Preço (Compras Governamentais) 1: Mediana das Propostas Finais

R\$ 0,39

Inc. 1 Art. 5º da IN 65 de 07 de Julho de 2021 (Lei nº 14.133)

Órgão: MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
Universidade Federal de Santa Catarina
Pró-Reitoria de Administração

Data: 10/01/2024 08:30

Modalidade: Pregão Eletrônico

SRP: SIM

Objeto: Registro de preços para a eventual contratação de empresa prestadora de serviços continuados de outsourcing de impressão e digitalização na modalidade franquia de página mais excedente, com fornecimento de equip. software de gerenciamento de impressões realizadas, manutenção preventiva e corretiva dos equip. com substituição de peças, componentes e materiais utilizados na manutenção e fornecimento de insumos originais, exceto papel, pelo prazo de 48 meses, para atender a UFSC.

Identificação: NºPregão:2062023 / UASG:153163

Lote/Item: 1/2

Ata: [Link Ata](#)

Fonte: www.comprasgovernamentais.gov.br

Descrição: Outsourcing de Impressão - Páginas A4 - Monocromático - Excedente a Franquia sem Papel - Impressão A4 - Monocromática - EXCEDENTE (até 500 pg /mês/equipamento)

Quantidade: 840.480

Unidade: PÁGINA

UF: SC

CatSer: 26654 - Outsourcing de Impressão - Páginas A4 - Monocromático - Excedente a Franquia sem Papel

CNPJ	Razão Social do Fornecedor	Valor da Proposta Final
01.628.251/0001-88	ALUCOM LTDA	R\$ 0,13
VENCEDOR		

Marca: Marca não informada

Fabricante: Fabricante não informado

Descrição: Descrição: Impressão A4 - Monocromática - EXCEDENTE (até 500 pg /mês/equipamento)

Estado:	Cidade:	Endereço:	Nome de Contato:	Telefone:	Email:
CE	Fortaleza	R RIACHUELO, 40	ANGELICA	(85) 3262-3191	moreatecnologia@gmail.com

83.483.230/0001-86	SELBETTI TECNOLOGIA S.A.	R\$ 0,39
--------------------	--------------------------	----------

Marca: Marca não informada

Fabricante: Fabricante não informado

Descrição: Registro de preços para a eventual contratação de empresa prestadora de serviços continuados de outsourcing de impressão e digitalização na modalidade franquia de página mais excedente, com fornecimento de equipamentos, software de gerenciamento de impressões efetivamente realizadas, manutenção preventiva e corretiva dos equipamentos com substituição de peças, componentes e materiais utilizados na manutenção e fornecimento de insumos originais, exceto papel, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) meses, para atender as necessidades de impressão e digitalização da Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC.

Estado:	Cidade:	Endereço:	Nome de Contato:	Telefone:	Email:
SC	Joinville	R PADRE KOLB, 723	Setor de Licitações	(47) 3441-6000	licitacoes@selbeti.com.br



CNPJ Razão Social do Fornecedor
84.968.874/0001-27 ALMAQ EQUIPAMENTOS PARA ESCRITORIO LIMITADA

Marca: Marca não informada
Fabricante: Fabricante não informado
Descrição: Impressão A4 - Monocromática - EXCEDENTE (até 500 pg /mês/equipamento) MARCA: LEXMARK

Estado: Cidade: Endereço: Nome de Contato: Telefone: Email:
PR Pinhais RUA VINTE E UM DE ABRIL, 250 Lediane do Nascimento (41) 3661-6101 licitacoes@almaq.com.br



Valor da Proposta Final
R\$ 2,00

Preço (Outros Entes Públicos) 1: Mediana das Propostas Finais

R\$ 0,42

Inc. II Art. 5º da IN 65 de 07 de Julho de 2021 (Lei nº 14.133)

Órgão: UNIVERSIDADE ESTADUAL PAULISTA JULIO DE MESQUITA FILHO
Objeto: Prestação de Serviços de Impressão Corporativa
Descrição: Outsourcing De Impressão - Sem Franquia - Páginas Impressas Click A4 Monocromática Sem Papel Outsourcing De Impressão - Sem Franquia - Páginas Impressas Click A4 Monocromática Sem Papel Outsourcing De Impressão - Sem Franquia - Páginas Impressas Click A4 Monocromática Sem Papel Outsourcing De Impressão - Sem Franquia - Páginas Impressas Click A4 Monocromática Sem Papel

Data: 04/06/2024 17:19
Modalidade: Dispensa
SRP: NÃO
Identificação: 48031918000124-1-000746/2024
Lote/Item: 1/2
Ata: N/A
Homologação: 04/06/2024 00:00
Fonte: https://www.gov.br/pncp/pt-br
Quantidade: 8.000
Unidade: PÁGINA
UF: SP

CNPJ Razão Social do Fornecedor Valor da Proposta Final
16.897.295/0001-80 MJ TECNOLOGIA DO BRASIL LTDA R\$ 0,42
VENCEDOR

Marca: Marca não informada
Fabricante: Fabricante não informado
Descrição: Descrição não informada

Estado: Cidade: Endereço: Nome de Contato: Telefone: Email:
SP Andradina R RODRIGUES ALVES, 550 NAIARA (18) 3723-1797 nfe@digitalmj.com.br

Preço (Outros Entes Públicos) 2: Mediana das Propostas Finais

R\$ 0,31

Inc. II Art. 5º da IN 65 de 07 de Julho de 2021 (Lei nº 14.133)

Órgão: MINISTERIO DA DEFESA
Objeto: Contratação de solução de tecnologia da informação e comunicação de empresa especializada na prestação de serviços de impressão (outsourcing), com fornecimento de equipamentos, sistema de gerenciamento de impressões, manutenção preventiva e corretiva dos equipamentos com fornecimento de peças e componentes, suprimentos, insumos/consumíveis (exemplo: toner, cilindro), exceto papel, nas dependências do HFA, conforme condições estabelecidas no Edital e Anexos.
Descrição: Outsourcing de Impressão - Páginas A4 - Monocromático - Excedente a Franquia sem Papel - Outsourcing de Impressão - Páginas A4 - Monocromático - Excedente a Franquia sem Papel

Data: 03/06/2024 09:00
Modalidade: Pregão - Eletrônico
SRP: NÃO
Identificação: 03277610000125-1-000126/2024
Lote/Item: 1/11
Ata: N/A
Homologação: 24/06/2024 00:00
Fonte: https://www.gov.br/pncp/pt-br
Quantidade: 96.000
Unidade: PÁGINA
UF: DF

CNPJ Razão Social do Fornecedor Valor da Proposta Final
07.432.517/0001-07 SÍMPRESS COMERCIO LOCACAO E SERVICOS LTDA R\$ 0,31
VENCEDOR

Marca: Marca não informada
Fabricante: Fabricante não informado
Descrição: Descrição não informada

Estado: Cidade: Endereço: Nome de Contato: Telefone: Email:
SP Santana de Parnaíba ALAMEDA ASIA (POLO EMPRESARIAL), 201 Carlos (11) 3238-9400 fiscal@simpress.com.br



Preço (Outros Entes Públicos) 3: Mediana das Propostas Finais

Inc. II Art. 5º da IN 65 de 07 de Julho de 2021 (Lei nº 14.133)

RS 0,54



Órgão: FUNDAÇÃO MUNICIPAL CASIMIRO DE ABREU

Objeto: Contratação de prestação de serviço de empresa especializada na locação de impressoras (terceirização de impressão) contemplando o fornecimento de equipamentos novos, de primeiro uso, em linhas de fabricação para impressões e cópias monocromáticas e coloridas com fornecimento de todos os insumos, toner, cartuchos, papel, com reposição de peças originais, além dos serviços de instalação, manutenção e assistência técnica especializada dos equipamentos para garantir o andamento das atividades da Fundação Municipal Casimiro de Abreu, no período 12 (doze) meses.

Descrição: **OUTSOURCING DE IMPRESSÃO - LOCAÇÃO PÁGINAS IMPRESSAS A4 MONOCROMÁTICA COM PAPEL** DESCRIÇÃO COMPLEMENTAR: **IMPRESSORA MULTIFUNCIONAL MONOCROMÁTICA FORMATO A4, A3, OFÍCIO E CARTA, LASER/LED, TELA LCD, VELOCIDADE DE 20PPM, COM ETHERNET/FRANQUIA DE 2.000 IMPRES** - OUTSOURCING DE IMPRESSÃO - LOCAÇÃO PÁGINAS IMPRESSAS A4 MONOCROMÁTICA COM PAPEL DESCRIÇÃO COMPLEMENTAR: **IMPRESSORA MULTIFUNCIONAL MONOCROMÁTICA FORMATO A4, A3, OFÍCIO E CARTA, LASER/LED, TELA LCD. VELOCIDADE DE 20PPM, COM ETHERNET/FRANQUIA DE 2.000 IMPRESSÕES E OU CÓPIAS POR MÊS.**

Data: 16/05/2024 16:35
Modalidade: Dispensa
SRP: NÃO
Identificação: 39675731000172-1-000004/2024
Lote/Item: 1/1
Ata: N/A
Homologação: 16/05/2024 00:00
Fonte: <https://www.gov.br/pncp/pt-br>
Quantidade: 48.000
Unidade: PAGINA
UF: RJ

CNPJ	Razão Social do Fornecedor	Valor da Proposta Final
------	----------------------------	-------------------------

53.094.350/0001-20	MULTIPLA COMERCIAL LTDA	R\$ 0,54
--------------------	-------------------------	----------

VENCEDOR

Marca: Marca não informada
Fabricante: Fabricante não informado
Descrição: Descrição não informada

Endereço:

Preço (Outros Entes Públicos) 4: Mediana das Propostas Finais

Inc. II Art. 5º da IN 65 de 07 de Julho de 2021 (Lei nº 14.133)

RS 0,28

Órgão: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA

Objeto: O objeto do presente procedimento é a escolha da proposta mais vantajosa para a contratação, por dispensa de licitação, de serviço de outsourcing de impressão na modalidade franquia mais excedente, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Aviso de Contratação Direta e seus anexos.

Descrição: **Outsourcing de Impressão - Páginas A4 - Monocromático - Dentro da Franquia sem Papel** - Outsourcing de Impressão - Páginas A4 - Monocromático - Dentro da Franquia sem Papel

Data: 13/05/2024 07:59
Modalidade: Dispensa
SRP: NÃO
Identificação: 03659166001931-1-000103/2024
Lote/Item: 1/1
Ata: N/A
Homologação: 14/05/2024 00:00
Fonte: <https://www.gov.br/pncp/pt-br>
Quantidade: 131.690
Unidade: PÁGINAS MÊS
UF: PE

CNPJ	Razão Social do Fornecedor	Valor da Proposta Final
------	----------------------------	-------------------------

10.953.726/0001-00	IMPRESSÃO SOLUCOES EM COPIAS E IMPRESSOES LTDA	R\$ 0,28
--------------------	--	----------

VENCEDOR

Marca: Marca não informada
Fabricante: Fabricante não informado
Descrição: Descrição não informada

Estado:	Cidade:	Endereço:	Nome de Contato:	Telefone:	Email:
RN	Natal	RUA PROMOTOR MANUEL ALVES PESSOA NETO, 60	Paulo Henrique Silvestre Pineiro	(84) 3231-2272	pauloh@grupocentauro.com.br



Preço (Outros Entes Públicos) 5: Mediana das Propostas Finais

RS 0,30

Inc. II Art. 5º da IN 65 de 07 de Julho de 2021 (Lei nº 14.133)

Órgão: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA

Objeto: O objeto do presente procedimento é a escolha da proposta mais vantajosa para a contratação, por dispensa de licitação, de serviço de outsourcing de impressão na modalidade franquia mais excedente, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Aviso de Contratação Direta e seus anexos.

Descrição: Outsourcing de Impressão - Páginas A4 - Policromático - Excedente a Franquia - sem Papel - Outsourcing de Impressão - Páginas A4 - Policromático - Excedente a Franquia - sem Papel

Data: 13/05/2024 07:59

Modalidade: Dispensa

SRP: NÃO

Identificação: 03659166001931-1-000103/2024

Lote/Item: 1/4

Ata: N/A

Homologação: 14/05/2024 00:00

Fonte: <https://www.gov.br/pncp/pt-br>

Quantidade: 2.250

Unidade: PÁGINA

UF: PE



CNPJ	Razão Social do Fornecedor	Valor da Proposta Final
10.953.726/0001-00	IMPRESSOES SOLUCOES EM COPIAS E IMPRESSOES LTDA	RS 0,30
VENCEDOR		
Marca: Marca não informada		
Fabricante: Fabricante não informado		
Descrição: Descrição não informada		
Estado:	Cidade:	Endereço:
RN	Natal	RUA PROMOTOR MANUEL ALVES PESSOA NETO,
		60
Nome de Contato:	Telefone:	Email:
Paulo Henrique Silvestre	(84) 3231-2272	pauloh@grupocentauro.com.br
Pineiro		

Preço (Outros Entes Públicos) 6: Mediana das Propostas Finais

RS 0,26

Inc. II Art. 5º da IN 65 de 07 de Julho de 2021 (Lei nº 14.133)

Órgão: SUPERINTENDENCIA DA ZONA FRANCA DE MANAUS

Objeto: Serviços de outsourcing de impressão, compreendendo a cessão de direito de uso de equipamentos novos e de primeiro uso na modalidade franquia mensal de páginas mais excedente com fornecimento de solução de impressão departamental, em caráter local com acesso via rede local (TCP-IP), com fornecimento de software de gerenciamento de cotas, monitoramento, gestão e bilhetagem de impressão, acessórios, suprimentos, insumos/consumíveis originais...

Descrição: Outsourcing de Impressão - Páginas A4 - Monocromático - Dentro da Franquia sem Papel - Outsourcing de Impressão - Páginas A4 - Monocromático - Dentro da Franquia sem Papel

Data: 08/05/2024 10:00

Modalidade: Pregão - Eletrônico

SRP: NÃO

Identificação: 04407029000143-1-000010/2024

Lote/Item: 1/5

Ata: N/A

Homologação: 28/05/2024 00:00

Fonte: <https://www.gov.br/pncp/pt-br>

Quantidade: 38.400

Unidade: PÁGINAS MÊS

UF: AM

CNPJ	Razão Social do Fornecedor	Valor da Proposta Final
01.657.353/0001-21	AMAZONAS COPIADORAS LTDA	RS 0,26
VENCEDOR		
Marca: Marca não informada		
Fabricante: Fabricante não informado		
Descrição: Descrição não informada		
Estado:	Cidade:	Endereço:
AM	Manaus	AV TEFE, 315
Telefone:	Email:	
(92) 2127-6154	amazoncopy@amazoncopy.com.br	

Preço (Outros Entes Públicos) 7: Mediana das Propostas Finais

RS 0,26

Inc. II Art. 5º da IN 65 de 07 de Julho de 2021 (Lei nº 14.133)





Órgão: SUPERINTENDENCIA DA ZONA FRANCA DE MANAUS
Objeto: Serviços de outsourcing de impressão, compreendendo a cessão de direito de uso de equipamentos novos e de primeiro uso na modalidade franquia mensal de páginas mais excedente com fornecimento de solução de impressão departamental, em caráter local com acesso via rede local (TCP-IP), com fornecimento de software de gerenciamento de cotas, monitoramento, gestão e bilhetagem de impressão, acessórios, suprimentos, insumos/consumíveis originais...
Descrição: Outsourcing de Impressão - Páginas A4 - Monocromático - Dentro da Franquia sem Papel - Outsourcing de Impressão - Páginas A4 - Monocromático - Dentro da Franquia sem Papel

Data: 08/05/2024 10:00
Modalidade: Pregão - Eletrônico
SRP: NÃO
Identificação: 04407029000143-1-000010/2024
Lote/Item: 1/9
Ata: N/A
Homologação: 28/05/2024 00:00
Fonte: <https://www.gov.br/pncp/pt-br>
Quantidade: 21.540
Unidade: PÁGINAS MÊS
UF: AM

CNPJ	Razão Social do Fornecedor	Valor da Proposta Final
01.657.353/0001-21	AMAZONAS COPIADORAS LTDA	R\$ 0,26
VENCEDOR		
Marca: Marca não informada Fabricante: Fabricante não informado Descrição: Descrição não informada		
Estado: AM	Cidade: Manaus	Endereço: AV TEFE, 315
		Telefone: (92) 2127-6154
		Email: amazoncopy@amazoncopy.com.br

Preço (Outros Entes Públicos) 8: Mediana das Propostas Finais

R\$ 0,30

Inc. II Art. 5º da IN 65 de 07 de Julho de 2021 (Lei nº 14.133)

Órgão: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES
Objeto: Contratação dos serviços de outsourcing de impressão
Descrição: Outsourcing de Impressão - Páginas A4 - Monocromático - Dentro da Franquia sem Papel Outsourcing de Impressão - Páginas A4 - Monocromático - Dentro da Franquia sem Papel - Outsourcing de Impressão - Páginas A4 - Monocromático - Dentro da Franquia sem Papel Outsourcing de Impressão - Páginas A4 - Monocromático - Dentro da Franquia sem Papel

Data: 01/04/2024 17:19
Modalidade: Dispensa
SRP: NÃO
Identificação: 04892707000100-1-000492/2023
Lote/Item: 1/2
Ata: N/A
Homologação: 01/04/2024 00:00
Fonte: <https://www.gov.br/pncp/pt-br>
Quantidade: 74.400
Unidade: PÁGINAS MÊS
UF: TO

CNPJ	Razão Social do Fornecedor	Valor da Proposta Final
29.879.891/0001-80	IMPRIMEAIS SOLUCOES EM IMPRESSAO LTDA	R\$ 0,30
VENCEDOR		
Marca: Marca não informada Fabricante: Fabricante não informado Descrição: Descrição não informada		
Estado: TO	Cidade: Palmas	Endereço: Q 103 SUL RUA SO 11, S/N
		Telefone: (63) 3215-5161 / (63) 8457-0992
		Email: imprimemais@imprimemais.com.br

Item 2: outsourcing de impressão laser colorida A4 - com papel

Preço Estimado: R\$ 1,84 (un)

Percentual:

Preço Estimado Calculado: R\$ 1,84

Média dos Preços Obtidos: R\$ 1,84

Quantidade	Descrição	Observação
744.000 Unidades	outsourcing de impressão laser colorida A4 - com papel	



**Preço (Outros Entes Públicos) 1: Mediana das Propostas Finais**

RS 2,00

Inc. II Art. 5º da IN 65 de 07 de Julho de 2021 (Lei nº 14.133)

Órgão: INDUSTRIA DE MATERIAL BELICO DO BRASIL**Data:** 25/04/2024 09:00**Objeto:** A contratação de empresa especializada na prestação de serviços de locação de impressoras e serviço de impressão (outsourcing), com fornecimento de equipamentos, sistema de gerenciamento de impressões efetivamente realizadas, manutenções preventivas e corretivas dos equipamentos com substituição de peças, componentes e materiais utilizados na manutenção e fornecimento de insumos, exceto papel e cartões em PVC (crachá), conforme o Termo de Referência anexo a este Edital.**Modalidade:** Pregão - Eletrônico**SRP:** SIM**Identificação:** 00444232000139-1-000128/2024**Lote/Item:** 1/6**Ata:** N/A**Homologação:** 16/05/2024 00:00**Fonte:** <https://www.gov.br/pncp/pt-br>**Quantidade:** 360**Unidade:** PÁGINAS MÊS**UF:** RJ**Descrição:** Outsourcing de Impressão - Páginas A4 - Policromático - Dentro da Franquia sem papel - Outsourcing de Impressão - Páginas A4 - Policromático - Dentro da Franquia sem papel

CNPJ	Razão Social do Fornecedor	Valor da Proposta Final
------	----------------------------	-------------------------

03.951.766/0001-40	W P SISTEMAS REPROGRAFICOS E IMPRESSAO LTDA	R\$ 2,00
--------------------	---	----------

VENCEDOR**Marca:** Marca não informada**Fabricante:** Fabricante não informado**Descrição:** Descrição não informada

Estado: RJ	Cidade: Rio de Janeiro	Endereço: AVENIDA DOM HELDER CAMARA, 07651	Telefone: (21) 3281-5276	Email: wptistemas@bol.com.br
-------------------	-------------------------------	---	---------------------------------	-------------------------------------

Preço (Outros Entes Públicos) 2: Mediana das Propostas Finais

RS 2,21

Inc. II Art. 5º da IN 65 de 07 de Julho de 2021 (Lei nº 14.133)

Órgão: MINISTERIO DA JUSTICA E SEGURANCA PUBLICA**Data:** 10/04/2024 09:00**Objeto:** Contratação de solução de tecnologia da informação e comunicação de serviços de Outsourcing de impressão, na modalidade franquia de páginas mais excedente, com fornecimento de software de gerenciamento de gestão, monitoramento e bilhetagem de impressão, acessórios, suprimentos, insumos /consumíveis originais (toner e outros, exceto papel), impressoras novas ou seminovas e assistência técnica/manutenção nos locais de instalação (com fornecimento de peças e componentes/toners)**Modalidade:** Pregão - Eletrônico**SRP:** NÃO**Identificação:** 00394494010441-1-000085/2024**Lote/Item:** 1/3**Ata:** N/A**Homologação:** 17/04/2024 00:00**Fonte:** <https://www.gov.br/pncp/pt-br>**Quantidade:** 3.360**Unidade:** PÁGINAS MÊS**UF:** SC**Descrição:** Outsourcing de Impressão - Páginas A4 - Policromático - Dentro da Franquia sem papel - Outsourcing de Impressão - Páginas A4 - Policromático - Dentro da Franquia sem papel

CNPJ	Razão Social do Fornecedor	Valor da Proposta Final
------	----------------------------	-------------------------

84.968.874/0001-27	ALMAQ EQUIPAMENTOS PARA ESCRITORIO LIMITADA	R\$ 2,21
--------------------	---	----------

VENCEDOR**Marca:** Marca não informada**Fabricante:** Fabricante não informado**Descrição:** Descrição não informada

Estado: PR	Cidade: Pinhais	Endereço: RUA VINTE E UM DE ABRIL, 250	Nome de Contato: Lediane do Nascimento	Telefone: (41) 3661-6101	Email: licitacoes@almaq.com.br
-------------------	------------------------	---	---	---------------------------------	---------------------------------------

Preço (Outros Entes Públicos) 3: Mediana das Propostas Finais

RS 1,32

Inc. II Art. 5º da IN 65 de 07 de Julho de 2021 (Lei nº 14.133)



Órgão: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

Objeto: Contratação dos serviços de outsourcing de impressão

Descrição: Outsourcing de Impressão - Páginas A4 - Policromático - Dentro da Franquia sem papel Outsourcing de Impressão - Páginas A4 - Policromático - Dentro da Franquia sem papel - Outsourcing de Impressão - Páginas A4 - Policromático - Dentro da Franquia sem papel Outsourcing de Impressão - Páginas A4 - Policromático - Dentro da Franquia sem papel

Data: 01/04/2024 17:19

Modalidade: Dispensa

SRP: NÃO

Identificação: 04892707000100-1-000492

Lote/Item: 1/1

Ata: N/A

Homologação: 01/04/2024 00:00

Fonte: <https://www.gov.br/pncp/pt-br>

Quantidade: 19.200

Unidade: PÁGINAS MÊS

UF: TO



CNPJ	Razão Social do Fornecedor	Valor da Proposta Final
29.879.891/0001-80	IMPRIMEAIS SOLUCOES EM IMPRESSAO LTDA	R\$ 1,32

VENCEDOR

Marca: Marca não informada

Fabricante: Fabricante não informado

Descrição: Descrição não informada

Estado:	Cidade:	Endereço:	Telefone:	Email:
TO	Palmas	Q 103 SUL RUA SO 11. S/N	(63) 3215-5161/ (63) 8457-0992	imprimemais@imprimemais.com.br

Item 3: outsourcing de impressão braille - com papel

Preço Estimado: R\$ 0,00 (un) Percentual: - Preço Estimado Calculado: R\$ 0,00 Média dos Preços Obtidos: R\$ 0,00

JUSTIFICATIVA (MENOS DE 3 PREÇOS): Produto é MUITO ESPECÍFICO para a especificação do objeto que informei.

Conforme Instrução Normativa Nº 65 de 07 de Julho de 2021 (Lei nº 14.133), no Artigo 6º § 5º, "Excepcionalmente, será admitida a determinação de preço estimado com base em menos de três preços, desde que devidamente justificada nos autos pelo gestor responsável e aprovado pela autoridade competente."

Quantidade	Descrição	Observação
19.200 Unidades	outsourcing de impressão policromática - A4 - sem papel	

Item 4: serviços de digitalização A4

Preço Estimado: R\$ 0,19 (un) Percentual: - Preço Estimado Calculado: R\$ 0,19 Média dos Preços Obtidos: R\$ 0,19

Quantidade	Descrição	Observação
3.510.000 Unidades	serviços de digitalização A4 - locação de aparelhos digitalizadores	

Preço (Outros Entes Públicos) I: Mediana das Propostas Finais

R\$ 0,21

Inc. II Art. 5º da IN 65 de 07 de Julho de 2021 (Lei nº 14.133)

Órgão: SUP. EST. DE LICITACAO

Data: 16/05/2024 10:00

Objeto: Registro de preços para contratação de empresa especializada para prestação de serviços de gestão de acervo documental com guarda de documentos, tratamento técnico, Organização e Indexação, de forma contínua, assim como digitalização de documentos com fornecimento de Sistema Informatizado de Gestão Arquivística de Documentos - SIGAD, visando atender a Secretaria de Estado da Saúde - SESAU, por um período de 12 (doze) meses.

Modalidade: Pregão - Eletrônico

SRP: NÃO

Identificação: 04696490000163-1-000009/2024

Lote/Item: 1/9

Ata: N/A

Homologação: 12/06/2024 00:00

Fonte: <https://www.gov.br/pncp/pt-br>

Quantidade: 763.654

Unidade: UNIDADE

UF: RO



Relatório gerado no dia 28/06/2024 17:35:46 (IP: 200.9.67.219)

Código Validação: XPSI36QGY1c.DlOtnC6cgTIIYsmtE34Nu8wBXjycT14qHU8nPtm6WA%3d%3d

<http://www.bancodeprecos.com.br/CertificadoAutenticidade?token=XPSI36QGY1c.DlOtnC6cgTIIYsmtE34Nu8wBXjycT14qHU8nPtm6WA%253d%253d>



CNPJ	Razão Social do Fornecedor	Valor da Proposta Final
02.023.290/0001-14	R. & A. TREINAMENTO E CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA	R\$ 0,21
VENCEDOR		
Marca: Marca não informada		
Fabricante: Fabricante não informado		
Descrição: Descrição não informada		
Estado:	Cidade:	Endereço:
RO	Porto Velho	R AFONSO PENA, 1012
Nome de Contato:	Telefone:	Email:
ROBSON DE SOUZA MONTEIRO	(69) 3223-9642	robsontreira@hotmail.com

Preço (Outros Entes Públicos) 2: Mediana das Propostas Finais

R\$ 0,21

Inc. II Art. 5º da IN 65 de 07 de Julho de 2021 (Lei nº 14.133)

Órgão:	MUNICIPIO DE POTIM	Data:	13/05/2024 16:30
Objeto:	CONTRATAÇÃO DE SERVIÇO ESPECIALIZADO DE DIGITALIZAÇÃO DE DOCUMENTOS, CONFORME TERMO DE REFERÊNCIA	Modalidade:	Dispensa
		SRP:	NÃO
Descrição:	SERVIÇOS DE DIGITALIZAÇÃO DE LAUDAS DE DOCUMENTOS PÚBLICOS - SERVIÇOS DE DIGITALIZAÇÃO DE LAUDAS DE DOCUMENTOS PÚBLICOS	Identificação:	65042855000120-1-000016/2024
		Lote/Item:	1/1
		Ata:	N/A
		Homologação:	13/05/2024 00:00
		Fonte:	https://www.gov.br/pncp/pt-br
		Quantidade:	190.000
		Unidade:	SV
		UF:	SP

CNPJ	Razão Social do Fornecedor	Valor da Proposta Final
35.384.904/0001-42	SEGTRON INFORMATICA E DISTRIBUIDORA DE TECNOLOGIA LTDA	R\$ 0,21
VENCEDOR		
Marca: Marca não informada		
Fabricante: Fabricante não informado		
Descrição: Descrição não informada		
Endereço:		

Preço (Outros Entes Públicos) 3: Mediana das Propostas Finais

R\$ 0,14

Inc. II Art. 5º da IN 65 de 07 de Julho de 2021 (Lei nº 14.133)

Órgão:	CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DO DISTRITO FEDERAL	Data:	09/05/2024 10:00
Objeto:	Contratação de prestação de serviços de digitalização e indexação de acervo documental do Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Distrito Federal (CAU/DF).	Modalidade:	Pregão - Eletrônico
		SRP:	NÃO
Descrição:	Serviços de Digitalização / Indexação de Documentos - Serviços de Digitalização / Indexação de Documentos	Identificação:	14981648000109-1-000001/2024
		Lote/Item:	1/1
		Ata:	N/A
		Homologação:	13/05/2024 00:00
		Fonte:	https://www.gov.br/pncp/pt-br
		Quantidade:	239.400
		Unidade:	UNIDADE
		UF:	DF

CNPJ	Razão Social do Fornecedor	Valor da Proposta Final
49.487.349/0001-99	ARQUITI - GESTAO DOCUMENTAL E TECNOLOGIAS DA INFORMACAO LTDA	R\$ 0,14
VENCEDOR		
Marca: Marca não informada		
Fabricante: Fabricante não informado		
Descrição: Descrição não informada		
Endereço:		





Preço (Outros Entes Públicos) 4: Mediana das Propostas Finais

Inc. II Art. 5º da IN 65 de 07 de Julho de 2021 (Lei nº 14.133)

RS 0,18

Órgão: JUSTICA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTANCIA

Data: 08/04/2024 08:00

Objeto: Contratação de empresa para higienização, numeração, digitalização e indexação de pastas, processos e documentos judiciais e administrativos do Tribunal Regional Federal da 5ª Região.

Modalidade: Pregão - Eletrônico

SRP: NÃO

Descrição: Serviços de Digitalização / Indexação de Documentos - Serviços de Digitalização / Indexação de Documentos

Identificação: 00508903000188-1-000382/2024

Lote/Item: 1/1

Ata: N/A

Homologação: 15/04/2024 00:00

Fonte: <https://www.gov.br/pncp/pt-br>

Quantidade: 1.600.000

Unidade: UNIDADE

UF: PE

CNPJ	Razão Social do Fornecedor	Valor da Proposta Final
26.201.167/0001-04	DIGITAL PAPER LTDA	RS 0,18

VENCEDOR

Marca: Marca não informada

Fabricante: Fabricante não informado

Descrição: Descrição não informada

Estado:	Cidade:	Endereço:	Nome de Contato:	Telefone:	Email:
BA	Guanambi	AVENIDA MESSIAS PEREIRA DONATO, 163	ROBERIO	(77) 3451-5325	licitacoes@digitalpapergi.com





Extrato de fontes Utilizadas neste relatório

ATENÇÃO - O Banco de Preços é uma solução tecnológica que atende aos parâmetros de pesquisa dispostos em Leis vigentes, Instruções Normativas, Acórdãos, Regulamentos, Decretos e Portarias. Sendo assim, por reunir diversas fontes governamentais, complementares de domínio amplo, o sistema não é considerado uma fonte e, sim, um meio para que as pesquisas sejam realizadas de forma segura, ágil e eficaz.

Fontes utilizadas nesta cotação:

1 - ComprasNet

www.comprasgovernamentais.gov.br

Data: 25/04/2024 10:30:09

Acessar a fonte [aqui](#)

2 - Portal Nacional de Contratações Públicas

<https://www.gov.br/pncp/pi-br>

Data: 09/05/2024 09:17:19

Acessar a fonte [aqui](#)



Relatório gerado no dia 28/06/2024 17:35:46 (IP: 200.9.67.219)

Código Validação: XPSI36QGY1cJDIOtnC6cgTIIYsmtE34Nu8wBXjycT14qHlU8nPtm6WA%3d%3d

<http://www.bancodeprecos.com.br/CertificadoAutenticidade?token=XPSI36QGY1cJDIOtnC6cgTIIYsmtE34Nu8wBXjycT14qHlU8nPtm6WA%253d%253d>



SECRETARIA ESPECIAL DE GOVERNO - SEGOV

Responsável: Lívia Elce Magalhães Gouveia
Matrícula: 228/23
Departamento: DTIC/SEGOV



Relatório de Cotação: Outsourcing de impressão nova pesquisa

Pesquisa realizada entre 26/06/2024 12:59:40 e 01/07/2024 11:49:04

Relatório gerado no dia 01/07/2024 11:51:22 (IP: 200.9.67.219)

Em conformidade com a Instrução Normativa Nº 65 de 07 de Julho de 2021 (Lei nº 14.133).

Método Matemático Aplicado: Média Aritmética dos preços obtidos - Preço calculado com base na média aritmética de todos os preços selecionados pelo usuário para aquele determinado Item.

Conforme instrução Normativa Nº 65 de 07 de Julho de 2021 (Lei nº 14.133), no Artigo 3º, "A pesquisa de preços será materializada em documento que conterá: INC V-Método matemático aplicado para a definição do valor estimado."

Item 1: Outsourcing de impressão P&B A4 impressora laser com papel

PREÇOS / PROPOSTAS	QUANTIDADE	PREÇO ESTIMADO	PERCENTUAL	PREÇO EST. CALCULADO	% VALOR GLOBAL	TOTAL
5 / 11	6.150.000	R\$ 0,58 (un)	-	R\$ 0,58	48,1%	R\$ 3.567.000,00
Preço Compras Governamentais	Órgão Público				Identificação	Data Licitação Preço
1	MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO Fundação Universidade Federal do Tocantins			NºPregão:292023 UASG:154419	12/12/2023	R\$ 0,54
2	MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO Fundação Universidade Federal do Tocantins			NºPregão:292023 UASG:154419	12/12/2023	R\$ 0,54
3	MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária EMBRAPA AMAZONIA ORIENTAL/BELEM/PA			NºPregão:462023 UASG:135006	11/12/2023	R\$ 1,32
4	05.149.726/0001-04 - MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO Fundação Universidade Federal do Tocantins			NºPregão:252023 UASG:154419	13/11/2023	R\$ 0,24
5	05.149.726/0001-04 - MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO Fundação Universidade Federal do Tocantins			NºPregão:252023 UASG:154419	13/11/2023	R\$ 0,24
Valor Unitário						R\$ 0,58
				Mediana dos Preços Obtidos: R\$ 0,54	Média dos Preços Obtidos: R\$ 0,58	

Item 2: outsourcing de impressão laser colorida A4 - com papel

PREÇOS / PROPOSTAS	QUANTIDADE	PREÇO ESTIMADO	PERCENTUAL	PREÇO EST. CALCULADO	% VALOR GLOBAL	TOTAL
3 / 10	744.000	R\$ 3,94 (un)	-	R\$ 3,94	39,6%	R\$ 2.931.360,00
Preço Compras Governamentais	Órgão Público				Identificação	Data Licitação Preço
1	37.115.375/0008-83 - MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE SERVIÇO FLORESTAL BRASILEIRO			NºPregão:12023 UASG:440075	29/11/2023	R\$ 5,88
2	10.648.539/0001-05 - MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO Centro Federal de Educação Tecnológica de Minas Gerais			NºPregão:742023 UASG:153015	24/11/2023	R\$ 4,20





Valor Unitário

RS 5,04

Preço Público Órgão Público

Identificação Data Licitação Preço

1 INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA BAIANO

10724903000179- 14/12/2023 RS 1,75
1-000168/2023

Valor Unitário

RS 1,75

Mediana dos Preços Obtidos: R\$ 4,20

Média dos Preços Obtidos: R\$ 3,94

Item 3: outsourcing de impressão braille - com papel

PREÇOS / PROPOSTAS	QUANTIDADE	PREÇO ESTIMADO	PERCENTUAL	PREÇO EST. CALCULADO	% VALOR GLOBAL	TOTAL
0 / 0	19.200	R\$ 0,00 (un)	-	R\$ 0,00	0%	RS 0,00

Mediana dos Preços Obtidos: R\$ 0,00

Média dos Preços Obtidos: R\$ 0,00

Item 4: serviços de digitalização A4

PREÇOS / PROPOSTAS	QUANTIDADE	PREÇO ESTIMADO	PERCENTUAL	PREÇO EST. CALCULADO	% VALOR GLOBAL	TOTAL
4 / 5	3.510.000	R\$ 0,26 (un)	-	R\$ 0,26	12,3%	RS 912.600,00

Preço Compras Governamentais Órgão Público

Identificação Data Licitação Preço

1 Instituto de Metrologia do Estado do Pará

NºPregão:22023 11/12/2023 RS 0,24
UASG:925946

Valor Unitário

RS 0,24

Preço Público Órgão Público

Identificação Data Licitação Preço

1 CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO AMAZONAS

04667846000130- 22/11/2023 RS 0,20
1-000019/2023

2 MUNICIPIO DE FOZ DO IGUACU

76206606000140- 09/11/2023 RS 0,30
1-000084/2023

3 MUNICIPIO DE FOZ DO IGUACU

76206606000140- 09/11/2023 RS 0,30
1-000084/2023

Valor Unitário

RS 0,27

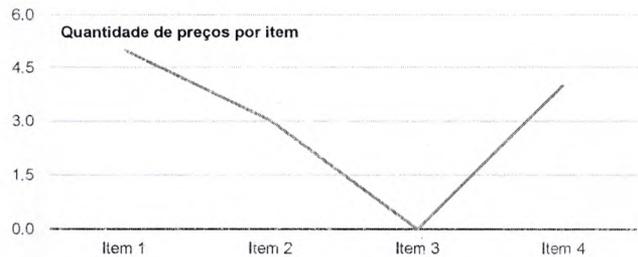
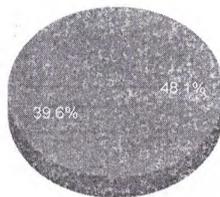
Mediana dos Preços Obtidos: R\$ 0,27

Média dos Preços Obtidos: R\$ 0,26

Valor Global: RS 7.410.960,00

Valor do item em relação ao total

- 1) Outsourcing de...
- 2) outsourcing de...
- 3) outsourcing de...
- 4) serviços de...





Detalhamento dos Itens

Item 1: Outsourcing de impressão P&B A4 impressora laser com papel

Preço Estimado: R\$ 0,58 (un)

Percentual:

Preço Estimado Calculado: R\$ 0,58

Média dos Preços Obtidos: R\$ 0,58

Quantidade	Descrição	Observação
6.150.000 Unid.	Outsourcing de impressão monocromática A4 impressora laser	

Preço (Compras Governamentais) 1: Mediana das Propostas Finais

R\$ 0,54

Inc. I Art. 5º da IN 65 de 07 de Julho de 2021 (Lei nº 14.133)

Órgão: MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

Fundação Universidade Federal do Tocantins

Objeto: Contratação de empresa especializada na prestação de serviços continuados de outsourcing de impressão, na modalidade franquia mensal de páginas mais excedente para atender as necessidades de todos os Câmpus e Reitoria da UFT e UFNT, conforme especificações e demais condições exigidas e estabelecidas no Edital e Anexos..

Descrição: Outsourcing de Impressão - Páginas A3 - Monocromático - Dentro da Franquia com Papel - Outsourcing de Impressão - Páginas A3 - Monocromático - Dentro da Franquia com Papel

CatSer: 26603 - Outsourcing de Impressão - Páginas A3 - Monocromático - Dentro da Franquia com Papel

Data: 12/12/2023 09:00

Modalidade: Pregão Eletrônico

SRP: NÃO

Identificação: NºPregão:292023 / UASG:154419

Lote/Item: 2/10

Ata: [Link Ata](#)

Adjudicação: 29/12/2023 17:19

Homologação: 29/12/2023 17:20

Fonte: www.comprasgovernamentais.gov.br

Quantidade: 2.496

Unidade: PÁGINAS MÊS

UF: TO

CNPJ	Razão Social do Fornecedor	Valor da Proposta Final
13.687.598/0001-80	M. ANTONIO SILVA	R\$ 0,52
VENCEDOR		

Marca: Marca não informada

Fabricante: Fabricante não informado

Descrição: Outsourcing de impressão - páginas a3-monocromático -excedente a franquia -com papel

Estado:

Cidade:

Endereço:

Telefone:

AC

Cruzeiro do Sul

R NEWTON PRADO, 045

(68) 3322-3395

43.412.823/0001-37 AURA COMERCIO E SERVICOS LTDA

R\$ 0,55

Marca: Marca não informada

Fabricante: Fabricante não informado

Descrição: Outsourcing de impressão -páginas a3 - monocromático -dentro da franquia com papel

Estado:

Cidade:

Endereço:

Telefone:

Email:

TO

Palmas

Q ASR-NE 23 ALAMEDA I, 13

(63) 9232-4003

ruilucasfranco@gmail.com

Preço (Compras Governamentais) 2: Mediana das Propostas Finais

R\$ 0,54

Inc. I Art. 5º da IN 65 de 07 de Julho de 2021 (Lei nº 14.133)



Relatório gerado no dia 01/07/2024 11:51:22 (IP: 200.9.67.219)

Código Validação: XPSI36QGY1cJDIOtnC9cgVINyenWyDFqGWhnXQvdluocHU8nPtm6WA%3d%3d

<http://www.bancodeprecos.com.br/CertificadoAutenticidade?token=XPSI36QGY1cJDIOtnC9cgVINyenWyDFqGWhnXQvdluocHU8nPtm6WA%253d%253d>

Órgão: MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
Fundação Universidade Federal do Tocantins

Objeto: Contratação de empresa especializada na prestação de serviços continuados de outsourcing de impressão, na modalidade franquia mensal de páginas mais excedente para atender as necessidades de todos os Câmpus e Reitoria da UFT e UFNT, conforme especificações e demais condições exigidas e estabelecidas no Edital e Anexos..

Descrição: Outsourcing de Impressão - Páginas A3 - Monocromático - Excedente a Franquia - com Papel - Outsourcing de Impressão - Páginas A3 - Monocromático - Excedente a Franquia - com Papel

CatSer: 26689 - Outsourcing de Impressão - Páginas A3 - Monocromático - Excedente a Franquia - com Papel

Data: 12/12/2023 09:00
Modalidade: Pregão Eletrônico
SRP: NÃO
Identificação: NºPregão:292023 / UASG:154419
Lote/Item: 2/13
Ata: [Link Ata](#)
Adjudicação: 29/12/2023 17:19
Homologação: 29/12/2023 17:20
Fonte: www.comprasgovernamentais.gov.br
Quantidade: 1.500
Unidade: PÁGINA
UF: TO



CNPJ	Razão Social do Fornecedor	Valor da Proposta Final
13.687.598/0001-80 *VENCEDOR*	M. ANTONIO SILVA	RS 0,53
Marca: Marca não informada Fabricante: Fabricante não informado Descrição: Outsourcing de impressão - páginas a3-monocromático -excedente a franquia -com papel		
Estado: AC	Cidade: Cruzeiro do Sul	Endereço: R NEWTON PRADO, 045
Telefone: (68) 3322-3395		
43.412.823/0001-37	AURA COMERCIO E SERVICOS LTDA	RS 0,55
Marca: Marca não informada Fabricante: Fabricante não informado Descrição: Outsourcing de impressão -páginas a3 - monocromático -excedente a franquia - com papel		
Estado: TO	Cidade: Palmas	Endereço: Q ASR NE 25 ALAMEDA I, 13
Telefone: (63) 9232-4003		
Email: ruilucasfranco@gmail.com		

Preço (Compras Governamentais) 3: Mediana das Propostas Finais RS 1,32

Inc. I Art. 5º da LN 65 de 07 de Julho de 2021 (Lei nº 14.133)

Órgão: MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO
Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária
EMBRAPA AMAZONIA ORIENTAL/BELEM/PA

Objeto: Contratação de empresa especializada na prestação dos serviços de bilhetagem e cópias reprográficas em preto e branco, digitalização em OCR, incluindo serviços correlatos, de forma continuada, na Embrapa Amazônia Oriental, localizada na Cidade de Belém do Pará e seus demais segmentos, com instalação, manutenção e assistência técnica dos equipamentos e todos os insumos necessários para execução dos serviços, inclusive papel..

Descrição: Outsourcing de impressão - páginas a4 - policromático - dentro da franquia com papel - Impressão e cópias monocromáticas estimadas nos equipamentos Tipo 1 e Tipo 2 com papel.

CatSer: 26620 - Outsourcing de Impressão - Páginas A4 - Policromático - Dentro da Franquia com Papel

Data: 11/12/2023 09:00
Modalidade: Pregão Eletrônico
SRP: NÃO
Identificação: NºPregão:462023 / UASG:135006
Lote/Item: 1/3
Ata: [Link Ata](#)
Adjudicação: 16/01/2024 10:54
Homologação: 17/01/2024 10:41
Fonte: www.comprasgovernamentais.gov.br
Quantidade: 30.000
Unidade: PÁGINAS MÊS
UF: PA

CNPJ	Razão Social do Fornecedor	Valor da Proposta Final
07.679.989/0001-50	TC COMERCIO DE SERVICOS E TECNOLOGIA EIRELI	RS 1,08
Marca: Marca não informada Fabricante: Fabricante não informado Descrição: Descrição não informada		
Estado: PA	Cidade: Belém	Endereço: TV ANGUSTURA, 2813
Nome de Contato: Itaner Coecêa Monteiro		
Telefone: (91) 3366-5100		
Email: licitacoes@tccopiadoras.com.br		



CNPJ Razão Social do Fornecedor
08.672.139/0001-93 C2A SERVICOS EM TECNOLOGIA DA INFORMATICA LTDA
VENCEDOR



Valor da Proposta Final
R\$ 1,32

Marca: Marca não informada

Fabricante: Fabricante não informado

Descrição: Apresentamos nossa proposta de preços para a prestação de serviço cujo objeto é a contratação de empresa especializada na prestação dos serviços de bilhetagem e cópias reprográficas em preto e branco, digitalização em OCR, incluindo serviços correlatos, de forma continuada, na Embrapa Amazônia Oriental, localizada na Cidade de Belém do Pará e seus demais segmentos, com instalação, manutenção e assistência técnica dos equipamentos e todos os insumos necessários para execução dos serviços, inclusive papel. Volume mensal de 30.000 páginas mes totalizando 360.000 ano.

Estado: Cidade: Endereço: Nome de Contato: Telefone: Email:
PA Belém AVENIDA GENTIL BITTENCOURT, 554-A Luiz (91) 4004-4008 luiz.lemos@c2a.com.br

03.117.534/0001-90 BRADOK SOLUCOES CORPORATIVAS EIRELI

R\$ 1,80

Marca: Marca não informada

Fabricante: Fabricante não informado

Descrição: OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS DE BILHETAGEM E CÓPIAS REPROGRÁFICAS EM PRETO E BRANCO, DIGITALIZAÇÃO EM OCR, INCLUINDO SERVIÇOS CORRELATOS, DE FORMA CONTINUADA, NA EMBRAPA AMAZÔNIA ORIENTAL, LOCALIZADA NA CIDADE DE BELÉM DO PARÁ E SEUS DEMAIS SEGMENTOS, COM INSTALAÇÃO, MANUTENÇÃO E ASSISTÊNCIA TÉCNICA DOS EQUIPAMENTOS E TODOS OS INSUMOS NECESSÁRIOS PARA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS, INCLUSIVE PAPEL. DECLARO QUE NOS VALORES PROPOSTOS ESTÃO INCLUSOS TODOS OS CUSTOS E DESPESAS, TAIS COMO: CUSTOS DIRETOS E INDIRETOS, TRIBUTOS, ENCARGOS SOCIAIS, TRABALHISTAS E PREVIDENCIÁRIOS, SEGUROS, TAXAS, LUCRO, UNIFORMES, ALIMENTAÇÃO, TRANSPORTE, E OUTROS NECESSÁRIOS AO CUMPRIMENTO INTEGRAL DO OBJETO. VALIDADE PROPOSTA: 90 (NOVENTA) DIAS. PRESTAÇÃO DA GARANTIA: DURANTE TODA A VIGÊNCIA CONTRATUAL. PRAZO DE VIGÊNCIA DESTE CONTRATO: 12 (DOZE) MESES, PODENDO SER PRORROGADA POR IGUAL PERÍODO CONFORME O ESTABELECIDO POR LEI ATÉ 60 MESES. DECLARAMOS QUE TODOS OS EQUIPAMENTOS SÃO EQUIPAMENTOS DE ÚLTIMA GERAÇÃO, NOVOS DE PRIMEIRO USO, NÃO RECONDICIONADOS, COM O FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO DE TODOS OS OPCIONAIS NECESSÁRIOS AO SEU PLENO FUNCIONAMENTO. DECLARAMOS QUE ESTAMOS DE PLENO ACORDO COM TODAS AS CONDIÇÕES ESTABELECIDAS NO EDITAL E SEUS ANEXOS. DESCRIÇÃO: IMPRESSÃO E CÓPIAS MONOCROMÁTICAS ESTIMADAS NOS EQUIPAMENTOS TIPO 1 E TIPO 2 COM PAPEL. FORMA DE USO: NOS RESPONSABILIZAMOS POR MINISTRAR OS TREINAMENTOS PARA A COMPREENSÃO DAS CARACTERÍSTICAS DOS EQUIPAMENTOS E SOFTWARE OFERTADOS.

Estado: Cidade: Endereço: Nome de Contato: Telefone: Email:
RJ Niterói R CARLOS MAXIMIANO, 25 TATIANA (21) 3604-8742 comercial@bradok.com.br

Preço (Compras Governamentais) 4: Mediana das Propostas Finais

R\$ 0,24

Inc. I Art. 5º da IN 65 de 07 de Julho de 2021 (Lei nº 14.133)

CNPJ: 05.149.726/0001-04

Data: 13/11/2023 09:00

Órgão: MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
Fundação Universidade Federal do Tocantins

Modalidade: Pregão Eletrônico

SRP: NÃO

Objeto: Contratação de empresa especializada na prestação de serviços continuados de outsourcing de impressão para a Universidade Federal do Tocantins e Universidade Federal do Norte do Tocantins.

Identificação: NºPregão:252023 / UASG:154419

Lote/Item: 2/11

Ata: [Link Ata](#)

Descrição: Outsourcing De Impressao - Paginas A4 - Monocromatico - Den tro da Franquia com Papel - Outsourcing De Impressao - Paginas A4 - Monocromatico - Den tro da Franquia com Papel

Adjudicação: 14/11/2023 14:38

Homologação: 14/11/2023 17:53

CatSer: 26581 - Outsourcing De Impressao - Paginas A4 - Monocromatico - Den tro da Franquia com Papel

Fonte: www.comprasgovernamentais.gov.br

Quantidade: 90.000

Unidade: PÁGINAS MÊS

UF: TO

CNPJ Razão Social do Fornecedor
43.412.823/0001-37 AURA COMERCIO E SERVICOS LTDA
VENCEDOR

Valor da Proposta Final

R\$ 0,20

Marca: Marca não informada

Fabricante: Fabricante não informado

Descrição: Outsourcing De Impressao - Paginas A4 - Monocromatico - Dentro da Franquia com Papel

Estado: Cidade: Endereço: Telefone: Email:
TO Palmas Q ASR NE 25 ALAMEDA 1, 13 (63) 9232-4003 ruilucasfranco@gmail.com

08.786.677/0001-09 PRINTEC COMERCIO E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA

R\$ 0,28

Marca: Marca não informada

Fabricante: Fabricante não informado

Descrição: Outsourcing de impressão -páginas a4 - monocromático -dentro da franquia com papel

Estado: Cidade: Endereço: Nome de Contato: Telefone: Email:
TO Palmas Q 104 NORTE RUA NE 1, 17 Itamar de Souza (63) 3215-3342 printeccartuchos@hotmail.com



Preço (Compras Governamentais) 5: Mediana das Propostas Finais
Inc. 1 Art. 5º da IN 65 de 07 de Julho de 2021 (Lei nº 14.133)

R\$ 0,24



CNPJ: 05.149.726/0001-04
Órgão: MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
Fundação Universidade Federal do Tocantins
Objeto: Contratação de empresa especializada na prestação de serviços continuados de outsourcing de impressão para a Universidade Federal do Tocantins e Universidade Federal do Norte do Tocantins.
Descrição: Outsourcing De Impressao - Paginas A4 - Monocromatico - Den tro da Franquia com Papel - Outsourcing De Impressao - Paginas A4 - Monocromatico - Den tro da Franquia com Papel
CatSer: 26581 - Outsourcing De Impressao - Paginas A4 - Monocromatico - Den tro da Franquia com Papel

Data: 13/11/2023 09:00
Modalidade: Pregão Eletrônico
SRP: NÃO
Identificação: NºPregão:252023 / UASG:154419
Lote/Item: 3/17
Ata: [Link Ata](#)
Adjudicação: 14/11/2023 14:39
Homologação: 14/11/2023 17:53
Fonte: www.comprasgovernamentais.gov.br
Quantidade: 18.000
Unidade: PÁGINAS MÊS
UF: TO

CNPJ	Razão Social do Fornecedor	Valor da Proposta Final
43.412.823/0001-37	AURA COMERCIO E SERVICOS LTDA	R\$ 0,20

VENCEDOR

Marca: Marca não informada
Fabricante: Fabricante não informado
Descrição: Outsourcing De Impressao - Paginas A4 - Monocromatico - Den tro da Franquia com Papel

Estado:	Cidade:	Endereço:	Telefone:	Email:
TO	Palmas	Q ASR NE 25 ALAMEDA I, 13	(63) 9232-4003	ruilucasfranco@gmail.com

08.786.677/0001-09	PRINTEC COMERCIO E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA	R\$ 0,28
--------------------	---	----------

Marca: Marca não informada
Fabricante: Fabricante não informado
Descrição: Outsourcing de impressão -páginas a4 - monocromático -dentro da franquia com papel

Estado:	Cidade:	Endereço:	Nome de Contato:	Telefone:	Email:
TO	Palmas	Q 104 NORTE RUA NE 1, 17	Itamar de Souza	(63) 3215-3342	printeccartuchos@hotmail.com

Item 2: outsourcing de impressão laser colorida A4 - com papel

Preço Estimado: R\$ 3.94 (un) Percentual: - Preço Estimado Calculado: R\$ 3.94 Média dos Preços Obtidos: R\$ 3.94

Quantidade	Descrição	Observação
744.000 Unidades	outsourcing de impressão laser colorida A4 - com papel	

Preço (Compras Governamentais) 1: Mediana das Propostas Finais
Inc. 1 Art. 5º da IN 65 de 07 de Julho de 2021 (Lei nº 14.133)

R\$ 5,88

CNPJ: 37.115.375/0008-83
Órgão: MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE
SERVIÇO FLORESTAL BRASILEIRO
Objeto: Contratação de serviços de outsourcing de impressão, consistindo na reprodução de documentos (impressão e cópias) e digitalização, na modalidade franquia de páginas mais excedente, com fornecimento de equipamentos, sistema de gerenciamento, bilhetagem da solução instalada, manutenção preventiva e corretiva dos equipamentos com substituição de peças e fornecimento de insumos originais (exceto papel).
Descrição: Outsourcing de Impressão - Páginas A4 - Policromático - Dentro da Franquia sem papel - Impressoras multifuncionais policromáticas A4- TÍFO II - Franquia mensal
CatSer: 26611 - Outsourcing de Impressão - Páginas A4 - Policromático - Dentro da Franquia sem papel

Data: 29/11/2023 10:00
Modalidade: Pregão Eletrônico
SRP: NÃO
Identificação: NºPregão:12023 / UASG:440075
Lote/Item: 1/3
Ata: [Link Ata](#)
Adjudicação: 06/12/2023 09:47
Homologação: 07/12/2023 17:30
Fonte: www.comprasgovernamentais.gov.br
Quantidade: 1.797
Unidade: PÁGINAS MÊS
UF: DF



CNPJ Razão Social do Fornecedor
31.978.612/0001-87 RTT INFORMATICA E TELECOMUNICACOES LTDA

Marca: Marca não informada
Fabricante: Fabricante não informado
Descrição: Impressoras multifuncionais policromáticas A4- TIPO II - Franquia mensal

Estado: Cidade: Endereço: Nome de Contato: Telefone: Email:
RJ Rio de Janeiro AVENIDA ROMA, 192 Viviane Carvalho (21) 3344-5000 rt@rtt.com.br



Valor da Proposta Final
R\$ 5,73

04.496.615/0001-01 TECHNOCOPY SERVICE LTDA
VENCEDOR

Marca: Marca não informada
Fabricante: Fabricante não informado
Descrição: Impressoras multifuncionais policromáticas A4- TIPO II - Franquia mensal

Estado: Cidade: Endereço: Telefone: Email:
DF Brasília QUADRA SHC/SW CLSW 102 BLOCO B, S/N (61) 3344-7627 rmota@winpress.com.br

07.922.138/0001-97 VIGA INFORMATICA - EIRELI

Marca: Marca não informada
Fabricante: Fabricante não informado
Descrição: Impressoras multifuncionais policromáticas A4- TIPO II - Franquia mensal

Estado: Cidade: Endereço: Telefone: Email:
DF Brasília Q QMSW 2, SN (61) 3344-6118/ (61) 8419-2253 vitorosmala@hotmail.com

40.997.647/0001-54 WINDOC GESTAO DE DOCUMENTOS LTDA

Marca: Marca não informada
Fabricante: Fabricante não informado
Descrição: Contratação de serviços de outsourcing de impressão, consistindo na reprodução de documentos (impressão e cópias) e digitalização, na modalidade franquia de páginas mais excedente, com fornecimento de equipamentos, sistema de gerenciamento, bilhetagem da solução instalada, manutenção preventiva e corretiva dos equipamentos com substituição de peças e fornecimento de insumos originais (exceto papel) para atender às necessidades do SFB, de acordo com as especificações e condições constantes do Pregão em referência, bem como do respectivo Edital e seus Anexos. Impressoras multifuncionais policromáticas A4 TIPO II - Franquia mensal

Estado: Cidade: Endereço: Telefone: Email:
DF Brasília QUADRA QUADRA 3 CONJUNTO C, SN (61) 3574-9900 ggrupocontadores@gmail.com

19.450.011/0001-00 ONYX SOLUTION COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA

Marca: Marca não informada
Fabricante: Fabricante não informado
Descrição: SERVIÇO FLORESTAL BRASILEIRO Ref: EDITAL DE LICITAÇÃO – PREGÃO ELETRÔNICO Nº 1/2023 - Processo nº 02209.000233/2023-04 Objeto: "Contratação de serviços de outsourcing de impressão, consistindo na reprodução de documentos (impressão e cópias) e digitalização, na modalidade franquia de páginas mais excedente, com fornecimento de equipamentos, sistema de gerenciamento, bilhetagem da solução instalada, manutenção preventiva e corretiva dos equipamentos com substituição de peças e fornecimento de insumos originais (exceto papel), conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos." Descrição: Impressoras multifuncionais policromáticas A4- TIPO II - Franquia mensal

Estado: Cidade: Endereço: Telefone: Email:
DF Brasília ST SCLRN 715 BLOCO C, S/N (61) 9239-1343 carlos.memoria@onyxsolution.com.br

Preço (Compras Governamentais) 2: Mediana das Propostas Finais

R\$ 4,20

Inc. I Art. 5º da LN 65 de 07 de Julho de 2021 (Lei nº 14.133)

CNPJ: 10.648.539/0001-05

Órgão: MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
Centro Federal de Educação Tecnológica de Minas Gerais

Objeto: Contratação de solução de tecnologia da informação e comunicação de prestação de serviços de outsourcing de impressão, com a cessão do direito de uso dos equipamentos, prestação de serviços de manutenção corretiva e preventiva, fornecimento de todos os insumos (exceto papel) necessários à execução do referido serviço, conforme detalhado no edital e anexos.

Descrição: Outsourcing de impressão - Locação Páginas Impressas A4 Policromática sem Papel - Impressão Policromática A4/A3, sem fornecimento de papel

CatSer: 26859 - Outsourcing de impressão - Locação Páginas Impressas A4 Policromática sem Papel

Data: 24/11/2023 09:00

Modalidade: Pregão Eletrônico

SRP: NÃO

Identificação: NºPregão:742023 / UASG:153015

Lote/Item: 1/4

Ata: [Link Ata](#)

Fonte: www.comprasgovernamentais.gov.br

Quantidade: 35.332

Unidade: PÁGINA

UF: MG





CNPJ Razão Social do Fornecedor
07.432.517/0001-07 SIMPRESS COMERCIO LOCACAO E SERVICOS LTDA
VENCEDOR

Valor da Proposta Final
R\$ 3,68

Marca: Marca não informada
Fabricante: Fabricante não informado
Descrição: Impressão Policromática A3/A4, sem fornecimento de papel

Estado: Cidade: Endereço: Nome de Contato: Telefone: Email:
SP Santana de Parnaíba ALAMEDA ASIA (POLO EMPRESARIAL), 201 Carlos (11) 3238-9400 fiscal@simpres.com.br

01.628.251/0001-88 ALUCOM LTDA

R\$ 4,20

Marca: Marca não informada
Fabricante: Fabricante não informado
Descrição: Descrição: Impressão Policromática A4/A3, sem fornecimento de papel

Estado: Cidade: Endereço: Nome de Contato: Telefone: Email:
CE Fortaleza R RIACHUELO, 40 ANGELICA (85) 3262-3191 moreatecnologia@gmail.com

02.232.336/0001-97 MAPEL - MAQUINAS E ARTIGOS PARA ESCRITORIO LTDA

R\$ 4,20

Marca: Marca não informada
Fabricante: Fabricante não informado
Descrição: Impressão Policromática A4/A3, sem fornecimento de papel

Estado: Cidade: Endereço: Nome de Contato: Telefone: Email:
MG Belo Horizonte AVENIDA AMAZONAS, 5416 ana Célia Silva Lopes (31) 3211-0253 coordenação.anacelia@mapel.com.br

11.620.530/0001-59 COPYUSA COMERCIAL LTDA

R\$ 4,42

Marca: Marca não informada
Fabricante: Fabricante não informado
Descrição: Item: 4 - Outsourcing de Impressão - Locação Páginas Impressas A4 Policromática sem Papel (Grupo 1)

Estado: Cidade: Endereço: Telefone: Email:
MG Belo Horizonte R PROGRESSO, 87 (31) 3212-1101 diplomatasiare@gmail.com

Preço (Outros Entes Públicos) 1: Mediana das Propostas Finsis

RS 1,75

Inc. II Art. 5º da IN 65 de 07 de Julho de 2021 (Lei nº 14.133)

Órgão: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA BAIANO

Data: 14/12/2023 09:00

Objeto: Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de Outsourcing de Impressão para atender as demandas do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Baiano – Campus Teixeira de Freitas.

Modalidade: Pregão - Eletrônico

SRP: NÃO

Descrição: Outsourcing de Impressão - Páginas A4 - Policromático - Dentro da Franquia com Papel - Outsourcing de Impressão - Páginas A4 - Policromático - Dentro da Franquia com Papel

Identificação: 10724903000179-1-000168/2023

Lote/Item: 1/3

Ata: N/A

Homologação: 18/12/2023 00:00

Fonte: https://www.gov.br/pncp/pt-br

Quantidade: 3.600

Unidade: PÁGINAS MÊS

UF: BA

CNPJ Razão Social do Fornecedor
11.984.609/0001-69 U.M. COPIADORA E INFORMATICA EIRELI
VENCEDOR

Valor da Proposta Final
R\$ 1,75

Marca: Marca não informada
Fabricante: Fabricante não informado
Descrição: Descrição não informada

Estado: Cidade: Endereço: Telefone: Email:
BA Itabuna R VALDEMAR MUNIZ, 80 (73) 3212-4074 agape.contabilidade@hotmail.com





Item 3: outsourcing de impressão braille - com papel

Preço Estimado: R\$ 0,00 (un) Percentual: - Preço Estimado Calculado: R\$ 0,00 Média dos Preços Obtidos: R\$ 0,00

JUSTIFICATIVA (MENOS DE 3 PREÇOS): Produto é MUITO ESPECÍFICO para a especificação do objeto que informei.

Conforme Instrução Normativa Nº 65 de 07 de Julho de 2021 (Lei nº 14.133), no Artigo 6º § 5º: "Excepcionalmente, será admitida a determinação de preço estimado com base em menos de três preços, desde que devidamente justificada nos autos pelo gestor responsável e aprovado pela autoridade competente."

Quantidade	Descrição	Observação
19.200 Unidades	outsourcing de impressão policromática - A4 - sem papel	

Item 4: serviços de digitalização A4

Preço Estimado: R\$ 0,26 (un) Percentual: - Preço Estimado Calculado: R\$ 0,26 Média dos Preços Obtidos: R\$ 0,26

Quantidade	Descrição	Observação
3.510.000 Unidades	serviços de digitalização A4 - locação de aparelhos digitalizadores	

Preço (Compras Governamentais) 1: Mediana das Propostas Finais

RS 0,24

Inc. I Art. 5º da IN 65 de 07 de Julho de 2021 (Lei nº 14.133)

Órgão: Instituto de Metrologia do Estado do Pará

Data: 11/12/2023 10:00

Objeto: Registro de Preços para a Contratação De Pessoa Jurídica Especializada em Gestão Documental e Licenciamento da Plataforma Convergente de Serviços Digitais, conforme especificações, quantitativo e condições constantes no Termo de Referência e seus anexos.

Modalidade: Pregão Eletrônico

SRP: SIM

Identificação: NºPregão:22023 / UASG:925946

Lote/Item: 1/4

Ata: [Link Ata](#)

Descrição: Serviços de Digitalização / Indexação de Documentos - Captura e Transformação de Acervo Arquivístico com base no Decreto Federal 10.278/2020.

Adjudicação: 05/01/2024 12:13

Homologação: 05/01/2024 13:04

CatSer: 27278 - Serviços de Digitalização / Indexação de Documentos

Fonte: www.comprasgovernamentais.gov.br

Quantidade: 20.000.000

Unidade: UNIDADE

UF: PA

CNPJ	Razão Social do Fornecedor	Valor da Proposta Final
01.816.098/0001-12	NC COMERCIO E SERVICOS LTDA	R\$ 0,19

Marca: Marca não informada

Fabricante: Fabricante não informado

Descrição: Captura e Transformação de Acervo Arquivístico com base no Decreto Federal 10.278/2020 Digitalização dos documentos com aplicação das tecnologias previstas no Termo de Referência, em especial a aplicação do OCR e Assinatura Digital para documentos administrativos até tamanho A3

Estado:	Cidade:	Endereço:	Telefone:	Email:
CE	Fortaleza	R LIVREIRO EDESIO, 259	(85) 3271-3628	atendimento@fabricainfo.com

03.996.986/0001-90	DDA TECNOLOGIA LTDA	R\$ 0,28
VENCEDOR		

Marca: Marca não informada

Fabricante: Fabricante não informado

Descrição: Serviços Especializada em Gestão Documental e Licenciamento da Plataforma Convergente de Serviços Digitais, conforme especificações, quantitativo e condições constantes no Termo de Referência e seus anexos.

Estado:	Cidade:	Endereço:	Nome de Contato:	Telefone:	Email:
SP	Indaiatuba	RUA FREDERICO MAGNUSSON, 187	Alex Udo kern	(11) 4668-2008	alex@imatec.com.br

Preço (Outros Entes Públicos) 1: Mediana das Propostas Finais

RS 0,20

Inc. II Art. 5º da IN 65 de 07 de Julho de 2021 (Lei nº 14.133)



Relatório gerado no dia 01/07/2024 11:51:22 (IP: 200.9.67.219)

Código Validação: XPSI36QGY1cJDIOtnC6cgViNyenWyDFqGWnXQvdlucqHU8nPtm6WA%3d%3d

http://www.bancodeprecos.com.br/CertificadoAutenticidade?token=XPSI36QGY1cJDIOtnC6cgViNyenWyDFqGWnXQvdlucqHU8nPtm6WA%253d%253d

Órgão: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO AMAZONAS
Objeto: Contratação de empresa especializada na prestação dos serviços de guarda, catalogação, organização e digitalização de acervos de documentos.
Descrição: **Serviços de digitalização / indexação de documentos** - Serviços de digitalização / indexação de documentos

Data: 22/11/2023 11:00
Modalidade: Pregão - Eletrônico
SRP: NÃO
Identificação: 04667846000130-1-000019/2023
Lote/Item: 1/3
Ata: N/A
Homologação: 22/12/2023 00:00
Fonte: <https://www.gov.br/pncp>
Quantidade: 870.000
Unidade: UNIDADE
UF: AM



CNPJ	Razão Social do Fornecedor	Valor da Proposta Final
08.516.802/0001-60	P'RA ARQUIVAR SERVICOS ADMINISTRATIVOS DE ORGANIZACAO DE ARQUIVOS LTDA	R\$ 0,20

Marca: Marca não informada
Fabricante: Fabricante não informado
Descrição: Descrição não informada

Estado: AM **Cidade:** Manaus **Endereço:** Avenida 7 de Maio, 2716 **Telefone:** (92) 3228-3448 **Email:** prarquivar@prarquivar.com.br

Preço (Outros Entes Públicos) 2: Mediana das Propostas Finais

R\$ 0,30

Inc. II Art. 5º da IN 65 de 07 de Julho de 2021 (Lei nº 14.133)

Órgão: MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU
Objeto: Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de Gestão de Documentos para apresentar solução com recomendação de temporalidade para expurgo de documentos, guarda do acervo físico e digitalização conforme demanda e eventual envio de documentos físicos em havendo necessidade e fornecimento de software para gerir o acervo de documentos existentes na Câmara Municipal de Foz do Iguaçu
Descrição: **Serviços de digitalização / indexação de documentos** - Serviços de digitalização / indexação de documentos

Data: 09/11/2023 07:59
Modalidade: Dispensa
SRP: NÃO
Identificação: 76206606000140-1-000084/2023
Lote/Item: 1/3
Ata: N/A
Homologação: 13/12/2023 00:00
Fonte: <https://www.gov.br/pncp/pt-br>
Quantidade: 1.894
Unidade: UNIDADE
UF: PR

CNPJ	Razão Social do Fornecedor	Valor da Proposta Final
49.411.124/0001-59	GMB SOLUCOES DIGITAIS LTDA	R\$ 0,30

Marca: Marca não informada
Fabricante: Fabricante não informado
Descrição: Descrição não informada

Endereço:

Preço (Outros Entes Públicos) 3: Mediana das Propostas Finais

R\$ 0,30

Inc. II Art. 5º da IN 65 de 07 de Julho de 2021 (Lei nº 14.133)



Órgão: MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU

Objeto: Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de Gestão de Documentos para apresentar solução com recomendação de temporalidade para expurgo de documentos, guarda do acervo físico e digitalização conforme demanda e eventual envio de documentos físicos em havendo necessidade e fornecimento de software para gerir o acervo de documentos existentes na Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

Descrição: Serviços de digitalização / indexação de documentos - Serviços de digitalização / indexação de documentos

Data: 09/11/2023 07:59

Modalidade: Dispensa

SRP: NÃO

Identificação: 76206606000140-1-000084/2023

Lote/Item: 1/4

Ata: N/A

Homologação: 13/12/2023 00:00

Fonte: <https://www.gov.br/pnc/pnl/pt-br>

Quantidade: 1.116

Unidade: UNIDADE

UF: PR



CNPJ	Razão Social do Fornecedor	Valor da Proposta Final
49.411.124/0001-59	GMB SÓLUCOES DIGITAIS LTDA	R\$ 0,30
VENCEDOR		
Marca: Marca não informada		
Fabricante: Fabricante não informado		
Descrição: Descrição não informada		

Endereço:



Extrato de fontes Utilizadas neste relatório



ATENÇÃO - O Banco de Preços é uma solução tecnológica que atende aos parâmetros de pesquisa dispostos em Leis vigentes, Normativas, Acórdãos, Regulamentos, Decretos e Portarias. Sendo assim, por reunir diversas fontes governamentais, complementando de domínio amplo, o sistema não é considerado uma fonte e, sim, um meio para que as pesquisas sejam realizadas de forma segura, ágil e eficaz.

Fontes utilizadas nesta cotação:

1 - Portal Nacional de Contratações Públicas
<https://www.gov.br/pncp/pt-br>

Data: 01/07/2024 11:44:02

Acessar a fonte [aqui](#)

2 - ComprasNet
www.comprasgovernamentais.gov.br

Data: 08/02/2024 15:18:03

Acessar a fonte [aqui](#)



Solicitação de Proposta

De : Departamento de Informatica
<informatica@parauapebas.pa.gov.br>

sex., 28 de jun. de 2024 17:18

2 anexos

Assunto : Solicitação de Proposta

Para : luciana barile <luciana.barile@gmail.com>

Com os nossos cordiais cumprimentos, vimos por meio deste, solicitar Orçamento que tem como objeto a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE IMPRESSÃO E REPRODUÇÃO DE DOCUMENTO DE FORMA GERENCIADA, visando atender necessidades para a Prefeitura Municipal de Parauapebas, Estado do Pará.**

No orçamento deverá constar: Nome da Empresa/Razão Social; CNPJ; Inscrição Estadual; Endereço; Bairro; Município; Telefone para contato; E-mail; Validade da proposta (mínima de 60 dias); Identificação do responsável pela empresa que forneceu a pesquisa de preço (nome e CPF) Carimbo da empresa, e assinatura em todas as vias da proposta.

Se preferir, poderá ser utilizado o MODELO DE PROPOSTA DE PREÇOS em anexo disponibilizado, para preenchimento de precificação do objeto.

Maiores informações através dos e-mails cotacoes.dtic@parauapebas.pa.gov.br, informatica@parauapebas.pa.gov.br e informaticasegov@gmail.com.

--

Atenciosamente,

Departamento de Tecnologia da Informação e Comunicação - DTIC

Secretaria Especial de Governo - SEGOV
Prefeitura Municipal de Parauapebas - PMP
informatica@parauapebas.pa.gov.br



DEPARTAMENTO DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO



DTIC (1)-1 (1).png
192 KB

DEPARTAMENTO DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO

Modelo de Proposta.doc
216 KB



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA



NÚMERO DE INSCRIÇÃO 41.502.981/0001-52 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 08/04/2021
---	---	--------------------------------

NOME EMPRESARIAL L B DE LIMA COMERCIO E SERVICOS LTDA
--

TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) *****	PORTE ME
---	-------------

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 46.47-8-01 - Comércio atacadista de artigos de escritório e de papelaria

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 14.12-6-01 - Confeção de peças de vestuário, exceto roupas íntimas e as confeccionadas sob medida 14.13-4-01 - Confeção de roupas profissionais, exceto sob medida 18.13-0-01 - Impressão de material para uso publicitário 18.13-0-99 - Impressão de material para outros usos 18.22-9-99 - Serviços de acabamentos gráficos, exceto encadernação e plastificação 25.11-0-00 - Fabricação de estruturas metálicas 33.14-7-07 - Manutenção e reparação de máquinas e aparelhos de refrigeração e ventilação para uso industrial e comercial 41.20-4-00 - Construção de edifícios 42.13-8-00 - Obras de urbanização - ruas, praças e calçadas 42.99-5-01 - Construção de instalações esportivas e recreativas 43.11-8-02 - Preparação de canteiro e limpeza de terreno 43.13-4-00 - Obras de terraplenagem 43.21-5-00 - Instalação e manutenção elétrica 43.29-1-01 - Instalação de painéis publicitários 43.29-1-04 - Montagem e instalação de sistemas e equipamentos de iluminação e sinalização em vias públicas, portos e aeroportos 43.30-4-01 - Impermeabilização em obras de engenharia civil 43.30-4-04 - Serviços de pintura de edifícios em geral 43.99-1-04 - Serviços de operação e fornecimento de equipamentos para transporte e elevação de cargas e pessoas para uso em obras 43.99-1-99 - Serviços especializados para construção não especificados anteriormente 46.35-4-01 - Comércio atacadista de água mineral
--

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 206-2 - Sociedade Empresária Limitada
--

LOGRADOURO R A 3	NÚMERO SN	COMPLEMENTO LTM ETAPA 01 QUADRA05 LOTE 10
---------------------	--------------	--

CEP 68.515-000	BAIRRO/DISTRITO CIDADE JARDIM	MUNICÍPIO PARAUAPEBAS	UF PA
-------------------	----------------------------------	--------------------------	----------

ENDEREÇO ELETRÔNICO LUCIANA.BARILE@GMAIL.COM	TELEFONE (94) 9269-3157
---	----------------------------

ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****
--

SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA	DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 09/04/2024
-----------------------------	--

MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL

SITUAÇÃO ESPECIAL *****	DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****
----------------------------	------------------------------------

Aprovado pela instrução Normativa RFB nº 2.119, de 06 de dezembro de 2022.

Emitido no dia 02/07/2024 às 10:21:57 (data e hora de Brasília).

Página: 1/2



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA



NÚMERO DE INSCRIÇÃO 41.502.981/0001-52 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 08/04/2021
---	---	--------------------------------

NOME EMPRESARIAL L B DE LIMA COMERCIO E SERVICOS LTDA
--

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 46.42-7-01 - Comércio atacadista de artigos do vestuário e acessórios, exceto profissionais e de segurança 46.42-7-02 - Comércio atacadista de roupas e acessórios para uso profissional e de segurança do trabalho 47.51-2-01 - Comércio varejista especializado de equipamentos e suprimentos de informática 47.51-2-02 - Recarga de cartuchos para equipamentos de informática 47.61-0-03 - Comércio varejista de artigos de papelaria 47.89-0-99 - Comércio varejista de outros produtos não especificados anteriormente 56.20-1-02 - Serviços de alimentação para eventos e recepções - bufê 59.12-0-02 - Serviços de mixagem sonora em produção audiovisual 61.90-6-99 - Outras atividades de telecomunicações não especificadas anteriormente 62.04-0-00 - Consultoria em tecnologia da informação 62.09-1-00 - Suporte técnico, manutenção e outros serviços em tecnologia da informação 74.10-2-02 - Design de interiores 74.20-0-04 - Filmagem de festas e eventos 81.11-7-00 - Serviços combinados para apoio a edifícios, exceto condomínios prediais 90.01-9-06 - Atividades de sonorização e de iluminação 93.19-1-01 - Produção e promoção de eventos esportivos 95.11-8-00 - Reparação e manutenção de computadores e de equipamentos periféricos 95.12-6-00 - Reparação e manutenção de equipamentos de comunicação 95.29-1-99 - Reparação e manutenção de outros objetos e equipamentos pessoais e domésticos não especificados anteriormente

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 206-2 - Sociedade Empresária Limitada
--

LOGRADOURO R A 3	NÚMERO SN	COMPLEMENTO LTM ETAPA 01 QUADRA05 LOTE 10
---------------------	--------------	--

CEP 68.515-000	BAIRRO/DISTRITO CIDADE JARDIM	MUNICÍPIO PARAUAPEBAS	UF PA
-------------------	----------------------------------	--------------------------	----------

ENDEREÇO ELETRÔNICO LUCIANA.BARILE@GMAIL.COM	TELEFONE (94) 9269-3157
---	----------------------------

ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****
--

SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA	DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 09/04/2024
-----------------------------	--

MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL

SITUAÇÃO ESPECIAL *****	DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****
----------------------------	------------------------------------

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 2.119, de 06 de dezembro de 2022.

Emitido no dia 02/07/2024 às 10:21:57 (data e hora de Brasília).

Página: 2/2

Solicitação de Orçamento



De : Departamento de Informatica
<informatica@parauapebas.pa.gov.br>

sex., 28 de jun. de 2024 17:16

📎 2 anexos

Assunto : Solicitação de Orçamento

Para : financeiro@nortetecnologia.com.br

Com os nossos cordiais cumprimentos, vimos por meio deste, solicitar Orçamento que tem como objeto a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE IMPRESSÃO E REPRODUÇÃO DE DOCUMENTO DE FORMA GERENCIADA, visando atender necessidades para a Prefeitura Municipal de Parauapebas, Estado do Pará.**

No orçamento deverá constar: Nome da Empresa/Razão Social; CNPJ; Inscrição Estadual; Endereço; Bairro; Município; Telefone para contato; E-mail; Validade da proposta (mínima de 60 dias); Identificação do responsável pela empresa que forneceu a pesquisa de preço (nome e CPF) Carimbo da empresa, e assinatura em todas as vias da proposta.

Se preferir, poderá ser utilizado o MODELO DE PROPOSTA DE PREÇOS em anexo disponibilizado, para preenchimento de precificação do objeto.

Maiores informações através dos e-mails cotacoes.dtic@parauapebas.pa.gov.br, informatica@parauapebas.pa.gov.br e informaticasegov@gmail.com.

--

Atenciosamente,

Departamento de Tecnologia da Informação e Comunicação - DTIC

Secretaria Especial de Governo - SEGOV
Prefeitura Municipal de Parauapebas - PMP
informatica@parauapebas.pa.gov.br



DTIC (1)-1 (1).png
192 KB

Modelo de Proposta.doc
216 KB

À

SECRETARIA ESPECIAL DE GOVERNO

Av. Tupinambá, Qd. 49, Lote 20 – Bairro Parque dos Carajás – Parauapebas/PA

CEP: 68.515-000

Referência: PEDIDO DE COTAÇÃO

Proposta que faz a empresa **NORTE TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA**, inscrita no CNPJ nº **08.788.055/0001-10**, estabelecida na Rua C Nº 331-A, Cidade Nova, Parauapebas-PA visando a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE IMPRESSÃO E REPRODUÇÃO DE DOCUMENTO DE FORMA GERENCIADA**, visando atender necessidades para a Prefeitura Municipal de Parauapebas, Estado do Pará.

ITEM	DESCRIÇÃO / ESPECIFICAÇÃO	UNID.	QUANTID. MÁQUINAS	QUANTID. MENSAL	QUANTID. TOTAL	VALOR UNIT.	VALOR TOTAL
1	Serviços de cópias e impressões A-4 P&B Laser	Unid.	205	512.500	6.150.000	R\$ 0,39	R\$ 2.398.500,00
2	Serviços de cópias e impressões A-4 Color Laser	Unid.	124	62.000	744.000	R\$ 1,79	R\$ 1.331.760,00
3	Serviços de impressão em Braille	Unid.	1	1.600	19.200	R\$ 4,98	R\$ 95.616,00
4	Locação de aparelhos digitalizadores (scanners)	Unid.	65	292.500	3.510.000	R\$ 0,19	R\$ 666.900,00

1) Dados da Proposta:

Valor Total R\$ R\$ 4.492.776,00 (**quatro milhões. Quatrocentos e noventa e dois mil, setecentos e setenta e seis reais**).

2) Validade da Proposta:

- 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua apresentação
 90 (noventa) dias, a contar da data de sua apresentação
 120 (cento e vinte) dias, a contar da data de sua apresentação

3) Prazo de Execução do Contrato: **12 (doze) meses**

4) Informamos, por oportuno, que nos preços apresentados acima já estão computados todos os custos necessários decorrentes da prestação dos serviços, bem como já incluídos todos os impostos, encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais, comerciais, taxas, seguros, deslocamentos de pessoal e quaisquer outros que incidam direta ou indiretamente.

5) Dados da empresa:

a) Razão Social: **NORTE TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA**

b) CNPJ (MF) nº **08.788.055/0001-10**

c) Endereço: Rua C Nº 331-A, Cidade Nova

Diretoria de Tecnologia da Informação e comunicação - DTIC

RECEBIDO EM:

Data: 01/07/24 Hora: 08:20

ASSINATURA DO CARIMBO

d) Telefone: 94 3346-8000 E-mail: financeiro@nortetecnologia.com.br

e) Cidade: Parauapebas Estado: PA

f) CEP: 68515-000

g) Dados Bancários:

SICREDI Banco: 748-Banco Cooperativo Sicredi S.A. Agência: 0804 Conta: 33700-2

Declaramos, para todos os fins e efeitos legais, aceitar, irrestritamente, todas as condições e exigências estabelecidas neste PEDIDO DE COTAÇÃO.

Declaramos, ainda, que inexistente qualquer vínculo de natureza técnica, comercial, econômica, financeira ou trabalhista com serviço ou dirigente da PREFEITURA DE PARAUPEBAS.

Parauapebas-PA, 28 de junho de 2024

NORTE TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA
CNPJ: 08.788.055/0001-10

108.788.055/0001-10

NORTE TECNOLOGIA E
SERVIÇOS LTDA

Rua: C, nº 331-A Bairro: Cidade Nova
CEP: 68.515-000 / Parauapebas, PA

Almeida de Araújo Silva



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA



NUMERO DE INSCRIÇÃO 08.788.055/0001-10 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 27/04/2007	
NOME EMPRESARIAL NORTE TECNOLOGIA E SERVICOS LTDA			
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) PONTOCOM INFORMATICA		PORTE DEMAIS	
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 46.51-6-01 - Comércio atacadista de equipamentos de informática			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 41.20-4-00 - Construção de edifícios 42.21-9-04 - Construção de estações e redes de telecomunicações 42.21-9-05 - Manutenção de estações e redes de telecomunicações 43.21-5-00 - Instalação e manutenção elétrica 43.22-3-02 - Instalação e manutenção de sistemas centrais de ar condicionado, de ventilação e refrigeração 43.22-3-03 - Instalações de sistema de prevenção contra incêndio 47.51-2-01 - Comércio varejista especializado de equipamentos e suprimentos de informática 47.51-2-02 - Recarga de cartuchos para equipamentos de informática 47.52-1-00 - Comércio varejista especializado de equipamentos de telefonia e comunicação 61.10-8-02 - Serviços de redes de transportes de telecomunicações - SRTT 62.09-1-00 - Suporte técnico, manutenção e outros serviços em tecnologia da informação 63.11-9-00 - Tratamento de dados, provedores de serviços de aplicação e serviços de hospedagem na internet 74.20-0-05 - Serviços de microfilmagem 77.19-5-99 - Locação de outros meios de transporte não especificados anteriormente, sem condutor 77.32-2-01 - Aluguel de máquinas e equipamentos para construção sem operador, exceto andaimes 77.33-1-00 - Aluguel de máquinas e equipamentos para escritórios 80.20-0-01 - Atividades de monitoramento de sistemas de segurança eletrônico 82.19-9-01 - Fotocópias 82.19-9-99 - Preparação de documentos e serviços especializados de apoio administrativo não especificados anteriormente 85.99-6-03 - Treinamento em informática			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 206-2 - Sociedade Empresária Limitada			
LOGRADOURO R C	NÚMERO 331-A	COMPLEMENTO *****	
CEP 68.515-000	BAIRRO/DISTRITO CIDADE NOVA	MUNICÍPIO PARAUAPEBAS	UF PA
ENDEREÇO ELETRÔNICO FINANCEIRO@NORTETECNOLOGIA.COM.BR		TELEFONE (94) 2123-0036/ (94) 2123-0037	
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****			
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA		DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 27/04/2007	
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL			
SITUAÇÃO ESPECIAL *****		DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****	

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 2.119, de 06 de dezembro de 2022.

Emitido no dia 02/07/2024 às 10:23:25 (data e hora de Brasília).

Página: 1/2



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA



NÚMERO DE INSCRIÇÃO 08.788.055/0001-10 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 27/04/2007	
NOME EMPRESARIAL NORTE TECNOLOGIA E SERVICOS LTDA			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 85.99-6-04 - Treinamento em desenvolvimento profissional e gerencial 95.11-8-00 - Reparação e manutenção de computadores e de equipamentos periféricos			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 206-2 - Sociedade Empresária Limitada			
LOGRADOURO R C	NÚMERO 331-A	COMPLEMENTO *****	
CEP 68.515-000	BAIRRO/DISTRITO CIDADE NOVA	MUNICÍPIO PARAUAPEBAS	UF PA
ENDEREÇO ELETRÔNICO FINANCEIRO@NORTETECNOLOGIA.COM.BR		TELEFONE (94) 2123-0036/ (94) 2123-0037	
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****			
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA		DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 27/04/2007	
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL			
SITUAÇÃO ESPECIAL *****		DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****	

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 2.119, de 06 de dezembro de 2022.

Emitido no dia 02/07/2024 às 10:23:25 (data e hora de Brasília).

Página: 2/2

Solicitação de Orçamento



De : Departamento de Informatica
<informatica@parauapebas.pa.gov.br>

sex., 28 de jun. de 2024 17:17

2 anexos

Assunto : Solicitação de Orçamento

Para : primazconsulting@gmail.com

Com os nossos cordiais cumprimentos, vimos por meio deste, solicitar Orçamento que tem como objeto a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE IMPRESSÃO E REPRODUÇÃO DE DOCUMENTO DE FORMA GERENCIADA, visando atender necessidades para a Prefeitura Municipal de Parauapebas, Estado do Pará.**

No orçamento deverá constar: Nome da Empresa/Razão Social; CNPJ; Inscrição Estadual; Endereço; Bairro; Município; Telefone para contato; E-mail; Validade da proposta (mínima de 60 dias); Identificação do responsável pela empresa que forneceu a pesquisa de preço (nome e CPF) Carimbo da empresa, e assinatura em todas as vias da proposta.

Se preferir, poderá ser utilizado o MODELO DE PROPOSTA DE PREÇOS em anexo disponibilizado, para preenchimento de precificação do objeto.

Maiores informações através dos e-mails cotacoes.dtic@parauapebas.pa.gov.br, informatica@parauapebas.pa.gov.br e informaticasegov@gmail.com.

--
Atenciosamente,

Departamento de Tecnologia da Informação e Comunicação - DTIC

Secretaria Especial de Governo - SEGOV
Prefeitura Municipal de Parauapebas - PMP
informatica@parauapebas.pa.gov.br





REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA



NÚMERO DE INSCRIÇÃO 47.040.702/0001-62 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 06/07/2022
---	---	--------------------------------

NOME EMPRESARIAL PRIMAZ MANAGEMENT CONSULTING LTDA
--

TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) PRIMAZ MANAGEMENT CONSULTING	PORTE ME
---	--------------------

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 70.20-4-00 - Atividades de consultoria em gestão empresarial, exceto consultoria técnica específica

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 63.99-2-00 - Outras atividades de prestação de serviços de informação não especificadas anteriormente 64.38-7-99 - Outras instituições de intermediação não-monetária não especificadas anteriormente 69.11-7-02 - Atividades auxiliares da justiça 77.40-3-00 - Gestão de ativos intangíveis não-financeiros 78.30-2-00 - Fornecimento e gestão de recursos humanos para terceiros 82.11-3-00 - Serviços combinados de escritório e apoio administrativo 82.19-9-99 - Preparação de documentos e serviços especializados de apoio administrativo não especificados anteriormente 82.20-2-00 - Atividades de teleatendimento 82.30-0-01 - Serviços de organização de feiras, congressos, exposições e festas 82.91-1-00 - Atividades de cobranças e informações cadastrais 82.99-7-99 - Outras atividades de serviços prestados principalmente às empresas não especificadas anteriormente 85.50-3-02 - Atividades de apoio à educação, exceto caixas escolares 85.99-6-03 - Treinamento em informática 85.99-6-04 - Treinamento em desenvolvimento profissional e gerencial 85.99-6-99 - Outras atividades de ensino não especificadas anteriormente 86.60-7-00 - Atividades de apoio à gestão de saúde

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 206-2 - Sociedade Empresária Limitada

LOGRADOURO R BARÃO DE COTEGIPE	NÚMERO 53	COMPLEMENTO SALA 114 EDIF DONA ANITTA ANDAR 01
--	---------------------	--

CEP 75.025-010	BAIRRO/DISTRITO CENTRO	MUNICÍPIO ANAPOLIS	UF GO
--------------------------	----------------------------------	------------------------------	-----------------

ENDEREÇO ELETRÔNICO PRIMAZCONSULTING@GMAIL.COM	TELEFONE (62) 3706-0958/ (0000) 0000-0000
--	---

ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****
--

SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA	DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 06/07/2022
------------------------------------	---

MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL

SITUAÇÃO ESPECIAL *****	DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****
----------------------------	------------------------------------

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 2.119, de 06 de dezembro de 2022.

Emitido no dia **02/07/2024** às **10:24:10** (data e hora de Brasília).

Página: 1/1

Solicitação de orçamento

De : Departamento de Informática
<informatica@parauapebas.pa.gov.br>

sex., 28 de jun. de 2024 17:17

2 anexos

Assunto : Solicitação de orçamento

Para : martinslocacoes pa <martinslocacoes.pa@outlook.com>

Com os nossos cordiais cumprimentos, vimos por meio deste, solicitar Orçamento que tem como objeto a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE IMPRESSÃO E REPRODUÇÃO DE DOCUMENTO DE FORMA GERENCIADA, visando atender necessidades para a Prefeitura Municipal de Parauapebas, Estado do Pará.**

No orçamento deverá constar: Nome da Empresa/Razão Social; CNPJ; Inscrição Estadual; Endereço; Bairro; Município; Telefone para contato; E-mail; Validade da proposta (mínima de 60 dias); Identificação do responsável pela empresa que forneceu a pesquisa de preço (nome e CPF) Carimbo da empresa, e assinatura em todas as vias da proposta.

Se preferir, poderá ser utilizado o MODELO DE PROPOSTA DE PREÇOS em anexo disponibilizado, para preenchimento de precificação do objeto.

Maiores informações através dos e-mails cotacoes.dtic@parauapebas.pa.gov.br, informatica@parauapebas.pa.gov.br e informaticas.egov@gmail.com.

--

Atenciosamente,

Departamento de Tecnologia da Informação e Comunicação - DTIC

Secretaria Especial de Governo - SEGOV
Prefeitura Municipal de Parauapebas - PMP
informatica@parauapebas.pa.gov.br



DTIC (1)-1 (1).png
192 KB

Modelo de Proposta.doc
216 KB



Á

SECRETARIA ESPECIAL DE GOVERNO

Av. Tupinambá, Qd. 49, Lote 20 – Bairro Parque dos Carajás – Parauapebas/PA

CEP: 68.515-000

Referência: PEDIDO DE COTAÇÃO

Proposta que faz a empresa **MARTINS EMPREENDIMENTOS LTDA**, inscrita no CNPJ nº **39.640.518/0001-25**, estabelecida na AV DOS IPES, SN, QUADRA078 LOTE 006 SALA 03, CIDADE JARDIM, Parauapebas-PA visando a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE IMPRESSÃO E REPRODUÇÃO DE DOCUMENTO DE FORMA GERENCIADA**, visando atender necessidades para a Prefeitura Municipal de Parauapebas, Estado do Pará.

ITEM	DESCRIÇÃO / ESPECIFICAÇÃO	UNID.	QUANT. MÁQUINAS	QUANT. MENSAL	QUANT. TOTAL	VALOR UNIT.	VALOR TOTAL
1	Serviços de cópias e impressões A-4 P&B Laser	Unid.	205	512.500	6.150.000	R\$ 0,42	R\$ 2.583.000,00
2	Serviços de cópias e impressões A-4 Color Laser	Unid.	124	62.000	744.000	R\$ 1,92	R\$ 1.428.480,00
3	Serviços de impressão em Braille	Unid.	1	1.600	19.200	R\$ 4,89	R\$ 93.888,00
4	Locação de aparelhos digitalizadores (scanners)	Unid.	65	292.500	3.510.000	R\$ 0,23	R\$ 807.300,00

1) Dados da Proposta:

Valor Total R\$ 4.912.668,00 (**quatro milhões, novecentos e doze mil, seiscentos e sessenta e oito reais**).

2) Validade da Proposta:

- 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua apresentação
 90 (noventa) dias, a contar da data de sua apresentação
 120 (cento e vinte) dias, a contar da data de sua apresentação

3) Prazo de Execução do Contrato: **12 (doze) meses**

4) Informamos, por oportuno, que nos preços apresentados acima já estão computados todos os custos necessários decorrentes da prestação dos serviços, bem como já incluídos todos os impostos, encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais, comerciais, taxas, seguros, deslocamentos de pessoal e quaisquer outros que incidam direta ou indiretamente.

5) Dados da empresa:

a) Razão Social: **MARTINS EMPREENDIMENTOS LTDA**

b) CNPJ (MF) nº **39.640.518/0001-25**



(94) 99295-0571



Avenida Dos Ipês, SN, QD78 LT06 SL03
Cidade Jardim - 68515-000 - Parauapebas-PA



martinslocacoes.pa@outlook.com



- c) Endereço: AV DOS IPES, SN, QUADRA078 LOTE 006 SALA 03, CIDADE JARDIM
- d) Cidade: Parauapebas Estado: PA
- e) CEP: **68515-000**
- f) Representante(s) legal(is) com poderes para assinar o contrato:
 - a. Nome: DIEGO JOSE DA SILVA
 - b. Diretor administrativo
 - c. CPF nº 030.033.362-58

Declaramos, para todos os fins e efeitos legais, aceitar, irrestritamente, todas as condições e exigências estabelecidas neste PEDIDO DE COTAÇÃO.

Declaramos, ainda, que inexistente qualquer vínculo de natureza técnica, comercial, econômica, financeira ou trabalhista com serviço ou dirigente da PREFEITURA DE PARAUAPEBAS.

Parauapebas-PA, 28 de junho de 2024

MARTINS
EMPREENDIMENTOS
LTDA:39640518000125

Assinado de forma digital por
MARTINS EMPREENDIMENTOS
LTDA:39640518000125
Dados: 2024.06.28 18:51:06 -03'00'

MARTINS EMPREENDIMENTOS LTDA
CNPJ/MF nº 39.640.518/0001-25
DIEGO JOSE DA SILVA
CPF nº 030.033.362-58
Diretor administrativo

**RE: Solicitação de orçamento**

De : Martins Locações <martinslocacoes.pa@outlook.com> sex., 28 de jun. de 2024 22:14

Assunto : RE: Solicitação de orçamento

2 anexos

Para : Departamento de Informatica
<informatica@parauapebas.pa.gov.br>

Boa noite, segue proposta para prestação dos serviços solicitados

De: Departamento de Informatica <informatica@parauapebas.pa.gov.br>

Enviado: sexta-feira, 28 de junho de 2024 20:17

Para: martinslocacoes.pa@outlook.com <martinslocacoes.pa@outlook.com>

Assunto: Solicitação de orçamento

Com os nossos cordiais cumprimentos, vimos por meio deste, solicitar Orçamento que tem como objeto a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE IMPRESSÃO E REPRODUÇÃO DE DOCUMENTO DE FORMA GERENCIADA, visando atender necessidades para a Prefeitura Municipal de Parauapebas, Estado do Pará.**

No orçamento deverá constar: Nome da Empresa/Razão Social; CNPJ; Inscrição Estadual; Endereço; Bairro; Município; Telefone para contato; E-mail; Validade da proposta (mínima de 60 dias); Identificação do responsável pela empresa que forneceu a pesquisa de preço (nome e CPF) Carimbo da empresa, e assinatura em todas as vias da proposta.

Se preferir, poderá ser utilizado o MODELO DE PROPOSTA DE PREÇOS em anexo disponibilizado, para preenchimento de precificação do objeto.

Maiores informações através dos e-mails cotacoes.dtic@parauapebas.pa.gov.br, informatica@parauapebas.pa.gov.br e informaticas.egov@gmail.com.

--

Atenciosamente,

Departamento de Tecnologia da Informação e Comunicação - DTIC

Secretaria Especial de Governo - SEGOV

Prefeitura Municipal de Parauapebas - PMP

informatica@parauapebas.pa.gov.br



Martins.pdf

199 KB



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA



NÚMERO DE INSCRIÇÃO 39.640.518/0001-25 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 02/11/2020
---	---	--------------------------------

NOME EMPRESARIAL MARTINS EMPREENDIMENTOS LTDA
--

TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) MARTINS EMPREENDIMENTOS	PORTE ME
---	-------------

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 41.20-4-00 - Construção de edifícios

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 18.13-0-01 - Impressão de material para uso publicitário 18.13-0-99 - Impressão de material para outros usos 23.30-3-02 - Fabricação de artefatos de cimento para uso na construção 25.11-0-00 - Fabricação de estruturas metálicas 25.39-0-01 - Serviços de usinagem, tornearia e solda 25.42-0-00 - Fabricação de artigos de serralheria, exceto esquadrias 32.50-7-06 - Serviços de prótese dentária 33.13-9-01 - Manutenção e reparação de geradores, transformadores e motores elétricos 33.14-7-02 - Manutenção e reparação de equipamentos hidráulicos e pneumáticos, exceto válvulas 33.14-7-03 - Manutenção e reparação de válvulas industriais 33.14-7-04 - Manutenção e reparação de compressores 33.14-7-07 - Manutenção e reparação de máquinas e aparelhos de refrigeração e ventilação para uso industrial e comercial 33.19-8-00 - Manutenção e reparação de equipamentos e produtos não especificados anteriormente 42.11-1-01 - Construção de rodovias e ferrovias 42.12-0-00 - Construção de obras de arte especiais 42.13-8-00 - Obras de urbanização - ruas, praças e calçadas 42.21-9-03 - Manutenção de redes de distribuição de energia elétrica 43.13-4-00 - Obras de terraplenagem 43.21-5-00 - Instalação e manutenção elétrica 43.22-3-02 - Instalação e manutenção de sistemas centrais de ar condicionado, de ventilação e refrigeração
--

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 206-2 - Sociedade Empresária Limitada
--

LOGRADOURO AV DOS IPES	NÚMERO SN	COMPLEMENTO QUADRA078 LOTE 006 SALA 03
---------------------------	--------------	---

CEP 68.515-000	BAIRRO/DISTRITO CIDADE JARDIM	MUNICÍPIO PARAUAPEBAS	UF PA
-------------------	----------------------------------	--------------------------	----------

ENDEREÇO ELETRÔNICO MARTINSLOCACOES.PA@OUTLOOK.COM	TELEFONE (94) 9295-0571
---	----------------------------

ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****
--

SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA	DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 02/11/2020
-----------------------------	--

MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL

SITUAÇÃO ESPECIAL *****	DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****
----------------------------	------------------------------------

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 2.119, de 06 de dezembro de 2022.

Emitido no dia 02/07/2024 às 10:22:42 (data e hora de Brasília).

Página: 1/5



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA



NÚMERO DE INSCRIÇÃO 39.640.518/0001-25 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 02/11/2020
---	---	--------------------------------

NOME EMPRESARIAL MARTINS EMPREENDIMENTOS LTDA
--

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDARIAS 43.29-1-04 - Montagem e instalação de sistemas e equipamentos de iluminação e sinalização em vias públicas, portos e aeroportos 43.30-4-04 - Serviços de pintura de edifícios em geral 43.99-1-01 - Administração de obras 43.99-1-02 - Montagem e desmontagem de andaimes e outras estruturas temporárias 45.30-7-01 - Comércio por atacado de peças e acessórios novos para veículos automotores 45.30-7-02 - Comércio por atacado de pneumáticos e câmaras-de-ar 45.30-7-03 - Comércio a varejo de peças e acessórios novos para veículos automotores 45.30-7-05 - Comércio a varejo de pneumáticos e câmaras-de-ar 45.41-2-01 - Comércio por atacado de motocicletas e motonetas 45.41-2-06 - Comércio a varejo de peças e acessórios novos para motocicletas e motonetas 45.43-9-00 - Manutenção e reparação de motocicletas e motonetas 46.19-2-00 - Representantes comerciais e agentes do comércio de mercadorias em geral não especializado 46.23-1-09 - Comércio atacadista de alimentos para animais 46.47-8-01 - Comércio atacadista de artigos de escritório e de papelaria 46.49-4-01 - Comércio atacadista de equipamentos elétricos de uso pessoal e doméstico 46.49-4-08 - Comércio atacadista de produtos de higiene, limpeza e conservação domiciliar 46.61-3-00 - Comércio atacadista de máquinas, aparelhos e equipamentos para uso agropecuário; partes e peças 46.63-0-00 - Comércio atacadista de Máquinas e equipamentos para uso industrial; partes e peças 46.69-9-99 - Comércio atacadista de outras máquinas e equipamentos não especificados anteriormente; partes e peças 46.73-7-00 - Comércio atacadista de material elétrico

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 206-2 - Sociedade Empresária Limitada
--

LOGRADOURO AV DOS IPES	NÚMERO SN	COMPLEMENTO QUADRA078 LOTE 006 SALA 03
---------------------------	--------------	---

CEP 68.515-000	BAIRRO/DISTRITO CIDADE JARDIM	MUNICÍPIO PARAUAPEBAS	UF PA
-------------------	----------------------------------	--------------------------	----------

ENDEREÇO ELETRÔNICO MARTINSLOCACOES.PA@OUTLOOK.COM	TELEFONE (94) 9295-0571
---	----------------------------

ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****
--

SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA	DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 02/11/2020
-----------------------------	--

MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL

SITUAÇÃO ESPECIAL *****	DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****
----------------------------	------------------------------------

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 2.119, de 06 de dezembro de 2022.

Emitido no dia 02/07/2024 às 10:22:42 (data e hora de Brasília).

Página: 2/5



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA



NÚMERO DE INSCRIÇÃO 39.640.518/0001-25 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 02/11/2020
---	---	--------------------------------

NOME EMPRESARIAL MARTINS EMPREENDIMENTOS LTDA
--

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 46.79-6-99 - Comércio atacadista de materiais de construção em geral 46.84-2-99 - Comércio atacadista de outros produtos químicos e petroquímicos não especificados anteriormente 46.91-5-00 - Comércio atacadista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios 47.29-6-99 - Comércio varejista de produtos alimentícios em geral ou especializado em produtos alimentícios não especificados anteriormente 47.42-3-00 - Comércio varejista de material elétrico 47.44-0-01 - Comércio varejista de ferragens e ferramentas 47.44-0-02 - Comércio varejista de madeira e artefatos 47.44-0-05 - Comércio varejista de materiais de construção não especificados anteriormente 47.44-0-99 - Comércio varejista de materiais de construção em geral 47.51-2-01 - Comércio varejista especializado de equipamentos e suprimentos de informática 47.52-1-00 - Comércio varejista especializado de equipamentos de telefonia e comunicação 47.53-9-00 - Comércio varejista especializado de eletrodomésticos e equipamentos de áudio e vídeo 47.54-7-03 - Comércio varejista de artigos de iluminação 47.55-5-02 - Comércio varejista de artigos de armarinho 47.59-8-99 - Comércio varejista de outros artigos de uso pessoal e doméstico não especificados anteriormente 47.61-0-03 - Comércio varejista de artigos de papelaria 47.81-4-00 - Comércio varejista de artigos do vestuário e acessórios 47.89-0-04 - Comércio varejista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação 47.89-0-99 - Comércio varejista de outros produtos não especificados anteriormente 49.23-0-02 - Serviço de transporte de passageiros - locação de automóveis com motorista

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 206-2 - Sociedade Empresária Limitada
--

LOGRADOURO AV DOS IPES	NÚMERO SN	COMPLEMENTO QUADRA078 LOTE 006 SALA 03
---------------------------	--------------	---

CEP 68.515-000	BAIRRO/DISTRITO CIDADE JARDIM	MUNICÍPIO PARAUPEBAS	UF PA
-------------------	----------------------------------	-------------------------	----------

ENDEREÇO ELETRÔNICO MARTINSLOCACOES.PA@OUTLOOK.COM	TELEFONE (94) 9295-0571
---	----------------------------

ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****
--

SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA	DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 02/11/2020
-----------------------------	--

MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL

SITUAÇÃO ESPECIAL *****	DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****
----------------------------	------------------------------------

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 2.119, de 06 de dezembro de 2022.

Emitido no dia 02/07/2024 às 10:22:42 (data e hora de Brasília).

Página: 3/5



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA



NÚMERO DE INSCRIÇÃO 39.640.518/0001-25 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 02/11/2020
---	---	--------------------------------

NOME EMPRESARIAL MARTINS EMPREENDIMENTOS LTDA
--

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 49.24-8-00 - Transporte escolar 49.29-9-01 - Transporte rodoviário coletivo de passageiros, sob regime de fretamento, municipal 49.29-9-02 - Transporte rodoviário coletivo de passageiros, sob regime de fretamento, intermunicipal, interestadual e internacional 61.90-6-99 - Outras atividades de telecomunicações não especificadas anteriormente 62.01-5-01 - Desenvolvimento de programas de computador sob encomenda 62.04-0-00 - Consultoria em tecnologia da informação 62.09-1-00 - Suporte técnico, manutenção e outros serviços em tecnologia da informação 70.20-4-00 - Atividades de consultoria em gestão empresarial, exceto consultoria técnica específica 71.12-0-00 - Serviços de engenharia 73.19-0-99 - Outras atividades de publicidade não especificadas anteriormente 77.11-0-00 - Locação de automóveis sem condutor 77.19-5-99 - Locação de outros meios de transporte não especificados anteriormente, sem condutor 77.31-4-00 - Aluguel de máquinas e equipamentos agrícolas sem operador 77.32-2-01 - Aluguel de máquinas e equipamentos para construção sem operador, exceto andaimes 77.32-2-02 - Aluguel de andaimes 77.39-0-03 - Aluguel de palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário, exceto andaimes 79.11-2-00 - Agências de viagens 79.90-2-00 - Serviços de reservas e outros serviços de turismo não especificados anteriormente 81.30-3-00 - Atividades paisagísticas 82.19-9-01 - Fotocópias
--

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 206-2 - Sociedade Empresária Limitada
--

LOGRADOURO AV DOS IPES	NÚMERO SN	COMPLEMENTO QUADRA078 LOTE 006 SALA 03
---------------------------	--------------	---

CEP 68.515-000	BAIRRO/DISTRITO CIDADE JARDIM	MUNICÍPIO PARAUAPEBAS	UF PA
-------------------	----------------------------------	--------------------------	----------

ENDEREÇO ELETRÔNICO MARTINSLOCACOES.PA@OUTLOOK.COM	TELEFONE (94) 9295-0571
---	----------------------------

ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****
--

SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA	DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 02/11/2020
-----------------------------	--

MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL

SITUAÇÃO ESPECIAL *****	DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****
----------------------------	------------------------------------

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 2.119, de 06 de dezembro de 2022.

Emitido no dia 02/07/2024 às 10:22:42 (data e hora de Brasília).

Página: 4/5



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA



NÚMERO DE INSCRIÇÃO 39.640.518/0001-25 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 02/11/2020
---	---	--------------------------------

NOME EMPRESARIAL MARTINS EMPREENDIMENTOS LTDA
--

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 82.30-0-01 - Serviços de organização de feiras, congressos, exposições e festas 85.99-6-04 - Treinamento em desenvolvimento profissional e gerencial 90.01-9-02 - Produção musical 95.11-8-00 - Reparação e manutenção de computadores e de equipamentos periféricos

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 206-2 - Sociedade Empresária Limitada
--

LOGRADOURO AV DOS IPES	NÚMERO SN	COMPLEMENTO QUADRA078 LOTE 006 SALA 03
---------------------------	--------------	---

CEP 68.515-000	BAIRRO/DISTRITO CIDADE JARDIM	MUNICÍPIO PARAUAPEBAS	UF PA
-------------------	----------------------------------	--------------------------	----------

ENDEREÇO ELETRÔNICO MARTINSLOCACOES.PA@OUTLOOK.COM	TELEFONE (94) 9295-0571
---	----------------------------

ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****
--

SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA	DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 02/11/2020
-----------------------------	--

MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL

SITUAÇÃO ESPECIAL *****	DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****
----------------------------	------------------------------------

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 2.119, de 06 de dezembro de 2022.

Emitido no dia 02/07/2024 às 10:22:42 (data e hora de Brasília).

Página: 5/5



LUCIMARI ROCHA DOS SANTOS LTDA

CNPJ: 07.195.970/0001-39 – INSC. ESTADUAL 15.244.115-8

Rua A, Nº 537, Bairro Cidade Nova, CEP: 68.515-000 Parauapebas – PA
Fone: (94) 98166-0578 / 98803-4591

E-mail: mararocha@diskpelpapelaria.com.br

PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUPEBAS-PA
SECRETARIA ESPECIAL DE GOVERNO DE PARAUPEBAS
COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO/SEGOV
PREGÃO ELETRONICO Nº 050/2023
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 8.2023-050PMP



PROCURAÇÃO PARTICULAR

Pelo presente instrumento *particular* DE PROCURAÇÃO a OUTORGANTE LUCIMARI ROCHA DOS SANTOS LTDA, empresa privada, inscrita no CNPJ sob nº 07.195.970/0001-39, estabelecida na Rua A, QD 008, LT 014, Cidade Nova, Parauapebas- PA CEP 68.515-000, representada neste ato pela sócia majoritária LUCIMARI ROCHA DOS SANTOS, brasileira, solteira, empresária, portador da CNH sob nº 03841139087 inscrito no CPF sob nº 667.978.292-91, residente e domiciliado na Rua Belém, Nº178, Parauapebas - PA CEP 68.515-000, com endereço eletrônico mararocha@diskpelpapelaria.com.br, e contato telefônico (94) 9 8166-0578, nomeia e constitui seu bastante procurador o OUTORGADO - LUCIANO TEIXEIRA DA SILVA, brasileiro, solteiro, inscrito no CPF 658.056.312-53, RG 3695754 SSP PA, residente na cidade de Parauapebas-PA..

PODERES: Acompanhar Prova de Conceito, bem como se manifestar, assinar todo e qualquer documento referente ao processo em epigrafe, fazer requerimentos, declarações, solicitar registro em atas, termos de compromisso, termos de responsabilidade, contratos, propostas de preços, recorrer administrativamente de resultados ou renunciar esse direito, impugnar recursos, receber intimações, negociar preços diretamente com o pregoeiro, formular ofertas e lances de preços e praticar todos os demais atos pertinentes ao certame, para o completo desempenho do presente instrumento de procuração.

Parauapebas, 04 de Abril de 2024

LUCIMARI ROCHA DOS
SANTOS LTDA

Assinado de forma digital por LUCIMARI
ROCHA DOS SANTOS LTDA

Dados: 2024.04.04 11:42:55 -03'00'

LUCIMARI ROCHA DOS SANTOS LTDA

07.195.970/0001-39

Rua A, Nº 537 – Bairro Cidade Nova – Parauapebas – PA
Tel. (94) 98166-0578

Assinatura do Carimbo
RECEBIDO EM:
Data: 08/04/24 Hora: 08:46



LUCIMARI ROCHA DOS SANTOS LTDA

CNPJ: 07.195.970/0001-39 – INSC. ESTADUAL 15.244.115-8

Rua A, Nº 537, Bairro Cidade Nova, CEP: 68.515-000 Parauapebas – PA
Fone: (94) 98166-0578 / 98803-4591

E-mail: mararocha@diskpapelaria.com.br

PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUPEBAS-PA
SECRETARIA ESPECIAL DE GOVERNO DE PARAUPEBAS
COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO/SEGOV
PREGÃO ELETRONICO Nº 050/2023
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 8.2023-050PMP



PROCURAÇÃO PARTICULAR

Pelo presente instrumento *particular* DE PROCURAÇÃO a OUTORGANTE **LUCIMARI ROCHA DOS SANTOS LTDA**, empresa privada, inscrita no CNPJ sob nº 07.195.970/0001-39, estabelecida na Rua A, QD 008, LT 014, Cidade Nova, Parauapebas- PA CEP 68.515-000, representada neste ato pela sócia majoritária **LUCIMARI ROCHA DOS SANTOS**, brasileira, solteira, empresária, portador da CNH sob nº 03841139087 inscrito no CPF sob nº 667.978.292-91, residente e domiciliado na Rua Belém, Nº178, Parauapebas - PA CEP 68.515-000, com endereço eletrônico mararocha@diskpapelaria.com.br, e contato telefônico (94) 9 8166-0578, nomeia e constitui seu bastante procurador o **OUTORGADO - GABRIEL MELO DA SILVEIRA**, brasileiro, solteiro, inscrito no CPF 023.252.512-92, RG 584069 POLITEC AP, residente na cidade de Parauapebas-PA..

PODERES: Acompanhar Prova de Conceito, bem como se manifestar, assinar todo e qualquer documento referente ao processo em epigrafe, fazer requerimentos, declarações, solicitar registro em atas, termos de compromisso, termos de responsabilidade, contratos, propostas de preços, recorrer administrativamente de resultados ou renunciar esse direito, impugnar recursos, receber intimações, negociar preços diretamente com o pregoeiro, formular ofertas e lances de preços e praticar todos os demais atos pertinentes ao certame, para o completo desempenho do presente instrumento de procuração.

Parauapebas, 30 de Abril de 2024

LUCIMARI ROCHA DOS
SANTOS LTDA

Assinado de forma digital por LUCIMARI
ROCHA DOS SANTOS LTDA
Dados: 2024.04.30 18:13:38 -03'00'

LUCIMARI ROCHA DOS SANTOS LTDA

07.195.970/0001-39

Diretoria de Tecnologia da Informação e Comunicação - DTIC
RECEBIDO EM:
Data: 03/05/24 Hora: 09:00
ASSINATURA DO CARIMBO



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
MINISTÉRIO DA INFRAESTRUTURA
DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO
CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO

AP

NOME
GABRIEL MELO DA SILVEIRA

DOC. IDENTIDADE/ÓRG EMISSOR/UF
584069 POLITEC AP

CPF
023.252.512-92

DATA NASCIMENTO
15/04/1995

FILIAÇÃO
EVANDRO TORRES DA SILVEIRA

JOANA DO SOCORRO MATOS DE M
ELO

PERMISSÃO ACC CAT. HAB.
AB

Nº REGISTRO
86442302930

VALIDADE
07/08/2025

1ª HABILITAÇÃO
20/08/2015

OBSERVAÇÕES

Gabriel Melo da Silveira
ASSINATURA DO PORTADOR

LOCAL
MACAPA, AP

DATA EMISSÃO
18/09/2020

ASSINADO DIGITALMENTE
DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO

81486286069
AP806342129

AMAPÁ

DENATRAN CONTRAN

VÁLIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL
2010421079

QR-CODE



Documento assinado com certificado digital em conformidade com a Medida Provisória nº 2200-2/2001. Sua validade poderá ser confirmada por meio do programa Assinador Serpro.

As orientações para instalar o Assinador Serpro e realizar a validação do documento digital estão disponíveis em: < <http://www.serpro.gov.br/assinador-digital> >, opção Validar Assinatura.



LUCIMARI ROCHA DOS SANTOS LTDA

CNPJ: 07.195.970/0001-39 – INSC. ESTADUAL 15.244.115-8

Rua A, Nº 537, Bairro Cidade Nova, CEP: 68.515-000 Parauapebas – PA

Fone: (94) 98166-0578 / 98803-4591

E-mail: mararocha@diskpapelaria.com.br

PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUPEBAS-PA
SECRETARIA ESPECIAL DE GOVERNO DE PARAUPEBAS
COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO/SEGOV
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 050/2023
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 8.2023-050MP



PROCURAÇÃO PARTICULAR

Pelo presente instrumento *particular* DE PROCURAÇÃO a OUTORGANTE **LUCIMARI ROCHA DOS SANTOS LTDA**, empresa privada, inscrita no CNPJ sob nº 07.195.970/0001-39, estabelecida na Rua A, QD 008, LT 014, Cidade Nova, Parauapebas- PA CEP 68.515-000, representada neste ato pela sócia majoritária **LUCIMARI ROCHA DOS SANTOS**, brasileira, solteira, empresária, portador da CNH sob nº 03841139087 inscrito no CPF sob nº 667.978.292-91, residente e domiciliado na Rua Belém, Nº178, Parauapebas - PA CEP 68.515-000, com endereço eletrônico mararocha@diskpapelaria.com.br, e contato telefônico (94) 9 8166-0578, nomeia e constitui seu bastante procurador o **OUTORGADO - FRANCISCO SANDES JUNIOR**, brasileiro, solteiro, inscrito no CPF 135.306.967-22, RG 3271481 SESP ES, residente na cidade de Parauapebas-PA..

PODERES: Acompanhar Prova de Conceito, bem como se manifestar, assinar todo e qualquer documento referente ao processo em epigrafe, fazer requerimentos, declarações, solicitar registro em atas, termos de compromisso, termos de responsabilidade, contratos, propostas de preços, recorrer administrativamente de resultados ou renunciar esse direito, impugnar recursos, receber intimações, negociar preços diretamente com o pregoeiro, formular ofertas e lances de preços e praticar todos os demais atos pertinentes ao certame, para o completo desempenho do presente instrumento de procuração.

Parauapebas, 30 de Abril de 2024

**LUCIMARI ROCHA DOS
SANTOS LTDA**

Assinado de forma digital por
LUCIMARI ROCHA DOS SANTOS LTDA
Dados: 2024.04.30 18:13:11 -03'00'

LUCIMARI ROCHA DOS SANTOS LTDA

07.195.970/0001-39

Diretoria de Tecnologia da Informação e Comunicação - DTIC
RECEBIDO EM:
Data: 03/05/24 Hora: 09:00
ASSINATURA DO CARIMBO



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
MINISTÉRIO DA INFRAESTRUTURA
DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO
CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO

ES

NOME
FRANCISCO SANDES JUNIOR

DOC. IDENTIDADE/ORG EMISSOR/UF
1271481ES SESP ES

CPF
135.306.967-22

DATA NASCIMENTO
18/07/1990

FILIAÇÃO
FRANCISCO SANDES
ILDA CESAR SANDES

PERMISSÃO
ACC
CAT. HAB.
AB

Nº REGISTRO
09597292746

VALIDADE
24/07/2024

1ª HABILITAÇÃO
17/03/2009

OBSERVAÇÕES
EAR

Francisco Sandes Junior
ASSINATURA DO PORTADOR

LOCAL
VITÓRIA, ES

DATA EMISSÃO
01/08/2019

ASSINADO DIGITAL MESITE
DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO
47078873000
ES356575101

ESPÍRITO SANTO

DENATRAN CONTRAN

VÁLIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL
1825968641

QR-CODE



Documento assinado com certificado digital em conformidade com a Medida Provisória nº 2200-2/2001. Sua validade poderá ser confirmada por meio da comparação deste arquivo digital com o arquivo de assinatura (.p7s) no endereço:
< <http://www.serpro.gov.br/assinador-digital> >.



LUCIMARI ROCHA DOS SANTOS LTDA

CNPJ: 07.195.970/0001-39 – INSC. ESTADUAL 15.244.115-8

Rua A, Nº 537, Bairro Cidade Nova, CEP: 68.515-000 Parauapebas – PA
Fone: (94) 98166-0578 / 98803-4591

E-mail: mararocha@diskpapelaria.com.br

PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUPEBAS-PA
SECRETARIA ESPECIAL DE GOVERNO DE PARAUPEBAS
COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO/SEGOV
PREGÃO ELETRONICO Nº 050/2023
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 8.2023-050PMP



PROCURAÇÃO PARTICULAR

Pelo presente instrumento *particular* DE PROCURAÇÃO a OUTORGANTE **LUCIMARI ROCHA DOS SANTOS LTDA**, empresa privada, inscrita no CNPJ sob nº 07.195.970/0001-39, estabelecida na Rua A, QD 008, LT 014, Cidade Nova, Parauapebas- PA CEP 68.515-000, representada neste ato pela sócia majoritária **LUCIMARI ROCHA DOS SANTOS**, brasileira, solteira, empresária, portador da CNH sob nº 03841139087 inscrito no CPF sob nº 667.978.292-91, residente e domiciliado na Rua Belém, Nº178, Parauapebas - PA CEP 68.515-000, com endereço eletrônico mararocha@diskpapelaria.com.br, e contato telefônico (94) 9 8166-0578, nomeia e constitui seu bastante procurador o **OUTORGADO - LUCIANO TEIXEIRA DA SILVA**, brasileiro, solteiro, inscrito no CPF 658.056.312-53, RG 3695754 SSP PA, residente na cidade de Parauapebas-PA..

PODERES: Acompanhar Prova de Conceito, bem como se manifestar, assinar todo e qualquer documento referente ao processo em epigrafe, fazer requerimentos, declarações, solicitar registro em atas, termos de compromisso, termos de responsabilidade, contratos, propostas de preços, recorrer administrativamente de resultados ou renunciar esse direito, impugnar recursos, receber intimações, negociar preços diretamente com o pregoeiro, formular ofertas e lances de preços e praticar todos os demais atos pertinentes ao certame, para o completo desempenho do presente instrumento de procuração.

Parauapebas, 30 de Abril de 2024

LUCIMARI ROCHA DOS
SANTOS LTDA

Assinado de forma digital por LUCIMARI
ROCHA DOS SANTOS LTDA
Dados: 2024.04.30 18:14:35 -03'00'

LUCIMARI ROCHA DOS SANTOS LTDA

07.195.970/0001-39

Diretoria de Tecnologia da Informação e Comunicação - DTIC
RECEBIDO EM:
Data: 03/05/24 Hora: 09:00

REPUBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
 MINISTÉRIO DA INFRAESTRUTURA
 DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO
 CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO

NOME: **LUCIANO TEIXEIRA DA SILVA**

DOC. IDENTIDADE / ÓRG. EMISSOR / UF: **3695754 SSP/PA**

CPF: **658.056.312-53** DATA NASCIMENTO: **06/01/1981**

FILIAÇÃO: **JOSE RIBAMAR DA SILVA**
IVONETE TEIXEIRA DA SILVA

PERMISSÃO: ACC: CAT. HAB: **AB**

Nº REGISTRO: **01472460234** VALIDADE: **01/08/2024** 1ª HABILITAÇÃO: **04/10/2000**

OBSERVAÇÕES

Assinatura do Portador: *Luciano Teixeira da Silva*

LOCAL: **PARAUAPEBAS, PA** DATA EMISSÃO: **28/12/2020**

Assinatura do Emissor: *Maurício Lima Cavalcanti* 34990865558
 PA271983329

PARÁ

VÁLIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL 2131401150

PROIBIDO PLASTIFICAR 2131401150

CONFERE COM O ORIGINAL
 Mat: 3466
 Servidor: *[Signature]*



LUCIMARI ROCHA DOS SANTOS LTDA

CNPJ: 07.195.970/0001-39 – INSC. ESTADUAL 15.244.115-8

Rua A, Nº 537, Bairro Cidade Nova, CEP: 68.515-000 Parauapebas – PA
Fone: (94) 98166-0578 / 98803-4591

E-mail: mararocha@diskpapelaria.com.br

PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUPEBAS-PA
SECRETARIA ESPECIAL DE GOVERNO DE PARAUPEBAS
COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO/SEGOV
PREGÃO ELETRONICO Nº 050/2023
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 8.2023-050PMP



PROCURAÇÃO PARTICULAR

Pelo presente instrumento *particular* DE PROCURAÇÃO a OUTORGANTE **LUCIMARI ROCHA DOS SANTOS LTDA**, empresa privada, inscrita no CNPJ sob nº 07.195.970/0001-39, estabelecida na Rua A, QD 008, LT 014, Cidade Nova, Parauapebas- PA CEP 68.515-000, representada neste ato pela sócia majoritária **LUCIMARI ROCHA DOS SANTOS**, brasileira, solteira, empresária, portador da CNH sob nº 03841139087 inscrito no CPF sob nº 667.978.292-91, residente e domiciliado na Rua Belém, Nº178, Parauapebas - PA CEP 68.515-000, com endereço eletrônico mararocha@diskpapelaria.com.br, e contato telefônico (94) 9 8166-0578, nomeia e constitui seu bastante procurador o **OUTORGADO - THIAGO MARTINUSO DO AMARAL**, brasileiro, solteiro, inscrito no CPF 100.724.907-21, RG 1731861 SPTC ES, residente na cidade de Parauapebas-PA..

PODERES: Acompanhar Prova de Conceito, bem como se manifestar, assinar todo e qualquer documento referente ao processo em epigrafe, fazer requerimentos, declarações, solicitar registro em atas, termos de compromisso, termos de responsabilidade, contratos, propostas de preços, recorrer administrativamente de resultados ou renunciar esse direito, impugnar recursos, receber intimações, negociar preços diretamente com o pregoeiro, formular ofertas e lances de preços e praticar todos os demais atos pertinentes ao certame, para o completo desempenho do presente instrumento de procuração.

Parauapebas, 30 de Abril de 2024

LUCIMARI ROCHA DOS
SANTOS LTDA

Assinado de forma digital por LUCIMARI
ROCHA DOS SANTOS LTDA
Dados: 2024.04.30 18:14:11 -03'00'

LUCIMARI ROCHA DOS SANTOS LTDA

07.195.970/0001-39

Diretoria de Tecnologia da Informação e comunicação - DTIC
RECEBIDO EM:
Data: 03/05/24 Hora: 09:00



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
MINISTÉRIO DA INFRAESTRUTURA
DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO
CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO



NOME

THIAGO MARTINUSSO DO AMARAL



Nº REGISTRO

02574016071

DOC. IDENTIDADE/ÓRG EMISSOR/UF

1731861 SPTC ES

DATA NASCIMENTO

100.724.907-21

27/03/1984

FILIAÇÃO

RUBENS GOMES DO AMARAL FILH

DALVA MARIA MARTINUSSO DO A
MARAL

PERMISSÃO

ACC

CAT. HAB.



AB

VALIDADE

12/12/2024

1ª HABILITAÇÃO

13/09/2002

VÁLIDA EM TODO
O TERRITÓRIO NACIONAL
1930737546



CONFERE COM O ORIGINAL
Met: 3466
Servidor: [assinatura]



LUCIMARI ROCHA DOS SANTOS LTDA

CNPJ: 07.195.970/0001-39 – INSC. ESTADUAL 15.244.115-8

Rua A, Nº 537, Bairro Cidade Nova, CEP: 68.515-000 Parauapebas – PA
Fone: (94) 98166-0578 / 98803-4591

E-mail: mararocha@diskpapelaria.com.br

PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUPEBAS-PA
SECRETARIA ESPECIAL DE GOVERNO DE PARAUPEBAS
COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO/SEGOV
PREGÃO ELETRONICO Nº 050/2023
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 8.2023-050PMP



PROCURAÇÃO PARTICULAR

Pelo presente instrumento *particular* DE PROCURAÇÃO a OUTORGANTE **LUCIMARI ROCHA DOS SANTOS LTDA**, empresa privada, inscrita no CNPJ sob nº 07.195.970/0001-39, estabelecida na Rua A, QD 008, LT 014, Cidade Nova, Parauapebas- PA CEP 68.515-000, representada neste ato pela sócia marjoritária **LUCIMARI ROCHA DOS SANTOS**, brasileira, solteira, empresária, portador da CNH sob nº 03841139087 inscrito no CPF sob nº 667.978.292-91, residente e domiciliado na Rua Belém, Nº178, Parauapebas - PA CEP 68.515-000, com endereço eletrônico mararocha@diskpapelaria.com.br, e contato telefônico (94) 9 8166-0578, nomeia e constitui seu bastante procurador o **OUTORGADO - LEANDRO MIRANDA DA SILVA**, brasileiro, solteiro, inscrito no CPF 841.061.402-25, RG 4504299 SSP PA, residente na cidade de Parauapebas-PA..

PODERES: Acompanhar Prova de Conceito, bem como se manifestar, assinar todo e qualquer documento referente ao processo em epigrafe, fazer requerimentos, declarações, solicitar registro em atas, termos de compromisso, termos de responsabilidade, contratos, propostas de preços, recorrer administrativamente de resultados ou renunciar esse direito, impugnar recursos, receber intimações, negociar preços diretamente com o pregoeiro, formular ofertas e lances de preços e praticar todos os demais atos pertinentes ao certame, para o completo desempenho do presente instrumento de procuração.

Parauapebas, 02 de Maio de 2024

LUCIMARI ROCHA DOS SANTOS
LTDA

Assinado de forma digital por LUCIMARI ROCHA
DOS SANTOS LTDA
Dados: 2024.05.02 17:41:35 -03'00'

LUCIMARI ROCHA DOS SANTOS LTDA

07.195.970/0001-39

Diretoria de Tecnologia da Informação e comunicação - DTIC
RECEBIDO EM:
Data: 03/05/24 Hora: 09:00
ASSINATURA DO CARIMBO





REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
 MINISTÉRIO DA INFRAESTRUTURA
 DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÁNSITO
 CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO



P
A

NOME
LEANDRO MIRANDA DA SILVA



DOC. IDENTIDADE/ORG EMISSOR/UF
4504299 SSP PA

CNPJ
841.061.402-25

DATA NASCIMENTO
16/09/1986

FILIAÇÃO
PEDRO PEREIRA DA SILVA
MARIA JOSE MIRANDA DE ALMEIDA

PERMISSÃO
ACC
CAT. HAB.
AB

Nº REGISTRO
93508095707

VALIDADE
10/06/2031

1ª HABILITAÇÃO
15/02/2003

OBSERVAÇÕES
EAR

Leandro M da Silva
ASSINATURA DO PORTADOR

LOCAL
PARAUPEBAS, PA

DATA EMISSÃO
25/06/2021

ASSINADO DIGITALMENTE
DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÁNSITO

89752828081
PA276975871

PARÁ

PARÁ

DENATRAN

CONTRAN

QR-CODE



Documento assinado com certificado digital em conformidade com a Medida Provisória nº 2200-2/2001. Sua validade poderá ser confirmada por meio do programa Assinador Serpro.

As orientações para instalar o Assinador Serpro e realizar a validação do documento digital estão disponíveis em: <https://www.serpro.gov.br/assinador-digital>.

SERPRO / SENATRAN



ESTADO DO PARÁ
GOVERNO MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
SECRETARIA ESPECIAL DE GOVERNO
COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO/SEGOV



Processo: 8/2023 – 050PMP

Modalidade: Pregão Eletrônico nº 050/2023

Assunto: Decisão de Recurso Administrativo

Recorrente: SYSTEMSCOPY LTDA EPP

Recorrida: - LUCIMARI ROCHA DOS SANTOS LTDA
- A PRÓPRIA ADMINISTRAÇÃO

Trata-se de análise de Recurso Administrativo interposto pela empresa SYSTEMSCOPY LTDA EPP, doravante denominada RECORRENTE; manifestou oposição à decisão que declarou a empresa LUCIMARI ROCHA DOS SANTOS LTDA vencedora no certame.

O presente julgamento das razões será analisado considerando os termos do recurso impetrado, tempestivamente.

I – PRELIMINARMENTE

A licitação pública é processo seletivo, mediante o qual a Administração Pública oferece igualdade de oportunidades a todos os que com ela queiram contratar, preservando a equidade no trato do interesse público, tudo a fim de cotejar propostas para escolher uma ou algumas delas que lhe sejam as mais vantajosas. Na qualidade de processo seletivo em que se procede ao cotejo de propostas, a licitação pressupõe a viabilidade da competição, da disputa. Se não houver viabilidade de competição, por corolário, não haverá licitação pública.

Cabe ressaltar que o interesse em fornecer produtos ou prestar serviços para a Administração Pública é legítimo e salutar para a competitividade do certame desde que se utilize de condutas que respeitem o ordenamento normativo referente ao tema. Mero inconformismo sem respaldo legal não contribui para o interesse público.

A sessão pública de abertura do Pregão Eletrônico nº 50/2023PMP ocorreu no dia 05 de março de 2024, às 10:00 horas e se encerrou em 23 de maio de 2024. A empresa LUCIMARI ROCHA DOS SANTOS LTDA, CNPJ:07.195.970/0001-39, após a análise, em conjunto com a área técnica e demandante, da proposta de preços ajustada e da documentação de habilitação, teve sua proposta aceita. Ato contínuo, foram realizadas diligências, sendo a licitante declarada habilitada.

Sendo assim, antes do encerramento da sessão, fora concedido prazo para recursos, conforme preconiza a legislação do Pregão Eletrônico, bem como previsão editalícia, no que a empresa SYSTEMSCOPY LTDA EPP manifestou-se dentro do prazo quanto à intenção de recorrer. Toda a documentação encaminhada pelas empresas encontra-se disponível a qualquer interessado no Portal de Compras Governamentais, assim como na instrução desse processo.

Inicialmente, recomendo a leitura do recurso apresentado, uma vez que o mesmo não será reproduzido na íntegra nesta instrução para julgamento

Em sede de admissibilidade, foram preenchidos os pressupostos de legitimidade, interesse processual, fundamentação, pedido de provimento ao recurso, reconsideração das exigências e tempestividade, conforme comprovam os documentos acostados ao Processo de Licitação já identificado, pelo que se passa à análise de suas alegações.

II – DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE SYSTEMSCOPY LTDA EPP

1. DA NECESSÁRIA REVISÃO/RECONSIDERAÇÃO DA DECLASSIFICAÇÃO DA LICITANTE SYSTEMSCOPY LTDA EPP

Em sua peça recursal, a empresa **SYSTEMSCOPY LTDA EPP** afirma, inicialmente, que:

Durante a prova de conceito, a Recorrente fez a apresentação de sua equipe, dos equipamentos e softwares de ofertados, deu início a instalação e configuração dos equipamentos. Obteve sucesso na instalação e configuração do modelo de equipamento tipo I (multifuncional monocromática), no entanto, o equipamento tipo II (policromático) não acionou a tela, apesar de dar start no sistema.

Diante da situação de não acionamento da tela do equipamento tipo II – colorido, o representante da Recorrente sugeriu a comissão avaliadora duas formas de solucionar e dar andamento a prova de conceito, que foram: 1 – Dar continuidade na apresentação utilizando apenas o modelo tipo I – monocromático, visto que todas as exigências para prova de conceito poderiam de maneira inequívoca ser demonstradas apenas nesse modelo, ou, que lhes fosse concedido prazo de até 2 horas para tentar reestabelecer o equipamento tipo II – colorido.

A representante da comissão de avaliação de pronto negou a solicitação da Recorrente, justificando que não era possível permitir que a empresa pudesse intervir no equipamento para tentar restabelecer a função de ligar a tela.

[...]

Ato seguinte, de forma repentina, açodada e intempestiva, a senhora representante da comissão de avaliação decretou por finalizado o teste de avaliação da prova de conceito, justificando que por não ser mais possível utilizar o equipamento colorido, e os itens listados a serem avaliados dependeriam que o equipamento estivesse operante, não iria prosseguir com a avaliação, dando a sessão por encerrada. O senhor Paulo Alves, representante da empresa SYSTEMSCOPY, novamente solicitou reunir com o senhor Vicente (diretor da TI), o que não se fez necessária, visto que o mesmo se fez presente e solicitou informações do andamento da sessão, houve breve relato dos fatos, e o mesmo elucidou a senhora representante da comissão de avaliação que independente do equipamento estar ou não funcional, o momento da prova de conceito não era eliminatória, e sim de avaliação dos itens, e que a sessão deveria prosseguir conforme o edital.

Atentamos que, durante esse intervalo de tempo de dar ou não continuidade na sessão, o técnico da empresa SYSTEMSCOPY obteve êxito na intervenção reparadora, detectou defeito, apenas a

soltura de um cabo flat, certamente ocorrido devido a trepidação no transporte, e, em 34 minutos o equipamento estava apto a ser utilizado na prova de conceito.

Informada sobre o reestabelecimento das funções do equipamento colorido a senhora representante da comissão de avaliação, ainda assim foi negada a utilização do equipamento na sessão por não ter ligado no momento solicitado pela comissão.

[...]

Data máxima vênia doutra pregoeira, para além da decisão flagrantemente equivocada de desclassificação da Recorrente pelos motivos alegados, essa administração certamente traz prejuízos ao erário numa escala inaceitável.

A Recorrente ofertou proposta de preços global no valor de R\$ 1.882.800,00 (um milhão oitocentos e oitenta e dois mil e oitocentos reais), já a empresa LUCIMARI ROCHA DOS SANTOS LTDA aqui Recorrida, ofertou o valor de R\$ 3.994.656,00 (três milhões novecentos e noventa e quatro mil, seiscentos e cinquenta e seis reais), a majoração é de R\$ 2.111.856,00 (dois milhões cento e onze mil, oitocentos e cinquenta e seis reais), ou seja, cerca de 112% superior ao valor da Recorrente.

[...]

E, é precisamente nesse contexto que ganha relevância o princípio do formalismo moderado. Em se tratando de Pregão Eletrônico do tipo menor preço, no qual o mais relevante (na realidade, único) critério para seleção da proposta mais vantajosa à Administração Pública é o menor preço, é inadmissível que excessos de formalismo afastem a aplicação de tal critério, afastem a contratação de proposta SIGNIFICATIVAMENTE MAIS VANTAJOSA à Administração.

Trazendo ao caso concreto: não se pode admitir que a Administração Pública se afaste do "menor preço", selecionando proposta cujo valor é o dobro da proposta mais vantajosa, incorrendo em prejuízo de dezenas de milhões de reais, em função de formalismo exacerbado, de patente exagero na aplicação de verificações formais, que:

(i) não impactam a qualidade final do produto;

(ii) não afastam o produto das exigências editalícias – o que, repete-se, é comprovado pelo fato de que nem mesmo a Nota Técnica (desclassificação da Recorrente) indica dissonâncias da amostra para com o Edital do certame.

[...]

Diante do exposto, em especial em relação à seleção da proposta mais vantajosa à Administração Pública (menor preço) e ao princípio do formalismo moderado, cumpre analisar a possibilidade/pertinência/necessidade, quando menos, de abertura de prazo para apresentação de documentação complementar (laudo complementar) pela Recorrente.

2. DA NECESSÁRIA REVISÃO/RECONSIDERAÇÃO DA CLASSIFICAÇÃO DA LICITANTE LUCIMARI ROCHA DOS SANTOS LTDA

A recorrente alegou, ainda, que:

[...] a aceitação e habilitação da Recorrida fere os princípios da Vinculação ao Instrumento Convocatório, da Supremacia do Interesse Público e da Proposta Mais Vantajosa, pois a sua proposta de preços

traz a oferta de softwares que não atendem às especificações do objeto licitado e documento de capacidade técnica de origem duvidosa, conforme passamos a expor.

Inicialmente, devemos tratar de documentos que estão no processo, por exemplo, a cotação de preços para elaboração do valor estimado para esse certame foi realizada com 3 empresas:

- CENTRODATA Telecomunicações Eco Technology Ltda., proposta assinada pelo senhor Mateus Luiz de Aguiar no valor de R\$ 5.041.200,00 (cinco milhões, quarenta e um mil e duzentos reais).
- LUCIMARI ROCHA DOS SANTOS LTDA., proposta assinada pela senhora Wanessa Katyelle R. Brito no valor de R\$ 5.000.280,00) cinco milhões duzentos e oitenta reais)
- L T da Silva EIRELI – Total Clean, proposta assinada pelo senhor Luciano Teixeira da Silva no valor de R\$ 5.300.244.00 (cinco milhões, trezentos mil, duzentos e quarenta e quatro reais.)

Compulsando sobre as empresas, via CNPJ e seus dados públicos na internet, verificamos que a empresa CENTRODATA não possui expertise a participar do objeto cotado, em pesquisa nos sites públicos de licitação, por exemplo: COMPRASNET, LICITANET, Licitações-e e demais sites, não conseguimos encontrar nenhuma participação dessa empresa em licitações do objeto licitado, o que muito nos intriga, qual o critério adotado por essa SEGOV para cotação de preços, visto que a empresa não é estabelecida no Estado do Pará, não participa de licitações compatíveis como objeto licitado.

Já a empresa L T da Silva EIRELI, apresentou proposta para cotação de preços, e essa pertence ao senhor Luciano, o mesmo que se apresenta como Representante da empresa LUCIMARI ROCHA DOS SANTOS LTDA, mesmo não havendo até a assinatura dessa peça recursal, nenhuma procuração no processo que o qualifique como procurador da Recorrida.

Trazemos esse relato a baila, pelo estranhamento do fato que das 3 empresas selecionadas para cotação de elaboração do mapa de preços desse processo, apenas 1 realmente participou do certame, a outra sequer já participou de licitação com objeto licitado, e apesar do senhor Luciano assinar como Sócio Presidente da TOTALCLEAN, ele participa do certame como representante (sem comprovação de procuração) da empresa LUCIMARI.

Como acima mencionado, a empresa Recorrida é representada pelo senhor Luciano, apesar deste não ter apresentado nenhuma procuração outorgando-o, procuração essa que foi solicitada vistas na sessão da prova de conceito do dia 08/04 do corrente ano, por ser exigência do item 4.4 do anexo I do edital, e foi afirmado pela senhora representante da comissão de avaliação que o mesmo teria apresentado, porém que ela não teria obrigação de atender as vistas solicitada.

Adentremos na demais razões, a Recorrida, apresentou a solução PrinterTux Premium+ para atender o item 3 – CARACTERÍSTICAS MÍNIMAS DO SOFTWARE DE BILHETAGEM do anexo I.

O subitem 3.35 assim exige: A solução DEVERÁ possuir alternativa de identificações de cópias nos equipamentos que não possuem opção de solução embarcada, como LDAP e bilhetagem SNMP.

Na sessão dia 08 de maio, durante a apresentação da prova de conceito, às 11:42 foi declarado pela equipe da empresa Recorrida, que o software ofertado não possui a função de sincronização de LDAP, ou seja, o software printerTux premium+ ofertado não atende

ao item 3 do anexo I do edital, por não possuir a função exigida no seu subitem 3.35.

[...]

A solução PrinterTux premium+ obrigatoriamente deveria possuir todas as funções exigidas no termo de referência, não há margem de interpretação quanto a essa obviedade, atender ao edital é o básico, mínimo, uma norma inafastável, um princípio primordial, qual seja, da vinculação ao instrumento convocatório que está disciplinado nos artigos 3º, 41 e 55, XI, da Lei nº 8.666/1993, que rege o procedimento licitatório.

[...]

Portanto doutra pregoeira, não há que se falar em aceitação de uma proposta onde a própria licitante declara em sessão que a solução por ela ofertada não atende a especificação mínima exigida no termo de referência.

Não há como confundir não conseguir executar a função na prova de conceito, com a não possuir a função na solução ofertada, são situações totalmente distintas. Se a solução ofertada não possui a função exigida, como a Recorrida iria fazer a demonstração.

A recorrida usou de subterfúgio para induzir a comissão de avaliação e essa pregoeira ao erro, usando da má-fé, pois imaginou que como o edital prevê pontuação para homologação na prova de conceito, ao deixar de apresentar uma função, essa seria tida como não cumprida na homologação, e assim essa teria sua solução aprovada tendo descontada apenas os pontos daquele item.

Ocorre senhora pregoeira, é que a Recorrida deixou atender ao edital, e não que não foi capaz de demonstrar a função durante a avaliação, não demonstrou pelo fato do Software por ela ofertado não possuir uma das funções mínimas exigidas.

Sendo assim, não há qualquer fundamento ou hipótese para uma eventual aceitação/classificação da proposta da Recorrida, uma vez que o software PrinterTux premium+ não atende na íntegra a todas as exigências do edital.

[...]

Às 09:43 foi declarada encerrada a instalação e configuração do software.

Ocorre nobre pregoeira, que somente às 09:57 a empresa Recorrida iniciou a instalação da solução embarcada, solução essa que é parte integrante do software de bilhetagem, ou seja, essa solução deveria ter sido instalada e configurada no momento de avaliação do item 2 e não do item 7 como foi feito.

Permitir a empresa Recorrida instalar e configurar o software após encerrar o item 2 lesa o princípio da isonomia, ora, se não permitiu a Recorrente que não permita nenhuma outra, para não se configurar privilégio em detrimento dos demais, o que é vedado na lei de licitações.

Desta forma, pugna-se pela desclassificação da empresa aqui Recorrida, em apreço da manutenção da isonomia no processo.

Nos atemos agora aos atestados de capacidade técnica apresentados pela Recorrida.

[...]

A empresa Seculus é uma empresa do ramo da engenharia, sediada na Avenida Tupinambá, Parauapebas - PA, 68.515-000, no atestado é especificado que os serviços ali contratados seriam prestados no

projeto S11D, Mina do Sossego, Mina do Salobo, Mina de N4W Norte, Mina de N5W Leste, Mina do Manganês Azul e em Parauapebas.

Os locais indicados para instalação dos equipamentos pertencem a Vale do Rio Doce, ou seja, a Seculus não é a proprietária das Minas e das localidades de utilização dos equipamentos. Sendo que o atestado apresentado possui um volume de 489 equipamentos instalados, com uma tiragem de impressões, cópias e digitalizações de 4.752.102 (quatro milhões setecentos e cinquenta e dois mil cento e duas) imagens.

A nível de comparação, esse certame engloba a prestação de serviços em 26 Secretarias municipais e seus anexos, mais gabinete e demais locais administrados pela Prefeitura e Parauapebas, e a quantidade de equipamentos é de apenas 329 equipamentos multifuncionais, dessa forma, a estrutura física da empresa Seculus deveria ser superior ao do Município de Parauapebas, assim como do Ministério Público do Estado do Pará, que está presente em mais de 100 municípios do estado, maior que a estrutura do Banco do Estado Pará, que assim como o MPPA está presente em mais de uma centena de municípios do Estado, esses dois órgãos realizaram licitação recente e respectivamente contrataram 458 unidades o MPPA e 460 unidades o Banpará.

A empresa Seculus forneceu um atestado de locação de 489 equipamentos, totalmente incompatível com sua estrutura, para além dessa comparação, as suspeitas se avolumam, após diligência realizada por esta pregoeira, a empresa Recorrida apresentou outros 3 atestados emitidos pela Seculus, estes estão diretamente relacionados as notas fiscais emitidas pela suposta prestação dos serviços pela Recorrida.

Ocorre que ao analisar os atestados apresentados na diligência, constatamos irregularidades gritantes, erros de datas no reconhecimento em cartório, erro de conexão com a nota fiscal referida, vejamos:

O atestado datado do dia 09 de dezembro de 2021 teve sua firma reconhecida um dia antes, no dia 08 de dezembro de 2021, os cartórios não reconhecem firmas com data futura [...]

Resta comprovado que a veracidade das informações do atestado apresentada deve ser minuciosamente verificada, pois traz sérias suspeitas de falsificação de documento.

As notas fiscais também não possuem conexão com os atestados, veja, a nota fiscal 20210000001427 descreve em seu corpo que refere-se a competência do mês de dezembro de 2021, no entanto, em outra parte da mesma nota o período apurado de 01/07 à 09/12/2021, cobrindo assim 4 meses de serviços prestados, dessa forma a volumetria indicada deve ser dividida por 4.

Sobre a nota fiscal final 0548, menciona o período de apuração de 01/04 à 30/05 de 2022, no entanto a nota fiscal cita que a competência é do mês de junho de 2022, também deve-se dividir a volumetria por 2, devido cobrir os meses de abril e maio e 2022, atente que a quantidade de equipamentos nesta data é de 236 equipamentos.

Já a nota fiscal final 0645, menciona apuração do período de 01/06 à 30/06 de 2022, e logo abaixo cita ser competência do mês de julho de 2022, mas a vigência do contrato é até o mês de junho, não poderia ser emitida nota com essa competência, e mais, esta foi emitida no dia 07/07/2022 às 18:10:22 e o atestado de capacidade técnica também foi emitido na mesma data, observando o horário de emissão

da nota supõe-se que o atestado só pode ter sido emitido após a emissão da nota, no período fora do expediente normal e a quantidade de equipamentos indicada no atestado é de 489 equipamentos, ocorrendo assim no período de 30 dias foram aditivados ao contrato 253 equipamentos.

Data máxima vênua senhora pregoeira, mas os atestados apresentados pela Recorrida, da empresa Seculus devem e merecem ser pericia dos pelos órgãos competentes, por toda as inconsistências aqui apontadas, o contrato apresentado delimita sua vigência de 01/07 de 2021 à 30/06 de 2022, e só no mês de junho de 2022, último mês de vigência supostamente foram instalados os 253 equipamentos, um gasto incompatível com o valor da nota que é de R\$ 73.361,84.

[...]

Assim, com tais razões, conclui-se, por conseguinte, mediante todo o exposto, e do mais que certamente será suprido pela sempre sábia intervenção desta douta Comissão de Licitação, que a suposta conformidade ensejadora à classificação e habilitação da Recorrida, será substancial e lesiva à Administração, é o que se encontra no presente caso, uma vez que a empresa LUCIMARI ROCHA DOS SANTOS LTDA, descumpriu requisitos exigidos no edital aplicáveis para determinar a aceitação e habilitação das licitantes.

Por outro prisma, a manutenção da classificação, aceitação e habilitação da RECORRIDA, ferirá todos princípios inafastáveis das licitações, são eles: do julgamento objetivo, da isonomia, da competitividade, da razoabilidade, da proporcionalidade, da impessoalidade e da eficiência.

Instada a se manifestar acerca do recurso impetrado, a licitante LUCIMARI ROCHA DOS SANTOS LTDA apresentou contrarrazões ao recurso impugnando todos os seus termos.

É O RELATÓRIO

Dessa forma, para que se possa garantir o exame de legalidade das alegações e sobremaneira a fiel observância dos princípios norteadores da licitação, passo analisar o mérito das razões apresentadas.

III. DO EXAME DO MÉRITO

Imperioso ressaltar que todos os julgados da administração pública estão embasados nos princípios insculpidos no art. 3º da Lei nº 8.666/93, conforme segue:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e **julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da proibição administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.** (grifos nossos)

Não se pode olvidar que a licitação na modalidade pregão caracteriza-se pelo objetivo de imprimir celeridade e eficiência nas contratações públicas, por meio da simplificação das regras procedimentais, condicionada aos princípios básicos estabelecidos no Decreto Federal nº 10.024/2019:

Art. 2º O pregão, na forma eletrônica, é condicionado aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, do desenvolvimento sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade e aos que lhes são correlatos. (Grifou-se)

§ 1º O princípio do desenvolvimento sustentável será observado nas etapas do processo de contratação, em suas dimensões econômica, social, ambiental e cultural, no mínimo, com base nos planos de gestão de logística sustentável dos órgãos e das entidades.

§ 2º As normas disciplinadoras da licitação serão interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, resguardados o interesse da administração, o princípio da isonomia, a finalidade e a segurança da contratação." (grifos nossos)

Importante realizar algumas considerações sobre determinadas fases do procedimento licitatório, antes de adentrarmos no julgamento do mérito das questões propostas.

À luz do princípio da segregação de funções, a Lei 10.520/02, que regulamenta o Pregão, estabelece:

Art. 3º A fase preparatória do pregão observará o seguinte:

[...]

IV - A autoridade competente designará, dentre os servidores do órgão ou entidade promotora da licitação, o pregoeiro e respectiva equipe de apoio, cuja atribuição inclui, dentre outras, **o recebimento das propostas e lances, a análise de sua aceitabilidade e sua classificação, bem como a habilitação e a adjudicação do objeto do certame ao licitante vencedor.** (grifo nosso).

Ainda acerca da competência do pregoeiro, de acordo com o Decreto que regulamenta a licitação, na modalidade pregão, na forma eletrônica, qual seja, o Decreto n. 10.024/2019, em seu artigo 17 as atribuições do pregoeiro, em especial, são as seguintes:

Art. 17. Caberá ao pregoeiro, em especial:

I - conduzir a sessão pública;

II - receber, examinar e decidir as impugnações e os pedidos de esclarecimentos ao edital e aos anexos, além de poder requisitar subsídios formais aos responsáveis pela elaboração desses documentos;

- III - verificar a conformidade da proposta em relação aos requisitos estabelecidos no edital;
 - IV - coordenar a sessão pública e o envio de lances;
 - V - verificar e julgar as condições de habilitação;
 - VI - sanear erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos de habilitação e sua validade jurídica;
 - VII - receber, examinar e decidir os recursos e encaminhá-los à autoridade competente quando mantiver sua decisão;
 - VIII - indicar o vencedor do certame;
 - IX - adjudicar o objeto, quando não houver recurso;
 - X - conduzir os trabalhos da equipe de apoio; e
 - XI - encaminhar o processo devidamente instruído à autoridade competente e propor a sua homologação.
- Parágrafo único. **O pregoeiro poderá solicitar manifestação técnica da assessoria jurídica ou de outros setores do órgão ou da entidade, a fim de subsidiar sua decisão. (grifo nosso).**

Por fim, imperioso destacar que auxiliar na coordenação do processo como um todo não remete a executar, ou seja, é necessário que o pregoeiro esteja ciente de tudo o que ocorre na fase interna, porém a obrigatoriedade de execução recai ao detentor das informações iniciais e necessidade, e também aquele que receberá o bem/serviço fruto do contrato (Setor Requisitante).

Logo, quando a contratação pretendida envolver aspectos técnicos que extrapolam o conhecimento do pregoeiro e equipe de apoio do pregão, será impreterível solicitar a manifestação da área técnica pertinente com o intuito de reunir informações capazes de direcionar os procedimentos que serão adotados para a celebração do futuro ajuste.

Nessa toada, salientamos que esta Pregoeira e equipe de apoio, durante a análise e julgamento de impugnações, na fase de aceitação de propostas, no julgamento da habilitação, assim como para análise e julgamento do presente recurso, solicitou pareceres técnicos para obtenção de subsídios técnicos capazes de auxiliar na tomada de decisões, com pleno amparo na legislação que dispõe sobre licitação na modalidade Pregão Eletrônico.

Ainda sobre o assunto, o Instrumento Convocatório estabelece que:

37.2. O Pregoeiro poderá solicitar parecer de técnicos pertencentes ao quadro de pessoal do Órgão.

A segregação de funções visa determinar quais agentes públicos detêm atribuição para a prática dos atos relacionados às fases que compõem o processo de contratação pública, desde a confecção dos artefatos de planejamento, elaboração do edital (instrumento convocatório), passando pela designação de pregoeiros, condução do certame licitatório, assinatura de contrato, emissão de empenhos, gestão e fiscalização dos contratos etc.

Após apreciação dos fundamentos elencados no recurso interposto pela empresa SYSTEMSCOPY LTDA EPP, passamos à análise do mérito.



ESTADO DO PARÁ
GOVERNO MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
SECRETARIA ESPECIAL DE GOVERNO
COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO/SEGOV



a. DA NECESSÁRIA REVISÃO/RECONSIDERAÇÃO DA DECLASSIFICAÇÃO DA LICITANTE SYSTEMSCOPY LTDA EPP

No que se refere às insurgências apresentadas pela recorrente quanto ao indeferimento de prazo para fazer reparos em seus equipamentos durante a prova de conceito, esta Comissão verificou divergências nas informações trazidas pela recorrente.

A recorrente informa que “em 34 minutos o equipamento estava apto a ser utilizado na prova de conceito”, no entanto, na ata da sessão da prova de conceito - POC, juntada às fls. 1105-1109-v dos autos e assinada por todos os presentes, inclusive pelo representante legal da recorrente, consta a informação de que o equipamento apresentou dificuldade de funcionamento às 09h50min do dia 08/04/2024, logo após iniciada a prova de conceito - POC, sendo que não há registro de pedido de prorrogação de prazo na ata, a fim de reparar o equipamento, bem como não há registro de negativa desse pedido.

Consta, ainda, que a comissão avaliadora encerrou a POC de forma precipitada às 11h10min, o que foi corrigido pelo Diretor do Departamento de Tecnologia da Informação e Comunicação, Vicente Reis, que determinou a continuidade da POC às 11h15min.

Após a continuidade da POC, a recorrente iniciou um reparo, às 11h30min, no equipamento que apresentou defeito, embora contra a vontade da comissão avaliadora. Logo depois, o equipamento do item 2 também apresentou uma espécie de erro, bem como o equipamento do item 1 que, em tese, havia sido reparado, apresentou outro erro. Houve pausa para o almoço, com retorno às 14h, sendo que a licitante ficou até 16h50min tentando corrigir o problema, que foi solucionado por um momento, mas voltou a apresentar falha às 17h40min. Logo depois a POC foi suspensa em razão do fim do expediente e, ao retornar no dia seguinte, a representante da comissão avaliadora decidiu encerrar a prova de conceito por não terem sido cumpridos os requisitos exigidos para sua realização.

Em sua manifestação final, o representante da recorrente alegou que lhe foi negado um prazo de 2h para reparo em seus equipamentos, no entanto, não há registro no decorrer da ata desta negativa ou mesmo do pedido, a não ser na declaração final do licitante. Apesar disso, a licitante ficou até as 17h40 do dia marcado para a prova de conceito tentando fazer funcionar os equipamentos, ainda que contra a vontade da comissão avaliadora e, ainda assim, a POC foi suspensa sem o funcionamento pleno dos dois equipamentos, conforme exigido pelo roteiro de avaliação da prova de conceito.

Assim, embora não haja na ata a evidência do pedido de prorrogação e da negativa do prazo de 2h, a requerente ficou por algumas horas tentando corrigir o problema, sem sucesso, de forma que, ainda que tivesse sido concedido um prazo de 4h para realização do reparo, mesmo assim a recorrente não teria alcançado a pontuação mínima exigida na POC, pois seus dois equipamentos apresentaram falhas diversas durante o período destinado à realização da POC.

Em todo caso, o Manual do Pregão Eletrônico, disponibilizado no sítio do Tribunal de Contas da União – TCU, dispõe que

A unidade requisitante pode, ainda, conceder a abertura de novo prazo para execução de ajustes em amostra inicialmente rejeitada ou, até mesmo, substituir a exigência de apresentação de amostra por indicação de local onde produto idêntico ao ofertado pode ser avaliado pelos responsáveis pela licitação. [grifamos]

De forma que a abertura de prazo para realização de ajuste nas amostras que foram rejeitadas se trata de uma faculdade da unidade gestora/requisitante. No entanto, no caso dos autos, esta Administração deixou claro no instrumento convocatório, item 4.6.1. (fl. 821 dos autos) que não haveria essa possibilidade neste certame. Vejamos:

4.6.1. Durante a execução da prova de conceito, cada item será avaliado urna única vez. Caso a prova se estenda para o dia útil seguinte, fica expressamente vedada a revisão dos itens que foram avaliados anteriormente. Essa medida é adotada para garantir a isonomia, a legalidade, a impessoalidade e demais princípios que regem a administração pública no decurso da prova de conceito, proporcionando condições iguais a todos os participantes [grifamos]

Assim, não pode a Administração mudar a regra prevista no instrumento convocatório diante de uma falha ocorrida durante a POC, por parte da licitante, a fim de adequar as fases do certame às suas necessidades, pois tal ato estaria ferindo princípios licitatórios, sobretudo os princípios da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório. Embora se faça, diante deste cenário, a ponderação dos princípios administrativos, não é razoável que o princípio do formalismo moderado seja homenageado de tal forma a modificar as regras inicialmente previstas no edital, pois não há, neste certame, a previsão de abertura de novo prazo para execução de ajustes em amostra inicialmente rejeitada.

Ademais, quanto às alegações de que a Administração, com esta decisão, afasta proposta "significativamente mais vantajosa", esclareço que a vantagem da proposta se caracteriza como sendo a melhor para o atendimento do interesse público. Isso pode ou não, conforme o objeto licitado, ser sinônimo de menor preço. Em certas hipóteses é necessário avaliar aspectos diversos do preço para se selecionar a melhor oferta. Caso a Administração procure tão somente o valor da proposta, não se examinará o binômio custo-benefício, mas só análise de custo, o que não traduz o objetivo da desta Administração na realização suas licitações. Neste sentido, o ministro Marcos Vinícios Vilaça no Acórdão 256/2005 – Plenário, referindo-se ao menor preço buscado no suporte fático apreciado, manifestou-se dizendo "não acredito que o princípio da vantajosidade deva prevalecer a qualquer custo". (Tribunal de Contas da União, Acórdão 256/2005 – Plenário, julgamento 16/3/2005, Processo 017.900/2004-8)

Assim, como a recorrente deixou de cumprir o item 1 dos requisitos mínimos previstos nos critérios de avaliação da prova de conceito, o qual exigia "Conexão e configuração dos equipamentos à rede interna do CONTRATANTE, via cabo de rede Ethernet e Wi-fi, inclusive utilizando as políticas de segurança da rede do CONTRATANTE;" a sua proposta não poderia ser classificada como a mais vantajosa para a administração, uma vez que a relação custo-benefício não foi comprovada.

b. DA NECESSÁRIA REVISÃO/RECONSIDERAÇÃO DA CLASSIFICAÇÃO DA LICITANTE LUCIMARI ROCHA DOS SANTOS LTDA

Quanto aos questionamentos da recorrente acerca cotação de preços realizada para elaboração do valor estimado para este certame, esclarecemos que não é necessário ou exigível que o fornecedor que apresenta orçamentos na fase de pesquisa de preços tenha experiência em licitações públicas. Segundo o Decreto Municipal 464/2024, que dispõe sobre os procedimentos administrativos para a realização pesquisa de preços para a aquisição de bens, contratação de serviços em geral, itens e serviços de tecnologia da informação e comunicação, entre outras coisas:

Art. 7º A pesquisa de preços para fins de determinação do preço estimado em processo licitatório para a aquisição de bens e contratação de serviços em geral será realizada mediante a utilização dos seguintes parâmetros, empregados de forma combinada, salvo quando comprovadamente não for possível obter cotações válidas nas demais fontes pesquisadas:

[...]

IV - pesquisa direta com, no mínimo, 3 (três) fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, por meio de ofício ou e-mail, desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores e que não tenham sido obtidos os orçamentos com mais de 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital, observando-se o seguinte:

a) será considerada justificada a escolha de fornecedor que estiver localizado no Município de Parauapebas, devendo ser justificada apenas a utilização de referências de preços de fornecedores de outros municípios/ estados;

[...]

§2º Quando a pesquisa de preços for realizada com fornecedores, nos termos do inciso IV do art. 70, **deverá ser observado:**

I - prazo de resposta conferido ao fornecedor compatível com a complexidade do objeto a ser licitado;

II - obtenção de propostas formais, contendo, no mínimo:

a) descrição do objeto, valor unitário e total;

b) número do Cadastro de Pessoa Física - CPF ou do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ do proponente;

c) endereços físico e eletrônico e telefone de contato;

d) data de emissão;

e) nome completo e identificação do responsável; e

f) validade da proposta não inferior a 180 (cento e oitenta) dias, salvo prazo diverso presente no processo administrativo em curso.

III - informação aos fornecedores das características da contratação contidas no art. 6º, com vistas à melhor caracterização das condições comerciais praticadas para o objeto a ser contratado; [grifamos]

Assim, os únicos requisitos exigidos para que um determinado fornecedor faça parte da pesquisa de preços para formação do preço do processo são os listados acima, os quais foram devidamente cumpridos.

Analisando os autos, foi identificado apenas que, conforme determina o inciso IV, do art. 7º, §2º, do Decreto Municipal 464/2024, não constou o registro, nos autos do processo da contratação, da relação de fornecedores que foram consultados e não enviaram propostas como resposta à solicitação de que trata o inciso IV do caput do artigo 7º. No entanto, segundo as informações apresentadas pela área técnica nesta fase recursal, as referidas consultas foram feitas a diversos fornecedores na época da fase interna do processo licitatório, restando ausente apenas a sua juntada no processo, o que foi feito no relatório da área técnica apresentado nesta fase recursal do certame. Assim, as referidas consultas foram juntadas às fls. 1470-1495 dos autos.

No que se refere às insurgências apresentadas pela recorrente quanto à suspeita de conluio entre empresas participantes do processo de licitação, esta Comissão não identificou no bojo do processo licitatório ou no recurso impetrado, comprovação fática de que as empresas mencionadas agiram em conluio para fraudar o preço de referência da licitação ou mesmo a adjudicação do certame, o que deverá ser analisado em processo apartado, se for o caso.

Após apuração das informações trazidas na peça recursal verificou-se que, de fato, o senhor LUCIANO TEIXEIRA DA SILVA representa a empresa a empresa LUCIMARI ROCHA DOS SANTOS LTDA em alguns atos comerciais, a exemplo do seu comparecimento à Prova de Conceito deste certame, representando a empresa mencionada, bem como a representação para assinatura de contrato, conforme documento juntado pela recorrente em sua peça, ao mesmo tempo que é o responsável legal pela empresa LT DA SILVA LTDA.

É importante ressaltar, no entanto, que a mera existência de um laço afetivo, familiar ou mesmo comercial entre os licitantes de um certame não caracteriza fraude à licitação. Vejamos o que diz a Corte de Contas sobre o tema:

Não há vedação legal à participação, em uma mesma licitação, de empresas cujos sócios tenham relações de parentesco entre si. Contudo, essas relações podem e devem ser levadas em conta sempre que houver indícios consistentes de conluio. (Acórdão 1448/2013-Plenário | Relator: WALTON ALENCAR RODRIGUES)

Não existe vedação legal à participação, no mesmo certame licitatório, de empresas do mesmo grupo econômico ou com sócios em relação de parentesco, embora tal situação possa acarretar quebra de isonomia entre as licitantes. A demonstração de fraude à licitação exige a evidenciação do nexo causal entre a conduta das empresas com sócios em comum ou em relação de parentesco e a frustração dos princípios e dos objetivos da licitação. (Acórdão 2803/2016-Plenário | RELATOR: ANDRÉ DE CARVALHO)

A existência de relações de parentesco entre sócios de empresas concorrentes, por si só, não caracteriza frustração ao caráter competitivo da licitação, exceto se verificados elementos que apontem para a burla de tal princípio. (Acórdão 721/2016-Plenário | RELATOR VITAL DO RÉGO)

Não é cabível vedação prévia à participação, em licitação na modalidade tomada de preços, de empresas que se apresentem representadas por credenciados que mantenham entre si vínculo de natureza técnica, comercial, econômica, familiar ou financeira, devendo esse tipo de ocorrência, em cada caso concreto, ser ponderado em conjunto com outros elementos aptos a caracterizar eventual conluio para fraudar o resultado do certame.

(Acórdão 1301/2015-Plenário | RELATOR: AUGUSTO SHERMAN)

Assim, não é possível determinar de forma preliminar e sem o devido processo legal de investigação, que o fato de os representantes de ambas as empresas guardarem relação de natureza técnica, comercial, econômica, familiar ou financeira significa que houve conluio no intuito de fraudar a licitação, como menciona a recorrente.

Quanto à suposta ausência de procuração do senhor Luciano Teixeira para representar a empresa LUCIMARI ROCHA DOS SANTOS LTDA, é cediço que não há vedação para que o documento seja apresentado em momento posterior, desde que preexistente.

No caso dos autos, o senhor Luciano apresentou procuração em 08/04/2024, no dia da realização da prova de conceito da empresa recorrente, e no dia 03/05/2024, dia da realização da prova de conceito da recorrida, em que pese a comissão técnica avaliadora não ter juntado o documento ao processo àquela época, a procuração foi juntada à fl. 1.564 – 1.565, anexa à manifestação da área técnica em sede recursal.

No mais, é importante ressaltar que a juntada tardia de documento preexistente é de possibilidade amplamente discutida pela jurisprudência. Vejamos:

É irregular a inabilitação de licitante em razão de ausência de informação exigida pelo edital, quando a documentação entregue contiver de maneira implícita o elemento supostamente faltante e a Administração não realizar a diligência prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/93, por representar formalismo exagerado, com prejuízo à competitividade do certame” (Acórdão TCU nº 1.795/2015-Plenário).

É irregular a desclassificação de empresa licitante por omissão de informação de pouca relevância sem que tenha sido feita a diligência facultada pelo § 3º do art. 43 da Lei nº 8.666/1993” (Acórdão TCU nº 3.615/2013-Plenário).

Da documentação de habilitação juntada aos autos inicialmente, é possível inferir todas as informações constantes no documento de identificação do representante legal da empresa. Ademais, é certo que o contrato social registrado na Junta Comercial respectiva necessita da apresentação dos documentos de identificação dos sócios/representantes legais, conforme o caso, bem como de suas assinaturas, razão pela qual parece desarrazoado inabilitar a licitante pela ausência de documento simples, preexistente, cujas informações já constavam de forma implícita nos demais documentos de habilitação, sobretudo porque o documento foi devidamente apresentado em sede de diligência.

Em recente Acórdão nº 2443/21, julgado em 06/10/21, decidiu o Pleno do TCU manter o entendimento jurídico consubstanciado no Acórdão 1211/21, cujo teor consolidou diretrizes para o tema das diligências em sede de licitações públicas. Vejamos:

Admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o

oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação e/ou proposta, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim).

O entendimento do TCU, segue o entendimento da jurisprudência do STJ, que em decisão no MS 5418/DF, informou que "é juridicamente cabível juntar documentos visando explicar e complementar outro já existente ou ainda objetivando produzir contraprova e demonstrar erro da decisão da administração, sem transgredir princípios constitucionais e legais."

A recorrente alega, ainda, que a empresa LUCIAMRI ROCHA DOS SANTOS LTDA deixou de atender o edital por não oferecer em sua solução o item de alternativa de identificações de cópias nos equipamentos que não possuem opção de solução embarcada, como LDAP e bilhetagem SNMP. Alegou que a empresa sequer deveria fazer a prova de conceito pois sua solução descumpriu os requisitos mínimos exigidos no edital, especificamente a função de sincronização de LDAP. Segundo a recorrente, o software printerTux premium+ ofertado não atende ao item 3 do anexo I do edital, por não possuir a função exigida no seu subitem 3.35.

Por tratar-se de matéria estritamente técnica, foi solicitado à área demandante que se manifestasse acerca do questionamento, a qual apresentou a seguinte manifestação:

[...] a empresa LUCIMARI ROCHA DOS SANTOS LTDA também participou da fase de prova de conceito, acompanhada por representantes das diversas empresas participantes do certame. Durante essa fase, a Comissão Técnica de Avaliação, designada através da Portaria Conjunta nº 0102/2023-SEGOV, analisou o desempenho e a adequação dos produtos ou serviços oferecidos. Nesse contexto, a empresa obteve um parecer favorável, demonstrando sua capacidade de atender aos requisitos estabelecidos no edital.

Quanto às exigências presentes no Termo de Referência, estas são as especificações mínimas solicitadas no processo para o cumprimento do objeto. No entanto, conforme descrito no item 4.1 do Termo de Referência, a fim de verificar a qualidade do serviço prestado, a SEGOV – Secretaria Especial de Governo de Parauapebas exigiu uma prova de conceito do objeto ofertado. Esta prova de conceito consistiu na demonstração da solução de equipamentos e do software de gerenciamento de impressão e bilhetagem especificados no referido Termo de Referência.

Conforme o item 4.6 do edital, a Prova de Conceito foi analisada pela CONTRATANTE, através da Comissão de Avaliação da Prova de Conceito, com o objetivo de aferir a adequação do software ofertado às especificações da solução (Item 3. DA SOLUÇÃO) do anexo I do Termo de Referência.

Para a aprovação do software, juntamente com os equipamentos, o edital estabelece claramente que será necessário obter 75% da pontuação total, e não 100%. De acordo com o item 4.12.2, a licitante deverá obter uma pontuação mínima de 75% (setenta e cinco por cento) da quantidade total de pontos, ou seja, 36 (trinta e seis) pontos.

Diante disso, a empresa LUCIMARI ROCHA DOS SANTOS LTDA não atendeu ao item referente à função de sincronização de LDAP, o que resultou na perda de pontos. No entanto, desde que a empresa possua 36 ou mais pontos, a mesma é declarada aprovada, e neste caso, a empresa LUCIMARI ROCHA DOS

SANTOS LTDA obteve 47 pontos conforme ata de avaliação da comissão constantes nas páginas 1165-1170 [grifamos]

Assim, considerando que a prova de conceito é uma fase de análises estritamente técnicas e considerando que a COMISSÃO TÉCNICA AVALIADORA designada pela PORTARIA CONJUNTA N° 0102/2023-SEGOV, declarou em seu RELATÓRIO TÉCNICO DE APRESENTAÇÃO DA AMOSTRA que a proposta da licitante estava APTA, não cabe a qualquer outro servidor da Administração que não foi designado para o ato rever o entendimento da comissão de avaliação técnica, restando a manutenção da declaração da empresa como tecnicamente apta a executar o objeto.

Quanto à alegação de suspeita de fraude na apresentação de atestado de capacidade técnica, é importante ressaltar que, segundo o art. art. 43, §3º da Lei 8.666/93:

É **facultada** à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta. [grifamos]

Assim, ressalto que a pregoeira só deve proceder à realização de diligências quando houver fundada suspeita de irregularidade na documentação apresentada ou mesmo a necessidade de complementação. É ilegal exigir, sem motivação, que os atestados de capacidade técnica sejam acompanhados de outros documentos que não constam na relação de documentos de habilitação constante dos artigos 27 a 31 da Lei 8.666/1993. Neste sentido:

Não há previsão legal, para fins de qualificação técnica, da apresentação de notas fiscais para comprovação dos atestados de capacidade técnica. Contudo, é faculdade da comissão de licitação ou do pregoeiro realizar diligências para verificar a fidedignidade dos documentos apresentados pela licitante. (Acórdão 1385/2016-Plenário | Relator: JOSÉ MUCIO MONTEIRO)

É ilegal a exigência de que atestados de capacidade técnica estejam acompanhados de cópias de notas fiscais ou contratos que os lastreiem, uma vez que a relação de documentos de habilitação constante dos artigos 27 a 31 da Lei 8.666/1993 é taxativa. (Acórdão 2435/2021-Plenário | RELATOR: RAIMUNDO CARREIRO) [grifamos]

Ainda assim, esclareço que foi realizada diligência, conforme consta na ata de realização do pregão eletrônico (fl. 1381 do processo físico), no dia 20/05/2024, na qual foi solicitado à licitante LUCIMARI ROCHA DOS SANTOS LTDA “a apresentação de notas fiscais, notas de empenho, contratos de prestação de serviços e/ou outros documentos que comprovem a veracidade e a conformidade dos documentos apresentados pela empresa”. Não foram exigidos todos os documentos de todos os atestados de forma nominal, tendo em vista a exigência ser desarrazoada e, quiçá, ilegal, conforme já demonstrado acima. A empresa atendeu a diligência enviando documentos complementares dos atestados apresentados, os quais foram considerados suficientes pela área técnica para suprir as exigências previstas no edital, parecer este que

fundamentou a decisão desta pregoeira pela habilitação da recorrida, conforme se observa da ata do pregão.

A este respeito, cumpre colacionar também trecho do relatório emitido pela área técnica nesta fase recursal:

Em 17 de maio de 2024, esta área técnica solicitou, em sede de diligência, à empresa Lucimari Rocha dos Santos Ltda a apresentação de documentos adicionais, visando complementar as informações apresentadas e assegurar a legalidade e a transparência do processo licitatório. No dia 20 de maio de 2024, a empresa atendeu à solicitação, e os documentos apresentados foram considerados válidos por esta mesma área técnica. A empresa apresentou contratos de prestação de serviços, notas fiscais e notas de empenho.

A autenticidade desses documentos foi verificada, confirmando sua validade. Portanto, não há indícios de fraude, e os documentos apresentados foram suficientes para comprovar a veracidade dos documentos de qualificação técnica apresentados, assim como a devida prestação dos serviços contidos nos atestados de capacidade técnica, garantindo, portanto, a legalidade do processo licitatório. [grifamos]

Desta forma, a diligência considerada necessária foi realizada e atendida. Assim, não assiste razão à licitante acerca da exigência da apresentação de TODAS as notas fiscais referentes aos atestados de capacidade técnica apresentados pela recorrida.

Destaca-se que o conteúdo dos atestados de capacidade técnica deve ser suficiente para garantir à Administração que o contratado terá aptidão para executar o objeto pretendido.

Portanto, ressalta-se que não poderão ser estabelecidas exigências excessivas ou inadequadas. Também não é recomendável que, em se tratando de um objeto com certa complexidade na sua execução, deixe a Administração de exigir a comprovação da qualificação técnica dos licitantes. A exigência de qualificação técnica deve ser apenas a suficiente a demonstrar que o licitante detém conhecimentos técnicos e práticos para a execução do objeto a ser executado.

Sendo assim, por tratar-se de matéria técnica, partiremos da premissa de que a área técnica da DTIC/SEGOV observou os contrapontos acima delineados para, assim, avaliar os requisitos de qualificação técnica a serem exigidos das empresas licitantes.

CONCLUSÃO

Por todo exposto e à luz dos princípios basilares da licitação pública, primando pelos Princípios Gerais que regem o Direito Administrativo, em consonância com os ditames da Lei nº. 8.666/93, Lei nº. 10.520/02, Decreto 10.024/19, termos do edital e todos os atos até então praticados, **decido** considerar **TOTALMENTE IMPROCEDENTE** o recurso administrativo impetrado pela empresa **SYSTEMSCOPY LTDA EPP**, para **MANTER** o julgamento anterior do Pregão Eletrônico nº 050/2023 em todos os seus termos.



ESTADO DO PARÁ
GOVERNO MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
SECRETARIA ESPECIAL DE GOVERNO
COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO/SEGOV



Submeta-se, por conseguinte, o assunto à consideração da autoridade competente em respeito ao § 4º, do art. 109, da Lei de Licitações.

JULIANA SILVA Assinado de forma
PAIVA:748021 digital por JULIANA
78204 SILVA
PAIVA:74802178204

JULIANA SILVA PAIVA
Pregoeira
Decreto 467/2024



ESTADO DO PARÁ
GOVERNO MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
SECRETARIA ESPECIAL DE GOVERNO
COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO/SEGOV



Processo: 8/2023 – 050PMP

Modalidade: Pregão Eletrônico nº 050/2023

Assunto: Decisão de Recurso Administrativo

Recorrente: AURA COMERCIO E SERVICOS LTDA

Recorrida: - LUCIMARI ROCHA DOS SANTOS LTDA

- A PRÓPRIA ADMINISTRAÇÃO

Trata-se de análise de Recurso Administrativo interposto pela empresa AURA COMERCIO E SERVICOS LTDA, doravante denominada RECORRENTE; manifestou oposição à decisão que declarou a empresa LUCIMARI ROCHA DOS SANTOS LTDA vencedora no certame.

O presente julgamento das razões será analisado considerando os termos do recurso impetrado, tempestivamente.

I – PRELIMINARMENTE

A licitação pública é processo seletivo, mediante o qual a Administração Pública oferece igualdade de oportunidades a todos os que com ela queiram contratar, preservando a equidade no trato do interesse público, tudo a fim de cotejar propostas para escolher uma ou algumas delas que lhe sejam as mais vantajosas. Na qualidade de processo seletivo em que se procede ao cotejo de propostas, a licitação pressupõe a viabilidade da competição, da disputa. Se não houver viabilidade de competição, por corolário, não haverá licitação pública.

Cabe ressaltar que o interesse em fornecer produtos ou prestar serviços para a Administração Pública é legítimo e salutar para a competitividade do certame desde que se utilize de condutas que respeitem o ordenamento normativo referente ao tema. Mero inconformismo sem respaldo legal não contribui para o interesse público.

A sessão pública de abertura do Pregão Eletrônico nº 50/2023PMP ocorreu no dia 05 de março de 2024, às 10:00 horas e se encerrou em 23 de maio de 2024. A empresa LUCIMARI ROCHA DOS SANTOS LTDA, CNPJ:07.195.970/0001-39, após a análise, em conjunto com a área técnica e demandante, da proposta de preços ajustada e da documentação de habilitação, teve sua proposta aceita. Ato contínuo, foram realizadas diligências, sendo a licitante declarada habilitada.

Sendo assim, antes do encerramento da sessão, fora concedido prazo para recursos, conforme preconiza a legislação do Pregão Eletrônico, bem como previsão editalícia, no que a empresa AURA COMERCIO E SERVICOS LTDA manifestou-se dentro do prazo quanto à intenção de recorrer. Toda a documentação encaminhada pelas empresas encontra-se disponível a qualquer interessado no Portal de Compras Governamentais, assim como na instrução desse processo.

Inicialmente, recomendo a leitura do recurso apresentado, uma vez que o mesmo não será reproduzido na íntegra nesta instrução para julgamento

Em sede de admissibilidade, foram preenchidos os pressupostos de legitimidade, interesse processual, fundamentação, pedido de provimento ao recurso, reconsideração das exigências e tempestividade, conforme comprovam os documentos acostados ao Processo de Licitação já identificado, pelo que se passa à análise de suas alegações.

II – DAS ALEGAÇÕES E REQUERIMENTO DA RECORRENTE AURA COMERCIO E SERVICOS LTDA

1. SUSPEITA DE CONLUIO ENTRE EMPRESAS PARTICIPANTES DO PROCESSO DE LICITAÇÃO

Em sua peça recursal, em síntese, a empresa **AURA COMERCIO E SERVICOS LTDA** afirma, inicialmente, que:

[...] há indícios de que tenha havido ajuste e/ou combinação entre empresas que participaram desse Processo de Licitação, desde o início, ainda na formação do preço que serviria de base para a estimativa apontada no edital de licitação.

As solicitações de cotação ocorreram na forma de ofício somente para três empresas, sendo elas: CENTRODATA, LUCIMARI ROCHA E TOTAL CEAN.

É importante frisar que duas das empresas que participaram da cotação são empresa sediadas no município de Parauapebas, sendo elas: LUCIMARI ROCHA E TOTAL CEAN.

A terceira empresa que ofertou preços é uma empresa sediada em Hidrolina-GO, cidade com pouco mais de 3.800 habitantes.

Ocorre que os administradores/proprietários das empresas LUCIMARI ROCHA E TOTAL CEAN possuem laço afetivo, sendo que no passado pelo que se apurou, teriam sido casados, tendo se divorciado, posteriormente reatado a relação, mantendo laço afetivo até hoje.

Tanto é que o Sr. Luciano (proprietário da empresa TOTAL CLEAN), representou e assinou pela empresa DISKPEL (LUCIMARI ROCHA), durante as provas de Conceito, porém sem apresentar instrumento de procuração que lhe outorgasse poderes para tanto.

[...]

Salta aos olhos que existe um vínculo evidente entre as empresas TOTAL CLEAN e DISKPEL e seus respectivos sócios/administradores, com fortíssimos indícios que tenha havido ajuste e/ou combinação nos orçamentos de preços apresentados.

Tal fato fica deveras evidente quando vemos o endereço da empresa TOTAL CLEAN (L T DA SILVA LTDA) E LUCIMARI ROCHA(DIKPEL), já que UMA funcionam na R A N° 531 em Parauapebas e a outras funciona na R A 537 em Parauapebas e ambas têm como "representante" Luciano Teixeira.

Também é muito estranho que tenha sido buscado orçamento com empresas sabidamente pertencentes as pessoas da mesma família, inclusive sendo que uma delas não atua no ramo do objeto licitado, enquanto outras empresas que atuam há muitos anos em

Parauapebas, com larga experiência no objeto da licitação, foram sumariamente ignoradas, a saber: TINS SOLUÇÕES, que inclusive teve contrato com a Prefeitura de Parauapebas por alguns anos prestando esses serviços, e também da SYSTEMSCOPY.

Além disso, outro ponto que chama a atenção é a coincidência de todas as empresas que ofertaram orçamento terem informado o prazo de validade da proposta de 120 dias, apesar da cotação ter indicado o prazo mínimo de 60. Pergunta-se como coincidentemente todas as empresas ofertaram o mesmo prazo?

Outro ponto que causa estranheza e fortalece a tese de existência de conluio é que a solicitação de orçamento se deu em 27/09/2023, sendo estes enviados por e-mail. As respostas das solicitações se deram na seguinte sequência:

Empresa CENTRODATA:

Recebeu a solicitação em 28/09/2023 e respondeu em 20/10/2023.

[...]

Verifica-se acima que, apesar da empresa CENTRODATA estar sediada em HIDROLINA-GO, assinou o orçamento como se fosse de Parauapebas, indicando que uma mesma pessoa pode ter feito os orçamentos e não se atentou para este fato.

Já o orçamento enviado para a empresa DISKPEL foi datado de 28/09/2024 e respondido dia 19/10/2024.

[...]

Já a solicitação do orçamento da empresa TOTALCLEAN foi enviada NO DIA 28/09/2023 para o e-mail lucianoteixeira169@gmail.com e respondido no dia 19/10/2023 (mesmo dia em que a empresa LUCIMARI responde a solicitação) e que ele é representante.

Verifica-se que supostamente a empresa TOTALCLEAN recebeu a solicitação pessoalmente em 19/10/2023 e respondeu na mesma data pessoalmente.

[...]

O orçamento foi recebido por Sarah Sousa (mesma servidora que se encarregou fazer a cotação de preços, indicando as empresas).

Os orçamentos foram solicitados todos no dia 28/09/2023 e concidentemente respondidos todos no mês de 10/2023 entre o dia 19 e 20.

[...]

Desta forma, diante da evidência de conluio entre as empresas que apresentaram orçamento para a formação inicial da estimativa de preços, todo o processo licitatório foi "contaminado" com a fraude perpetrada, razão pela qual o presente certame deve ser anulado, iniciando-se novo processo, com a observância de todos os preceitos legais para tanto.

2. SUSPEITA DE FRAUDE NA APRESENTAÇÃO DE ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Ainda segundo a recorrente:

A empresa DISKPEL (LUCIMARI ROCHA DOS SANTOS PAPELARIA) apresentou Atestado de Capacidade Técnica fornecido pela empresa SECULOS – SERVIÇOS E ADMINISTRAÇÃO LTDA.

No referido Atestado, consta que a empresa LUCIMARI ROCHA DOS SANTOS PAPELARIA, teria prestado serviços por 12 meses, entre 01/07/2021 e 30/06/2022, com

um volume extremamente alto, aparentemente incompatível com as atividades desenvolvidas pelo emissor do Atestado e com a estrutura aparente da empresa LUCIMARI.

Para que o referido Atestado de Capacidade Técnica seja considerado idôneo, necessário que a empresa LUCIMARI apresente todas as Notas Fiscais emitidas durante toda vigência do Contrato, bem como deve disponibilizar o relatório de cópias e impressões emitidos pelo software de contabilização, de maneira a demonstrar que efetivamente prestou os serviços descritos no Atestado.

Tendo em vista que no Atestado aponta que foram locados 489 equipamentos, os quais deveriam ser novos, a empresa LUCIMARI ROCHA DOS SANTOS PAPELARIA deve apresentar as Notas Fiscais de compra desses 489 equipamentos que diz terem sido disponibilizados para a prestação dos serviços descritos no Atestado.

Diante da evidência de fraude na apresentação do Atestado de Capacidade Técnica, deve ser desclassificada a empresa LUCIMARI ROCHA DOS SANTOS PAPELARIA, com a consequente declaração de inidoneidade. [...]

3. DA RESTRIÇÃO AO CARÁTER COMPETITIVO – DESCRIÇÃO DO SOFTWARE QUE DIRECIONA A LICITAÇÃO PARA A EMPRESA LUCIMARI ROCHA DOS SANTOS PAPELARIA

A recorrente afirmou, ainda, que:

De início, importante destacar que o detalhamento excessivo do software de gerenciamento, foi objeto de várias impugnações ao Edital, apresentadas por diversas empresas interessadas em participar do certame, mas que viram seus direitos serem frustrados com permanência de exigências descabidas e ilegais, que além de restringirem a participação de maior número de licitantes, direcionou o objeto para a empresa LUCIMARI ROCHA DOS SANTOS PAPELARIA.

Ficou evidente que gestor público decidiu deliberadamente descrever um software específico de uma determinada marca, a fim de assegurar a vitória de um licitante que já está "escolhido" para vencer o certame.

Com a apresentação das propostas e, mais ainda, dos atestados de capacidade técnica, ficou absurdamente evidenciado que a descrição do edital seguiu exatamente as características do software disponibilizado pela empresa LUCIMARI ROCHA DOS SANTOS PAPELARIA, conforme se verifica do Atestado de Capacidade Técnica que foi apresentado e segue abaixo: [...]

Resta evidente que as exigências restringem a competitividade do certame, com claro direcionamento e favorecimento para a empresa LUCIMARI ROCHA DOS SANTOS PAPELARIA, sendo, a toda evidência, ilegais.

[...]

A inclusão de itens, cláusulas e condições nos objetos desta licitação, sem a necessidade e justificativa técnica devida, beneficiando uma ou outra empresa isoladamente, caracteriza-se como prática comprovadamente ilegal.

[...]

Desta forma, nota-se excessiva e desproporcional a especificação técnica na tentativa de beneficiar somente a empresa LUCIMARI ROCHA DOS SANTOS PAPELARIA, sem que haja qualquer benefício direto para a Administração, muito pelo contrário, acaba por assegurar discriminação desproporcional à obtenção da contratação mais vantajosa, furtando o caráter competitivo do certame, que pela doutrina é definido como: [...]

Ou seja, outros tantos fornecedores foram ilegalmente, por consequência de um ato e de uma exigência imotivada, impedidos de participar do certame, por conta de exigências vazias, comprovadamente ilegais, que ferem o caráter competitivo do certame e que em absolutamente nada interferem no controle e gerenciamento das cópias e impressões que vierem a ser realizadas em decorrência da contratação levada a efeito.

Desta forma, de acordo com a fundamentação trazida, resta mais que evidenciado que a exigência apresentada no presente edital torna-se limitadora e de caráter restritivo a ampla concorrência, com ilegal direcionamento para a empresa LUCIMARI ROCHA DOS SANTOS PAPELARIA.

4. DAS POSSÍVEIS IRREGULARIDADES EM OUTROS PROCESSOS ENVOLVENDO A EMPRESA RECORRIDA LUCIMARI

A recorrente continuou afirmando que:

Existe uma grande quantidade de compras por dispensa envolvendo as empresas LUCIMARI ROCHA DOS SANTOS PAPELARIA e a empresa L. T. da Silva, tais aquisições somam em algumas situações mais de 800.000,00 reais apenas em um ano.

O fato antes descrito, pode ser facilmente consultado no portal da transparência do município de Parauapebas. Onde se observa somente no ano de 2023 a empresa Lucimari foi beneficiada com pagamentos por meio de dispensa que ultrapassam R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais).

[...]

Além disso, convém destacar que a empresa L T DA SILVA LTDA, cujo proprietário é o senhor Luciano Teixeira, representante legal da empresa Lucimari neste processo em diversas outras ocasiões, também foi beneficiado com um número extremamente elevado por compras, mediante dispensa de licitação, totalizando recebimento de mais de um 1.600.000,00 no ano de 2023.

[...]

Cumprе ressaltar que do valor retromencionado, aproximadamente 800.000,00 mil reais foram fornecidos para SEGOV.

As reiteradas compras por dispensas para os mesmos fornecedores, já seria suficiente para atrair a atenção dos órgãos fiscalizadores (Ministério Público e Tribunal de Contas), mas somado a isso, temos algo mais agravante, já que quando analisamos o processo de dispensa em si, constatamos que as dentre as propostas que lastream as dispensas, encontramos proposta das empresa LUCIMARI ROCHA DOS SANTOS PAPELARIA e empresa L. T. da Silva, o qual são do mesmo grupo econômico/familiar.

[...]

Ademais, ainda que o fato antes transcrito não passe de uma mera coincidência, verificamos mais uma vez a existência do possível conluio das empresas LT DA SILVA E A EMPRESA LUCIMARI ROCHA DOS SANTOS na compra/aquisição realizada pela SEGOV NO VALOR TOTAL DE 814.091,69.

[...]

Ora, já restou evidente que a empresa Lucimari e a empresa LT da Silva são representadas pela mesma pessoa, no caso o senhor Luciano Teixeira, logo, há flagrante ato de fraude na contratação da mesma, sendo crível supor ao menos que as outras empresas que participaram da cotação apresentação proposta apenas para subsidiar a contratação.

[...]

Sendo assim, mais uma vez temos que ressaltar o a nulidade deste processo e de muitos outros realizados pela SEGOV, especialmente quando consideramos que esta já está em processo de investigação pela suposta pratica de fraude a licitação.

[...]

Ora, os fatos aqui apontados merecem atenção, logo, recomenda-se veementemente a anulação do referido processo licitatório, sob penas dos gestores responderem civil e criminalmente por seus atos ou omissões, de modo que, no caso do não acatamento deste recurso, medidas judiciais serão adotadas, inclusive com apresentação de denúncia ao MP E TCE.

5. DO FORMALISMO EXARBADO NA DESCLASSIFICAÇÃO DOS LICITANTES

A licitante recorrente trouxe ainda as alegações de que:

Apenas duas empresas efetivamente disputaram o certame na rodada de lances, sendo a empresa Aura, ou aqui apenas Recorrente e a empresa Systemscopy.

As empresas retromencionadas ofertarem seu melhor preço, bem como os documentos necessários para validação das mesmas no processo.

No entanto, esta recorrente teve sua proposta desclassificada por supostamente não comprovar sua exequibilidade, já a empresa Systemscopy por não ter atendido à prova de Conceito.

Não obstante, é importante ressaltar e ponderar por esta recorrente que no ato da apresentação da prova de conceito realizada pela empresa Systemscopy, já era visível que a comissão de licitação estava a dificultar a realização da mesma por parte da mesma, cabendo informar que, inclusive, havia um problema na rede da própria Prefeitura.

Além disso, a troca de olhares entre o senhor Luciano Teixeira e os membros da comissão de licitação eram deveras evidente.

A situação acima descrita pode ser facilmente comprovada através dos depoimentos dos prepostos da Recorrente.

Ademais, cumpre esclarecer que foi tolhido dos licitantes o direito de fazer qualquer manifestação na ata de conclusão da prova de conceito.

Sobre tal fato, convém mencionar que o representante da empresa SYSTEMCOPU ainda exigiu que a comissão de licitação apresentasse algum documento que demonstrasse que o senhor Luciano Teixeira estava legalmente habilitado para falar em nome da empresa Lucimari Rocha, já que não havia nada nos autos, no entanto, o membro da comissão de licitação negou apresentar este documento apenas limitando-se a dizer que este possuía procuração juntada.

Ocorre que, esta Recorrente solicitou cópia integral dos autos do processo do Pregão Eletrônico 050/2023 da SEGOV, porém não foi possível encontrar a dita procuração em nome do senhor Luciano ou de qualquer outro membro que participou da POC realizada pela empresa Lucimari.

Sendo assim, temos que a POC realizada por tais pessoas é nula de pleno direito.

Ademais ainda que exista procuração em nome do senhor Luciano Teixeira como procurador da empresa Lucimari Rocha, tal fato demonstraria de modo inequívoco a fraude a licitação, manipulação de orçamento e direcionamento do certame, pois estaria configurando o grupo econômico das empresas TOTAL CLEAN E a empresa LUCIMARI ROCHA.

Sendo assim, resta evidente não só o formalismo exacerbado no julgamento das propostas da empresa Aura, como o julgamento facilitado em face da empresa Lucimari Rocha, vencedora do certame.

É preciso ressaltar que entre o preço da primeira colocada e a vencedora do certame há uma diferença de mais de 3.000.000,00 (três milhões de reais).

Não fosse isso tudo suficiente, ao analisarmos o último contrato da Prefeitura de Parauapebas com a empresa Tins (antiga prestadora de serviço que foi licitado), verificar-se-á uma diferença de aproximadamente 3.200.000,00 (três milhões e duzentos mil reais), ou seja, o contrato objeto deste certame representará um prejuízo ao erário público de mais 3.000.000,00 de reais somente em um ano, sendo que ao final de cinco anos, o prejuízo somará mais **15.000.000,00 de reais.**

6. DO SUPERDIMENSIONAMENTO DA CONTRATAÇÃO

A recorrente continua:

Um ponto já debatido por meio das diversas impugnações recebidas no presente processo foi o superdimensionamento da contratação e dos equipamentos, já que muito embora o contrato prevesse uma estimativa anual de cópia/impressão de 6.150.000, os equipamentos solicitados tinham capacidade mensal e produção de 6.150.000, ou seja, capacidade anual para 73.800.000 (setenta e três milhões e oitocentos mil cópias).

O mal dimensionamento ou superdimensionamento fez com que o valor da cópia/impressão fosse inflado, já que um equipamento com maior capacidade representa um custo maior.

Sobre tal fato, convém mencionar que ao menos três empresas apresentaram impugnação, porém mesmo havendo flagrante

ilegalidade, o pedido de readequação do Termo de Referência não foi aceito, conforme se infere dos anexos a esta peça.

A negativa da SEGOV em adequar o termo de Referência atraiu para a Prefeitura de Parauapebas um prejuízo que neste momento sequer é possível mensurar, no entanto, podemos afirmar que o contrato anterior a esta licitação era infinitamente menor, representando quase um terço do valor final ofertado pela empresa Lucimari Rocha, logo, resta evidente a necessidade de cancelamento deste processo, pois padece de vício insanável.

7. DAS MEDIDAS JUDICIAIS E REPRESENTAÇÕES PERANTE O TRIBUNAL DE CONTAS E MINISTÉRIO PÚBLICO

Por último, aduz que:

Assim, diante da remota possibilidade do prosseguimento da ilegalidade desta licitação, não restará outra alternativa, senão oficiar o Tribunal de Contas e Ministério Público, bem como, tomar as medidas cabíveis perante o Poder Judiciário.

Ao final, requereu:

Seja reformada a decisão que declarou vencedora do certame a empresa LUCIMARI ROCHA DOS SANTOS PAPELARIA, bem como seja anulado todo o processo licitatório, eis que as ilegalidades apontadas não tem possibilidade de serem convalidadas, devendo ser reiniciado todo o processo de licitação, com observância de todos os preceitos legais, inclusive com a cotação de preços perante empresas idôneas que não tenham ligação entre si.

É O RELATÓRIO

Dessa forma, para que se possa garantir o exame de legalidade das alegações e sobremaneira a fiel observância dos princípios norteadores da licitação, passo analisar o mérito das razões e contrarrazões.

III. DO EXAME DO MÉRITO

Após apreciação dos fundamentos elencados no recurso interposto pela empresa AURA COMERCIO E SERVICOS LTDA, passamos à análise do mérito.

Imperioso ressaltar que todos os julgados da administração pública estão embasados nos princípios insculpidos no art. 3º da Lei nº 8.666/93, conforme segue:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do

desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (grifos nossos)

Não se pode olvidar que a licitação na modalidade pregão caracteriza-se pelo objetivo de imprimir celeridade e eficiência nas contratações públicas, por meio da simplificação das regras procedimentais, condicionada aos princípios básicos estabelecidos no Decreto Federal nº 10.024/2019:

Art. 2º O pregão, na forma eletrônica, é condicionado aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, do desenvolvimento sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade e aos que lhes são correlatos. (Grifou-se)

§ 1º O princípio do desenvolvimento sustentável será observado nas etapas do processo de contratação, em suas dimensões econômica, social, ambiental e cultural, no mínimo, com base nos planos de gestão de logística sustentável dos órgãos e das entidades.

§ 2º **As normas disciplinadoras da licitação serão interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, resguardados o interesse da administração, o princípio da isonomia, a finalidade e a segurança da contratação." (grifos nossos)**

Importante realizar algumas considerações sobre determinadas fases do procedimento licitatório, antes de adentrarmos no julgamento do mérito das questões propostas.

À luz do princípio da segregação de funções, a Lei 10.520/02, que regulamenta o Pregão, estabelece:

Art. 3º A fase preparatória do pregão observará o seguinte:

[...]

IV - A autoridade competente designará, dentre os servidores do órgão ou entidade promotora da licitação, o pregoeiro e respectiva equipe de apoio, cuja atribuição inclui, dentre outras, **o recebimento das propostas e lances, a análise de sua aceitabilidade e sua classificação, bem como a habilitação e a adjudicação do objeto do certame ao licitante vencedor. (grifo nosso).**

Ainda acerca da competência do pregoeiro, de acordo com o Decreto que regulamenta a licitação, na modalidade pregão, na forma eletrônica, qual seja, o Decreto n. 10.024/2019, em seu artigo 17 as atribuições do pregoeiro, em especial, são as seguintes:

Art. 17. Caberá ao pregoeiro, em especial:

- I - conduzir a sessão pública;
- II - receber, examinar e decidir as impugnações e os pedidos de esclarecimentos ao edital e aos anexos, além de poder requisitar subsídios formais aos responsáveis pela elaboração desses documentos;
- III - verificar a conformidade da proposta em relação aos requisitos estabelecidos no edital;
- IV - coordenar a sessão pública e o envio de lances;
- V - verificar e julgar as condições de habilitação;
- VI - sanear erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos de habilitação e sua validade jurídica;
- VII - receber, examinar e decidir os recursos e encaminhá-los à autoridade competente quando mantiver sua decisão;
- VIII - indicar o vencedor do certame;
- IX - adjudicar o objeto, quando não houver recurso;
- X - conduzir os trabalhos da equipe de apoio; e
- XI - encaminhar o processo devidamente instruído à autoridade competente e propor a sua homologação.

Parágrafo único. **O pregoeiro poderá solicitar manifestação técnica da assessoria jurídica ou de outros setores do órgão ou da entidade, a fim de subsidiar sua decisão. (grifo nosso).**

Por fim, imperioso destacar que auxiliar na coordenação do processo como um todo não remete a executar, ou seja, é necessário que o pregoeiro esteja ciente de tudo o que ocorre na fase interna, porém a obrigatoriedade de execução recai ao detentor das informações iniciais e necessidade, e também aquele que receberá o bem/serviço fruto do contrato (Setor Requisitante).

Logo, quando a contratação pretendida envolver aspectos técnicos que extrapolam o conhecimento do pregoeiro e equipe de apoio do pregão, será impreterível solicitar a manifestação da área técnica pertinente com o intuito de reunir informações capazes de direcionar os procedimentos que serão adotados para a celebração do futuro ajuste.

Nessa toada, salientamos que esta Pregoeira e equipe de apoio, durante a análise e julgamento de impugnações, na fase de aceitação de propostas, no julgamento da habilitação, assim como para análise e julgamento do presente recurso, solicitou pareceres técnicos para obtenção de subsídios técnicos capazes de auxiliar na tomada de decisões, com pleno amparo na legislação que dispõe sobre licitação na modalidade Pregão Eletrônico.

Ainda sobre o assunto, o Instrumento Convocatório estabelece que:

37.2. O Pregoeiro poderá solicitar parecer de técnicos pertencentes ao quadro de pessoal do Órgão.

A segregação de funções visa determinar quais agentes públicos detêm atribuição para a prática dos atos relacionados às fases que compõem o processo de contratação pública, desde a confecção dos artefatos de planejamento, elaboração do edital (instrumento convocatório), passando pela designação de pregoeiros, condução do certame licitatório, assinatura de contrato, emissão de empenhos, gestão e fiscalização dos contratos etc.

Passemos à análise do mérito.

Inicialmente, em que pese as alegações da RECORRENTE, ressalto que esta pregoeira conduziu a licitação em observância a todos os preceitos e normas legais que regem sobre o assunto, pautada pela vinculação às regras previamente estabelecidas no edital de licitação, principalmente, em se tratando à observação dos princípios básicos da Administração estabelecidos na Lei 8.666/93 e na Lei 10.520/02. As condutas foram praticadas de maneira imparcial, ética e dentro da legalidade, visando atender exclusivamente o interesse público, não havendo favorecimento ou suspeição nos atos praticados.

No que se refere às insurgências apresentadas pela recorrente quanto à suspeita de conluio entre empresas participantes do processo de licitação, esta Comissão não identificou no bojo do processo licitatório ou no recurso impetrado, comprovação fática de que as empresas mencionadas agiram em conluio para fraudar o preço de referência da licitação ou mesmo a adjudicação do certame, o que deverá ser analisado em processo apartado, se for o caso.

A esse respeito cumpre trazer a informação constante no relatório da área técnica:

1. JUSTIFICATIVA EM RELAÇÃO À ALEGAÇÃO DE SUPOSTO CONLUIO DE EMPRESAS

Em resposta à alegação de suposto conluio entre empresas na licitação em questão, apresentamos a seguinte justificativa:

1. Ampla Pesquisa de Preços: Foi realizada uma ampla pesquisa de preços com diversos fornecedores, tanto do município quanto com fornecedores que já prestaram serviços ao município e que possuem os CNAEs apropriados para a atividade licitada. A pesquisa de preços foi criteriosa e incluiu múltiplos fornecedores para garantir a competitividade e transparência do processo. (Anexo os comprovantes de envio)

2. Urgência do Processo: A urgência do processo de licitação foi um fator crucial, uma vez que a Prefeitura se encontra sem cobertura contratual para o objeto licitado. Esse fator exigiu celeridade na obtenção das cotações e no prosseguimento dos autos do processo, para evitar a interrupção dos serviços essenciais.

3. Número de Pesquisas Realizadas: Assim que foram obtidas três pesquisas de preços válidas, o devido prosseguimento foi dado aos autos do processo licitatório. Ressalta-se que a obtenção de três cotações atende aos critérios e parâmetros exigidos para a formalização da pesquisa de preços, estabelecidos na Instrução Normativa nº 02, de 03/04/2023 e vigente à época da pesquisa, especificamente, em seu inc. IV, art. 5º, da IN nº 02/2023, para garantir a validade da pesquisa de preços.

4. Ausência de Conluio: Não há indícios de conluio entre as empresas participantes, uma vez que a seleção de fornecedores foi baseada em critérios objetivos e transparentes. Todas as empresas consultadas são reconhecidas no mercado pela prestação de serviços similares ao objeto do certame no âmbito do município e região e possuem a atividade econômica comprovada e compatível com os serviços que são pleiteados na presente licitação. (Anexo cartões CNPJ das empresas consultadas).

5. Procedimento Transparente e Legítimo: Todo o procedimento foi conduzido de forma transparente e em conformidade com as normas legais e regulamentares. As cotações obtidas foram devidamente registradas e documentadas nos autos do processo, proporcionando total rastreabilidade e segurança jurídica.

6. Conformidade com a Instrução Normativa nº 02, de 03 de abril de 2023- CGM: O processo de pesquisa de preços foi conduzido em estrita conformidade com as exigências dispostas na Instrução Normativa nº 02, de 03 de abril de 2023. Em consonância à normativa:

a) Foi realizada pesquisa direta com, no mínimo, 3 (três) fornecedores, mediante solicitação formal de cotação por meio de ofício ou e-mail (inc. IV, art. 5º, da IN nº 02/2023).

b) Justificou-se a escolha dos fornecedores consultados, conforme exigido, e garantiu-se que os orçamentos não foram obtidos com mais de 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital (inc. IV, art. 50, da IN nº 02/2023).

c) A escolha de fornecedores localizados no Município de Parauapebas foi considerada justificada, sendo necessária justificativa adicional apenas para a utilização de referências de preços de fornecedores de outros municípios ou estados (alínea "a", inc. IV, art. 50, da IN nº 02/2023).

d) No caso específico da escolha da empresa Centrodada Telecomunicações Eco Technology Ltda, consta no banco de dados como empresa cadastrada nesta Prefeitura, já prestou serviços ao município e possui atividade econômica compatível com o objeto da presente contratação (Anexo cartão CNPJ da empresa). Com o intuito de verificar se os preços praticados em Parauapebas são comparáveis aos de outras regiões, enviamos uma solicitação de pesquisa de preços a esta empresa (alínea "d", inc. IV, art. 50, da IN nº 02/2023).

7. Justificativa sobre a suposta igualdade no prazo de vigência das cotações de preços:

Em relação à alegação de que o prazo de vigência das cotações de preços seria supostamente igual, esclarecemos o seguinte: O ofício e o e-mail enviados aos fornecedores solicitavam que as cotações tivessem um prazo de vigência de, no mínimo, 60 (sessenta) dias (Vide Fls. 99 e 100 do processo licitatório, em que consta o modelo de proposta de preços). Contudo, o modelo de proposta de preços enviado anexo ao ofício de solicitação de cotação oferecia a possibilidade para que as empresas, a sua livre escolha, elegendessem a vigência dos seus orçamentos, com prazos pré-fixados, de 60 (sessenta), 90 (noventa) ou 120 (cento e vinte) dias. Ressaltamos que o modelo de proposta de preços utilizado obedece aos critérios exigidos no art. 40 da IN nº 02/2023-CGM.

Dessa forma, as empresas, exercendo sua autonomia, optaram por escolher o maior prazo de vigência, ou seja, 120 (cento e vinte) dias. Esta escolha foi feita de maneira independente por cada fornecedor, conforme suas políticas internas e conveniência comercial. Portanto, a igualdade no prazo de vigência das cotações não indica qualquer irregularidade ou conluio, mas sim a opção legítima e estratégica das empresas em garantir maior segurança e estabilidade nos preços ofertados.

Vejamos:

ITEM	DESCRIÇÃO / ESPECIFICAÇÃO	UNID.	QUANTID. MAQUINAS	QUANTID. MENSAL	QUANTID. TOTAL	VALOR UNH.	VALOR TOTAL
1	Serviços de cópias e impressões A-4 P&B Laser	Unid.	205	512.500	6.150.000		
2	Serviços de cópias e impressões A-4 Color Laser	Unid.	124	62.000	744.000		
3	Serviços de impressão em Braille	Unid.	1	1.600	19.200		
4	Locação de aparelhos digitalizadores (scanners)	Unid.	65	292.500	3.510.000		

1) Dados da Proposta:

Valor Total R\$

(VALOR POR EXTENSO).

2) Validade da Proposta:

() 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua apresentação

() 90 (noventa) dias, a contar da data de sua apresentação

() 120 (cento e vinte) dias, a contar da data de sua apresentação

3) Prazo de Execução do Contrato: 12 (doze) meses

4) Informamos, por oportuno, que nos preços apresentados acima já estão computados todos os custos necessários decorrentes da prestação dos serviços, bem como já incluídos todos os impostos, encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais, comerciais, taxas, seguros, deslocamentos de pessoal e quaisquer outros que incidam direta ou indiretamente.

Portanto, diante dos fatos apresentados, não há fundamento para a alegação de conluio entre as empresas que participaram da fase de cotação de preços, tampouco entre as empresas participantes do pregão eletrônico. A administração municipal adotou todas as medidas necessárias para assegurar a lisura e a competitividade do processo, priorizando sempre o interesse público e a qualidade dos serviços prestados à administração.

2. JUSTIFICATIVA SOBRE A INEXISTÊNCIA DE LAÇOS AFETIVOS ENTRE AS EMPRESAS LUCIMARI ROCHA DOS SANTOS LTDA (DISKPEL) E L T DA SILVA LTDA (TOTAL CLEAN)
Em resposta à alegação de que as empresas LUCIMARI ROCHA DOS SANTOS LTDA, com nome fantasia DISKPEL, e L T DA SILVA LTDA, com nome fantasia TOTAL CLEAN, possuem laços afetivos, esclarecemos os seguintes pontos:

1. Histórico de Mercado: Ambas as empresas estão estabelecidas no mercado de Parauapebas há anos, tendo já fornecido produtos ou serviços para diversas secretarias da Prefeitura. Isso demonstra a solidez e a credibilidade de suas atuações individuais.

2. Localização Comercial: As empresas possuem situação cadastral ativa junto à receita federal, conforme indicado nos seus cartões de CNPJ, estão situadas em uma das avenidas mais movimentadas da cidade, conhecida por ser um centro comercial com alta concentração de papelarias, malharias, lojas de equipamentos de informática e material escolar. A localização estratégica, próxima a universidades, escolas, órgãos públicos e hospitais, reforça a presença de diversas empresas no mesmo ramo de atividade na região.

3. Processo de Cotação: O pedido de cotação foi enviado para várias empresas de Parauapebas, incluindo aquelas que possuem objeto social compatível com o objeto da licitação, como é o caso das empresas L T DA SILVA LTDA e da LUCIMARI ROCHA DOS SANTOS LTDA. Essa prática visa garantir a competitividade e a transparência do processo e encontra amparo legal na IN nº 02/2023.

4. Independência das Empresas: Ambas as empresas possuem CNPJs e representantes legais distintos, conforme pode-se observar na consulta ao Quadro de Sócios e Administradores - QSA das empresas, através do sítio eletrônico da receita federal (Anexos). Não há evidências concretas de que exista um laço afetivo entre os

representantes das duas empresas, como casamento ou divórcio. Além disso, não cabe à Administração investigar ou validar relações pessoais entre os representantes das empresas, exceto se confirmada a existência de sócios comuns, em que sua participação venha a alijar do certame potenciais participantes, já que estas estão legalmente constituídas e aptas a participarem do processo licitatório e/ou da fase de pesquisa de mercado.

5. Participação no Processo: Importante destacar que, ainda que existisse algum laço afetivo entre os representantes, isso só poderia ser considerado relevante se houvesse participação conjunta na etapa competitiva do certame (fase de lances) e que fosse constatado que as empresas pertencem ao mesmo grupo econômico. O que há nessa seara é a vedação da participação de empresas consorciadas (art. 33, Lei nº 8.666/93), que não se confundem com empresas de um mesmo grupo econômico. Assim, não podem ser impedidas de participar individualmente em licitação empresas pertencentes a um mesmo grupo econômico, quando presentes elementos comprobatórios de sua plena qualificação pessoal (personalidade jurídica, capacidade técnica e idoneidade financeira próprias). No entanto, conforme restou demonstrado através dos documentos anexados, não há participação conjunta, tampouco de empresas do mesmo grupo econômico, reforçando que se tratam de empresas que possuem existência real e vida independente, não se podendo presumir a ocorrência de fraude apenas por força da mera existência de um laço afetivo, familiar ou mesmo comercial entre os licitantes de um certame. Portanto, em se tratando de empresas reais e diversas entre si, com funcionamento autônomo, não há o que se falar em violação aos princípios norteadores dos procedimentos licitatórios distintas operando de forma independente.

Vejamos o que diz a Corte de Contas sobre o tema:

22. A participação simultânea de empresas com sócios comuns num mesmo certame configuraria irregularidade nos casos de: a) convite; c) existência de relação entre as licitantes e a empresa responsável pela elaboração do projeto executivo; d) contratação de uma das empresas para fiscalizar serviço prestado por outra (Acórdão 297/2009-TCU-Plenário).

Portanto, diante das informações apresentadas, não há fundamento para a alegação de conluio entre as empresas LUCIMARI ROCHA DOS SANTOS LTDA (DISKPEL) e L T DA SILVA LTDA (TOTAL CLEAN). As mesmas participaram do processo de cotação de forma legítima e independente, conforme as normativas que dispõem acerca da matéria.

Após apuração das informações trazidas na peça recursal verificou-se que, de fato, o senhor LUCIANO TEIXEIRA DA SILVA representa a empresa a empresa LUCIMARI ROCHA DOS SANTOS LTDA em alguns atos comerciais, a exemplo do seu comparecimento à Prova de Conceito deste certame, representando a empresa mencionada, bem como a representação para assinatura de contrato, conforme documento juntado pela recorrente em sua peça, ao mesmo tempo que é o responsável legal pela empresa LT DA SILVA LTDA.

É importante ressaltar, no entanto, que a mera existência de um laço afetivo, familiar ou mesmo comercial entre os licitantes de um certame não caracteriza fraude à licitação. Vejamos o que diz a Corte de Contas sobre o tema:

Não há vedação legal à participação, em uma mesma licitação, de empresas cujos sócios tenham relações de parentesco entre si. Contudo, essas relações podem e devem ser levadas em conta sempre que houver indícios consistentes de *conluio*. (Acórdão 1448/2013-Plenário | Relator: WALTON ALENCAR RODRIGUES)

Não existe vedação legal à participação, no mesmo certame licitatório, de empresas do mesmo grupo econômico ou com sócios em relação de parentesco, embora tal situação possa acarretar quebra de isonomia entre as licitantes. **A demonstração de fraude à licitação exige a evidenciação do nexó causal entre a conduta das empresas com sócios em comum ou em relação de parentesco e a frustração dos princípios e dos objetivos da licitação.** (Acórdão 2803/2016-Plenário | RELATOR: ANDRÉ DE CARVALHO)

A existência de relações de parentesco entre sócios de empresas concorrentes, por si só, não caracteriza frustração ao caráter competitivo da licitação, exceto se verificados elementos que apontem para a burla de tal princípio. (Acórdão 721/2016-Plenário | RELATOR VITAL DO RÉGO)

Não é cabível vedação prévia à participação, em licitação na modalidade tomada de preços, de empresas que se apresentem representadas por credenciados que mantenham entre si vínculo de natureza técnica, comercial, econômica, familiar ou financeira, devendo esse tipo de ocorrência, em cada caso concreto, ser ponderado em conjunto com outros elementos aptos a caracterizar eventual conluio para fraudar o resultado do certame. (Acórdão 1301/2015-Plenário | RELATOR: AUGUSTO SHERMAN)

Assim, não é possível determinar de forma preliminar e sem o devido processo legal de investigação, que o fato de os representantes de ambas as empresas guardarem relação de natureza técnica, comercial, econômica, familiar ou financeira significa que houve conluio no intuito de fraudar a licitação, como menciona a recorrente.

É importante considerar que nenhum dos fatos apresentados pela recorrente, poderia, de forma isolada, determinar que houve qualquer tipo de fraude à licitação, mas a reunião dos diversos indícios apresentados leva esta pregoeira a voltar sua atenção à pesquisa mercadológica realizada na fase interna do certame, a qual foi realizada por outros servidores, em razão do princípio da segregação de funções, vigente no âmbito das contratações públicas. Neste sentido:

A caracterização de conluio exige a conjunção de indícios vários e coincidentes que apontem para a ocorrência de fraude à licitação, consubstanciada na prática de atos capazes de restringir o caráter competitivo do *procedimento licitatório* e de promover o

direcionamento do certame. (Acórdão 2649/2015-Plenário | Relator: ANDRÉ DE CARVALHO)

Ressalto que as informações sobre o endereço das licitantes serem próximos, prazo de vencimento das propostas e solicitação e resposta aos pedidos de orçamentos em períodos semelhantes, entre outras, não são capazes de levantar suspeitas relevantes acerca da existência de conluio, de forma isolada, além de terem sido devidamente justificadas na defesa técnica da área demandante.

Ademais, o servidor responsável pela pesquisa de preços também não possui a função de investigar possíveis relações existentes entre as empresas que ofereceram orçamento na fase de formação de preços, sendo normalmente feito o pedido a empresas que atuam no ramo, de forma discricionária, à escolha da unidade gestora, e não necessariamente do servidor responsável por receber os orçamentos.

No mais, acerca da pesquisa de preços, é importante trazer o entendimento do TCU:

As pesquisas de preços para aquisição de bens e contratação de serviços em geral devem ser baseadas em uma "cesta de preços", devendo-se dar preferência para preços praticados no âmbito da Administração Pública, oriundos de outros certames. A pesquisa de preços feita exclusivamente junto a fornecedores deve ser utilizada em último caso, na ausência de preços obtidos em contratações públicas anteriores ou cestas de preços referenciais (Instrução Normativa Seges-ME 73/2020). (Acórdão 4958/2022-Primeira Câmara | Relator: AUGUSTO SHERMAN) [grifamos]

Desta forma, embora a jurisprudência do TCU aponte também para a necessidade de se realizar pesquisa de preços da maneira mais ampla possível de modo a verificar a compatibilidade das propostas apresentadas com os valores de mercado, destaque-se que a obtenção de no mínimo três propostas válidas de fornecedores é requisito indispensável de aceitabilidade da pesquisa de preços, devendo a Administração não se limitar a efetuar o mínimo exigido, mas envidar esforços no sentido de se obter o maior número possível de cotações de fontes diversas que reflitam a realidade do mercado. Assim, a pesquisa de preços deve ter tantos orçamentos quanto forem possíveis de serem obtidos nas diversas fontes, devendo ser consignado no processo de contratação justificativa quanto à impossibilidade de utilização de alguma das fontes ou não obtenção de no mínimo três orçamentos válidos de fornecedores.

Nesse sentido, a área técnica trouxe em seu relatório a seguinte manifestação:

A título de diligência, foram realizadas 03 (três) pesquisas de preços para a contratação de serviços de outsourcing de impressão. Duas dessas pesquisas foram realizadas no Banco de Preços, um sistema de pesquisa e comparação de preços praticados pela administração pública. Este sistema inteligente de pesquisa é baseado em resultados de licitações adjudicadas e/ou homologadas, tomando o processo de cotação no mercado simples e prático.

É importante ressaltar que, ao realizar a consulta ao Banco de Preços para a realização do comparativo dos valores da pesquisa com os valores atuais, constatou-se que a especificação dos serviços não engloba todos critérios e especificidades dos serviços que são objeto da licitação, corroborando com a declaração da servidora, à época da realização da pesquisa de preços, que justificou a impossibilidade em obter preços de contratações similares em outros entes públicos. Não foram encontrados, por exemplo, serviços de outsourcing de impressão que incluam o fornecimento de papel pela contratada, enquanto o processo deste município engloba o fornecimento de todos os insumos, inclusive o papel. Apesar dos valores obtidos na diligência não incluem o fornecimento de papel, que é um item de extrema relevância na composição dos custos dos serviços, os valores ofertados pela empresa vencedora estão de acordo com o praticado no mercado e ainda incluem o fornecimento de papel, comprovando a vantajosidade da contratação. (Anexo Mapa com pesquisa realizada em diligência)

ATUALIZAÇÃO DE VALORES MEDIDOS

Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA REALIZAÇÃO DE SERVIÇO DE SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO E REPRODUÇÃO DE DOCUMENTO DE FORMA GERENCIADA, visando atender aos usuários para esta Prefeitura Municipal de Parauapebas, Estado do Pará.

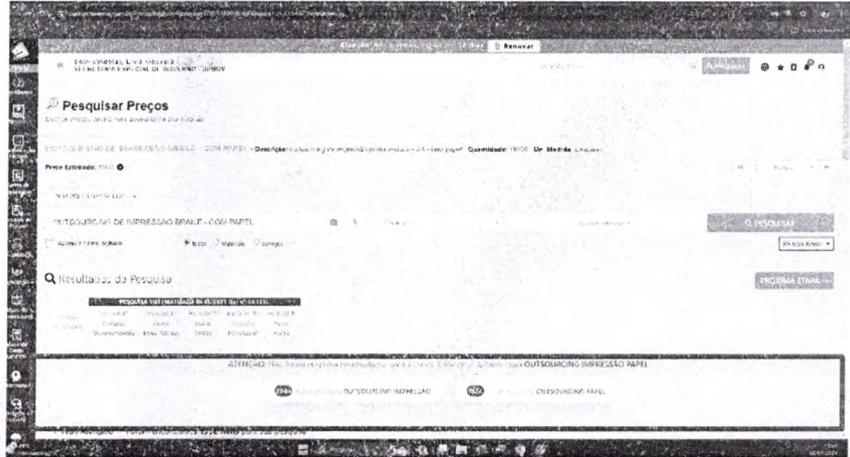
EMPRESA 01 - FERRAMENTA DE PESQUISA BANCO DE PREÇOS ON-TYPE TECNOLOGIA E GESTÃO DE DADOS LTDA - CNPJ: 07.999.680-05 Período: 2023
EMPRESA 02 - FERRAMENTA DE PESQUISA BANCO DE PREÇOS ON-TYPE TECNOLOGIA E GESTÃO DE DADOS LTDA - CNPJ: 07.999.680-05 Período: 2023
EMPRESA 03 - MARTINI TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA - CNPJ: 08.388.000-10
EMPRESA 04 - NUBRE TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA - CNPJ: 08.388.000-10

ITEM	DESCRIÇÃO DO ITEM	QTD. QUANTIDADE	QTD. MEDIDA	QTD. TOTAL	UNID.	VALOR UNIT. Proposta 01	VALOR UNIT. Empresa 02	VALOR UNIT. Empresa 03	VALOR UNIT. Empresa 04	VALOR MÓDULO	VALOR MÓDULO TOTAL
01	Outsourcing de impressão para a impressão com papel	200	112.200	6.100.000	Unidade	R\$ 0,51	R\$ 0,42	R\$ 0,42	R\$ 0,59	R\$ 0,45	R\$ 1.711.000,00
02	Outsourcing de impressão para a impressão com papel	104	69.000	746.300	Unidade	R\$ 2,40	R\$ 1,92	R\$ 1,92	R\$ 1,79	R\$ 2,02	R\$ 1.017.800,00
03	Outsourcing de impressão para a impressão com papel	1	1.000	29.200	Unidade			R\$ 4,50	R\$ 4,11	R\$ 0,94	R\$ 94.800,00
04	serviço de digitalização A4	01	200.000	3.510.000	Unidade	R\$ 0,24	R\$ 0,33	R\$ 0,33	R\$ 0,19	R\$ 0,27	R\$ 770.240,00
VALORES TOTAL											R\$ 3.593.840,00

VALORES MÓDULO: valores médios, com a inclusão dos itens, considerando o valor médio.

A primeira pesquisa considera valores dos meses de novembro e dezembro de 2023, uma vez que no período em que foi realizada a pesquisa de preços do processo licitatório (outubro de 2023), foram realizadas consultas em Contratos e Ata de Registro de Preços, assim como no Banco de Preços, mas que por se tratar de locação de impressoras, as características, módulos, quantidade de impressão, cópias, ferramentas digitais encontradas não foram similares e compatíveis ao software solicitado, conforme consta na declaração do servidor responsável pela pesquisa, à época. A segunda pesquisa considera valores médios referentes a contratações nos últimos 90 (noventa) dias. Em ambas as pesquisas, foi possível verificar que os valores ofertados pela empresa declarada vencedora no pregão eletrônico em epígrafe estão em consonância com os preços praticados no mercado.

Além disso, foi realizada uma pesquisa adicional junto a fornecedores do ramo, considerando que o serviço de outsourcing de impressão em Braille não é comum em nível nacional. Esta terceira pesquisa também comprova a exequibilidade da proposta e os preços praticados no mercado.



As pesquisas realizadas no Banco de Preços foram baseadas em processos homologados. Primeiramente, foram analisados os preços no Estado do Pará (alínea "a", Art.5º, da IN 02 de 03/04/2023), em seguida na região Norte (alínea "b", Art.º, da IN 02 de 03/04/2023) e, por fim, em caráter nacional (alínea "d", Art.º, da IN 02 de 03/04/2023).

BANCO DE PREÇOS PERÍODO 2023

Foram utilizados os seguintes parâmetros:

- **Item 1: 05 (cinco) contratações similares**

Item	Nome	Valor Unit. (EMPRESAS GOVERNAMENTAIS)	Valor Unit. (Outras Empresas)	Preço Estimado	Porcentual	Preço Estimado Calculado	Quantidade	Unidade	Total
1	Outsourcing de impressão Braille em impressora laser com papel	R\$ 0,38	R\$	R\$ 0,38		R\$ 0,38	6.150,00		R\$ 2.367,00
Preço Comparado	Órgão Público	Identificação	Nº do Item	Descrição	Quantidade	Unidade de Medida	Data Licitação	Preço	Preço Corrigido
1	MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO Fundação Universidade Federal do Rio de Janeiro	UNFED 15483	20	Outsourcing de impressão - Página A3	2496	PÁGINA/MES	12/12/2023	R\$	0,54
2	MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO Fundação Universidade Federal do Rio de Janeiro	UNFED 2002	20	Outsourcing de impressão - Página A3	1500	PÁGINA	12/12/2023	R\$	0,54
3	MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária - EMBRAPA	EMBRAPA 0602	2	Impressão de livros técnicos e livros científicos em equipamentos tipo 3.0	30000	PÁGINAS MES	11/12/2023	R\$	1,57
4	UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL - UFRGS	UNFED 15483	21	Outsourcing de impressão - Página A4	90000	PÁGINAS MES	12/12/2023	R\$	0,28
5	UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL - UFRGS	UNFED 15483	21	Outsourcing de impressão - Página A4	18000	PÁGINAS MES	12/12/2023	R\$	0,28

- **Item 2: 03 (três) contratações similares**

Item	Nome	Valor Unit.	Preço Estimado	Unidade	Total				
2	Outsourcing de impressão Braille em impressora laser com papel	R\$ 0,38	R\$ 0,38	R\$ 0,38	R\$ 2.367,00				
Preço Comparado	Órgão Público	Identificação	Nº do Item	Descrição	Quantidade	Unidade de Medida	Data Licitação	Preço	Preço Corrigido
1	MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA - IFRR	IFRR 1320	3	Impressão de documentos em papel	120	PÁGINAS MES	29/11/2023	R\$	5,90
2	MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Goiás	IFGO 13005	4	Impressão de documentos em papel	33332	PÁGINA	24/11/2023	R\$	4,30
Preço Público	Órgão Público	Identificação	Nº do Item	Descrição	Quantidade	Unidade de Medida	Data Licitação	Preço	Preço Corrigido
1	INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA - IFRR	IFRR 1320	3	Outsourcing de impressão - Página A4	3600	PÁGINAS MES	14/12/2023	R\$	0,75

- **Item 3:**

Não foi encontrada nenhuma contratação similar devido à especificidade e dificuldade de localização do item "outsourcing de impressão Braille - com papel".

Pesquisa de Preços:

A pesquisa de preços foi realizada em âmbito nacional. No entanto, não foram encontradas contratações similares para serviços de outsourcing de impressão em Braille. Esta situação evidencia a singularidade e complexidade do serviço requerido, justificando a ausência de referências comparáveis no mercado através do Sistema Banco de Preços.

• **Item 4: 04 (quatro) contratações similares**

Item	Descrição	Quantidade	Unidade de Medida	Data Licitação	Preço	Preço Comp. (R\$)
1	CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO PARÁ	1	UNIDADE	22/01/2023 11:00:00	R\$	0,80
2	MUNICÍPIO DE FLORESTA	1	UNIDADE	09/11/2023 09:30:00	R\$	0,30
3	MUNICÍPIO DE FLORESTA	1	UNIDADE	09/11/2023 09:30:00	R\$	0,30

BANCO DE PREÇOS PERÍODO 2024

Foram utilizados os seguintes parâmetros:

• **Item 1: 09 (nove) contratações similares**

Item	Nome	CNPJ	Valor Unit.	Valor Total	Quantidade	Unidade	Total
1	UNIVERSIDADE ESTADUAL PAULISTA - UNESP	08.743.200/0001-91	R\$ 0,17	R\$ 0,17	1	R\$	0,17
2	MUNICÍPIO DE FLORESTA	07.073.000/0001-91	R\$ 0,21	R\$ 0,21	1	R\$	0,21
3	MUNICÍPIO DE FLORESTA	07.073.000/0001-91	R\$ 0,24	R\$ 0,24	1	R\$	0,24
4	MUNICÍPIO DE FLORESTA	07.073.000/0001-91	R\$ 0,24	R\$ 0,24	1	R\$	0,24
5	MUNICÍPIO DE FLORESTA	07.073.000/0001-91	R\$ 0,24	R\$ 0,24	1	R\$	0,24
6	MUNICÍPIO DE FLORESTA	07.073.000/0001-91	R\$ 0,24	R\$ 0,24	1	R\$	0,24
7	MUNICÍPIO DE FLORESTA	07.073.000/0001-91	R\$ 0,24	R\$ 0,24	1	R\$	0,24
8	MUNICÍPIO DE FLORESTA	07.073.000/0001-91	R\$ 0,24	R\$ 0,24	1	R\$	0,24

• **Item 2: 03 (três) contratações similares**

Item	Descrição	Quantidade	Unidade de Medida	Data Licitação	Preço	Preço Comp. (R\$)
1	MUNICÍPIO DE FLORESTA	1	UNIDADE	22/01/2023 11:00:00	R\$	2,80
2	MUNICÍPIO DE FLORESTA	1	UNIDADE	22/01/2023 11:00:00	R\$	2,23
3	MUNICÍPIO DE FLORESTA	1	UNIDADE	22/01/2023 11:00:00	R\$	1,57

• **Item 3:**

Não foi encontrada nenhuma contratação similar devido à especificidade e dificuldade de localização do item "outsourcing de impressão Braille - com papel".

Pesquisa de Preços:

A pesquisa de preços foi realizada em âmbito nacional. No entanto, não foram encontradas contratações similares para serviços de outsourcing de impressão em Braille. Esta situação evidencia a singularidade e complexidade do serviço requerido, justificando a ausência de referências comparáveis no mercado através do Sistema Banco de Preços.

Contato com Fornecedores:

Foi realizada uma pesquisa com fornecedores locais, e-mails foram enviados para as seguintes empresas:

- MARTINS EMPREENDIMENTOS LTDA, CNPJ nº 39.640.518/0001-25



ESTADO DO PARÁ
GOVERNO MUNICIPAL DE PARAUPEBAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUPEBAS
SECRETARIA ESPECIAL DE GOVERNO
COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO/SEGOV



- NORTE TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA, CNPJ: 08.788.055/0001-10
- L B DE LIMA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, CNPJ: 41.502.981/0001-52
- PRIMAZ MANAGEMENT CONSULTING LTDA, CNPJ: 47.040.702/0001-62

No entanto, apenas as empresas MARTINS EMPREENDIMENTOS LTDA e NORTE TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA apresentaram suas propostas de preços.

- **Item 4: 04 (quatro) contratações similares**

Item	Objeto Político	Quantidade	Unidade de Medida	Preço	Preço Unitário
1	SUP. EST. DE LICITACAO	1	UNIDADE	1612	1612,00
2	MUNICIPIO DE PORTO CONDE/PA DE ARQUITETURA E LINDA PRAÇA DO DISTRICTO FEDERAL	1	UNIDADE	1612	1612,00
3	JUSTICA FEDERAL DE FUNDADA INSTANCIA	1	UNIDADE	1612	1612,00

Todas as propostas foram obtidas a partir de resultados de licitações no Estado do Pará e nos estados vizinhos da Região Norte. Excepcionalmente, para o item 3, a pesquisa foi expandida em nível nacional, mas apenas uma proposta foi encontrada no Estado do Pará. Isso se deve à natureza específica do serviço de outsourcing de impressão braille com papel, que não é comumente realizado em outros estados e municípios.



PLANILHA DE VALORES MÉDIOS

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTACÃO DE SERVIÇO DE SERVIÇO DE IMPRESSÃO E REPRODUÇÃO DE DOCUMENTO DE FORMA GARANTIDA. (Valor médio calculado em base de Prefeitura Municipal de Parauapebas, Estado do Pará).

EMPRESA: LUCI MARI KUCHA DOS SANTOS LTDA. CNPJ: 08.198.953/0001-19

EMPRESA: L. Z. DA SILVA LTDA. CNPJ: 17.764.564/0001-27

ITEM	DESCRIÇÃO E ESPECIFICAÇÃO	UNID.	QUANT. ANUAL	QUANT. MENSAL	VALOR UNIT. EMPRESA 01	VALOR UNIT. EMPRESA 02	VALOR UNIT. EMPRESA 03	VALOR UNITÁRIO MÉDIO	VALOR TOTAL MÉDIO (12 meses)
1	Serviço de cópia e impressão A-4 7x13 Laser	Unid.	20*	1.666,67	R\$ 0,41	R\$ 0,37	R\$ 0,43	R\$ 0,40	R\$ 2.400,00
2	Serviço de cópia e impressão A-4 Color Laser	Unid.	134	11,16	R\$ 2,30	R\$ 2,35	R\$ 2,45	R\$ 2,36	R\$ 1.758,72
3	Serviço de impressão em Braille	Unid.	1	1,00	R\$ 5,85	R\$ 5,15	R\$ 5,27	R\$ 5,41	R\$ 100,14
4	Impressão digital (braille)	Unid.	0*	292,50	R\$ 0,20	R\$ 0,25	R\$ 0,20	R\$ 0,21	R\$ 772,50

Valor Global R\$ 5.300,84 (cinco mil e trezentos e oitenta e quatro reais)

Parauapebas-PA, 23 de outubro de 2023

Ana Lúcia Ferreira da Paz
CT 65145

Além disso, o valor das impressoras no Brasil é influenciado por diversos fatores, incluindo escassez de insumos, aumento da demanda, as lacunas na produção e a forte variação cambial do período. É de conhecimento público que a demanda por equipamentos de informática nos últimos anos foi afetada pelas turbulências no cenário econômico, com altas taxas de juros e aumento de inflação.

Um fator significativo que impacta os preços de equipamentos de informática é a variação cambial, especialmente em relação ao dólar

americano. Como a maioria das impressoras e seus componentes são importados, os preços são sensíveis às flutuações do dólar.

No final de dezembro de 2023, a cotação do dólar americano estava em torno de R\$ 5,28 (ExchangeRates.org). Atualmente, o dólar está cotado a aproximadamente R\$ 5,55 (Banco Central do Brasil). Essa elevação na cotação do dólar em relação ao real tem um impacto direto nos preços dos equipamentos de informática no Brasil e no mundo. Quando o dólar está alto, os custos de importação aumentam, além dos custos de produção, resultando em preços mais elevados para os consumidores. Por outro lado, uma queda no dólar pode diminuir os custos de importação, refletindo em preços mais acessíveis.

Importante salientar que a licitação em comento se trata de Sistema de Registro de Preços, que é um procedimento auxiliar marcado pela formação de um instrumento vinculativo denominado Ata de Registro de Preços, onde, entre outras coisas, são registradas as especificações dos bens ou serviços licitados (contratados), condições de fornecimento e seus respectivos valores. Assim, as condições estabelecidas no instrumento, inclusive em relação ao preço, vincularão o fornecedor registrado por toda a vigência da Ata de Registro de Preços (ARP).

É notório o problema enfrentado pela Administração Pública, em relação à manutenção do compromisso pelos fornecedores com preços registrados em Ata, decorrentes de licitações que adotam o Sistema de Registro de Preços (SRP), em que o vencedor da licitação comumente é aquele que, justamente, por falha, irresponsabilidade ou má-fé, apresenta proposta que ignora os riscos da volatilidade dos preços, sendo muitas vezes omissos a variação dos custos dos bens ou serviços a serem fornecidos durante a vigência da Ata de Registro de Preços. O resultado disso, vivenciado por quem lida com licitações na prática, é que tais fornecedores já pleiteiam "revisões econômicas" de suas propostas ainda no início da vigência da Ata de Registro de Preços.

Nesse cenário, é comum que, poucos meses após a conclusão da licitação, os fornecedores já aleguem a impossibilidade de manutenção do fornecimento nas condições definidas na Ata de Registro de Preços, o que gera severas dificuldades à gestão pública, muitas vezes pressionada pela necessidade de manutenção do fornecimento para a continuidade de atividades essenciais ou sensíveis, na qual o Gestor se vê impelido a conceder a revisão de preços solicitada, através de reequilíbrio econômico, assumindo sérios riscos quando a situação for analisada pelo órgão de controle externo, uma vez que é extremamente difícil a identificação do fato gerador para a concessão do reequilíbrio.

Vale lembrar que a Jurisprudência do TCU é deveras reticente à adoção do reequilíbrio econômico sem o devido rigor em sua análise, pela Administração. Segundo o Tribunal, a constatação de inexecuibilidade de preço unitário durante a execução do contrato não é motivo, por si só, para ensejar o reequilíbrio econômico-financeiro, pois a oferta de preço inexequível na licitação deve onerar exclusivamente o contratado. Outrossim, para o TCU, a mera variação de preços de mercado não é suficiente para determinar a realização de reequilíbrio econômico-financeiro do contrato, pois a "diferença entre os preços contratuais reajustados e os de mercado é situação

previsível, já que dificilmente os índices contratuais refletem perfeitamente a evolução do mercado”.

Portanto, muito além da obtenção do menor preço, o Gestor deve resguardar a coerência do ordenamento, tendo sensibilidade ao fenômeno da “práxis”, para a construção da melhor solução a ser contratada, e sem se descuidar de uma análise econômica, avaliando as nuances existentes no mercado, com a finalidade de obter contratações eficientes.

A fim de sanar a questão apontada quanto ao preço de referência, a área técnica em nova diligência de pesquisa preços, conforme citado em trecho do relatório técnico acima, durante esta fase recursal, apresentou pesquisas atualizadas junto a outros fornecedores, bem como no sistema do “banco de preços”, reiterando que o preço de referência proposto para o objeto licitado está coerente com a prática do mercado e, ainda, justificando a formação do preço, com base em critérios legais e princípios administrativos da licitação, de forma que, baseado em critérios estritamente técnicos, restou justificado o preço de referência do certame.

Acerca da elaboração da pesquisa de preços, a Instrução Normativa nº 02, de 03 de abril de 2023-CGM, vigente à época da realização da cotação de preços, estabeleceu o seguinte:

[...]

CAPÍTULO II

ELABORAÇÃO DA PESQUISA DE PREÇOS

Formalização

Art. 3º A pesquisa de preços será materializada em documento que conterá, no mínimo:

- I - descrição do objeto a ser contratado;
- II - identificação do(s) agente(s) responsável(is) pela pesquisa ou, se for o caso, da equipe de planejamento;
- III - caracterização das fontes consultadas;
- IV - série de preços coletados;
- V - método estatístico aplicado para a definição do valor estimado;
- VI - justificativas para a metodologia utilizada, em especial para a desconsideração de valores inconsistentes, inexequíveis ou excessivamente elevados, se aplicável;
- VII - memória de cálculo do valor estimado e documentos que lhe dão suporte; e
- VIII - justificativa da escolha dos fornecedores, no caso da pesquisa direta de que dispõe o inciso IV do 5º.

Critérios

Art. 4º Na pesquisa de preços, sempre que possível, deverão ser observadas as condições comerciais praticadas, incluindo prazos e locais de entrega, instalação e montagem do bem ou execução do serviço, quantidade contratada, formas e prazos de pagamento, fretes, garantias exigidas e marcas e modelos, quando for o caso, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto.

[...]

Art. 5º A pesquisa de preços para fins de determinação do preço estimado em processo licitatório para a aquisição de bens e contratação de serviços em geral será realizada mediante a utilização dos seguintes parâmetros, empregados de forma combinada ou não:

composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente nos sistemas oficiais de governo, como Painel de Preços ou banco de preços em saúde, observado o índice de atualização de preços correspondente, sendo:

a) priorizados os preços de compras praticadas na região e/ou Estado do Pará;

b) não havendo histórico de pesquisa do item no período selecionado, a pesquisa poderá ser ampliada para os demais Estados;

c) serão utilizados os preços obtidos de compras realizadas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços;

d) se for obtida mais de uma referência oriunda de cidades e contratações distintas, tais valores poderão ser utilizados como referências de preços, fazendo-se constar a data da contratação ou licitação, o fornecedor e a cidade correspondente.

[...]

II - contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, inclusive mediante sistema de registro de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;

III - dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo federal e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que atualizados no momento da pesquisa e compreendidos no intervalo de até 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital, contendo a data e a hora de acesso;

IV - pesquisa direta com, no mínimo, 3 (três) fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, por meio de ofício ou e-mail, desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores e que não tenham sido obtidos os orçamentos com mais de 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital, sendo:

a) será considerada justificada a escolha de fornecedor que estiver localizado no Município de Parauapebas, devendo ser justificada apenas a utilização de referências de preços de fornecedores de outros municípios/ estados; [grifamos]

Ainda que a IN 02/2023-CGM estabeleça em seu § 1º, art. 5º, que devem ser priorizados os parâmetros estabelecidos nos incisos I e II, devendo, em caso de impossibilidade, apresentar as devidas justificativas nos autos, analisando o processo licitatório, verifica-se que consta às fls. 120 dos autos declaração da servidora Sarah Sousa de Moraes – CTº 65199 de que **“foi realizado pesquisa em Contratos e Ata de Registro de Preços, assim como no Banco de Preços, mas por se tratar de locação de impressoras, as características, módulos, quantidade de impressão, cópias, ferramentas digitais encontradas não são similares e compatíveis ao software solicitado.”**, juntamente com a justificativa para realização da pesquisa de preços por meio de 3 (três) fornecedores, mediante solicitação formal de cotação como sendo a única fonte para formação do preço do objeto do certame, no entanto, não há nos autos a comprovação da referida pesquisa infrutífera nesse sentido, porém a área técnica, em sua manifestação na fase recursal, anexou comprovantes das solicitações realizadas à época da pesquisa de preços, se manifestando no seguinte sentido:

[...]

1. **Ampla Pesquisa de Preços:** Foi realizada uma ampla pesquisa de preços com diversos fornecedores, tanto do município quanto com

fornecedores que já prestaram serviços ao município e que possuem os CNAEs apropriados para a atividade licitada. A pesquisa de preços foi criteriosa e incluiu múltiplos fornecedores para garantir a competitividade e transparência do processo. (Anexamos os comprovantes de envio.)

Registre-se que diante da justificativa técnica apresentada quando da realização de cotações de preços e posterior análise dos preços é matéria técnica de competência da área solicitante, tendo esta total responsabilidade quanto à veracidade e lisura das pesquisas de preços ou composição de custos, cabendo a esta Pregoeira, avaliar a observância dos parâmetros legais e regulamentares na respectiva pesquisa, conforme acima mencionado.

Quanto à alegação de suspeita de fraude na apresentação de atestado de capacidade técnica e acerca do pedido de realização de diligência para apresentação das notas fiscais emitidas durante toda a vigência do contrato e relatório de cópias e impressões emitidos pelo software de contabilização, é importante ressaltar que, segundo o art. art. 43, §3º da Lei 8.666/93:

É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo; vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta. [grifamos]

Assim, ressalto que a pregoeira só deve proceder à realização de diligências quando houver fundada suspeita de irregularidade na documentação apresentada ou mesmo a necessidade de complementação. É ilegal exigir, sem motivação, que os atestados de capacidade técnica sejam acompanhados de outros documentos que não constam na relação de documentos de habilitação constante dos artigos 27 a 31 da Lei 8.666/1993. Neste sentido:

Não há previsão legal, para fins de qualificação técnica, da apresentação de notas fiscais para comprovação dos atestados de capacidade técnica. Contudo, é faculdade da comissão de licitação ou do pregoeiro realizar diligências para verificar a fidedignidade dos documentos apresentados pela licitante. (Acórdão 1385/2016-Plenário | Relator: JOSÉ MUCIO MONTEIRO)

É ilegal a exigência de que atestados de capacidade técnica estejam acompanhados de cópias de notas fiscais ou contratos que os lastreiem, uma vez que a relação de documentos de habilitação constante dos artigos 27 a 31 da Lei 8.666/1993 é taxativa. (Acórdão 2435/2021-Plenário | RELATOR: RAIMUNDO CARREIRO) [grifamos]

Ainda assim, esclareço que foi realizada diligência, conforme consta na ata de realização do pregão eletrônico (fl. 1381 do processo físico), no dia 20/05/2024, na qual foi solicitado à licitante LUCIMARI ROCHA DOS SANTOS LTDA “a apresentação de notas fiscais, notas de empenho, contratos de prestação de serviços e/ou outros documentos que comprovem a veracidade e a conformidade dos documentos apresentados pela empresa”. Não foram exigidos todos os documentos de todos os atestados de forma nominal, tendo em vista a exigência ser

desarrazoada e, quiçá, ilegal, conforme já demonstrado acima. A empresa atendeu a diligência enviando documentos complementares dos atestados apresentados, os quais foram considerados suficientes pela área técnica para suprir as exigências previstas no edital, parecer este que fundamentou a decisão desta pregoeira pela habilitação da recorrida, conforme se observa da ata do pregão.

A este respeito, cumpre colacionar também trecho do relatório emitido pela área técnica nesta fase recursal:

Em 17 de maio de 2024, esta área técnica solicitou, em sede de diligência, à empresa Lucimari Rocha dos Santos Ltda a apresentação de documentos adicionais, visando complementar as informações apresentadas e assegurar a legalidade e a transparência do processo licitatório. No dia 20 de maio de 2024, a empresa atendeu à solicitação, e os documentos apresentados foram considerados válidos por esta mesma área técnica. A empresa apresentou contratos de prestação de serviços, notas fiscais e notas de empenho.

A autenticidade desses documentos foi verificada, confirmando sua validade. Portanto, não há indícios de fraude, e os documentos apresentados foram suficientes para comprovar a veracidade dos documentos de qualificação técnica apresentados, assim como a devida prestação dos serviços contidos nos atestados de capacidade técnica, garantindo, portanto, a legalidade do processo licitatório. [grifamos]

Desta forma, a diligência considerada necessária foi realizada e atendida. Assim, não assiste razão à licitante acerca da exigência da apresentação de TODAS as notas fiscais referentes aos atestados de capacidade técnica apresentados pela recorrida.

Destaca-se que o conteúdo dos atestados de capacidade técnica deve ser suficiente para garantir à Administração que o contratado terá aptidão para executar o objeto pretendido.

Portanto, ressalta-se que não poderão ser estabelecidas exigências excessivas ou inadequadas. Também não é recomendável que, em se tratando de um objeto com certa complexidade na sua execução, deixe a Administração de exigir a comprovação da qualificação técnica dos licitantes. A exigência de qualificação técnica deve ser apenas a suficiente a demonstrar que o licitante detém conhecimentos técnicos e práticos para a execução do objeto a ser executado.

Sendo assim, por tratar-se de matéria técnica, partiremos da premissa de que a área técnica da DTIC/SEGOV observou os contrapontos acima delineados para, assim, avaliar os requisitos de qualificação técnica a serem exigidos das empresas licitantes.

No que se refere às alegações de direcionamento da licitação e restrição ao caráter competitivo do certame, a recorrente trouxe deduções genéricas e sem provas. Não houve, no detalhamento do objeto constante do edital e do termo de referência qualquer descrição de marca que afunilasse o objeto, levando à adjudicação por uma única empresa.

Segundo o relatório emitido pela área técnica acerca do recurso impetrado:

[...] as especificações técnicas solicitadas no termo de referência foram definidas como mínimas e essenciais para garantir um bom desenvolvimento dos trabalhos desta prefeitura. Ressaltamos que, mesmo com essas especificações delineadas, o percentual de aceitabilidade foi estabelecido em 75%. Isso implica que, mesmo com até 25% de falhas, os produtos ou serviços apresentados ainda

poderiam ser considerados aptos para atender às necessidades da administração pública.

[...]

Além disso, a empresa LUCIMARI ROCHA DOS SANTOS LTDA esclarece que o software por ela apresentado está disponível no mercado para aquisição por qualquer interessado. Da mesma forma, a empresa SYSTEMSCOPY LTDA informou que, caso os equipamentos estivessem funcionando conforme relatado, seu software também atenderia às especificações do edital. Isso demonstra que há pelo menos dois softwares distintos no mercado capazes de atender às exigências estabelecidas no termo de referência.

Portanto, não há que se falar em qualquer vestígio de direcionamento do certame, considerando que restou demonstrado que mais de uma empresa poderia atender a descrição do objeto pretendido pela Administração que, por sinal, foi delimitado de acordo com a prerrogativa que a Administração tem de estabelecer suas especificações, uma vez que é ela quem determina a demanda a ser suprida.

No que se refere a todas as alegações trazidas pelo recorrente no tópico IV do recurso acerca da existência de irregularidades em outros processos envolvendo a recorrida, ressalto que não compete a esta pregoeira a apuração das informações mencionadas pela recorrente. **As funções do pregoeiro, como anteriormente mencionado, se resumem a conduzir o certame licitatório, desde a fase da publicação do edital até a homologação e adjudicação do objeto, não havendo previsão legal para que esta pregoeira decida as questões legais quanto às possíveis irregularidades em outras contratações públicas que não guardam relação com este processo licitatório, devendo a recorrente apresentar suas insatisfações às demais repartições públicas responsáveis pela apuração de denúncias desta natureza.**

Ainda neste tópico, a recorrente menciona que “[a SEGOV] já está em processo de investigação pela suposta prática de fraude a licitação” e junta uma captura de tela da Portaria Interna nº 044 de 04 de março de 2024, a qual ALTERA A PORTARIA INTERNA Nº 076, DE 06 DE JULHO DE 2023, QUE INSTAUROU PROCESSO ADMINISTRATIVO PARA APURAÇÃO DE POSSÍVEIS INFRAÇÕES COMETIDAS NO PROCESSO LICITATÓRIO Nº 2/2022-007SEGOV E NOMEOU, PARA INSTRUÇÃO DO PROCESSO, A COMISSÃO DE SANÇÃO DE LICITANTES E CONTRATADOS – CSLC.

Acerca desta alegação, é importante esclarecer que esta Secretaria não está sendo alvo de nenhuma investigação por fraude como aduz a recorrente. A portaria mencionada refere-se ao processo administrativo de sanção Nº 001/2023-SEGOV, que investiga a licitante A SINALIZE COMUNICACAO VISUAL SINALIZACAO VIARIA SERVICOS LTDA acerca de possíveis infrações administrativas **COMETIDAS PELA EMPRESA** no processo licitatório na modalidade Tomada de Preços nº 2/2022-007SEGOV, nos termos do que dispõe o decreto municipal nº 424/2022.

Ressalto, ainda, que a mencionada apuração é feita por comissão específica, nomeada especialmente para a investigação de atos de licitantes que, de algum modo, tentaram fraudar os

objetivos da licitação. Os membros da Comissão de Sanção de Licitantes e Contratados – CSLC não se confundem com os membros da Comissão Especial de Licitação – CEL, a qual coordena o processo licitatório, em razão do princípio licitatório da segregação das funções.

A esta altura, após tantas informações desencontradas e equivocadas trazidas pela recorrente já resta evidente o tumulto ocasionado pela enxurrada de informações sem provas e sem contexto, as quais, lamentavelmente, levaram ao comprometimento da eficiência e da celeridade da Administração no curso deste processo licitatório.

A recorrente alega, ainda, que houve excesso de formalismo na desclassificação das licitantes. Neste ponto, é importante citar o relatório técnico acerca das alegações:

Com base na ata da sessão e na manifestação da área técnica, é importante ressaltar que todos os procedimentos relacionados foram devidamente convocados e registrados nos autos do processo licitatório e através da Ata do Pregão Eletrônico do sistema ComprasGov. Em diversas ocasiões, a equipe responsável pela licitação prorrogou os prazos, visando garantir que todas as empresas participantes tivessem oportunidade equânime de cumprir com as exigências estabelecidas.

Um exemplo disso foi o caso da própria recorrente AURA, à qual foi concedida uma prorrogação para a apresentação da planilha de custos e documentos comprobatórios, permitindo que ela corrigisse eventuais erros antes de ser desclassificada. Esta medida evidencia o compromisso da Administração em assegurar um processo justo, isonômico e transparente.

De maneira similar, a empresa SYSTEMSCOPY LTDA EPP também teve a mesma oportunidade de prazos para apresentar as amostras dos equipamentos e software requeridos. Tal abordagem demonstra a imparcialidade da Administração, que se empenha em garantir que todas as partes interessadas possam competir em igualdade de condições.

É relevante ressaltar que a conduta da Comissão Técnica de Avaliação atuante na análise da Prova de Conceito e desta área técnica se pautou pela oportunidade concedida às empresas participantes. Essa postura reforça o comprometimento com os princípios de transparência, equidade e eficiência, fundamentais para a lisura de processos licitatórios.

Assim, observa-se, conforme tudo que foi registrado nas atas das sessões públicas, que não houve qualquer excesso de formalismo por parte desta pregoeira, tendo sido observada a vinculação ao instrumento convocatório, conforme se espera de um processo íntegro.

Ademais, é temerário e equivocado – para dizer o mínimo – que a recorrente alegue que “a comissão de licitação estava a dificultar a realização da mesma [prova de conceito] por parte da mesma [empresa Systemscopy], cabendo informar que, inclusive, havia um problema na rede da própria Prefeitura” e que “a troca de olhares entre o senhor Luciano Teixeira e os membros da comissão de licitação eram deveras evidente”.

Para iniciar o debate acerca do ponto levantado, esclareço, mais uma vez, que no bojo do processo licitatório vige o princípio da segregação de funções e, nesse sentido, a Prova de Conceito – PoC não é realizada pela Comissão de Licitação ou, neste caso, pela Pregoeira responsável por dirigir o certame, pois esta servidora não possui competência técnica para tanto.

Segundo o TCU, a PoC destina-se a atestar “se a ferramenta ofertada no certame atende às especificações técnicas definidas no projeto básico ou no termo de referência.” (Acórdão 2059/2017-Plenário”).

Nesse mesmo entendimento, o instrumento convocatório traz o seguinte conteúdo:

56.1. A fim de que seja verificada a qualidade do serviço prestado, o SEGOV – Secretaria Especial de Governo de Parauapebas exigirá prova de conceito do objeto ofertado, mediante demonstração da solução de equipamentos e software de gerenciamento de impressão e bilhetagem especificados neste Termo de Referência;

56.2. Após finalizada a fase de lances, será convocada, a LICITANTE melhor classificada para comparecer ao local e hora marcada para iniciar os procedimentos de prova de conceito junto ao CONTRATANTE, sendo o prazo mínimo para convocação de dez dias.

56.3 A Licitante deverá instalar equipamentos tipo 01 (um) e tipo 02 (dois) de sua propriedade para a apresentação e em conformidade com as ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS DOS EQUIPAMENTOS NO TERMO DE REFERÊNCIA.

56.4. O representante da licitante deverá estar presente durante a Prova de Conceito, quando esclarecerá quaisquer dúvidas ou divergências levantadas pela equipe técnica;

56.5 O LICITANTE que não apresentar e instalar as amostras no prazo estabelecido terá sua proposta comercial desclassificada;

56.6 A Prova de Conceito será analisada pela CONTRATANTE, através da Comissão de Avaliação da Prova de Conceito, com o objetivo de aferir a adequação da Software ofertado, com as especificações da solução (Item 3. DA SOLUÇÃO) deste anexo I do Termo de Referência,

56.6.1. Durante a execução da prova de conceito, cada item será avaliado uma única vez. Caso a prova se estenda para o dia útil seguinte, fica expressamente vedada a revisão dos itens que foram avaliados anteriormente. Essa medida é adotada para garantir a isonomia, a legalidade, a impessoalidade e demais princípios que regem a administração pública no decurso da prova de conceito, proporcionando condições iguais a todos os participantes.

56.6.2. O não cumprimento integral da execução da funcionalidade ou a execução parcial resultará em nenhuma pontuação na prova.

56.7 A CONTRATANTE se reserva o direito de não aceitar a prova de conceito, independentemente da informação contida na proposta, caso nos testes de homologação o equipamento ou software não seja capaz de cumprir as especificações exigidas;

56.8 A Prova de Conceito da solução ofertada deverá ser apresentada sem custo para o CONTRATANTE;

56.9 A Comissão de Avaliação designada pelo CONTRATANTE irá emitir um relatório sucinto descrevendo os exames realizados e contendo a aprovação ou não na prova de conceito.

56.10 Se reprovada na prova de conceito a LICITANTE não terá direito a qualquer indenização e estará desclassificada para o certame;

56.11 Os licitantes participantes da licitação, poderão participar da prova de conceito e deverão assinar a Ata e Relatório, emitido da prova de conceito

56.12. Da pontuação da Apresentação de Amostras

56.12.1. As pontuações dos itens da apresentação serão distribuídas em 1 teste, com pontuação máxima de 48 (quarenta e oito) pontos, sendo:

Exemplo: -Teste 1: Soma equivalente a 48 (quarenta e oito) pontos;

56.12.2. A licitante deverá obter pontuação mínima de 75% (setenta e cinco por cento) da quantidade total de pontos, ou seja, 36 (trinta e seis) pontos.

56.12.3. Caso a licitante obtenha pontuação inferior a 75% (setenta e cinco por cento) dos pontos será desclassificada, sendo convocada a segunda licitante a melhor colocada na disputa de preços.

Os critérios para avaliação estão melhor descritos em planilha constante no Tópico 4 do Termo de Referência anexo I deste Edital.
[grifamos]

Já o pregoeiro é o servidor encarregado de conduzir o pregão desde a análise das propostas, passando pela condução dos procedimentos relativos aos lances, pela análise dos recursos e, finalmente, pela indicação do vencedor do certame, não lhe cabendo realizar qualquer análise acerca da necessidade da área técnica quanto ao objeto licitado pois, em tese, não detém este conhecimento.

Assim, é certo que a "Comissão de Licitação" não realizou nenhum dos atos insinuados pela recorrente pois sequer participou da sessão de realização da prova de conceito, que se tratava de etapa destinada a realizar análises exclusivamente técnicas quanto ao atendimento, pelas licitantes, às exigências do objeto licitado. Desta forma, quaisquer alegações que não fossem estritamente técnicas, não seriam passíveis de análise naquele momento como, por exemplo, a habilitação dos representantes legais das empresas, já que a equipe presente apenas detinha conhecimento para analisar questões relacionadas à Tecnologia da Informação.

Desta forma, diante do vulto da contratação pretendida, entende-se que o setor técnico avaliou todas as possibilidades disponíveis no mercado, bem como a realidade do município, visando garantir que a contratação almejada contará com a qualidade e efetividade necessária, a fim de atender ao interesse público e zelar pelo erário, não cabendo a esta Pregoeira apontar a melhor opção técnica ao atendimento do interesse público, tampouco interferir na escolha técnica da solução a ser adotada para o enfrentamento dos problemas trazidos na justificativa da escolha da contratação.

Acerca da alegação de superdimensionamento da contratação, vejamos a justificativa apresentada pela área técnica:

O dimensionamento dos equipamentos, bem como a definição da quantidade de cópias e impressões, foi conduzido pela equipe técnica da DTIC, seguindo criteriosamente as especificações estabelecidas no termo de referência e no edital. Este processo envolveu uma análise detalhada do consumo estimado de cada setor, levando em consideração suas necessidades individuais.

É importante ressaltar que não há centralização dos setores, considerando que hoje dispomos de vários prédios públicos, com secretarias e unidades distribuídas de forma diversa, o que demanda uma quantidade adequada de equipamentos distribuídos conforme a demanda estimada. Esta abordagem visa garantir que cada setor disponha dos recursos necessários para desempenhar suas atividades de forma eficiente, sem sobrecarregar outros setores ou gerar gargalos operacionais.

O procedimento adotado para esta aquisição segue o sistema de registro de preços, o que oferece à administração a flexibilidade necessária para contratar os equipamentos de acordo com a demanda real, sem a necessidade de adquirir o quantitativo total registrado. Essa modalidade de contratação permite uma gestão mais

eficiente dos recursos públicos, evitando desperdícios e garantindo a melhor relação custo-benefício.

Cabe ressaltar que a demanda por equipamentos e serviços foi levantada de forma criteriosa através do Estudo Técnico Preliminar, apenso aos autos, sendo detalhadamente descrita no termo de referência. Tal documento contém informações precisas sobre as quantidades necessárias por setor, proporcionando uma base sólida para o dimensionamento dos equipamentos e a definição dos serviços a serem contratados.

Portanto, o processo de dimensionamento dos equipamentos e definição da quantidade de cópias e impressões foi conduzido de forma técnica e transparente, visando atender às necessidades específicas de cada setor de maneira eficiente e econômica, conforme as diretrizes estabelecidas pela administração pública.

Informo que em relação ao dimensionamento dos equipamentos, houveram impugnações acerca das informações levantadas, as quais foram devidamente justificadas e respondidas, levando-se em consideração, também, que um instrumento convocatório não deve ter a finalidade de adequar a Administração Pública à vontade do particular impugnante, por afrontar os princípios constitucionais, em especial, os da indisponibilidade e supremacia do interesse público.

A fim de não correr o risco de ser prolixa, reitero os termos da resposta da área técnica quanto ao suposto mal dimensionamento da contratação e ressalto que a demanda apontada no processo foi exaustivamente justificada no Estudo Técnico Preliminar e no próprio termo de referência, bem como na análise das impugnações já apresentadas quanto a este item e que a área técnica, amparada pela gestão administrativa, manteve seu ponto quanto à demanda necessária para o atendimento do objeto, justificando-o de forma satisfatória e exaustiva, não cabendo a esta pregoeira imiscuir-se em argumento técnico tão amplamente justificado por quem possui a *expertise* necessária para tanto.

Quanto às informações da recorrente acerca da possibilidade de oficiar o Tribunal de Contas e Ministério Público, bem como, tomar as medidas cabíveis perante o Poder Judiciário acerca das supostas irregularidades mencionadas em sua peça, reitero que o direito de petição é direito fundamental de todo cidadão, previsto na Constituição Federal, podendo a recorrente utilizar-se de tal prerrogativa quando e como achar necessário.

CONCLUSÃO

Por todo exposto e à luz dos princípios basilares da licitação pública, primando pelos Princípios Gerais que regem o Direito Administrativo, em consonância com os ditames da Lei nº. 8.666/93, Lei nº. 10.520/02, Decreto 10.024/19, termos do edital, na manifestação da área técnica e todos os atos até então praticados, **DECIDO CONSIDERAR TOTALMENTE IMPROCEDENTE** o recurso administrativo interposto pela empresa AURA COMERCIO E SERVICOS LTDA, por não serem pertinentes e suficientes as alegações trazidas para anular o pregão eletrônico nº 050/2023.



ESTADO DO PARÁ
GOVERNO MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
SECRETARIA ESPECIAL DE GOVERNO
COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO/SEGOV



Submeta-se, por conseguinte, o assunto à consideração da autoridade competente em respeito ao § 4º, do art. 109, da Lei de Licitações.

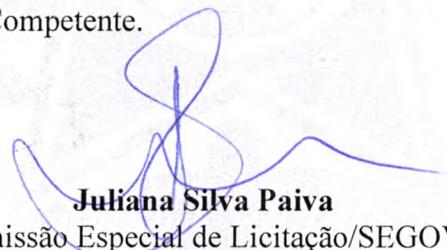
JULIANA SILVA Assinado de forma
PAIVA:748021 digital por JULIANA
78204 SILVA
PAIVA:74802178204

JULIANA SILVA PAIVA
Pregoeira
Decreto 467/2024

TERMO DE REMESSA DE PROCESSO

Aos quatro dias do mês de julho de 2024, nesta Comissão Especial de Licitação, faço a remessa deste Processo Licitatório na Modalidade Pregão Eletrônico nº 8.2023-050PMP, que versa sobre REGISTRO DE PREÇOS, TIPO MENOR PREÇO PARA FUTURA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE IMPRESSÃO E REPRODUÇÃO DE DOCUMENTO DE FORMA GERENCIADA VISANDO ATENDER NECESSIDADES PARA A PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS, ESTADO DO PARÁ, à Central de Licitações e Contratos, contendo 03 (três) volumes com (1.624) UM MIL SEISCENTOS E VINTE E QUATRO folhas numeradas e rubricadas, para que se remeta os autos para parecer da Procuradoria Geral do Município – PGM acerca dos recursos administrativos interpostos relativo ao resultado final do pregão eletrônico do processo em epígrafe.

Por oportuno, ressalto que o lapso temporal acerca do envio para o devido parecer jurídico se deu em virtude dos diversos apontamentos de caráter técnico nos recursos, dos quais o setor técnico requisitante necessitou se manifestar nos autos, a fim de subsidiar a tomada de decisões da Pregoeira e da Autoridade Competente.



Juliana Silva Paiva
Comissão Especial de Licitação/SEGOV
Presidente
Decreto nº 466/2024

TERMO DE RECEBIMENTO DE PROCESSO

Recebido Por: Debora Citechi

Data: 04 / 07 / 2024

Hora:



Estado do Pará
GOVERNO MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS



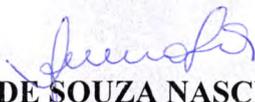
DESPACHO

À

Procuradoria Geral do Município

Anexo ao presente estamos encaminhando o processo licitatório nº **8.2023-050PMP** na modalidade PREGÃO ELETRÔNICO, que versa sobre o REGISTRO DE PREÇOS, TIPO MENOR PREÇO PARA FUTURA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE IMPRESSÃO E REPRODUÇÃO DE DOCUMENTO DE FORMA GERENCIADA VISANDO ATENDER NECESSIDADES PARA A PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS, ESTADO DO PARÁ, para parecer jurídico, a fim de subsidiar a decisão de recurso administrativo interposto relativo ao resultado final do pregão eletrônico do processo em epígrafe.

PARAUAPEBAS - PA, 04 de julho de 2024.


FABIANA DE SOUZA NASCIMENTO
COORDENADORA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS
Decreto 0102/2017



PARECER JURÍDICO 126/2024

EMENTA: Processo de Licitação. **Pregão Eletrônico nº 8/2023-050PMP.**

Objeto: REGISTRO DE PREÇOS, TIPO MENOR PREÇO PARA FUTURA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE IMPRESSÃO E REPRODUÇÃO DE DOCUMENTO DE FORMA GERENCIADA VISANDO ATENDER NECESSIDADES PARA A PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS, ESTADO DO PARA.

Recorrente: SYSTEMSCOPY LTDA EPP.

Recorrido(a): O Pregoeiro e a empresa LUCIMARI ROCHA DOS SANTOS LTDA.

1. RELATÓRIO

Preliminarmente, importante enfatizar que, embora a Lei nº 8.666/93 e demais que fundamentam o processo licitatório em questão tenham sido revogadas, permanecem aplicáveis ao caso. Isso porque o processo licitatório, ora em análise, teve sua fase preparatória amparada na referida lei e sua publicação respeitando o marco temporal estabelecido no Decreto Municipal nº 1206/23, incidindo, portanto, o artigo 191 da Lei nº 14.133/21.

Trata-se de processo de licitação, na modalidade Pregão Eletrônico que visa o Registro de Preços, tipo menor preço para futura contratação de empresa especializada para prestação de serviço de impressão e reprodução de documento de forma gerenciada visando atender necessidades para a Prefeitura Municipal De Parauapebas, Estado do Para.

Consta nos autos que a Recorrente SYSTEMSCOPY LTDA EPP, inconformada com a sua desclassificação e a habilitação da recorrida LUCIMARI ROCHA DOS SANTOS LTDA como vencedora do certame, interpôs recurso administrativo, alegando erro no julgamento e conluio entre licitantes. (fls. 1.383-1.390)

Em atenção ao art. 4º, inciso XVIII, Lei no 10.520, de 17 de julho de 2002 e ao Art. 44 do Decreto Municipal 520/2020, quando a empresa Recorrente manifestou a intenção de recorrer ficaram as demais licitantes desde logo intimadas, tendo a recorrida apresentado contrarrazões (fls. 1.437-1.455).

Às fls. 1.456-1.469, a Área Técnica da SEGOV, por meio do Departamento de Tecnologia da Informação-DTIC, apresentou manifestação quanto ao presente recurso. A referida manifestação foi confeccionada pelo servidor o Sr. Vicente Emerson Chagas Reis – Diretor do DTIC, Portaria n.º 002/2024-SEGOV.

A Pregoeira proferiu decisão às fls. 1.575-1.592.

Feito isto, o tratado processo está sendo submetido à opinião desta D. Procuradoria Geral, para então, ser devidamente apreciado e julgado pela Autoridade Superior Competente, o Sr. Secretário Especial de Governo.

RECEBEMOS

Procuradoria Geral do Município – Avenida E, Quadra 54, Lote 02 – Bairro Beira Rio II, Parauapebas – PA

CEP.: 68515-000 Fone: (94) 3346-2141 E-mail pmp@parauapebas.pa.gov.br

Em: 11/08/2024 às 14:58 hs
CLC - CENTRAL DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

Alexandra



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



É o que há de mais relevante para relatar.

2. DA ANÁLISE JURÍDICA

2.1 Da Apreciação das Alegações da Recorrente quanto a sua Desclassificação

Cumpra observar que o exame dos presentes autos restringe-se aos aspectos jurídicos, excluídos aqueles de natureza técnica. Em relação a estes, partiremos da premissa de que a autoridade competente municiou-se dos conhecimentos específicos imprescindíveis para a sua adequação ao interesse público, tendo observado todos os requisitos legalmente impostos.

Desse modo, a presente análise toma por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, nos autos do processo administrativo em epígrafe. Destarte, à luz da lei, incumbe, a este órgão de assessoria jurídica, prestar orientação de cunho opinativo, sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.

Partindo disso, considerando que o presente recurso tem por objetivo a revisão da decisão que habilitou a Recorrida, tendo a Recorrente se manifestado tempestivamente a intenção de recorrer, resta claro que o presente recurso deve ser apreciado.

A Recorrente, quanto a sua desclassificação, insurge-se contra a decisão da Pregoeira alegando que:

"(...) A equipe técnica e o representante legal da Recorrente se fizeram presentes na data, local e horário agendados para realizar a prova de conceito conforme pode ser comprovado pela ata da reunião. A empresa Systemscopy Ltda, adquiriu os 2 modelos de equipamentos cotados em tempo hábil, deslocou-se cerca de 705km de forma terrestre, em estradas sabidamente esburacadas e desniveladas, mas, ainda assim, esteve presente. Durante a prova de conceito, a Recorrente fez a apresentação de sua equipe, dos equipamentos e softwares de ofertados, deu início a instalação e configuração dos equipamentos. Obteve sucesso na instalação e configuração do modelo de equipamento tipo I (multifuncional monocromática), no entanto, o equipamento tipo II (policromático) não acionou a tela, apesar de dar start no sistema. Diante da situação de não acionamento da tela do equipamento tipo II – colorido, o representante da Recorrente sugeriu a comissão avaliadora duas formas de solucionar e dar andamento a prova de conceito, que foram: 1 – Dar continuidade na apresentação utilizando apenas o modelo tipo I – monocromático, visto que todas as exigências para prova de conceito poderiam de maneira inequívoca ser demonstradas apenas nesse modelo, ou, que lhes fosse concedido prazo de até 2 horas para tentar reestabelecer o equipamento tipo II – colorido. A representante da comissão de avaliação de pronto negou a solicitação da Recorrente, justificando que não era possível permitir que a empresa pudesse intervir no equipamento para tentar restabelecer a função de ligar a tela. Diante da recusa, o representante da Recorrente determinou que seu técnico fizesse a intervenção, e, solicitou um tempo para falar com o senhor diretor da TI da SEGOV, senhor Vicente, na breve reunião com o senhor diretor da TI foi explicado o ocorrido e refeita a solicitação de prazo de até 2 horas para reestabelecer o equipamento, o que foi novamente negado com as mesmas considerações da senhora representante da comissão de avaliação. Ato seguinte, de forma repentina, açodada e intempestiva, a senhora representante da comissão de avaliação decretou por finalizado o teste de avaliação da prova de conceito, justificando que por não ser mais possível utilizar o equipamento colorido, e os itens listados a serem avaliados dependeriam que o equipamento estivesse operante, não iria prosseguir com a avaliação, dando a sessão por encerrada. (...)

2
[Handwritten signature]



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



Atentamos que, durante esse intervalo de tempo de dar ou não continuidade na sessão, o técnico da empresa Systemscopy obteve êxito na intervenção reparadora, detectou defeito, apenas a soltura de um cabo flat, certamente ocorrido devido a trepidação no transporte, e, em 34 minutos o equipamento estava apto a ser utilizado na prova de conceito. Informada sobre o reestabelecimento das funções do equipamento colorido a senhora representante da comissão de avaliação, ainda assim foi negada a utilização do equipamento na sessão por não ter ligado no momento solicitado pela comissão. (...) De plano, verifica-se que a concessão de prazo de até 2 horas pleiteado pela empresa Systemscopy para intervenção técnica no equipamento não se vislumbra como irregularidade, como demonstrado acima, tendo em vista que a administração pública deve se ater a razoabilidade, a isonomia e o formalismo moderado por serem princípios basilares na licitação, e esta pregoeira em estrita prudência e moderação fez valer durante a sessão. (...) Diante de todas essas informações trazidas, comprovasse que a desclassificação da empresa Systemscopy Ltda. pelo motivo alegado se mostra incompatível com o modus operandi empregado até então no certame. Desclassificar a empresa Recorrente alegando que a empresa só teria oportunizado aqueles minutos para ligar o equipamento e que nenhum prazo poderia ser concedido, configura afronta as recomendações do TCU (...). Data máxima vênia doutra pregoeira, para além da decisão flagrantemente equivocada de desclassificação da Recorrente pelos motivos alegados, essa administração certamente traz prejuízos ao erário numa escala inaceitável. A Recorrente ofertou proposta de preços global no valor de R\$ 1.882.800,00 (um milhão oitocentos e oitenta e dois mil e oitocentos reais), já a empresa LUCIMARI ROCHA DOS SANTOS LTDA aqui Recorrida, ofertou o valor de R\$ 3.994.656,00 (três milhões novecentos e noventa e quatro mil, seiscentos e cinquenta e seis reais), a majoração é de R\$ 2.111.856,00 (dois milhões cento e onze mil, oitocentos e cinquenta e seis reais), ou seja, cerca de 112% superior ao valor da Recorrente. (...) Não há coerência em desclassificar uma licitante porque não se fez possível ligar o equipamento na primeira tentativa, a comissão de avaliação não pôde julgar se a solução atende ou não ao edital, mas esta já havia julgado que os equipamentos apresentados atenderiam ao edital, ou seja, as especificações técnicas dos equipamentos não estaria em análise, mas sim a solução de bilhetagem, e como já mencionado poderia ser aferida no modelo tipo I. Sendo assim, a licitação não poderá continuar com a flagrante irregularidade na desclassificação da Recorrente, não foi avaliado o conteúdo da apresentação, foi interrompida a sessão pelo simples fato de o equipamento não acionar a tela naquele instante, mas que foi acionada 34 minutos depois. Ora, com todo respeito, denota-se que estão impedindo a disputa e reduzindo a possibilidade desta administração pública contratar com o menor preços neste procedimento licitatório através de uma decisão equivocada, que fere os princípios norteadores da licitação já citados. O objetivo do ato impugnado (desclassificação da Recorrente) é garantir que as exigências editalícias acerca da qualidade técnica dos produtos sejam aceitas. (...) Em outras palavras, e em complemento ao exposto no tópico anterior: surgindo dúvidas quanto a quaisquer elementos do procedimento administrativo, deve a Administração Pública proceder com a busca da verdade real/material, amparada em provas, mediante todos os meios disponíveis, o que inclui, por óbvio, o procedimento já explorado no tópico anterior: conceder o prazo pleiteado pela Recorrente para reparo. Tal procedimento se coadunaria, também, com os princípios da ampla defesa e do contraditório, possibilitando ao Administrado (in casu, à Recorrente) a comprovação de suas alegações, a comprovação de que o produto atende aos requisitos editalícios, principalmente nos resultados de qualidade. (...) Nobre pregoeira, os equipamentos tipos I e II ofertados pela Recorrente atendem na íntegra a todas as especificações do edital como constatado pela equipe de avaliação da prova de conceito, assim como a solução de bilhetagem, conforme corroborado pela declaração da fabricante do software (anexada ao processo), diante dessas informações não se verifica guarida legal que ampare a decisão de desclassificação da empresa Systemscopy Ltda. pelo simples e sanável fato do equipamento tipo II não ter acionado o painel touch (sendo restabelecido na própria sessão em 34 minutos), é inadmissível essa decisão, e inequivocamente não irá prosperar após ajuizamento de mandado de segurança, por contrariar toda lógica da licitação, das decisões dos Tribunais de Justiça país a fora, do TCU, STJ e STF. (...) Requer-se, portanto: 1 - A Revisão/Reconsideração/Reversão da decisão de



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



desclassificação da licitante SYSTEMSCOPY LTDA EPP, com posterior agendamento de nova data de apresentação da Prova de Conceito, sempre observando e obedecendo o que diz o edital;”

Quanto as alegações da Recorrente, a Área Técnica da SEGOV, por meio do Departamento de Tecnologia da Informação-DTIC se manifestou às fls. 1.456-1.469, argumentando que:

“7. DA NECESSÁRIA REVISÃO / RECONSIDERAÇÃO DA DESCLASSIFICAÇÃO DA LICITANTE SYSTEMSCOPY LTDA EPP. O edital é explicitamente claro quanto ao roteiro da prova de conceito, estabelecendo que os itens serão avaliados apenas uma vez, conforme descrito no item 4.6.1. Durante a execução da prova de conceito, cada item será avaliado uma única vez, e em caso de extensão da prova para o dia útil seguinte, não será permitida a revisão dos itens avaliados anteriormente. Essa medida visa garantir a isonomia, legalidade, impessoalidade e demais princípios que regem a administração pública, proporcionando condições equitativas a todos os participantes. E o item 4.12.1 deixa claro que as pontuações dos itens da apresentação serão distribuídas em 1 teste. A empresa SystemScopy teve a oportunidade de realizar a apresentação da prova de conceito no horário marcado, com a comissão de avaliação aguardando os representantes para a avaliação. Além disso, o edital também estabelece claramente em seu item 4.7 que a CONTRATANTE se reserva o direito de não aceitar a prova de conceito, independentemente da informação contida na proposta, caso nos testes de homologação o equipamento ou software não seja capaz de cumprir as especificações exigidas. Diante disso, mantém-se a empresa SystemScopy desclassificada por não atender aos requisitos do roteiro da prova de conceito, conforme consta nas atas de realização emitidas pela equipe de comissão de avaliação da DTIC. Não sendo possível que a empresa reapresente a prova de conceito, essa ação violaria a isonomia entre os participantes, bem como a regra estabelecida de que os itens devem ser avaliados apenas uma única vez. Tal procedimento comprometeria a imparcialidade do processo, favorecendo a empresa em detrimento das demais concorrentes e comprometendo a equidade da competição. V- CONCLUSÃO É importante ressaltar que o propósito fundamental da licitação é buscar a proposta mais vantajosa entre aquelas que atendem aos requisitos estabelecidos no edital, promovendo a transparência e a concorrência justa. Diante disso, após uma análise cuidadosa e imparcial, recomendamos que as empresas AURA e SYSTEMSCOPY sejam mantidas desclassificadas no certame. Essa decisão foi tomada com base na constatação de que essas empresas não atenderam de forma satisfatória aos critérios estabelecidos no edital, comprometendo sua capacidade de oferecer uma proposta que atenda plenamente às necessidades da administração pública. A manutenção da desclassificação dessas empresas visa garantir a integridade e a eficiência do processo licitatório, preservando os princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência que regem a administração pública. Dessa forma, buscamos assegurar a seleção da proposta mais vantajosa para a administração, em benefício do interesse público.”

A Pregoeira, com base na análise e manifestação da Área Técnica da SEGOV, concluiu que: (fls. 1.575-1.592)

“No que se refere às insurgências apresentadas pela recorrente quanto ao indeferimento de prazo para fazer reparos em seus equipamentos durante a prova de conceito, esta Comissão verificou divergências nas informações trazidas pela recorrente. A recorrente informa que “em 34 minutos o equipamento estava apto a ser utilizado na prova de conceito”, no entanto, na ata da sessão da prova de conceito - POC, juntada às fls. 1105-1109-v dos autos e assinada por todos os presentes, inclusive pelo representante legal da recorrente, consta a informação de que o equipamento apresentou dificuldade de funcionamento às 09h50min do dia 08/04/2024, logo após iniciada a prova de conceito - POC, sendo que não há registro de pedido de prorrogação de prazo na ata, a fim de reparar o equipamento, bem como não há registro de negativa desse pedido. Consta, ainda, que a comissão avaliadora encerrou a POC de forma precipitada às 11h10min, o que foi corrigido pelo Diretor do Departamento de Tecnologia da



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



Informação e Comunicação, Vicente Reis, que determinou a continuidade da POC às 11h15min. Após a continuidade da POC, a recorrente iniciou um reparo, às 11h30min, no equipamento que apresentou defeito, embora contra a vontade da comissão avaliadora. Logo depois, o equipamento do item 2 também apresentou uma espécie de erro, bem como o equipamento do item 1 que, em tese, havia sido reparado, apresentou outro erro. Houve pausa para o almoço, com retorno às 14h, sendo que a licitante ficou até 16h50min tentando corrigir o problema, que foi solucionado por um momento, mas voltou a apresentar falha às 17h40min. Logo depois a POC foi suspensa em razão do fim do expediente e, ao retornar no dia seguinte, a representante da comissão avaliadora decidiu encerrar a prova de conceito por não terem sido cumpridos os requisitos exigidos para sua realização. Em sua manifestação final, o representante da recorrente alegou que lhe foi negado um prazo de 2h para reparo em seus equipamentos, no entanto, não há registro no decorrer da ata desta negativa ou mesmo do pedido, a não ser na declaração final do licitante. Apesar disso, a licitante ficou até as 17h40 do dia marcado para a prova de conceito tentando fazer funcionar os equipamentos, ainda que contra a vontade da comissão avaliadora e, ainda assim, a POC foi suspensa sem o funcionamento pleno dos dois equipamentos, conforme exigido pelo roteiro de avaliação da prova de conceito. Assim, embora não haja na ata a evidência do pedido de prorrogação e da negativa do prazo de 2h, a requerente ficou por algumas horas tentando corrigir o problema, sem sucesso, de forma que, ainda que tivesse sido concedido um prazo de 4h para realização do reparo, mesmo assim a recorrente não teria alcançado a pontuação mínima exigida na POC, pois seus dois equipamentos apresentaram falhas diversas durante o período destinado à realização da POC. (...) Assim, não pode a Administração mudar a regra prevista no instrumento convocatório diante de uma falha ocorrida durante a POC, por parte da licitante, a fim de adequar as fases do certame às suas necessidades, pois tal ato estaria ferindo princípios licitatórios, sobretudo os princípios da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório. Embora se faça, diante deste cenário, a ponderação dos princípios administrativos, não é razoável que o princípio do formalismo moderado seja homenageado de tal forma a modificar as regras inicialmente previstas no edital, pois não há, neste certame, a previsão de abertura de novo prazo para execução de ajustes em amostra inicialmente rejeitada. Ademais, quanto às alegações de que a Administração, com esta decisão, afasta proposta "significativamente mais vantajosa", esclareço que a vantagem da proposta se caracteriza como sendo a melhor para o atendimento do interesse público. Isso pode ou não, conforme o objeto licitado, ser sinônimo de menor preço. Em certas hipóteses é necessário avaliar aspectos diversos do preço para se selecionar a melhor oferta. Caso a Administração procure tão somente o valor da proposta, não se examinará o binômio custo-benefício, mas só análise de custo, o que não traduz o objetivo da desta Administração na realização suas licitações. Assim, como a recorrente deixou de cumprir o item 1 dos requisitos mínimos previstos nos critérios de avaliação da prova de conceito, o qual exigia "Conexão e configuração dos equipamentos à rede interna do CONTRATANTE, via cabo de rede Ethernet e Wi-fi, inclusive utilizando as políticas de segurança da rede do CONTRATANTE;", a sua proposta não poderia ser classificada como a mais vantajosa para a administração, uma vez que a relação custo-benefício não foi comprovada."

O Edital que regeu o presente certame trouxe a seguinte redação quanto ao tema (fls. 763-764):

"Apresentação de amostras / prova de conceito

56.1. A fim de que seja verificada a qualidade do serviço prestado, o SEGOV Secretaria Especial de Governo de Parauapebas exigirá prova de conceito 56 do objeto ofertado, mediante demonstração da solução de equipamentos e software de gerenciamento de impressão e bilhetagem especificados neste Termo de Referência;

(...)

56.3 A Licitante deverá instalar equipamentos tipo 01 (um) e tipo 02 (dois) de sua propriedade para a apresentação e em conformidade com as ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS DOS EQUIPAMENTOS DO TERMO DE REFERENCIA.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



(...)

56.5 O LICITANTE que não apresentar e instalar as amostras no prazo estabelecido terá sua proposta comercial desclassificada;

(...)

56.6.2. O não cumprimento integral da execução da funcionalidade ou execução parcial resultará em nenhuma pontuação na prova.

(...)

56.12.1. As pontuações dos itens da apresentação serão distribuídas em 1 teste, com pontuação máxima de 48 (quarenta e oito) pontos, sendo: Exemplo: -Teste 1: Soma equivalente a 48 (quarenta e oito) pontos;

56.12.2. A licitante deverá obter pontuação mínima de 75% (setenta e cinco por cento) da quantidade total de pontos, ou seja, 36 (trinta e seis) pontos.

56.12.3. Caso a licitante obtenha pontuação inferior a 75% (setenta e cinco por cento) dos pontos será desclassificada, sendo convocada a segunda licitante a melhor colocada na disputa de preços.

Os critérios para avaliação estão melhor descritos em planilha constante no Tópico 4 do Termo de Referência anexo I deste Edital."

Os atos do presente certame sujeitar-se-ão em estrita observância ao art. 3º da Lei n.º 8.666/93, que assim estabelece:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010) (Regulamento) (grifamos)

Acerca do tema, o Tribunal de Contas da União-TCU se manifestou por meio do Acórdão 1823/20176. Vejamos: (...) "viabilize, em licitações que requeiram 'prova de conceito' ou apresentação de amostras, o acompanhamento de suas etapas para todos os licitantes interessados, em consonância com o princípio da publicidade, insculpido no art. 3º da Lei 8.666/1993. Realize o acompanhamento in loco das principais etapas da 'prova de conceito' ou da apresentação de amostras, a exemplo da etapa de produção, no caso de licitações que requeiram tais demonstrações".

Pois bem. A Recorrente foi convocada para avaliação dos equipamentos, por meio da prova de conceito, que contou com a participação de outras duas licitantes, uma delas a empresa Recorrida, conforme se verifica na Ata da Prova de Conceito realizada nos dias 08 e 09 do mês de abril/2024, em atendimento ao item 53.3 da Parte Específica do Edital (fl. 764) e item 4 do Anexo I do Termo de Referência (fls. 820-825).

A Recorrente alega que não foi concedido prazo de prorrogação no momento da prova de conceito e sustentou ser injusta a sua desclassificação porque não se fez possível ligar o equipamento na primeira tentativa. Entretendo, do que percebe do relatório contido na Ata de sessão é que a Recorrente enfrentou dificuldades com o funcionamento dos equipamentos Tipo I e II após várias tentativas.

No decorrer da prova que iniciou às 09h37 do dia 08 de abril/24, notou-se que a Recorrente não conseguiu fazer com que o equipamento (Tipo II) HP Color Laser Jet MPE



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



X57945z funcionasse, mesmo após inúmeras tentativas. Em determinado momento, por volta de 11h44, o equipamento (Tipo I), HP Color Laser Jet Managed E42540, que já havia funcionado, apresentou “erro” em sua configuração, tendo que ser resetada à configuração de fábrica, conforme o relatório da Ata às fls. 1.105-1.107.

As tentativas frustradas da Recorrente ao realizar configurações para o funcionamento de seus equipamentos se estenderam durante todo aquele dia, tendo a Área Técnica da SEGOV que suspender a análise da amostra e encerrar os trabalhos por conta do término do expediente, pois já passava das 18 horas. (fl. 1.106v)

No dia seguinte, 09 de abril/2024, às 09h15 deu-se início ao segundo dia da Prova de Conceito. O representante da Recorrente se manifestou requerendo prorrogação do prazo para o restabelecimento do equipamento, no entanto a Comissão Avaliadora do POC deu por encerrada a análise tendo em vista o equipamento já havia apresentado defeito no dia anterior, mesmo após configurações realizadas pelos representantes da Recorrente presentes na sessão.

Insatisfeita, a Recorrente peticionou nos autos requerendo a prorrogação do prazo para a realização de nova prova de conceito. (fls. 1.118-1.120).

Em resposta ao requerimento da Recorrente, a Área Técnica da SEGOV esclareceu que: *“E importante salientar que a convocação para apresentação da prova de conceito foi formalmente realizada em 27 de março de 2024, conforme consta no edital, estabelecendo um prazo de 10 dias para tal apresentação. Durante o período estabelecido para cumprimento desta etapa, não recebemos por parte da Systemcopy Ltda qualquer solicitação formal de prorrogação do prazo estipulado, tampouco impugnações ou contestações ao edital que mencionassem a insuficiência do prazo para preparação e apresentação. Dessa forma, observa-se a ocorrência de um fenômeno jurídico conhecido como preclusão consumativa, que se configura quando uma parte perde a oportunidade de exercer um direito ou uma faculdade processual dentro de um prazo estabelecido, resultando na impossibilidade de sua posterior invocação. (...) Dessa maneira, diante das disposições contidas no edital e nos termos de referência, assim como dos princípios constitucionais que regem a administração pública e os processos licitatórios, conclui-se que não se apresenta viável, do ponto de vista legal e processual, a concessão de prorrogação de prazo ou a repetição da prova de conceito pela empresa Systemcopy Ltda.”* (grifamos)

A Ata de Sessão da Prova de Conceito foi devidamente assinada pelos representantes da Recorrente. Ressalta-se ainda que a Recorrente utilizou-se do período de 09h37 às 18h06 em tentativas frustradas de apresentar seus equipamentos em perfeito funcionamento, e assim, dar cumprimento as regras editalícias, as quais todas as licitantes estavam cientes ao participar do certame em questão. (fl. 1.107)

É imperioso destacar que existe um prazo para a conclusão da prova, e não um prazo para readequações de funcionalidades, devendo estas já estarem prontas ao momento em que foram apresentadas. Sendo assim, no caso de falhas não há razões para que a comissão continue a execução da referida Prova de Conceito, haja vista que o Edital prevê que todos os itens da amostra devam ter êxito ao serem demonstrados.

Ao contrário do que alega a Recorrente em suas razões recursais, foi dado tratamento imparcial a todas as participantes do certame. Porquanto, a Administração Pública não pode



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



desviar-se dos seus princípios, principalmente os norteadores do processo licitatório e ênfase o da isonomia, competitividade e eficiência para a contratação pública, haja vista que se deve buscar sempre a satisfação do interesse coletivo, consoante prevê o princípio previsto no art. 37 da Constituição Federal e no art. 3º da Lei 8.666/93.

Do que se observa dos autos, não ocorreu excesso de formalismo pois a administração pública tem o dever de assegurar o resultado mais eficiente, de sorte que a seleção deve ser julgada em conformidade com o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, a luz do Acórdão do TCU nº Acórdão 1170/2013-Plenário, TC 007.501/2013-7.

Em sua manifestação, a Pregoeira ratifica que a Prova de Conceito foi realizada na mais perfeita lisura e isonomia, em estrita conformidade com o estabelecido em Edital, não havendo margem para dúvida de que a Recorrente usou de tempo suficiente para instalar os equipamentos tipo 01 (um) e tipo 02 (dois) de sua propriedade para a apresentação em conformidade com as especificações técnicas dos equipamentos do Termo de Referência.

Atesta a Pregoeira que a Comissão de Avaliação e Equipe do DTIC (Área Técnica SEGOV) avaliaram com imparcialidade os equipamentos apresentados por todas as empresas Licitantes, não havendo que se falar em ilegalidade em qualquer conduta ou ato por eles praticados.

Portanto, a Pregoeira afirma que: *“a Recorrente deixou de cumprir o item 1 dos requisitos mínimos previstos nos critérios de avaliação da prova de conceito, o qual exigia “Conexão e configuração dos equipamentos à rede interna do CONTRATANTE, via cabo de rede Ethernet e Wi-fi, inclusive utilizando as políticas de segurança da rede do CONTRATANTE;”, a sua proposta não poderia ser classificada como a mais vantajosa para a administração, uma vez que a relação custo-benefício não foi comprovada.”* (fl. 1.585)(grifamos)

Ademais, é certo que as regras do Edital devem ser por todos observadas. Tanto a Administração Pública quanto as empresas participantes do certame não podem deixar de atender as normas e condições presentes no instrumento convocatório.

Por conta disso, a Área Técnica e a Pregoeira concluíram pela desclassificação da Recorrente SYSTEMSCOPY LTDA EPP por não atender os requisitos do roteiro da prova de conceito, conforme estabelecido no Anexo I do Termo de Referência, item 4 e seus subitens. (fls. 431-435)

2.2 Da apreciação das alegações da Recorrente quanto a habilitação da Recorrida

A Recorrente insurge-se contra a decisão da Pregoeira que habilitou a Recorrida, alegando que:

“A empresa ora Recorrida não atendeu aos itens 47.1 qualificação técnica (apresentou documentos de origem duvidosa), item 3.35 características mínimas software de bilhetagem. (...) Inicialmente, devemos tratar de documentos que estão no processo, por exemplo, a cotação de preços para elaboração do valor estimado para esse certame foi realizada com 3 empresas: (...) Compulsando sobre as empresas, via cnpj e seus dados públicos na internet, verificamos que a empresa CentroData não possui expertise a participar do objeto cotado, em pesquisa nos sites públicos de licitação, por exemplo: Comprasnet, Licitanet, Licitações-e e demais sites, não conseguimos encontrar nenhuma participação dessa empresa em licitações do objeto



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



licitado, o que muito nos intriga, qual o critério adotado por essa Segov para cotação de preços, visto que a empresa não é estabelecida no Estado do Pará, não participa de licitações compatíveis com o objeto licitado. Já a empresa L T da Silva Eireli, apresentou proposta para cotação de preços, e essa pertence ao senhor Luciano, o mesmo que se apresenta como Representante da empresa LUCIMARI ROCHA DOS SANTOS LTDA, mesmo não havendo até a assinatura dessa peça recursal, nenhuma procuração no processo que o qualifique como procurador da Recorrida. Trazemos esse relato a baila, pelo estranhamento do fato que das 3 empresas selecionadas para cotação de elaboração do mapa de preços desse processo, apenas 1 realmente participou do certame, a outra sequer já participou de licitação com objeto licitado, e apesar do senhor Luciano assinar como Sócio Presidente da TotalClean, ele participa do certame como representante (sem comprovação de procuração) da empresa Lucimari. (...). Adentremos na demais razões, a Recorrida, apresentou a solução PrinterTux Premium+ para atender o item 3 – CARACTERÍSTICAS MÍNIMAS DO SOFTWARE DE BILHETAGEM do anexo I. O subitem 3.35 assim exige: A solução DEVERÁ possuir alternativa de identificações de cópias nos equipamentos que não possuem opção de solução embarcada, como LDAP e bilhetagem SNMP. Na sessão dia 08 de maio, durante a apresentação da prova de conceito, às 11:42 foi declarado pela equipe da empresa Recorrida, que o software ofertado não possui a função de sincronização de LDAP, ou seja, o software printerTux premium+ ofertado não atende ao item 3 do anexo I do edital, por não possuir a função exigida no seu subitem 3.35. (...). Ou seja, nobre pregoeira, a oferta de qualquer solução que não possua as funções exigidas no termo de referência deve ser rejeitada, pois ali está o mínimo a ser atendido pela licitante, (...) Atente-se nobre pregoeira, a visão trazida no texto editalício, essa faz a exata distinção entre não atender as especificações do edital e não demonstrar na prova de conceito. (...) Portanto douta pregoeira, não há que se falar em aceitação de uma proposta onde a própria licitante declara em sessão que a solução por ela ofertada não atende a especificação mínima exigida no termo de referência. (...) Ocorre senhora pregoeira, é que a Recorrida deixou atender ao edital, e não que não foi capaz de demonstrar a função durante a avaliação, não demonstrou pelo fato do Software por ela ofertado não possuir uma das funções mínimas exigidas. Sendo assim, não há qualquer fundamento ou hipótese para uma eventual aceitação/classificação da proposta da Recorrida, uma vez que o software PrinterTux premium+ não atende na íntegra a todas as exigências do edital. Ademais, é inconteste, que caso seja mantida a desclassificação da Recorrente, que seja adotada a mesma fundamentação para desclassificar a Recorrida, vejamos: A ata lavrada na sessão do dia 08, às 09:32 iniciou-se a avaliação do item 2 do cronograma da prova de conceito, que consiste na instalação e configuração do software de bilhetagem. Às 09:43 foi declarada encerrada a instalação e configuração do software. (...) Ocorre nobre pregoeira, que somente às 09:57 a empresa Recorrida iniciou a instalação da solução embarcada, solução essa que é parte integrante do software de bilhetagem, ou seja, essa solução deveria ter sido instalada e configurada no momento de avaliação do item 2 e não do item 7 como foi feito. Permitir a empresa Recorrida instalar e configurar o software após encerrar o item 2 lesa o princípio da isonomia, ora, se não permitiu a Recorrente que não permita nenhuma outra, para não se configurar privilégio em detrimento dos demais, o que é vedado na lei de licitações."

Argumentou ainda a Recorrente:

"Desta forma, pugna-se pela desclassificação da empresa aqui Recorrida, em apreço da manutenção da isonomia no processo. Observe senhora pregoeira, que dos 7 atestados apresentados, apenas dois seriam compatíveis com o objeto do edital, o da Mactron e da Seculus. (...). A empresa Seculus forneceu um atestado de locação de 489 equipamentos, totalmente incompatível com sua estrutura, para além dessa comparação, as suspeitas se avolumam, após diligência realizada por esta pregoeira, a empresa Recorrida apresentou outros 3 atestados emitidos pela Seculus, estes estão diretamente relacionados as notas fiscais emitidas pela suposta prestação dos serviços pela Recorrida. Ocorre que ao analisar os atestados apresentados na diligência, constatamos irregularidades gritantes, erros de datas no reconhecimento em cartório, erro de conexão com a nota fiscal referida, vejamos: O



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



atestado datado do dia 09 de dezembro de 2021 teve sua firma reconhecida um dia antes, no dia 08 de dezembro de 2021, os cartórios não reconhecem firmas com data futura, veja: É possível reconhecer firma de documento com data futura? Documentos que estejam incompletos, rasurados, sem data ou, com data futura, inviabilizam o ato de reconhecimento de firma. As notas fiscais também não possuem conexão com os atestados, veja, a nota fiscal 20210000001427 descreve em seu corpo que refere-se a competência do mês de dezembro de 2021, no entanto, em outra parte da mesma nota o período apurado de 01/07 à 09/12/2021, cobrindo assim 4 meses de serviços prestados, dessa forma a volumetria indicada deve ser dividida por 4. Sobre a nota fiscal final 0548, menciona o período de apuração de 01/04 à 30/05 de 2022, no entanto a nota fiscal cita que a competência é do mês de junho de 2022, também deve-se dividir a volumetria por 2, devido cobrir os meses de abril e maio e 2022, atente que a quantidade de equipamentos nesta data é de 236 equipamentos. Já a nota fiscal final 0645, menciona apuração do período de 01/06 à 30/06 de 2022, e logo abaixo cita ser competência do mês de julho de 2022, mas a vigência do contrato é até o mês de junho, não poderia ser emitida nota com essa competência, e mais, esta foi emitida no dia 07/07/2022 às 18:10:22 e o atestado de capacidade técnica também foi emitido na mesma data, observando o horário de emissão da nota supõe-se que o atestado só pode ter sido emitido após a emissão da nota, no período fora do expediente normal e a quantidade de equipamentos indicada no atestado é de 489 equipamentos, ocorrendo assim no período de 30 dias foram aditivados ao contrato 253 equipamentos. (...) Requer-se, portanto: (...) 2- A desclassificação e inabilitação da empresa LUCIMARI ROCHA DOS SANTOS LTDA pelos vícios apontados em sua documentação e proposta de preços apresentadas;”

Ao contrarrazoar o recurso interposto, a Recorrida alegou que:

“II. Da Inexistência de Laços Afetivos entre as Empresas mencionadas no recurso. Em relação a alegação de possível conluio entre as empresas LUCIMARI ROCHA DOS SANTOS LTDA e LT DA SILVA LTDA, é imperioso destacar que não há nenhuma comprovação nos autos de que exista qualquer vínculo afetivo ou societário entre as referidas empresas. Ambas possuem CNPJs distintos, possuem atividades econômicas diversas, algumas em comum e outras distintas, e estão devidamente registradas e ativas no município onde o processo licitatório está sendo realizado. (...) Cumpre esclarecer que não há impedimento legal para que pessoas físicas, por meio de procuração, prestem serviços técnicos a pessoas jurídicas. Esta prática é amplamente aceita e regulamentada pela legislação brasileira, inclusive pelo Código Civil. (...) Diante do exposto, restam evidentes a ausência de laços afetivos entre as empresas LUCIMARI ROCHA DOS SANTOS LTDA e LT DA SILVA LTDA, a legalidade da atuação das empresas e das pessoas físicas no processo licitatório, bem como a inexistência de qualquer comprovação de conluio. 3.2. DA SUSPEITA DE FRAUDE NA APRESENTAÇÃO DE ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA. 1. Da Regularidade na Apresentação dos Documentos de Habilitação. Cumpre inicialmente esclarecer que os documentos de habilitação exigidos no Edital, especialmente no tocante à qualificação técnica, foram devidamente apresentados pela empresa Recorrida. Todos os documentos submetidos passaram por rigorosa análise da área técnica responsável pelo certame. (...) II. Da Comprovação da Veracidade dos Documentos. Atendendo a solicitações para apresentação de documentos complementares que comprovassem a veracidade dos documentos originais, a empresa Recorrida apresentou contrato de prestação de serviços, notas fiscais, e nota de empenho, além de atestado emitido por órgão públicos. Tais documentos foram minuciosamente analisados e considerados válidos pela área técnica, que emitiu parecer favorável à aceitação dos documentos de habilitação apresentados. (...) III. Da Inexistência de Fraude. Ressalta-se que não há qualquer indício de fraude no processo, uma vez que todos os documentos complementares foram apresentados e encontram-se disponíveis para análise por qualquer interessado. A transparência do processo licitatório foi garantida em todas as suas etapas. IV. Da Clareza e Igualdade no Processo Licitatório. O processo de licitação foi conduzido de forma clara e transparente, assegurando igualdade de condições a todos os participantes. Todos os concorrentes tiveram as mesmas chances. A comprovação da exequibilidade das propostas, para aquelas que apresentarem propostas



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



supostamente inexecutáveis, foram devidamente solicitadas, bem como a realização das provas de conceito, garantindo assim a lisura do procedimento. (...) III. Da Incompatibilidade do Sistema da Empresa Recorrente. O questionamento apresentado pela empresa AURA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA quanto à prova de conceito levanta dúvidas sobre a capacidade do seu software de atender aos 75% das exigências do edital. Além disso, a empresa SISTEMCOPY LTDA EPP, em sua peça de recurso, alega que seu software atenderia às especificações exigidas na prova de conceito, o que sugere que há pelo menos dois softwares supostamente capazes de cumprir as exigências do edital. (...) IV. Da Disponibilidade e Conformidade do Sistema Apresentado pela Empresa Recorrida. O sistema apresentado pela empresa LUCIMARI ROCHA DOS SANTOS LTDA está totalmente disponível no mercado e pode ser adquirido por qualquer interessado. A conformidade deste sistema com as especificações do edital foi comprovada durante o processo licitatório, sendo aprovado na prova de conceito e atendendo integralmente aos requisitos estabelecidos. (...) V. Da Apresentação das Procuções. As procuções necessárias foram apresentadas à comissão de avaliação antes da realização da Prova de Conceito. Solicitamos que as mesmas sejam devidamente juntadas aos autos do processo para comprovação. Diante do exposto, fica claro que as desclassificações das empresas AURA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA e SISTEMCOPY LTDA EPP foram devidamente fundamentadas e conduzidas conforme as normas do edital e os princípios que regem a administração pública. A empresa Recorrida cumpriu todas as exigências do edital e teve seu sistema aprovado na Prova de Conceito. (...) 5.1 CONCLUSÃO: Acatar os fundamentos das empresas AURA COMERCIO E SERVIÇOS LTDA (43.412.823/0001-37) e SYSTEMSCOPY LTDA EPP (05.352.726/0001-07) seria uma ficção, que em nada contribui para a obtenção da proposta mais vantajosa com a estrita observância do edital e da norma vigente. Verifica-se a precisão da decisão desta Comissão. Dúvida não resta de que uma medida como o Recurso Administrativo interposto pela empresa AURA COMERCIO E SERVIÇOS LTDA (43.412.823/0001-37) SYSTEMSCOPY LTDA EPP (05.352.726/0001-07) é de caráter inteiramente protelatório, apenas revela um latente inconformismo que carece de toda e qualquer razoabilidade que o fundamente. Tem como único objetivo dificultar e retardar a continuidade dos atos administrativos relativos ao certame licitatório, sem que represente qualquer compromisso com o interesse público em questão. 6. DOS PEDIDOS. Em face do exposto, e, com base nos argumentos acima invocados, legislações, posicionamentos doutrinários, REQUER na forma da Lei, que seja negado provimento dos recursos apresentados pelas empresas AURA COMERCIO E SERVIÇOS LTDA (43.412.823/0001-37) e SYSTEMSCOPY LTDA EPP (05.352.726/0001-07) e, por consequência não seja decidido pela manutenção da decisão que declarou a contrarrazoante a vencedora."

Nota-se que a problemática levantada pela Recorrente diz respeito ao descumprimento das regras editalícias, do Termo de Referência e a alegação de apresentação de documento de capacidade técnica duvidosa por parte da Recorrida. Para a análise em questão, consideremos a análise técnica e diligências de fl. 1.456-1.469.

A referida manifestação técnica foi confeccionada pelo servidor o Sr. Vicente Emerson Chagas Reis - Diretor do DTIC, Portaria n.º 002/2024-SEGOV e quanto aos questionamentos da Recorrente, argumentou que:

"1. JUSTIFICATIVA EM RELAÇÃO À ALEGAÇÃO DE SUPOSTO CONLUIO DE EMPRESAS

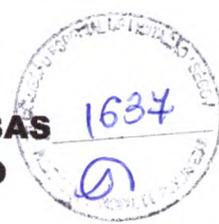
Em resposta à alegação de suposto conluio entre empresas na licitação em questão, apresentamos seguinte justificativa:

1. Ampla Pesquisa de Preços: Foi realizada uma ampla pesquisa de preços com diversos fornecedores, tanto do município quanto com fornecedores que já prestaram serviços ao município e que possuem os CNAES apropriados para a atividade licitada. A pesquisa de

Carvalho



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



preços foi criteriosa e incluiu múltiplos fornecedores para garantir a competitividade e transparência do processo. (Anexamos os comprovantes de envio.)

2. Urgência do Processo: A urgência do processo de licitação foi um fator crucial, uma vez que a Prefeitura se encontra sem cobertura contratual para o objeto licitado. Esse fator exigiu celeridade na obtenção das cotações e no prosseguimento dos autos do processo, para evitar a interrupção dos serviços essenciais.

3. Número de Pesquisas Realizadas: Assim que foram obtidas três pesquisas de preços válidas, o devido prosseguimento foi dado aos autos do processo licitatório. Ressalta-se que a obtenção de três cotações atende aos critérios e parâmetros exigidos para a formalização da pesquisa de preços, estabelecidos na Instrução Normativa nº 02, de 03/04/2023, vigente à época da pesquisa, especificamente em seu inc. IV, art. 5º, para garantir a validade da pesquisa de preços.

4. Ausência de Conluio: Não há indícios de conluio entre as empresas participantes, uma vez que a seleção de fornecedores foi baseada em critérios objetivos e transparentes. Todas as empresas consultadas são reconhecidas no mercado pela prestação de serviços similares ao objeto do certame no âmbito do município, e região e possuem a atividade econômica comprovada e compatível com os serviços pleiteados na presente licitação. (Anexamos cartões CNPJ das empresas consultadas.)

5. Procedimento Transparente e Legítimo: Todo o procedimento foi conduzido de forma transparente e em conformidade com as normas legais e regulamentares. As cotações obtidas foram devidamente registradas e documentadas nos autos do processo, proporcionando total rastreabilidade e segurança jurídica.

6. Conformidade com a Instrução Normativa nº 02, de 13 de abril de 2023-CGM: O processo de pesquisa de preços foi conduzido em estrita conformidade com as exigências dispostas na Instrução Normativa nº 02, de 03 de abril de 2023 (...). A título de diligência, foram realizadas 03 (três) pesquisas de preços para a contratação de serviços de outsourcing de impressão. Duas dessas pesquisas foram realizadas no Banco de Preços, um sistema de pesquisa e comparação de preços praticados pela administração pública. (...) Além disso, foi realizada uma pesquisa adicional junto a fornecedores do ramo, considerando que o serviço de outsourcing de impressão em Braille não é comum em nível nacional. Esta terceira pesquisa também comprova a exequibilidade da proposta e os preços praticados no mercado. As pesquisas realizadas no Banco de Preços foram baseadas em processos homologados. (...) Um fator significativo que impacta os preços de equipamentos de informática é a variação cambial, especialmente em relação ao dólar americano. Como a maioria das impressoras e seus componentes são importados, os preços são sensíveis às flutuações do dólar. (...)

Portanto, muito além da obtenção do menor preço, o Gestor deve resguardar a coerência do ordenamento, tendo sensibilidade ao fenômeno da "práxis", para a construção da melhor solução a ser contratada, e sem se descuidar de uma análise econômica, avaliando as nuances existentes no mercado, com a finalidade de obter contratações eficientes.

7. Justificativa sobre a suposta igualdade no prazo de vigência das cotações de preços. Em relação à alegação de que o prazo de vigência das cotações de preços seria supostamente igual, esclarecemos o seguinte: O ofício e o e-mail enviados aos fornecedores solicitavam que as cotações tivessem um prazo de vigência de, **no mínimo**, 60 (sessenta) dias (Vide Fls. 99 e 100 do processo licitatório, em que consta o modelo de proposta de preços). Contudo, o modelo de proposta de preços enviado anexo ao ofício de solicitação de cotação oferecia a possibilidade para que as empresas, a sua livre escolha, elegendes a vigência dos seus orçamentos, com prazos pré-fixados, de 60 (sessenta), 90 (noventa) ou 120 (cento e vinte) dias. Ressaltamos que o modelo de proposta de preços utilizado obedece aos critérios exigidos no art. 4º da IN nº 02/2023-CGM. Dessa forma, as empresas, exercendo sua autonomia, optaram por escolher o maior prazo de vigência, ou seja, 120 (cento e vinte) dias. Esta escolha foi feita de maneira independente por cada fornecedor, conforme suas políticas internas e conveniência comercial. Portanto, a igualdade no prazo de vigência das cotações não indic



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



qualquer irregularidade ou conluio, mas sim a opção legítima e estratégica das empresas em garantir maior segurança e estabilidade nos preços ofertados. Portanto, diante dos fatos apresentados, não há fundamento para a alegação de conluio entre as empresas que participaram da fase de cotação de preços, tampouco entre as empresas participantes do pregão eletrônico. A administração municipal adotou todas as medidas necessárias para assegurar a lisura e a competitividade do processo, priorizando sempre o interesse público e a qualidade dos serviços prestados à administração. (grifamos)

Explicou ainda que:

2. JUSTIFICATIVA SOBRE A INEXISTÊNCIA DE LAÇOS AFETIVOS ENTRE AS EMPRESAS LUCIMARI ROCHA DOS SANTOS LTDA (DISKPEL) E L T DA SILVA LTDA (TOTAL CLEAN)

*Em resposta à alegação de que as empresas LUCIMARI ROCHA DOS SANTOS LTDA, com nome fantasia DISKPEL, e L T DA SILVA LTDA, com nome fantasia TOTAL CLEAN, possuem laços afetivos, esclarecemos os seguintes pontos: 1. **Histórico de Mercado:** Ambas as empresas estão estabelecidas no mercado de Parauapebas há anos, tendo já fornecido produtos ou serviços para diversas secretarias da Prefeitura. Isso demonstra a solidez e a credibilidade de suas atuações individuais. 2. **Localização Comercial:** As empresas possuem situação cadastral ativa junto à receita federal, conforme indicado nos seus cartões de CNPJ, estão situadas em uma das avenidas mais movimentadas da cidade, conhecida por ser um centro comercial com alta concentração de papelarias, malharias, lojas de equipamentos de informática e material escolar. A localização estratégica, próxima a universidades, escolas, órgãos públicos e hospitais, reforça a presença de diversas empresas no mesmo ramo de atividade na região. 3. **Processo de Cotação:** O pedido de cotação foi enviado para várias empresas de Parauapebas, incluindo aquelas que possuem objeto social compatível com o objeto da licitação, como é o caso das empresas L T DA SILVA LTDA e da LUCIMARI ROCHA DOS SANTOS LTDA. Essa prática visa garantir a competitividade e a transparência do processo e encontra amparo legal na IN nº 02/2023. 4. **Independência das Empresas:** Ambas as empresas possuem CNPJs e representantes legais distintos, conforme pode-se observar na consulta ao Quadro de Sócios e Administradores - QSA das empresas, através do sítio eletrônico da receita federal (Anexos). Não há evidências concretas de que exista um laço afetivo entre os representantes das duas empresas, como casamento ou divórcio. Além disso, não cabe à Administração investigar ou validar relações pessoais entre os representantes das empresas, exceto se confirmada a existência de sócios comuns, em que sua participação venha a alijar do certame potenciais participantes, já que estas estão legalmente constituídas e aptas a participarem do processo licitatório e/ou da fase de pesquisa de mercado. 5. **Participação no Processo:** Importante destacar que, ainda que existisse algum laço afetivo entre os representantes, isso só poderia ser considerado relevante se houvesse participação conjunta na etapa competitiva do certame (fase de lances) e que fosse constatado que as empresas pertencem ao mesmo grupo econômico. O que há nessa seara é a vedação da participação de empresas consorciadas (art. 33, Lei nº 8.666/93), que não se confundem com empresas de um mesmo grupo econômico. Assim, não podem ser impedidas de participar individualmente em licitação empresas pertencentes a um mesmo grupo econômico, quando presentes elementos comprobatórios de sua plena qualificação pessoal (personalidade jurídica, capacidade técnica e idoneidade financeira próprias). No entanto, conforme restou demonstrado através dos documentos anexados, não há participação conjunta, tampouco de empresas do mesmo grupo econômico, reforçando que se tratam de empresas que possuem existência real e vida independente, não se podendo presumir a ocorrência de fraude apenas por força da mera existência de um laço afetivo, familiar ou mesmo comercial entre os licitantes de um certame. Portanto, em se tratando de empresas reais e diversas entre si, com funcionamento autônomo, não há o que se falar em violação aos princípios norteadores dos procedimentos licitatórios distintas operando de forma independente. (...) Portanto, diante das informações apresentadas, não há fundamento para a alegação de conluio entre as empresas LUCIMARI ROCHA DOS SANTOS LTDA*

com



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



(DISKPEL) e L T DA SILVA LTDA (TOTAL CLEAN). As mesmas participaram do processo de cotação de forma legítima e independente, conforme as normativas que dispõem acerca da matéria. (...)

3. SUSPEITA DE FRAUDE NA APRESENTAÇÃO DOS ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA. Em 17 de maio de 2024, esta área técnica solicitou, em sede de diligência, à empresa Lucimari Rocha dos Santos Ltda a apresentação de documentos adicionais, visando complementar as informações apresentadas e assegurar a legalidade e a transparência do processo licitatório. No dia 20 de maio de 2024, a empresa atendeu à solicitação, e os documentos apresentados foram considerados válidos por esta mesma área técnica. A empresa apresentou contratos de prestação de serviços, notas fiscais e notas de empenho. A autenticidade desses documentos foi verificada, confirmando sua validade. Portanto, não há indícios de fraude, e os documentos apresentados foram suficientes para comprovar a veracidade dos documentos de qualificação técnica apresentados, assim como a devida prestação dos serviços contidos nos atestados de capacidade técnica, garantindo, portanto, a legalidade do processo licitatório. (...) A solicitação da recorrente para que a Administração exija que os Atestados de Capacidade Técnica venham acompanhados de todas as respectivas cópias das notas fiscais emitidas no decorrer do contrato em que os serviços foram prestados, sob pena de violação dos princípios da isonomia, legalidade e atentando contra o caráter competitivo que rege os procedimentos licitatórios. (...)

4. DESCRIÇÃO DO SOFTWARE QUE DIRECIONA A LICITAÇÃO PARA A EMPRESA LUCIMARI. Vimos esclarecer que as especificações técnicas solicitadas no termo de referência foram definidas como mínimas e essenciais para garantir um bom desenvolvimento dos trabalhos desta prefeitura. Ressaltamos que, mesmo com essas especificações delineadas, o percentual de aceitabilidade foi estabelecido em 75%. Isso implica que, mesmo com até 25% de falhas, os produtos ou serviços apresentados ainda poderiam ser considerados aptos para atender às necessidades da administração pública. Adicionalmente, é importante destacar que a administração possui o direito de exigir amostras do vencedor do certame. Não existe uma regulamentação específica que defina limites mínimos e máximos para a aceitação de amostras, o que confere à administração a discricionariedade para avaliar e exigir o que considerar necessário, sem afastar-se da razoabilidade. Conforme a resposta apresentada nas contrarrazões da empresa LUCIMARI ROCHA DOS SANTOS LTDA, a administração tem a prerrogativa de estabelecer suas especificações, uma vez que é ela quem determina a demanda a ser suprida. Tal discricionariedade é fundamental para garantir que os produtos e serviços adquiridos atendam de maneira adequada às necessidades específicas da administração, assegurando a eficiência e eficácia das atividades desempenhadas. Portanto, reforçamos que todas as medidas adotadas pela administração foram realizadas em conformidade com a legislação vigente e com o objetivo de assegurar a qualidade dos serviços prestados à administração. Além disso, a empresa LUCIMARI ROCHA DOS SANTOS LTDA esclarece que o software por ela apresentado está disponível no mercado para aquisição por qualquer interessado. Da mesma forma, a empresa SYSTEMCOPY LTDA informou que, caso os equipamentos estivessem funcionando conforme relatado, seu software também atenderia às especificações do edital. Isso demonstra que há pelo menos dois softwares distintos no mercado capazes de atender às exigências estabelecidas no termo de referência.

5. DO FORMALISMO EXARCEBADO NA DESCLASSIFICAÇÃO DOS LICITANTES (...) Com base na ata da sessão e na manifestação da área técnica, é importante ressaltar que todos os procedimentos relacionados foram devidamente convocados e registrados nos autos do processo licitatório e através da Ata do Pregão Eletrônico do sistema ComprasGov. Em diversas ocasiões, a equipe responsável pela licitação prorrogou os prazos, visando garantir que todas as empresas participantes tivessem oportunidade equânime de cumprir com as exigências estabelecidas. (...) De maneira similar, a empresa SYSTEMCOPY LTDA EPP também teve a mesma oportunidade de prazos para apresentar as amostras dos equipamentos e software requeridos. Tal abordagem demonstra a imparcialidade da Administração, que se empenha em garantir que todas as partes interessadas possam competir em igualdade de condições. É relevante ressaltar que a conduta



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



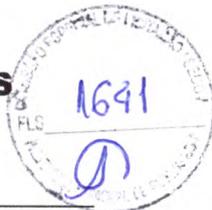
da Comissão Técnica de Avaliação atuante na análise da Prova de Conceito e desta área técnica se pautou pela oportunidade concedida às empresas participantes. Essa postura reforça o comprometimento com os princípios de transparência, equidade e eficiência, fundamentais para a lisura de processos licitatórios.(...)

8. DESCLASSIFICAÇÃO E INABILITAÇÃO DA EMPRESA LUCIMARI ROCHA DOS SANTOS LTDA PELOS VÍCIOS APONTADOS EM SUA DOCUMENTAÇÃO E PROPOSTA DE PREÇOS APRESENTADAS. Os documentos de habilitação da empresa LUCIMARI ROCHA DOS SANTOS LTDA foram submetidos a uma análise técnica extensa, abrangendo diversos aspectos cruciais para a sua participação no processo licitatório, com estrita observância ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Inicialmente, a qualificação técnica da empresa foi minuciosamente avaliada pela área técnica requisitante, que solicitou diligências para verificar a veracidade dos atestados e examinar os documentos complementares solicitados. Paralelamente, foi realizada uma análise detalhada dos documentos de qualificação econômico-financeira por um contador designado pela prefeitura. Este profissional examinou minuciosamente os documentos, garantindo a conformidade com os requisitos estabelecidos no edital. Além disso, a Pregoeira e a equipe de apoio conduziram uma avaliação rigorosa dos demais documentos de habilitação apresentados pela empresa, verificando a autenticidade das certidões fiscais e demais documentos legais exigidos. Por fim, a empresa LUCIMARI ROCHA DOS SANTOS LTDA também participou da fase de prova de conceito, acompanhada por representantes das diversas empresas participantes do certame. Durante essa fase, a Comissão Técnica de Avaliação, designada através da Portaria Conjunta nº 0102/2023-SEGOV, analisou o desempenho e a adequação dos produtos ou serviços oferecidos. Nesse contexto, a empresa obteve um parecer favorável, demonstrando sua capacidade de atender aos requisitos estabelecidos no edital. Em relação à alegação da empresa SYSTEMSCOPY LTDA EPP de que a empresa LUCIMARI ROCHA DOS SANTOS LTDA não apresentou procuração ou carta de credenciamento dos representantes que participaram da apresentação da prova de conceito, informamos que a comissão de avaliação recebeu os documentos, tempestivamente, no dia da apresentação da POC. No entanto, por uma falha da comissão técnica de avaliação, eles não foram entregues à comissão especial de licitação. Solicitamos à comissão de avaliação que providenciasse esses documentos, que agora seguem em anexo. Quanto às exigências presentes no Termo de Referência, estas são as especificações mínimas solicitadas no processo para o cumprimento do objeto. No entanto, conforme descrito no item 4.1 do Termo de Referência, a fim de verificar a qualidade do serviço prestado, a SEGOV – Secretaria Especial de Governo de Parauapebas exigiu uma prova de conceito do objeto ofertado. Esta prova de conceito consistiu na demonstração da solução de equipamentos e do software de gerenciamento de impressão e bilhetagem especificados no referido Termo de Referência. Para a aprovação do software, juntamente com os equipamentos, o edital estabelece claramente que será necessário obter 75% da pontuação total, e não 100%. De acordo com o item 4.12.2, a licitante deverá obter uma pontuação mínima de 75% (setenta e cinco por cento) da quantidade total de pontos, ou seja, 36 (trinta e seis) pontos. Diante disso, a empresa LUCIMARI ROCHA DOS SANTOS LTDA não atendeu ao item referente à função de sincronização de LDAP, o que resultou na perda de pontos. No entanto, desde que a empresa possua 36 ou mais pontos, a mesma é declarada aprovada, e neste caso, a empresa LUCIMARI ROCHA DOS SANTOS LTDA obteve 47 pontos conforme ata de avaliação da comissão constantes nas páginas 1164 a 1193. Essa análise abrangente e criteriosa dos documentos de habilitação garante a lisura e a transparência do processo licitatório, assegurando que apenas empresas aptas e qualificadas participem da concorrência, em conformidade com as normas e regulamentos vigentes.

V- CONCLUSÃO (...) Diante disso, após uma análise cuidadosa e imparcial, recomendamos que as empresas AURA e SYSTEMSCOPY sejam mantidas desclassificadas no certame. Essa decisão foi tomada com base na constatação de que essas empresas não atenderam de forma satisfatória aos critérios estabelecidos no edital, comprometendo sua capacidade de oferecer uma proposta que atenda plenamente às necessidades da administração pública. A manutenção da desclassificação dessas empresas visa garantir a integridade e a eficiência do



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



processo licitatório, preservando os princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência que regem a administração pública."

A Recorrente questiona as cotações de preços para elaboração do valor estimado realizadas na fase de planejamento do presente certame. Quanto a esse ponto, a Área Técnica enfatiza que a pesquisa de preços foi criteriosa e incluiu múltiplos fornecedores para garantir a competitividade e transparência do processo. Ressaltou que a obtenção de três cotações atende aos critérios e parâmetros exigidos para a formalização da pesquisa de preços, estabelecidos na Instrução Normativa nº 02, de 03/04/2023, vigente à época da pesquisa, especificamente em seu inc. IV, art. 5º, para garantir a validade da pesquisa de preços.

Importante consignar que o modelo de proposta de preços utilizado obedece aos critérios exigidos no art. 4º da IN nº 02/2023-CGM. A Área Técnica alega que a igualdade no prazo de vigência das cotações não implica em irregularidade ou conluio, mas sim a opção legítima e estratégica das empresas em garantir maior segurança e estabilidade nos preços ofertados.

Nesse ponto, verificamos a **Declaração da servidora Sarah Sousa de Moraes – CT. n.º 65199 - responsável pelas cotações realizadas** na fase de planejamento. Na declaração de fls. 120-121 a servidora sustentou que: *"Reforçamos nosso compromisso com a lisura e a ética em todo o processo licitatório, e estamos à disposição para esclarecer quaisquer dúvidas adicionais que possam surgir. Manifesto-me informando que foi realizado consulta técnica prévia com as empresas que atenderam as cotações, e constatado que se tratam de empresas que atuam no ramo compatível com o objeto pleiteado e estão ativas no mercado. Temos a esclarecer ainda que não há empresas especializadas suficientes em nosso município aptas a prestar os serviços compatíveis com o objeto cotado composto pelos diversos módulos apresentados nos autos. Diante disto, buscamos empresas sediadas fora do âmbito municipal, que foram objeto de nossa consulta técnica e pesquisa de preços - as quais já dispõem de largo histórico no fornecimento deste objeto, com boas referências de mercado. Portanto, pelo que observamos em nossas consultas, tratam-se de empresas especializadas, com larga experiência e boa referência de mercado."*

Quanto ao suposto conluio que a Recorrente alega entre as empresas L T da Silva EIRELI e a Recorrida, a Área Técnica defende que ambas possuem CNPJ's e representantes legais distintos, conforme pode-se observar na consulta ao Quadro de Sócios e Administradores - QSA das empresas, através do sítio eletrônico da receita federal. Segundo a Área Técnica, não há evidências concretas de que exista um laço afetivo entre os representantes das empresas mencionadas. (fls. 1.470-1.493)

Acerca do tema, observemos o Acórdão nº 2.341/2011-Plenário: *"Rememorando, a providência cautelar foi adotada ante a iminência da abertura do certame, o que caracterizaria o perigo na demora, e tendo em vista a presença de indícios do bom direito, eis que a cláusula do edital questionada pela autora, relativa à vedação da participação simultânea de empresas com sócios comuns poderia alijar potenciais interessados do certame, não possuía amparo na Lei nº 8.666/1993, nos regulamentos próprios das entidades ou na jurisprudência do TCU (...)."*

Destacou a Área Técnica que, ainda que existisse algum laço afetivo entre os representantes, isso só poderia ser considerado relevante se houvesse participação conjunta



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



na etapa competitiva do certame (fase de lances) e que fosse constatado que as empresas pertencem ao mesmo grupo econômico. O que há nessa seara é a vedação da participação de empresas consorciadas (art. 33, Lei nº 8.666/93), que não se confundem com empresas de um mesmo grupo econômico.

Do que se extrai da manifestação da Área Técnica da SEGOV é que não foi verificado indícios de conluio entre as empresas participantes, uma vez que a seleção de fornecedores foi baseada em critérios objetivos e transparentes. O Diretor do DETIC sustentou que todas as empresas consultadas são reconhecidas no mercado pela prestação de serviços similares ao objeto do certame no âmbito do Município, e região e que possuem a atividade econômica comprovada e compatível com os serviços pleiteados na presente licitação.

A Pregoeira se manifestou quanto à suspeita de conluio alegado pela Recorrente e explicou que:

"(...)esta Comissão não identificou no bojo do processo licitatório ou no recurso impetrado, comprovação fática de que as empresas mencionadas agiram em conluio para fraudar o preço de referência da licitação ou mesmo a adjudicação do certame, o que deverá ser analisado em processo apartado, se for o caso. Após apuração das informações trazidas na peça recursal verificou-se que, de fato, o senhor LUCIANO TEIXEIRA DA SILVA representa a empresa a empresa LUCIMARI ROCHA DOS SANTOS LTDA em alguns atos comerciais, a exemplo do seu comparecimento à Prova de Conceito deste certame, representando a empresa mencionada, bem como a representação para assinatura de contrato, conforme documento juntado pela recorrente em sua peça, ao mesmo tempo que é o responsável legal pela empresa LT DA SILVA LTDA. (...) Quanto à suposta ausência de procuração do senhor Luciano Teixeira para representar a empresa LUCIMARI ROCHA DOS SANTOS LTDA, é cediço que não há vedação para que o documento seja apresentado em momento posterior, desde que preexistente. No caso dos autos, o senhor Luciano apresentou procuração em 08/04/2024, no dia da realização da prova de conceito da empresa recorrente, e no dia 03/05/2024, dia da realização da prova de conceito da recorrida, em que pese a comissão técnica avaliadora não ter juntado o documento ao processo àquela época, a procuração foi juntada à fl. 1.564 - 1.565, anexa à manifestação da área técnica em sede recursal."

Portanto, a **Área Técnica DTIC/SEGOV afirmou que não verificou indícios de fraude, e asseverou que os documentos apresentados foram suficientes para comprovar a veracidade dos Atestados de qualificação técnica apresentados, assim como a devida prestação dos serviços contidos nos documentos.**

Com relação aos documentos de habilitação da Recorrida, a Área Técnica afirma que foram submetidos a uma análise técnica extensa, abrangendo diversos aspectos cruciais para a participação da empresa Recorrida no processo licitatório, com estrita observância ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Quanto a qualificação técnica da Recorrida, o Diretor do DETIC informou que foi minuciosamente avaliada pela área técnica requisitante, que solicitou, até mesmo diligências para verificar a veracidade dos atestados e examinar os documentos complementares solicitados (contratos de prestação de serviços, notas fiscais e notas de empenho). (fls. 1.194.1.198)

Carneiro



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



Compulsando os autos, nota-se o Parecer Técnico de Análise dos documentos complementares solicitados e apresentados pela Recorrida, conforme acima informado. Ao analisar, a Área Técnica do DTIC concluiu: “Diante disto, a empresa apresentou 5.111.457 unidades de serviços de cópias, impressões e digitalizações, comprovando a exigência da alínea a) do subitem 47.1.1; apresentou 568 equipamentos locados comprovando a exigência da alínea b) do subitem 47.1.1; apresentou Licença de uso de software para gestão de serviços de impressão comprovando a exigência da alínea c) do subitem 47.1.1. CONCLUSÃO: Diante do exposto, sugerimos pela Habilitação da proposta da licitante.” (Memorando de nº 062/2024-DTIC/SEGOV – fls. 1.204-1.212)

Foi realizada também uma análise detalhada dos documentos de qualificação econômico-financeira pela Contadora Ana Lúcia Oliveira da Silva – CT. n.º 70618 (fl. 1.359). A profissional examinou minuciosamente os documentos, garantindo a conformidade com os requisitos estabelecidos no edital, afirmou a Área Técnica da SEGOV.

Destaca-se que o conteúdo dos atestados de capacidade técnica deve ser suficiente para garantir à Administração que o contratado terá aptidão para executar o objeto pretendido. E segundo o entendimento do Tribunal de Contas da União o quantitativo mínimo dos atestados de capacidade técnica não poderá superar o limite de 50% (usualmente adotado), dispendo o Acórdão 3663/2016 - Primeira Câmara (Relator: AUGUSTO SHERMAN) – que “é irregular a exigência de atestado de capacidade técnica com quantitativo mínimo superior a 50% do quantitativo de bens e serviços que se pretende contratar, exceto nos casos em que a especificidade do objeto recomende e não haja comprometimento à competitividade do certame, circunstância que deve ser devidamente justificada no processo licitatório”.

Portanto, não poderão ser estabelecidas exigências excessivas ou inadequadas. Também não é recomendável que, em se tratando de um objeto com certa complexidade na sua execução, deixe a Administração de exigir a comprovação da qualificação técnica dos licitantes. A exigência de qualificação técnica deve ser apenas a suficiente a demonstrar que o licitante detém conhecimentos técnicos e práticos para a execução do objeto a ser executado.

Sobre as alegações apresentadas, convém transcrevermos as disposições contidas no item 47.1 do Edital:

“ATESTADO(S) DE CAPACIDADE TÉCNICA fornecido(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado, demonstrando que a licitante executou ou está executando, a contento, serviço da natureza e vulto similar ao objeto deste Termo de Referência. Será considerado como similar para o objeto deste Termo de Referência, o quantitativo mínimo de 40% (quarenta por cento) dos itens e quantitativos da parcela de maior relevância conforme a planilha de especificações e quantitativos. De modo a garantir à SEGOV que o licitante terá a aptidão para executar o objeto pretendido. 47.1.1. São os itens da parcela de maior relevância:

a) Serviços de Cópias, Impressões e Digitalizações, mínimo de 4.169.280,00 unidades

b) Locação de Equipamentos, mínimo 158 unidades;

c) Licença de uso de software para gestão de serviços de impressão; 47.1 47.1.2. O(s) atestado(s) deverá(ão) possuir informações suficientes para qualificar e quantificar o fornecimento, objeto deste Termo de Referência, bem como para possibilitar à Equipe de Pregão da PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS confirmar sua veracidade junto ao(s) emissor(es) do(s) atestado(s).”



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



A Recorrente alega que a proposta da Recorrida não pode ser aceita por conta que restou declarada na sessão da prova de conceito que a solução por ela ofertada não atende a especificação mínima exigida no item 4.1 do Termo de Referência e o item 56 do Edital.

Esse ponto também foi verificado pela Área Técnica que argumentou: *“a Prova de Conceito foi analisada pela CONTRATANTE, através da Comissão de Avaliação da Prova de Conceito, com o objetivo de aferir a adequação do software ofertado às especificações da solução (Item 3. DA SOLUÇÃO) do anexo I do Termo de Referência. Para a aprovação do software, juntamente com os equipamentos, o edital estabelece claramente que será necessário obter 75% da pontuação total, e não 100%. De acordo com o item 4.12.2, a licitante deverá obter uma pontuação mínima de 75% (setenta e cinco por cento) da quantidade total de pontos, ou seja, 36 (trinta e seis) pontos. Diante disso, a empresa LUCIMARI ROCHA DOS SANTOS LTDA não atendeu ao item referente à função de sincronização de LDAP, o que resultou na perda de pontos. No entanto, desde que a empresa possua 36 ou mais pontos, a mesma é declarada aprovada, e neste caso, a empresa LUCIMARI ROCHA DOS SANTOS LTDA obteve 47 pontos conforme ata de avaliação da comissão constantes nas páginas 1164 a 1193. Essa análise abrangente e criteriosa dos documentos de habilitação garante a lisura e a transparência do processo licitatório, assegurando que apenas empresas aptas e qualificadas participem da concorrência, em conformidade com as normas e regulamentos vigentes.”*

Às fls. 1.165-1.170, verificamos o Relatório Técnico de Apresentação da Amostra, assinado pelos integrantes da Comissão de Avaliação, a Sra. Irlene Abreu de Souza Santos – Mat. 3466 e o Sr. Valmir Vasconcelos de Araújo – Mat. 2256. Após a avaliação concluíram da seguinte forma: *“Após a apresentação da amostra, a empresa LUCIMARI ROCHA DOS SANTOS LTDA, atingiu 47 pontos de atendimento das funcionalidades avaliadas. Diante do exposto e considerando as exigências previstas em edital para a etapa de classificação das propostas em relação ao requisito denominado Amostra, esta Comissão declara a PROPOSTA APTA, tendo em vista o atendimento de 47 (quarenta e sete) pontos do total de 48 (quarenta e oito) que corresponde a 97,92% de 100% dos requisitos exigidos.”*

Acerca do tema, o Tribunal de Contas da União-TCU se manifestou por meio do Acórdão 1823/20176. Vejamos: (...) *“viabilize, em licitações que requeiram ‘prova de conceito’ ou apresentação de amostras, o acompanhamento de suas etapas para todos os licitantes interessados, em consonância com o princípio da publicidade, insculpido no art. 3º da Lei 8.666/1993. Realize o acompanhamento in loco das principais etapas da ‘prova de conceito’ ou da apresentação de amostras, a exemplo da etapa de produção, no caso de licitações que requeiram tais demonstrações”.*

Ao se manifestar desse ponto, a Pregoeira Juliana Silva Paiva – Decreto n.º 467/2024, baseada no Relatório emitido pela Comissão de Avaliação concluiu que: *“Assim, considerando que a prova de conceito é uma fase de análises estritamente técnicas e considerando que a COMISSÃO TÉCNICA AVALIADORA designada pela PORTARIA CONJUNTA Nº 0102/2023-SEGOV, declarou em seu RELATÓRIO TÉCNICO DE APRESENTAÇÃO DA AMOSTRA que a proposta da licitante estava APTA, não cabe a qualquer outro servidor da Administração que não foi designado para o ato rever o entendimento da comissão de avaliação técnica, restando a manutenção da declaração da empresa como tecnicamente apta a executar o objeto.” (fl. 1.590)*



Entretanto, observamos o Atestado de Capacidade Técnica às fls. 1.327-1.328 apresentado pela Recorrida. Nota-se que o documento foi emitido no dia 09 de dezembro de 2021 e teve o reconhecimento da assinatura no dia 08 de dezembro de 2021. Visando a comprovação de um possível erro material e com a finalidade de se evitar futuros questionamentos, bem como subsidiar e respaldar as análises da Comissão, Área Técnica do DTIC e a Decisão da Pregoeira, esta Procuradoria recomenda que a Recorrida LUCIMARI ROCHA DOS SANTOS LTDA apresente o Atestado de Capacidade Técnica em formato original e tal feito seja constado pelas Áreas Técnicas responsáveis pela análise de autenticidade dos documentos apresentados pela Recorrida, vencedora do certame.

3. DOS LIMITES DA ANÁLISE JURÍDICA E MANIFESTAÇÕES TÉCNICAS

O agente público na prática de seus atos está obrigado a observar alguns princípios insertos no ordenamento jurídico, dentre os quais se encontra o Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, que é corolário ao Princípio da Legalidade, sendo certamente a diretriz basilar da conduta dos agentes da Administração.

Cabe asseverar, que as regras previstas na sistemática adotada pela Lei nº 8.666/93, na etapa de habilitação, entre outros aspectos, a Administração deverá analisar a qualificação técnica dos licitantes, com o objetivo de aferir se dispõem de conhecimento, experiência e aparelhamentos técnico e humano suficientes para satisfazer o contrato a ser celebrado.

Sobre o tema, Jessé Torres e Marinês Rastelatto¹ lecionam que **o parecer técnico deverá ser elaborado por pessoa habilitada no tema a ser apreciado, passando, portanto, a responder legalmente por suas opiniões, inclusive perante os órgãos de controle.** Segue abaixo a manifestação dos citados juristas:

“O parecer técnico, não raro, é essencial à elaboração do jurídico, que dele valer-se-á para aquilatar se exigências ou restrições de ordem técnica apresentam-se restritivas ou direcionadoras da contratação ou, ainda, violadoras de princípios e normas de direito. (...)”

O parecer técnico veicula opinião fundamentada sobre determinado assunto e deve ser emitido por especialista. Manifestação produzida por quem não ostenta qualificação profissional pertinente ao tema sob análise não equivale a parecer técnico, nem o substitui.

Por isso mesmo, o autor de parecer técnico responderá por opiniões que emita, seja quando carentes de sustentação técnica plausível ou se comprovado dolo, má-fé, erro grosseiro e inescusável. Aquele que não possui habilitação específica não pode atrever-se a produzir manifestação técnica, nem esta lhe pode ser requisitada. (...)”

Assim, diante do exposto no presente parecer, esta Assessoria Jurídica não vai interferir em questões de ordem técnica, não podendo se manifestar sobre assuntos técnicos cujo conhecimento não domina ou cuja atribuição não lhe compete, cumpre-lhe apenas seguir os Pareceres Técnicos juntados aos autos e extrair elementos para o adequado enquadramento jurídico. Frise-se que cada agente público deve atuar na esfera de sua

¹ JUNIOR, Jessé Torres Pereira. DOTTI, Marinês Rastelatto. Responsabilidade do parecerista técnico que opina nos processos de contratação administrativa. Disponível em: <http://revista.tcu.gov.br/ojs/index.php/RTCU/article/viewFile/152/149>. Acesso em: 16/09/2020.

@Daws



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



competência e de seu conhecimento (princípio da especialização), evitando-se usurpação e, não raro, sobreposição de opinião em matéria a respeito da qual não possui domínio.

A Área Técnica, com base nos requisitos exigidos no Termo de Referência e regras editalícias, realizou diligências e procedeu com a reanálise dos documentos apresentados pela Recorrida referente a proposta e os documentos apresentados na fase de habilitação, bem como enfrentou todos os pontos questionados no recurso administrativo interposto pela Recorrente.

Portanto, sob o ponto de vista técnico, verifica-se que foram adotados todos os cuidados pertinentes para o exame de conformidade dos requisitos estabelecidos no edital, Termo de Referência e a documentação apresentada pela Recorrente e Recorrida, conforme se verifica nas Atas das Provas de Conceito de fls. 1.105-1.107, 1.108-1.109, 1.1711.178, e manifestações de fls. 1.122-1.123, 1.456-1.469 ratificadas na Decisão da Pregoeira de fls. 1.575-1.592.

No caso em comento, a Comissão Técnica Avaliadora designada pela Portaria Conjunta n.º 0102/2023-SEGOV e Equipe do Departamento de Tecnologia da Informação-DTIC, possuem poderes específicos para exercer suas atribuições com base em sua expertise e julgamento profissional, desde que consubstanciados em critérios técnicos e objetivos predefinidos e de forma imparcial. **Sendo assim, a Áreas Técnicas acima mencionadas são as instâncias responsáveis por avaliar a parte técnica da habilitação concernente ao cumprimento das regras estabelecidas no Edital quanto a proposta e documentos apresentados, notadamente a avaliação da Prova de Conceito-POC, e suas decisões são consideradas especializadas e embasadas.**

Por fim, considerando o desenvolvimento jurídico acima, bem como as manifestações técnicas elaboradas, **opinamos pela manutenção da desclassificação da Recorrente por descumprir regra editalícia estabelecida no item 56 do Edital de Convocação, conforme afirmado pela Área Técnica da SEGOV/DTIC e manutenção da habilitação da Recorrida pelos motivos expostos, desde que cumprida a recomendação contida neste parecer.**

4. DA VINCULAÇÃO AO EDITAL

Destaca-se que a Administração deve dar cumprimento às regras editalícias, as quais fazem lei entre as partes, não podendo inovar com exigências ulteriores ou diferentes daquelas previamente estabelecidas, sob pena de afrontar ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Neste sentido é o que determina o art. 41, da Lei nº 8.666/93, vejamos:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

E não olvidemos que o edital é a lei interna do certame e vincula as partes. Como ensina DIOGENES GASPARINI²: “[...] estabelecidas às regras de certa licitação, tornam-se elas inalteráveis a partir da publicação do instrumento convocatório e durante todo o procedimento”.

² GASPARINI, Diogenes. Direito Administrativo. 13ª edição. Editora Saraiva. 2008, p. 487.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



Nesse toar é a lição de CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO³: “O edital constitui-se no documento fundamental da licitação. Habitualmente se afirma, em observação feliz, que é a sua lei interna”. Com efeito, abaixo da legislação pertinente à matéria, é o edital que estabelece as regras específicas de cada licitação. A Administração fica estritamente vinculada às normas e condições nele estabelecidas, das quais não pode se afastar (art. 41).

Embora não seja exaustivo, pois normas anteriores e superiores o complementam, ainda, que não reproduzidas em seu texto, como bem diz Hely Lopes Meirelles, o edital é a matriz da licitação e do contrato; daí não se pode exigir ou decidir além ou aquém do edital.

Desta forma, destacamos, ainda, que o edital nos procedimentos licitatórios é considerado como o instrumento principal de regência da licitação, já que estabelece – tanto para a Administração, quanto para os administrados – “uma pauta vinculante de prescrições, a cuja observância acham-se todos submetidos, constituindo-se na lei interna do certame, desde que em relação de harmonia, no plano hierárquico-normativo, com texto da Constituição e das leis da República.” (STF – Rel. Min. Celso de Mello – RMS 22342-SP). Devendo assim, todos os licitantes e a própria Administração manterem estrita observância aos termos ali declinados.

5. CONCLUSÃO

Ex positis, invocando os princípios básicos norteadores dos atos administrativos, quais sejam: a legalidade, a impessoalidade, a moralidade, a igualdade, a publicidade, a probidade administrativa, a vinculação ao instrumento convocatório, o julgamento objetivo e verificando que o presente Recurso, *data vêniam*, se encontra respaldado pela legislação pátria, e considerando o desenvolvimento jurídico acima, **esta Procuradoria OPINA pelo conhecimento do recurso administrativo interposto, para no mérito, considerá-lo IMPROCEDENTE, devendo ser mantida a decisão que desclassificou a Recorrente SYSTEMSCOPY LTDA EPP e mantida a habilitação da Recorrida LUCIMARI ROCHA DOS SANTOS LTDA como vencedora do certame, pelos motivos expostos na presente análise.**

O prosseguimento do certame nos termos acima expostos, estará condicionado ao cumprimento da recomendação constante neste parecer jurídico (fls. 19-20).

É o parecer que submetemos à consideração de Vossa Excelência.

Parauapebas/PA, 11 de julho de 2024.


QUÉSIA DE MOURA BARROS
Assessora Jurídica de Procurador
Decreto nº 269/2017

Assinado de forma digital por
HUGO MOREIRA
MOUTINHO:83697349287
HUGO MOREIRA MOUTINHO
Procurador do Município
Matrícula nº 2577

EMANUEL AUGUSTO DE MELO BATISTA
Procurador Geral do Município
Decreto nº 501/2024

³ Curso de Direito Administrativo. 29ª edição. Malheiros. 2012, p. 594-5.



PARECER JURÍDICO 127/2024

EMENTA: Processo de Licitação. **Pregão Eletrônico** nº 8/2023-050PMP.

Objeto: REGISTRO DE PREÇOS, TIPO MENOR PREÇO PARA FUTURA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE IMPRESSÃO E REPRODUÇÃO DE DOCUMENTO DE FORMA GERENCIADA VISANDO ATENDER NECESSIDADES PARA A PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS, ESTADO DO PARA.

Recorrente: AURA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.

Recorrido(a): A Pregoeira e a empresa LUCIMARI ROCHA DOS SANTOS LTDA.

1. RELATÓRIO

Preliminarmente, importante enfatizar que, embora a Lei nº 8.666/93 e demais que fundamentam o processo licitatório em questão tenham sido revogadas, permanecem aplicáveis ao caso. Isso porque o processo licitatório, ora em análise, teve sua fase preparatória amparada na referida lei e sua publicação respeitando o marco temporal estabelecido no Decreto Municipal nº 1206/23, incidindo, portanto, o artigo 191 da Lei nº 14.133/21.

Trata-se de processo de licitação, na modalidade Pregão Eletrônico que visa o Registro de Preços, tipo menor preço para futura contratação de empresa especializada para prestação de serviço de impressão e reprodução de documento de forma gerenciada visando atender necessidades para a Prefeitura Municipal De Parauapebas, Estado do Para.

Consta nos autos que a Recorrente AURA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, inconformada com a habilitação da recorrida LUCIMARI ROCHA DOS SANTOS LTDA como vencedora do certame, interpôs recurso administrativo, alegando erro no julgamento e conluio entre licitantes. (fls. 1.392-1.399)

Em atenção ao art. 4º, inciso XVIII, Lei no 10.520, de 17 de julho de 2002 e ao Art. 44 do Decreto Municipal 520/2020, quando a empresa Recorrente manifestou a intenção de recorrer ficaram as demais licitantes desde logo intimadas, tendo a recorrida apresentado contrarrazões (fls. 1.437-1.455).

Às fls. 1.456-1.469, a Área Técnica da SEGOV, por meio do Departamento de Tecnologia da Informação-DTIC, apresentou manifestação quanto ao presente recurso. A referida manifestação foi confeccionada pelo servidor o Sr. Vicente Emerson Chagas Reis - Diretor do DTIC, Portaria n.º 002/2024-SEGOV.

A Pregoeira proferiu decisão às fls. 1.593-1.623.

RECEDEMOS

Procuradoria Geral do Município – Avenida E, Quadra 54, Lote 02 – Bairro Beira Rio II, Parauapebas – PA

CEP.: 68515-000 Fone: (94) 3346-2141 E-mail pmp@parauapebas.pa.gov.br

Em: ____/____/____ às ____:____:____ hs.
CLC - CENTRAL DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

Alexandra



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



Feito isto, o tratado processo está sendo submetido à opinião desta D. Procuradoria Geral, para então, ser devidamente apreciado e julgado pela Autoridade Superior Competente, o Sr. Secretário Especial de Governo.

É o que há de mais relevante para relatar.

2. DA ANÁLISE JURÍDICA

2.1 Da apreciação das Alegações da Recorrente

Cumpra observar que o exame dos presentes autos restringe-se aos aspectos jurídicos, excluídos aqueles de natureza técnica. Em relação a estes, partiremos da premissa de que a autoridade competente municiou-se dos conhecimentos específicos imprescindíveis para a sua adequação ao interesse público, tendo observado todos os requisitos legalmente impostos.

Desse modo, a presente análise toma por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, nos autos do processo administrativo em epígrafe. Destarte, à luz da lei, incumbe, a este órgão de assessoria jurídica, prestar orientação de cunho opinativo, sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.

Partindo disso, considerando que o presente recurso tem por objetivo a revisão da decisão que habilitou a Recorrida, tendo a Recorrente se manifestado tempestivamente a intenção de recorrer, resta claro que o presente recurso deve ser apreciado.

Em suas razões, a Recorrente alega que:

"I - SUSPEITA DE CONLUIO ENTRE EMPRESAS PARTICIPANTES DO PROCESSO DE LICITAÇÃO. De início, importante pontuar que há indícios de que tenha havido ajuste e/ou combinação entre empresas que participaram desse Processo de Licitação, desde o início, ainda na formação do preço que serviria de base para a estimativa apontada no edital de licitação. As solicitações de cotação ocorreram na forma de ofício somente para três empresas, sendo elas: CENTRODATA, LUCIMARI ROCHA E TOTAL CEAN. É importante frisar que duas das empresas que participaram da cotação são empresa sediadas no município de Parauapebas, sendo elas: LUCIMARI ROCHA E TOTAL CEAN. A terceira empresa que ofertou preços é uma empresa sediada em Hidrolina-GO, cidade com pouco mais de 3.800 habitantes. Ocorre que os administradores/proprietários das empresas LUCIMARI ROCHA E TOTAL CEAN possuem laço afetivo, sendo que no passado pelo que se apurou, teriam sido casados, tendo se divorciado, posteriormente reatado a relação, mantendo laço afetivo até hoje. Tanto é que o Sr. Luciano (proprietário da empresa TOTAL CLEAN), representou e assinou pela empresa DISKPEL (LUCIMARI ROCHA), durante as provas de Conceito, porém sem apresentar instrumento de procuração que lhe outorgasse poderes para tanto. São fortíssimos os indícios de combinação e/ajuste entre as empresas TOTAL CLEAN e DISKPEL (LUCIMARI ROCHA), desde a cotação para pesquisa de preços iniciais. Verifica-se que Luciano (proprietário da empresa TOTAL CLEAN), possui ligação pessoal com a senhora Lucimari (proprietária da empresa DISKPEL), sendo que em diversas informações constantes na rede mundial de computadores esta ligação é facilmente provada (...) Tal fato fica deveras evidente quando vemos o endereço da empresa TOTAL CLEAN (L T DA SILVA LTDA) E LUCIMARI ROCHA(DIKPEL), já que UMA funcionam na R A Nº 531 em Parauapebas e a outras funciona na R A 537 em Parauapebas e ambas tem como "representante" Luciano Teixeira. Também é muito estranho que tenha sido buscado orçamento com empresas sabidamente pertencentes as pessoas da mesma família, inclusive



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



sendo que uma delas não atua no ramo do objeto licitado, enquanto outras empresas que atuam há muitos anos em Parauapebas, com larga experiência no objeto da licitação, foram sumariamente ignoradas, a saber: TINS SOLUÇÕES, que inclusive teve contrato com a Prefeitura de Parauapebas por alguns anos prestando esses serviços, e também da SYSTEMSCOPY. Além disso, outro ponto que chama a atenção é a coincidência de todas as empresas que ofertaram orçamento terem informado o prazo de validade da proposta de 120 dias, apesar da cotação ter indicado o prazo mínimo de 60. Pergunta-se como coincidentemente todas as empresas ofertaram o mesmo prazo? Outro ponto que causa estranheza e fortalece a tese de existência de conluio é que a solicitação de orçamento se deu em 27/09/2023, sendo estes enviados por e-mail. (...) Verifica-se acima que, apesar da empresa CENTRODATA estar sediada em HIDROLINA-GO, assinou o orçamento como se fosse de Parauapebas, indicando que uma mesma pessoa pode ter feito os orçamentos e não se atentou para este fato. (...) Já a solicitação do orçamento da empresa TOTALCLEAN foi enviada NO DIA 28/09/2023 para o e-mail lucianoteixeira169@gmail.com e respondido no dia 19/10/2023 (mesmo dia em que a empresa LUCIMARI responde a solicitação) e que ele é representante. Verifica-se que supostamente a empresa TOTALCLEAN recebeu a solicitação pessoalmente em 19/10/2023 e respondeu na mesma data pessoalmente. (...) O orçamento foi recebido por Sarah Sousa (mesma servidora que se encarregou fazer a cotação de preços, indicando as empresas). Os orçamentos foram solicitados todos no dia 28/09/2023 e concidentemente respondidos todos no mês de 10/2023 entre o dia 19 e 20. (...) Desta forma, diante da evidência de conluio entre as empresas que apresentaram orçamento para a formação inicial da estimativa de preços, todo o processo licitatório foi "contaminado" com a fraude perpetrada, razão pela qual o presente certame deve ser anulado, iniciando-se novo processo, com a observância de todos os preceitos legais para tanto."

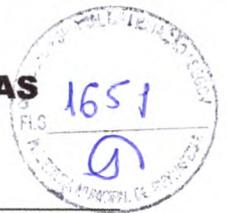
Argumentou ainda que:

II - SUSPEITA DE FRAUDE NA APRESENTAÇÃO DE ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA. A empresa DISKPEL (LUCIMARI ROCHA DOS SANTOS PAPELARIA) apresentou Atestado de Capacidade Técnica fornecido pela empresa SECULOS - SERVIÇOS E ADMINISTRAÇÃO LTDA. No referido Atestado, consta que a empresa LUCIMARI ROCHA DOS SANTOS PAPELARIA, teria prestado serviços por 12 meses, entre 01/07/2021 e 30/06/2022, com um volume extremamente alto, aparentemente incompatível com as atividades desenvolvidas pelo emissor do Atestado e com a estrutura aparente da empresa LUCIMARI. Para que o referido Atestado de Capacidade Técnica seja considerado idôneo, necessário que a empresa LUCIMARI apresente todas as Notas Fiscais emitidas durante toda vigência do Contrato, bem como deve disponibilizar o relatório de cópias e impressões emitidos pelo software de contabilização, de maneira a demonstrar que efetivamente prestou os serviços descritos no Atestado. Tendo em vista que no Atestado aponta que foram locados 489 equipamentos, os quais deveriam ser novos, a empresa LUCIMARI ROCHA DOS SANTOS PAPELARIA deve apresentar as Notas Fiscais de compra desses 489 equipamentos que diz terem sido disponibilizados para a prestação dos serviços descritos no Atestado. Diante da evidência de fraude na apresentação do Atestado de Capacidade Técnica, deve ser desclassificada a empresa LUCIMARI ROCHA DOS SANTOS PAPELARIA, com a consequente declaração de inidoneidade.

III - DA RESTRIÇÃO AO CARÁTER COMPETITIVO - DESCRIÇÃO DO SOFTWARE QUE DIRECIONA A LICITAÇÃO PARA A EMPRESA LUCIMARI ROCHA DOS SANTOS PAPELARIA. De início, importante destacar que o detalhamento excessivo do software de gerenciamento, foi objeto de várias impugnações ao Edital, apresentadas por diversas empresas interessadas em participar do certame, mas que viram seus direitos serem frustrados com permanência de exigências descabidas e ilegais, que além de restringirem a participação de maior número de licitantes, direcionou o objeto para a empresa LUCIMARI ROCHA DOS SANTOS PAPELARIA. Ficou evidente que gestor público decidiu deliberadamente descrever um software específico de uma determinada marca, a fim de assegurar a vitória de um licitante que já está "escolhido" para vencer o certame. Com a apresentação das propostas e, mais ainda, dos atestados de capacidade técnica, ficou



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



absurdamente evidenciado que a descrição do edital seguiu exatamente as características do software disponibilizado pela empresa LUCIMARI ROCHA DOS SANTOS PAPELARIA, conforme se verifica do Atestado de Capacidade Técnica que foi apresentado. (...) As exigências constantes no edital acerca do Software não têm qualquer justificativa prática para a Administração Pública, sendo evidente que as características apontadas tem o real propósito de direcionar o certame para a empresa LUCIMARI ROCHA DOS SANTOS PAPELARIA. É completamente absurda as referidas exigência do software, com clara violação do princípio da competitividade elencado no art. 3, §1º, I da Lei nº 8.666/1993 (...) A proporcionalidade e o bom-senso deveriam prevalecer, entretantes, exsurge claro e insofismável que esta Administração furtou o caráter competitivo do certame ao exigir, sem qualquer justificativa técnica, que o software tenha funcionalidades completamente desnecessárias e irrelevantes, alijando outros softwares similares da mesma categoria existentes no mercado, impossibilitando-os de participar deste questionável certame. Desta forma, nota-se excessiva e desproporcional a especificação técnica na tentativa de beneficiar somente a empresa LUCIMARI ROCHA DOS SANTOS PAPELARIA, sem que haja qualquer benefício direto para a Administração, muito pelo contrário, acaba por assegurar discriminação desproporcional à obtenção da contratação mais vantajosa, furtando o caráter competitivo do certame (...)

IV – DAS POSSÍVEIS IRREGULARIDADES EM OUTROS PROCESSOS ENVOLVENDO A EMPRESA RECORRIDA LUCIMARI. Ao aprofundarmos nos processos de aquisição envolvendo a Prefeitura de Parauapebas e as empresas LUCIMARI ROCHA DOS SANTOS PAPELARIA e empresa L. T. da Silva, ao qual aparentemente vem praticando conluio neste processo, observamos um transito livre destas duas empresas junto ao governo municipal de Parauapebas. Existe uma grande quantidade de compras por dispensa envolvendo as empresas LUCIMARI ROCHA DOS SANTOS PAPELARIA e a empresa L. T. da Silva, tais aquisições somam em algumas situações mais de 800.000,00 reais apenas em um ano. (...) Além disso, convém destacar que a empresa L T DA SILVA LTDA, cujo proprietário é o senhor Luciano Teixeira, representante legal da empresa Lucimari neste processo em diversas outras ocasiões, também foi beneficiado com um número extremamente elevado por compras, mediante dispensa de licitação, totalizando recebimento de mais de um 1.600.000,00 no ano de 2023. (...) Ora, há fortes indícios de que as empresa RO DO SANTOS LTDA E EMPRESA LUCIMARI ROCHA DOS SANTOS LTDAS SEJAM DO MESMO GRUPO FAMILIAR, sendo necessária a apuração. (...) Sendo assim, mais uma vez temos que ressaltar o a nulidade deste processo e de muitos outros realizados pela SEGOV, especialmente quando consideramos que esta já esta em processo de investigação pela suposta pratica de fraude a licitação. (...)

V - DO FORMALISMO EXARBADO NA DESCLASSIFICAÇÃO DOS LICITANTES. Nobre Pregoeiro, ainda que se queira inferir que os membros da comissão de licitação apenas cumpriram com o que estava estabelecido no instrumento convocatório, o que se observou no presente certame foi um excesso de formalismos no julgamento dos processos dos licitantes que de fato ingressaram nesse processo motivados a disputarem e vencerem o certame, na "briga de preços". Explicamos! Apenas duas empresas efetivamente disputaram o certame na rodada de lances, sendo a empresa Aura, ou aqui apenas Recorrente e a empresa Systemcopy. As empresas retromencionadas ofertarem seu melhor preço, bem como os documentos necessários para validação das mesmas no processo. No entanto, esta recorrente teve sua proposta desclassificada por supostamente não comprovar sua exequibilidade, já a empresa Systemcopy por não ter atendido à prova de Conceito. Sobre tal fato, convém mencionar que o representante da empresa SYSTEMCOPI ainda exigiu que a comissão de licitação apresentasse algum documento que demonstrasse que o senhor Luciano Teixeira estava legalmente habilitado para falar em nome da empresa Lucimari Rocha, já que não havia nadas nos autos, no entanto, o membro da comissão de licitação negou apresentar este documento apenas limitando-se a dizer que este possuía procuração conjunta. (...) Sendo assim, temos que a POC realizada por tais pessoas é nula de pleno direito. Ademais ainda que exista procuração em nome do senhor Luciano Teixeira como procurador da empresa Lucimari Rocha, tal fato demonstraria de modo inequívoco a fraude a licitação, manipulação de orçamento e direcionamento do certame, pois estaria configurando o grupo econômico das empresa



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



TOTAL CLEAN E a empresa LUCIMARI ROCHA. Sendo assim, resta evidente não só o formalismos exacerbado no julgamento da propostas da empresa Aura, como o julgamento facilitado em face da empresa Lucimari Rocha, vencedora do certame. (...) Ora, vê-se claramente que o presente certame carece de vício insanável, bem como há um forte indicio de que a Prefeitura de Parauapebas amargará um enorme prejuízo. Não obstante, não é só o prejuízo material que importa, já que as condutas aqui discutidas vão além da esfera patrimonial, mas confirmam em tese, crime previsto no CÓDIGO PENAL. Sendo assim, pugna-se para que seja recebido o presente certame no seu efeito suspensivo, dando ciência do mesmo ao Procuradoria do Município de Parauapebas, autoridade Superior, Ministério Público e Tribunal de Contas, sob pena do gestor que quedar-se inerte responder por seus atos. VI- DO SUPERDIMENSIONAMENTO DA CONTRATAÇÃO. O mal dimensionamento ou superdimensionamento fez com que o valor da cópia/impressão fosse inflado, já que um equipamento com maior capacidade representa um custo maior. Sobre tal fato, convém mencionar que ao menos três empresas apresentaram impugnação, porém mesmo havendo flagrante ilegalidade, o pedido de readequação do Termo de Referência não foi aceito, conforme se infere dos anexos a esta peça. A negativa da SEGOV em adequar o termo de Referência atraiu para a Prefeitura de Parauapebas um prejuízo que neste momento sequer é possível mensurar, no entanto, podemos afirmar que o contrato anterior a esta licitação era infinitamente menor, representando quase um terço do valor final ofertado pela empresa Lucimari Rocha, logo, resta evidente a necessidade de cancelamento deste processo, pois padece de vício insanável. VII - DAS MEDIDAS JUDICIAIS E REPRESENTAÇÕES PERANTE O TRIBUNAL DE CONTAS E MINISTÉRIO PÚBLICO. (...) Assim, diante da remota possibilidade do prosseguimento da ilegalidade desta licitação, não restará outra alternativa, senão oficiar o Tribunal de Contas e Ministério Público, bem como, tomar as medidas cabíveis perante o Poder Judiciário. VIII-DOS PEDIDOS. Ante o exposto, se requer: Seja reformada a decisão que declarou vencedora do certame a empresa LUCIMARI ROCHA DOS SANTOS PAPELARIA, bem como seja anulado todo o processo licitatório, eis que as ilegalidades apontadas não tem possibilidade de serem convalidadas, devendo ser reiniciado todo o processo de licitação, com observância de todos os preceitos legais, inclusive com a cotação de preços perante empresas idôneas que não tenham ligação entre si."

Ao contrarrazoar o recurso interposto, a Recorrida alegou que:

"II. Da Inexistência de Laços Afetivos entre as Empresas mencionadas no recurso. Em relação a alegação de possível conluio entre as empresas LUCIMARI ROCHA DOS SANTOS LTDA e LT DA SILVA LTDA, é imperioso destacar que não há nenhuma comprovação nos autos de que exista qualquer vínculo afetivo ou societário entre as referidas empresas. Ambas possuem CNPJs distintos, possuem atividades econômicas diversas, algumas em comum e outras distintas, e estão devidamente registradas e ativas no município onde o processo licitatório está sendo realizado. Preliminarmente, necessário se faz apontar nulidade existente na denúncia vez que a mesma flagrantemente desrespeita o disposto no artigo 41 do Código de Processo Penal pois a denúncia deve, de forma pormenorizada, descrever o suposto fato criminoso e as circunstâncias em que este ocorreu. Verifica-se, no caso, a inépcia da denúncia acusatória, já que NÃO atendidos todos os requisitos elencados no artigo 41 do CPP os quais são necessários para que a denunciada possa exercer o seu direito ao contraditório. A inépcia da denúncia apresentada a essa Pregoeira também decorre da ausência de justa causa, uma vez que NÃO há na mesma, ainda que de forma não evidente, a demonstração de dolo da recorrida e de qualquer prejuízo ao erário público ou mesmo o direcionamento da licitação (...) A recorrente AURA, em momento algum, comprova a existência de dolo específico na conduta desta recorrida. O mesmo se limita a lançar uma série de conjecturas, ilações e suposições vagas, tentando correlacionar fatos normais do mundo dos negócios com uma suposta e fantasiosa manobra criminosa para fraudar a licitação, fazendo uma série de suposições vagas e infundadas. (...) O denunciante simplesmente nada pormenorizou, limitando-se a fazer alegações vagas, imprecisas, desprovidas de qualquer confiabilidade. (...) Além disso, não o favorece a afirmativa, sem a anexação de provas, de que o representante da empresa LUCIMARI ROCHA DOS SANTOS LTDA, vencedora da



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



licitação. Além disso, é importante mencionar que a empresa LT DA SILVA LTDA não participou do processo licitatório na fase de competição, não apresentando lances ou documentos em nenhum momento, o que afasta qualquer hipótese de conluio. **III. Da Legalidade da Prestação de Serviços Técnicos por Pessoas Físicas e Pessoas Jurídicas.** Cumpre esclarecer que não há impedimento legal para que pessoas físicas, por meio de procuração, prestem serviços técnicos a pessoas jurídicas. Esta prática é amplamente aceita e regulamentada pela legislação brasileira, inclusive pelo Código Civil. (...) Diante do exposto, restam evidentes a ausência de laços afetivos entre as empresas LUCIMARI ROCHA DOS SANTOS LTDA e LT DA SILVA LTDA, a legalidade da atuação das empresas e das pessoas físicas no processo licitatório, bem como a inexistência de qualquer comprovação de conluio. **3.2. DA SUSPEITA DE FRAUDE NA APRESENTAÇÃO DE ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA.** 1. **Da Regularidade na Apresentação dos Documentos de Habilitação.** Cumpre inicialmente esclarecer que os documentos de habilitação exigidos no Edital, especialmente no tocante à qualificação técnica, foram devidamente apresentados pela empresa Recorrida. Todos os documentos submetidos passaram por rigorosa análise da área técnica responsável pelo certame. (...) **II. Da Comprovação da Veracidade dos Documentos.** Atendendo a solicitações para apresentação de documentos complementares que comprovassem a veracidade dos documentos originais, a empresa Recorrida apresentou contrato de prestação de serviços, notas fiscais, e nota de empenho, além de atestado emitido por órgão públicos. Tais documentos foram minuciosamente analisados e considerados válidos pela área técnica, que emitiu parecer favorável à aceitação dos documentos de habilitação apresentados. Adicionalmente, a empresa SÉCULOS, emissora do atestado, foi ou ainda é prestadora de serviços da VALE, assim como muitas outras empresas de Parauapebas e dos municípios próximos. Conforme contrato, notas fiscais, comprovamos que executamos os serviços nos locais indicados no atestado, nas quantidades especificadas. **III. Da Inexistência de Fraude.** Ressalta-se que não há qualquer indicio de fraude no processo, uma vez que todos os documentos complementares foram apresentados e encontram-se disponíveis para análise por qualquer interessado. A transparência do processo licitatório foi garantida em todas as suas etapas. **IV. Da Clareza e Igualdade no Processo Licitatório.** O processo de licitação foi conduzido de forma clara e transparente, assegurando igualdade de condições a todos os participantes. Todos os concorrentes tiveram as mesmas chances. A comprovação da exequibilidade das propostas, para aquelas que apresentarem propostas supostamente inexequíveis, foram devidamente solicitadas, bem como a realização das provas de conceito, garantindo assim a lisura do procedimento. **3.3. DA SUPOSTA RESTRIÇÃO AO CARÁTER COMPETITIVO-DESCRIÇÃO DO SOFTWARE QUE DIRECIONA A LICITAÇÃO.** **I. Da Discricionariedade da Administração.** Cabe a administração pública a discricionariedade para definir as especificações mínimas necessárias para atender suas necessidades. **II. Da Legalidade da Exigência de Prova de Conceito.** A exigência de prova de conceito no processo licitatório é totalmente legal e visa assegurar que os produtos ou serviços oferecidos atendam, de fato, às necessidades da administração pública. No presente certame, foi estabelecido um percentual de aceitabilidade de 75% para a prova de conceito, ou seja, o sistema proposta deveria atender a pelo menos três quartos das especificações exigidas para ser considerado apto. **III. Da Incompatibilidade do Sistema da Empresa Recorrente.** O questionamento apresentado pela empresa AURA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA quanto à prova de conceito levanta dúvidas sobre a capacidade do seu software de atender aos 75% das exigências do edital. Além disso, a empresa SISTEMACOPY LTDA EPP, em sua peça de recurso, alega que seu software atenderia às especificações exigidas na prova de conceito, o que sugere que há pelo menos dois softwares supostamente capazes de cumprir as exigências do edital. Essa situação evidencia que a empresa AURA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA pode não possuir um software que atenda ao mínimo exigido, dado o seu elevado grau de preocupação com as especificações. A insistência no questionamento do edital, já devidamente impugnado, reforça essa percepção. **IV. Da Disponibilidade e Conformidade do Sistema Apresentado pela Empresa Recorrida.** O sistema apresentado pela empresa LUCIMARI ROCHA DOS SANTOS LTDA está



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

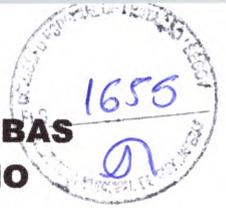


totalmente disponível no mercado e pode ser adquirido por qualquer interessado. A conformidade deste sistema com as especificações do edital foi comprovada durante o processo licitatório, sendo aprovado na prova de conceito e atendendo integralmente aos requisitos estabelecidos. **3.4 DAS POSSÍVEIS IRREGULARIDADES EM OUTROS PROCESSOS ENVOLVENDO A EMPRESA RECORRIDA. 1. Das Possíveis Irregularidades em Outros Processos Envolvendo a Empresa Recorrente.** A empresa AURA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA não apresentou comprovação sobre os fatos apontados quanto a possíveis conluios, baseando-se apenas no sobrenome "SANTOS" para levantar suspeitas infundadas. Cabe destacar que, segundo o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), o sobrenome "SANTOS" é um dos mais comuns no Brasil, com milhões de pessoas possuindo esse sobrenome. Assim, a alegação de conluio com base apenas no sobrenome é claramente desprovida de fundamento. **II. Da Participação Regular em Licitações.** A empresa LUCIMARI ROCHA DOS SANTOS LTDA, possui atividade no município e participa regularmente de licitações. Não há nada de ilegal nessa prática, uma vez que o objetivo da licitação é obter a proposta mais vantajosa para a administração pública. Desde que uma empresa apresente seu melhor preço e os documentos exigidos pelo edital, e que estes sejam aprovados, não há qualquer ilegalidade em sua participação. **3.5. DO POSSÍVEL FORMALISMO EXACERBADO NA DESCLASSIFICAÇÃO DOS LICITANTES. I. Da Igualdade na Condução do Processo Licitatório.** É importante ressaltar que a condução da equipe da comissão de avaliação foi igual para todos os participantes do certame. Todas as empresas concorrentes foram tratadas com isonomia e tiveram as mesmas oportunidades de demonstrar a exequibilidade de suas propostas e a conformidade de seus equipamentos. **II. Da Desclassificação da Empresa AURA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.** A empresa AURA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA não conseguiu comprovar a exequibilidade de sua proposta de preços, motivo pelo qual foi desclassificada. A empresa teve um prazo de três dias para apresentar os documentos que comprovem a exequibilidade de sua proposta. Este prazo foi considerado suficiente e, ainda assim, foi concedido tempo adicional para que a empresa corrigisse as folhas apresentadas. No entanto, a empresa não conseguiu atender às exigências, resultando em sua desclassificação. (...) **V. Da Apresentação das Procuções.** As procuções necessárias foram apresentadas à comissão de avaliação antes da realização da Prova de Conceito. Solicitamos que as mesmas sejam devidamente juntadas aos autos do processo para comprovação. Diante do exposto, fica claro que as desclassificações das empresas AURA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA e SISTEMCOPY LTDA EPP foram devidamente fundamentadas e conduzidas conforme as normas do edital e os princípios que regem a administração pública. A empresa Recorrida cumpriu todas as exigências do edital e teve seu sistema aprovado na Prova de Conceito. **3.6. DO SUPOSTO SUPERDIMENSIONAMENTO DA CONTRATAÇÃO.** A administração pública possui discricionariedade para definir o quantitativo necessário para atender suas demandas. Vale ressaltar que o presente certame é regido pelo sistema de registro de preços, o que significa que não há obrigatoriedade de contratação de 100% do quantitativo registrado. Essa flexibilidade permite à administração ajustar suas contratações conforme suas necessidades reais. Ademais, a questão do suposto superdimensionamento já foi matéria de impugnação anteriormente, sendo claramente respondida e não havendo motivos para dúvidas. A insistência da empresa AURA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA nesse ponto demonstra um claro intuito de tumultuar o certame. Além disso, questionar o quantitativo definido pela administração é, implicitamente, sugerir que a empresa AURA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA entende mais da demanda da Prefeitura de Parauapebas do que a própria prefeitura, o que é uma posição insustentável. **4. SOBRE OS ATAQUES DIRECIONADOS À EMPRESA LUCIMARI ROCHA DOS SANTOS.** Em virtude dos ataques direcionados à empresa LUCIMARI ROCHA DOS SANTOS, faz-se necessária uma réplica para esclarecer as infundadas acusações, fruto de insatisfação de indivíduos cujo privilégio foi interrompido por um processo licitatório transparente. Através do Pregão nº 8/2023-050PMP, a empresa TINS SOLUÇÕES CORPORATIVAS EIRELI venceu o certame, porém, não foi contratada por não atender às especificações técnicas exigidas pela Administração de Parauapebas conforme o edital. **1. Contexto dos Ataques.** Insatisfeita

Manoel



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



com o resultado do procedimento licitatório, a organização liderada pelo Sr. Edmundo Vieira Martins, sócio da Sra. Francineth Pinheiro Martins, atual sócia administradora da TINS, convocou a empresa parceira AURA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, administrada pelo Sr. Rui Lucas Franco. Esta empresa possui três filiais, sendo uma em Parauapebas, enquanto sua matriz está localizada no mesmo endereço da TINS em Tocantins, conforme pode ser verificado nos cartões CNPJ das empresas. Esta proximidade evidencia uma estreita relação entre as duas empresas, o que não é surpreendente considerando que até o domínio da AURA é compartilhado com a TINS. (...) 5.1 CONCLUSÃO: Acatar os fundamentos das empresas AURA COMERCIO E SERVIÇOS LTDA (43.412.823/0001-37) e SYSTEMSCOPY LTDA EPP (05.352.726/0001-07) seria uma ficção, que em nada contribui para a obtenção da proposta mais vantajosa com a estrita observância do edital e da norma vigente. Verifica-se a precisão da decisão desta Comissão. Dúvida não resta de que uma medida como o Recurso Administrativo interposto pela empresa AURA COMERCIO E SERVIÇOS LTDA (43.412.823/0001-37) SYSTEMSCOPY LTDA EPP (05.352 726/0001-07) é de caráter inteiramente protelatório, apenas revela um latente inconformismo que carece de toda e qualquer razoabilidade que o fundamente. Tem como único objetivo dificultar e retardar a continuidade dos atos administrativos relativos ao certame licitatório, sem que represente qualquer compromisso com o interesse público em questão. **6. DOS PEDIDOS.** Em face do exposto, e, com base nos argumentos acima invocados, legislações, posicionamentos doutrinários, REQUER na forma da Lei, que seja negado provimento dos recursos apresentados pelas empresas AURA COMERCIO E SERVIÇOS LTDA (43.412.823/0001-37) e SYSTEMSCOPY LTDA EPP (05.352.726/0001-07) e, por consequência não seja decidido pela manutenção da decisão que declarou a contrarrazoante a vencedora."

Nota-se que a problemática levantada pela Recorrente diz respeito à alegação de descumprimento das regras editalícias, do Termo de Referência, suspeita de fraude e a alegação de apresentação de documento de capacidade técnica duvidosa por parte da Recorrida e outros.

Para a análise em questão, consideremos a manifestação técnica e diligências de fl. 1.456-1.469. A referida manifestação técnica foi confeccionada pelo **servidor o Sr. Vicente Emerson Chagas Reis - Diretor do DTIC, Portaria n.º 002/2024-SEGOV e quanto aos questionamentos da Recorrente, argumentou que:**

"1. JUSTIFICATIVA EM RELAÇÃO À ALEGAÇÃO DE SUPOSTO CONLUIO DE EMPRESAS

Em resposta à alegação de suposto conluio entre empresas na licitação em questão, apresentamos seguinte justificativa:

1. Ampla Pesquisa de Preços: Foi realizada uma ampla pesquisa de preços com diversos fornecedores, tanto do município quanto com fornecedores que já prestaram serviços ao município e que possuem os CNAES apropriados para a atividade licitada. A pesquisa de preços foi criteriosa e incluiu múltiplos fornecedores para garantir a competitividade e transparência do processo. (Anexamos os comprovantes de envio.)

2. Urgência do Processo: A urgência do processo de licitação foi um fator crucial, uma vez que a Prefeitura se encontra sem cobertura contratual para o objeto licitado. Esse fator exigiu celeridade na obtenção das cotações e no prosseguimento dos autos do processo, para evitar a interrupção dos serviços essenciais.

3. Número de Pesquisas Realizadas: Assim que foram obtidas três pesquisas de preços válidas, o devido prosseguimento foi dado aos autos do processo licitatório. Ressalta-se que a obtenção de três cotações atende aos critérios e parâmetros exigidos para a formalização da pesquisa de preços, estabelecidos na Instrução Normativa nº 02, de 03/04/2023, vigente à época da pesquisa, especificamente em seu inc. IV, art. 5º, para garantir a validade da pesquisa de preços.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



4. Ausência de Conluio: Não há indícios de conluio entre as empresas participantes, uma vez que a seleção de fornecedores foi baseada em critérios objetivos e transparentes. Todas as empresas consultadas são reconhecidas no mercado pela prestação de serviços similares ao objeto do certame no âmbito do município, e região e possuem a atividade econômica comprovada e compatível com os serviços pleiteados na presente licitação. (Anexamos cartões CNPJ das empresas consultadas.)

5. Procedimento Transparente e Legítimo: Todo o procedimento foi conduzido de forma transparente e em conformidade com as normas legais e regulamentares. As cotações obtidas foram devidamente registradas e documentadas nos autos do processo, proporcionando total rastreabilidade e segurança jurídica.

6. Conformidade com a Instrução Normativa nº 02, de 13 de abril de 2023-CGM: O processo de pesquisa de preços foi conduzido em estrita conformidade com as exigências dispostas na Instrução Normativa nº 02, de 03 de abril de 2023 (...) A título de diligência, foram realizadas 03 (três) pesquisas de preços para a contratação de serviços de outsourcing de impressão. Duas dessas pesquisas foram realizadas no Banco de Preços, um sistema de pesquisa e comparação de preços praticados pela administração pública. (...) Além disso, foi realizada uma pesquisa adicional junto a fornecedores do ramo, considerando que o serviço de outsourcing de impressão em Braille não é comum em nível nacional. Esta terceira pesquisa também comprova a exequibilidade da proposta e os preços praticados no mercado. As pesquisas realizadas no Banco de Preços foram baseadas em processos homologados. (...) Um fator significativo que impacta os preços de equipamentos de informática é a variação cambial, especialmente em relação ao dólar americano. Como a maioria das impressoras e seus componentes são importados, os preços são sensíveis às flutuações do dólar. (...)

Portanto, muito além da obtenção do menor preço, o Gestor deve resguardar a coerência do ordenamento, tendo sensibilidade ao fenômeno da "práxis", para a construção da melhor solução a ser contratada, e sem se descuidar de uma análise econômica, avaliando as nuances existentes no mercado, com a finalidade de obter contratações eficientes.

7. Justificativa sobre a suposta igualdade no prazo de vigência das cotações de preços. Em relação à alegação de que o prazo de vigência das cotações de preços seria supostamente igual, esclarecemos o seguinte: O ofício e o e-mail enviados aos fornecedores solicitavam que as cotações tivessem um prazo de vigência de, **no mínimo**, 60 (sessenta) dias (Vide Fls. 99 e 100 do processo licitatório, em que consta o modelo de proposta de preços). Contudo, o modelo de proposta de preços enviado anexo ao ofício de solicitação de cotação oferecia a possibilidade para que as empresas, a sua livre escolha, elegessem a vigência dos seus orçamentos, com prazos pré-fixados, de 60 (sessenta), 90 (noventa) ou 120 (cento e vinte) dias. Ressaltamos que o modelo de proposta de preços utilizado obedece aos critérios exigidos no art. 4º da IN nº 02/2023-CGM. Dessa forma, as empresas, exercendo sua autonomia, optaram por escolher o maior prazo de vigência, ou seja, 120 (cento e vinte) dias. Esta escolha foi feita de maneira independente por cada fornecedor, conforme suas políticas internas e conveniência comercial. Portanto, a igualdade no prazo de vigência das cotações não indica qualquer irregularidade ou conluio, mas sim a opção legítima e estratégica das empresas em garantir maior segurança e estabilidade nos preços ofertados. **Portanto, diante dos fatos apresentados, não há fundamento para a alegação de conluio entre as empresas que participaram da fase de cotação de preços, tampouco entre as empresas participantes do pregão eletrônico. A administração municipal adotou todas as medidas necessárias para assegurar a lisura e a competitividade do processo, priorizando sempre o interesse público e a qualidade dos serviços prestados à administração. (grifamos)**

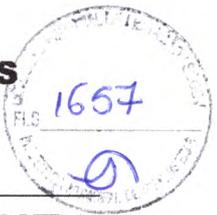
Explicou ainda que:

2. JUSTIFICATIVA SOBRE A INEXISTÊNCIA DE LAÇOS AFETIVOS ENTRE AS EMPRESAS LUCIMARI ROCHA DOS SANTOS LTDA (DISKPEL) E L T DA SILVA LTDA (TOTAL CLEAN)

9



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



Em resposta à alegação de que as empresas LUCIMARI ROCHA DOS SANTOS LTDA, com nome fantasia DISKPEL, e L T DA SILVA LTDA, com nome fantasia TOTAL CLEAN, possuem laços afetivos, esclarecemos os seguintes pontos: 1. **Histórico de Mercado:** Ambas as empresas estão estabelecidas no mercado de Parauapebas há anos, tendo já fornecido produtos ou serviços para diversas secretarias da Prefeitura. Isso demonstra a solidez e a credibilidade de suas atuações individuais. 2. **Localização Comercial:** As empresas possuem situação cadastral ativa junto à receita federal, conforme indicado nos seus cartões de CNPJ, estão situadas em uma das avenidas mais movimentadas da cidade, conhecida por ser um centro comercial com alta concentração de papelarias, malharias, lojas de equipamentos de informática e material escolar. A localização estratégica, próxima a universidades, escolas, órgãos públicos e hospitais, reforça a presença de diversas empresas no mesmo ramo de atividade na região. 3. **Processo de Cotação:** O pedido de cotação foi enviado para várias empresas de Parauapebas, incluindo aquelas que possuem objeto social compatível com o objeto da licitação, como é o caso das empresas L T DA SILVA LTDA e da LUCIMARI ROCHA DOS SANTOS LTDA. Essa prática visa garantir a competitividade e a transparência do processo e encontra amparo legal na IN nº 02/2023. 4. **Independência das Empresas:** Ambas as empresas possuem CNPJs e representantes legais distintos, conforme pode-se observar na consulta ao Quadro de Sócios e Administradores - QSA das empresas, através do sítio eletrônico da receita federal (Anexos). Não há evidências concretas de que exista um laço afetivo entre os representantes das duas empresas, como casamento ou divórcio. Além disso, não cabe à Administração investigar ou validar relações pessoais entre os representantes das empresas, exceto se confirmada a existência de sócios comuns, em que sua participação venha a alijar do certame potenciais participantes, já que estas estão legalmente constituídas e aptas a participarem do processo licitatório e/ou da fase de pesquisa de mercado. 5. **Participação no Processo:** Importante destacar que, ainda que existisse algum laço afetivo entre os representantes, isso só poderia ser considerado relevante se houvesse participação conjunta na etapa competitiva do certame (fase de lances) e que fosse constatado que as empresas pertencem ao mesmo grupo econômico. O que há nessa seara é a vedação da participação de empresas consorciadas (art. 33, Lei nº 8.666/93), que não se confundem com empresas de um mesmo grupo econômico. Assim, não podem ser impedidas de participar individualmente em licitação empresas pertencentes a um mesmo grupo econômico, quando presentes elementos comprobatórios de sua plena qualificação pessoal (personalidade jurídica, capacidade técnica e idoneidade financeira próprias). No entanto, conforme restou demonstrado através dos documentos anexados, não há participação conjunta, tampouco de empresas do mesmo grupo econômico, reforçando que se tratam de empresas que possuem existência real e vida independente, não se podendo presumir a ocorrência de fraude apenas por força da mera existência de um laço afetivo, familiar ou mesmo comercial entre os licitantes de um certame. Portanto, em se tratando de empresas reais e diversas entre si, com funcionamento autônomo, não há o que se falar em violação aos princípios norteadores dos procedimentos licitatórios distintas operando de forma independente. (...) Portanto, diante das informações apresentadas, não há fundamento para a alegação de conluio entre as empresas LUCIMARI ROCHA DOS SANTOS LTDA (DISKPEL) e L T DA SILVA LTDA (TOTAL CLEAN). As mesmas participaram do processo de cotação de forma legítima e independente, conforme as normativas que dispõem acerca da matéria. (...)

3. SUSPEITA DE FRAUDE NA APRESENTAÇÃO DOS ATESTADOS DE CAPACIDADE TECNICA. Em 17 de maio de 2024, esta área técnica solicitou, em sede de diligência, à empresa Lucimari Rocha dos Santos Ltda a apresentação de documentos adicionais, visando complementar as informações apresentadas e assegurar a legalidade e a transparência do processo licitatório. No dia 20 de maio de 2024, a empresa atendeu à solicitação, e os documentos apresentados foram considerados válidos por esta mesma área técnica. A empresa apresentou contratos de prestação de serviços, notas fiscais e notas de empenho. A autenticidade desses documentos foi verificada, confirmando sua validade.

Handwritten signature



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



Portanto, não há indícios de fraude, e os documentos apresentados foram suficientes para comprovar a veracidade dos documentos de qualificação técnica apresentados, assim como a devida prestação dos serviços contidos nos atestados de capacidade técnica, garantindo, portanto, a legalidade do processo licitatório. (...) A solicitação da recorrente para que a Administração exija que os Atestados de Capacidade Técnica venham acompanhados de todas as respectivas cópias das notas fiscais emitidas no decorrer do contrato em que os serviços foram prestados, sob pena de violação dos princípios da isonomia, legalidade e atentando contra o caráter competitivo que rege os procedimentos licitatórios. (...)

4. DESCRIÇÃO DO SOFTWARE QUE DIRECIONA A LICITAÇÃO PARA A EMPRESA LUCIMARI. Vimos esclarecer que as especificações técnicas solicitadas no termo de referência foram definidas como mínimas e essenciais para garantir um bom desenvolvimento dos trabalhos desta prefeitura. Ressaltamos que, mesmo com essas especificações delineadas, o percentual de aceitabilidade foi estabelecido em 75%. Isso implica que, mesmo com até 25% de falhas, os produtos ou serviços apresentados ainda poderiam ser considerados aptos para atender às necessidades da administração pública. Adicionalmente, é importante destacar que a administração possui o direito de exigir amostras do vencedor do certame. Não existe uma regulamentação específica que defina limites mínimos e máximos para a aceitação de amostras, o que confere à administração a discricionariedade para avaliar e exigir o que considerar necessário, sem afastar-se da razoabilidade. Conforme a resposta apresentada nas contrarrazões da empresa LUCIMARI ROCHA DOS SANTOS LTDA, a administração tem a prerrogativa de estabelecer suas especificações, uma vez que é ela quem determina a demanda a ser suprida. Tal discricionariedade é fundamental para garantir que os produtos e serviços adquiridos atendam de maneira adequada às necessidades específicas da administração, assegurando a eficiência e eficácia das atividades desempenhadas. Portanto, reforçamos que todas as medidas adotadas pela administração foram realizadas em conformidade com a legislação vigente e com o objetivo de assegurar a qualidade dos serviços prestados à administração. Além disso, a empresa LUCIMARI ROCHA DOS SANTOS LTDA esclarece que o software por ela apresentado está disponível no mercado para aquisição por qualquer interessado. (...)

5. DO FORMALISMO EXARCEBADO NA DESCLASSIFICAÇÃO DOS LICITANTES. Com base na ata da sessão e na manifestação da área técnica, é importante ressaltar que todos os procedimentos relacionados foram devidamente convocados e registrados nos autos do processo licitatório e através da Ata do Pregão Eletrônico do sistema ComprasGov. Em diversas ocasiões, a equipe responsável pela licitação prorrogou os prazos, visando garantir que todas as empresas participantes tivessem oportunidade equânime de cumprir com as exigências estabelecidas. Um exemplo disso foi o caso da própria recorrente AURA, à qual foi concedida uma prorrogação para a apresentação da planilha de custos e documentos comprobatórios, permitindo que ela corrigisse eventuais erros antes de ser desclassificada. Esta medida evidencia a compromisso da Administração em assegurar um processo justo, isonômico transparente. (...) É relevante ressaltar que a conduta da Comissão Técnica de Avaliação atuante na análise da Prova de Conceito e desta área técnica se pautou pela oportunidade concedida às empresas participantes. Essa postura reforça o comprometimento com os princípios de transparência, equidade e eficiência, fundamentais para a lisura de processos licitatórios.

6. DO SUPERDIMENSIONAMENTO DA CONTRATAÇÃO dimensionamento dos equipamentos, bem como a definição da quantidade de cópias e impressões, foi conduzido pela equipe técnica da DTIC, segundo criteriosamente as especificações estabelecidas no termo de referência e no edital. Este processo envolveu uma análise detalhada do consumo estimado de cada setor, levando em consideração suas necessidades individuais. É importante ressaltar que não há centralização dos setores, considerando que hoje dispomos de vários prédios públicos, com secretarias a unidades distribuídas de forma diversa, o que demanda uma quantidade adequada de equipamentos distribuídos conforme a demanda estimada. Esta abordagem visa garantir que cada setor disponha de recursos necessários para desempenhar suas atividades de forma eficiente, sem sobrecarregar outros setores ou gerar gargalos operacionais. O procedimento adotado para



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



esta aquisição segue o sistema de registro de preços, o que oferece a administração a flexibilidade necessária para contratar os equipamentos de acordo com a demanda real, sem a necessidade de adquirir o quantitativo total registrado. Essa modalidade de contratação permite uma gestão mais eficiente dos recursos públicos, evitando desperdícios e garantindo a melhor relação custo-benefício. **Cabe ressaltar que a demanda por equipamentos e serviços foi levantada de forma criteriosa através do Estudo Técnico Preliminar, apenso aos autos, sendo detalhadamente descrita no termo de referência. Tal documento contém informações precisas sobre as quantidades necessárias por setor, proporcionando uma base sólida para o dimensionamento dos equipamentos e a definição dos serviços a serem contratados. Portanto, o processo de dimensionamento dos equipamentos e definição da quantidade de cópias e impressões foi conduzindo de forma técnica e transparente, visando atender às necessidades específicas de cada setor de maneira eficiente e econômica, conforme as diretrizes estabelecidas pela administração pública. Informa que em relação ao dimensionamento dos equipamentos, houveram impugnações acerca das informações levantadas, as quais foram devidamente justificadas e respondidas, levando-se em consideração, também, que um instrumento convocatório não deve ter a finalidade de adequar a Administração Pública à vontade do particular impugnante, por afrontar os princípios constitucionais, em especial, os da indisponibilidade e supremacia do interesse público. (...)**

8. DESCLASSIFICAÇÃO E INABILITAÇÃO DA EMPRESA LUCIMARI ROCHA DOS SANTOS LTDA PELOS VÍCIOS APONTADOS EM SUA DOCUMENTAÇÃO E PROPOSTA DE PREÇOS APRESENTADAS. Os documentos de habilitação da empresa LUCIMARI ROCHA DOS SANTOS LTDA foram submetidos a uma análise técnica extensa, abrangendo diversos aspectos cruciais para a sua participação no processo licitatório, com estrita observância ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Inicialmente, a qualificação técnica da empresa foi minuciosamente avaliada pela área técnica requisitante, que solicitou diligências para verificar a veracidade dos atestados e examinar os documentos complementares solicitados. Paralelamente, foi realizada uma análise detalhada dos documentos de qualificação econômico-financeira por um contador designado pela prefeitura. Este profissional examinou minuciosamente os documentos, garantindo a conformidade com os requisitos estabelecidos no edital. Além disso, a Pregoeira e a equipe de apoio conduziram uma avaliação rigorosa dos demais documentos de habilitação apresentados pela empresa, verificando a autenticidade das certidões fiscais e demais documentos legais exigidos. Por fim, a empresa LUCIMARI ROCHA DOS SANTOS LTDA também participou da fase de prova de conceito, acompanhada por representantes das diversas empresas participantes do certame. Durante essa fase, a Comissão Técnica de Avaliação, designada através da Portaria Conjunta nº 0102/2023-SEGOV, analisou o desempenho e a adequação dos produtos ou serviços oferecidos. Nesse contexto, a empresa obteve um parecer favorável, demonstrando sua capacidade de atender aos requisitos estabelecidos no edital. (...) Quanto às exigências presentes no Termo de Referência, estas são as especificações mínimas solicitadas no processo para o cumprimento do objeto. No entanto, conforme descrito no item 4.1 do Termo de Referência, a fim de verificar a qualidade do serviço prestado, a SEGOV – Secretaria Especial de Governo de Parauapebas exigiu uma prova de conceito do objeto ofertado. Esta prova de conceito consistiu na demonstração da solução de equipamentos e do software de gerenciamento de impressão e bilhetagem especificados no referido Termo de Referência. Para a aprovação do software, juntamente com os equipamentos, o edital estabelece claramente que será necessário obter 75% da pontuação total, e não 100%. De acordo com o item 4.12.2, a licitante deverá obter uma pontuação mínima de 75% (setenta e cinco por cento) da quantidade total de pontos, ou seja, 36 (trinta e seis) pontos. Diante disso, a empresa LUCIMARI ROCHA DOS SANTOS LTDA não atendeu ao item referente à função de sincronização de LDAP, o que resultou na perda de pontos. No entanto, desde que a empresa possua 36 ou mais pontos, a mesma é declarada aprovada, e neste caso, a empresa LUCIMARI ROCHA DOS SANTOS LTDA obteve 47 pontos conforme ata de avaliação da comissão constantes nas páginas 1164 a 1193. Essa análise abrangente e criteriosa dos



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



documentos de habilitação garante a lisura e a transparência do processo licitatório, assegurando que apenas empresas aptas e qualificadas participem da concorrência, em conformidade com as normas e regulamentos vigentes.

V- CONCLUSÃO (...) Diante disso, após uma análise cuidadosa e imparcial, recomendamos que as empresas AURA e SYSTEMSCOPY sejam mantidas desclassificadas no certame. Essa decisão foi tomada com base na constatação de que essas empresas não atenderam de forma satisfatória aos critérios estabelecidos no edital, comprometendo sua capacidade de oferecer uma proposta que atenda plenamente às necessidades da administração pública. A manutenção da desclassificação dessas empresas visa garantir a integridade e a eficiência do processo licitatório, preservando os princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência que regem a administração pública." (grifamos)

A Pregoeira, com base na análise e manifestação da Área Técnica da DTIC/SEGOV, concluiu que: (fls. 1.593-1.623)

"No que se refere às insurgências apresentadas pela recorrente quanto à suspeita de conluio entre empresas participantes do processo de licitação, esta Comissão não identificou no bojo do processo licitatório ou no recurso impetrado, comprovação fática de que as empresas mencionadas agiram em conluio para fraudar o preço de referência da licitação ou mesmo a adjudicação do certame, o que deverá ser analisado em processo apartado, se for o caso. (...) Após apuração das informações trazidas na peça recursal verificou-se que, de fato, o senhor LUCIANO TEIXEIRA DA SILVA representa a empresa a empresa LUCIMARI ROCHA DOS SANTOS LTDA em alguns atos comerciais, a exemplo do seu comparecimento à Prova de Conceito deste certame, representando a empresa mencionada, bem como a representação para assinatura de contrato, conforme documento juntado pela recorrente em sua peça, ao mesmo tempo que é o responsável legal pela empresa LT DA SILVA LTDA. É importante ressaltar, no entanto, que a mera existência de um laço afetivo, familiar ou mesmo comercial entre os licitantes de um certame não caracteriza fraude à licitação. (...) Assim, não é possível determinar de forma preliminar e sem o devido processo legal de investigação, que o fato de os representantes de ambas as empresas guardarem relação de natureza técnica, comercial, econômica, familiar ou financeira significa que houve conluio no intuito de fraudar a licitação, como menciona a recorrente. É importante considerar que nenhum dos fatos apresentados pela recorrente, poderia, de forma isolada, determinar que houve qualquer tipo de fraude à licitação, mas a reunião dos diversos indícios apresentados leva esta pregoeira a voltar sua atenção à pesquisa mercadológica realizada na fase interna do certame, a qual foi realizada por outros servidores, em razão do princípio da segregação de funções, vigente no âmbito das contratações públicas. (...) Ressalto que as informações sobre o endereço das licitantes serem próximos, prazo de vencimento das propostas e solicitação e resposta aos pedidos de orçamentos em períodos semelhantes, entre outras, não são capazes de levantar suspeitas relevantes acerca da existência de conluio, de forma isolada, além de terem sido devidamente justificadas na defesa técnica da área demandante. Ademais, o servidor responsável pela pesquisa de preços também não possui a função de investigar possíveis relações existentes entre as empresas que ofereceram orçamento na fase de formação de preços, sendo normalmente feito o pedido a empresas que atuam no ramo, de forma discricionária, à escolha da unidade gestora, e não necessariamente do servidor responsável por receber os orçamentos. (...) A fim de sanar a questão apontada quanto ao preço de referência, a área técnica em nova diligência de pesquisa preços, conforme citado em trecho do relatório técnico acima, durante esta fase recursal, apresentou pesquisas atualizadas junto a outros fornecedores, bem como no sistema do "banco de preços", reiterando que o preço de referência proposto para o objeto licitado está coerente com a prática do mercado e, ainda, justificando a formação do preço, com base em critérios legais e princípios administrativos da licitação, de forma que, baseado em critérios estritamente técnicos, restou justificado o preço de referência do certame. (...) Registre-se que diante da justificativa técnica apresentada quando da realização de cotações de preços e posterior análise dos preços é matéria técnica de competência da área solicitante, tendo esta total responsabilidade quanto à veracidade e lisura das



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



pesquisas de preços ou composição de custos, cabendo a esta Pregoeira, avaliar a observância dos parâmetros legais e regulamentares na respectiva pesquisa, conforme acima mencionado. Quanto à alegação de suspeita de fraude na apresentação de atestado de capacidade técnica e acerca do pedido de realização de diligência para apresentação das notas fiscais emitidas durante toda a vigência do contrato e relatório de cópias e impressões emitidos pelo software de contabilização (...) Ainda assim, esclareço que foi realizada diligência, conforme consta na ata de realização do pregão eletrônico (fl. 1381 do processo físico), no dia 20/05/2024, na qual foi solicitado à licitante LUCIMARI ROCHA DOS SANTOS LTDA "a apresentação de notas fiscais, notas de empenho, contratos de prestação de serviços e/ou outros documentos que comprovem a veracidade e a conformidade dos documentos apresentados pela empresa". Não foram exigidos todos os documentos de todos os atestados de forma nominal, tendo em vista a exigência ser desarrazoada e, quiçá, ilegal, conforme já demonstrado acima. A empresa atendeu a diligência enviando documentos complementares dos atestados apresentados, os quais foram considerados suficientes pela área técnica para suprir as exigências previstas no edital, parecer este que fundamentou a decisão desta pregoeira pela habilitação da recorrida, conforme se observa da ata do pregão."

Os atos do presente certame sujeitar-se-ão em estrita observância ao art. 3º da Lei n.º 8.666/93, que assim estabelece:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010) (Regulamento)

A Recorrente questiona as cotações de preços para elaboração do valor estimado realizadas na fase de planejamento do presente certame. Quanto a esse ponto, a Área Técnica enfatiza que a pesquisa de preços foi criteriosa e incluiu múltiplos fornecedores para garantir a competitividade e transparência do processo. Ressaltou que a obtenção de três cotações atende aos critérios e parâmetros exigidos para a formalização da pesquisa de preços, estabelecidos na Instrução Normativa nº 02, de 03/04/2023, vigente à época da pesquisa, especificamente em seu inc. IV, art. 5º, para garantir a validade da pesquisa de preços.

Importante consignar que o modelo de proposta de preços utilizado obedece aos critérios exigidos no art. 4º da IN nº 02/2023-CGM. A Área Técnica alega que a igualdade no prazo de vigência das cotações não implica em irregularidade ou conluio, mas sim a opção legítima e estratégica das empresas em garantir maior segurança e estabilidade nos preços ofertados.

Nesse ponto, verificamos a **Declaração da servidora Sarah Sousa de Morais - CT. n.º 65199 - responsável pelas cotações realizadas** na fase de planejamento. Na declaração de fls. 120-121 a servidora sustentou que: "Reforçamos nosso compromisso com a lisura e a ética em todo o processo licitatório, e estamos à disposição para esclarecer quaisquer dúvidas adicionais que possam surgir. Manifesto-me informando que foi realizada consulta técnica prévia com as empresas que atenderam as cotações, e constatado que se tratam de empresas que atuam no ramo compatível com o objeto pleiteado e estão ativas no mercado. Temos a esclarecer ainda que não há empresas especializadas suficientes em nosso município aptas a prestar os serviços compatíveis com o objeto cotado composto pelos diversos módulos apresentados nos autos. Diante disto, buscamos empresas sediadas fora do âmbito



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



municipal, que foram objeto de nossa consulta técnica e pesquisa de preços - as quais já dispõem de largo histórico no fornecimento deste objeto, com boas referências de mercado. Portanto, pelo que observamos em nossas consultas, tratam-se de empresas especializadas, com larga experiência e boa referência de mercado.”

A Área Técnica realizou nova diligência de pesquisa preços durante esta fase recursal. Às fls. 1.510-1.563 foi juntado aos autos a planilha de valores médios, as pesquisas atualizadas junto a outros fornecedores, bem como no sistema do “banco de preços”, com o intuito de justificar a formação do preço, com base em critérios legais e estritamente técnicos.

Quanto ao suposto conluio que a Recorrente alega entre as empresas L T da Silva EIRELI e a Recorrida, a Área Técnica defende que ambas possuem CNPJ's e representantes legais distintos, conforme pode-se observar na consulta ao Quadro de Sócios e Administradores - QSA das empresas, através do sítio eletrônico da receita federal. Sustenta ainda que não há evidências concretas de que exista um laço afetivo entre os representantes das empresas mencionadas. (fls. 1.470-1.493)

Acerca do tema, observemos o Acórdão nº 2.341/2011-Plenário: “Rememorando, a providência cautelar foi adotada ante a iminência da abertura do certame, o que caracterizaria o perigo na demora, e tendo em vista a presença de indícios do bom direito, eis que a cláusula do edital questionada pela autora, relativa à vedação da participação simultânea de empresas com sócios comuns poderia alijar potenciais interessados do certame, não possuía amparo na Lei nº 8.666/1993, nos regulamentos próprios das entidades ou na jurisprudência do TCU (...)”

Destacou a Área Técnica que, ainda que existisse algum laço afetivo entre os representantes, isso só poderia ser considerado relevante se houvesse participação conjunta na etapa competitiva do certame (fase de lances) e que fosse constatado que as empresas pertencem ao mesmo grupo econômico. O que há nessa seara é a vedação da participação de empresas consorciadas (art. 33, Lei nº 8.666/93), que não se confundem com empresas de um mesmo grupo econômico.

Do que se extrai da manifestação da Área Técnica do DTIC/ SEGOV é que não foi verificado indícios de conluio entre as empresas participantes, uma vez que a seleção de fornecedores foi baseada em critérios objetivos e transparentes. O Diretor do DETIC sustentou que todas as empresas consultadas são reconhecidas no mercado pela prestação de serviços similares ao objeto do certame no âmbito do Município, e região e que possuem a atividade econômica comprovada e compatível com os serviços pleiteados na presente licitação.

Portanto, a Área Técnica DTIC/SEGOV afirmou que não verificou indícios de fraude, e asseverou que os documentos apresentados foram suficientes para comprovar a veracidade dos Atestados de qualificação técnica apresentados, assim como a devida prestação dos serviços contidos nos documentos.

Com relação aos documentos de habilitação da Recorrida, a Área Técnica afirma que foram submetidos a uma análise técnica extensa, abrangendo diversos aspectos cruciais para a participação da empresa Recorrida no processo licitatório, com estrita observância ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Handwritten signature in blue ink.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



Quanto a qualificação técnica da Recorrida, o Diretor do DETIC informou que foi minuciosamente avaliada pela área técnica requisitante, que solicitou, até mesmo diligências para verificar a veracidade dos atestados e examinar os documentos complementares solicitados (contratos de prestação de serviços, notas fiscais e notas de empenho). (fls. 1.194.1.198)

Compulsando os autos, nota-se o Parecer Técnico de Análise dos documentos complementares solicitados e apresentados pela Recorrida, conforme acima informado. Ao analisar, a Área Técnica do DTIC concluiu: “Diante disto, a empresa apresentou 5.111.457 unidades de serviços de cópias, impressões e digitalizações, comprovando a exigência da alínea a) do subitem 47.1.1; apresentou 568 equipamentos locados comprovando a exigência da alínea b) do subitem 47.1.1; apresentou Licença de uso de software para gestão de serviços de impressão comprovando a exigência da alínea c) do subitem 47.1.1. CONCLUSÃO: Diante do exposto, sugerimos pela Habilitação da proposta da licitante.” (Memorando de nº 062/2024-DTIC/SEGOV - fls. 1.204-1.212)

Foi realizada também uma análise detalhada dos documentos de qualificação econômico-financeira pela Contadora Ana Lúcia Oliveira da Silva – CT. n.º 70618 (fl. 1.359). A profissional examinou minuciosamente os documentos, garantindo a conformidade com os requisitos estabelecidos no edital, afirmou a Área Técnica da SEGOV.

Destaca-se que o conteúdo dos atestados de capacidade técnica deve ser suficiente para garantir à Administração que o contratado terá aptidão para executar o objeto pretendido. E segundo o entendimento do Tribunal de Contas da União o quantitativo mínimo dos atestados de capacidade técnica não poderá superar o limite de 50% (usualmente adotado), dispendo o Acórdão 3663/2016 - Primeira Câmara (Relator: AUGUSTO SHERMAN) – que “é irregular a exigência de atestado de capacidade técnica com quantitativo mínimo superior a 50% do quantitativo de bens e serviços que se pretende contratar, exceto nos casos em que a especificidade do objeto recomende e não haja comprometimento à competitividade do certame, circunstância que deve ser devidamente justificada no processo licitatório”.

Portanto, não poderão ser estabelecidas exigências excessivas ou inadequadas. Também não é recomendável que, em se tratando de um objeto com certa complexidade na sua execução, deixe a Administração de exigir a comprovação da qualificação técnica dos licitantes. A exigência de qualificação técnica deve ser apenas a suficiente a demonstrar que o licitante detém conhecimentos técnicos e práticos para a execução do objeto a ser executado.

Sobre as alegações apresentadas, convém transcrevermos as disposições contidas no item 47.1 do Edital:

“ATESTADO(S) DE CAPACIDADE TÉCNICA fornecido(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado, demonstrando que a licitante executou ou está executando, a contento, serviço da natureza e vulto similar ao objeto deste Termo de Referência. Será considerado como similar para o objeto deste Termo de Referência, o quantitativo mínimo de 40% (quarenta por cento) dos itens e quantitativos da parcela de maior relevância conforme a planilha de especificações e quantitativos. De modo a garantir à SEGOV que o licitante terá a aptidão para executar o objeto pretendido. 47.1.1. São os itens da parcela de maior relevância:

- a) Serviços de Cópias, Impressões e Digitalizações, mínimo de 4.169.280,00 unidades
- b) Locação de Equipamentos, mínimo 158 unidades;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



c) Licença de uso de software para gestão de serviços de impressão; 47.1 47.1.2. O(s) atestado(s) deverá(ão) possuir informações suficientes para qualificar e quantificar o fornecimento, objeto deste Termo de Referência, bem como para possibilitar à Equipe de Pregão da PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS confirmar sua veracidade junto ao(s) emissor(es) do(s) atestado(s).”

A Recorrente alega que houve excessivo detalhamento do software de gerenciamento, gerando exigências descabidas e direcionamento do objeto. A Área Técnica do DTIC/SEGOV esclareceu que o dimensionamento dos equipamentos, bem como a definição da quantidade de cópias e impressões, foi realizado seguindo criteriosamente as especificações estabelecidas no termo de referência e no edital. Este processo envolveu uma análise detalhada do consumo estimado de cada setor, levando em consideração suas necessidades individuais.

Em relação ao POC, a Área Técnica argumentou que: “a Prova de Conceito foi analisada pela CONTRATANTE, através da Comissão de Avaliação da Prova de Conceito, com o objetivo de aferir a adequação do software ofertado às especificações da solução (Item 3. DA SOLUÇÃO) do anexo I do Termo de Referência. Para a aprovação do software, juntamente com os equipamentos, o edital estabelece claramente que será necessário obter 75% da pontuação total, e não 100%. De acordo com o item 4.12.2, a licitante deverá obter uma pontuação mínima de 75% (setenta e cinco por cento) da quantidade total de pontos, ou seja, 36 (trinta e seis) pontos. Diante disso, a empresa LUCIMARI ROCHA DOS SANTOS LTDA não atendeu ao item referente à função de sincronização de LDAP, o que resultou na perda de pontos. No entanto, desde que a empresa possua 36 ou mais pontos, a mesma é declarada aprovada, e neste caso, a empresa LUCIMARI ROCHA DOS SANTOS LTDA obteve 47 pontos conforme ata de avaliação da comissão constantes nas páginas 1164 a 1193. Essa análise abrangente e criteriosa dos documentos de habilitação garante a lisura e a transparência do processo licitatório, assegurando que apenas empresas aptas e qualificadas participem da concorrência, em conformidade com as normas e regulamentos vigentes.”

O Edital que regeu o presente certame trouxe a seguinte redação (fls. 763-764):

“Apresentação de amostras / prova de conceito

56.1. A fim de que seja verificada a qualidade do serviço prestado, o SEGOV Secretaria Especial de Governo de Parauapebas exigirá prova de conceito 56 do objeto ofertado, mediante demonstração da solução de equipamentos e software de gerenciamento de impressão e bilhetagem especificados neste Termo de Referência;

(...)

56.3 A Licitante deverá instalar equipamentos tipo 01 (um) e tipo 02 (dois) de sua propriedade para a apresentação e em conformidade com as ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS DOS EQUIPAMENTOS DO TERMO DE REFERENCIA.

(...)

56.5 O LICITANTE que não apresentar e instalar as amostras no prazo estabelecido terá sua proposta comercial desclassificada;

(...)

56.6.2. O não cumprimento integral da execução da funcionalidade ou execução parcial resultará em nenhuma pontuação na prova.

(...)



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



56.12.1. *As pontuações dos itens da apresentação serão distribuídas em 1 teste, com pontuação máxima de 48 (quarenta e oito) pontos, sendo: Exemplo: -Teste 1: Soma equivalente a 48 (quarenta e oito) pontos;*

56.12.2. *A licitante deverá obter pontuação mínima de 75% (setenta e cinco por cento) da quantidade total de pontos, ou seja, 36 (trinta e seis) pontos.*

56.12.3. *Caso a licitante obtenha pontuação inferior a 75% (setenta e cinco por cento) dos pontos será desclassificada, sendo convocada a segunda licitante a melhor colocada na disputa de preços.*

Os critérios para avaliação estão melhor descritos em planilha constante no Tópico 4 do Termo de Referência anexo I deste Edital."

Às fls. 1.165-1.170, verificamos o Relatório Técnico de Apresentação da Amostra, assinado pelos integrantes da Comissão de Avaliação, a Sra. Irlene Abreu de Souza Santos - Mat. 3466 e o Sr. Valmir Vasconcelos de Araújo - Mat. 2256. Após a avaliação concluíram da seguinte forma: *"Após a apresentação da amostra, a empresa LUCIMARI ROCHA DOS SANTOS LTDA, atingiu 47 pontos de atendimento das funcionalidades avaliadas. Diante do exposto e considerando as exigências previstas em edital para a etapa de classificação das propostas em relação ao requisito denominado Amostra, esta Comissão declara a PROPOSTA APTA, tendo em vista o atendimento de 47 (quarenta e sete) pontos do total de 48 (quarenta e oito) que corresponde a 97,92% de 100% dos requisitos exigidos."*

Atesta a Pregoeira que a Comissão de Avaliação e Equipe do DTIC (Área Técnica SEGOV) avaliaram com imparcialidade os equipamentos apresentados por todas as empresas Licitantes, não havendo que se falar em ilegalidade em qualquer conduta ou ato por eles praticados.

Acerca do tema, o Tribunal de Contas da União-TCU se manifestou por meio do Acórdão 1823/20176. Vejamos: (...) *"viabilize, em licitações que requeiram 'prova de conceito' ou apresentação de amostras, o acompanhamento de suas etapas para todos os licitantes interessados, em consonância com o princípio da publicidade, insculpido no art. 3º da Lei 8.666/1993. Realize o acompanhamento in loco das principais etapas da 'prova de conceito' ou da apresentação de amostras, a exemplo da etapa de produção, no caso de licitações que requeiram tais demonstrações"*.

Ao se manifestar desse ponto, a Pregoeira, baseada no Relatório emitido pela Área Técnica concluiu que: *"Assim, considerando que a prova de conceito é uma fase de análises estritamente técnicas e considerando que a COMISSÃO TÉCNICA AVALIADORA designada pela PORTARIA CONJUNTA Nº 0102/2023-SEGOV, declarou em seu RELATÓRIO TÉCNICO DE APRESENTAÇÃO DA AMOSTRA que a proposta da licitante estava APTA, não cabe a qualquer outro servidor da Administração que não foi designado para o ato rever o entendimento da comissão de avaliação técnica, restando a manutenção da declaração da empresa como tecnicamente apta a executar o objeto."* (fl. 1.590)

Do que se observa dos autos, não ocorreu excesso de formalismo pois a administração pública tem o dever de assegurar o resultado mais eficiente, de sorte que a seleção deve ser julgada em conformidade com o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, a luz do Acórdão do TCU nº Acórdão 1170/2013-Plenário, TC 007.501/2013-7.



Ademais, é certo que as regras do Edital devem ser por todos observadas. Tanto a Administração Pública quanto as empresas participantes do certame não podem deixar de atender as normas e condições presentes no instrumento convocatório.

Entretanto, observamos o Atestado de Capacidade Técnica às fls. 1.327-1.328 apresentado pela Recorrida. Nota-se que o documento foi emitido no dia 09 de dezembro de 2021 e teve o reconhecimento da assinatura no dia 08 de dezembro de 2021. Visando a comprovação de erro material e com a finalidade de se evitar futuros questionamentos, bem como subsidiar e respaldar as análises da Comissão, Área Técnica do DTIC e a Decisão da Pregoeira, esta Procuradoria recomenda que a Recorrida LUCIMARI ROCHA DOS SANTOS LTDA apresente o Atestado de Capacidade Técnica em formato original e tal feito seja constatado pelas Áreas Técnicas responsáveis.

3. DOS LIMITES DA ANÁLISE JURÍDICA E MANIFESTAÇÕES TÉCNICAS

O agente público na prática de seus atos está obrigado a observar alguns princípios insertos no ordenamento jurídico, dentre os quais se encontra o Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, que é corolário ao Princípio da Legalidade, sendo certamente a diretriz basilar da conduta dos agentes da Administração.

Cabe asseverar, que as regras previstas na sistemática adotada pela Lei nº 8.666/93, na etapa de habilitação, entre outros aspectos, a Administração deverá analisar a qualificação técnica dos licitantes, com o objetivo de aferir se dispõem de conhecimento, experiência e aparelhamentos técnico e humano suficientes para satisfazer o contrato a ser celebrado.

Sobre o tema, Jessé Torres e Marinês Rastelatto¹ lecionam que **o parecer técnico deverá ser elaborado por pessoa habilitada no tema a ser apreciado, passando, portanto, a responder legalmente por suas opiniões, inclusive perante os órgãos de controle.** Segue abaixo a manifestação dos citados juristas:

“O parecer técnico, não raro, é essencial à elaboração do jurídico, que dele valer-se-á para aquilatar se exigências ou restrições de ordem técnica apresentam-se restritivas ou direcionadoras da contratação ou, ainda, violadoras de princípios e normas de direito. (...)”

O parecer técnico veicula opinião fundamentada sobre determinado assunto e deve ser emitido por especialista. Manifestação produzida por quem não ostenta qualificação profissional pertinente ao tema sob análise não equivale a parecer técnico, nem o substitui.

Por isso mesmo, o autor de parecer técnico responderá por opiniões que emita, seja quando carentes de sustentação técnica plausível ou se comprovado dolo, má-fé, erro grosseiro e inescusável. Aquele que não possui habilitação específica não pode atrever-se a produzir manifestação técnica, nem esta lhe pode ser requisitada. (...)”

Assim, diante do exposto no presente parecer, esta Assessoria Jurídica não vai interferir em questões de ordem técnica, não podendo se manifestar sobre assuntos técnicos cujo conhecimento não domina ou cuja atribuição não lhe compete, cumpre-lhe apenas seguir os Pareceres Técnicos juntados aos autos e extrair elementos para o adequado

¹ JUNIOR, Jessé Torres Pereira. DOTTI, Marinês Rastelatto. Responsabilidade do parecerista técnico que opina nos processos de contratação administrativa. Disponível em: <http://revista.tcu.gov.br/ojs/index.php/RTCU/article/viewFile/152/149>. Acesso em: 16/09/2020.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



enquadramento jurídico. Frise-se que cada agente público deve atuar na esfera de sua competência e de seu conhecimento (princípio da especialização), evitando-se usurpação e, não raro, sobreposição de opinião em matéria a respeito da qual não possui domínio.

A Área Técnica, com base nos requisitos exigidos no Termo de Referência e regras editalícias, realizou diligências e procedeu com a reanálise dos documentos apresentados pela Recorrida referente a proposta e os documentos apresentados na fase de habilitação, bem como enfrentou todos os pontos questionados no recurso administrativo interposto pela Recorrente.

Portanto, sob o ponto de vista técnico, verifica-se que foram adotados todos os cuidados pertinentes para o exame de conformidade dos requisitos estabelecidos no edital, Termo de Referência e a documentação apresentada pela Recorrente e Recorrida, conforme se verifica na Ata da Prova de Conceito de fls. 1.171-1.178, manifestações de fls. 1.456-1.469 ratificadas na Decisão da Pregoeira de fls. 1.593-1.625.

No caso em comento, a Comissão Técnica Avaliadora designada pela Portaria Conjunta n.º 0102/2023-SEGOV e Equipe do Departamento de Tecnologia da Informação-DTIC, possuem poderes específicos para exercer suas atribuições com base em sua expertise e julgamento profissional, desde que consubstanciados em critérios técnicos e objetivos predefinidos e de forma imparcial. **Sendo assim, a Áreas Técnicas acima mencionadas são as instâncias responsáveis por avaliar a parte técnica da habilitação concernente ao cumprimento das regras estabelecidas no Edital quanto a proposta e documentos apresentados, notadamente a avaliação da Prova de Conceito-POC, e suas decisões são consideradas especializadas e embasadas.**

4. DA VINCULAÇÃO AO EDITAL

Destaca-se que a Administração deve dar cumprimento às regras editalícias, as quais fazem lei entre as partes, não podendo inovar com exigências ulteriores ou diferentes daquelas previamente estabelecidas, sob pena de afrontar ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Neste sentido é o que determina o art. 41, da Lei nº 8.666/93, vejamos:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

E não olvidemos que o edital é a lei interna do certame e vincula as partes. Como ensina DIOGENES GASPARINI²: “[...] estabelecidas às regras de certa licitação, tornam-se elas inalteráveis a partir da publicação do instrumento convocatório e durante todo o procedimento”.

Nesse toar é a lição de CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO³: “O edital constitui-se no documento fundamental da licitação. Habitualmente se afirma, em observação feliz, que é a sua lei interna”. Com efeito, abaixo da legislação pertinente à matéria, é o edital que

² GASPARINI, Diogenes. Direito Administrativo. 13ª edição. Editora Saraiva. 2008, p. 487.

³ Curso de Direito Administrativo. 29ª edição. Malheiros. 2012, p. 594-5.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



estabelece as regras específicas de cada licitação. A Administração fica estritamente vinculada às normas e condições nele estabelecidas, das quais não pode se afastar (art. 41).

Embora não seja exaustivo, pois normas anteriores e superiores o complementam, ainda, que não reproduzidas em seu texto, como bem diz Hely Lopes Meirelles, o edital é a matriz da licitação e do contrato; daí não se pode exigir ou decidir além ou aquém do edital.

Desta forma, destacamos, ainda, que o edital nos procedimentos licitatórios é considerado como o instrumento principal de regência da licitação, já que estabelece – tanto para a Administração, quanto para os administrados – “*uma pauta vinculante de prescrições, a cuja observância acham-se todos submetidos, constituindo-se na lei interna do certame, desde que em relação de harmonia, no plano hierárquico-normativo, com texto da Constituição e das leis da República.*” (STF – Rel. Min. Celso de Mello – RMS 22342-SP). Devendo assim, todos os licitantes e a própria Administração manterem estrita observância aos termos ali declinados.

Por fim, considerando o desenvolvimento jurídico acima, **bem como as manifestações técnicas elaboradas, opinamos pela manutenção da habilitação da Recorrida pelos motivos expostos, desde que cumprida a recomendação contida neste parecer.**

5. CONCLUSÃO

Ex positis, invocando os princípios básicos norteadores dos atos administrativos, quais sejam: a legalidade, a impessoalidade, a moralidade, a igualdade, a publicidade, a probidade administrativa, a vinculação ao instrumento convocatório, o julgamento objetivo e verificando que o presente Recurso, *data vênia*, se encontra respaldado pela legislação pátria, e considerando o desenvolvimento jurídico acima, **esta Procuradoria OPINA** pelo conhecimento do recurso administrativo interposto, para no mérito, considerá-lo **IMPROCEDENTE**, devendo ser mantida a decisão de habilitação da Recorrida LUCIMARI ROCHA DOS SANTOS LTDA, pelos motivos expostos na presente análise.

O prosseguimento do certame nos termos acima expostos, estará condicionado ao cumprimento da recomendação constante neste parecer jurídico (fl. 19).

É o parecer que submetemos à consideração de Vossa Excelência.

Parauapebas/PA, 11 de julho de 2024.

QUÉSIA DE MOURA BARROS
Assessora Jurídica de Procurador
Decreto nº 269/2017

HUGO MOREIRA
MOUTINHO:83697349287

Assinado de forma digital
por HUGO MOREIRA
MOUTINHO:83697349287

HUGO MOREIRA MOUTINHO
Procurador do Município
Matrícula nº 2577

EMANUEL AUGUSTO DE MELO BATISTA
Procurador Geral do Município
Decreto nº 501/2024



PREFEITURA DE PARAUAPEBAS
CENTRAL DE LICITAÇÕES E CONTRATOS



DESPACHO

PARA: SEGOV – SECRETARIA ESPECIAL DE GOVERNO
Att. Sra.: JULIANA SILVA PAIVA
Comissão Especial de Licitação – Presidente

Ref.: Processo nº 8.2023-050PMP

Prezada Sra.,

Com os cordiais cumprimentos, encaminhamos a V.S.^a, em anexo, o parecer jurídico emitido pela Procuradoria Geral do Município, para ciência, bem como para que seja dado prosseguimento ao feito.

Sem mais para o momento, colocamo-nos a disposição para o que se fizer necessário.

Atenciosamente,

FABIANA DE SOUZA Assinado de forma digital
NASCIMENTO:7260 por FABIANA DE SOUZA
8552234 NASCIMENTO:726085522
34

Fabiana de Souza Nascimento
Coordenadora da Central de Licitações e Contratos
Decreto nº 102/2017

Recebido em 23.07.24
Fabiane



Estado do Pará
GOVERNO MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
SECRETARIA ESPECIAL DE GOVERNO
COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO/SEGOV



TERMO DE JUNTADA

Aos vinte e quatro dias do mês de julho de 2024, junto aos autos do processo licitatório **Pregão Eletrônico nº 8.2023-050PMP**, as Decisões Administrativas e o envio para as empresas participantes, referentes aos recursos interpostos pelas empresas SYSTEMSCOPY LTDA EPP E AURA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, referente ao processo supracitado.

São os termos.

Parauapebas-PA, 24 de julho de 2024.

JULIANA SILVA Assinado de forma
PAIVA:7480217 digital por JULIANA
SILVA
8204 PAIVA:74802178204

JULIANA SILVA PAIVA
Comissão Especial de Licitação-CEL/SEGOV
Presidente
Decreto nº 466/2024



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
SECRETARIA ESPECIAL DE GOVERNO



DECISÃO ADMINISTRATIVA

EMENTA: Processo de Licitação. PREGÃO ELETRÔNICO nº 8.2023-050 PMP.

Objeto: REGISTRO DE PREÇOS, TIPO MENOR PREÇO PARA FUTURA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE IMPRESSÃO E REPRODUÇÃO DE DOCUMENTO DE FORMA GERENCIADA VISANDO ATENDER NECESSIDADES PARA A PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS, ESTADO DO PARÁ.

Recorrente: AURA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.

Recorrido: A PREGOEIRA E A EMPRESA LUCIMARI ROCHA DOS SANTOS LTDA.

1. RELATÓRIO

Preliminarmente, importante enfatizar que, embora a Lei nº 8.666/93 e demais que fundamentam o processo licitatório em questão tenham sido revogadas, permanecem aplicáveis ao caso. Isso porque o processo licitatório em análise teve sua fase preparatória amparada na referida Lei e sua publicação respeitando o marco temporal estabelecido no Decreto Municipal nº 1206/23, incidindo, portanto, o artigo nº 191 da Lei nº 8.666/93.

Trata-se de processo de licitação, na modalidade PREGÃO ELETRÔNICO nº 8.2023-050 PMP, que visa Registro de Preços, tipo menor preço para futura contratação de empresa especializada para prestação de serviço de impressão e reprodução de documento de forma gerenciada visando atender necessidades para a Prefeitura Municipal de Parauapebas, Estado do Pará.

Consta nos autos que a empresa recorrente **AURA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA**, inconformada com a decisão que julgou como vencedora a empresa LUCIMARI ROCHA DOS SANTOS LTDA, interpôs recurso administrativo, alegando erro no julgamento e concluiu entre licitantes às fls. 1.392-1.399 dos autos pugnando pela reforma da decisão.

Em atenção ao § 4º do inciso XVIII, da Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002 e o Artigo 44 do Decreto Municipal nº 520/2020, quando a empresa recorrente manifestou a intenção de recorrer ficaram as demais licitantes desde logo intimadas, tendo a recorrida apresentado contrarrazões às fls. 1.437-1.455 dos autos.

Às fls. 1.456-1.469, a equipe técnica da SEGOV, por meio da Diretoria de Tecnologia da Informação – DTIC apresentou manifestação quanto ao presente recurso. A referida manifestação foi confeccionada pelo Sr. Vicente Emerson Chagas Reis – Diretor do DTIC, Portaria nº 002/2024-SEGOV.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
SECRETARIA ESPECIAL DE GOVERNO



A Pregoeira proferiu decisão às fls. 1.593-1.623 e solicitou análise dos atos registrados e dos documentos juntados ao processo e emissão Parecer da Procuradoria Geral do Município.

Em seu parecer, a D. Procuradoria Geral do Município **opina pela IMPROCEDÊNCIA do presente recurso.**

É o Relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Sabe-se que a autoridade competente detém a faculdade, para a prática de um ato, motivá-lo mediante remissão aos fundamentos de parecer formulado por sua Procuradoria Jurídica, à luz da teoria da motivação *per relationem ou aliunde*.

Nesse sentido é o posicionamento do Supremo Tribunal Federal, como se verifica abaixo:

EMENTA: I. Presidente da República: competência para prover cargos públicos (CF, art. 84, XXV, primeira parte), que abrange a de desprovê-los, a qual, portanto é susceptível de delegação a Ministro de Estado (CF, art. 84, parágrafo único): validade da Portaria do Ministro de Estado que, no uso de competência delegada, aplicou a pena de demissão ao impetrante. Precedentes. (...). **1. Nada impede a autoridade competente para a prática de um ato de motivá-lo mediante remissão aos fundamentos de parecer ou relatório conclusivo elaborado por autoridade de menor hierarquia** (AI 237.639-AgR, 1ª T., Pertence, DJ 19.11.99). 2. Indiferente que o parecer a que se remete a decisão também se reporte a outro parecer: o que importa é que haja a motivação eficiente - na expressão de Baleeiro, controlável a posteriori. (...). (MS 25518, STF, órgão julgador: Tribunal Pleno. Rel. Min. Sepúlveda Pertence, data do julgamento: 14/06/2006).

Posto isso, concordo e acolho a fundamentação apresentada no Parecer Jurídico da Procuradoria Geral do Município, que faz parte integrante desta decisão, **para NEGAR provimento ao presente recurso administrativo.**

CONCLUSÃO

Desse modo, considerando o desenvolvimento jurídico acima, conheço do recurso administrativo interposto para, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO, devendo ser**



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
SECRETARIA ESPECIAL DE GOVERNO



mantida a decisão que habilitou e declarou vencedora a empresa LUCIMARI ROCHA DOS SANTOS LTDA recorrida no presente certame.

Registre-se e intime-se.

Parauapebas/PA, 23 de julho de 2024.

WESLEY RODRIGUES
COSTA:70130264253

Assinado de forma digital por WESLEY
RODRIGUES COSTA:70130264253

Wesley Rodrigue Costa

Secretário Especial de Governo

Dec. nº 0356/2022



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
SECRETARIA ESPECIAL DE GOVERNO



DECISÃO ADMINISTRATIVA

EMENTA: Processo de Licitação. PREGÃO ELETRÔNICO n° 8.2023-050 PMP.

Objeto: REGISTRO DE PREÇOS, TIPO MENOR PREÇO PARA FUTURA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE IMPRESSÃO E REPRODUÇÃO DE DOCUMENTO DE FORMA GERENCIADA VISANDO ATENDER NECESSIDADES PARA A PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS, ESTADO DO PARÁ.

Recorrente: SYSTEMSCOPY LTDA EPP.

Recorrido: A PREGOEIRA E A EMPRESA LUCIMARI ROCHA DOS SANTOS LTDA.

1. RELATÓRIO

Preliminarmente, importante enfatizar que, embora a Lei n° 8.666/93 e demais que fundamentam o processo licitatório em questão tenham sido revogadas, permanecem aplicáveis ao caso. Isso porque o processo licitatório em análise teve sua fase preparatória amparada na referida Lei e sua publicação respeitando o marco temporal estabelecido no Decreto Municipal n° 1206/23, incidindo, portanto, o artigo n° 191 da Lei n° 8.666/93.

Trata-se de processo de licitação, na modalidade PREGÃO ELETRÔNICO n° 8.2023-050 PMP, que visa Registro de Preços, tipo menor preço para futura contratação de empresa especializada para prestação de serviço de impressão e reprodução de documento de forma gerenciada visando atender necessidades para a Prefeitura Municipal de Parauapebas, Estado do Pará.

Consta nos autos que a empresa recorrente: **SYSTEMSCOPY LTDA EPP**, inconformada com a decisão que julgou como vencedora a empresa **LUCIMARI ROCHA DOS SANTOS LTDA**, interpôs recurso administrativo, alegando erro no julgamento e conluio entre licitantes às fls. 1.383-1.390 dos autos pugnando pela reforma da decisão.

Em atenção ao § 4° do inciso XVIII, da Lei n° 10.520, de 17 de julho de 2002 e o Artigo 44 do Decreto Municipal n° 520/2020, quando a empresa recorrente manifestou a intenção de recorrer ficaram as demais licitantes desde logo intimadas, tendo a recorrida apresentado contrarrazões às fls. 1.437-1.455 dos autos.

Às fls. 1.456-1.469, a equipe técnica da SEGOV, por meio da Diretoria de Tecnologia da Informação – DTIC apresentou manifestação quanto ao presente recurso. A referida manifestação foi confeccionada pelo Sr. Vicente Emerson Chagas Reis – Diretor do DTIC, Portaria n° 002/2024-SEGOV.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
SECRETARIA ESPECIAL DE GOVERNO



A Pregoeira proferiu decisão às fls. 1.575-1.592 e solicitou análise dos atos e documentos presentes no processo e emissão de Parecer da Procuradoria Geral do Município.

Em seu parecer, a D. Procuradoria Geral do Município **opina pela IMPROCEDÊNCIA do presente recurso.**

É o Relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Sabe-se que a autoridade competente detém a faculdade, para a prática de um ato, motivá-lo mediante remissão aos fundamentos de parecer formulado por sua Procuradoria Jurídica, à luz da teoria da motivação *per relationem ou aliunde*.

Nesse sentido é o posicionamento do Supremo Tribunal Federal, como se verifica abaixo:

EMENTA: I. Presidente da República: competência para prover cargos públicos (CF, art. 84, XXV, primeira parte), que abrange a de desprovê-los, a qual, portanto é susceptível de delegação a Ministro de Estado (CF, art. 84, parágrafo único): validade da Portaria do Ministro de Estado que, no uso de competência delegada, aplicou a pena de demissão ao impetrante. Precedentes. (...). **1. Nada impede a autoridade competente para a prática de um ato de motivá-lo mediante remissão aos fundamentos de parecer ou relatório conclusivo elaborado por autoridade de menor hierarquia** (AI 237.639-AgR, 1ª T., Pertence, DJ 19.11.99). 2. Indiferente que o parecer a que se remete a decisão também se reporte a outro parecer: o que importa é que haja a motivação eficiente - na expressão de Baleeiro, controlável a posteriori. (...). (MS 25518, STF, órgão julgador: Tribunal Pleno. Rel. Min. Sepúlveda Pertence, data do julgamento: 14/06/2006).

Posto isso, concordo e acolho a fundamentação apresentada no Parecer Jurídico da Procuradoria Geral do Município, que faz parte integrante desta decisão, **para NEGAR provimento ao presente recurso administrativo.**

CONCLUSÃO

Desse modo, considerando o desenvolvimento jurídico acima, conheço do recurso administrativo interposto para, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO, devendo ser mantida a decisão que habilitou e declarou vencedora a empresa LUCIMARI ROCHA DOS SANTOS LTDA recorrida no presente certame.**



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
SECRETARIA ESPECIAL DE GOVERNO



Registre-se e intime-se.

Parauapebas/PA, 23 de julho de 2024.

WESLEY RODRIGUES
COSTA:70130264253

Assinado de forma digital por WESLEY
RODRIGUES COSTA:70130264253

Wesley Rodrigue Costa
Secretário Especial de Governo
Dec. nº 0356/2022

DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO - E RESULTADO DA LICITAÇÃO P.E. 8.2023-050PMP

1 mensagem

Licitação SEGOV <segovlicitacao@gmail.com>

24 de julho de 2024 às 11:39

Para: Licitações Aura Office <licitacoes@auraoffice.com.br>, pauloalves <pauloalves@systemscopy.com.br>, Financeiro - Diskpel <financeiro@diskpelpapelaria.com.br>

Prezados licitantes,

Comunicamos aos interessados no processo licitatório Pregão Eletrônico nº 8.2023-050PMP, que tem por objeto o REGISTRO DE PREÇOS, TIPO MENOR PREÇO PARA FUTURA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE IMPRESSÃO E REPRODUÇÃO DE DOCUMENTO DE FORMA GERENCIADA VISANDO ATENDER NECESSIDADES PARA A PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUPEBAS, ESTADO DO PARÁ, o julgamento dos recursos administrativos interpostos. Para tanto, enviamos relatório técnico, pareceres jurídicos, julgamentos dos recursos e decisão administrativa do processo administrativo respectivo.

Na oportunidade, informamos que a íntegra do processo encontra-se disponível para consulta na Secretaria Especial de Governo - SEGOV.

Atenciosamente,

Comissão Especial de Licitação - SEGOV



 DECISÃO RECURSO AURA FINAL .pdf

 DECISÃO RECURSO SYSTEMSCOPY.pdf

 MANIFESTAÇÃO TÉCNICA-PREGÃO 8.2023-050PMP.pdf

 PARECER JURÍDICO Nº 126 - SISTEMSCOPY.pdf

 PARECER JURÍDICO Nº 127 - AURA.pdf

2 anexos

 01 - Decisão Adm - 8.2023-050 - AURA..pdf
1993K

 02 - Decisão Adm - 8.2023-050 - SISTEMSCOPY..pdf
1993K



Estado do Pará
GOVERNO MUNICIPAL DE PARAUPEBAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUPEBAS
SECRETARIA ESPECIAL DE GOVERNO
COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO/SEGOV



Processo: Pregão Eletrônico nº 8.2023-050PMP

Objeto: REGISTRO DE PREÇOS, TIPO MENOR PREÇO PARA FUTURA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE IMPRESSÃO E REPRODUÇÃO DE DOCUMENTO DE FORMA GERENCIADA VISANDO ATENDER NECESSIDADES PARA A PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUPEBAS, ESTADO DO PARÁ.

CERTIDÃO

Aos vinte e quatro dias do mês de julho de 2024, saneando o processo mencionado em epígrafe, certifico para os devidos fins que restaram ausentes as juntadas dos seguintes documentos:

Da empresa LUCIMARI ROCHA DOS SANTOS LTDA:

- 1) Declaração de cumprimento dos requisitos de habilitação;
- 2) Declaração ME/EPP;
- 3) Declaração de inexistência de Fato Superveniente;
- 4) Declaração de Menor;
- 5) Declaração de Elaboração Independente de Proposta;
- 6) Declaração de não Utilização de Trabalho Degradante ou Forçado;
- 7) Declaração de Acessibilidade;
- 8) Declaração de cota de Aprendizagem;

Do fluxo do processo:

- 9) Resultado por fornecedor

Desta forma, procedo à juntada dos referidos documentos adiante.

Por ser expressão de verdade, é a presente, a qual passa a subsidiar as providências necessárias.

JULIANA SILVA Assinado de forma
PAIVA:748021782 digital por JULIANA
04 SILVA
 PAIVA:74802178204

JULIANA SILVA PAIVA
Comissão Especial de Licitação/SEGOV - Presidente
Decreto nº 466/2024



Declaração de Elaboração Independente de Proposta

Pregão Eletrônico 50/2023 UASG 980595

LUCIMARI ROCHA DOS SANTOS EIRELI, como representante devidamente constituído de **07.195.970/0001-39 - LUCIMARI ROCHA DOS SANTOS LTDA** doravante denominado LUCIMARI ROCHA DOS SANTOS LTDA, para fins do disposto no Edital do Pregão Eletrônico 50/2023 UASG 980595, declara, sob as penas da lei, em especial o art. 299 do Código Penal Brasileiro, que:

(a) a proposta apresentada para participar do Pregão Eletrônico 50/2023 UASG 980595 foi elaborada de maneira independente pelo LUCIMARI ROCHA DOS SANTOS LTDA e o conteúdo da proposta não foi, no todo ou em parte, direta ou indiretamente, informado, discutido ou recebido de qualquer outro participante potencial ou de fato do Pregão Eletrônico 50/2023 UASG 980595, por qualquer meio ou por qualquer pessoa;

(b) a intenção de apresentar a proposta elaborada para participar do Pregão Eletrônico 50/2023 UASG 980595, não foi informada, discutida ou recebida de qualquer outro participante potencial ou de fato do Pregão Eletrônico 50/2023 UASG 980595, por qualquer meio ou por qualquer pessoa;

(c) que não tentou, por qualquer meio ou por qualquer pessoa, influir na decisão de qualquer outro participante potencial ou de fato do Pregão Eletrônico 50/2023 UASG 980595, quanto a participar ou não da referida licitação;

(d) que o conteúdo da proposta apresentada para participar do Pregão Eletrônico 50/2023 UASG 980595, não será, no todo ou em parte, direta ou indiretamente, comunicado ou discutido com qualquer outro participante potencial ou de fato do Pregão Eletrônico 50/2023 UASG 980595 antes da adjudicação do objeto da referida licitação;

(e) que o conteúdo da proposta apresentada para participar do Pregão Eletrônico 50/2023 UASG 980595 não foi, no todo ou em parte, direta ou indiretamente, informado, discutido ou recebido de qualquer integrante de PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS - PA antes da abertura oficial das propostas; e

(f) que está plenamente ciente do teor e da extensão desta declaração e que detém plenos poderes e informações para firmá-la.

Parauapebas, em 04 de Março de 2024.

LUCIMARI ROCHA DOS SANTOS EIRELI



Fechar

Resultado por Fornecedor



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS

Pregão Nº 00050/2023(SRP) - (Decreto Nº 10.024/2019)



RESULTADO POR FORNECEDOR

07.195.970/0001-39 - LUCIMARI ROCHA DOS SANTOS LTDA

Item	Descrição	Unidade de Fornecimento	Quantidade	Critério de Valor (*)	Valor Unitário	Valor Global
	<u>Grupo 1</u>	-	-	R\$ 5.105.064,0000	-	R\$ 3.994.656,0000

Marca:

Descrição Detalhada do Objeto Ofertado:

Total do Fornecedor: R\$ 3.994.656,0000

Valor Global da Ata: R\$ 3.994.656,0000

(*) É necessário detalhar o item para saber qual o critério de valor que é utilizado: Estimado ou Referência ou Máximo Aceitável.



Imprimir o
Relatório

[Voltar](#)



Estado do Pará
GOVERNO MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
SECRETARIA ESPECIAL DE GOVERNO
COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO/SEGOV



TERMO DE JUNTADA

Aos vinte e quatro dias do mês de julho de 2024, junto aos autos do processo licitatório **Pregão Eletrônico nº 8.2023-050PMP**, as Decisões do Pregoeiro e da Autoridade Competente, referente ao processo supracitado.

São os termos.

Parauapebas-PA, 24 de julho de 2024.

JULIANA SILVA Assinado de forma
digital por JULIANA
PAIVA:74802178 SILVA
204 PAIVA:74802178204

JULIANA SILVA PAIVA
Comissão Especial de Licitação-CEL/SEGOV
Presidente
Decreto nº 466/2024



▪ **Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões**

DECISÃO DO PREGOEIRO: NÃO PROCEDE

Inicialmente, recomendo a leitura da íntegra da fundamentação da Pregoeira acerca dos recursos apresentados no portal do TCM, da Transparência, podendo ser solicitadas via e-mail segovlicitacao@gmail.com, uma vez que a mesma não será reproduzida na íntegra neste campo em função da limitação de caracteres.

Trata-se de análise de Recurso Administrativo interposto pela empresa SYSTEMSCOPY LTDA EPP, doravante denominada RECORRENTE; manifestou oposição à decisão que declarou a empresa LUCIMARI ROCHA DOS SANTOS LTDA vencedora no certame.

III. DO EXAME DO MÉRITO

Imperioso ressaltar que todos os julgados da administração pública estão embasados nos princípios insculpidos no art. 3º da Lei nº 8.666/93, conforme segue:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (grifos nossos)

Não se pode olvidar que a licitação na modalidade pregão caracteriza-se pelo objetivo de imprimir celeridade e eficiência nas contratações públicas, por meio da simplificação das regras procedimentais, condicionada aos princípios básicos estabelecidos no Decreto Federal nº 10.024/2019:

Art. 2º O pregão, na forma eletrônica, é condicionado aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, do desenvolvimento sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade e aos que lhes são correlatos. (Grifou-se)

§ 1º O princípio do desenvolvimento sustentável será observado nas etapas do processo de contratação, em suas dimensões econômica, social, ambiental e cultural, no mínimo, com base nos planos de gestão de logística sustentável dos órgãos e das entidades.

§ 2º As normas disciplinadoras da licitação serão interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, resguardados o interesse da administração, o princípio da isonomia, a finalidade e a segurança da contratação." (grifos nossos)

Importante realizar algumas considerações sobre determinadas fases do procedimento licitatório, antes de adentrarmos no julgamento do mérito das questões propostas.

À luz do princípio da segregação de funções, a Lei 10.520/02, que regulamenta o Pregão, estabelece:

Art. 3º A fase preparatória do pregão observará o seguinte:

[...]

IV - A autoridade competente designará, dentre os servidores do órgão ou entidade promotora da licitação, o pregoeiro e respectiva equipe de apoio, cuja atribuição inclui, dentre outras, o recebimento das propostas e lances, a análise de sua aceitabilidade e sua classificação, bem como a habilitação e a adjudicação do objeto do certame ao licitante vencedor. (grifo nosso).

Ainda acerca da competência do pregoeiro, de acordo com o Decreto que regulamenta a licitação, na modalidade pregão, na forma eletrônica, qual seja, o Decreto n. 10.024/2019, em seu artigo 17 as atribuições do pregoeiro, em especial, são as seguintes:

Art. 17. Caberá ao pregoeiro, em especial:

I - conduzir a sessão pública;

II - receber, examinar e decidir as impugnações e os pedidos de esclarecimentos ao edital e aos anexos, além de poder requisitar subsídios formais aos responsáveis pela elaboração desses documentos;

III - verificar a conformidade da proposta em relação aos requisitos estabelecidos no edital;

IV - coordenar a sessão pública e o envio de lances;

V - verificar e julgar as condições de habilitação;

VI - sanear erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos de habilitação e sua validade jurídica;

VII - receber, examinar e decidir os recursos e encaminhá-los à autoridade competente quando mantiver sua decisão;

VIII - indicar o vencedor do certame;

IX - adjudicar o objeto, quando não houver recurso;

X - conduzir os trabalhos da equipe de apoio; e

XI - encaminhar o processo devidamente instruído à autoridade competente e propor a sua homologação.

Parágrafo único. O pregoeiro poderá solicitar manifestação técnica da assessoria jurídica ou de outros setores do órgão ou da entidade, a fim de subsidiar sua decisão. (grifo nosso).

Por fim, imperioso destacar que auxiliar na coordenação do processo como um todo não remete a executar, ou seja, é necessário que o pregoeiro esteja ciente de tudo o que ocorre na fase interna, porém a obrigatoriedade de execução recai ao detentor das informações iniciais e necessidade, e também aquele que receberá o bem/serviço fruto do contrato (Setor Requisitante).

Logo, quando a contratação pretendida envolver aspectos técnicos que extrapolam o conhecimento do pregoeiro e equipe de apoio do pregão, será impreterível solicitar a manifestação da área técnica pertinente com o intuito de reunir informações capazes de direcionar os procedimentos que serão adotados para a celebração do futuro ajuste.

Nessa toada, salientamos que esta Pregoeira e equipe de apoio, durante a análise e julgamento de impugnações, na fase de aceitação de propostas, no julgamento da habilitação, assim como para análise e julgamento do presente recurso, solicitou pareceres técnicos para obtenção de subsídios técnicos capazes de auxiliar na tomada de decisões, com pleno amparo na legislação que dispõe sobre licitação na modalidade Pregão Eletrônico.

Ainda sobre o assunto, o Instrumento Convocatório estabelece que:

37.2. O Pregoeiro poderá solicitar parecer de técnicos pertencentes ao quadro de pessoal do Órgão.

A segregação de funções visa determinar quais agentes públicos detêm atribuição para a prática dos atos relacionados às fases que compõem o processo de contratação pública, desde a confecção dos artefatos de planejamento, elaboração do edital (instrumento convocatório), passando pela designação de pregoeiros, condução do certame licitatório, assinatura de contrato, emissão de empenhos, gestão e fiscalização dos contratos etc.

Após apreciação dos fundamentos elencados no recurso interposto pela empresa SYSTEMSCOPY LTDA EPP, passamos à análise do mérito.

a. DA NECESSÁRIA REVISÃO/RECONSIDERAÇÃO DA DECLASSIFICAÇÃO DA LICITANTE SYSTEMSCOPY LTDA EPP

No que se refere às insurgências apresentadas pela recorrente quanto ao indeferimento de prazo para fazer reparos em seus equipamentos durante a prova de conceito, esta Comissão verificou divergências nas informações trazidas pela recorrente.

A recorrente informa que "em 34 minutos o equipamento estava apto a ser utilizado na prova de conceito", no entanto, na ata da sessão da prova de conceito - POC, juntada às fls. 1105-1109-v dos autos e assinada por todos os presentes, inclusive pelo representante legal da recorrente, consta a informação de que o equipamento apresentou dificuldade de funcionamento às 09h50min do dia 08/04/2024, logo após iniciada a prova de conceito - POC, sendo que não há registro de pedido de prorrogação de prazo na ata, a fim de reparar o equipamento, bem como não há registro de negativa desse pedido.

Consta, ainda, que a comissão avaliadora encerrou a POC de forma precipitada às 11h10min, o que foi corrigido pelo Diretor do Departamento de Tecnologia da Informação e Comunicação, Vicente Reis, que determinou a continuidade da POC às 11h15min.

Após a continuidade da POC, a recorrente iniciou um reparo, às 11h30min, no equipamento que apresentou defeito, embora contra a vontade da comissão avaliadora. Logo depois, o equipamento do item 2 também apresentou uma espécie de erro, bem como o equipamento do item 1 que, em tese, havia sido reparado, apresentou outro erro. Houve pausa para o almoço, com retorno às 14h, sendo que a licitante ficou até 16h50min tentando corrigir o problema, que foi solucionado por um momento, mas voltou a apresentar falha às 17h40min. Logo depois a POC foi suspensa em razão do fim do expediente e, ao retornar no dia seguinte, a representante da comissão avaliadora decidiu encerrar a prova de conceito por não terem sido cumpridos os requisitos exigidos para sua realização.

Em sua manifestação final, o representante da recorrente alegou que lhe foi negado um prazo de 2h para reparo em seus equipamentos, no entanto, não há registro no decorrer da ata desta negativa ou mesmo do pedido, a não ser na declaração final do licitante. Apesar disso, a licitante ficou até as 17h40 do dia marcado para a prova de conceito tentando fazer funcionar os equipamentos, ainda que contra a vontade da comissão avaliadora e, ainda assim, a POC foi suspensa sem o funcionamento pleno dos dois equipamentos, conforme exigido pelo roteiro de avaliação da prova de conceito.

Assim, embora não haja na ata a evidência do pedido de prorrogação e da negativa do prazo de 2h, a requerente ficou por algumas horas tentando corrigir o problema, sem sucesso, de forma que, ainda que tivesse sido concedido um prazo de 4h para realização do reparo, mesmo assim a recorrente não teria alcançado a pontuação mínima exigida na POC, pois seus dois equipamentos apresentaram falhas diversas durante o período destinado à realização da POC.

Em todo caso, o Manual do Pregão Eletrônico, disponibilizado no sítio do Tribunal de Contas da União - TCU, dispõe que

A unidade requisitante pode, ainda, conceder a abertura de novo prazo para execução de ajustes em amostra inicialmente rejeitada ou, até mesmo, substituir a exigência de apresentação de amostra por indicação de local onde produto idêntico ao ofertado pode ser avaliado pelos responsáveis pela licitação. [grifamos]

De forma que a abertura de prazo para realização de ajuste nas amostras que foram rejeitadas se trata de uma faculdade da unidade gestora/requisitante. No entanto, no caso dos autos, esta Administração deixou claro no instrumento convocatório, item 4.6.1. (fl. 821 dos autos) que não haveria essa possibilidade neste certame. Vejamos:

4.6.1. Durante a execução da prova de conceito, cada item será avaliado urna única vez. Caso a prova se estenda para o dia útil seguinte, fica expressamente vedada a revisão dos itens que foram avaliados anteriormente. Essa medida é adotada para garantir a isonomia, a legalidade, a impessoalidade e demais princípios que regem a administração pública no decurso da prova de conceito, proporcionando condições iguais a todos os participantes. [grifamos]

Assim, não pode a Administração mudar a regra prevista no instrumento convocatório diante de uma falha ocorrida



durante a POC, por parte da licitante, a fim de adequar as fases do certame às suas necessidades, pois tal ato estaria ferindo princípios licitatórios, sobretudo os princípios da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório. Embora se faça, diante deste cenário, a ponderação dos princípios administrativos, não é razoável que o princípio do formalismo moderado seja homenageado de tal forma a modificar as regras inicialmente previstas no edital, pois não há, neste certame, a previsão de abertura de novo prazo para execução de ajustes em amostra inicialmente rejeitada.

Ademais, quanto às alegações de que a Administração, com esta decisão, afasta proposta "significativamente mais vantajosa", esclareço que a vantagem da proposta se caracteriza como sendo a melhor para o atendimento do interesse público. Isso pode ou não, conforme o objeto licitado, ser sinônimo de menor preço. Em certas hipóteses é necessário avaliar aspectos diversos do preço para se selecionar a melhor oferta. Caso a Administração procure tão somente o valor da proposta, não se examinará o binômio custo-benefício, mas só análise de custo, o que não traduz o objetivo da desta Administração na realização suas licitações. Neste sentido, o ministro Marcos Vinícios Vilaça no Acórdão 256/2005 – Plenário, referindo-se ao menor preço buscado no suporte fático apreciado, manifestou-se dizendo "não acredito que o princípio da vantajosidade deva prevalecer a qualquer custo". (Tribunal de Contas da União, Acórdão 256/2005 – Plenário, julgamento 16/3/2005, Processo 017.900/2004-8)

Assim, como a recorrente deixou de cumprir o item 1 dos requisitos mínimos previstos nos critérios de avaliação da prova de conceito, o qual exigia "Conexão e configuração dos equipamentos à rede interna do CONTRATANTE, via cabo de rede Ethernet e Wi-fi, inclusive utilizando as políticas de segurança da rede do CONTRATANTE;", a sua proposta não poderia ser classificada como a mais vantajosa para a administração, uma vez que a relação custo-benefício não foi comprovada.

b. DA NECESSÁRIA REVISÃO/RECONSIDERAÇÃO DA CLASSIFICAÇÃO DA LICITANTE LUCIMARI ROCHA DOS SANTOS LTDA

Quanto aos questionamentos da recorrente acerca cotação de preços realizada para elaboração do valor estimado para este certame, esclarecemos que não é necessário ou exigível que o fornecedor que apresenta orçamentos na fase de pesquisa de preços tenha experiência em licitações públicas. Segundo o Decreto Municipal 464/2024, que dispõe sobre os procedimentos administrativos para a realização pesquisa de preços para a aquisição de bens, contratação de serviços em geral, itens e serviços de tecnologia da informação e comunicação, entre outras coisas: Art. 7º A pesquisa de preços para fins de determinação do preço estimado em processo licitatório para a aquisição de bens e contratação de serviços em geral será realizada mediante a utilização dos seguintes parâmetros, empregados de forma combinada, salvo quando comprovadamente não for possível obter cotações válidas nas demais fontes pesquisadas:

[...]

IV - pesquisa direta com, no mínimo, 3 (três) fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, por meio de ofício ou e-mail, desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores e que não tenham sido obtidos os orçamentos com mais de 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital, observando-se o seguinte:

a) será considerada justificada a escolha de fornecedor que estiver localizado no Município de Parauapebas, devendo ser justificada apenas a utilização de referências de preços de fornecedores de outros municípios/ estados;

[...]

§2º Quando a pesquisa de preços for realizada com fornecedores, nos termos do inciso IV do art. 70, deverá ser observado:

I - prazo de resposta conferido ao fornecedor compatível com a complexidade do objeto a ser licitado;

II - obtenção de propostas formais, contendo, no mínimo:

a) descrição do objeto, valor unitário e total;

b) número do Cadastro de Pessoa Física - CPF ou do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ do proponente;

c) endereços físico e eletrônico e telefone de contato;

d) data de emissão;

e) nome completo e identificação do responsável; e

f) validade da proposta não inferior a 180 (cento e oitenta) dias, salvo prazo diverso presente no processo administrativo em curso.

III - informação aos fornecedores das características da contratação contidas no art. 6º, com vistas à melhor caracterização das condições comerciais praticadas para o objeto a ser contratado; [grifamos]

Assim, os únicos requisitos exigidos para que um determinado fornecedor faça parte da pesquisa de preços para formação do preço do processo são os listados acima, os quais foram devidamente cumpridos.

Analisando os autos, foi identificado apenas que, conforme determina o inciso IV, do art. 7º, §2º, do Decreto Municipal 464/2024, não constou o registro, nos autos do processo da contratação, da relação de fornecedores que foram consultados e não enviaram propostas como resposta à solicitação de que trata o inciso IV do caput do artigo 7º. No entanto, segundo as informações apresentadas pela área técnica nesta fase recursal, as referidas consultas foram feitas a diversos fornecedores na época da fase interna do processo licitatório, restando ausente apenas a sua juntada no processo, o que foi feito no relatório da área técnica apresentado nesta fase recursal do certame. Assim, as referidas consultas foram juntadas às fls. 1470-1495 dos autos.

No que se refere às insurgências apresentadas pela recorrente quanto à suspeita de conluio entre empresas participantes do processo de licitação, esta Comissão não identificou no bojo do processo licitatório ou no recurso impetrado, comprovação fática de que as empresas mencionadas agiram em conluio para fraudar o preço de referência da licitação ou mesmo a adjudicação do certame, o que deverá ser analisado em processo apartado, se for o caso.

Após apuração das informações trazidas na peça recursal verificou-se que, de fato, o senhor LUCIANO TEIXEIRA DA SILVA representa a empresa a empresa LUCIMARI ROCHA DOS SANTOS LTDA em alguns atos comerciais, a exemplo do seu comparecimento à Prova de Conceito deste certame, representando a empresa mencionada, bem como a representação para assinatura de contrato, conforme documento juntado pela recorrente em sua peça, ao mesmo tempo que é o responsável legal pela empresa LT DA SILVA LTDA.

É importante ressaltar, no entanto, que a mera existência de um laço afetivo, familiar ou mesmo comercial entre os



licitantes de um certame não caracteriza fraude à licitação. Vejamos o que diz a Corte de Contas sobre o tema:

Não há vedação legal à participação, em uma mesma licitação, de empresas cujos sócios tenham relações de parentesco entre si. Contudo, essas relações podem e devem ser levadas em conta sempre que houver indícios consistentes de conluio. (Acórdão 1448/2013-Plenário | Relator: WALTON ALENCAR RODRIGUES)

Não existe vedação legal à participação, no mesmo certame licitatório, de empresas do mesmo grupo econômico ou com sócios em relação de parentesco, embora tal situação possa acarretar quebra de isonomia entre as licitantes. A demonstração de fraude à licitação exige a evidenciação do nexo causal entre a conduta das empresas com sócios em comum ou em relação de parentesco e a frustração dos princípios e dos objetivos da licitação. (Acórdão 2803/2016-Plenário | RELATOR: ANDRÉ DE CARVALHO)

A existência de relações de parentesco entre sócios de empresas concorrentes, por si só, não caracteriza frustração ao caráter competitivo da licitação, exceto se verificados elementos que apontem para a burla de tal princípio. (Acórdão 721/2016-Plenário | RELATOR VITAL DO RÊGO)

Não é cabível vedação prévia à participação, em licitação na modalidade tomada de preços, de empresas que se apresentem representadas por credenciados que mantenham entre si vínculo de natureza técnica, comercial, econômica, familiar ou financeira, devendo esse tipo de ocorrência, em cada caso concreto, ser ponderado em conjunto com outros elementos aptos a caracterizar eventual conluio para fraudar o resultado do certame. (Acórdão 1301/2015-Plenário | RELATOR: AUGUSTO SHERMAN)

Assim, não é possível determinar de forma preliminar e sem o devido processo legal de investigação, que o fato de os representantes de ambas as empresas guardarem relação de natureza técnica, comercial, econômica, familiar ou financeira significa que houve conluio no intuito de fraudar a licitação, como menciona a recorrente.

Quanto à suposta ausência de procuração do senhor Luciano Teixeira para representar a empresa LUCIMARI ROCHA DOS SANTOS LTDA, é cediço que não há vedação para que o documento seja apresentado em momento posterior, desde que preexistente.

No caso dos autos, o senhor Luciano apresentou procuração em 08/04/2024, no dia da realização da prova de conceito da empresa recorrente, e no dia 03/05/2024, dia da realização da prova de conceito da recorrida, em que pese a comissão técnica avaliadora não ter juntado o documento ao processo àquela época, a procuração foi juntada à fl. 1.564 – 1.565, anexa à manifestação da área técnica em sede recursal.

No mais, é importante ressaltar que a juntada tardia de documento preexistente é de possibilidade amplamente discutida pela jurisprudência. Vejamos:

É irregular a inabilitação de licitante em razão de ausência de informação exigida pelo edital, quando a documentação entregue contiver de maneira implícita o elemento supostamente faltante e a Administração não realizar a diligência prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/93, por representar formalismo exagerado, com prejuízo à competitividade do certame" (Acórdão TCU nº 1.795/2015-Plenário).

É irregular a desclassificação de empresa licitante por omissão de informação de pouca relevância sem que tenha sido feita a diligência facultada pelo § 3º do art. 43 da Lei nº 8.666/1993" (Acórdão TCU nº 3.615/2013-Plenário).

Da documentação de habilitação juntada aos autos inicialmente, é possível inferir todas as informações constantes no documento de identificação do representante legal da empresa. Ademais, é certo que o contrato social registrado na Junta Comercial respectiva necessita da apresentação dos documentos de identificação dos sócios/representantes legais, conforme o caso, bem como de suas assinaturas, razão pela qual parece desarrazoado inabilitar a licitante pela ausência de documento simples, preexistente, cujas informações já constavam de forma implícita nos demais documentos de habilitação, sobretudo porque o documento foi devidamente apresentado em sede de diligência.

Em recente Acórdão nº 2443/21, julgado em 06/10/21, decidiu o Pleno do TCU manter o entendimento jurídico consubstanciado no Acórdão 1211/21, cujo teor consolidou diretrizes para o tema das diligências em sede de licitações públicas. Vejamos:

Admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação e/ou proposta, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim).

O entendimento do TCU, segue o entendimento da jurisprudência do STJ, que em decisão no MS 5418/DF, informou que "é juridicamente cabível juntar documentos visando explicar e complementar outro já existente ou ainda objetivando produzir contraprova e demonstrar erro da decisão da administração, sem transgredir princípios constitucionais e legais."

A recorrente alega, ainda, que a empresa LUCIAMRI ROCHA DOS SANTOS LTDA deixou de atender o edital por não oferecer em sua solução o item de alternativa de identificações de cópias nos equipamentos que não possuem opção de solução embarcada, como LDAP e bilhetagem SNMP. Alegou que a empresa sequer deveria fazer a prova de conceito pois sua solução descumpriu os requisitos mínimos exigidos no edital, especificamente a função de sincronização de LDAP. Segundo a recorrente, o software printerTux premium+ ofertado não atende ao item 3 do anexo I do edital, por não possuir a função exigida no seu subitem 3.35.

Por tratar-se de matéria estritamente técnica, foi solicitado à área demandante que se manifestasse acerca do questionamento, a qual apresentou a seguinte manifestação:

[...] a empresa LUCIMARI ROCHA DOS SANTOS LTDA também participou da fase de prova de conceito,

acompanhada por representantes das diversas empresas participantes do certame. Durante essa fase, a Comissão Técnica de Avaliação, designada através da Portaria Conjunta nº 0102/2023-SEGOV, analisou o desempenho e a adequação dos produtos ou serviços oferecidos. Nesse contexto, a empresa obteve um parecer favorável, demonstrando sua capacidade de atender aos requisitos estabelecidos no edital.

Quanto às exigências presentes no Termo de Referência, estas são as especificações mínimas solicitadas no processo para o cumprimento do objeto. No entanto, conforme descrito no item 4.1 do Termo de Referência, a fim de verificar a qualidade do serviço prestado, a SEGOV – Secretaria Especial de Governo de Parauapebas exigiu uma prova de conceito do objeto ofertado. Esta prova de conceito consistiu na demonstração da solução de equipamentos e do software de gerenciamento de impressão e bilhetagem especificados no referido Termo de Referência.

Conforme o item 4.6 do edital, a Prova de Conceito foi analisada pela CONTRATANTE, através da Comissão de Avaliação da Prova de Conceito, com o objetivo de aferir a adequação do software ofertado às especificações da solução (Item 3. DA SOLUÇÃO) do anexo I do Termo de Referência.

Para a aprovação do software, juntamente com os equipamentos, o edital estabelece claramente que será necessário obter 75% da pontuação total, e não 100%. De acordo com o item 4.12.2, a licitante deverá obter uma pontuação mínima de 75% (setenta e cinco por cento) da quantidade total de pontos, ou seja, 36 (trinta e seis) pontos.

Diante disso, a empresa LUCIMARI ROCHA DOS SANTOS LTDA não atendeu ao item referente à função de sincronização de LDAP, o que resultou na perda de pontos. No entanto, desde que a empresa possua 36 ou mais pontos, a mesma é declarada aprovada, e neste caso, a empresa LUCIMARI ROCHA DOS SANTOS LTDA obteve 47 pontos conforme ata de avaliação da comissão constantes nas páginas 1165-1170 [grifamos]

Assim, considerando que a prova de conceito é uma fase de análises estritamente técnicas e considerando que a COMISSÃO TÉCNICA AVALIADORA designada pela PORTARIA CONJUNTA Nº 0102/2023-SEGOV, declarou em seu RELATÓRIO TÉCNICO DE APRESENTAÇÃO DA AMOSTRA que a proposta da licitante estava APTA, não cabe a qualquer outro servidor da Administração que não foi designado para o ato rever o entendimento da comissão de avaliação técnica, restando a manutenção da declaração da empresa como tecnicamente apta a executar o objeto. Quanto à alegação de suspeita de fraude na apresentação de atestado de capacidade técnica, é importante ressaltar que, segundo o art. 43, §3º da Lei 8.666/93:

É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta. [grifamos]

Assim, ressalto que a pregoeira só deve proceder à realização de diligências quando houver fundada suspeita de irregularidade na documentação apresentada ou mesmo a necessidade de complementação. É ilegal exigir, sem motivação, que os atestados de capacidade técnica sejam acompanhados de outros documentos que não constam na relação de documentos de habilitação constante dos artigos 27 a 31 da Lei 8.666/1993. Neste sentido:

Não há previsão legal, para fins de qualificação técnica, da apresentação de notas fiscais para comprovação dos atestados de capacidade técnica. Contudo, é faculdade da comissão de licitação ou do pregoeiro realizar diligências para verificar a fidedignidade dos documentos apresentados pela licitante. (Acórdão 1385/2016-Plenário | Relator: JOSÉ MUCIO MONTEIRO)

É ilegal a exigência de que atestados de capacidade técnica estejam acompanhados de cópias de notas fiscais ou contratos que os lastreiem, uma vez que a relação de documentos de habilitação constante dos artigos 27 a 31 da Lei 8.666/1993 é taxativa. (Acórdão 2435/2021-Plenário | RELATOR: RAIMUNDO CARREIRO) [grifamos]

Ainda assim, esclareço que foi realizada diligência, conforme consta na ata de realização do pregão eletrônico (fl. 1381 do processo físico), no dia 20/05/2024, na qual foi solicitado à licitante LUCIMARI ROCHA DOS SANTOS LTDA "a apresentação de notas fiscais, notas de empenho, contratos de prestação de serviços e/ou outros documentos que comprovem a veracidade e a conformidade dos documentos apresentados pela empresa". Não foram exigidos todos os documentos de todos os atestados de forma nominal, tendo em vista a exigência ser desarrazoada e, quiçá, ilegal, conforme já demonstrado acima. A empresa atendeu a diligência enviando documentos complementares dos atestados apresentados, os quais foram considerados suficientes pela área técnica para suprir as exigências previstas no edital, parecer este que fundamentou a decisão desta pregoeira pela habilitação da recorrida, conforme se observa da ata do pregão.

A este respeito, cumpre colacionar também trecho do relatório emitido pela área técnica nesta fase recursal:

Em 17 de maio de 2024, esta área técnica solicitou, em sede de diligência, à empresa Lucimari Rocha dos Santos Ltda a apresentação de documentos adicionais, visando complementar as informações apresentadas e assegurar a legalidade e a transparência do processo licitatório. No dia 20 de maio de 2024, a empresa atendeu à solicitação, e os documentos apresentados foram considerados válidos por esta mesma área técnica. A empresa apresentou contratos de prestação de serviços, notas fiscais e notas de empenho.

A autenticidade desses documentos foi verificada, confirmando sua validade. Portanto, não há indícios de fraude, e os documentos apresentados foram suficientes para comprovar a veracidade dos documentos de qualificação técnica apresentados, assim como a devida prestação dos serviços contidos nos atestados de capacidade técnica, garantindo, portanto, a legalidade do processo licitatório. [grifamos]

Desta forma, a diligência considerada necessária foi realizada e atendida. Assim, não assiste razão à licitante acerca da exigência da apresentação de TODAS as notas fiscais referentes aos atestados de capacidade técnica apresentados pela recorrida.

Destaca-se que o conteúdo dos atestados de capacidade técnica deve ser suficiente para garantir à Administração que o contratado terá aptidão para executar o objeto pretendido.

Portanto, ressalta-se que não poderão ser estabelecidas exigências excessivas ou inadequadas. Também não é recomendável que, em se tratando de um objeto com certa complexidade na sua execução, deixe a Administração de exigir a comprovação da qualificação técnica dos licitantes. A exigência de qualificação técnica deve ser apenas a

suficiente a demonstrar que o licitante detém conhecimentos técnicos e práticos para a execução do objeto a ser executado.

Sendo assim, por tratar-se de matéria técnica, partiremos da premissa de que a área técnica da DTIC/SEGOV observou os contrapontos acima delineados para, assim, avaliar os requisitos de qualificação técnica a serem exigidos das empresas licitantes.

CONCLUSÃO

Por todo exposto e à luz dos princípios basilares da licitação pública, primando pelos Princípios Gerais que regem o Direito Administrativo, em consonância com os ditames da Lei nº. 8.666/93, Lei nº. 10.520/02, Decreto 10.024/19, termos do edital e todos os atos até então praticados, decido considerar TOTALMENTE IMPROCEDENTE o recurso administrativo impetrado pela empresa SYSTEMSCOPY LTDA EPP, para MANTER o julgamento anterior do Pregão Eletrônico nº 050/2023 em todos os seus termos.

Submeta-se, por conseguinte, o assunto à consideração da autoridade competente em respeito ao § 4º, do art. 109, da Lei de Licitações.

Trata-se de análise de Recurso Administrativo interposto pela empresa AURA COMERCIO E SERVICOS LTDA, doravante denominada RECORRENTE; manifestou oposição à decisão que declarou a empresa LUCIMARI ROCHA DOS SANTOS LTDA vencedora no certame.

III. DO EXAME DO MÉRITO

Após apreciação dos fundamentos elencados no recurso interposto pela empresa AURA COMERCIO E SERVICOS LTDA, passamos à análise do mérito.

Imperioso ressaltar que todos os julgados da administração pública estão embasados nos princípios insculpidos no art. 3º da Lei nº 8.666/93, conforme segue:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (grifos nossos)

Não se pode olvidar que a licitação na modalidade pregão caracteriza-se pelo objetivo de imprimir celeridade e eficiência nas contratações públicas, por meio da simplificação das regras procedimentais, condicionada aos princípios básicos estabelecidos no Decreto Federal nº 10.024/2019:

Art. 2º O pregão, na forma eletrônica, é condicionado aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, do desenvolvimento sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade e aos que lhes são correlatos. (Grifou-se)

§ 1º O princípio do desenvolvimento sustentável será observado nas etapas do processo de contratação, em suas dimensões econômica, social, ambiental e cultural, no mínimo, com base nos planos de gestão de logística sustentável dos órgãos e das entidades.

§ 2º As normas disciplinadoras da licitação serão interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, resguardados o interesse da administração, o princípio da isonomia, a finalidade e a segurança da contratação." (grifos nossos)

Importante realizar algumas considerações sobre determinadas fases do procedimento licitatório, antes de adentrarmos no julgamento do mérito das questões propostas.

À luz do princípio da segregação de funções, a Lei 10.520/02, que regulamenta o Pregão, estabelece:

Art. 3º A fase preparatória do pregão observará o seguinte:

[...]

IV - A autoridade competente designará, dentre os servidores do órgão ou entidade promotora da licitação, o pregoeiro e respectiva equipe de apoio, cuja atribuição inclui, dentre outras, o recebimento das propostas e lances, a análise de sua aceitabilidade e sua classificação, bem como a habilitação e a adjudicação do objeto do certame ao licitante vencedor. (grifo nosso).

Ainda acerca da competência do pregoeiro, de acordo com o Decreto que regulamenta a licitação, na modalidade pregão, na forma eletrônica, qual seja, o Decreto n. 10.024/2019, em seu artigo 17 as atribuições do pregoeiro, em especial, são as seguintes:

Art. 17. Caberá ao pregoeiro, em especial:

I - conduzir a sessão pública;

II - receber, examinar e decidir as impugnações e os pedidos de esclarecimentos ao edital e aos anexos, além de poder requisitar subsídios formais aos responsáveis pela elaboração desses documentos;

III - verificar a conformidade da proposta em relação aos requisitos estabelecidos no edital;

IV - coordenar a sessão pública e o envio de lances;

V - verificar e julgar as condições de habilitação;

VI - sanear erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos de habilitação e sua validade jurídica;

VII - receber, examinar e decidir os recursos e encaminhá-los à autoridade competente quando mantiver sua decisão;

VIII - indicar o vencedor do certame;
IX - adjudicar o objeto, quando não houver recurso;
X - conduzir os trabalhos da equipe de apoio; e
XI - encaminhar o processo devidamente instruído à autoridade competente e propor a sua homologação.
Parágrafo único. O pregoeiro poderá solicitar manifestação técnica da assessoria jurídica ou de outros setores do órgão ou da entidade, a fim de subsidiar sua decisão. (grifo nosso).

Por fim, imperioso destacar que auxiliar na coordenação do processo como um todo não remete a executar, ou seja, é necessário que o pregoeiro esteja ciente de tudo o que ocorre na fase interna, porém a obrigatoriedade de execução recai ao detentor das informações iniciais e necessidade, e também aquele que receberá o bem/serviço fruto do contrato (Setor Requisitante).

Logo, quando a contratação pretendida envolver aspectos técnicos que extrapolam o conhecimento do pregoeiro e equipe de apoio do pregão, será impreterível solicitar a manifestação da área técnica pertinente com o intuito de reunir informações capazes de direcionar os procedimentos que serão adotados para a celebração do futuro ajuste.

Nessa toada, salientamos que esta Pregoeira e equipe de apoio, durante a análise e julgamento de impugnações, na fase de aceitação de propostas, no julgamento da habilitação, assim como para análise e julgamento do presente recurso, solicitou pareceres técnicos para obtenção de subsídios técnicos capazes de auxiliar na tomada de decisões, com pleno amparo na legislação que dispõe sobre licitação na modalidade Pregão Eletrônico.

Ainda sobre o assunto, o Instrumento Convocatório estabelece que:

37.2. O Pregoeiro poderá solicitar parecer de técnicos pertencentes ao quadro de pessoal do Órgão.

A segregação de funções visa determinar quais agentes públicos detêm atribuição para a prática dos atos relacionados às fases que compõem o processo de contratação pública, desde a confecção dos artefatos de planejamento, elaboração do edital (instrumento convocatório), passando pela designação de pregoeiros, condução do certame licitatório, assinatura de contrato, emissão de empenhos, gestão e fiscalização dos contratos etc. Passemos à análise do mérito.

Inicialmente, em que pese as alegações da RECORRENTE, ressalto que esta pregoeira conduziu a licitação em observância a todos os preceitos e normas legais que regem sobre o assunto, pautada pela vinculação às regras previamente estabelecidas no edital de licitação, principalmente, em se tratando à observação dos princípios básicos da Administração estabelecidos na Lei 8.666/93 e na Lei 10.520/02. As condutas foram praticadas de maneira imparcial, ética e dentro da legalidade, visando atender exclusivamente o interesse público, não havendo favorecimento ou suspeição nos atos praticados.

No que se refere às insurgências apresentadas pela recorrente quanto à suspeita de conluio entre empresas participantes do processo de licitação, esta Comissão não identificou no bojo do processo licitatório ou no recurso impetrado, comprovação fática de que as empresas mencionadas agiram em conluio para fraudar o preço de referência da licitação ou mesmo a adjudicação do certame, o que deverá ser analisado em processo apartado, se for o caso.

A esse respeito cumpre trazer a informação constante no relatório da área técnica:

1. JUSTIFICATIVA EM RELAÇÃO À ALEGAÇÃO DE SUPOSTO CONLUIO DE EMPRESAS

Em resposta à alegação de suposto conluio entre empresas na licitação em questão, apresentamos a seguinte justificativa:

1. Ampla Pesquisa de Preços: Foi realizada uma ampla pesquisa de preços com diversos fornecedores, tanto do município quanto com fornecedores que já prestaram serviços ao município e que possuem os CNAEs apropriados para a atividade licitada. A pesquisa de preços foi criteriosa e incluiu múltiplos fornecedores para garantir a competitividade e transparência do processo. (Anexo os comprovantes de envio)
2. Urgência do Processo: A urgência do processo de licitação foi um fator crucial, uma vez que a Prefeitura se encontra sem cobertura contratual para o objeto licitado. Esse fator exigiu celeridade na obtenção das cotações e no prosseguimento dos autos do processo, para evitar a interrupção dos serviços essenciais.
3. Número de Pesquisas Realizadas: Assim que foram obtidas três pesquisas de preços válidas, o devido prosseguimento foi dado aos autos do processo licitatório. Ressalta-se que a obtenção de três cotações atende aos critérios e parâmetros exigidos para a formalização da pesquisa de preços, estabelecidos na Instrução Normativa nº 02, de 03/04/2023 e vigente à época da pesquisa, especificamente, em seu inc. IV, art. 5º, da IN nº 02/2023, para garantir a validade da pesquisa de preços.
4. Ausência de Conluio: Não há indícios de conluio entre as empresas participantes, uma vez que a seleção de fornecedores foi baseada em critérios objetivos e transparentes. Todas as empresas consultadas são reconhecidas no mercado pela prestação de serviços similares ao objeto do certame no âmbito do município e região e possuem a atividade econômica comprovada e compatível com os serviços que são pleiteados na presente licitação. (Anexo cartões CNPJ das empresas consultadas).
5. Procedimento Transparente e Legítimo: Todo o procedimento foi conduzido de forma transparente e em conformidade com as normas legais e regulamentares. As cotações obtidas foram devidamente registradas e documentadas nos autos do processo, proporcionando total rastreabilidade e segurança jurídica.
6. Conformidade com a Instrução Normativa nº 02, de 03 de abril de 2023- CGM: O processo de pesquisa de preços foi conduzido em estrita conformidade com as exigências dispostas na Instrução Normativa nº 02, de 03 de abril de 2023. Em consonância à normativa:
 - a) Foi realizada pesquisa direta com, no mínimo, 3 (três) fornecedores, mediante solicitação formal de cotação por meio de ofício ou e-mail (inc. IV, art. 5º, da IN nº 02/2023).
 - b) Justificou-se a escolha dos fornecedores consultados, conforme exigido, e garantiu-se que os orçamentos não foram obtidos com mais de 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital (inc. IV, art. 50, da IN nº 02/2023).
 - c) A escolha de fornecedores localizados no Município de Parauapebas foi considerada justificada, sendo necessária justificativa adicional apenas para a utilização de referências de preços de fornecedores de outros municípios ou estados (alínea "a", inc. IV, art. 50, da IN nº 02/2023).



d) No caso específico da escolha da empresa Centrodada Telecomunicações Eco Technology Ltda, consta no banco de dados como empresa cadastrada nesta Prefeitura, já prestou serviços ao município e possui atividade econômica compatível com o objeto da presente contratação (Anexo cartão CNPJ da empresa). Com o intuito de verificar se os preços praticados em Parauapebas são comparáveis aos de outras regiões, enviamos uma solicitação de pesquisa de preços a esta empresa (alínea "d", inc. IV, art. 50, da IN nº 02/2023).

7. Justificativa sobre a suposta igualdade no prazo de vigência das cotações de preços:

Em relação à alegação de que o prazo de vigência das cotações de preços seria supostamente igual, esclarecemos o seguinte: O ofício e o e-mail enviados aos fornecedores solicitavam que as cotações tivessem um prazo de vigência de, no mínimo, 60 (sessenta) dias (Vide Fls. 99 e 100 do processo licitatório, em que consta o modelo de proposta de preços). Contudo, o modelo de proposta de preços enviado anexo ao ofício de solicitação de cotação oferecia a possibilidade para que as empresas, a sua livre escolha, elessem a vigência dos seus orçamentos, com prazos pré-fixados, de 60 (sessenta), 90 (noventa) ou 120 (cento e vinte) dias. Ressaltamos que o modelo de proposta de preços utilizado obedece aos critérios exigidos no art. 40 da IN nº 02/2023-CGM.

Dessa forma, as empresas, exercendo sua autonomia, optaram por escolher o maior prazo de vigência, ou seja, 120 (cento e vinte) dias. Esta escolha foi feita de maneira independente por cada fornecedor, conforme suas políticas internas e conveniência comercial. Portanto, a igualdade no prazo de vigência das cotações não indica qualquer irregularidade ou conluio, mas sim a opção legítima e estratégica das empresas em garantir maior segurança e estabilidade nos preços ofertados.

Vejamos:

Portanto, diante dos fatos apresentados, não há fundamento para a alegação de conluio entre as empresas que participaram da fase de cotação de preços, tampouco entre as empresas participantes do pregão eletrônico. A administração municipal adotou todas as medidas necessárias para assegurar a lisura e a competitividade do processo, priorizando sempre o interesse público e a qualidade dos serviços prestados à administração.

2. JUSTIFICATIVA SOBRE A INEXISTÊNCIA DE LAÇOS AFETIVOS ENTRE AS EMPRESAS LUCIMARI ROCHA DOS SANTOS LTDA (DISKPEL) E L T DA SILVA LTDA (TOTAL CLEAN) Em resposta à alegação de que as empresas LUCIMARI ROCHA DOS SANTOS LTDA, com nome fantasia DISKPEL, e L T DA SILVA LTDA, com nome fantasia TOTAL CLEAN, possuem laços afetivos, esclarecemos os seguintes pontos:

1. Histórico de Mercado: Ambas as empresas estão estabelecidas no mercado de Parauapebas há anos, tendo já fornecido produtos ou serviços para diversas secretarias da Prefeitura. Isso demonstra a solidez e a credibilidade de suas atuações individuais.

2. Localização Comercial: As empresas possuem situação cadastral ativa junto à receita federal, conforme indicado nos seus cartões de CNPJ, estão situadas em uma das avenidas mais movimentadas da cidade, conhecida por ser um centro comercial com alta concentração de papelarias, malharias, lojas de equipamentos de informática e material escolar. A localização estratégica, próxima a universidades, escolas, órgãos públicos e hospitais, reforça a presença de diversas empresas no mesmo ramo de atividade na região.

3. Processo de Cotação: O pedido de cotação foi enviado para várias empresas de Parauapebas, incluindo aquelas que possuem objeto social compatível com o objeto da licitação, como é o caso das empresas L T DA SILVA LTDA e da LUCIMARI ROCHA DOS SANTOS LTDA. Essa prática visa garantir a competitividade e a transparência do processo e encontra amparo legal na IN nº 02/2023. 4. Independência das Empresas: Ambas as empresas possuem CNPJs e representantes legais distintos, conforme pode-se observar na consulta ao Quadro de Sócios e Administradores - QSA das empresas, através do sítio eletrônico da receita federal (Anexos). Não há evidências concretas de que exista um laço afetivo entre os representantes das duas empresas, como casamento ou divórcio. Além disso, não cabe à Administração investigar ou validar relações pessoais entre os representantes das empresas, exceto se confirmada a existência de sócios comuns, em que sua participação venha a alijar do certame potenciais participantes, já que estas estão legalmente constituídas e aptas a participarem do processo licitatório e/ou da fase de pesquisa de mercado.

5. Participação no Processo: Importante destacar que, ainda que existisse algum laço afetivo entre os representantes, isso só poderia ser considerado relevante se houvesse participação conjunta na etapa competitiva do certame (fase de lances) e que fosse constatado que as empresas pertencem ao mesmo grupo econômico. O que há nessa seara é a vedação da participação de empresas consorciadas (art. 33, Lei nº 8.666/93), que não se confundem com empresas de um mesmo grupo econômico. Assim, não podem ser impedidas de participar individualmente em licitação empresas pertencentes a um mesmo grupo econômico, quando presentes elementos comprobatórios de sua plena qualificação pessoal (personalidade jurídica, capacidade técnica e idoneidade financeira próprias). No entanto, conforme restou demonstrado através dos documentos anexados, não há participação conjunta, tampouco de empresas do mesmo grupo econômico, reforçando que se tratam de empresas que possuem existência real e vida independente, não se podendo presumir a ocorrência de fraude apenas por força da mera existência de um laço afetivo, familiar ou mesmo comercial entre os licitantes de um certame. Portanto, em se tratando de empresas reais e diversas entre si, com funcionamento autônomo, não há o que se falar em violação aos princípios norteadores dos procedimentos licitatórios distintas operando de forma independente.

Vejamos o que diz a Corte de Contas sobre o tema:

22. A participação simultânea de empresas com sócios comuns num mesmo certame configuraria irregularidade nos casos de: a) convite; c) existência de relação entre as licitantes e a empresa responsável pela elaboração do projeto executivo; d) contratação de uma das empresas para fiscalizar serviço prestado por outra (Acórdão 297/2009-TCU-Plenário).

Portanto, diante das informações apresentadas, não há fundamento para a alegação de conluio entre as empresas LUCIMARI ROCHA DOS SANTOS LTDA (DISKPEL) e L T DA SILVA LTDA (TOTAL CLEAN). As mesmas participaram do processo de cotação de forma legítima e independente, conforme as normativas que dispõem acerca da matéria.

Após apuração das informações trazidas na peça recursal verificou-se que, de fato, o senhor LUCIANO TEIXEIRA DA SILVA representa a empresa LUCIMARI ROCHA DOS SANTOS LTDA em alguns atos comerciais, a exemplo do seu comparecimento à Prova de Conceito deste certame, representando a empresa mencionada, bem como a representação para assinatura de contrato, conforme documento juntado pela recorrente em sua peça, ao mesmo tempo que é o responsável legal pela empresa LT DA SILVA LTDA.

É importante ressaltar, no entanto, que a mera existência de um laço afetivo, familiar ou mesmo comercial entre os licitantes de um certame não caracteriza fraude à licitação. Vejamos o que diz a Corte de Contas sobre o tema:

Não há vedação legal à participação, em uma mesma licitação, de empresas cujos sócios tenham relações de parentesco entre si. Contudo, essas relações podem e devem ser levadas em conta sempre que houver indícios consistentes de conluio. (Acórdão 1448/2013-Plenário | Relator: WALTON ALENCAR RODRIGUES)

Não existe vedação legal à participação, no mesmo certame licitatório, de empresas do mesmo grupo econômico ou com sócios em relação de parentesco, embora tal situação possa acarretar quebra de isonomia entre as licitantes. A demonstração de fraude à licitação exige a evidenciação do nexos causal entre a conduta das empresas com sócios em comum ou em relação de parentesco e a frustração dos princípios e dos objetivos da licitação. (Acórdão 2803/2016-Plenário | RELATOR: ANDRÉ DE CARVALHO)

A existência de relações de parentesco entre sócios de empresas concorrentes, por si só, não caracteriza frustração ao caráter competitivo da licitação, exceto se verificados elementos que apontem para a burla de tal princípio. (Acórdão 721/2016-Plenário | RELATOR VITAL DO RÊGO)

Não é cabível vedação prévia à participação, em licitação na modalidade tomada de preços, de empresas que se apresentem representadas por credenciados que mantenham entre si vínculo de natureza técnica, comercial, econômica, familiar ou financeira, devendo esse tipo de ocorrência, em cada caso concreto, ser ponderado em conjunto com outros elementos aptos a caracterizar eventual conluio para fraudar o resultado do certame. (Acórdão 1301/2015-Plenário | RELATOR: AUGUSTO SHERMAN)

Assim, não é possível determinar de forma preliminar e sem o devido processo legal de investigação, que o fato de os representantes de ambas as empresas guardarem relação de natureza técnica, comercial, econômica, familiar ou financeira significa que houve conluio no intuito de fraudar a licitação, como menciona a recorrente.

É importante considerar que nenhum dos fatos apresentados pela recorrente, poderia, de forma isolada, determinar que houve qualquer tipo de fraude à licitação, mas a reunião dos diversos indícios apresentados leva esta pregoeira a voltar sua atenção à pesquisa mercadológica realizada na fase interna do certame, a qual foi realizada por outros servidores, em razão do princípio da segregação de funções, vigente no âmbito das contratações públicas. Neste sentido:

A caracterização de conluio exige a conjunção de indícios vários e coincidentes que apontem para a ocorrência de fraude à licitação, consubstanciada na prática de atos capazes de restringir o caráter competitivo do procedimento licitatório e de promover o direcionamento do certame. (Acórdão 2649/2015-Plenário | Relator: ANDRÉ DE CARVALHO)

Ressalto que as informações sobre o endereço das licitantes serem próximos, prazo de vencimento das propostas e solicitação e resposta aos pedidos de orçamentos em períodos semelhantes, entre outras, não são capazes de levantar suspeitas relevantes acerca da existência de conluio, de forma isolada, além de terem sido devidamente justificadas na defesa técnica da área demandante.

Ademais, o servidor responsável pela pesquisa de preços também não possui a função de investigar possíveis relações existentes entre as empresas que ofereceram orçamento na fase de formação de preços, sendo normalmente feito o pedido a empresas que atuam no ramo, de forma discricionária, à escolha da unidade gestora, e não necessariamente do servidor responsável por receber os orçamentos.

No mais, acerca da pesquisa de preços, é importante trazer o entendimento do TCU:

As pesquisas de preços para aquisição de bens e contratação de serviços em geral devem ser baseadas em uma "cesta de preços", devendo-se dar preferência para preços praticados no âmbito da Administração Pública, oriundos de outros certames. A pesquisa de preços feita exclusivamente junto a fornecedores deve ser utilizada em último caso, na ausência de preços obtidos em contratações públicas anteriores ou cestas de preços referenciais (Instrução Normativa Seges-ME 73/2020). (Acórdão 4958/2022-Primeira Câmara | Relator: AUGUSTO SHERMAN) [grifamos]

Desta forma, embora a jurisprudência do TCU aponte também para a necessidade de se realizar pesquisa de preços da maneira mais ampla possível de modo a verificar a compatibilidade das propostas apresentadas com os valores de mercado, destaque-se que a obtenção de no mínimo três propostas válidas de fornecedores é requisito indispensável de aceitabilidade da pesquisa de preços, devendo a Administração não se limitar a efetuar o mínimo exigido, mas envidar esforços no sentido de se obter o maior número possível de cotações de fontes diversas que reflitam a realidade do mercado. Assim, a pesquisa de preços deve ter tantos orçamentos quanto forem possíveis de serem obtidos nas diversas fontes, devendo ser consignado no processo de contratação justificativa quanto à impossibilidade de utilização de alguma das fontes ou não obtenção de no mínimo três orçamentos válidos de fornecedores.

Nesse sentido, a área técnica trouxe em seu relatório a seguinte manifestação:

A título de diligência, foram realizadas 03 (três) pesquisas de preços para a contratação de serviços de outsourcing de impressão. Duas dessas pesquisas foram realizadas no Banco de Preços, um sistema de pesquisa e comparação de preços praticados pela administração pública. Este sistema inteligente de pesquisa é baseado em resultados de licitações adjudicadas e/ou homologadas, tornando o processo de cotação no mercado simples e prático. É importante ressaltar que, ao realizar a consulta ao Banco de Preços para a realização do comparativo dos valores da pesquisa com os valores atuais, constatou-se que a especificação dos serviços não engloba todos critérios e especificidades dos serviços que são objeto da licitação, corroborando com a declaração da servidora, à época da realização da pesquisa de preços, que justificou a impossibilidade em obter preços de contratações similares em outros entes públicos. Não foram encontrados, por exemplo, serviços de outsourcing de impressão que incluam o fornecimento de papel pela contratada, enquanto o processo deste município engloba o fornecimento de todos os insumos, inclusive o papel. Apesar dos valores obtidos na diligência não incluírem o fornecimento de papel, que é

um item de extrema relevância na composição dos custos dos serviços, os valores ofertados pela empresa vencedora estão de acordo com o praticado no mercado e ainda incluem o fornecimento de papel, comprovando a vantajosidade da contratação. (Anexo Mapa com pesquisa realizada em diligência)

A primeira pesquisa considera valores dos meses de novembro e dezembro de 2023, uma vez que no período em que foi realizada a pesquisa de preços do processo licitatório (outubro de 2023), foram realizadas consultas em Contratos e Ata de Registro de Preços, assim como no Banco de Preços, mas que por se tratar de locação de impressoras, as características, módulos, quantidade de impressão, cópias, ferramentas digitais encontradas não foram similares e compatíveis ao software solicitado, conforme consta na declaração do servidor responsável pela pesquisa, à época. A segunda pesquisa considera valores médios referentes a contratações nos últimos 90 (noventa) dias. Em ambas as pesquisas, foi possível verificar que os valores ofertados pela empresa declarada vencedora no pregão eletrônico em epigrafe estão em consonância com os preços praticados no mercado.

Além disso, foi realizada uma pesquisa adicional junto a fornecedores do ramo, considerando que o serviço de outsourcing de impressão em Braille não é comum em nível nacional. Esta terceira pesquisa também comprova a exequibilidade da proposta e os preços praticados no mercado.



As pesquisas realizadas no Banco de Preços foram baseadas em processos homologados. Primeiramente, foram analisados os preços no Estado do Pará (alínea "a", Art.5º, da IN 02 de 03/04/2023), em seguida na região Norte (alínea "b", Art. º, da IN 02 de 03/04/2023) e, por fim, em caráter nacional (alínea "d", Art. º, da IN 02 de 03/04/2023).

BANCO DE PREÇOS PERÍODO 2023

Foram utilizados os seguintes parâmetros:

- Item 1: 05 (cinco) contratações similares
- Item 2: 03 (três) contratações similares

• Item 3:

Não foi encontrada nenhuma contratação similar devido à especificidade e dificuldade de localização do item "outsourcing de impressão Braille - com papel".

Pesquisa de Preços:

A pesquisa de preços foi realizada em âmbito nacional. No entanto, não foram encontradas contratações similares para serviços de outsourcing de impressão em Braille. Esta situação evidencia a singularidade e complexidade do serviço requerido, justificando a ausência de referências comparáveis no mercado através do Sistema Banco de Preços.

- Item 4: 04 (quatro) contratações similares

BANCO DE PREÇOS PERÍODO 2024

Foram utilizados os seguintes parâmetros:

- Item 1: 09 (nove) contratações similares

- Item 2: 03 (três) contratações similares

• Item 3:

Não foi encontrada nenhuma contratação similar devido à especificidade e dificuldade de localização do item "outsourcing de impressão Braille - com papel".

Pesquisa de Preços:

A pesquisa de preços foi realizada em âmbito nacional. No entanto, não foram encontradas contratações similares para serviços de outsourcing de impressão em Braille. Esta situação evidencia a singularidade e complexidade do serviço requerido, justificando a ausência de referências comparáveis no mercado através do Sistema Banco de Preços.

Contato com Fornecedores:

Foi realizada uma pesquisa com fornecedores locais, e-mails foram enviados para as seguintes empresas:

- MARTINS EMPREENDIMENTOS LTDA, CNPJ nº 39.640.518/0001-25
- NORTE TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA, CNPJ: 08.788.055/0001-10
- L B DE LIMA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, CNPJ: 41.502.981/0001-52
- PRIMAZ MANAGEMENT CONSULTING LTDA, CNPJ: 47.040.702/0001-62

No entanto, apenas as empresas MARTINS EMPREENDIMENTOS LTDA e NORTE TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA apresentaram suas propostas de preços.

- Item 4: 04 (quatro) contratações similares

Todas as propostas foram obtidas a partir de resultados de licitações no Estado do Pará e nos estados vizinhos da Região Norte. Excepcionalmente, para o item 3, a pesquisa foi expandida em nível nacional, mas apenas uma proposta foi encontrada no Estado do Pará. Isso se deve à natureza específica do serviço de outsourcing de impressão braille com papel, que não é comumente realizado em outros estados e municípios.



Além disso, o valor das impressoras no Brasil é influenciado por diversos fatores, incluindo escassez de insumos, aumento da demanda, as lacunas na produção e a forte variação cambial do período. É de conhecimento público que a demanda por equipamentos de informática nos últimos anos foi afetada pelas turbulências no cenário econômico, com altas taxas de juros e aumento de inflação.

Um fator significativo que impacta os preços de equipamentos de informática é a variação cambial, especialmente em relação ao dólar americano. Como a maioria das impressoras e seus componentes são importados, os preços são sensíveis às flutuações do dólar.

No final de dezembro de 2023, a cotação do dólar americano estava em torno de R\$ 5,28 (ExchangeRates.org). Atualmente, o dólar está cotado a aproximadamente R\$ 5,55 (Banco Central do Brasil). Essa elevação na cotação do dólar em relação ao real tem um impacto direto nos preços dos equipamentos de informática no Brasil e no mundo. Quando o dólar está alto, os custos de importação aumentam, além dos custos de produção, resultando em preços mais elevados para os consumidores. Por outro lado, uma queda no dólar pode diminuir os custos de importação, refletindo em preços mais acessíveis.

Importante salientar que a licitação em comento se trata de Sistema de Registro de Preços, que é um procedimento auxiliar marcado pela formação de um instrumento vinculativo denominado Ata de Registro de Preços, onde, entre outras coisas, são registradas as especificações dos bens ou serviços licitados (contratados), condições de fornecimento e seus respectivos valores. Assim, as condições estabelecidas no instrumento, inclusive em relação ao preço, vincularão o fornecedor registrado por toda a vigência da Ata de Registro de Preços (ARP).

É notório o problema enfrentado pela Administração Pública, em relação à manutenção do compromisso pelos fornecedores com preços registrados em Ata, decorrentes de licitações que adotam o Sistema de Registro de Preços (SRP), em que o vencedor da licitação comumente é aquele que, justamente, por falha, irresponsabilidade ou má-fé, apresenta proposta que ignora os riscos da volatilidade dos preços, sendo muitas vezes omissa a variação dos custos dos bens ou serviços a serem fornecidos durante a vigência da Ata de Registro de Preços. O resultado disso, vivenciado por quem lida com licitações na prática, é que tais fornecedores já pleiteiam "revisões econômicas" de suas propostas ainda no início da vigência da Ata de Registro de Preços.

Nesse cenário, é comum que, poucos meses após a conclusão da licitação, os fornecedores já aleguem a impossibilidade de manutenção do fornecimento nas condições definidas na Ata de Registro de Preços, o que gera severas dificuldades à gestão pública, muitas vezes pressionada pela necessidade de manutenção do fornecimento para a continuidade de atividades essenciais ou sensíveis, na qual o Gestor se vê impelido a conceder a revisão de preços solicitada, através de reequilíbrio econômico, assumindo sérios riscos quando a situação for analisada pelo órgão de controle externo, uma vez que é extremamente difícil a identificação do fato gerador para a concessão do reequilíbrio.

Vale lembrar que a Jurisprudência do TCU é de veras reticente à adoção do reequilíbrio econômico sem o devido rigor em sua análise, pela Administração. Segundo o Tribunal, a constatação de inexecuibilidade de preço unitário durante a execução do contrato não é motivo, por si só, para ensejar o reequilíbrio econômico-financeiro, pois a oferta de preço inexequível na licitação deve onerar exclusivamente o contratado. Outrossim, para o TCU, a mera variação de preços de mercado não é suficiente para determinar a realização de reequilíbrio econômico-financeiro do contrato, pois a "diferença entre os preços contratuais reajustados e os de mercado é situação previsível, já que dificilmente os índices contratuais refletem perfeitamente a evolução do mercado".

Portanto, muito além da obtenção do menor preço, o Gestor deve resguardar a coerência do ordenamento, tendo sensibilidade ao fenômeno da "práxis", para a construção da melhor solução a ser contratada, e sem se descuidar de uma análise econômica, avaliando as nuances existentes no mercado, com a finalidade de obter contratações eficientes.

A fim de sanar a questão apontada quanto ao preço de referência, a área técnica em nova diligência de pesquisa preços, conforme citado em trecho do relatório técnico acima, durante esta fase recursal, apresentou pesquisas atualizadas junto a outros fornecedores, bem como no sistema do "banco de preços", reiterando que o preço de referência proposto para o objeto licitado está coerente com a prática do mercado e, ainda, justificando a formação do preço, com base em critérios legais e princípios administrativos da licitação, de forma que, baseado em critérios estritamente técnicos, restou justificado o preço de referência do certame.

Acerca da elaboração da pesquisa de preços, a Instrução Normativa nº 02, de 03 de abril de 2023-CGM, vigente à época da realização da cotação de preços, estabeleceu o seguinte:

[...]

CAPÍTULO II

ELABORAÇÃO DA PESQUISA DE PREÇOS

Formalização

Art. 3º A pesquisa de preços será materializada em documento que conterà, no mínimo:

I - descrição do objeto a ser contratado;

II - identificação do(s) agente(s) responsável(is) pela pesquisa ou, se for o caso, da equipe de planejamento;

III - caracterização das fontes consultadas;

IV - série de preços coletados;

V - método estatístico aplicado para a definição do valor estimado;

VI - justificativas para a metodologia utilizada, em especial para a desconsideração de valores inconsistentes, inexequíveis ou excessivamente elevados, se aplicável;

VII - memória de cálculo do valor estimado e documentos que lhe dão suporte; e
VIII - justificativa da escolha dos fornecedores, no caso da pesquisa direta de que dispõe o inciso IV do 5º.
Critérios

Art. 4º Na pesquisa de preços, sempre que possível, deverão ser observadas as condições comerciais praticadas, incluindo prazos e locais de entrega, instalação e montagem do bem ou execução do serviço, quantidade contratada, formas e prazos de pagamento, fretes, garantias exigidas e marcas e modelos, quando for o caso, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto.

[...]

Art. 5º A pesquisa de preços para fins de determinação do preço estimado em processo licitatório para a aquisição de bens e contratação de serviços em geral será realizada mediante a utilização dos seguintes parâmetros, empregados de forma combinada ou não:

composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente nos sistemas oficiais de governo, como Painel de Preços ou banco de preços em saúde, observado o índice de atualização de preços correspondente, sendo:

- a) priorizados os preços de compras praticadas na região e/ou Estado do Pará;
- b) não havendo histórico de pesquisa do item no período selecionado, a pesquisa poderá ser ampliada para os demais Estados;
- c) serão utilizados os preços obtidos de compras realizadas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços;
- d) se for obtida mais de uma referência oriunda de cidades e contratações distintas, tais valores poderão ser utilizados como referências de preços, fazendo-se constar a data da contratação ou licitação, o fornecedor e a cidade correspondente.

[...]

II - contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, inclusive mediante sistema de registro de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;

III - dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo federal e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que atualizados no momento da pesquisa e compreendidos no intervalo de até 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital, contendo a data e a hora de acesso;

IV - pesquisa direta com, no mínimo, 3 (três) fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, por meio de ofício ou e-mail, desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores e que não tenham sido obtidos os orçamentos com mais de 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital, sendo:

- a) será considerada justificada a escolha de fornecedor que estiver localizado no Município de Parauapebas, devendo ser justificada apenas a utilização de referências de preços de fornecedores de outros municípios/ estados;

[grifamos]

Ainda que a IN 02/2023-CGM estabeleça em seu § 1º, art. 5º, que devem ser priorizados os parâmetros estabelecidos nos incisos I e II, devendo, em caso de impossibilidade, apresentar as devidas justificativas nos autos, analisando o processo licitatório, verifica-se que consta às fls. 120 dos autos declaração da servidora Sarah Sousa de Moraes – CTº 65199 de que "foi realizado pesquisa em Contratos e Ata de Registro de Preços, assim como no Banco de Preços, mas por se tratar de locação de impressoras, as características, módulos, quantidade de impressão, cópias, ferramentas digitais encontradas não são similares e compatíveis ao software solicitado.", juntamente com a justificativa para realização da pesquisa de preços por meio de 3 (três) fornecedores, mediante solicitação formal de cotação como sendo a única fonte para formação do preço do objeto do certame, no entanto, não há nos autos a comprovação da referida pesquisa infrutífera nesse sentido, porém a área técnica, em sua manifestação na fase recursal, anexou comprovantes das solicitações realizadas à época da pesquisa de preços, se manifestando no seguinte sentido:

[...]

1. Ampla Pesquisa de Preços: Foi realizada uma ampla pesquisa de preços com diversos fornecedores, tanto do município quanto com fornecedores que já prestaram serviços ao município e que possuem os CNAEs apropriados para a atividade licitada. A pesquisa de preços foi criteriosa e incluiu múltiplos fornecedores para garantir a competitividade e transparência do processo. (Anexamos os comprovantes de envio.)

Registre-se que diante da justificativa técnica apresentada quando da realização de cotações de preços e posterior análise dos preços é matéria técnica de competência da área solicitante, tendo esta total responsabilidade quanto à veracidade e lisura das pesquisas de preços ou composição de custos, cabendo a esta Pregoeira, avaliar a observância dos parâmetros legais e regulamentares na respectiva pesquisa, conforme acima mencionado.

Quanto à alegação de suspeita de fraude na apresentação de atestado de capacidade técnica e acerca do pedido de realização de diligência para apresentação das notas fiscais emitidas durante toda a vigência do contrato e relatório de cópias e impressões emitidos pelo software de contabilização, é importante ressaltar que, segundo o art. art. 43, §3º da Lei 8.666/93:

É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta. [grifamos]

Assim, ressalto que a pregoeira só deve proceder à realização de diligências quando houver fundada suspeita de irregularidade na documentação apresentada ou mesmo a necessidade de complementação. É ilegal exigir, sem motivação, que os atestados de capacidade técnica sejam acompanhados de outros documentos que não constam na relação de documentos de habilitação constante dos artigos 27 a 31 da Lei 8.666/1993. Neste sentido:

Não há previsão legal, para fins de qualificação técnica, da apresentação de notas fiscais para comprovação dos atestados de capacidade técnica. Contudo, é faculdade da comissão de licitação ou do pregoeiro realizar diligências para verificar a fidedignidade dos documentos apresentados pela licitante. (Acórdão 1385/2016-Plenário | Relator: JOSÉ MUCIO MONTEIRO)

É ilegal a exigência de que atestados de capacidade técnica estejam acompanhados de cópias de notas fiscais ou contratos que os lastreiem, uma vez que a relação de documentos de habilitação constante dos artigos 27 a 31 da Lei 8.666/1993 é taxativa. (Acórdão 2435/2021-Plenário | RELATOR: RAIMUNDO CARREIRO) [grifamos]

Ainda assim, esclareço que foi realizada diligência, conforme consta na ata de realização do pregão eletrônico (fl. 1381 do processo físico), no dia 20/05/2024, na qual foi solicitado à licitante LUCIMARI ROCHA DOS SANTOS LTDA "a apresentação de notas fiscais, notas de empenho, contratos de prestação de serviços e/ou outros documentos que comprovem a veracidade e a conformidade dos documentos apresentados pela empresa". Não foram exigidos todos os documentos de todos os atestados de forma nominal, tendo em vista a exigência ser desarrazoada e, quiçá, ilegal, conforme já demonstrado acima. A empresa atendeu a diligência enviando documentos complementares dos atestados apresentados, os quais foram considerados suficientes pela área técnica para suprir as exigências previstas no edital, parecer este que fundamentou a decisão desta pregoeira pela habilitação da recorrida, conforme se observa da ata do pregão.

A este respeito, cumpre colacionar também trecho do relatório emitido pela área técnica nesta fase recursal:

Em 17 de maio de 2024, esta área técnica solicitou, em sede de diligência, à empresa Lucimari Rocha dos Santos Ltda a apresentação de documentos adicionais, visando complementar as informações apresentadas e assegurar a legalidade e a transparência do processo licitatório. No dia 20 de maio de 2024, a empresa atendeu à solicitação, e os documentos apresentados foram considerados válidos por esta mesma área técnica. A empresa apresentou contratos de prestação de serviços, notas fiscais e notas de empenho. A autenticidade desses documentos foi verificada, confirmando sua validade. Portanto, não há indícios de fraude, e os documentos apresentados foram suficientes para comprovar a veracidade dos documentos de qualificação técnica apresentados, assim como a devida prestação dos serviços contidos nos atestados de capacidade técnica, garantindo, portanto, a legalidade do processo licitatório. [grifamos]

Desta forma, a diligência considerada necessária foi realizada e atendida. Assim, não assiste razão à licitante acerca da exigência da apresentação de TODAS as notas fiscais referentes aos atestados de capacidade técnica apresentados pela recorrida.

Destaca-se que o conteúdo dos atestados de capacidade técnica deve ser suficiente para garantir à Administração que o contratado terá aptidão para executar o objeto pretendido.

Portanto, ressalta-se que não poderão ser estabelecidas exigências excessivas ou inadequadas. Também não é recomendável que, em se tratando de um objeto com certa complexidade na sua execução, deixe a Administração de exigir a comprovação da qualificação técnica dos licitantes. A exigência de qualificação técnica deve ser apenas a suficiente a demonstrar que o licitante detém conhecimentos técnicos e práticos para a execução do objeto a ser executado.

Sendo assim, por tratar-se de matéria técnica, partiremos da premissa de que a área técnica da DTIC/SEGOV observou os contrapontos acima delineados para, assim, avaliar os requisitos de qualificação técnica a serem exigidos das empresas licitantes.

No que se refere às alegações de direcionamento da licitação e restrição ao caráter competitivo do certame, a recorrente trouxe deduções genéricas e sem provas. Não houve, no detalhamento do objeto constante do edital e do termo de referência qualquer descrição de marca que afunilasse o objeto, levando à adjudicação por uma única empresa.

Segundo o relatório emitido pela área técnica acerca do recurso impetrado:

[...] as especificações técnicas solicitadas no termo de referência foram definidas como mínimas e essenciais para garantir um bom desenvolvimento dos trabalhos desta prefeitura. Ressaltamos que, mesmo com essas especificações delineadas, o percentual de aceitabilidade foi estabelecido em 75%. Isso implica que, mesmo com até 25% de falhas, os produtos ou serviços apresentados ainda poderiam ser considerados aptos para atender às necessidades da administração pública.

[...]

Além disso, a empresa LUCIMARI ROCHA DOS SANTOS LTDA esclarece que o software por ela apresentado está disponível no mercado para aquisição por qualquer interessado. Da mesma forma, a empresa SYSTEMSCOPY LTDA informou que, caso os equipamentos estivessem funcionando conforme relatado, seu software também atenderia às especificações do edital. Isso demonstra que há pelo menos dois softwares distintos no mercado capazes de atender às exigências estabelecidas no termo de referência.

Portanto, não há que se falar em qualquer vestígio de direcionamento do certame, considerando que restou demonstrado que mais de uma empresa poderia atender a descrição do objeto pretendido pela Administração que, por sinal, foi delimitado de acordo com a prerrogativa que a Administração tem de estabelecer suas especificações, uma vez que é ela quem determina a demanda a ser suprida.

No que se refere a todas as alegações trazidas pelo recorrente no tópico IV do recurso acerca da existência de irregularidades em outros processos envolvendo a recorrida, ressalto que não compete a esta pregoeira a apuração das informações mencionadas pela recorrente. As funções do pregoeiro, como anteriormente mencionado, se resumem a conduzir o certame licitatório, desde a fase da publicação do edital até a homologação e adjudicação do objeto, não havendo previsão legal para que esta pregoeira decida as questões legais quanto às possíveis irregularidades em outras contratações públicas que não guardam relação com este processo licitatório, devendo a recorrente apresentar suas insatisfações às demais repartições públicas responsáveis pela apuração de denúncias desta natureza.

Ainda neste tópico, a recorrente menciona que "[a SEGOV] já está em processo de investigação pela suposta prática de fraude a licitação" e junta uma captura de tela da Portaria Interna nº 044 de 04 de março de 2024, a qual ALTERA A PORTARIA INTERNA Nº 076, DE 06 DE JULHO DE 2023, QUE INSTAUROU PROCESSO ADMINISTRATIVO PARA APURAÇÃO DE POSSÍVEIS INFRAÇÕES COMETIDAS NO PROCESSO LICITATÓRIO Nº 2/2022-007SEGOV E NOMEOU, PARA INSTRUÇÃO DO PROCESSO, A COMISSÃO DE SANÇÃO DE LICITANTES E CONTRATADOS – CSLC.

Acerca desta alegação, é importante esclarecer que esta Secretaria não está sendo alvo de nenhuma investigação por fraude como aduz a recorrente. A portaria mencionada refere-se ao processo administrativo de sanção Nº 001/2023-SEGOV, que investiga a licitante A SINALIZE COMUNICACAO VISUAL SINALIZACAO VIARIA SERVICOS LTDA acerca de possíveis infrações administrativas COMETIDAS PELA EMPRESA no processo licitatório na modalidade Tomada de Preços nº 2/2022-007SEGOV, nos termos do que dispõe o decreto municipal nº 424/2022.

Ressalto, ainda, que a mencionada apuração é feita por comissão específica, nomeada especialmente para a investigação de atos de licitantes que, de algum modo, tentaram fraudar os objetivos da licitação. Os membros da Comissão de Sanção de Licitantes e Contratados – CSLC não se confundem com os membros da Comissão Especial de Licitação – CEL, a qual coordena o processo licitatório, em razão do princípio licitatório da segregação das funções.

A esta altura, após tantas informações desencontradas e equivocadas trazidas pela recorrente já resta evidente o tumulto ocasionado pela enxurrada de informações sem provas e sem contexto, as quais, lamentavelmente, levaram ao comprometimento da eficiência e da celeridade da Administração no curso deste processo licitatório.

A recorrente alega, ainda, que houve excesso de formalismo na desclassificação das licitantes. Neste ponto, é importante citar o relatório técnico acerca das alegações:

Com base na ata da sessão e na manifestação da área técnica, é importante ressaltar que todos os procedimentos relacionados foram devidamente convocados e registrados nos autos do processo licitatório e através da Ata do Pregão Eletrônico do sistema ComprasGov. Em diversas ocasiões, a equipe responsável pela licitação prorrogou os prazos, visando garantir que todas as empresas participantes tivessem oportunidade equânime de cumprir com as exigências estabelecidas.

Um exemplo disso foi o caso da própria recorrente AURA, à qual foi concedida uma prorrogação para a apresentação da planilha de custos e documentos comprobatórios, permitindo que ela corrigisse eventuais erros antes de ser desclassificada. Esta medida evidencia o compromisso da Administração em assegurar um processo justo, isonômico e transparente.

De maneira similar, a empresa SYSTEMSCOPY LTDA EPP também teve a mesma oportunidade de prazos para apresentar as amostras dos equipamentos e software requeridos. Tal abordagem demonstra a imparcialidade da Administração, que se empenha em garantir que todas as partes interessadas possam competir em igualdade de condições.

É relevante ressaltar que a conduta da Comissão Técnica de Avaliação atuante na análise da Prova de Conceito e desta área técnica se pautou pela oportunidade concedida às empresas participantes. Essa postura reforça o comprometimento com os princípios de transparência, equidade e eficiência, fundamentais para a lisura de processos licitatórios.

Assim, observa-se, conforme tudo que foi registrado nas atas das sessões públicas, que não houve qualquer excesso de formalismo por parte desta pregoeira, tendo sido observada a vinculação ao instrumento convocatório, conforme se espera de um processo íntegro.

Ademais, é temerário e equivocado – para dizer o mínimo – que a recorrente alegue que “a comissão de licitação estava a dificultar a realização da mesma [prova de conceito] por parte da mesma [empresa Systemscopy], cabendo informar que, inclusive, havia um problema na rede da própria Prefeitura” e que “a troca de olhares entre o senhor Luciano Teixeira e os membros da comissão de licitação eram deveras evidente”.

Para iniciar o debate acerca do ponto levantado, esclareço, mais uma vez, que no bojo do processo licitatório vige o princípio da segregação de funções e, nesse sentido, a Prova de Conceito – PoC não é realizada pela Comissão de Licitação ou, neste caso, pela Pregoeira responsável por dirigir o certame, pois esta servidora não possui competência técnica para tanto. Segundo o TCU, a PoC destina-se a atestar “se a ferramenta ofertada no certame atende às especificações técnicas definidas no projeto básico ou no termo de referência.” (Acórdão 2059/2017-Plenário”).

Nesse mesmo entendimento, o instrumento convocatório traz o seguinte conteúdo:

56.1. A fim de que seja verificada a qualidade do serviço prestado, o SEGOV – Secretaria Especial de Governo de Parauapebas exigirá prova de conceito do objeto ofertado, mediante demonstração da solução de equipamentos e software de gerenciamento de impressão e bilhetagem especificados neste Termo de Referência;

56.2. Após finalizada a fase de lances, será convocada, a LICITANTE melhor classificada para comparecer ao local e hora marcada para iniciar os procedimentos de prova de conceito junto ao CONTRATANTE, sendo o prazo mínimo para convocação de dez dias.

56.3 A Licitante deverá instalar equipamentos tipo 01 (um) e tipo 02 (dois) de sua propriedade para a apresentação e em conformidade com as ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS DOS EQUIPAMENTOS no TERMO DE REFERÊNCIA.

56.4. O representante da licitante deverá estar presente durante a Prova de Conceito, quando esclarecerá quaisquer dúvidas ou divergências levantadas pela equipe técnica;

56.5 O LICITANTE que não apresentar e instalar as amostras no prazo estabelecido terá sua proposta comercial desclassificada;

56.6 A Prova de Conceito será analisada pela CONTRATANTE, através da Comissão de Avaliação da Prova de Conceito, com o objetivo de aferir a adequação da Software ofertado, com as especificações da solução (Item 3. DA SOLUÇÃO) deste anexo I do Termo de Referência;

56.6.1. Durante a execução da prova de conceito, cada item será avaliado uma única vez. Caso a prova se estenda para o dia útil seguinte, fica expressamente vedada a revisão dos itens que foram avaliados anteriormente. Essa medida é adotada para garantir a isonomia, a legalidade, a impessoalidade e demais princípios que regem a administração pública no decurso da prova de conceito, proporcionando condições iguais a todos os participantes.

56.6.2. O não cumprimento integral da execução da funcionalidade ou a execução parcial resultará em nenhuma pontuação na prova.

56.7 A CONTRATANTE se reserva o direito de não aceitar a prova de conceito, independentemente da informação contida na proposta, caso nos testes de homologação o equipamento ou software não seja capaz de cumprir as especificações exigidas;

56.8 A Prova de Conceito da solução ofertada deverá ser apresentada sem custo para o CONTRATANTE;

56.9 A Comissão de Avaliação designada pelo CONTRATANTE irá emitir um relatório sucinto descrevendo os exames realizados e contendo a aprovação ou não na prova de conceito.

56.10 Se reprovada na prova de conceito a LICITANTE não terá direito a qualquer indenização e estará desclassificada para o certame;

56.11 Os licitantes participantes da licitação, poderão participar da prova de conceito e deverão assinar a Ata e Relatório, emitido da prova de conceito

56.12. Da pontuação da Apresentação de Amostras

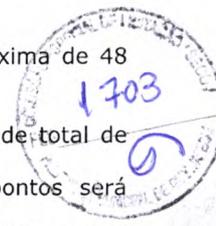
56.12.1. As pontuações dos itens da apresentação serão distribuídas em 1 teste, com pontuação máxima de 48 (quarenta e oito) pontos, sendo:

Exemplo: -Teste 1: Soma equivalente a 48 (quarenta e oito) pontos;

56.12.2. A licitante deverá obter pontuação mínima de 75% (setenta e cinco por cento) da quantidade total de pontos, ou seja, 36 (trinta e seis) pontos.

56.12.3. Caso a licitante obtenha pontuação inferior a 75% (setenta e cinco por cento) dos pontos será desclassificada, sendo convocada a segunda licitante a melhor colocada na disputa de preços.

Os critérios para avaliação estão melhor descritos em planilha constante no Tópico 4 do Termo de Referência anexo I deste Edital. [grifamos]



Já o pregoeiro é o servidor encarregado de conduzir o pregão desde a análise das propostas, passando pela condução dos procedimentos relativos aos lances, pela análise dos recursos e, finalmente, pela indicação do vencedor do certame, não lhe cabendo realizar qualquer análise acerca da necessidade da área técnica quanto ao objeto licitado pois, em tese, não detém este conhecimento.

Assim, é certo que a "Comissão de Licitação" não realizou nenhum dos atos insinuados pela recorrente pois sequer participou da sessão de realização da prova de conceito, que se tratava de etapa destinada a realizar análises exclusivamente técnicas quanto ao atendimento, pelas licitantes, às exigências do objeto licitado. Desta forma, quaisquer alegações que não fossem estritamente técnicas, não seriam passíveis de análise naquele momento como, por exemplo, a habilitação dos representantes legais das empresas, já que a equipe presente apenas detinha conhecimento para analisar questões relacionadas à Tecnologia da Informação.

Desta forma, diante do vulto da contratação pretendida, entende-se que o setor técnico avaliou todas as possibilidades disponíveis no mercado, bem como a realidade do município, visando garantir que a contratação almejada contará com a qualidade e efetividade necessária, a fim de atender ao interesse público e zelar pelo erário, não cabendo a esta Pregoeira apontar a melhor opção técnica ao atendimento do interesse público, tampouco interferir na escolha técnica da solução a ser adotada para o enfrentamento dos problemas trazidos na justificativa da escolha da contratação.

Acerca da alegação de superdimensionamento da contratação, vejamos a justificativa apresentada pela área técnica:

O dimensionamento dos equipamentos, bem como a definição da quantidade de cópias e impressões, foi conduzido pela equipe técnica da DTIC, seguindo criteriosamente as especificações estabelecidas no termo de referência e no edital. Este processo envolveu uma análise detalhada do consumo estimado de cada setor, levando em consideração suas necessidades individuais.

É importante ressaltar que não há centralização dos setores, considerando que hoje dispomos de vários prédios públicos, com secretarias e unidades distribuídas de forma diversa, o que demanda uma quantidade adequada de equipamentos distribuídos conforme a demanda estimada. Esta abordagem visa garantir que cada setor disponha dos recursos necessários para desempenhar suas atividades de forma eficiente, sem sobrecarregar outros setores ou gerar gargalos operacionais.

O procedimento adotado para esta aquisição segue o sistema de registro de preços, o que oferece à administração a flexibilidade necessária para contratar os equipamentos de acordo com a demanda real, sem a necessidade de adquirir o quantitativo total registrado. Essa modalidade de contratação permite uma gestão mais eficiente dos recursos públicos, evitando desperdícios e garantindo a melhor relação custo-benefício.

Cabe ressaltar que a demanda por equipamentos e serviços foi levantada de forma criteriosa através do Estudo Técnico Preliminar, apenso aos autos, sendo detalhadamente descrita no termo de referência. Tal documento contém informações precisas sobre as quantidades necessárias por setor, proporcionando uma base sólida para o dimensionamento dos equipamentos e a definição dos serviços a serem contratados.

Portanto, o processo de dimensionamento dos equipamentos e definição da quantidade de cópias e impressões foi conduzido de forma técnica e transparente, visando atender às necessidades específicas de cada setor de maneira eficiente e econômica, conforme as diretrizes estabelecidas pela administração pública.

Informo que em relação ao dimensionamento dos equipamentos, houveram impugnações acerca das informações levantadas, as quais foram devidamente justificadas e respondidas, levando-se em consideração, também, que um instrumento convocatório não deve ter a finalidade de adequar a Administração Pública à vontade do particular impugnante, por afrontar os princípios constitucionais, em especial, os da indisponibilidade e supremacia do interesse público.

A fim de não correr o risco de ser prolixa, reitero os termos da resposta da área técnica quanto ao suposto mal dimensionamento da contratação e ressalto que a demanda apontada no processo foi exaustivamente justificada no Estudo Técnico Preliminar e no próprio termo de referência, bem como na análise das impugnações já apresentadas quanto a este item e que a área técnica, amparada pela gestão administrativa, manteve seu ponto quanto à demanda necessária para o atendimento do objeto, justificando-o de forma satisfatória e exaustiva, não cabendo a esta pregoeira imiscuir-se em argumento técnico tão amplamente justificado por quem possui a expertise necessária para tanto.

Quanto às informações da recorrente acerca da possibilidade de oficiar o Tribunal de Contas e Ministério Público, bem como, tomar as medidas cabíveis perante o Poder Judiciário acerca das supostas irregularidades mencionadas em sua peça, reitero que o direito de petição é direito fundamental de todo cidadão, previsto na Constituição Federal, podendo a recorrente utilizar-se de tal prerrogativa quando e como achar necessário.

CONCLUSÃO



▪ **Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões**

DECISÃO DA AUT. COMPETENTE: MANTÉM DECISÃO PREGOEIRO

DECISÃO ADMINISTRATIVA

EMENTA: Processo de Licitação. PREGÃO ELETRÔNICO nº 8.2023-050 PMP.

Objeto: REGISTRO DE PREÇOS, TIPO MENOR PREÇO PARA FUTURA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE IMPRESSÃO E REPRODUÇÃO DE DOCUMENTO DE FORMA GERENCIADA VISANDO ATENDER NECESSIDADES PARA A PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS, ESTADO DO PARÁ.

Recorrente: SYSTEMSCOPY LTDA EPP.

Recorrido: A PREGOEIRA E A EMPRESA LUCIMARI ROCHA DOS SANTOS LTDA.

1.

RELATÓRIO]

Preliminarmente, importante enfatizar que, embora a Lei nº 8.666/93 e demais que fundamentam o processo licitatório em questão tenham sido revogadas, permanecem aplicáveis ao caso. Isso porque o processo licitatório em análise teve sua fase preparatória amparada na referida Lei e sua publicação respeitando o marco temporal estabelecido no Decreto Municipal nº 1206/23, incidindo, portanto, o artigo nº 191 da Lei nº 8.666/93.

Trata-se de processo de licitação, na modalidade PREGÃO ELETRÔNICO nº 8.2023-050 PMP, que visa Registro de Preços, tipo menor preço para futura contratação de empresa especializada para prestação de serviço de impressão e reprodução de documento de forma gerenciada visando atender necessidades para a Prefeitura Municipal de Parauapebas, Estado do Pará.

Consta nos autos que a empresa recorrente: SYSTEMSCOPY LTDA EPP, inconformada com a decisão que julgou como vencedora a empresa LUCIMARI ROCHA DOS SANTOS LTDA, interpôs recurso administrativo, alegando erro no julgamento e conluio entre licitantes às fls. 1.383-1.390 dos autos pugnando pela reforma da decisão.

Em atenção ao § 4º do inciso XVIII, da Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002 e o Artigo 44 do Decreto Municipal nº 520/2020, quando a empresa recorrente manifestou a intenção de recorrer ficaram as demais licitantes desde logo intimadas, tendo a recorrida apresentado contrarrazões às fls. 1.437-1.455 dos autos.

Às fls. 1.456-1.469, a equipe técnica da SEGOV, por meio da Diretoria de Tecnologia da Informação - DTIC apresentou manifestação quanto ao presente recurso. A referida manifestação foi confeccionada pelo Sr. Vicente Emerson Chagas Reis - Diretor do DTIC, Portaria nº 002/2024-SEGOV.

A Pregoeira proferiu decisão às fls. 1.575-1.592 e solicitou análise dos atos e documentos presentes no processo e emissão de Parecer da Procuradoria Geral do Município.

Em seu parecer, a D. Procuradoria Geral do Município opina pela IMPROCEDÊNCIA do presente recurso.

É o Relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Sabe-se que a autoridade competente detém a faculdade, para a prática de um ato, motivá-lo mediante remissão aos fundamentos de parecer formulado por sua Procuradoria Jurídica, à luz da teoria da motivação per relationem ou aliunde.

Nesse sentido é o posicionamento do Supremo Tribunal Federal, como se verifica abaixo:

EMENTA: I. Presidente da República: competência para prover cargos públicos (CF, art. 84, XXV, primeira parte), que abrange a de desprovê-los, a qual, portanto é susceptível de delegação a Ministro de Estado (CF, art. 84, parágrafo único): validade da Portaria do Ministro de Estado que, no uso de competência delegada, aplicou a pena de demissão ao impetrante. Precedentes. (...). 1. Nada impede a autoridade competente para a prática de um ato de motivá-lo mediante remissão aos fundamentos de parecer ou relatório conclusivo elaborado por autoridade de menor hierarquia (AI 237.639-AgR, 1ª T., Pertence, DJ 19.11.99). 2. Indiferente que o parecer a que se remete a decisão também se reporte a outro parecer: o que importa é que haja a motivação eficiente - na expressão de Baleeiro, controlável a posteriori. (...). (MS 25518, STF, órgão julgador: Tribunal Pleno. Rel. Min. Sepúlveda Pertence, data do julgamento: 14/06/2006).

Posto isso, concordo e acolho a fundamentação apresentada no Parecer Jurídico da Procuradoria Geral do Município, que faz parte integrante desta decisão, para NEGAR provimento ao presente recurso administrativo.

CONCLUSÃO

Desse modo, considerando o desenvolvimento jurídico acima, conheço do recurso administrativo interposto para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, devendo ser mantida a decisão que habilitou e declarou vencedora a empresa LUCIMARI ROCHA DOS SANTOS LTDA recorrida no presente certame.

Registre-se e intime-se.

DECISÃO ADMINISTRATIVA

EMENTA: Processo de Licitação. PREGÃO ELETRÔNICO nº 8.2023-050 PMP.

Objeto: REGISTRO DE PREÇOS, TIPO MENOR PREÇO PARA FUTURA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE IMPRESSÃO E REPRODUÇÃO DE DOCUMENTO DE FORMA GERENCIADA VISANDO ATENDER NECESSIDADES PARA A PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS, ESTADO DO PARÁ.

Recorrente: AURA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.

Recorrido: A PREGOEIRA E A EMPRESA LUCIMARI ROCHA DOS SANTOS LTDA.

1.

RELATÓRIO]

Preliminarmente, importante enfatizar que, embora a Lei nº 8.666/93 e demais que fundamentam o processo licitatório em questão tenham sido revogadas, permanecem aplicáveis ao caso. Isso porque o processo licitatório em análise teve sua fase preparatória amparada na referida Lei e sua publicação respeitando o marco temporal estabelecido no Decreto Municipal nº 1206/23, incidindo, portanto, o artigo nº 191 da Lei nº 8.666/93.

Trata-se de processo de licitação, na modalidade PREGÃO ELETRÔNICO nº 8.2023-050 PMP, que visa Registro de Preços, tipo menor preço para futura contratação de empresa especializada para prestação de serviço de impressão e reprodução de documento de forma gerenciada visando atender necessidades para a Prefeitura Municipal de Parauapebas, Estado do Pará.

Consta nos autos que a empresa recorrente AURA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, inconformada com a decisão que julgou como vencedora a empresa LUCIMARI ROCHA DOS SANTOS LTDA, interpôs recurso administrativo, alegando

erro no julgamento e conluio entre licitantes às fls. 1.392-1.399 dos autos pugnano pela reforma da decisão. Em atenção ao § 4º do inciso XVIII, da Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002 e o Artigo 44 do Decreto Municipal nº 520/2020, quando a empresa recorrente manifestou a intenção de recorrer ficaram as demais licitantes desde logo intimadas, tendo a recorrida apresentado contrarrazões às fls. 1.437-1.455 dos autos. Às fls. 1.456-1.469, a equipe técnica da SEGOV, por meio da Diretoria de Tecnologia da Informação – DTIC apresentou manifestação quanto ao presente recurso. A referida manifestação foi confeccionada pelo Sr. Vicente Emerson Chagas Reis – Diretor do DTIC, Portaria nº 002/2024-SEGOV.

A Pregoeira proferiu decisão às fls. 1.593-1.623 e solicitou análise dos atos registrados e dos documentos juntados ao processo e emissão Parecer da Procuradoria Geral do Município.

Em seu parecer, a D. Procuradoria Geral do Município opina pela IMPROCEDÊNCIA do presente recurso. É o Relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Sabe-se que a autoridade competente detém a faculdade, para a prática de um ato, motivá-lo mediante remissão aos fundamentos de parecer formulado por sua Procuradoria Jurídica, à luz da teoria da motivação per relationem ou aliunde.

Nesse sentido é o posicionamento do Supremo Tribunal Federal, como se verifica abaixo:

EMENTA: I. Presidente da República: competência para prover cargos públicos (CF, art. 84, XXV, primeira parte), que abrange a de desprovê-los, a qual, portanto é susceptível de delegação a Ministro de Estado (CF, art. 84, parágrafo único): validade da Portaria do Ministro de Estado que, no uso de competência delegada, aplicou a pena de demissão ao impetrante. Precedentes. (...). 1. Nada impede a autoridade competente para a prática de um ato de motivá-lo mediante remissão aos fundamentos de parecer ou relatório conclusivo elaborado por autoridade de menor hierarquia (AI 237.639-AgR, 1ª T., Pertence, DJ 19.11.99). 2. Indiferente que o parecer a que se remete a decisão também se reporte a outro parecer: o que importa é que haja a motivação eficiente - na expressão de Baleiro, controlável a posteriori. (...). (MS 25518, STF, órgão julgador: Tribunal Pleno. Rel. Min. Sepúlveda Pertence, data do julgamento: 14/06/2006).

Posto isso, concordo e acolho a fundamentação apresentada no Parecer Jurídico da Procuradoria Geral do Município, que faz parte integrante desta decisão, para NEGAR provimento ao presente recurso administrativo.

CONCLUSÃO

Desse modo, considerando o desenvolvimento jurídico acima, conheço do recurso administrativo interposto para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, devendo ser mantida a decisão que habilitou e declarou vencedora a empresa LUCIMARI ROCHA DOS SANTOS LTDA recorrida no presente certame.

Registre-se e intime-se.

Fechar

